



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2012 – São Paulo, terça-feira, 20 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1738**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 12/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077223-11.1999.403.0399 (1999.03.99.077223-2)** - ROSANA APARECIDA SACHI X ROSANA EVANGELISTA X ROSANGELA DE SOUZA X ROSANGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN X ROSANIA DE SOUZA PINTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 12/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006212-25.2003.403.6107 (2003.61.07.006212-4)** - LUIZ ANTIGO - ESPOLIO X MARIA GALVAO ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 12/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

## **Expediente Nº 3512**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000663-19.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-75.2012.403.6107) WILSON JOSE GOMES(SP219117 - ADIB ELIAS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/06: o presente feito perdeu seu objeto, uma vez que o requerente foi posto em liberdade nesta data, face à decisão proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000614-75.2012.403.6107, deste Juízo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 3349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003100-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003100-9)** - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

AUTOR(A): GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA- residente na Rua Roque Safiotti, 164, bairro Esplanada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 85 e 87: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/03/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Junte-se o extrato da nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

**0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7)** - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR(A): IVAN DE PADUA MARQUES - residente na Rua Tobias Barreto, 578, Jd. Alvorada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 71: ante a ausência do(a) autor(a) na perícia médica e, tendo em vista que não houve intimação pessoal para comparecimento ao ato, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/03/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Junte-se o extrato da nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

**0007227-53.2008.403.6107 (2008.61.07.007227-9)** - MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0007227-53.2008.403.6107 - Ação Ordinária  
AUTOR(A): MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA - residente na Rua Tomaz Mendonça 95, Santo Antônio do Aracanguá/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 67: ante a ausência do(a) autor(a) na perícia médica e tendo em vista que o mesmo não foi intimado pessoalmente para o ato, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/03/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Junte-se o extrato da nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

**0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0)** - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR(A): DIRCE AFONSO DE ALMEIDA - residente na Rua Xavier de Toledo, 65, Jd. Alvorada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 73: ante a ausência do(a) autor(a) na perícia médica e, tendo em vista que não houve intimação pessoal para comparecimento ao ato, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/03/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Junte-se o extrato da nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

**0000420-12.2011.403.6107** - NEUSA MARIA ARTIOLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 29/03/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0000582-07.2011.403.6107** - ADEMAR RAMOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/03/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para querendo apresentar quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3350**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003735-82.2010.403.6107** - ARTHUR OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X RONALDO RAMOS FERREIRA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/04/2012, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia

médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0004574-10.2010.403.6107 - MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/04/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 05 e 06. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0005549-32.2010.403.6107 - RILDO PAULO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/04/2012, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 05 e 06. Juntem-se os quesitos do juízo e do INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0006045-61.2010.403.6107 - MOISES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/04/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 09 e 10. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**0001044-61.2011.403.6107 - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificação da classe para ordinária. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da

intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/04/2012, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005932-10.2010.403.6107** - SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 26/04/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3527**

#### **MONITORIA**

**0001237-20.2004.403.6108 (2004.61.08.001237-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO HARUO MIAHIRA X CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008376-18.2007.403.6108 (2007.61.08.008376-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNA APOLINARIO DE ANDRADE X NILZA APARECIDA MONTEIRO X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X SEBASTIANA DA CONCEICAO ANDRADE

Parte final do provimento de fl. 97:... vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES

Fl. 56: Manifeste-se a autora.

**0009878-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ MORENO DA SILVA  
Fl. 40: Manifeste-se a autora.

**0009931-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009931-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO OHANNESSIAN(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)  
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de DANILO OHANNESSIAN, aduzindo, em síntese, que se tornou credora do mesmo no importe de R\$ 37.076,31 (trinta e sete mil, setenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondente ao principal mais encargos. Tal saldo devedor decorre do contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material para construção, firmado em 30/01/2007, vencido e não pago. Juntou documentos (fls. 05/14). O(s) requerido(s) apresentou(aram) embargos (fls. 20/24), alegando, preliminarmente, a incompatibilidade da utilização da ação monitória, por existir documento hábil para a propositura de ação de execução de título extrajudicial, qual seja, a nota promissória vinculada ao contrato. No mérito, postula a improcedência do pedido, de forma genérica, requerendo que, na hipótese ser julgada procedente a ação, seja pela quantia de R\$ 26.020,77. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32/50. É o relatório. Fundamento e decidido.) PRELIMINAR: Inadequação da via eleita Com efeito, reza o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, está claro que se trata do instrumento processual colocado à disposição de credor cujo crédito não está consubstanciado em título executivo, ou seja, em documento que tenha os atributos de liquidez, certeza e/ou exigibilidade (art. 586, Código de Processo Civil) para que possa obter a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para satisfação de seu direito. No caso dos autos, em que pese o respeito por posicionamento em contrário, o contrato de abertura de crédito à pessoa física, que originaram o débito em cobrança, embora firmados pelo devedor e duas testemunhas, não consubstanciam, a nosso ver, títulos executivos extrajudiciais, porquanto lhes falta o atributo da liquidez, visto que retratam apenas a disponibilização de determinado crédito ao contratante para sua incerta utilização em certo período, a partir do qual há a consolidação do débito, de acordo com o quantum utilizado. Com efeito, referido crédito pode ser utilizado parcial ou totalmente, ou mesmo não utilizado, razão pela qual somente após o término do prazo de disponibilização ou com sua efetiva utilização em prazo menor poderá ser aferido o correto valor total emprestado. Consequentemente, há necessidade de integrar o contrato com prova escrita demonstrativa do valor efetivamente aproveitado pelo cliente e sua evolução, o que lhe retira a qualidade de liquidez, impossibilitando sua direta execução em caso de inadimplemento. Aplicam-se, analogicamente, os enunciados das Súmulas n.ºs 233 e 247 do e. STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. e O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. De qualquer forma, ainda que fosse título executivo, o ajuizamento de monitória, na espécie, não resulta prejuízo algum à parte embargante que pode deduzir nos embargos monitórios a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, suspendendo-se a cobrança do suposto débito sem arcar com o ônus da penhora de seus bens. Na mesma linha de posicionamento, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. 1. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. (TRF1, Processo AC 200638000120095, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:337). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2, Processo 200651010009700, AC 396711, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::216, g.n.). AÇÃO

MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...).(TRF3, Processo 200561000211927, AC 1373121, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287). Rejeito, desse modo, a preliminar arguida. II) MÉRITO PROPRIAMENTE DITOO embargante apenas contestou genericamente a inicial promovida pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a dívida, mas não no montante apresentado pela autora, não se atendo a qualquer ponto específico ou refutando eventual ilegalidade praticada pela embargada na apresentação do débito discutido neste feito.O ônus da prova da quitação de parte da dívida apresentada pela CEF caberia ao embargante. Entretanto, este nada se opôs, apenas alegou, de maneira muito vaga, o pagamento parcial do débito descrito na exordial. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: .....A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). .....O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição).O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por DANILO OHNNESSIAN, determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

**0003440-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL STANLEY CAMPOS DE CARVALHO  
Fl. 39, verso: Manifeste-se a autora (exequente).

**0006401-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO VITAL  
Fl. 29: Manifeste-se a autora.

**0006530-58.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA DA SILVA FERREIRA  
Fl. 32: Manifeste-se a autora.

**0007234-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA MARIA SOUZA SILVA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)  
Tendo em vista a conversão deste feito em execução (fl. 34), proceda-se à mudança de classe - MVXS.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/executado(a)(s), pela imprensa, para, em quinze

dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pela exeqüente (R\$ 21.064,88). Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens.

**0007687-66.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Parte final do provimento de fl. 62:(...) deverão as partes, em cinco dias, informar o resultado do acordo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007933-62.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de DJALMA FERRANDO, buscando assegurar a satisfação de créditos oriundos de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato Crédito Direto Caixa, uma vez que, vencido o contrato e ultrapassado o crédito disponibilizado, respectivamente, não houve o resgate do saldo devedor. Citado, o réu ofertou embargos suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, argumentou o desequilíbrio do contrato, contrariando o Código de Defesa do Consumidor definidor de contrato de adesão, além da impossibilidade de averiguar a taxa de juros aplicada (fls. 59/65). Designadas audiências de tentativa de conciliação, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 36 e 70). Houve réplica (fls. 74/88).É o relatório.De início, resalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não pode ser acolhida, visto que com a peça inaugural a autora trouxe instrumentos dos contratos de crédito rotativo e de crédito direto caixa, bem como demonstrativos dos débitos exigidos. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial. A situação está aperfeiçoada, pois, ao entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue:O contrato de abertura de crédito em contra-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitóriaPerquirindo o mérito, registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas dos contratos.O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados.No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado.Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índices de correção diversos do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados.A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por DJALMA FERRANDO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora.Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

**0008013-26.2010.403.6108** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RAFAEL BOSQUI AITA X RAMIRO AITA JUNIOR X WILMA BOSQUI AITA(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)



Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003238-31.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X NETT NUCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DE TABUAS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 94/98), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guias de fls. 96/98 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados à fl. 95. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300889-24.1995.403.6108 (95.1300889-4)** - CELESTINO PAPASSONI(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E Proc. ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**1301513-73.1995.403.6108 (95.1301513-0)** - FABIO JOSE DE SOUZA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0020901-18.1996.403.6108 (96.0020901-4)** - WALDOMIRO DA SILVA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Expedidos as requisições para pagamento dos valores devidos nos autos (fls. 190/191), o autor postulou nova citação da UNIÃO para pagamento de valores não incluídos nas requisições, relativos à incidência de juros entre a data do protocolo da conta de liquidação e a data do protocolo das requisições de pagamento (fls. 196/198). Às fls. 196/198 foi noticiado o pagamento das requisições expedidas. Instada a União impugnou o pedido formulado pela parte autora sustentando não ser devido o pagamento de juros no período postulado (fls. 143/147). Remetidos os autos à contadoria, foram apresentadas a informação e cálculo de fls. 201/202. Manifestação do autor à fl. 203 e do INSS à fl. 203vº. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data do precatório/requisitório, consoante se observa das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925) Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. (AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 558283 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158) Com efeito, a elaboração da conta de liquidação definitiva integra o procedimento de pagamento por intermédio de precatório/requisitório (5.º do art. 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; anteriormente 1.º, do art. 100, da CF), razão pela qual não há mora no lapso entre a data de sua elaboração e a

expedição do precatório/requisitório. Mora somente restará caracterizada na hipótese de não observância do prazo fixado pela Constituição Federal para o pagamento do valor requisitado. Indevida, portanto, a complementação postulada, sendo de rigor a extinção da execução, à vista do pagamento promovido às fls. 190/191. Diante do exposto, em face do pagamento realizado às fls. 190/191, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1302146-50.1996.403.6108 (96.1302146-9)** - ANTONIO ENIO MARQUES X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI X ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM X JORGE LUIZ VERDIANI X JOSE REINALDO SPIGOLON X JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL X ENIO MARCELINO MARQUES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1304028-47.1996.403.6108 (96.1304028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300655-42.1995.403.6108 (95.1300655-7)) TANIA AURORA MARTINS DA SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0)** - HENEDINA BLAGITZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A execução contra a Fazenda Pública obedece a procedimentos e requisitos próprios, a teor do que preceitua o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal. No caso dos autos, não é possível a expedição de requisitório sem o trânsito em julgado, conforme disciplinado no § 3º do dispositivo constitucional em comento. Desse modo, considerando o certificado às fls. 200/201, estando pendentes de julgamento os embargos à execução, reconsidero o determinado à fl. 185, devendo os autos permanecerem em Secretaria, sobrestados, no aguardo do trânsito em julgado dos embargos n. 0008108-27.2008.403.6108. Dê-se ciência.

**1303003-62.1997.403.6108 (97.1303003-6)** - CELESTINO PAPASSONI(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**1300243-09.1998.403.6108 (98.1300243-3)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JAU-SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1302460-25.1998.403.6108 (98.1302460-7)** - RANULFO BARBOSA DE CARVALHO X NATAL BENEDICTO ROSSINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante informação trazida pelo INSS a renda mensal atual do benefício de NATAL BENEDITO ROSSINI, implantada administrativamente é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos (fls. 150) o que foi confirmado pela parte autora (fl. 152). Assim, patenteada a falta de interesse de agir quanto à execução do julgado, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual P.R.I.

**1305266-33.1998.403.6108 (98.1305266-0)** - CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em

quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

**0001788-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001788-2)** - DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 324. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão para sentença.Int.

**0009860-15.2000.403.6108 (2000.61.08.009860-6)** - CERMARCO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra-se o determinado às fls. 206/207, levantando-se a penhora incidente sobre as contas 3965.005.00300389-9 e 005.00300390-2, intimando-se o depositário da exoneração do encargo.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 189/191 e 193/194, servirá como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO-SD01, a ser entregue no PAB da CEF, Agência 3965.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar nos autos como pretende o levantamento dos valores, se por alvará de levantamento ou transferência bancária, apontando os dados necessários para tanto. PRAZO: CINCO DIAS.Em seguida, expeça-se conforme requerido.

**0001937-98.2001.403.6108 (2001.61.08.001937-1)** - NUNES DE ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 387: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

**0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3)** - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/275, 282/283 e 285/286: na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor, via Imprensa Oficial, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intimem-se os credores para requererem o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0002464-79.2003.403.6108 (2003.61.08.002464-8)** - IVO FELICIO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0010244-70.2003.403.6108 (2003.61.08.010244-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E Proc. JORGE SILVEIRA LOPES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO X EDUARDO RASCHKOVSKY(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

**0012294-69.2003.403.6108 (2003.61.08.012294-4)** - CELSO ROBERTO MARTINS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0007757-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007757-8)** - DEBORA TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS

OLIVEIRA - INCAPAZ X DAVID MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X AURINDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)  
Vistos.Baixados os autos da superior instância, o INSS apresentou cálculo de liquidação do débito e noticiou o óbito do autor (fls. 98/104). Intimado, o advogado da parte autora postulou a habilitação de sucessores e requereu a requisição do valor apurado pela autarquia (fl. 109).Após a realização de diligências para a regularização do pedido de habilitação, foi homologada a habilitação e determinada a requisição dos valores apurados (fl. 135).Intimada a manifestar-se acerca do pagamento realizado, a parte autora impugnou o depósito realizado ao argumento de que o cálculo de liquidação foi atualizado até 03/2007 e que o julgado determinou a incidência de juros de 1% ao mês, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fl. 147).Ouvido, o INSS defendeu a exatidão do valor pago (fl. 149).É o relatório.Do que se extrai da impugnação de fl. 147, voltam-se os autores contra a não inclusão de juros moratórios no período entre a data de elaboração do cálculo de liquidação de fl. 98 e a data do pagamento do requisitório.Todavia, consoante entendimento pacífico do c. Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data do precatório/requisitório, consoante se observa das seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido.(AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925)Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.(AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 558283 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158)Com efeito, a elaboração da conta de liquidação definitiva integra o procedimento de pagamento por intermédio de precatório/requisitório (5.º do art. 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; anteriormente 1.º, do art. 100, da CF), razão pela qual não há mora no lapso entre a data de sua elaboração e a expedição do precatório/requisitório.Mora somente restará caracterizada na hipótese de não observância do prazo fixado pela Constituição Federal para o pagamento do valor requisitado.Indevida, portanto, a complementação postulada, sendo de rigor a extinção da execução, à vista do pagamento promovido às fls. 141/142.Diante do exposto, em face do pagamento realizado às fl. 141/142, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0011093-71.2005.403.6108 (2005.61.08.011093-8) - JAIR ROSAS DA SILVA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, acolho a preliminar arguida pela ré e extingo o feito sem resolução de mérito.Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ficando sua execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000880-69.2006.403.6108 (2006.61.08.000880-2) - WET PARK(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

**0004000-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300292-55.1995.403.6108 (95.1300292-6)) JOAO SILVA X ARACI GARCIA SILVA X FATIMA GARCIA MORENO X APARECIDA SILVA AFONSO X JACOB DA SILVA(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0009606-32.2006.403.6108 (2006.61.08.009606-5)** - MARIA HELENA EVARISTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0011011-06.2006.403.6108 (2006.61.08.011011-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X IVO RODRIGUES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT em face de Ivo Rodrigues, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora alega que o réu, na qualidade de Técnico Operacional Junior da Agência dos Correios de Marília, desviou valores mediante conduta irregular, causando prejuízos aos cofres da referida empresa pública, o que acarretou a condenação criminal do demandado nos autos da ação penal nº 2003.61.11.001731-8, pela prática do delito previsto no art. 312 do CP. Citado (fls. 47/48), o réu contestou (fls. 50/53) o pedido formulado na inicial, sustentando a incompetência da Subseção Judiciária de Bauru, alegando também que possui problemas psiquiátricos, não tem condições financeiras para arcar com o pagamento de eventual indenização, impossibilidade de condenação por danos morais, impugnando ainda os valores cobrados pela autora. A demandante impugnou a contestação (fls. 62/66). Posteriormente, apresentou o réu petição (fls. 76/79), sustentando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a autora manifestou-se quanto à citada petição do demandado (fls. 81/84). É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINARES) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O réu sustenta a aplicação do art. 114, I, VI e IX da CF, aduzindo que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento da presente demanda, pois a mesma envolve relação de trabalho, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, razão não assiste ao demandado. O artigo 109, I, da CF atribui à Justiça Federal competência para o julgamento das causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, in verbis; Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Desse modo, tem-se que a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Federal. Analisando os artigos 109 e 114 da CF, é possível, concluir que o último dispositivo deve ser restritivamente interpretado em relação às relações de trabalho envolvendo a União, autarquias ou empresas públicas federais. Nesse panorama, considero que a ação civil que visa a reparação de danos materiais e morais decorrentes da conduta do réu, quando ex-funcionário de empresa pública federal (ECT), deve ser julgada pela Justiça Federal, com espeque no artigo 109, I, da CF. A ação de cobrança, no presente caso, tem natureza civil, postulando-se apenas a devolução de valores indevidamente apropriados pela ré em razão de alegada prática de ato ilícito e a indenização por danos morais, sendo competente para o julgamento a Justiça Federal. Calha citar, por absoluta pertinência, recente decisão do TRF da 4ª Região: AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONTRA EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento da ação indenizatória promovida por empresa pública contra ex-funcionário, visando ao ressarcimento ao erário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Afastadas as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido, primeiro, porque a inicial encontra-se apta, descrevendo a pretensão de forma lógica e fundamentada, inclusive com a documentação necessária e o demonstrativo do débito, e, segundo, porque a ECT, ainda que não seja a destinatária final dos valores, é a responsável pelo repasse às entidades. Tratando-se de ação visando ao ressarcimento ao erário, incide a regra do art. 37, 5º, da Constituição, segundo a qual as ações dessa natureza são imprescritíveis. O réu restou condenado na ação penal nº 2002.71.08.001982-2 pela prática dos mesmos fatos

narrados à inicial e que amparam a pretensão indenizatória, o que impede a rediscussão do mérito, na forma do art. 935 do Código Civil, sendo evidente o dever de indenizar, na forma do art. 91, I, do Código Penal. (TRF4, AC 2007.71.00.019761-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/05/2011) Grifo Nosso O STJ também já decidiu no mesmo sentido: Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Valores indevidamente apropriados por ex-empregado durante a relação de emprego. 1. A ação de cobrança, no presente caso, tem natureza civil, postulando-se apenas a devolução de valores indevidamente apropriados pela ré em razão de alegada prática de ato ilícito, sendo competente para o julgamento a Justiça Federal. 2. O Juízo Trabalhista, apreciando a reconvenção apresentada pela reclamada, já havia afastado a sua competência para o julgamento da cobrança judicial dos valores que teriam sido indevidamente apropriados pela empregada, decisão que permanece válida pois não foi apresentado recurso pela autora da ação de cobrança, tanto que a própria empresa ajuizou a ação com o mesmo objetivo da reconvenção na Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC 200200458283, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 02/09/2002) Grifo Nosso) INCOMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SPO réu assevera que a Subseção de Bauru é territorialmente incompetente, vez que o demandado reside em Marília/SP. Ocorre que a alegada incompetência é territorial e deveria ter sido alegada por meio de exceção de incompetência. O CPC determina que a incompetência territorial deve ser arguida por meio de exceção, fixando ainda o prazo de 15 dias para a realização de tal ato processual, sob pena de prorrogação da competência: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Nessa ordem de ideias, verifico que o réu não utilizou o instrumento cabível para a arguição de incompetência relativa, ocasionando a preclusão em relação a tal espécie de defesa e a prorrogação da competência. Inclusive, há súmula do TRF da 3ª Região sobre o assunto em comento: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Portanto, afasto a preliminar ventilada pelo réu. 2.2 MÉRITO(A) DANOS MATERIAIS Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 11.136,03, a fim de ser ressarcida dos prejuízos que lhe foram causados pela conduta do demandado (peculato). Pleiteia, ademais, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando os documentos constantes dos autos, é possível observar que, em razão dos mesmos fatos articulados na petição inicial, o réu foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2003.61.11.001731-8 como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal. Importante citar trecho da denúncia (fls. 15/16): Consta dos inclusos autos que, no dia 09 de fevereiro de 2000, na Agência Central do Correio de Marília (SP), o denunciado apropriou-se de dinheiro e outros bens móveis, pertencentes à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos em Marília (SP), dos quais tinha a posse em razão do cargo. Conforme restou apurado, o denunciado apropriou-se de R\$ 5.205,77 (cinco mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) dos cofres da Agência de Correios de Marília (SP), compreendendo R\$ 5.021,02 (cinco mil, vinte e um reais e dois centavos) em dinheiro e R\$ 184,75 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em produtos como selos, caixas de encomendas e cheques correios (fl. 108 do apenso). Convém ressaltar que o denunciado é funcionário público e recebeu os bens que se apropriou em razão de seu cargo. Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa, na qualidade de funcionário público, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse em razão do seu cargo. A questão foi profundamente analisada na supracitada ação penal e, após intensa discussão, foi o réu condenado como incurso na pena do art. 312, caput, do Código Penal. Desta forma, tendo sido o réu condenado na esfera penal pela prática dos mesmos fatos descritos na petição inicial, resta configurado o dever de indenizar, na forma do art. 91, I, do Código Penal, o qual estabelece que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (...) Mas não é só. As questões fáticas decididas pelo juízo criminal (existência dos fatos e autoria) não podem mais ser objeto de análise perante o juízo cível, consoante expressamente estabelecido no art. 1.525 do CC/1916 (atual art. 935 do CC/02): CC/1916: Art. 1525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. CC/2002: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. As alegações do réu atinentes a problemas psiquiátricos e insuficiência econômica não são capazes de rechaçar o dever de reparar os danos causados. O réu nem comprovou eventual incapacidade civil, certo que esta também não seria capaz de isentar o demandado quanto ao dever de indenizar. Nesse contexto, resta apenas a verificação do quantum debeat. Conforme sentença penal transitada em julgado, o réu apropriou-se do importe total de R\$ 5.205,77 (cinco mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos). Esse é o valor incontroverso, reconhecido na sentença penal condenatória transitada em julgado. Os

documentos de fls. 35/36 demonstram que o demandado pagou, em 21/08/2003, o valor de R\$ 2.858,95. Assim, deve a dívida ser atualizada até 21/08/2003 e, após deduzido o valor atinente ao pagamento parcial (R\$ 2.858,95) da dívida realizado em tal data, deverá ser feita nova atualização do débito (saldo). Em relação à atualização monetária, tenho que deve ser aplicada correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação. Conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, os juros (simples) devem ser fixados em 0,5% ao mês até 11/01/2003 (vigência do CC/1916), aplicando-se a taxa SELIC a partir de tal data (CC/2002), utilizando-se supletivamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Afasto, portanto, a sistemática adotada pela autora na atualização do débito (fls. 36), pois foi aplicado o percentual de 1% ao mês na vigência do CC de 1916, certo que o demonstrativo de débito também não esclarece a forma de aplicação dos juros (simples ou compostos). Nesse contexto, deve o pedido de indenização por danos materiais ser julgado parcialmente procedente. B) DANOS MORAIS autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, diante dos atos praticados pelo réu. O entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral é amplamente acolhido na doutrina e jurisprudência. Inclusive, a Súmula nº 227 do STJ assim preceitua: A Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral. A pessoa jurídica também possui honra objetiva, que pode ser atingida diante de um ilegítimo ato de outrem. Aliás, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico conduz à assertiva de que os atributos morais da personalidade não estão reservados somente às pessoas físicas. Inclusive, o Código Civil estabelece que aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade (art. 52). A honra é indicadora de dignidade, decoro, compostura, respeitabilidade, atributos englobados na esfera da pessoa jurídica. De conseguinte, se a honra objetiva da pessoa jurídica, caracterizada pela sua reputação no âmbito de suas atividades, sofrer alguma violação, afigura-se cabível a indenização dos danos morais. Segundo Rui Stocco, o texto constitucional, quando determinou que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. A pessoa jurídica, porque possuidora de honra objetiva, também está acobertada pela proteção constitucional, não podendo ser violada em sua intimidade comercial e empresarial e em sua vida societária (Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Ed., p. 1351). Em relação à configuração do dano moral quando a vítima for pessoa jurídica, exige-se que o fato tenha repercussão externa digna de consideração no meio social, hábil a levar à conclusão de que a imagem da pessoa jurídica restou verdadeiramente arranhada ou atingida. Nesse sentido é a jurisprudência: Dano moral. Indenização reclamada por pessoa jurídica. Possibilidade - A Constituição Federal dispõe no seu art. 5, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E nesse contexto, não há como se deixar de incluir a pessoa jurídica, vez que sua imagem e boa fama atestam a sua idoneidade. Lesados estes, por força de ação injusta de alguém, caracterizado está o dano moral, ensejador da respectiva indenização (TJDF - 2ª C. - Embs. Infrs. 36.177/96 - Rel. Haydevalda Samapaio - j. 11.12.96) Grifo Nosso APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO - DANOS MORAIS - COMÉRCIO DE ANTIGUIDADES - ATUAÇÃO POLICIAL ILEGÍTIMA - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E PRISÃO EM FLAGRANTE - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO CABÍVEL - SÚMULA 227 DO C. STJ. (...) 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 2. O caso vertente, no entanto, deve receber tratamento semelhante àquele dispensado ao chamado erro judiciário, demandando a demonstração de que as medidas adotadas pelos policiais federais ocorreram de forma ilegítima e abusiva. Circunstância comprovada nos autos, porquanto os agentes deixaram de diligenciar acerca dos fatos noticiados, mormente diante do objeto social da empresa apelante, consistente na comercialização de antiguidades. 3. Os dissabores experimentados devem ser compensados, na medida em que não se limitaram aos momentos vividos no cárcere por um dos apelantes (fato que por si só autorizaria o recebimento da indenização), estendendo-se às repercussões negativas sobre a honra e imagem, inclusive com publicação dos fatos em jornal de grande circulação. 4. Indenização estendida à pessoa jurídica, pois existem agressões morais de cunho objetivo que podem atingir as pessoas jurídicas em sua honra, com reflexos em sua reputação social e renome. Ingeligência da Súmula nº 227 do C. STJ. 5. Compensação pelos danos morais fixada em R\$ 250.000,00, para cada um dos autores. 6. Correção monetária, a partir desta decisão, e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), de acordo com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. (AC 200103990407241, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010) Grifo Nosso No caso concreto, é possível observar que a conduta do réu não atingiu a imagem, a dignidade, o decoro ou a respeitabilidade da autora. O réu foi condenado, na ação penal, pela apropriação de valores em dinheiro e em produtos como selos, caixas de encomendas e cheques correios. Não houve a apropriação de bens pertencentes a clientes da autora, tais como correspondências, encomendas etc. Nessa ordem de idéias, é possível aduzir que o ato do réu não interferiu, diretamente, nas relações entre a ECT e seus clientes, o que poderia prejudicar a imagem da empresa pública. Em outras palavras, a conduta do réu não repercutiu diretamente na qualidade dos serviços prestados pela demandante, não atingindo qualquer aspecto atinente à sua honra objetiva. Destarte, o pedido de indenização por danos morais

deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu a pagar à autora a importância referente aos bens apropriados, avaliados em R\$ 5.205,77 (cinco mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) na data do fato (09.02.2000), conforme apurado nos autos da ação penal nº 2003.61.11.001731-8 e rejeitar o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deve a dívida ser atualizada até 21/08/2003 e, após deduzido o valor atinente ao pagamento parcial (R\$ 2.858,95) da dívida realizado em tal data, deverá ser feita nova atualização do débito (saldo). Em relação à atualização monetária, deve ser aplicada correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação. Fixo os juros (simples) em 0,5% ao mês até 11/01/2003 (vigência do CC/1916), devendo ser aplicada a taxa SELIC a partir de tal data (CC/2002), utilizando-se supletivamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 12 do Decreto-lei 509/69 (fl. 40). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu e, de conseguinte, suspendo a exigibilidade das custas, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011856-38.2006.403.6108 (2006.61.08.011856-5)** - AGROINDUSTRIAL IACANGA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP146150E - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(m) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

**0003124-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003124-5)** - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0004517-91.2007.403.6108 (2007.61.08.004517-7)** - SALETE LOPES FABRI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

**0004861-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004861-0)** - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) Vistos. ROBERTO VICENTE CALHEIROS, ELCY OPPERMAN SAMPAIO CALHEIROS e ELZA OPPERMAN SAMPAIO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de repor valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados os valores pertinentes à correção monetária dos seguintes meses: (1) junho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil; (2) janeiro de 1.989, referente ao percentual correspondente a 42,72%, por ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1.989, às contas-poupança, sob pena de ferimento a direito adquirido; (3) e abril de 1.990, correspondente ao percentual de 44,80%, por não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 93. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças de correção monetária. No mérito, defende a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN, bem como da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89 e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança dos autores (fls. 97/125). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 129. Por este Juízo foi proferida sentença às fls. 145/173, a qual foi objeto de recurso, sendo anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282/288). Com o retorno dos autos, a parte autora, intimada a manifestar-se em prosseguimento, requereu o apensamento dos presentes autos aos de nº 2008.61.08.010194-0 (fls. 291/293) para julgamento em conjunto. À fl. 311 este Juízo decidiu restar prejudicado o pedido, diante da sentença já proferida nos autos nº 0010194-68.2008.403.6108 (2008.61.08.010194-0). Na mesma decisão, diante da notícia do falecimento da coautora Elza Opperman Sampaio, foi determinado que se promovesse a habilitação dos sucessores. Embargos de Declaração (fls. 314/318) desacolhidos às fls. 320/321.



Oportunizados novos prazos para que os autores promovessem a habilitação de herdeiros (fls. 324 e 328), os mesmos mantiveram-se inertes, apesar de intimados e de terem retirado os autos em carga na data de 14/07/2011 (fls. 327-verso e 329). É o relatório. Os autores Roberto Vicente Calheiros e Eley Opperman Sampaio Calheiros requereram, na inicial, a aplicação da correção monetária não creditada nas épocas devidas, ou seja, nos períodos de junho de 1.987 no percentual de 26,06%, janeiro de 1.989 no percentual de 42,72%, e abril de 1.990 no percentual de 44,80%, nas contas poupança n.ºs 0290.013.00022602-5 e 0290.013.00019053-5. Assim sendo, por se tratar de matéria pacífica em nossos Tribunais, merece acolhida a pretensão dos requerentes. Já a autora Elza Opperman Sampaio requereu a aplicação da correção monetária não creditada nos mesmos períodos acima indicados nas contas n.ºs 0290.013.00004354-0, 0290.013.00075523-0, 0290.013.000121512-4, 0290.643.00075523-0 e 0290.643.000121512-0. No entanto, não comprovou documentalmente a existência de saldo na conta poupança n.º 0290.013.00000121512-4, nos períodos de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, como também não comprovou a existência das contas n.ºs 0290.643.00075523-0 e 0290.643.000121512-0. Assim, merece acolhida parcial a pretensão da requerente. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Ressalto, inicialmente, que, inobstante a inércia dos autores quanto à comprovação dos noticiados óbitos e quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, o mesmo poderá ser feito, se o caso, no momento da execução da sentença. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que os requerentes comprovaram ser titulares de contas poupança nos períodos de junho de 1.987, janeiro de 1.989 e abril de 1.990, conforme se entrevê às fls. 30/31, 39, 139/140 (conta n.º 0290.013.22602-5), 34, 38, 191/192 (conta n.º 0290.013.19053-5), 78, 210, 214 (conta n.º 0290.013.4354-0), 197, 199/202 (conta n.º 0290.013.75523-0) e 220/221 (conta n.º 0290.013.121512-4). Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no polo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no polo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante, salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989. (...) 4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve. 5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. 6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelos autores. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora improcede. As questões de fundo, propriamente ditas, são favoráveis aos autores. Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice

de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1.987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1.987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico dos autores, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido dos autores, sendo que o índice correto de correção da caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. No mês de fevereiro de 1.989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação

do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. Conforme já exposto, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, dia do mês esse que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Remeta-se novamente às palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, retro mencionadas, em julgamento de caso análogo. Indiscutível a violação de direito adquirido dos autores, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, como já salientado, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Não sendo mais, portanto, permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Remeta-se novamente às palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, retro mencionadas, em julgamento de caso análogo. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de abril de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ROBERTO VICENTE CALHEIROS e ELCY OPPERMAN SAMPAIO CALHEIROS, e

condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987 no percentual de 26,06%, em fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, e a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990 no percentual de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança n.º 0290.013.00022602-5 (fls. 30/31, 39 e 139/140) e 0290.013.00019053-5 (fls. 34, 38 e 191/192), em nome de ROBERTO VICENTE CALHEIROS E/OU ELCY OPPERMAN SAMPAIO CALHEIROS. Com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ELZA OPPERMAN SAMPAIO, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987 no percentual de 26,06%, em fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, e a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990 no percentual de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança n.º 0290.013.00004354-0 (fls. 78, 210 e 214) e 0290.013.00075523-0 (fls. 51/52, 197, 199/202). Condeno a ré, ainda, a pagar à autora a diferença de correção monetária no mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta poupança n.º 0290.013.000121512-4 (fls. 220/221), todas em nome de ELZA OPPERMAN SAMPAIO. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n.º 134/2010-CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0010143-57.2008.403.6108 (2008.61.08.010143-4) - PEDRO ANTONIO SCARABELO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. PEDRO ANTÔNIO SCARABELO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 28/04/1960 e 31/05/1978, no qual afirma haver desempenhado atividade rural em regime de economia familiar. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/77) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 86/92). Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 100/106). O INSS apresentou alegações finais (fls. 108/109). É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Em prosseguimento, analiso o pedido de reconhecimento do período trabalhado no meio rural em regime de economia familiar, compreendido entre 28/04/1960 (quando o autor completou doze anos de idade) e 01/06/1978, à luz das provas colacionadas nos autos. Na Certidão de Casamento de fls. 15, relativa a matrimônio ocorrido em 23/02/1974, o postulante foi qualificado como lavrador. No título eleitoral de fl. 16, emitido em 09/08/1982, fora do período de prova portanto, foi consignada a profissão de lavrador. No Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 17, não há qualquer indicação de profissão. Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal (fl. 106) o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura de fumo, no distrito de Jacuba, por volta de 12 anos com sua família, em regime de economia familiar. Aduziu que arrendavam terras de Antônio Tiago e que permaneceu trabalhando na roça com sua família até quando começou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Arealva. A testemunha JOSÉ ALEXANDRE ROSSI (fl. 106) informou que conheceu o autor há mais de cinquenta anos e que ele trabalhava com o pai e os irmãos na cultura de fumo no distrito de Jacuba, onde arrendavam terras de Antônio Tiago. Referiu que o autor começou a trabalhar por volta dos 12 anos de idade. ELÍDIO OSMAR GANDARA (fl. 106) esclareceu conhecer o autor de Arealva/SP e afirmou que o requerente começou a trabalhar com o pai e os irmãos na cultura de fumo quando era molecão e permaneceu nessa atividade até quando passou a trabalhar para a Prefeitura de Arealva/SP. Disse também não saber esclarecer se a família do autor contava com o concurso de empregados na atividade rural. SYLVIO SANDOLI (fl. 106) asseverou que conheceu o autor quando ele ainda era criança e trabalhava com o pai e três irmãos no cultivo de fumo em propriedade arrendada de Antônio Tiago. Esclareceu que o autor começou a trabalhar por volta dos 12 anos de idade. Incidem na espécie, entretanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O único documento trazido pelo autor a referir sua condição de rurícola, dentro do período de prova (1960 a 1978) é a certidão de casamento de fls. 15, datada de 23/02/1974. Antes de 1974 não há qualquer indício material do trabalho rural afirmado na perícia inicial. Portanto, à mingua de outros elementos materiais de convicção, apenas pode ser reconhecido o desempenho de atividade rural pelo autor no período entre 01/01/1974 e 31/05/1978. Dessa forma, considerando o tempo de serviço rural ora reconhecido e os períodos laborados com registro em CTPS (fls. 18/39), o tempo de serviço do autor pode ser assim representado: Desse modo, tendo sido comprovados 27 anos 3 meses e 25 dias de serviço, o postulante não possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício postulado, restando inviabilizado o acolhimento do pedido.

formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). P.R.I.

**0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

**0002486-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002486-9) - MAGDA CRISTINA TAMANI (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MAGDA CRISTINA TAMANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Para tanto, alegou ser portadora tenossinovite dos extensores dos quirodactílios, tendinopatia do supra-espinal à direita, contratura do músculo trapézio à direita, epicondilite lateral à esquerda e contratura do músculo supinador longo à esquerda, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 63), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 68/80 na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 107/108) na qual a autora desistiu do pedido de auxílio-acidente. Pela decisão de fl. 119 foi extinto o processo relativamente ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do art. 267, V, do CPC, e determinada a suspensão do feito quanto ao pedido remanescente. Após manifestação das partes (fls. 125/126 - autora; fl. 130 - INSS) foi mantida a decisão de suspensão do feito (fl. 131). Encerrado o período de suspensão (fl. 140), após manifestação da parte autora (fl. 141), por força da decisão de fl. 145 os autos foram redistribuídos a este juízo federal. A autora juntou cópia de laudo pericial produzido em outra ação (fls. 150/158), acerca do qual foi cientificado o INSS (fl. 160). Às fls. 170/175 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 177/178 e o INSS à fl. 185. É o relatório. Indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 177/178 na consideração de que o laudo médico de fls. 170/175 é conclusivo. Assim, passo ao julgamento da lide. A preliminar de litispendência já foi apreciada quanto ao pleito de auxílio-acidente às fls. 119. Quanto ao pedido de auxílio-doença, resta prejudicada a preliminar aduzida ante o trânsito em julgado ocorrido no feito n.º 93/03 da 6ª Vara Cível de Bauru/SP (fls. 135/137). No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 170/175 o perito nomeado concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento (fl. 173). Esclareceu ainda que uma restrição de atividade durante um longo período leva seguramente a atrofia muscular. Não foi observada atrofia. Não há sinais inflamatórios indicativos de tendinite em atividade e a examinada relatou que não faz uso de nenhum medicamento para a patologia no momento. O exame de ressonância magnética recente foi normal. A eletromiografia não indica restrição importante, o que nos leva a concluir que a incapacidade parcial e permanente no exame pericial de fevereiro de 2009 não existe mais. Convém observar que também no laudo pericial trazido pela autora às fls. 150/158, elaborado em 02/02/2009 em processo em trâmite pela Justiça do Trabalho, não foi constatada incapacidade total para a atividade habitual da requerente, tendo sido apontada unicamente a existência de incapacidade parcial, a qual não enseja a concessão de auxílio-doença. Além disso, embora não tenha vindo aos autos cópia do laudo pericial produzido no feito n.º 93/2003 da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, o pedido de auxílio-acidente deduzido naqueles autos foi julgado improcedente. Assim, os elementos existentes nos autos não apontam para a existência de incapacidade laborativa a acometer a postulante. Enfatizo que a autora foi submetida a perícias judiciais em três processos distintos sendo certo que em nenhum deles foi constatada a existência de incapacidade para a sua atividade habitual, tendo sido apontada em uma delas a existência de incapacidade parcial, insuscetível de concessão de auxílio-doença. De outro lado, consoante informa a própria autora (fl. 03) o INSS já promoveu sua reabilitação para a atividade de recepcionista. A alegação de que o INSS considerou que a reabilitação para a atividade de recepcionista foi indevida é infirmada pelo documento de fl. 54 no qual há expressa conclusão da autarquia no sentido de que a atividade de recepcionista continuava compatível com a patologia da demandante. Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não restou comprovada a incapacidade da autora para a sua atividade habitual bem como para a atividade de recepcionista para a qual foi reabilitada pela Previdência Social, pelo que reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido de auxílio-doença formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MAGDA CRISTINA TAMANI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o

disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 63), concessão que fica expressamente ratificada. P.R.I.

**0005760-02.2009.403.6108 (2009.61.08.005760-7) - JULIANA GUARDIA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.O pedido de fl. 170 já foi apreciado e indeferido nos termos determinados à fl. 168.Desse modo, retornem ao arquivo.Int.

**0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0) - DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que no presente feito não há gratuidade judicial. A Contadoria do Juízo deve ser solicitada para esclarecimentos acerca de eventual excesso nas contas apresentadas pelas partes e, ainda, nos casos de assistência judiciária (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC).Assim, indefiro o pedido de fl. 137, devendo o credor apresentar a conta de liquidação e requerer a citação do réu, na forma do artigo 730 do CPC.Feito isso, cite-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006913-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006913-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ANTONIO BERNARDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 17, o INSS, citado, ofertou contestação (fls. 20/31) na qual argüiu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 35. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/43. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes (fls. 44/47). O INSS apresentou memoriais às fls. 49/50. A parte autora, embora intimada, quedou-se inerte. É o relatório.Não merece provimento a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de o autor não formular requerimento do benefício na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Em evolução, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural sujeita-se, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91 ao cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Do documento acostado à fl. 08 depreende-se ter o demandante completado 60 (sessenta) anos de idade em 28/02/2008, o que demonstra, de plano, o cumprimento do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no artigo 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91.Ao analisar as provas coletadas, entretanto, verifico que não ficou comprovado o tempo de serviço rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Os documentos que acompanham a petição inicial juntado às fls. 08/14 caracteriza-se como início de prova material.Designada audiência para produção de prova oral que pudesse adensar o indício material coligido, foi colhido unicamente o depoimento pessoal do autor, uma vez que este, embora intimado, não arrolou testemunhas. Consoante documento de fl. 33, o autor conta 8 anos e 3 meses de trabalho com anotação em CTPS, totalizando 99 meses. Dessa forma, verifico que o autor não demonstrou o cumprimento da carência exigida para o ano de 2008, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), que é de 162 meses. Ademais, cabe frisar que o autor não pode ser beneficiado pela Lei n.º 10.666/2003, bem como pelo comando contido no art. 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a perda da qualidade de segurado somente não será levada em consideração para a concessão da aposentadoria por idade se o segurado contar, no mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência do referido benefício, o que não se verificou no caso em tela, ante a ausência de comprovação do citado quesito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTONIO BERNARDO DA SILVA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). P.R.I.

**0009389-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009389-2) - ELIZETE VIEIRA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0009668-67.2009.403.6108 (2009.61.08.009668-6) - ONDINA RODRIGUES(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ONDINA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de Síndrome de Stickler, mal que afirmou impossibilitá-la de exercer sua atividade laboral.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17), citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 20/24 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 40/46 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 48/49 e o INSS à fl. 50. À fl. 58 foi juntado o laudo médico complementar e à fl. 59-verso a manifestação do INSS acerca do laudo. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 40/46 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 42). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ONDINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 17). P.R.I.

**0000456-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000456-3) - COSME BATISTA DOS SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, intime-se Antônia Gonçalves a comprovar a condição de companheira de Cosme Batista dos Santos, bem como esclarecer, comprovando, se promoveu sua habilitação para o recebimento de pensão por morte perante o INSS

**0001280-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001280-8) - PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002815-08.2010.403.6108 - ELZA HOFFNER(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ELZA HOFFNER ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997,

por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício da autora, entretanto, foi concedido em 24/11/1992 (fl. 14), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS.Outrossim, registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 08/04/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 08/04/2005. Isso pontuado, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei nº 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto nº 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei nº 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei nº 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-



contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 24/11/1992 (fl. 14), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, o cálculo do benefício deve considerar a gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo vigente na referida competência. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influa na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração da gratificação natalina no salário-de-contribuição da competência de dezembro de 1991, observado o teto contributivo na mencionada competência. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO À FL. 76: Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.

**0003020-37.2010.403.6108 - JOSE CARLOS GOEHRING(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOSÉ CARLOS GOEHRING ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Determinada a realização de perícia médica (fl. 66), o laudo pericial foi juntado às fls. 81/94. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 95/96 (autor) e fls. 97/97º (INSS). É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 81/94, o qual concluiu, em síntese, que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 74). O perito judicial esclareceu, ainda, que o autor está incapaz desde novembro 2007 (fl. 85). Contudo, não obstante o autor estar definitivamente incapacitado para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, o último vínculo anotado na CTPS do autor encerrou-se em 06/06/2005 (fl. 59). Além disso, o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior ao encerramento do seu último vínculo formal de emprego, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Logo, quando teve início o problema de saúde do autor em novembro de 2007 (fl. 85), este já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, diante do disposto no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ CARLOS GOEHRING. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 47) P.R.I.

**0003570-32.2010.403.6108 - ELZA SOJO KODIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do documento de fl. 63. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005720-83.2010.403.6108 - ELDA PORTELA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ELDA PORTELA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, afastando a incidência de limitador na atualização dos salários de contribuição além da revisão na forma do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário de benefício (fls. 20/23). Houve réplica (fls. 49/51). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 53/54. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentada a informação de fls. 56/57, acerca da qual a autora manifestou-se à fl. 58 e o INSS à fl. 58-verso. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica do documento de fls. 44, a apuração da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário de benefício apurado a partir dos

36 últimos salários de contribuição, o que foi também confirmado pela contadoria judicial à fl. 56. De outro lado, consoante registrado pela contadoria embora em algumas competências tenha havido limitação do salário-de-contribuição, a diferença decorrente de tal limitação é inferior a 0,01%, de forma que eventual alteração da RMI cessaria no primeiro ajuste monetário ocorrido em 08/1993. Logo, a aplicação dos critérios de revisão postulados na inicial não ensejará qualquer alteração da renda mensal atualmente recebida pela autora bem como não redundará na existência de qualquer diferença a ser recebida pela parte. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da autora foi calculada sem a incidência de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício e que do afastamento da limitação dos salários-de-contribuição não decorrerá alteração da renda mensal atual ou formação de diferenças a serem pagas, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0005902-69.2010.403.6108 - ADAO BORGES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ADÃO BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 41/45), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 52/53) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 65/79 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/83 e o INSS à fl. 84. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 65/79 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 65/79 o perito nomeado concluiu que baseado nos fatos e na análise de documentos concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 69). Esclareceu ainda que não é portador de patologia que o impede de trabalhar (fl. 69). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Convém ainda enfatizar que a parte autora não trouxe qualquer documento médico apto a indicar que a conclusão exteriorizada no laudo pericial de fls. 65/79 esteja equivocada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que ele permaneça incapacitado para o trabalho. Desse modo, resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADÃO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do

valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 44). P.R.I.

**0006002-24.2010.403.6108** - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido pedido de antecipação da tutela (fls. 31/35), o INSS, apresentou contestação (fls. 43/47) na qual sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. Às fls. 55/71 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 91/92 e o INSS às fls. 93/93v. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 55/71 o perito nomeado concluiu que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 60). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (fl. 64). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 34). P.R.I.

**0006198-91.2010.403.6108** - ANTONIO DE DIO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO DE DIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 23), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação onde sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 26/50). Houve réplica (fls. 51/70). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 70-verso). É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação

com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de

cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3.<sup>a</sup> Região - AC 200703990436875 - 9.<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3.<sup>a</sup> Região - AI 200903000281142 - 10.<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em conseqüência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23-verso).P.R.I.

**0007902-42.2010.403.6108** - APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. APARECIDA DA SILVA FRANCISCO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferida a antecipação da tutela (fls. 50/56), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 61/80 na qual sustentou a improcedência do pedido, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/91), no qual foi proferida a v. decisão de fls. 29/30(autos em apenso). O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 95/98. O INSS manifestou-se à fl. 101 e o Ministério Público Federal às fls. 107/108. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 19 que a autora, nascida em 09/08/1940, contava 67 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 04/12/2008 (fl. 14), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 95/98, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seu esposo, sua filha e sua neta). A renda do grupo decorre do trabalho informal desenvolvido pela autora, no qual auferia cerca de R\$ 200,00 por mês, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu marido, no valor de R\$ 583,42, consoante informado pelo INSS (fl. 102).Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.<sup>a</sup> Região - 10.<sup>a</sup> Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, a renda auferida pela autora no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) implica renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Ademais, o laudo do estudo social conclui que: Diante dos relatos coletados mediante visita domiciliar, foi evidenciado que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social e financeira, sem garantia dos mínimos sociais, indispensáveis à manutenção de uma vida digna. Sendo assim constatamos que a família é público alvo da assistência social, conforme prevê a lei orgânica da Assistência.. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da

Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que APARECIDA DA SILVA FRANCISCO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 50/56, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA DA SILVA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 04.12.2008 (fl. 14). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária APARECIDA DA SILVA FRANCISCO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04.12.2008 - fl. 14 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0008356-22.2010.403.6108** - MARISA SILVINO RIBEIRO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para especificação de provas, de forma justificada.

**0000865-27.2011.403.6108** - DORIVAL MACHADO DE LIMA X REGIANE MARIA DA SILVA LIMA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0000902-54.2011.403.6108** - SUL CONTINENTAL LTDA (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**0001006-46.2011.403.6108** - KOUZO MAKITA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. KOUZO MAKITA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 23. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/44), alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança do autor. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção

monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124)Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que o autor comprovou ser titular de conta-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 11/12. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin n.º 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%). Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em



questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por KOUZO MAKITA e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00088731-5 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001141-58.2011.403.6108 - LUZIA ANDREATO DE JULI (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. LUZIA ANDREATO DE JULI promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar o reajuste do seu benefício previdenciário observando-se os vencimentos atualizados da categoria e não a aplicação dos reajustes oficiais. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/24) na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 27/28). É o relatório. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 07/02/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 07/02/2006, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Isso assente, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Postula a autora que a pensão por morte que recebe seja reajusta na mesma proporção e nas mesmas datas em que forem modificadas as remunerações dos servidores em atividade, na forma do art. 40, 4.º da Constituição Federal, em sua redação original. Referido dispositivo, cujo teor já foi modificado pela Emenda Constitucional n.º 28/1998 e, depois, pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, referia-se exclusivamente aos servidores públicos vinculados a regime próprio e específico de previdência social, não sendo aplicável aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, o falecido marido da autora, instituidor da pensão por ela auferida, segundo se observa do documento de fl. 25, era comerciário, não lhe sendo aplicáveis, portanto, as disposições constitucionais alusivas aos servidores públicos, mas a disciplina prevista no art. 201 da Constituição Federal. Dessa forma, a garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). Logo, para concretização dos citados princípios constitucionais o reajuste do benefício da autora deve ser realizado nos termos da legislação previdenciária, sem qualquer vinculação a vencimentos atuais da categoria. As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Tal índice (INPC) permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser

realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do C. STF, por ocasião do julgamento do RE 376.846, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 376846 - Relator Min. CARLOS VELLOSO - j. 24/09/2003 - DJ 02-04-2004, PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Dessa forma, não houve qualquer irregularidade no reajuste do benefício da autora, uma vez que aplicados pelo INSS os índices e percentuais estabelecidos pela legislação previdenciária, os quais, como dito anteriormente, concretizam o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Assim, à mingua de incorreção nos reajustes promovidos pelo INSS e não havendo qualquer vinculação entre o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o salário atual de categorias profissionais, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LUZIA ANDREATO DE JULI, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). P. R. I.

**0002822-63.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)  
DESPACHO DE FL. 27, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

**0002871-07.2011.403.6108** - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
DESPACHO DE FL. 97, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista à parte autora para ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal, bem como para manifestar-se em réplica.

**0003092-87.2011.403.6108** - ANTONIO ALBERTO MADUREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. ANTONIO ALBERTO MADUREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, na forma do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991. Citado, o INSS comunicou ter promovido a revisão do benefício na seara administrativa, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 18/19vº). É o relatório. Em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que o autor, em face da revisão de seu benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de

ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, promovida a revisão administrativa do autor nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse do requerente no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes ANTÔNIO ALBERTO MADUREIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor não formulou pedido administrativo de revisão e não tendo havido resistência do réu, ante o princípio da causalidade, fica condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 17). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0003773-57.2011.403.6108** - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar o ressarcimento de valores recolhidos a título de FUNRURAL. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 185/189) e citados os réus, foram apresentadas contestações (fls. 193/200 - INSS; fls. 202/223 - União), aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União resta prejudicada ante o decidido à f. 185. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e o efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizado em fase de liquidação. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100

(Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC n.º 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente,

consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF,

só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Assim, é improcedente o pedido formulado.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; outrossim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I.

**0005450-25.2011.403.6108** - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do alegado pela CEF em contestação, reputo impositiva a oitiva da parte autora acerca das contestações apresentadas, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intemem-se as rés para especificação de provas, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a COHAB, nesse mesmo prazo, manifestar-se acerca do documento juntado pela CEF à fl. 63.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010383-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010383-1) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista o documento juntado pela CEF à fl. 121, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de quinze dias, a existência de saldo na conta-poupança 1000402-7, em seu nome, no período reconhecido na sentença de fls. 56/62. Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer a aparente repetição de demanda em relação ao feito n.º 0010382-66.2005.403.6108, conforme termo de prevenção de fl. 13. Intemem-se.

**0003569-47.2010.403.6108 - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos BERTOLINA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 47 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/55. Em audiência de instrução e julgamento, o INSS ofertou contestação (fls. 64/75) no qual, defendeu a improcedência do pedido, e foi colhida prova oral (fls. 59/63). É o relatório. Busca a autora a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data em que lhe foi concedido amparo previdenciário rural administrativamente pelo INSS (09/04/1990), ao fundamento básico de que, na ocasião, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria tendo a autarquia deferido incorretamente benefício assistencial. Quando a autora requereu o benefício ao INSS em 09/04/1990 estava em vigor a Lei Complementar n.º 11/1971 que, em seu art. 4.º, conferia a seguinte disciplina à então chamada aposentadoria por velhice: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. De outro lado, o art. 5.º da Lei Complementar n.º 16/1973 estabelecia os seguintes critérios para a caracterização da qualidade de trabalhador rural: Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. O documento de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 13/08/1919 completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1984 e, portanto, cumpriu o requisito etário. Não restou comprovado, contudo, o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde criança, no município de Carmo da Mata/MG e em 1941 casou-se e continuou laborando na lavoura como diarista na fazenda do Sr. Francisco de Oliveira e na fazenda Santa Cruz. Esclareceu que em 1947 mudou-se para Bauru/SP e passou a trabalhar na fazenda Campo Novo, de propriedade do Sr. Francisco de Oliveira, plantando feijão e arroz, até por volta de 1956, quando então, mudou-se para a fazenda Santa Cruz onde laborou até 1961, retornando a fazenda Campo Novo, não se recordando até que ano permaneceu por lá. Disse, também, que não sabe dizer até com quantos anos trabalhou na roça, mas confirmou que em 1982 não exercia mais atividade laborativa. A testemunha Maria das Dores Dias de Oliveira asseverou ter conhecido a autora quando ela morou no sítio de seu sogro, chamado Campo Novo, onde trabalhava ajudando o marido na plantação e na colheita. Não soube dizer quando a autora iniciou o labor mas afirmou que fazia cerca de 20 anos que ela havia parado de trabalhar para seu sogro. Esclareceu que até o falecimento do marido a autora ainda exercia atividade rural, mas não soube dizer se após sua morte ela continuou a trabalhar. Por fim, Anísio Francisco de Oliveira confirmou que conhece a autora desde que ela foi empregada de seu pai na fazenda Campo Novo (kirilândia). Informou que não se recorda quando a autora iniciou seu labor no sítio e salvo engano permaneceu por lá até 1985, não sabendo dizer onde a autora passou a trabalhar depois. Declarou que a autora trabalhava cortando lenha, cana e na lavoura de café. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural por pelo menos três anos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, em 09/04/1990 a autora já não se ativava na seara rural há cerca de oito anos, consoante confirmado em seu depoimento pessoal e por ocasião da entrevista realizada na seara administrativa (fl.

17).Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BERTOLINA MARIA DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47).Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008017-63.2010.403.6108** - NELSON PALMEIRA CALIXTO(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.NELSON PALMEIRA CALIXTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 48 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Regularmente citado, o INSS defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 51/58). Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 64/66 E 77/81). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69. A parte autora apresentou memoriais às fls. 83/91 e o INSS à fl. 92. É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.O documento de fls. 13 demonstra que a parte autora, nascida em 12/12/1944 completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2004 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, o autor deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 138 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 15/19, 35 e 43 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter nascido na roça e começado a trabalhar desde moço. Informou ter laborado no sítio Água do Barreiro, de propriedade do seu pai, desde 1965, quando se casou, até por volta de 1980, quando então, adquiriu uma propriedade chamada Santa Edna onde trabalhou até 1991. Disse, também, que após essa época vendeu seu sítio e mudou-se para Bauru/SP, passando a alternar atividades urbanas com atividades rurais, por cerca de cinco anos e, desde 1995 passou a exercer somente atividade urbana. Esclareceu que há um ano parou de trabalhar e começou a receber benefício assistencial.A testemunha Sebastião Dias Batista asseverou que conhece o autor há mais de 20 anos, chegando perto dos 30 anos; que o conheceu porque o autor morava na Barra do Jacaré/PR e os pais do declarante, que eram arrendatários da família do autor, moravam no mesmo sítio do autor, e o declarante passava os finais de semana lá; que, quando o conheceu, o autor já trabalhava na lavoura no Sítio, situado no bairro Água do Ligeiro, com cerca de 18 alqueires, que era de propriedade do pai do autor, Messias Calixto, que era quem administrava; nesse sítio, o autor plantava e colhia trigo, feijão, arroz, milho e etc.; que, no sítio havia uma colhedeira e um trator, o resto do serviço era manual; que não sabe dizer se o autor recebia salário mensalmente, mas acredita que eles trabalhavam todos juntos, ele, mais seis irmãos e o pai; a única renda do autor era a lavoura; que, era para cultivar a terra deles, eles não tinham empregados; que moravam no sítio o autor, seus irmãos, bem como os pais do declarante que eram arrendatários de um pedaço de terra de cerca 3 de alqueires; que o autor trabalhava todo dia, ou seja trabalhava direto; que quando o declarante passava o fim de semana lá, ele via o autor trabalhando; que quando o pai do autor faleceu, ele comprou uma pedaço de terra (cerca 3 a 4 alqueires) e continuou a trabalhar na lavoura, nas mesmas condições que ele trabalhava antes, mas não sabe dizer em que ano foi isso; que o autor continuou trabalhando lá, nessas condições, até uns 5 ou 6 anos atrás aproximadamente, quando o autor se mudou para Bauru/SP. Zulmira Benedita Calixto Ferreira confirmou que conhece o autor desde criança, já que foram criados todos juntos; que acredita que o autor começou a trabalhar na lavoura com uns 10 ou 12 anos de idade; que o autor trabalhava na propriedade do pai dele, juntos com seus irmãos, que eram vários; que o autor trabalhava na lavoura carpindo, plantando algodão, cultivavam milho também; que o autor trabalhava manualmente, que não se lembrava se naquela época havia maquinário no sítio, ou seja, era somente o pai e o irmão que trabalhavam; que o autor trabalhava todo dia no sítio, o dia inteiro; que nessa época, esse trabalho na lavoura era única fonte de renda do autor; que o autor trabalhou na lavoura nesse sítio até por volta dos 50 anos de idade, quando se mudou para Bauru/SP. Valdomiro Procópio informou que conhece o autor há uns 50 anos; que conheceu o autor devido à proximidade dos locais onde moravam, pois morava a 5 quilômetros de distância e o declarante sempre passava por lá; que, desde quando conheceu o autor, este já trabalhava no sítio do pai dele, de nome sítio Vista Alegre; que o autor carpia, plantava milho e algodão; que se lembrava que havia trator no sítio, mas se lembra que o autor exercia trabalho manual, carpindo principalmente, que não sabe como era feito o



pagamento do autor; que o autor trabalhava todo dia da semana, o dia inteiro; que não se lembra se o trabalho rural era a única fonte de renda do autor; que se lembra que o autor, depois que se casou, comprou um sítio pequeno para ele trabalhar; que nesse sítio o autor continuou trabalhando nas mesmas condições que trabalhava anteriormente; que o autor trabalhou como trabalhador rural até quando se mudou para a cidade de Bauru/SP; que não se lembra o ano em que o autor foi para Bauru/SP. Por fim, Zulmiro Bortoloni, afirmou que conhece o autor há uns 40 anos ou 50 anos; que conheceu o autor porque moravam perto e sempre se encontravam em um patrimônio da Barra do Jacaré/PR; que, quando conheceu o autor, este já trabalhava na lavoura; que o autor trabalhava no sítio Vista Alegre, de propriedade do pai do autor; que a família inteira do autor trabalhava nesse sítio; que não sabe como era o pagamento dele, mas ele e seus irmãos trabalhavam juntos para o pai; que o autor trabalhava todo dia da semana, cedo e de noite; que, no começo, o trabalho era feito somente na enxada, depois, começaram a usar o arado de animais; que, naquela época, não tinha maquinário; depois de muito tempo o pai do autor comprou um trator; que o autor exercia o trabalho manualmente; que o declarante normalmente via o autor trabalhando; que o autor trabalhou na lavoura, nas mesmas condições, até quando tinha aproximadamente 50 anos de idade, quando ele se mudou para Bauru/SP. Dessa forma, embora o autor tenha se ativado em atividades rurais, admitiu que nos últimos dezoito anos dedicou-se a atividades urbanas, afirmação corroborada pelo documento de fl. 60. Assim, a atividade urbana do autor não pode ser considerada eventual. Logo, além de não ter restado patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ante o longo período de atividade urbana que desempenhou, o autor não pode ser caracterizado como trabalhador rural para fim de obtenção da aposentadoria postulada. De outro lado, quando formulou o requerimento de benefício na seara administrativa (27/06/2008 - fl. 14), o autor não contava 65 anos de idade e, portanto, não fazia jus à obtenção de aposentadoria por idade urbana. Por fim, considerando que o período de trabalho rural desempenhado pelo autor anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/1991 não pode ser contado para efeito de carência (art. 55, 2.º da LBPS), o requerente não cumpre a carência de 168 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NELSON PALMEIRA CALIXTO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003593-41.2011.403.6108 - HARUMI URAMOTO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. HARUMI URAMOTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 26 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 32/37) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 39/41). É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 22 demonstra que a parte autora, nascida em 11/07/1952 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2007 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 156 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O documento que acompanha a petição inicial juntado à fl. 17 caracteriza-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter trabalhado desde criança junto com seus pais como meeiros, laborando com plantação de café até completar 14 anos de idade, quando se mudou para Bastos/SP e passou a criar bicho da seda. Após se casar mudou-se para a fazenda São José de propriedade do marido e passou a trabalhar apanhando abacaxi. Referiu, também, que posteriormente mudou-se para Agudos/SP e começou a plantar legumes no quintal de sua casa, o qual era utilizado para consumo próprio e comercialização, enquanto seu marido trabalhava como motorista. Afirmou que nos últimos 11 anos mora em uma propriedade que adquiriu junto com seu marido, localizado em Córrego do Capim, plantando verduras e capim, auferindo renda também através do aluguel de uma residência que possui em Agudos/SP e que frequentemente vem para Bauru/SP, pois suas filhas ali residem. A testemunha Izabel Diogo de Oliveira asseverou conhecer a autora desde criança, da cidade de Junqueirópolis/SP, quando ela morava no sítio de seus pais trabalhando como meeiros na

plantação de café até a autora se casar, a partir de quando perderam contato. Informou que voltou a encontrar a autora em Agudos/SP e que ela lhe contou que possuía uma lavoura no quintal de sua casa e não sabia dizer onde o marido da autora laborava. Disse, também, que posteriormente a autora se mudou para Bauru/SP e passou a trabalhar na chacará que havia adquirido. Por fim, João de Freitas narrou conhecer a autora há 08 anos, pois é vizinho da propriedade em que a autora mora e trabalha, na plantação bem como na criação de galinha junto com seu marido. Esclareceu que quando comprou sua chácara a autora já possuía sua propriedade. O conjunto probatório reunido não permite qualificar a autora como segurada especial da Previdência Social. De fato, o cultivo de horta, no quintal de sua residência não constitui atividade rural. De outro lado, relativamente ao período no qual adquiriu propriedade rural, a autora reconheceu expressamente auferir renda decorrente de aluguel de imóvel urbano, o que impede a caracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos termos do 9.º do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991. Ademais, os documentos de fls. 47/48 indicam que o marido da autora continua sendo contribuinte individual do INSS e que durante muitos anos desempenhou atividade urbana, o que também foi reconhecido pela requerente em seu depoimento pessoal. Observo que o produtor rural que exerce atividade agrícola não enquadrada no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991, qualifica-se como contribuinte individual, na forma do inciso V, alínea a do mencionado art. 11, e para fazer jus à concessão de benefício previdenciário deve comprovar o recolhimento das contribuições de sua responsabilidade. Assim, não caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por HARUMI URAMOTO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010339-95.2006.403.6108 (2006.61.08.010339-2)** - ITALO SALVADOR GROTTERRIA (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0008779-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008779-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Fls. 52/53 e 56/57: Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social insurgiu-se contra a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios, aos quais a embargante foi condenada na sentença de fls. 46/49, arguindo que o benefício da justiça gratuita, no qual a referida suspensão foi fundamentada, não foi deferido nos presentes autos. Pleiteou também o desconto da verba honorária devida do montante exequendo da ação principal. Vejamos. A sentença de fls. 46/49, em seu dispositivo, expressou o julgamento de procedência dos embargos opostos pelo INSS e, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a suspensão da cobrança dos mesmos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Nota-se, assim, que a r. sentença foi prolatada conforme entendimento da Suprema Corte, a qual já decidiu que os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação ocorra nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo máximo de cinco anos), que, como julgado por aquela Corte (RE 184.841), foi recebido pela atual Constituição, por não ser incompatível com seu artigo 5º, LXXIV (STF, Primeira Turma, RE 338453-ED/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, DJ 11/10/2002, pp. 00035). Aliás, o benefício da gratuidade já havia sido deferido no feito principal, o que, segundo a linha de entendimento por mim adotada, gera a extensão da benesse à ação incidental (art. 9º da Lei n.º 1.060/50), ou seja, sequer havia a necessidade de nova concessão, mas apenas da condenação ao pagamento de honorários, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Assim, a benesse concedida deve ser dimensionada de acordo com os termos da sua legislação de regência, a qual prevê a possibilidade de sua revogação a qualquer tempo e de execução das verbas de sucumbência se alterada a situação de hipossuficiência no prazo de cinco anos. De qualquer forma, segundo a referida lei, a parte adversa pode se insurgir contra decisão concessiva da gratuidade judiciária ou formular pedido de revogação da benesse, impugnações essas que serão processadas em autos apartados e analisadas por decisão judicial sujeita a recurso de apelação, nos termos dos seus artigos 4º, 2º, 6º, 7º e 17. Deveras, como já salientado, a concessão da benesse legal apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do pagamento de despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, até que o referido beneficiário tenha condições de efetuar o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família; se a suspensão perdurar por

cinco anos, ficará, então, a obrigação prescrita, por força do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Por conseguinte, o crédito em favor da autarquia somente poderá ser cobrado da parte autora-embargada (seja por compensação, seja por execução propriamente dita), se feita a prova de que esta perdeu a condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50; na ausência de prova contundente, o débito a cargo do beneficiário da justiça gratuita permanecerá com sua exigibilidade suspensa. Registre-se, a alegação de que o fato da embargada ser credora de valor razoável na execução (R\$ 33.972,40) é insuficiente para contrariar sua alegada condição de hipossuficiência. Em verdade, a nosso ver, não importa real alteração da condição econômica do embargado a percepção, de uma só vez, de valores decorrentes de título executivo judicial, que representam apenas o somatório de parcelas de natureza alimentar, referentes a proventos devidos e não pagos, oportunamente, nas respectivas competências de vencimento, pela própria autarquia-embargante. A respeito, trago voto do insigne desembargador federal Antonio Cedenho no julgamento do agravo de instrumento n.º 324.397 pelo e. TRF 3ª Região, relativo a situação análoga (7ª T., j. 09/06/2008, DJF3 23/07/2008): Busca o Agravante desconstituir decisão que indeferiu pedido de compensação dos valores devidos por este e por parte do ex-adverso, consistentes em verbas de natureza alimentar e de honorários advocatícios, arbitrados na r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, tratando-se o Agravado, de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O recebimento, pelo Agravado, da importância requisitada em precatório judicial, de que foi privado injustamente, frise-se, não indica que este tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de modo a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Doutra parte, não bastasse a ausência de prova neste sentido, não se pode afirmar peremptoriamente que o montante a ser recebido pelo Agravado, que de há muito deveria ter sido incorporado ao seu patrimônio, inverterá a situação de miserabilidade afirmada nos autos. Demais disso, por ser o Agravado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, as verbas só poderão ser executadas se demonstrada a cessação da necessidade, já que, em linha de princípio, tanto os atrasados como as parcelas vincendas destinam-se ao sustento próprio e o de seus familiares. Assim, não pode a Autarquia valer-se da exegese do 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, abaixo transcrita, uma vez que não comprovou ter perdido o Agravado sua condição de necessitado: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. (...) 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. No presente caso, portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios quando da sucumbência recíproca. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada. É O VOTO. Colaciono, também, o seguinte julgado do e. TRF 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. MATÉRIA OBJETO DE ACORDO REGULADO PELA LEI 10.999/2004. TERMO ADMINISTRATIVO DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. AJUSTE NÃO-PERFECTIBILIZADO. DESCONTO DE VALORES PAGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Cabe a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência da incidental, em desfavor do embargado, com a verba advocatícia casualmente fixada no processo de execução em face do Instituto-executado, suspendendo-se a exigibilidade do montante que remanescer por força da Justiça Gratuita, sendo inviável o desconto direto da quantia principal devida em face do processo cognitivo. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200571110019388/RS, SEXTA TURMA, j. 10/09/2008, D.E. 26/09/2008, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, g.n.). Ante o exposto, considerando a natureza alimentar do crédito a ser recebido pelo embargado nos autos da execução, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pela parte embargada nesta ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua compensação com o crédito exequendo nos autos da execução em apenso. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 46/49. Intimem-se.

**0001552-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)**

Vistos. Intimado a promover o pagamento dos honorários fixados na sentença de fls. 53/55, o embargado apresentou impugnação sustentando que não houve alteração da sua situação econômica a autorizar a cobrança da verba executada. A sentença de fls. 53/55, em seu dispositivo, expressou o julgamento de parcial procedência dos embargos opostos pelo INSS e, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, com a suspensão da cobrança dos mesmos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Nota-se, assim, que a r. sentença foi prolatada conforme entendimento da Suprema Corte, a qual já decidiu que os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação ocorra nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo máximo de cinco anos), que, como julgado por aquela Corte (RE 184.841), foi recebido pela

atual Constituição, por não ser incompatível com seu artigo 5º, LXXIV (STF, Primeira Turma, RE 338453-ED/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, DJ 11/10/2002, pp. 00035). Aliás, o benefício da gratuidade já havia sido deferido no feito principal, o que, segundo a linha de entendimento por mim adotada, gera a extensão da benesse à ação incidental (art. 9º da Lei n.º 1.060/50), ou seja, sequer havia a necessidade de nova concessão, mas apenas da condenação ao pagamento de honorários, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Assim, a benesse concedida deve ser dimensionada de acordo com os termos da sua legislação de regência, a qual prevê a possibilidade de sua revogação a qualquer tempo e de execução das verbas de sucumbência se alterada a situação de hipossuficiência no prazo de cinco anos. De qualquer forma, segundo a referida lei, a parte adversa pode se insurgir contra decisão concessiva da gratuidade judiciária ou formular pedido de revogação da benesse, impugnações essas que serão processadas em autos apartados e analisadas por decisão judicial sujeita a recurso de apelação, nos termos dos seus artigos 4º, 2º, 6º, 7º e 17. Deveras, como já salientado, a concessão da benesse legal apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do pagamento de despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, até que o referido beneficiário tenha condições de efetuar o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família; se a suspensão perdurar por cinco anos, ficará, então, a obrigação prescrita, por força do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Por conseguinte, o crédito em favor da autarquia somente poderá ser cobrado da parte autora-embargada (seja por compensação, seja por execução propriamente dita), se feita a prova de que esta perdeu a condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50; na ausência de prova contundente, o débito a cargo do beneficiário da justiça gratuita permanecerá com sua exigibilidade suspensa. Registre-se, a alegação de que o fato da embargada ser credora de valor razoável na execução (R\$ 17.759,07) é insuficiente para contrariar sua alegada condição de hipossuficiência. Em verdade, a nosso ver, não importa real alteração da condição econômica do embargado a percepção, de uma só vez, de valores decorrentes de título executivo judicial, que representam apenas o somatório de parcelas de natureza alimentar, referentes a proventos devidos e não pagos, oportunamente, nas respectivas competências de vencimento, pela própria autarquia-embargante. A respeito, trago voto do insigne desembargador federal Antonio Cedenho no julgamento do agravo de instrumento n.º 324.397 pelo e. TRF 3ª Região, relativo a situação análoga (7ª T., j. 09/06/2008, DJF3 23/07/2008): Busca o Agravante desconstituir decisão que indeferiu pedido de compensação dos valores devidos por este e por parte do ex-adverso, consistentes em verbas de natureza alimentar e de honorários advocatícios, arbitrados na r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, tratando-se o Agravado, de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O recebimento, pelo Agravado, da importância requisitada em precatório judicial, de que foi privado injustamente, frise-se, não indica que este tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de modo a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Doutra parte, não bastasse a ausência de prova neste sentido, não se pode afirmar peremptoriamente que o montante a ser recebido pelo Agravado, que de há muito deveria ter sido incorporado ao seu patrimônio, inverterá a situação de miserabilidade afirmada nos autos. Demais disso, por ser o Agravado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, as verbas só poderão ser executadas se demonstrada a cessação da necessidade, já que, em linha de princípio, tanto os atrasados como as parcelas vincendas destinam-se ao sustento próprio e o de seus familiares. Assim, não pode a Autarquia valer-se da exegese do 2º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, abaixo transcrita, uma vez que não comprovou ter perdido o Agravado sua condição de necessitado: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. (...) 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. No presente caso, portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios quando da sucumbência recíproca. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada. É O VOTO. Colaciono, também, o seguinte julgado do e. TRF 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. MATÉRIA OBJETO DE ACORDO REGULADO PELA LEI 10.999/2004. TERMO ADMINISTRATIVO DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. AJUSTE NÃO-PERFECTIBILIZADO. DESCONTO DE VALORES PAGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Cabe a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência da incidental, em desfavor do embargado, com a verba advocatícia casualmente fixada no processo de execução em face do Instituto-executado, suspendendo-se a exigibilidade do montante que remanescer por força da Justiça Gratuita, sendo inviável o desconto direto da quantia principal devida em face do processo cognitivo. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200571110019388/RS, SEXTA TURMA, j. 10/09/2008, D.E. 26/09/2008, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, g.n.). Ante o exposto, considerando a natureza alimentar do crédito a ser recebido pelo embargado nos autos da execução e a ausência de comprovação de alteração de sua hipossuficiência, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pela parte embargada nesta ação, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que o INSS promova oportunamente a execução dos honorários, mediante a comprovação de alteração da situação

econômica do embargado. Intimem-se.

**0004450-24.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303279-93.1997.403.6108 (97.1303279-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X WILLIAN MARQUES CANARIN(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de WILLIAN MARQUES CANARIN aduzindo, em breve síntese, que não houve desconto do valor devido a título de contribuição previdenciária (PSS) no cálculo de liquidação apresentado pelo embargado. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 21). Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 11.379,54 (onze mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos - cálculo de fl. 03) o valor devido ao Willian Marques Canarin na execução correlata, já descontado o valor referente ao PSS. Condene o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito com a requisição do valor fixado nesta sentença. P.R.I.

**0007059-77.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-76.2010.403.6108) DIRCEU ROBERTO TOMAZ X ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI X ADRIANA CRISTINA TOMAZ(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. DIRCEU ROBERTO TOMAZ, ANDRÉ MARCELO INNOCENTI GIORGI e ADRIANA CRISTINA TOMAZ opuseram os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação construtiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo nºs 24.0902.691.0000009-13. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação construtiva, ao fundamento de inépcia da inicial, por não haver liquidez no título executivo apresentado pela exequente, bem como a demonstração da evolução completa da dívida e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência, a capitalização de juros mensais (anatocismo) e a incidência de multa moratória. Postularam o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais, a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência, de multa moratória e de juros capitalizados. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 28/48 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário ao aventado na inicial, a peça inaugural do procedimento construtivo não contém vícios acarretadores de inépcia. De fato, o pedido está embasado em demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução dos débitos exequendos (confira-se fls. 15/17 dos autos em apenso). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do

débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: ..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06).2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por DIRCEU ROBERTO TOMAZ, ANDRÉ MARCELO INNOCENTI GIORGI e ADRIANA CRISTINA TOMAZ, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0002707-76.2010.403.6108, relativos ao contrato de empréstimo nº 24.0902.691.0000009-13. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0002707-76.2010.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

**0002926-55.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HAILTO DO E S ROMANO ME X AUREA SERRANO GHERMANDI ME X SUPERMERCADOS IRMAOS TURATTI LTDA X CLAUDIO RACOES LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO)  
DESPACHO DE FL. 27, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0004735-80.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301225-28.1995.403.6108 (95.1301225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo registrado sob o nº 1301225-28.1995.403.6108. Alega o embargante que os cálculos apresentados contêm excessos, pois inclui período em que a embargada recebia benefício de amparo social ao idoso (entre 17/03/2004 a 02/2005), benefício este inacumulável com a pensão por morte que lhe foi concedida. Requer, assim, a exclusão do mencionado período dos valores a serem recebidos pela embargada. Acostou planilha de cálculo e documentos às fls. 04/12.Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14).No prazo para impugnação, o embargado concordou com a conta de liquidação apresentada pela embargante (fls. 16/18).É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo, assim, maiores considerações por ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido.Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 195.094,89 (cento e noventa e cinco mil, noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2010 (fl. 04), o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, consoante artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 18 dos autos principais).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Transitada em julgada esta sentença, traslade-se para os autos principais cópia desta, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos de fl. 04. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, procedendo a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007861-46.2008.403.6108 (2008.61.08.007861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-17.2007.403.6108 (2007.61.08.003539-1)) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES(SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES opôs os presentes embargos à execução promovida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar o reconhecimento da nulidade do procedimento constitutivo por vícios no procedimento que culminou com a lavratura da Certidão da Dívida Ativa.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação às fls. 253/257. Sustentou que a matéria suscitada encontra-se alcançada pela coisa julgada, uma vez que já decidida em sede de exceção de pré-executividade. Caso superada a questão prejudicial invocada, argumentou a total improcedência da pretensão deduzida.É o relatório.A matéria preliminar argüida pela embargada na impugnação apresentada às fls. 253/257 não merece acolhida, visto que, como cediço, em sede de exceção de pré-executividade é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, devendo o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...)Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).E como pontifica o eminente Advogado Cláudio Luiz Gonçalves de Souza em estudo disponível na rede mundial de computadores : A decisão relacionada à exceção, por ser esta um incidente, não impede a reapreciação da matéria em sede de embargos, mas, ao contrário, o julgamento dos embargos produz coisa julgada material, porque estes têm natureza de ação.Não reúne condições

de ser amparada, assim, a prejudicial aventada pela Fazenda Nacional. Procedo, assim, ao exame da questão de fundo, desde logo registrando compreender imperioso o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Com efeito, restou bem demonstrado nos autos que o embargante não foi devidamente intimado do resultado da impugnação que ofertou na seara administrativa, ocorrendo sua cientificação por meio de edital de forma equivocada. Isso porque foi encaminhada correspondência a endereço profissional incorreto (Rua Antonio Prudente nº 1-31), quando o correto, conforme documentos que foram por ele apresentados e intimações anteriores realizadas por Fiscais da Receita, era Rua Sete de Setembro nº 3-58, Centro, Bauru-SP. Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO - INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - VIA POSTAL - CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ANTIGO ESCRITÓRIO DO CONTRIBUINTE - INEFICÁCIA.**I - A intimação do lançamento fiscal do Imposto de Renda contra pessoa física deve ser feita no local em que esta mantém seu domicílio. Não vale intimação dirigida a local onde o contribuinte manteve antigo escritório, nada importando a circunstância de a mudança do endereço profissional não ter sido comunicado ao Fisco. II - É improcedente a execução, se o crédito fiscal em cobrança resultou de lançamento nulo, por ineficácia da respectiva intimação. (REsp 186815/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Primeira Turma, julgado em 03.12.1998, DJ 15.03.1999, p. 119) O fato assinalado nas breves considerações tecidas, vale dizer, a manifesta ocorrência de vício intrínseco no procedimento que resultou na formação do título que aparelha a execução, ao meu sentir se apresenta, por si só, suficiente para o alcance da conclusão no sentido da inviabilidade do prosseguimento da ação constritiva. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES** contra a **FAZENDA NACIONAL**, para o fim de reconhecer a nulidade do título que embasa o pedido inicial da execução fiscal nº 2007.61.08.003539-1. Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1302803-89.1996.403.6108 (96.1302803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2)) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP159103 - **SIMONE GOMES AVERSA**) X **JOSE ERRERO FERNANDES E OUTROS**(SP091682 - **ROBERTO SEITI TAMAMATI** E SP251813 - **IGOR KLEBER PERINE** E SP110909 - **EURIALE DE PAULA GALVAO** E SP021770 - **FANI CAMARGO DA SILVA** E SP091190 - **WAGNER APARECIDO SANTINO**)  
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de vista requerido pelo embargado à fl. 454, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

**0005789-91.2005.403.6108 (2005.61.08.005789-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301143-60.1996.403.6108 (96.1301143-9)) **EVA LEPERA ROSSI** X **RODRIGO APARECIDO ROSSI**(SP083064 - **CLOVIS LUIZ MONTANHER**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP165931 - **KARINA ROCCO MAGALHÃES**)

**SENTENÇA:** Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos n.º 1301143-60.1996.403.6108, movidos por Eva Lepera Rossi e Rodrigo Aparecido Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz que os valores de honorários advocatícios foram incorretamente calculados pelo embargado, havendo um excesso de execução. Houve impugnação às fls. 13/17, requerendo a improcedência dos Embargos. Submetidos os valores embargados à análise da Contadoria deste Juízo, foi apresentado o parecer de fl. 23. As partes se manifestaram às fls. 26/27 e 32/34. É o relatório. Fundamento e decidido. A Contadoria do Juízo não apontou a existência de erros na conta apresentada pela parte embargada (fls. 187/188 - dos autos em apenso), confirmando como correto o valor em execução. Veja-se (fl. 23): (...) conferimos a conta embargada, fls. 187/188 dos embargos n.º 96.1301143-9, e constatamos que atende inteiramente a decisão de fls. 171/174 daqueles autos, quanto à forma de obtenção da verba honorária sucumbencial, inclusive correta a atualização monetária aplicada pelo ora embargado. Assim, tendo em vista que o parecer da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado, acolho o cálculo do embargado para o valor de honorários advocatícios, devidos no importe de R\$ 9.323,44 (nove mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Dispositivo: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar, como débito exequendo, o montante de R\$ 9.323,44 (nove mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2004, de acordo com os cálculos do embargado (fls. 187/188 - dos autos em apenso), quantia esta a ser atualizada monetariamente, quando da efetiva requisição do pagamento por intermédio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa destes embargos, conforme disposto nos artigos 20, 4º, e 21 do



Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se, antes, cópia desta sentença e da eventual certidão quanto à ausência de recursos, para os autos de n.º 1301143-60.1996.403.6108.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003878-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003878-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO

Diante da consulta acima, intime-se a exequente para esclarecer o requerimento de fl. 91, cumprindo, inclusive, o determinado à fl. 82.Deverá, na mesma oportunidade, recolher as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, no caso de a citação do executado Juan Carlos Castello ocorrer em local não abrangido por Subseção da Justiça Federal. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301950-51.1994.403.6108 (94.1301950-9)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO BAURU X SEBASTIAO HOMERO GOMES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**1301194-71.1996.403.6108 (96.1301194-3)** - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Cumpra-se a determinação de fls. 105/106.Na sequência, fica deferida a vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) parte executada, conforme requerido à fl. 107.

**1301650-21.1996.403.6108 (96.1301650-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BEPAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP277986 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ MARIO BUENO X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA

Diante da negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

**1305258-27.1996.403.6108 (96.1305258-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARCA-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO JERONIMO BRISOLA CONVERSANI X ROSANA SILVA CONVERSANI(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 149), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000057-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000057-2)** - INSS/FAZENDA X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X JOAQUIM VAZ FILHO X LUIZ CARLOS VAZ(Proc. EDUARDO LUCIANO FRANZONI E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: BATERIAS CRAL LTDA (CNPJ 71.683.379/0001-20), JOAQUIM VAZ FILHO (CPF 029.972.798-01) e LUIZ CARLOS VAZ (CPF 072.123.238-88)Diante da sentença de extinção proferida à fl. 183, expeça-se carta precatória para fins de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 114.494, do 9º CRI de São Paulo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 677/ 2011- SF01, que deverá ser encaminhada a uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, acompanhada de cópias das fls. 146, 157/158 e 183.Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP, fone/fax (14)3104-0631. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, com a devolução da deprecata, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

**0001094-07.1999.403.6108 (1999.61.08.001094-2)** - FAZENDA NACIONAL X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA

MAGALHAES)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

**0002872-02.2005.403.6108 (2005.61.08.002872-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X JURANDIR PARRA X APARECIDO VENDRAME

Fls. 66/77: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 78.

**0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Nos termos do art. 12 da Lei n. 6.830/80, fica a executada intimada quanto a penhora realizada à fl. 57 dos autos, bem como do início do prazo para embargos. Tendo em vista o disposto na cláusula quinta do contrato social apresentado às fls. 49/51, intime-se, outrossim, a parte executada para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 60/63.

**0010525-16.2009.403.6108 (2009.61.08.010525-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU-LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Diante da negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

**0003403-15.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos. Conforme comprovam os documentos de fls. 70/79, houve adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, o que importa suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI do Código Tributário Nacional). Assim, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTAS esta e as execuções fiscais em apenso (nº 0003403-15.2010.403.6108; 003411-89.2010.403.6108; 003408-37.2010.403.6108; 003406-67.2010.403.6108), sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o disposto no 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2009, bem como em razão dos débitos indicados nas CDAs exequendas somente terem sido indicados para parcelamento em data posterior ao ajuizamento das execuções. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta sentença para as execuções de nº 0003403-

15.2010.403.6108, 003411-89.2010.403.6108, 003408-37.2010.403.6108 e 003406-67.2010.403.6108 em apenso.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Manifeste-se a impetrante em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003113-73.2005.403.6108 (2005.61.08.003113-3)** - AUTOPOSTO GARCIA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007458-72.2011.403.6108** - PAULO SERGIO GOUVEA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O requerente foi intimado a recolher as custas judiciais devidas, a teor do despacho de fl. 14, deixando de cumprir o determinado, conforme certidão de fl. 14vº.Assim, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 257 e 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1302138-05.1998.403.6108 (98.1302138-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DE TOLEDO PIZA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 96.723,80) atualizado até maio de 2011.Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Fls. 253/255: vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se o réu/executado, pela imprensa, acerca da penhora realizada para querendo, impugnar no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**1300627-11.1994.403.6108 (94.1300627-0)** - ROSALBA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ X GRAZIELA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X DIEGO MANREZA TOMAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final do provimento de fl. 127:(...) intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 3593**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009517-33.2011.403.6108** - MMARTAN TEXTIL LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 279), JULGO EXTINTO o feito, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0)** - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

**0004987-30.2004.403.6108 (2004.61.08.004987-0)** - ANTONIA APARECIDA BON BONIOLO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Neste caso, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

**0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7)** - EVA DE ABREU (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do retorno dos autos. No silêncio, cite-se o réu.

**0011596-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011596-9)** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS (SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

**0002771-06.2008.403.6319** - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar o reconhecimento do cumprimento do estágio probatório em dois anos e o direito à promoção para a primeira categoria do cargo de Procurador Federal em 03.02.2002, ou em 01.09.2012 nos termos da Portaria PGF nº 91/2006. Em síntese, o autor descreveu ser servidor federal membro da carreira de procurador federal, tendo tomado posse e entrado em exercício aos 03.02.2000. Narrou que após seis anos de seu ingresso, foi editada a Portaria PGF nº 91, de 30.03.2006 com a relação dos procuradores habilitados à promoção. Noticiou que não teve seu nome incluído em tal lista, ao fundamento de não ter completado o estágio probatório. Sustentou o

desacerto de tal ato, uma vez que o estágio de servidores públicos federais é de dois anos, portanto ao tempo da edição do edital de habilitados a promoção já era elegível para categoria funcional superior. Citada, a União ofertou resposta onde esclareceu que no ano de 2005 foi editada a Portaria PGF nº 468, que determinou a organização de lista de promoção e progressão, em caráter retroativo, condicionada à existência de candidatos elegíveis nos períodos compreendidos entre 01.07.2000 a 30.07.2001, e entre 01.07.2001 a 30.06.2002. Destacou que segundo o art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 468/2005, teriam direito à promoção os procuradores que concluíram o estágio probatório entre 01.07.2000 e 30.06.2002. Ponderou que, em face do disposto no art. 41 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 19/1998, o autor não estava apto a concorrer a promoção. O pleito foi deduzido originalmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu-SP. Reconhecida a incompetência absoluta para o deslinde da controvérsia, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Para a solução da questão posta, se apresenta necessário assentar se ao tempo da edição do ato administrativo que veiculou os habilitados à promoção, nos termos do preconizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 468/2005, o autor havia cumprido estágio probatório no período compreendido entre 01.07.2000 e 30.06.2002. Observo que ao tempo do ajuizamento desta ação predominava no seio do C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da tese defendida na inicial. Contudo, a matéria foi revista, e hoje vem recebendo tratamento exegético uniforme naquela augusta Corte, no sentido de a conclusão do estágio probatório, após a EC nº 19/1998, somente ocorrer após o transcurso de três anos. A temática restou sorvida no julgado proferido no Mandado de Segurança nº 12.523-DF, Relator Ministro Felix Fischer, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada. (MS 12523/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 18.08.2009) Para aclarar e afastar dúvida acerca do alcance do paradigma citado, de todo conveniente a reprodução de excerto do voto condutor da lavra do eminente Ministro Felix Fischer: (...) O ponto nodal da discussão cinge-se em saber se deve ser considerado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com o art. 20 da Lei 8.112/90 (reproduzido em essência no art. 22 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da AGU e outros estatutos de servidores públicos), ou o prazo de 3 (três) anos, necessário à aquisição da estabilidade, disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para a inclusão de Procurador Federal em listas de promoção e progressão na carreira, que tenham como requisito a conclusão do estágio probatório. Com o intuito de renovar o olhar sobre a questão, proponho aos eminentes pares novas reflexões, a partir da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que passarei a expor a respeito do tema. A Constituição Federal de 1988, secundando os Textos Constitucionais de 1946, 1967 e 1969, manteve o prazo para aquisição da estabilidade do servidor público em 2 (dois) anos (art. 41, caput, em sua redação original). Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.112/90, que, inspirada na diretriz constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, idêntico prazo de duração para o estágio probatório, fixado, no entanto, em meses, de modo a facilitar a contagem do interstício avaliatório do servidor. Eis que sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que, no seu artigo 6º, modificou a redação originalmente conferida ao artigo 41 da Carta Constitucional de 1988, para dilatar o prazo de aquisição da estabilidade, fixando-o em 3 (três) anos. Sobre esse ponto, surgiu intenso debate com vistas a dirimir controvérsia acerca dos efeitos do alargamento do período de aquisição da estabilidade em face do prazo de duração do estágio probatório. A doutrina pátria, em peso, entendeu que, com o advento da Emenda nº 19/98, o artigo 20 da Lei nº 8.112/90 estaria em descompasso com a Constituição, e por isso, não fora recebido ou recepcionado pela nova ordem constitucional reformadora. Por conseguinte, a duração do estágio probatório deveria observar o interstício de 36 (trinta e seis) meses. Nessa linha de entendimento, destaco as obras de: - Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1011; - Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 290; - Edmir Netto de Araújo.

Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 306;- Edimur Ferreira de Faria. Curso de Direito Administrativo Positivo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 126;- Hely Lopes Meirelles. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 451;- João Trindade Cavalcante Filho. Lei nº 8.112/90 comentada artigo por artigo. Brasília: Obscursos, 2008, p. 49;- José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 574;- Lúcia Valle Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 604; - Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 563; - Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 276;- Paulo de Matos Ferreira Diniz. Lei nº 8.112/90 Comentada. 9. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 135;- Paulo Modesto. Estágio probatório: questões controversas. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP. ano 1. n. 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 211;- Uadi Lammêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 714; Em 14 de maio de 2008, quase dez anos após a Emenda Constitucional nº 19/98, parecia, enfim, que a questão estaria resolvida, mediante a alteração do período de estágio probatório do servidor público federal para 36 (trinta e seis) meses, promovida com aedição da Medida Provisória nº 431. Tanto é verdade que, em meados de agosto de 2008, o em. Ministro Gilmar Mendes, na condição de Presidente do c. Supremo Tribunal Federal, deferiu dois pedidos de suspensão de tutela antecipada requeridos pela União, para sustar decisões judiciais que haviam permitido que Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional fossem promovidos logo após completarem dois anos de carreira, (STAs nº 263 e 264) - casos análogos ao da presente impetração. Na ocasião, entendeu Sua Excelência que a manutenção das decisões judiciais recorridas acarretaria grave lesão à economia pública, porque a promoção desses servidores implicaria majoração indevida de vencimentos, em franca contrariedade ao disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, vez que não haveria como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. Sucedeu que a Medida Provisória nº 431/2008 foi convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, sem, contudo, encampar a alteração prevista para o caput do artigo 20 da Lei nº 8.112/90, no tocante à ampliação do período de estágio probatório para 36 (trinta e seis) meses. À vista desse escorço histórico, percebe-se que a celeuma retornou ao status quo ante, qual seja, pairavam dúvidas sobre a compatibilidade dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 para o estágio probatório (24 meses) e o prazo definido pela Constituição Federal para a aquisição da estabilidade (3 anos), tal como verificado quando da edição da Emenda Constitucional nº 19/98. Nada obstante, aos 3 dias de março do corrente ano, o em. Ministro Gilmar Mendes concedeu mais duas suspensões de tutela antecipada, em casos análogos aos que aqui relatei e com idêntica fundamentação (STAs 310 e 311). Feita essa incursão preliminar, passo as minhas ponderações. Observo, inicialmente, que não remanescem dúvidas no âmbito desta e. Terceira Seção de que estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. Esse entendimento remonta ao julgamento do Mandado de Segurança nº 9.373/DF, da relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, no qual esta e. Terceira Seção, na assentada de 25 de agosto de 2004, firmou entendimento de que não haveria necessidade de coincidência entre os prazos de duração do estágio probatório e da aquisição de estabilidade. Nesse vértice, seguiram-se os seguintes julgados: MS nº 12.406/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/10/2008; MS nº 12.389/DF, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJ de 4/8/2008; MS nº 12.397/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/6/2008; MS nº 12.418/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8/5/2008. Constitui, pois, o estágio probatório uma obrigação a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi selecionado em concurso público. Já a estabilidade é um direito do servidor público; é uma garantia que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos. Acredito, no entanto, que, apesar de distintos entre si, de fato, não há como dissociar um instituto do outro. Ambos estão pragmaticamente ligados. Daí, correta a proposição de que estabilidade e estágio probatório são duas faces da mesma moeda, tanto assim que só ficam sujeitos ao estágio probatório ou confirmatório os servidores titulares de cargos públicos (admitidos por concurso público), ou seja, aqueles que, na forma do art. 41 da Constituição, podem adquirir estabilidade (Cavalcante Filho, ob. cit, p. 48). Demais disso, o estágio probatório deve se desenvolver no período compreendido entre o início do efetivo exercício do servidor no cargo e a aquisição de estabilidade no serviço público, visto que a finalidade do estágio é justamente fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor. Como já se afirmou: a estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo (Cavalcante Filho, ob. cit, pp. 49 e 55). Na realidade, não faz sentido nenhum que o servidor seja considerado apto para o cargo num estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, para, apenas ao cabo do terceiro ano de efetivo exercício, vir a ser estabilizado no mesmo cargo. Essa preocupação foi objeto de nota na obra de Hely Lopes Meirelles: Com efeito, quando a Constituição Federal fala que os servidores são estáveis após três anos, esse prazo só pode ser de estágio probatório - até porque, tendo por finalidade avaliar aptidão, eficiência e capacidade para o cargo, não seria razoável dar essa avaliação como positiva no prazo de dois anos e mais tarde, antes dos três anos, não lhe reconhecer o direito à estabilidade porque não se revelou apto, eficiente ou capaz para o mesmo cargo (ob. cit., pp. 452-453). Nesse diapasão, em sede de artigo doutrinário, Inácio Magalhães Filho também anotou: ... desconhecer o

vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório indaga-se o que seria assegurado ao servidor após a sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continua sem estabilidade. Portanto, o estágio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal. (g.n.) (In Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 29, 2003, p.36). Como se vê, admitida a hipótese de prazos diferenciados, teríamos que conceber uma espécie de limbo funcional de nenhuma utilidade, pois, após a aprovação em estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, o servidor teria que aguardar, inerte, por mais um ano, a confirmação da estabilidade. Uma total incongruência do sistema. Outra situação esdrúxula decorrente desse raciocínio se verificaria, por exemplo, com relação ao instituto da recondução. Sob a perspectiva de prazos diferenciados, o servidor aprovado para um outro cargo público teria direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado tão somente no período de 24 (vinte e quatro) meses, e não em 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, eis que o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90 garante esse direito ao servidor estável inabilitado em estágio probatório. Nessa hipótese, apesar de a avaliação especial para a estabilidade estender-se até os três anos de efetivo exercício, a partir do segundo ano perderia o servidor o direito à recondução, pois não poderia mais retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que findo o estágio probatório, nem seria mais detentor de estabilidade no serviço público, seja no novo cargo ou no antigo, em total prejuízo aos seus próprios interesses (que, concessa máxima venia, foi o entendimento que prevaleceu no Mandado de Segurança nº 24.543-3/DF, STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12/9/2003, utilizado como referência paradigmática no precedente desta e. Terceira Seção, o MS 9.373/DF). Em reforço ao que estou aqui a defender, adoto como razões de decidir e, por oportuno, transcrevo os bem lançados fundamentos das decisões em Suspensão de Tutela Antecipada (STA) de nº 263, 264, 310 e 311, da relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, verbis: A nova ordem constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 170.665:3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. (RE 170.665, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.1996) O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação reforça esse entendimento: Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal. Este, também, foi o entendimento adotado por esta Corte na Resolução nº 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 41, caput, 1º, III e 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112/90, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos: Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação. Em conformidade com este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, conheceu a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição. Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF Nº 200/2000. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.9.2006) Assim, decisão liminar que permite a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração indevida de seus vencimentos. (g.n.) Dessa fundamentação, merece destaque a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, pois tal dispositivo vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. Noutro prisma, de se ressaltar que, havendo autorização legal, o servidor público poderá avançar no seu quadro de carreira, independentemente de se encontrar em estágio probatório. Exemplo disso é a nova lei que regulamenta a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, a qual passou a permitir esse tipo de evolução (art. 9º da Lei nº 11.416/2006), vedada expressamente pela legislação anterior (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.421/96 e art. 7º, 3º, da Lei nº 10.475/2002). Quero dizer: o fato de o

servidor encontrar-se em período de prova, por si só, não o impede de galgar promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido. Na hipótese dos autos, a Portaria nº 468/05, da Procuradoria-Geral Federal (fls. 36/38), restringiu a elaboração e edição de listas de promoção e progressão aos Procuradores Federais que houvessem findado o estágio probatório entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002 (art. 2º, parágrafo único; fl. 37). Quando da edição da aludida Portaria nº 468/05, já se encontrava em vigor o Parecer AGU/MC nº 01/2004, aprovado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, o prazo do estágio probatório deveria ser de 3 (três) anos. A ora impetrante tomou posse e entrou em exercício no dia 4 de fevereiro de 2000 (fls. 34/35), de modo que, no momento da elaboração das listas de promoção e progressão funcional, não atendia o requisito do lapso temporal de efetivo exercício para a conclusão do período de estágio probatório, em atenção ao disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com a redação que já lhe havia sido conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ressalto, por fim, que a questão é de mera incompatibilidade do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/93 (ou no artigo 20 da Lei nº 8.112/90) com o novel paradigma de constitucionalidade instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98. Por conseguinte, desnecessária se mostra a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, eis que anterior à alteração promovida no texto do artigo 41 da Carta Maior, operando-se, assim, o fenômeno da não recepção. Com essas considerações, chamando a atenção dos eminentes colegas para a alteração de entendimento que ora proponho, denego a ordem. É o voto. (destaques originais) Ressalto que no sentido do precedente mencionado, restou pacificada a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. PRAZO DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4 - Modificando entendimento anterior, a Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, não obstante serem institutos distintos, o prazo para a aquisição da estabilidade repercute no do estágio probatório, de forma que reflete neste a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, devendo, assim, ser observado, também para o estágio probatório, o período de 3 anos. 5 - Mandado de segurança denegado. (MS 14274/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 09.02.2011, DJe 11.10.2011) Diante da orientação da Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional, e do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 468/2005, direito à promoção os procuradores que concluíram o estágio probatório entre 01.07.2000 e 30.06.2002, certo que o postulante tomou posse e entrou em exercício no cargo em 03.02.2000, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0004816-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004816-3) - JOAO SANCHES MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Considerando o certificado à fl. 163, requirite-se o montante principal e intemem-se os patronos para esclarecerem acerca do recebimento da verba honorária. Após, requirite-se o montante devido a título de sucumbência, se em termos.

**0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE (SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido à fl. 154. Após, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença.

**0001973-28.2010.403.6108 - MARCELO FRANCISCO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença verifico que o autor não foi cientificado da proposta de composição amigável formulado pela CEF às fls. 80/81. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. NELSI APARECIDA LEME ROSIN ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo



203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser pessoa idosa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 37/42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/78, e refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Apresentados o laudo médico pericial (fls. 82/86) e o estudo sócio-econômico (fls. 88/90), a parte autora manifestou-se às fls. 92/94 e 97/108 e o INSS à fl. 96. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114/115). É o relatório. O feito não comporta mais dilação probatória, razão pela qual passo a julgar a lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 82/86 concluiu que a requerente é portadora de diabetes e miocardiopatia obstruída, os quais aliados à sua idade a torna incapacitada para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 88/90, esclarece que a família da autora é composta unicamente pela requerente, sendo que sua única renda consiste na pensão alimentícia prestada pelo seu ex-marido no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais. O estudo social promovido revela que a renda auferida pela autora não é suficiente para que tenha vida digna. A perita assistente social, autora do laudo de fls. 88/90, apresentou parecer favorável à concessão registrando que: a senhora em epígrafe, tem como rendimento pensão alimentícia proveniente de separação judicial, bem como recebe ajuda das filhas com alimentação. Em contrapartida tem despesas com água, energia elétrica, e prestação da casa, restando-lhe o insuficiente para sobrevivência, necessidades especiais da idade e comprometimentos de saúde outrora apresentados em item próprio. Assim, entendo que o amparo do INSS, vem suprir carências alimentares e melhoria nas condições peculiares da idade e saúde que se demonstram comprometida. (fl. 90). As provas produzidas revelam difícil e triste situação enfrentada pela autora, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Destaco, ademais, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194), devendo ser afastada na hipótese vertente, pois, a aplicação da regra inserta no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que NELSI APARECIDA LEME ROSIN tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, observando, entretanto, que o benefício deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há prova de que a autora preenchia o requisito econômico do benefício por ocasião do requerimento administrativo indicado no documento de fl. 18, não sendo possível afirmar que sua situação socioeconômica, naquele momento, era a mesma constatada nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora JOSEFINA NELSI APARECIDA LEME ROSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 25/06/2010, data da citação do instituto réu (fl. 44). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Nelsi Aparecida Leme Rosin Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 25/06/2010 - fl. 44 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0006414-52.2010.403.6108 - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM (SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0008236-76.2010.403.6108** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Deferida a antecipação da tutela (fls. 47/50), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 56/59 na qual sustentou a improcedência do pedido, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/73), no qual foi proferida a v. decisão de fl. 48 (autos em apenso). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 84/89. A parte autora manifestou-se às 90/91 e o INSS, embora intimado, quedou-se inerte. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 84/89, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de depressão importante, em tratamento e encontra-se incapacitada ao trabalho de forma temporária, sendo sugerido afastamento pelo período de 1 ano. Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora desde a data da cessação administrativa (23/08/2010 - fl. 23). Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 47/50, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA, determinando ao réu que restabeleça, desde a data da cessação administrativa (23/08/2010 - fls. 23) o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora (NB 541.607.139-3), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação de tutela pela autora, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.J.F, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo o réu sucumbido quanto à maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 23/08/2010 (fl. 23) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0008568-43.2010.403.6108** - ROSANA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DETERMINACAO DE FL. 50/51, FINAL: pa 1,15 ...No trânsito em julgado, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fls. 38-verso.

**0008996-25.2010.403.6108** - AMELIA RAPOLLA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AMÉLIA RAPOLLA RIBEIRO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 40/48vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 53/58), o INSS se manifestou às fls. 59/59vº e a parte autora às fls. 61/62. Houve réplica (fls. 63/75) e o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 76. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extraí-se do documento de fl. 17 que a

autora, nascida em 08/08/1938, contava 71 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 09/03/2010 (fl. 19), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 53/58, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que AMÉLIA RAPOLLA RIBEIRO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora AMÉLIA RAPOLLA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 09.03.2010 (fl. 19). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Amélia Rapolla Ribeiro Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 09/03/2010 - fl. 19 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0009095-92.2010.403.6108** - EDNEIA APARECIDA TORCIANO X IDAIR PEREIRA CLEMENTE (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, trazerem aos autos comprovantes de despesas realizadas na reforma do imóvel para reparo dos danos causados pelo sinistro. Deverão os autores, ainda, apresentar eventuais documentos que possuam a fim de demonstrar que requereram, perante a CEF, a regularização do contrato de compromisso de transferência de cessão de direitos que firmaram entre si. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cópia integral do processo que deu origem ao contrato de mútuo celebrado com o autor Idair Pereira Clemente e formulado possível pedido de alteração de mutuário deduzido pela autora, bem como do procedimento instaurado em razão do pedido para cobertura do sinistro.

**0010124-80.2010.403.6108** - MARIA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 35/43, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 48/56), o INSS se manifestou às fls. 57/57vº e a parte autora às fls. 72/73. Houve réplica (fls. 59/71) e o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 21 que a autora, nascida em 02/08/1930, contava 78 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 29/09/2008 (fl. 23), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 48/56, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA DA SILVA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 29.09.2008 (fl. 23). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria da Silva Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 29/29/2008 - fl. 23 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0010126-50.2010.403.6108 - JOSE PAVAO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOSÉ PAVÃO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 34/42, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 46/54), o INSS se manifestou às fls. 55/55vº e a parte autora às fls. 70/71. Houve réplica (fls. 57/69) e o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 73. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 21 que o autor, nascido em 27/03/1936, contava 73 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 04/06/2009 (fl. 23), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 46/54, esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua esposa), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por sua esposa, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por sua esposa, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JOSÉ PAVÃO DOS SANTOS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ PAVÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 04.06.2009 (fl. 23). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário José Pavão dos Santos Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04/06/2009 - fl. 23 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0004018-68.2011.403.6108 - JOAQUIM AUGOSTINHO DOS SANTOS (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo o aditamento de fls. 60/63. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os

documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Com efeito, a princípio, tenho que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar que o(a) autor(a) efetivamente ostenta a qualidade de segurado(a). Por outro prisma, reputo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitado(a) para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva, visto os documentos juntados com a peça inaugural não se apresentarem suficientes para tanto. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a juntada de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. No prazo de cinco dias, providencie a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e citação.

**0004680-32.2011.403.6108** - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005052-78.2011.403.6108** - NADIR REDICOPA PIRES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autora para que, no prazo de dez dias, apresente quesitação. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação.

**0008511-88.2011.403.6108** - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a)

perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0008765-61.2011.403.6108** - MARIA CIUMARA NAKA REIS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: prejudicado, face a devolução dos autos. Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

**0009026-26.2011.403.6108** - STEFAN TUTZER X MARCOS FRANCOTI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das razões expostas a autorizar o deferimento da medida postulada, sobretudo em vista dos fortes indícios da ocorrência de orientação de alunos para a realização de remessa de material genético ao exterior (confira-se fls. 160/162, 163/164). Por outro prisma, compreendo que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Na forma do art. 82, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000199-89.2012.403.6108** - MILTON JOSE EDSON QUEIXABA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão afeta ao tempo de serviço demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0000402-51.2012.403.6108** - SONIA ARRUDA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando

inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0000453-62.2012.403.6108** - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, diante do disciplinado pelo art. 12 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, indique a postulante, com precisão, a pessoa que deve figurar no pólo passivo da presente.

**0000585-22.2012.403.6108** - EUFRASIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade Para viabilizar a análise de eventual ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie o autor a juntada de cópia(S) da(S) iniciais, de decisão(ões) apreciando pedidos de liminar ou de tutela antecipada, e de eventual(is) sentença(s) proferida(s) no(s) feito(s) relacionado(s) no quadro-planilha de prevenção de fls. 13/14.

**0000838-10.2012.403.6108** - LETICIA VITORIA DA SILVA MELO X ROSELI PEREIRA DA SILVA X VALTER DIAS DE MELO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, reputo bem delineados os pressupostos autorizadores do deferimento de medida liminar. Com efeito, das provas trazidas com a inicial extrai-se, a princípio, a existência de fortes sinais de que a autora realmente não possui capacidade para o exercício de atividade que garanta seu sustento (confira-se fls. 43, 44, 47, 49 e 51). Observo que a pretensão deduzida na via administrativa não foi acolhida ao fundamento básico de a família da autora possuir renda superior ao limite legal. Entretanto, anoto que com a inicial a postulante trouxe prova de que somente o pai encontra-se empregado, percebendo salário de R\$ 472,74 (vide fls. 21 e 72). Nesse passo, diante das provas mencionadas, apresenta-se valiosa a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo no AI nº 2000.03.00.038247-2:(...)O que não pode é ocorrer uma negativa de benefício simplesmente pelo fato de não estar o postulante enquadrado naquela condição de miserável absoluto prevista pela Lei nº 8.742/93, pois pode estar caracterizada a pobreza ensejadora do benefício e que deve ser aferida em cada caso concreto, com todo rigor, sob pena de omitir-se o Judiciário no cumprimento de uma de suas grandes missões, qual seja a de realizar a justiça em relação aos desafortunados, aqueles que nem mesmo dispõem de voz para lutar pelos seus direitos. A omissão, já destacava Vieira em seus Sermões, é um pecado que se faz não fazendo, sendo que, nesses casos, advertia, aduzindo: saí, cristãos, saí, príncipe, saí, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se não de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos. (Sermões, 1957, Editora das Américas, São Paulo, vol. IV, pp. 321 e 319). Este alerta há de estar sempre presente, ainda mais quando o não fazer implicar em vidas ceifadas, pelo que, na situação em tela, imperioso é considerar o direito situação específica da postulante do benefício de assistência, que além de ser pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, como faz prova a declaração de ser pessoa pobre, como faz prova a declaração de pobreza para concessão da justiça gratuita de fls. 11, tem, ainda, a corroborar com seu estado a doença que a acomete e sua idade avançada, agravando, assim, a sua hipossuficiência econômica. Uma vez que o ordenamento jurídico reputa a apelante como hipossuficiente, inclusive a ponto de conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, tal consideração é bastante para seu enquadramento como hipossuficiente nos termos da legislação previdenciária. (...) É que o direito não tolera antinomias, inclusive aquelas relativas à hermenêutica e aplicação das normas. O sistema prevê uma regra de coerência, formulada nos termos em que num ordenamento jurídico não devem coexistir regras conflitantes, contraditórias. O Direito deve ser uma unidade sistemática, um conjunto de entes entre os quais exista determinada ordem. É necessário que os entes que a constituem estejam num relacionamento de coerência entre si. (...) Em suma, a regra contida no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, a respeito da insuficiência econômica do beneficiário, ao estabelecer que é considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, há de receber uma interpretação que não exclua outros preceitos do ordenamento jurídico, e que também têm sua incidência. Assim, a interpretação mais plausível para esse preceito segue no sentido de que tal norma estabelece uma presunção jûris et de jure de que a família que percebe renda mensal per capita inferior a um quarto de salário mínimo encontra-se em condição de miserabilidade. Trata-se, portanto, de uma presunção absoluta de condição de miserabilidade, mas que não afasta a possibilidade de serem considerados outros textos legislativos, outros fatores, para a aferição também do estado de pobreza. De sorte que a presunção de direito prevista na lei não pode afastar a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por mecanismos outros, quais sejam aqueles meios ordinários de



provas, admitidos em nossa legislação processual. É de se empregar, certamente, o princípio in dúbio pro misero. (AI nº 2000.03.00.038247-2, DJU 19.02.2002, in RTRF 3a Região, Benefícios Previdenciários: Doutrina e Jurisprudência Edição Especial, p. 850/852 - destaques originais). Por fim, destaco que como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, com apoio no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, implante benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de LETÍCIA VITÓRIA DA SILVA (NB 5464460108). Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Intime-se a representante legal da autora para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 75 da Lei nº 10.741/2003). Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0000892-73.2012.403.6108 - JOSE PORCEL BIELMA FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Da análise de todo o até aqui processado, não diviso a verossimilhança das razões apresentadas a autorizar o deferimento da requerida antecipação da tutela. A princípio, tenho que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. À luz do contrato celebrado, não verifico mácula na forma de reajuste dos encargos mensais, na amortização do saldo devedor, no cálculo de juros ou na cobrança de tarifas. Não patenteada, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do negócio, não estando patenteado

vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Pelo exposto, indefiro a postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0000910-94.2012.403.6108** - LOURDES DOS SANTOS CHELIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Verifico que a autora percebe benefício previdenciário, não tendo demonstrado a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, reputo não configurada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas, emergindo de todo conveniente, assim, o aguardo da integração do pólo passiva da relação processual. Pelo exposto indefiro a pleiteada antecipação da tutela, à míngua dos pressupostos legais, sem embargo de nova análise após a oferta da contestação ou por ocasião da prolação de sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001609-85.2012.403.6108** - ANTONIO MANOEL FRANCO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor já percebe aposentadoria e não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito após a contestação ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001621-02.2012.403.6108** - EVA DE FATIMA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. De fato, salvo o documento juntado à fl. 10 que, ao que parece, trata-se de cópias de receiptários emitidos nos anos de 2010 e 2011, ao menos nesta etapa processual não há elemento apto ao alcance da conclusão de que na atualidade a autora efetivamente encontra-se incapacitada para o trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001648-82.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ALVES ROCHA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES

**MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001820-24.2012.403.6108 - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001821-09.2012.403.6108 - ALVARO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001853-14.2012.403.6108 - NILTON LOPES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o autor teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença. Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a

fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, e o autor ter trazido quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001858-36.2012.403.6108** - TEREZA DO NASCIMENTO TORNEIRO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0001862-73.2012.403.6108** - GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO X MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. GREGÓRIO ANTONIO DE ARRUDA NETO e MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, com o escopo de assegurar o recebimento do preço de seguro de imóvel que adquiriram via SFH, em razão de avarias que impedem o uso seguro do bem. Também visam a suspensão da exigência de satisfação de parcelas vencidas e vincendas dos financiamentos obtidos junto à CEF para aquisição do imóvel e construção de cômodos para habitação até a solução das avarias verificadas no mesmo bem, e o ressarcimento por danos morais que sustentaram estar enfrentando. Pugnaram pelo deferimento de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Os documentos anexados às fls. 21/41 demonstram que os autores adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 19.520 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras-SP, através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. As fotografias trazidas com o laudo de fls. 52/76 e o relatório da Defesa Civil do Município de Pederneiras-SP (fls. 81/87), dão sinais da dimensão dos problemas enfrentados pelos autores, o que vem ganhando maior vulto em razão do delicado estado de saúde do cônjuge varão, como se infere do documento de fls. 149/150. Fato é que situação como a ostentada pelos autores vem se tornando rotina. São inúmeras ações que indicam o descaso das requeridas para os consumidores, sempre ávidas e muito eficientes no recebimento das prestações, porém lenientes com a fiscalização das construções e cumprimento de obrigações securitárias assumidas. Certo é que a questão posta demanda dilação probatória, a fim de que sejam apuradas as causas e o modo em que ocorreram as avarias que importaram a inviabilidade de uso do bem. Porém, também me parece inquestionável não ser razoável que os autores fiquem obrigados a pagar prestações do mútuo do imóvel que não podem habitar. Diante do explanado e das provas trazidas com a inicial, reputo evidente e inquestionável o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, e bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida em face dos ditames contidos nos arts. 6º, inciso VI, e 7º, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, suspender a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo para aquisição de imóvel nº 803286058967 (cópia às fls. 21/38). Dê-se ciência com urgência. Citem-se as rés para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Providencie a Secretaria a extração de cópias para tanto.

**0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 28/30, emitidos em fevereiro de 2012 e em setembro e novembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 26, extrai-se que a prorrogação do benefício foi indeferida ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido da autora estar incapacitada para exercer laborativa. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ANITA BARBOZA DA SILVA (NB 5483473546), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002000-40.2012.403.6108 - NAIR CARVALHO NOGUEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Para viabilizar a análise de eventual ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie o autor a juntada de cópia(S) da(S) iniciais, de decisão(ões) apreciando pedidos de liminar ou de tutela antecipada, e de eventual(is) sentença(s) proferida(s) no(s) feito(s) relacionado(s) no quadro-planilha de prevenção de fls. 19/20.

**0002002-10.2012.403.6108 - MARIA DO CARMO ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Para viabilizar a análise de eventual ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie o autor a juntada de cópia(S) da(S) iniciais, de decisão(ões) apreciando pedidos de liminar ou de tutela antecipada, e de eventual(is) sentença(s) proferida(s) no(s) feito(s) relacionado(s) no quadro-planilha de prevenção de fls. 13/14.

**0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, providencie a autora a juntada aos autos das vias originais dos documentos anexados às fls. 17 e 39. Notifique-se o profissional que subscreveu os documentos anexados às fls. 17 e 39, para que, no prazo de dez dias, expeça e apresente a este Juízo, via protocolo, outros atestados sobre o consignado nos documentos antes referidos (cópias às fls. 17 e 19), que deverão ser expedidos nos termos do disposto no art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658, de 13.12.2002. Após, voltem-me os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do antes deliberado, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias deste de mandados de intimação, notificação e citação.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000329-79.2012.403.6108 - VERA LIGIA SANCHEZ MARTINS(SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o falecido instituidor do benefício perseguido efetivamente ostentava a qualidade de

segurado. Por outro prisma, tenho que a questão afeta à união estável também não se encontra evidenciada de forma satisfatória, se apresentando necessária dilação probatória. Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em ocorrendo a juntada de documentos novos, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Com a resposta, voltem-me os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006034-29.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-96.2010.403.6108) DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. DOCE LIMA TORTERIA LTDA, MIKELY CRISTINA DE LIMA e MARIA APARECIDA SENO DE LIMA opuseram embargos à execução promovida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que a execução se fundamenta em título desprovido de força executiva, que houve anatocismo vedado em lei, que o contrato possui caráter adesivo e requer, também, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 152/174), na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos embargos. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. São improcedentes os embargos. Dispõe o art. 614 do CPC: Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Em cumprimento ao disposto no inciso I, do citado art. 614, a execução combatida está lastreada em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica e em nota promissória conforme se observa dos documentos de fls. 06/14 juntados na execução em apenso. Tais documentos, na dicção do art. 585 do CPC qualificam-se como títulos executivos judiciais. Confira-se: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Registro que o contrato entabulado entre as partes estabelece obrigação certa e valor líquido decorrendo sua exigibilidade do inadimplemento. Caracteriza-se portanto como título executivo extrajudicial, não podendo ser confundido com contrato de abertura de crédito, este sim desprovido de força executiva. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO. 1. O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo/financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (TRF da 3ª Região, AC 200761270040105, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. em 17/05/2011, DJF3 26/05/2011, p. 246) EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de empréstimo não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a

orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, AC 200461050136441, Judiciário Em Dia - Turma Y, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. 27/04/2011, DJF3 24/05/2011, p. 299)No mais, consigno que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual.Sob outro prisma, tão-somente pela característica própria de contrato de adesão, não fica impedida e tampouco viciada a previsão de multa pelo descumprimento do avençado, o que somente se verificaria em ocorrendo violação a dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado.Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo embargante nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados.A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo.Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por DOCE LIMA TORTERIA LTDA, MIKELY CRISTINA DE LIMA e MARIA APARECIDA SENO DE LIMA, devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando os embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**0005470-16.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA X JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Intimem-se os executados acerca do informado pela CEF às fls. 290/291.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem informação acerca de renegociação do contrato, promova-se a conclusão para sentença dos autos de embargos n. 0008676-24.2000.403.6108 e 0008675-39.2000.403.6108.Int.

**0003223-96.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Diante do tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se persiste a proposta formulada às fls. 33/34.Em caso positivo, abra-se vista com urgência à parte executada.

**0003234-91.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias à CEF a fim de que se manifeste acerca da nomeação à penhora de fl. 232.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007486-40.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO E SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 27: Intimem-se as partes quanto a redistribuição, a esta 1ª Vara Federal, dos autos nº 319.01.2011.505577-2 (nº ordem nº 02.01.2011/002855), originários da Comarca de Lençóis Paulista, bem como para requererem o que de direito. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Intimação da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista. Após, voltem-me conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002620-86.2011.403.6108** - THIAGO ROSOLINO DA SILVA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Fl. 68: Nomeio o Dr. Luiz Antônio Correia de Souza, OAB/SP 155.666, como advogado dativo do impetrante. Intime-se o advogado supra para que regularize sua situação (pendente) junto ao cadastro de profissionais da Assistência Judiciária Gratuita- AJG, no prazo de cinco dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008532-64.2011.403.6108** - DALEPH CALÇADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. DALEPH CALÇADOS LTDA. opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 150/154, visando suprir alegadas omissões. A embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto a apresentação de requerimento dentro do prazo perante a Receita Federal de Jaú-SP. Argumenta que o provimento embargado foi omissivo quanto pagamentos pontuais realizados, e aduz que as Portarias reguladoras da Lei nº 11.941/2009 foram editadas fora do prazo previsto em lei. É o relatório. Reputo impossibilitado o acolhimento dos embargos em apreço, visto emergir nítido o intuito do ora embargante de alterar o decidido, cumprindo destacar que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Ao examinar o recurso em apreço, reputo manifesto o fim da embargante de modificar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Creio que os argumentos expostos no provimento embargado são suficientes para assentar meu entendimento no sentido da inexistência de ilegalidade ou abusividade, bem como de iliquidez do vindicado. Dispositivo. Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária reproduzida, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 156/165.P.R.I.

**0008949-17.2011.403.6108** - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA EPP opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada omissão na sentença embargada.É o relatório.Conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie:É entendimento



assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 114/117. P.R.I.

**000017-06.2012.403.6108** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar:- o exato cumprimento de acórdão do Conselho de Contribuintes que reconheceu a existência de indébito de PIS, em favor da impetrante, nos autos do processo administrativo n.º 13.928.000012/98-11, mediante o confronto entre os valores devidos a título de contribuição ao PIS com base no critério da semestralidade, sem qualquer correção da base de cálculo, em conformidade com o art. 6º da LC 7/70, e o montante de 92,2% dos valores depositados e convertidos em renda da União nos autos da ação n.º 89.0003763-3, o que estaria sendo desrespeitado; - a atualização do indébito de PIS com a aplicação dos expurgos inflacionários e outros índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções 561/07 e 134/10 do CJF, em observância ao disposto no Ato Declaratório PGFN n.º 10/08 e no art. 19, II, e 4º e 5º, da Lei n.º 10.522/02. Parcialmente deferida a postulada liminar (fls. 1265/1267vº), notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1270/1278, argumentando, em síntese, a decadência do direito de exercício da ação mandamental, e, no mérito, a improcedência do postulado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1291/1294. É o relatório. Alertado pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência, nos termos do preconizado pelo art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Com efeito, como se verifica dos documentos anexados às fls. 1019 e 1064 destes, aos 15.12.2010 a impetrante foi cientificada dos cálculos efetuados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com a dedução do montante por ela levantado nos autos da ação distribuída sob o n.º 89.0003763-3 dos valores depositados quando do cálculo dos saldos decorrentes do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes proferido no pa n.º 13828.000012/98-11, assim como dos índices de correção adotadas. Quedou-se inerte e somente em 09.01.2012 impetrou a presente segurança. Certo que eventuais pedidos de reconsideração deduzidos não importaram a suspensão do prazo para o manejo da via mandamental, compreendo que a pretensão deduzida encontra óbice de conhecimento na regra inscrita no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.. Observo que no sentido do aqui explanado é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese de mandado de segurança contra ato administrativo que aplicou a servidor penalidade de suspensão, sem remuneração. 2. O pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Incidência da Súmula 430/STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 3. Ajuizada a ação mandamental somente em 30/1/2008, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da petição de reconsideração (21/2/2007), tem-se como configurada a decadência da impetração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.897/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.02.2012, DJe 29.02.2012) Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139), embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavaski (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei n.º 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por

AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A., revogando a medida deferida às fls. 1265/1267vº. Custas, pela impetrante. Indevidos advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0000901-35.2012.403.6108 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Vistos. PHARMÁCIA SPECÍFICA LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, visando evitar sua exclusão do regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e assegurar a suspensão da exigibilidade das exigências relativas aos procedimentos administrativos nºs 17460.000603/2007-71 e 17460.000618/2007-30. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 56), notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/69, argumentando, em síntese, a decadência do direito de exercício da ação mandamental, e, no mérito, a improcedência do postulado. É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante visa proteger alegado direito a manutenção no regime de parcelamento instituído pela Lei nº nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos procedimentos administrativos nºs 17460.000603/2007-71 e 17460.000618/2007-30. Alertado pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência, nos termos do preconizado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, como se verifica dos documentos trazidos com as informações, aos 06.07.2011 a impetrante foi cientificada da necessidade de consolidação dos débitos parceláveis até 29.07.2011, sob pena de cancelamento do benefício. Quedou-se inerte e somente em 13.02.2012 impetrou a presente segurança com o fim de assegurar a sua manutenção no parcelamento e a suspensão de exigências apuradas nos procedimentos administrativos nºs 17460.000603/2007-71 e 17460.000618/2007-30. Compreendo que a pretensão deduzida encontra óbice de conhecimento na regra inscrita no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte. Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139), embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavaski (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por PHARMÁCIA SPECÍFICA LTDA. EPP. Custas, pela impetrante. Indevidos advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**0002062-80.2012.403.6108 - LUCIANO DA SILVA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em liminar. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Manifeste-se o impetrante, acerca da propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicando, qual a correta autoridade tida como coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito, fornecendo cópia da emenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte, outrossim, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003482-57.2011.403.6108 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte requerente (fls. 284 e 286/287), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 284 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 286/287. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 4**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003580-42.2011.403.6108** - APARECIDA PIFER DE CASTRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 333/336. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

**0006587-42.2011.403.6108** - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, em o desejando, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Int.

**0006719-02.2011.403.6108** - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Dê-se ciência à autora, para, em o desejando, manifestar-se em três dias. Após, a pronta conclusão para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7563**

**ACAO PENAL**

**0011723-63.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Fls. 154: Em que pese a tempestividade do recurso interposto, verifico que a pretensão da defesa não encontra respaldo na legislação processual. A decisão atacada não possui natureza definitiva, conquanto seus fundamentos poderão ser reexaminados por ocasião de eventual apelação de sentença. Outro não é entendimento dos E. Tribunais Superiores. Vejamos: Processo RSE 200904000346898 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 27/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO 581, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO, DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA, QUE NÃO ACOLHE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 397, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. 1. A interposição do recurso em sentido estrito tem cabimento somente nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 581 do CPP. 2. O art. 397, na nova sistemática processual penal, veio a possibilitar ao juiz da instrução, tão logo apresentada a resposta escrita, o julgamento absolutório antecipado da pretensão punitiva, sempre que verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade), que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, estar extinta a punibilidade do agente. 3. Tratando-se de momento processual em que se aprecia questão vinculada ao mérito da causa, tanto a decisão de absolvição sumária quanto a que a indefere devem ser fundamentadas. 4. Absolvido sumariamente o acusado, cabível é o recurso de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, desde que evidenciado o efetivo interesse da parte na reforma da decisão. Quanto à decisão - ou parte da decisão - que determina o prosseguimento do feito, a exemplo do que ocorre com aquela que recebe a denúncia, não há previsão legal de recurso. 5. Entendendo que a decisão que não reconhece nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP, caracteriza constrangimento ilegal, poderá o acusado valer-se da ação autônoma de habeas corpus. Processo ACR 200151015397089 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7054 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/03/2010 - Página::151/152 Decisão Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSO PENAL. CABIMENTO. MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. JUÍZOS POSITIVOS SUMÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. REGRA. IRRECORRIBILIDADE. RÉUS. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO. RECORRIBILIDADE. REQUISITO EXPLÍCITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA. 1. O cabimento é considerado como pressuposto recursal objetivo, correspondendo tal exigência à previsão legal do recurso, ou seja, só há possibilidade de utilização da via recursal quando o ordenamento contempla certo meio de impugnação para atacar a decisão objeto da irresignação. 2. Não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no artigo 579 do Código de Processo Penal, uma vez que não se trata de recurso erroneamente interposto, mas impossibilidade de insurgência quanto a juízos positivos sumários, tal qual a decisão que recebe a denúncia, ou, como no presente caso, a que desclassifica o delito narrado na inicial acusatória. 3. Tais decisões têm natureza jurídica de interlocutória simples, que, em regra, são irrecuráveis, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 4. Quando submetidas a prazo preclusivo, as interlocutórias simples são passíveis de impugnação via recurso em sentido estrito, nas hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal ou das expressamente previstas na legislação especial, ressaltando, como já visto, que tal não se aplica à espécie. 5. Malgrado o parágrafo único do artigo 589 do CPP oportunize recurso à parte prejudicada pela reconsideração procedida pelo Magistrado, há o requisito explícito do cabimento de tal recurso, ou seja, a parte somente poderá recorrer se de tal decisão houver recurso previsto, o que não ocorre no presente caso, pelo menos neste momento processual. 6. A decisão que recebe a denúncia, bem como a que declara a competência do Juízo para julgar e processar o feito não é recorrível, por consubstanciar, como visto acima, um juízo positivo sumário, porquanto não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, razão pela qual este poderá ser rediscutido por ocasião do recurso de apelação, após a devida instrução processual e resolução do mérito. 7. Recursos não conhecidos. Processo RSE 200951150004103 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1874 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/03/2010 - Página::66/67 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso em âmbito restrito e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Determina-se a retificação da autuação. Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Desembargador Federal Abel Gomes; pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; e pelo Juiz Federal Julio Emilio Abranches Mansur, convocado para compor o quorum da Primeira Turma Especializada conforme Ato nº 485, de 12.11.2009, publicado no D.O.U., Seção 2, em 18.11.2009, p. 63, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. Ementa PENAL PROCESSO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO COM EXTENSÃO RESTRITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A decisão denegatória da absolvição sumária não encontra previsão no rol taxativo do art. 581 do CPP. Assim como a decisão que recebe a denúncia, aquela que fíncada no art. 397 do CPP afasta a absolvição sumária ainda em fase embrionária do processamento, depois da defesa preliminar, retrata confirmação do juízo positivo de admissibilidade, então a par dos argumentos trazidos pela defesa e ostentando natureza jurídica de interlocutória simples, em regra, irrecurável, pois não há preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, podendo ser reexaminado por ocasião do recurso de apelação, após a instrução. II - O que se pretende com o art. 387 do CPP, com a redação dada pela Reforma, é assegurar ao acusado o reconhecimento imediato de situações claras a seu favor, sem a necessidade de qualquer enfrentamento de controvérsias em seu desfavor. Ora, se o juiz

não pode verificar nada disso da defesa preliminar, pretender levar a discussão ao Tribunal, por meio de recurso, é de todo contrário ao interesse do acusado, pois antes mesmo que a instrução prossiga, com os debates das partes, o enfrentamento das contraditas e das teses que possam surgir, o Tribunal será provocado a se pronunciar sobre o que a defesa preliminar foi ou não capaz de provar, e se confirmar a decisão do juiz, sob esse exíguo prisma, poderá lançar sobre a causa um juízo que venha a contaminar aquilo que ainda virá a ser debatido na instrução. III - Excepcionam-se as causas extintivas da punibilidade apontadas no art. 397, IV do CPP, e que já por força do art. 61 do CPP, poderiam ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive através do recurso em sentido estrito, fincado no art. 581, IX do CPP. Recurso em sentido estrito conhecido apenas nessa extensão. IV - O estelionato previdenciário assume a qualificação doutrinária de crime permanente, pois ocorre mediante uma primeira fase comissiva, a da aplicação da fraude com a concessão e início do pagamento do benefício, prosseguindo-se na segunda fase omissiva, através da qual o sujeito ativo permanece mantendo em engano o sujeito passivo, recebendo o benefício fraudulento em detrimento dos cofres públicos, ação e resultado são permanentes. Não há, portanto, prescrição. V - Recurso não provido. Indefiro, portanto, seguimento ao recurso interposto. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7671**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X OLIVIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANICE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALVARO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO OTRANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BELMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BRUNO SIMI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CALOS PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANTE CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DINAH RAULINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOMINGOS ROQUE CURCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO**

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO KRETLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREZ CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NANCY RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLIVIO GADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ODORACY GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO DELOVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO GENDRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RAIMUNDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER APRILE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WERNER HERREN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ff. 1024-1035: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Observe-se a ausência de habilitação de dois filhos do de cujus, Edson e Regina (f. 1038).2. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Olivio Gadioli e incluídos, em substituição LEONILDA APARECIDA SECCON GADIOLI (CPF 108.084.588-76); MÁRCIA APARECIDA GADIOLI (CPF 044.545.658-92); LOURDES FERRARESI (CPF 212.968.098-46); TEREZINHA GADIOLI BADNANUK (CPF 253.025.728-00) e MAURICIO GADIOLI (CPF 258.607.218-97). 3. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado da parte autora, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorário.4. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 1026 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes aos autores mencionados no item 2 com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes, observando-se a reserva de valores em relação aos filhos não habilitados.5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0)** - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X RIVALDO AGUIAR X HADMDAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMDAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4)** - LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO

ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PLATINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYGDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8)** - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X PEDRO MARIA DA SILVA X GILBERTO MATIAS DA SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2)** - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X JOSE COMBINATO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES BERTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COMBINATO LATANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR MORENO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONNY DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4)** - CANDIDO BERNARDES X ROSA SABIO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X JOSEPH D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO

ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SABIO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO CECCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA OTRANTO CAZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAULO DUCHOVNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0602918-34.1994.403.6105 (94.0602918-9)** - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X JENNY DE CONTO BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EUNICE BREJON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1)** - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.



**0607586-14.1995.403.6105 (95.0607586-7)** - CELINA PALMA(SP068885 - JOSE ALVES COSTA E SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELINA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1)** - IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE LIBERATO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0)** - GIZELDA CALEFFI FADEL X TEREZINHA METZKER FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA METZKER FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0010977-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010977-9)** - JOSE CARLOS MASCELLONI(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7)** - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DANILO LINO FUGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFRANIO GARCIA BALIEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LINO FUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5)** - TEREZA DE JESUS FUSARO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZA DE JESUS FUSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0014409-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014409-0)** - MARIANGELA BEGHINI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIANGELA BEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA AVARY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8)** - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SINEZIO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MARIA MEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9)** - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5)** - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0)** - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0013195-02.2010.403.6105** - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0015690-19.2010.403.6105** - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALMIR BERNARDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0004757-50.2011.403.6105** - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0011116-16.2011.403.6105** - MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

#### **Expediente Nº 7672**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8)** - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos versam sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte autora a indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 2. Vista a parte autora acerca dos ofícios expedidos às ff. 181-182.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, nada requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

**0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7)** - JULIO TADASHI SUZUKI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO TADASHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos versam sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte autora a indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 2. Vista a parte autora acerca dos ofícios expedidos às ff. 282-283.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, nada requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

#### **Expediente Nº 7673**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)** - CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHIMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHIMIDT X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE

RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILENE FRATESI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALANDRI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE GUIO X UNIAO FEDERAL X DARCI PASCOALINA CAO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 7674**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0601355-39.1993.403.6105 (93.0601355-8)** - ANTONIO CARLOS LEMES X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 272:1- Defiro o requerido e determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 269/269, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Em prosseguimento, intime-se o executado nos termos do determinado à fl. 268, item 6.3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 268/268, verso. 5- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 269, com bloqueio de transferência junto ao Sistema BACENJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5)** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL em vez de INSS, nos termos do despacho de fl. 195. 2- Diante das alterações trazidas pela Lei n.º 11.457/2007, indefiro o requerido pelo INSS (fls. 194/194, verso) e defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 196/197, em contas do executado COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA, CNPJ 52.770.542/0001-47. 3- Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4- Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5- Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10- Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0051431-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051431-4)** - CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao

valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 229/233, em contas do executado CONSERVIT S/A FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR, CNPJ 61.545.828/0001-10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

**0011550-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011550-5) - LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1. Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.005142-2, determino a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 139, em contas da executada LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME, CNPJ 04.616.857/0001-91.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4) - HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X HELIO ELIAS BUCHNER X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO INACARATO X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do decurso de prazo sem que houvesse pagamento do valor devido ou apresentação de embargos pelo litisdenunciado ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO, defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 413/414, em contas do executado ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO, CPF 171.972.468-73.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o

bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 268/273, em contas dos executados ALBERTO GLINA, CPF 937.893.278-91 e VERA GALLO YAHN, CPF 191.107.668-04.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 238/246, em contas do executado CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.220.930/0001-86. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do

CPC). 10. Sem prejuízo, oportunizo à CEF, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 236, itens 2 e 3.11. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO**

1. Diante da citação por edital e da revelia dos executados, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-o. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 57/63, em contas dos executados GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME, CNPJ 06.188.232/0001-00, ZELEUDO BEZERRA DE LIMA, CPF 429.768.553-15 e GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO, CPF 346.676.013-53. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 111/112, também em contas dos executados REINALDO VICTO FERREIRA, CPF 056.606.798-62 e ANA MARIA MARIANO FERREIRA, CPF 262.540.288-16. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Cumpra-se o determinado à fl. 113/113, verso, itens 10 e 11. 11. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO**

Fls. 113/118: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à f. 110, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas provênia no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 109, item 7. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 5- Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fls. 110/110, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 6- Assim, comprovado o pagamento do alvará expedido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 8- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 110, com bloqueio de transferência junto ao Sistema BACENJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0010845-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS**  
1. Fl. 37: acolho a recusa do bem penhorado, uma vez que não obedecida a ordem legal de preferência (artigo 655, CPC), bem assim não alcançado o valor executado. 2. Assim, em substituição à penhora realizada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 33/34, em contas dos executados CERÂMICA ESTÂNCIA DOS REIS LTDA ME, CNPJ 65.999.054/0001-58, MESSIAS DE LIMA ELIAS, CPF 102.044.368-50 e NATÁLIA FREIRE ELIAS, CPF 400.923.438-56. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Lavre-se termo de levantamento da penhora realizada à fl. 29. 12. Intimem-se os executados da presente substituição, bem assim de sua desoneração do encargo de depositário através de mandado. 13. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0011671-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY**  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 34-36, em contas do executado EDNA ELIANA NERY, CPF 040.836.688-57. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas



da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

**0016484-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO CICERO DIAS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 29/32, em contas do executado RAIMUNDO CÍCERO DIAS, CPF 226.513.618-28. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU PARCIALMENTE POSITIVA.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA**

1. Fls. 483/484: Não merecem prosperar as alegações do coexecutado Ademir Medina Osório, tendo em vista que responde solidariamente pelo valor total do débito exequendo. Ademais, durante todo o trâmite da presente execução, que iniciou-se em janeiro/2007, a parte executada nunca apresentou manifestação, indicando bens a penhora, a teor do disposto no artigo 600, inciso IV do CPC. 2. Assim, defiro a realização de penhora on line requerida às fls. 436/437, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 472/478, em contas dos executados EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA, CNPJ 39.005.111/0001-26, ADEMIR MEDINA OSÓRIO, CPF 994.124.468-53 e WALTER GABETTA, CPF 073.202.308-44.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos

para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Fls. 472/480: sem prejuízo, defiro a penhora de parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 55.603, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital.11. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora de referido imóvel. Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 55.603 o devedor ADEMIR MEDINA OSÓRIO, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.12. Intime-se a esposa do referido coexecutado da penhora realizada através de carta de intimação. 13. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.14. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.16. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA MINUTA DE BLOQUEIO BACENJUD JUNTADA - CUMPRIDA PARCIALMENTE

**0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA**

1. Fls. 225/229: acolho as razões aduzidas pela União, à luz das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/2007 e defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 228, verso/229, em contas do executado QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA, CNPJ 066.134.636/0001-34.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0011766-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011766-7) - NEUSA MARIA TECH CARIA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA TECH CARIA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à fl. 194, em contas da executada NEUSA MARIA TECH CARIA, CPF 148.779.858-08.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do

quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU PARCIALMENTE POSITIVA.

**0012195-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012195-6) - KRONOS IND/ DE REFRACTARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X KRONOS IND/ DE REFRACTARIOS E ABRASIVOS LTDA**

1- Fl. 337: defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 335/335, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas provências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 334, item 6. 3- Não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor depositado em renda da União, sob o código 2864, em guia DARF. 4- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 335, com bloqueio de transferência junto ao Sistema BACENJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0041739-95.2000.403.0399 (2000.03.99.041739-4) - MIMOSA IND/ E COM/ LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MIMOSA IND/ E COM/ LTDA**

1. Em face da manifestação de ff. 506/507, determino a transferência parcial do valor bloqueado às ff. 400/401, correspondente ao valor indicado para quitação do débito, de R\$776,54, para conta vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas.2. No mesmo ato, deverá ser providenciado o imediato desbloqueio do quanto exceder ao referido valor.3. Com a notícia da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor transferido.4. Com a resposta, dê-se vista à União para que se manifeste quanto à integralidade do pagamento.1,10 5. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 400/401, com bloqueio de transferência junto ao Sistema BACENJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA**

1. Diante da citação por edital e da revelia do executado, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-o.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 295/297, em contas do executado CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.163.450/0001-20.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).11. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9) - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 -**

CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RENATA SILVA BARBOSA

1- Fl. 337: defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 335/335, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas provências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 334, item 6. 3- Não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor depositado em renda da União, sob o código 2864, em guia DARF. 4- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 36, com bloqueio de transferência junto ao Sistema BACENJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0016495-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE GODOY PEDROSO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 46/51, em contas dos executados MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ME, CNPJ 02.157.488/0001-90 e SÉRGO GODOY PEDROSO, CPF 056.598.205-22.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 58/63, em contas dos executados BEST BREAD CONVENIÊNCIA LTDA EPP, CNPJ 06.114.835/0001-59, JÚLIO RONALDO CARNEIRO, CPF 941.364.598-15 e GABRIELLA LUGARI CARNEIRO, CPF 186.786.898-97..2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando

efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intímese. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0015226-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 51/67: o executado Alexsandro Aparecido Paraguai aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois referentes a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de fls. 58/67 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, não verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos constantes da conta corrente nº 19030-6, do Banco do Brasil, agência 2913-0, não havendo qualquer indicação ou rubrica de proventos/benefícios nos documentos apresentados. 2. Fls. 44/49: Assim, defiro a transferência dos valores bloqueados à fl. 36 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 3. Em prosseguimento, dê-se vista à parte executada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, consoante determinado à fl. 35, item 6.4. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 5. Fl. 44: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 6. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fls. 36/36, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.7. Contudo, antes de determinar a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/04/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 8. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.9. Intímese e cumpra-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 69, com bloqueio de transferência junto ao Sistema BACENJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0005234-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 28/32, em contas do executado GILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF 264.118.698-55.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intímese e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

**0006052-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA CRISTINA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CRISTINA COSTA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 25/28, em contas da executada HELENA CRISTINA DA COSTA, CPF 296.737.248-06 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5655**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004028-06.1992.403.6100 (92.0004028-4)** - WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP083678 - WILSON GIANULO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Às 13:30 horas do dia 06 de fevereiro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela ré foi pleiteada a juntada da carta de preposição, o que foi deferido. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida referente ao contrato n. 9.9768.3025.759-0, é de R\$ 140.053,47, atualizado para o dia 06.02.2012. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber os valores já depositados, neste valor, já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada da seguinte forma: Apropriação, pela CEF, relativo aos depósitos judiciais realizados nestes autos, referente as contas n. 0265.635.38383-2, n. 0265.635.55815-2, n. 0265.635.30479-7, n. 0265.005.170703-8, n. 0265.005.171567-7 e n. 0265.005.169131-0. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF. A CEF requer, a unificação das contas acima referenciadas em uma única conta para recomposição na operação 005, com correção pela TR. As partes dão-se por conciliadas, nos termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. Deferido o levantamento as partes se dão por recíproca e irrevogável quitação do contrato objeto da presente ação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a

seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes, bem como a unificação das contas conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, nas contas mencionadas, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos deste acordo. As partes arcarão com o pagamento de custas e honorários advocatícios respectivamente. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal, eu, Marcelo Lima de Almeida, RF. 4863, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

#### **MONITORIA**

**0017581-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALVES RAMOS**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2885.160.0000343-96. Por petição de fls. 25/26, a Caixa Econômica Federal informa que o réu regularizou administrativamente o débito, requerendo a extinção do presente feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603968-32.1993.403.6105 (93.0603968-9) - PEDRO TONIETTO X ANTONIO CUNHA CLARO X CARLOS RIGHETTI X CESARINO LOPES X FRANCISCA DA SILVA VALENTE X JACOMO BACO X MODESTO DE MELO RIBEIRO X PEDRO PAULO DE ANDRADE X ROSA SIVIERO BERTINI X URBANO DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (fls. 337/348) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011135-42.1999.403.6105 (1999.61.05.011135-5) - FABIO HENRIQUE MOYSES X MARIA CONCEICAO MACHADO DE LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Intimados, nos termos do artigo 475J do CPC, para pagamento, os executados quedaram-se inertes, como atesta a certidão lançada às fls. 165. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls. 170), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 171/172). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial junto à CEF (fls. 177). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar o número da conta vinculada a estes autos em virtude da transferência realizada às fls. 177. Cumprido o acima determinado expeça-se alvará de levantamento dos valores ali depositados em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013026-98.1999.403.6105 (1999.61.05.013026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603616-69.1996.403.6105 (96.0603616-2)) EDISON MARCEL BERTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 126, renunciou a União (Fazenda Nacional) à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02 (redação dada pela Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista

o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017139-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017139-3)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, às fls. 257/258, tendo a União manifestado concordância às fls. 261/262. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8)** - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Receba a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3)** - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4)** - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GRACINDA LOURENÇO CAMASÃO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a implementar a retroação da data de início de sua pensão por morte para a correspondente à data do óbito do segurado instituidor, bem como a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que os salários-de-contribuição reflitam o valor da classe na qual o segurado falecido, como contribuinte individual, estava inserido. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/53). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele juízo determinado a citação do réu (fl. 54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/81. Em audiência de instrução e julgamento, foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 102/107), tendo o réu interposto recurso de sentença definitiva (fls. 108/115) e a parte contrária ofertado as contrarrazões (fls. 116/117). Em decisão prolatada às fls. 138/139, a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, à unanimidade de votos, acolheu a preliminar de incompetência do JEF, declinando a competência para uma das Varas Previdenciárias, nos termos do voto do Relator. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 181, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Novamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 205/216, suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como formulou pedido contraposto, no qual requer a cassação do benefício concedido, ao fundamento de que o segurado instituidor não detinha a qualidade de segurado, sendo indevida a manutenção do benefício. Réplica ofertada às fls. 219/223. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 225). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 232/275), tendo a parte autora se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fls. 278/279). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data de início do benefício de pensão por morte, bem como a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício, a fim de que os salários-de-contribuição reflitam o valor da classe na qual o segurado falecido, como contribuinte individual, estava inserido. Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, tendo o réu conseguido respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, sendo descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Mérito Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a



prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. DO PEDIDO CONTRAPOSTO O réu formulou pedido contraposto, com fundamento nos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da Lei n.º 9.099/95, invocando aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, ao argumento de que a pensão por morte usufruída pela autora foi concedida de forma irregular, por não atender a um dos requisitos legais necessários à sua implementação, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Com efeito, tal pretensão não deve ser admitida nesta sede processual, vale dizer, no procedimento ordinário, uma vez que os dispositivos legais mencionados encontram-se adstritos ao procedimento a ser observado nos Juizados Especiais, cujo processo é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme estatuído no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95. Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do princípio da fungibilidade entre pedido contraposto e o instituto da reconvenção. O primeiro, com previsão no artigo 278, 1º, do Código de Processo Civil, é admitido como meio de defesa nas ações de caráter dúplice que se processam sob o rito sumário, permitindo a legislação que nelas o réu deduza pedido na contestação, desde que tal pretensão tenha por fundamento os mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial. Referido pedido reveste-se de cunho reconvenicional, embora não se permita, no procedimento sumário, a reconvenção de forma ampla. Já a reconvenção, por conter natureza de ação, deverá ser deduzida em peça autônoma da contestação, sob a forma de petição inicial, obedecendo-se os requisitos legais exigidos para a peça vestibular (CPC, arts. 282 e 283), situação que não se verifica na hipótese em comento. Diante de tais fundamentos, rejeito o pedido contraposto deduzido pelo réu, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido deduzido na exordial é improcedente. Como cediço, o fato gerador da pensão por morte ocorre com o óbito do segurado, devendo o benefício ser concedido com base na legislação vigente à época de sua ocorrência. No caso em análise, o óbito do segurado instituidor ocorreu em 08/03/1996 (fl. 07). Ao tempo do falecimento, a redação que disciplinava o instituto, antes da alteração veiculada pela Lei n.º 9.528/97, estabelecia que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desse modo, o benefício de pensão por morte auferido pela autora, em tese, deveria ter como data de início (DIB) a data do falecimento do segurado instituidor (08/03/1996). Todavia, consoante se infere da resposta ofertada pelo réu (fl. 207), a autora, em 08/04/1996, ou seja, um mês após o óbito, formulou o primeiro requerimento administrativo de pensão, autuado sob n.º 21/102.830.835-0, o qual veio a ser indeferido, em 28/05/1997 (fl. 263), ante o não cumprimento das exigências para a concessão do benefício. Dessa decisão não consta ter a autora ofertado recurso no âmbito administrativo. Posteriormente, a autora formulou novo pedido de benefício (NB 21/116.185.154-0), em 28/02/2000, ou seja, passados quase três anos do indeferimento do primitivo requerimento, o qual veio a ser deferido. Sendo assim, apresenta-se correta a fixação da DIB realizada pela autarquia, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, a autora desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, sustenta a autora que, no cálculo do benefício que deu origem à sua pensão, os salários-de-contribuição não refletiram a classe na qual o segurado falecido, na qualidade de contribuinte individual, estava inserido, e sobre cujo valor efetivamente verteu contribuições. Discorre, ainda, que os salários-de-contribuição foram atualizados por índices que não refletiram a efetiva variação inflacionária. Com efeito, quando do falecimento do segurado instituidor, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, retroagindo no máximo a 48 meses, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 (antes da alteração introduzida pela Lei n.º 9.876/99), verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Enquadrando-se o segurado instituidor na categoria contribuinte empresário, no cálculo da renda mensal inicial, somente podem ser computados os salários-de-contribuição cujas contribuições foram efetivamente recolhidas, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 8.213/91 (antes da alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95), verbis: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Compulsando os autos do procedimento administrativo (fl. 33 verso), constata-se que o segurado instituidor faleceu em 08/03/1996, e que no cômputo dos últimos 48 (quarenta e oito) meses só foi recolhida, ao Regime Geral de Previdência Social, a

competência de junho/1992, não havendo comprovação dos recolhimentos dos demais períodos, resultando, pois, a fixação da renda mensal inicial em seu valor mínimo. Diante desse quadro, falece à autora o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANA DI MONTE SAUAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao reconhecimento de seu direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre seus genitores e a ré, cujo procedimento de alienação foi realizado por meio da concorrência pública n.º 115/2010. A inicial foi emendada, às fls. 77/78 e às fls. 83/84, em cumprimento ao despacho de fls. 80/80 v. Devidamente citada, a ré ofertou contestação nos autos, às fls. 89/101. Instada, pelo despacho de fls. 102, a Caixa Econômica Federal externou sua concordância com o novo valor atribuído à causa (fls. 104). A tutela antecipada foi indeferida, assim como determinada a citação do arrematante do imóvel, às fls. 106/108 v. Réplica às fls. 111/116. A autora comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 121/129. Em atenção ao requerido às fls. 119/120, este Juízo determinou a ré que apresentasse nos autos a qualificação do arrematante, com vistas a viabilizar a citação deste por parte da autora (fls. 130). Sobreveio aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, às fls. 132/133 v e 144/147 v. A CEF cumpriu, às fls. 136, a determinação de fls. 130. Intimada, pelo despacho ordinatório de fls. 150, a manifestar-se quanto à certidão negativa do oficial de justiça de fls. 149, a autora quedou-se inerte, como atesta a certidão lançada às fls. 151. Em manifestação, às fls. 153, a autora informou nos autos a realização de composição amigável com o arrematante, no que diz respeito ao objeto da lide, e requereu a intimação da CEF para manifestar-se quanto à sua exclusão da lide. Pelo despacho de fls. 156, a autora foi instada a comprovar, em Juízo ou junto à ré, a composição havida, e a ré a manifestar-se quanto ao pedido de homologação da desistência da ação. Quanto ao pedido de desistência do feito, a ré não se opôs, ressaltando os honorários advocatícios, os quais, no seu entender, deverão ser suportados pela autora (fls. 158). Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO (SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA SALETE ELEUTÉRIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado ao réu que promova a revisão do benefício de pensão por morte, computando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, os quais eram pagos por fora pelo empregador do de cujus. Relata, em síntese, que, não obstante a decisão judicial transitada em julgado e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das diferenças dos salários, o réu indeferiu o pedido de revisão deduzido na via administrativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/321). Por decisão de fls. 325/326, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/134.319.368-8 (fls. 331/1071). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 1073/1083), sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1086/1103, acompanhada de novos documentos (fls. 1104/1126). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a

produção de prova oral (fls. 1128/1129), enquanto que o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 1130). Por decisão de fl. 1131, deferiu-se a realização de prova testemunhal, intimando-se a autora a apresentar seu rol de testemunhas. Às fls. 1132, a autora forneceu o rol de testemunhas, tendo sido determinada a expedição de carta precatória (fl. 1135). Carta precatória juntada aos autos (fls. 1154/1173), com a oitiva de duas testemunhas. As partes ofertaram suas alegações finais (fls. 1198 e 1200/1210). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada com o escopo de se obter a revisão de renda mensal de pensão por morte, mediante a consideração, no período básico de cálculo do benefício, dos salários-de-contribuição alusivos a vínculo empregatício reconhecido judicialmente em sentença trabalhista. A controvérsia jurídica posta a desate gira em torno da eficácia probatória, para fins previdenciários, de sentença prolatada em reclamatória trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o segurado instituidor do benefício de pensão por morte e a empresa Maccaferri do Brasil Ltda. Consoante se infere dos documentos insertos no procedimento administrativo (fls. 331/1071), a presente ação foi instruída com cópia da sentença prolatada, em audiência, pela MMª. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá/PR (fl. 576), na qual empresa reclamada Maccaferri do Brasil Ltda, reconheceu a relação de emprego entre ela e Alfredo Schneider (falecido), a partir de 01/05/1994, comprometendo-se a reclamar a comprovar os recolhimentos previdenciários relativo ao período ora reconhecido, bem como, em 30 dias, a apresentar planilha onde constarão as diferenças salariais e observância do teto para recolhimento, comprometendo-se, ainda, a comprovar nos autos, em 30 dias, o recolhimento previdenciário da parte do reclamante e da empregadora junto ao órgão previdenciário, tudo sob pena de execução, tendo a MMª. Juíza sentenciante homologado a composição havida entre as partes. Com efeito, restou cabalmente demonstrado nestes autos a existência de prova material do labor reconhecido pela sentença trabalhista e dos respectivos recolhimentos previdenciários, cujos documentos encontram-se encartadas no bojo do procedimento administrativo sob n.º 42/133.408.099-0 (fls. 331/1071), as quais gozam de presunção iuris tantum de veracidade, reforçada pela prova testemunhal coligida nestes autos (fls. 1167/1172). Ademais disso, a própria autarquia previdenciária expressamente reconheceu, no âmbito do processo trabalhista, a regularidade das contribuições previdenciárias devidas em decorrência do vínculo empregatício, vale dizer, dos salários pagos por fora referente ao período de maio/1994 a abril/2004, tendo havido o recolhimento ao RGPS da cota-parte do empregado-reclamante (fl. 1071). Assim sendo, devem os salários-de-contribuição, objeto do período laboral reconhecido judicialmente, ser considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, uma vez que comprovada a regularidade do adimplemento das contribuições previdenciárias pertinentes. Desse modo, os salários-de-contribuição percebidos pelo segurado instituidor da pensão por morte junto à empresa Maccaferri do Brasil Ltda, no período de maio/1994 a abril/2004, deverão ser integrados ao período básico de cálculo, apurando-se, por colatório, nova renda mensal desde a data de início da pensão por morte percebida pela autora, qual seja, 01/05/2004. Por derradeiro, cumpre destacar, contudo, que os salários-de-contribuição não devem exceder o teto de cada uma das competências, bem como o benefício revisado não deve extrapolar os limites previstos nos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, para todos os efeitos legais, a fim de que os salários-de-contribuição percebidos pelo segurado instituidor da pensão, Sr. Alfredo Schneider, junto à empresa Maccaferri do Brasil Ltda, no período de maio de 1994 a abril de 2004, integrem o período básico de cálculo, passando a pagar o benefício de pensão por morte (NB 21/134.319.368-8), da autora MARIA SALETE ELEUTÉRIO, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo da revisão (23/03/2006 - fl. 363) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de pensão por morte. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/134.319.368-8). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração da revisão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015937-97.2010.403.6105** - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000379-51.2011.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO LOURENÇO ADORNO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 11 de janeiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/151.467.749-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 15/103). Por decisão de fls. 107/108, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos dados constantes no CNIS, assim como do procedimento administrativo n.º 42/151.467.749-8 (fls. 113/133 e 134/192). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 193/199, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 202/210. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 215). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especiais, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Companhia Agrícola Tabajara, Princesa DOeste Ltda, Dedini Agro Pecuária Ltda, Viação Bonavita S/A e Auto Viação Campestre Ltda, respectivamente, nos períodos de 03.01.1977 a 14.05.1977, 09.02.1980 a 08.07.1982, 01.06.1983 a 20.12.1983, 22.03.1988 a 31.08.1993 e de 16.02.1995 a 28.04.1995, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 183/184), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinados períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ARI DEL ALAMO LTDA, USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, J. FRANCISCO DE SANTANA FILHO (atual SANTANA COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA), MOACIR DE LIMA TRANSPORTES ME e SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em

atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030) e Laudo Técnico Ambiental prestados pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Ari Del Alamo Ltda, no período de 02.12.1974 a 06.08.1975, onde o autor trabalhou como cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.4, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa J. Francisco de Santana Filho (atual Santana Comercial de Materiais Ltda), no período de 01.02.1978 a 24.11.1979, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Moacir de Lima Transportes ME, no período de 01.11.1984 a 15.01.1988, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço

comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de cobrador de ônibus e motorista preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.4.4 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/04/1995. Cumpre consignar, todavia, que o labor desempenhado junto à empresa Usina Açucareira Ester S/A, nos períodos de 01/09/1976 a 24/12/1976, 20/05/1977 a 27/10/1977 e de 02/05/1994 a 05/11/1994, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que, tanto na CTPS como nos Formulários DSS 8030, constou a atividade de motorista eventual, não se aperfeiçoando o requisito da habitualidade e permanência do labor exigido pela legislação de regência. Da mesma forma, o trabalho desempenhado junto à empresa SETP - Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A, no período de 01/12/1998 a 15/02/2000, não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto o laudo ambiental acostado aos autos (fls. 90/93) atribui para o período em questão exposição ao agente ruído equivalente a 81,2 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (11/01/2010), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 89 (oitenta e nove) contribuições, ou seja, de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses de contribuição. Todavia, o segurado, ao tempo da DER, não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 15 de outubro de 1957, possuindo, à época do requerimento administrativo, 52

(cinquenta e dois) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 37. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **SEBASTIÃO LOURENÇO ADORNO** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 02/12/1974 a 06/08/1975, 01/02/1978 a 24/11/1979 e de 01/11/1984 a 15/01/1988, trabalhados, respectivamente, para as empresas Ari Del Alamo Ltda, Santana Comercial de Materiais Ltda e Moacir de Lima Transportes ME, condenando, portanto, o INSS a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/151.467.749-8. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. P.R.I.

**0003020-12.2011.403.6105 - CARMEN MENEGON PAULINO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARMEN MENEGON PAULINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (22/06/1995 a 02/10/1998 e 01/02/1999 a 18/09/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 22/06/1995 - fl. 39, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos laborados junto às empresas Hospital São Lucas S/A e Intermédica Sistemas de Saúde S/A, respectivamente, de 22/06/1995 a 02/10/1998 e de 01/02/1999 a 18/09/2009. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/93). Por decisão de fls. 104/105, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo e das informações constantes no CNIS em nome da autora (fls. 109/139). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 141/156), suscitando, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 159, acostando, na oportunidade, cópia de sentença proferida em juízo trabalhista (fls. 160/169), a qual pretende seja reconhecida como prova do tempo especial pleiteado na exordial. O réu, em manifestação de fls. 173/174, propugna pela desconsideração do documento trazido pela autora a servir como meio de prova no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. De início, procedo à análise do pedido de reconhecimento do desempenho de labor especial. O artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estipulava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física..... 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os critérios de equivalência mencionados em lei foram fixados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com o advento do Decreto n.º 357/91 (art. 64), cuja norma regulamentar fora posteriormente modificada pelo Decreto n.º 611/92, restando inalterado, todavia, os ditames do artigo 64. Para a prova da atividade como especial, até 28 de abril de 1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. A partir da Lei n.º 9.032/95, instaurou-se um novo regime para a concessão de aposentadoria especial, que de direito da categoria passou para direito do indivíduo. A presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade é o seu pressuposto essencial e exige-se, além da comprovação do tempo de trabalho, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a lei não estabeleceu a forma como esta comprovação deveria ser feita, sendo assim admitido qualquer meio de prova apto para tanto. Com a edição da MP 1.523, de 14/10/96, foi estabelecida a necessidade de laudo técnico de condições ambientais para essa comprovação. Até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. Convém salientar que, seja para delimitar a qualificação do tempo de serviço como especial, seja no tocante às regras da respectiva prova, aplica-se a lei contemporânea à prestação dos serviços. No caso dos autos, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque a autora continuou a exercer, após a concessão de sua aposentadoria, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, conforme explicitado no documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/76 e 77/78), verbis: a) - empresa Hospital São Lucas S/A, no período de 14.09.1987 a 02.10.1998, onde a autora trabalhou na função de Auxiliar de Enfermagem, cujas tarefas consistiam no atendimento aos pacientes e auxílio à equipe médica, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97; b) - empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A, no período de 01.02.1999 a 18.09.2009, onde a autora trabalhou na função de Auxiliar de Enfermagem, cujas tarefas consistiam na realização de curativos e higiene dos pacientes, verificação dos sinais vitais, bem como prestava cuidados integrais no trato pré e pós operatório, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Da Desaposentação A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 22/06/1995 (fl. 39), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O



objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª

Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubramento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observe, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a

renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/087.650.662-7 - DIB 22/06/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Deverá o réu, outrossim, proceder à averbação do tempo especial laborado nos períodos de 22/06/1995 a 02/10/1998 e de 01/02/1999 a 18/09/2009, desempenhados, respectivamente, junto às empresas Hospital São Lucas S/A e Intermédica Sistemas de Saúde S/A, para fins de contagem de tempo de contribuição da autora. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO (SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**JOSÉ NAVARRO FILHO**, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Por decisão de fl. 51, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 46/086.021.716-7 (fls. 53/82). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/101, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 104/105. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 105v. e 109). Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O**. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em

apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 31 de março de 2011, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 31 de março de 2006. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo

limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor, com DIB em 01/05/1991, foi limitado ao teto, conforme explicitado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo que integra o procedimento administrativo (fl. 78), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/086.021.716-7 - fl. 78), de titularidade de JOSÉ NAVARRO FILHO, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (10/06/2011 - fl. 89v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria especial. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/086.021.716-7). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração da revisão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004904-76.2011.403.6105 - LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra a autora ter protocolizado, em 04 de agosto de 2010, pedido de aposentadoria especial, autuado, no entanto, como aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.671.206-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/117). Em decisão de fl. 121, concedeu-se a prioridade na tramitação do presente feito, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 127/169, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 172/177. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 177 e 179). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 10/09/1985 a 01/04/1987, 11/04/1987 a 30/08/1989, 07/07/1989 a 11/06/1990, 13/07/1990 a 23/01/1991, 20/09/1990 a 28/11/1995 e de 22/01/1996 a 05/03/1997, trabalhados pela autora, respectivamente, junto às empresas Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, Prefeitura do Município de Valinhos, Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Fundação de

Desenvolvimento da UNICAMP, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 109/110), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados após 05/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais na empresa Pastificio Vesúvio Ltda, na Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, após 05/03/1997, e, ainda, junto à Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque a autora exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Pastificio Vesúvio Ltda, no período de 01.08.1983 a 08.02.1985, onde a autora exerceu a função de auxiliar de produção, ficando exposta ao agente físico ruído equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - FUNCAMP, no período de 22.01.1996 a 04.07.2000, onde a autora exerceu a função de Enfermeira, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias,

fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99;c) Sociedade Campineira de Educação e Instrução, no período de 21.10.1999 a 11.02.2010, onde a autora exerceu a função de Enfermeira e Gerente de Internação, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Tendo em vista que o labor desempenhado em exposição a agentes biológicos e ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que a autora almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 43/60.A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o

indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, com relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade de labor, alusivos aos períodos de 10/09/1985 a 01/04/1987, 11/04/1987 a 30/08/1989, 07/07/1989 a 11/06/1990, 13/07/1990 a 23/01/1991, 20/09/1990 a 28/11/1995 e de 22/01/1996 a 05/03/1997, trabalhados pela autora, respectivamente, junto às empresas Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, Prefeitura do Município de Valinhos, Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, vale dizer, de 01/08/1983 a 08/02/1985, 06/03/1997 a 04/07/2000 e de 05/07/2000 a 11/02/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Pastificio Vesúvio Ltda, Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - FUNCAMP e Sociedade Campineira de Educação e Instrução, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição da autora, implantando-se, por conseqüência, em favor de **LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA**, o benefício de aposentadoria especial (NB 42/150.671.206-9), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 04/08/2010 - fl. 34), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (04/08/2010 - fl. 34), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

**0000443-27.2012.403.6105 - MARIA ODETTE ALBUQUERQUE FRANCISCO DE SOUZA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA ODETTE ALBUQUERQUE FRANCISCO DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a procedência do pedido para que seja mencionado benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Indicada possível prevenção, à fl. 54, a Secretaria acostou aos autos cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 59/67) da ação anteriormente ajuizada. É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Defiro o pedido de justiça gratuita, à vista da declaração prestada à fl. 11. De acordo com os elementos dos autos, a autora postula na presente demanda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, ou seja, desde 17/07/2007. No feito de nº 2008.63.01.066204-6, distribuído em 15/12/2008, que tramitou perante o JEF de São Paulo/SP, a autora requereu a retroação da DIB do benefício nº 560.325.163-4, de 06/11/2006 para 01/06/2006, data em que teria sido constatada sua incapacidade, bem como a prorrogação da DCB do benefício nº 560.542.557-5, de 31.01.2007 a 21.03.2007 (fls. 59/61). O laudo médico pericial produzido nos autos em referência, datado de 24/06/2009, concluiu que a autora, à época, não se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 68/71). Posteriormente, após a regular instrução do feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 62/66), em razão da perícia médica, elaborada por perita nomeada pelo Juízo, ter constatado a inexistência de incapacidade funcional. E, de acordo com a certidão de fls. 67, a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado, em 15 de abril de 2010. Tendo em vista que no presente feito postula-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/07/2007, constata-se a repetição de aforamento de demanda, porquanto o laudo pericial foi categórico em atestar a ausência de incapacidade laborativa, em 24/06/2009, inexistindo fato novo a sugerir possível agravamento do quadro clínico da autora. Verifico, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido,



reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000473-62.2012.403.6105** - CIDENEIDE DE OLIVEIRA BADARO X VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CIDENEIDE DE OLIVEIRA BADARÓ e VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais, em virtude de saques indevidos em suas contas-poupança. Alegam que encontraram dificuldades em imprimir extratos de suas contas em um caixa eletrônico instalado dentro da agência nº 0676 da Caixa, localizada no centro de Campinas, sendo que um suposto funcionário da ré ofereceu-se para auxiliá-las, após o que constataram ter havido saque indevido de R\$1.000,00 de cada conta-poupança. Dizem que não tiveram qualquer respaldo da ré na solução do problema, atribuindo a ela a responsabilidade no evento, em virtude de falhas no mecanismo de segurança da agência. Em sede de antecipação de tutela, pediram a apresentação em juízo das imagens das câmeras de segurança. Por fim, atribuíram à causa a quantia de R\$32.000,00, correspondente à soma dos danos materiais (R\$1.000,00) e morais (R\$15.000,00), para cada uma das autoras. Pelo despacho de fls. 33, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Determinou-se, na oportunidade, que a ré preservasse as imagens das câmeras de segurança, para o caso de futura apresentação em juízo. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 35/41. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) No caso dos autos, o valor atribuído à causa não supera os sessenta salários mínimos, além disso, corresponde exatamente à soma das pretensões deduzidas pelas autoras, o que impossibilita eventual aditamento da quantia. Deve ser considerado, ainda, o fato de tratar-se de litisconsórcio ativo, sendo que, nesta hipótese, a competência do JEF se afere individualmente, de acordo com o montante pretendido por cada autora, ou seja, somente seria competente esta Justiça caso o valor individual pleiteado superasse o limite de 60 salários mínimos, o que não ocorre. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar as autoras, em virtude da natureza da demanda, especialmente por conta da providência requerida a título de antecipação de tutela. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato, de sorte que, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000918-80.2012.403.6105** - MANOEL MOURA DE VASCONCELOS(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL MOURA DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/540.918.317-3, cessado em 05/05/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve

relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 10.231,32 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 41.331,32 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos - fl. 12).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva.Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 10.231,32 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material.Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 20.462,64 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser

processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001000-14.2012.403.6105 - IVANI PIMENTEL (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANI PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/549.176.514-3, cessado em 31/12/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 73.808,00 (setenta e três mil, oitocentos e oito reais - fl. 13). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à

situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006356-10.2000.403.6105 (2000.61.05.006356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual o embargante foi condenado em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens do embargante (fls. 112 e 123), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 113 e 125). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial junto à CEF, bem como determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente (fls. 131 e 143). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001757-42.2011.403.6105** - ORIVAL MONTEIRO DE CARLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011372-56.2011.403.6105** - VECOFLOW LTDA (SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VECOFLOW LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a inclusão, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dos débitos relativos ao PA n.º 15471.000148/2007-50. Em cumprimento à determinação de fls. 118, a inicial foi emendada, às fls. 119/120. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 122/123. Pela petição de fls. 124 a impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Desapensem-se estes autos da Medida Cautelar n.º 0011236.59.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012090-87.2010.403.6105** - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS ajuizou a presente ação cautelar, em face

da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando a garantir dívidas com um bem imóvel de propriedade de empresa coligada sua, antecipando-se à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que os débitos em aberto são controlados pelos PAs nºs 10830.000361/2009-83, 10830.000363/2009-72, 10830.000364/2009-17, 10830.000365/2009-61 e 10830.000367/2009-51, os quais, não obstante a regular compensação realizada no período de 1999 a 2004, bem como o decurso do prazo de mais de dez anos desde as primeiras compensações - o que sinaliza pela ocorrência da homologação tácita -, estão sendo cobrados pela ré e constituem óbice à certificação de sua regularidade fiscal. Aduz que, na ação principal, irá requer a anulação da dívida, entretanto, até que a questão seja julgada estará impedida de obter certidões, razão pela qual oferece a garantia. Argumenta, também, que não pode aguardar que o Fisco ajuíze as respectivas execuções fiscais, quando só então poderia oferecer os bens à penhora, de sorte que pretende fazê-lo agora, por meio da presente medida cautelar. Por fim, alega que necessita obter certidões para participar de licitações, contratar com o poder público, bem como para promover a transferência definitiva de imóveis por ela alienados. Juntou procuração de documentos, às fls. 47/622. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 630/631. Em face da decisão, a requerente ingressou com agravo de instrumento, às fls. 635/661, no qual foi deferida a liminar, com a aceitação da garantia dos débitos mediante penhora de imóvel, a ser formalizada no juízo de origem, após o que a autoridade competente deveria expedir a certidão de regularidade fiscal (fls. 667/673). Contestação às fls. 664/665, combatendo a pretensão. Pela certidão de fls. 680/684, a requerente comprovou a formalização da garantia, mediante penhora do bem imóvel, objeto da matrícula nº 3240, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari - BA. Em seguida, foi determinada a ciência da requerida, para que expedisse a certidão de regularidade fiscal (fls. 685). A União Federal comunicou a existência de outros óbices (fls. 689/690). Réplica às fls. 706/723. Às fls. 724/725, informou a União que a requerente quitou os débitos que constituíam óbices (não abrangidos pela garantia ofertada), tendo expedido a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 724/725). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, em que pese a controvérsia instaurada na ação principal, assim como o entendimento desta magistrada acerca da matéria, o fato é que, indeferida a liminar, a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento, permitindo à requerente garantir os débitos discutidos por meio de bem imóvel, tendo obtido, com isto, a almejada certificação de sua regularidade fiscal. Sob esta ótica, é certo que, em relação ao pedido formulado, a requerente demonstrou o necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Ademais, tendo sido concedida a liminar, em sede de agravo de instrumento, e expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, eventual decisão em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, uma vez que a situação da requerente, perante terceiros, já se encontra consolidada no tempo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, autorizar a prestação de garantia por meio do imóvel objeto da matrícula nº 3.240, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari - BA, e garantir à requerente o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos dos PAs nºs 10830.000361/2009-83, 10830.000363/2009-72, 10830.000364/2009-17, 10830.000365/2009-61 e 10830.000367/2009-51. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0016175-19.2010.403.6105, desapensando-os. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0009023-17.2010.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA**  
**ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUINO DE**  
**OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA**

NORONHA GUSTAVO BARREIRO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA - ABPF, já qualificada na inicial, contra PAULO JESUINO DE OLIVEIRA e outras cerca de cento e oitenta pessoas com qualificação ignorada, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Relata que, na madrugada do dia 14 de junho de 2010, um grupo de cerca de cinquenta famílias, dizendo-se representantes da Federação da Agricultura Familiar, ligada à Central Única dos Trabalhadores, ocupou uma área que abrange trecho da linha férrea Anhumas - Jaguariuna. Narra a autora que referida área, com suas benfeitorias - que engloba a antiga Estação Férrea Desembargador Artur Furtado, Bairro Carlos Gomes - foi-lhe passada pela extinta Fepasa (sucédida pela RFFSA, ora em inventariança), a título de comodato, em 14 de março de 1979, sendo que, atualmente, promove os tradicionais passeios no trem Maria Fumaça. Segundo a autora, a invasão perpetrada tem por finalidade pressionar o INCRA a assentar os invasores, sem terra, em área legalizada, consoante noticiado pela imprensa local. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação dos invasores ao longo da linha férrea, a pouco mais de duzentos metros do leito em que percorre o trem Maria Fumaça, configura risco permanente de acidentes, em especial para as crianças que também ocupam o local. Aduz, ademais, que o Município de Campinas decretou a área como de preservação ambiental, por meio da Lei n 10.850/2001. A União Federal, intimada, manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso como assistente simples da autora (fls. 83). O valor da causa foi aditado, às fls. 84/85. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 93/95. Regularmente citado, o réu não se opôs ao cumprimento da determinação, requerendo, unicamente, dilação do prazo para cumprimento da ordem, em face das dificuldades para o deslocamento do grupo no prazo fixado na decisão liminar (fls. 99/100). O pedido formulado foi deferido, às fls. 126. Em manifestação, às fls. 133/134, a autora requereu novas providências ao Juízo, considerando que, no seu entender, os réus haviam descumprido a ordem de desocupação. Em decisão, exarada às fls. 135, foi afastada a alegação de descumprimento da ordem liminar de reintegração, assim como determinado o desentranhamento do mandado de citação juntado aos autos para cumprimento integral. O réu juntou novos documentos, às fls. 137/140. Às fls. 141, o oficial de justiça formulou consulta nos autos acerca da disponibilização de força policial para cumprir a ordem liminar. Às fls. 143, este Juízo determinou providências específicas acerca do cumprimento da decisão. Às fls. 147, a autora informou a concessão, aos réus, de prazo adicional para cumprimento da ordem, entretanto, este Juízo, às fls. 149, determinou a manutenção do prazo inicialmente concedido para a desocupação, e o cumprimento da parte final do despacho de fls. 126. Por meio do Ofício n.º 8BPMI - 381/03/10, o Comandante do Oitavo Batalhão de Polícia Militar do Interior informou as providências tomadas por aquela corporação no sentido de cumprir a ordem emanada por este Juízo e solicitou que se oficiasse os representantes de determinados órgãos municipais para participar de reunião designada para o dia 20 de Setembro de 2010. O pleito foi acolhido, às fls. 152. Em novo comunicado, às fls. 178/179, o Comandante do Oitavo Batalhão de Polícia Militar do Interior solicitou a disponibilização dos meios logísticos necessários à remoção das famílias. Pela determinação de fls. 180, a autora foi intimada a ultimar as providências solicitadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A ordem liminar foi cumprida, consoante certificado às fls. 190 e auto de reintegração de posse e depósito de fls. 191. O réu requereu, às fls. 200/201, a liberação dos pertences que foram guardados em depósito da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF. Instada a se manifestar acerca do pedido, a autora não se opôs, requerendo, apenas, o acompanhamento da diligência por oficial de justiça designado pelo Juízo e a certificação do ato. O pleito foi deferido, às fls. 206. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT, requereu seu ingresso na lide, às fls. 207. Em face da informação prestada às fls. 210, ficou suspensa, pela determinação de fls. 211, a ordem de liberação dos bens dos réus. Sobreveio aos autos nova Manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT, solicitando seja desconsiderado seu pedido de ingresso na lide (fls. 215). Pelo despacho de fls. 216 v, foi assinalada, ante a manifestação da AGU, a desnecessidade da inclusão do DNIT como assistente simples da autora na ação e que, para o cumprimento da ordem de retirada dos bens, seria intimado o patrono dos réus, o qual, por fim, em manifestação consignada às fls. 219, solicitou que os bens fossem doados a uma instituição de caridade. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. O compulsar dos autos revela que houve a pacífica desocupação da área pelos réus, entretanto, considerando que tal fato deu-se em virtude da decisão judicial de fls. 93/95, o feito comporta julgamento pelo mérito. Tendo sido a questão esgotada por ocasião da análise do pedido de liminar, peço vênia para transcrever referida decisão, a qual adoto como razão de decidir: (...) o contrato juntado às fls. 48/52, celebrado em 09 de março de 1979, revela que a autora recebeu, em comodato, o trecho desativado Anhumas - Jaguariuna e suas respectivas benfeitorias, para o fim de reconstituição histórico-evolutivo de uma ferrovia... Entre as obrigações da comodataria, está em zelar pela conservação de todo o trecho e de suas benfeitorias, respondendo pelos prejuízos que, eventualmente venha a causar ao patrimônio da COMODANTE..., o que a legitima a figurar no pólo ativo da demanda. Ainda, como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a ocupação da área deu-se, em 14 de junho de 2010, portanto, o requisito temporal restou atendido. Segundo a doutrina, esbulho representa a perda total ou parcial, do poder fático de ingerência sócio-

econômica sobre um determinado bem da vida. O esbulho possessório é ato ilícito civil e penal (crime de usurpação, previsto nos incisos I e II do art. 161 do CP), praticado por terceiro em detrimento da posse de outrem, que resulta no perdimento (absoluto ou relativo) do poder de fato, invertendo-se a titularidade da relação possessória, passando o esbulhador a ter injustamente (posse ilegítima) o uso e disponibilidade econômica do bem respectivo. Em outras palavras, é ato eficiente capaz de impedir o possuidor de prosseguir na sua normal relação fático-potestativa, retirando o bem da esfera de seu poder e tornando-o disponível ao autor do esbulho ou a terceiros. Em suma, o esbulho é qualquer ato de molestamento que acarrete ao possuidor, injustamente, a perda da posse, correspondente à privação total ou parcial do poder de fato sócio-econômico de utilização e disponibilidade. Consoante o artigo 1200 do CC, a posse somente será justa se não for violenta, clandestina ou precária. Como é cediço, a posse violenta é aquela obtida pela força ou violência no início de seu exercício, não sendo necessário que a violência seja exercida contra o possuidor para macular sua posse. Basta que se trate de ato ou fato ofensivo, sem permissão do possuidor ou seu fâmulos. Ainda, entende-se como violência tanto a vis compulsiva (coação moral) como a vis absoluta (coação física). A invasão aqui relatada, por um grande número de pessoas, ainda que não acompanhada da utilização da força física, com o intuito de pressionar o INCRA a promover o assentamento dos invasores (fls. 70), pode ser classificada de violenta, por meio da vis compulsiva. Desse modo, ante a posse injusta e de má-fé, porquanto os ocupantes da área não ignoram a existência do vício que a contamina, à toda evidência, a ocupação é ilegítima. Como se não bastasse, trata-se de área pública, tombada pelo CONDEPACC (Resolução nº 51/2004), constituindo-se, também, em área de proteção ambiental (Lei Municipal 10.850/01), o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pelos invasores. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Para reforçar o quanto dito acima, trago à colação o seguinte julgado: (omissis) - Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. - O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). - O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. - O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). - Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes. O RESPEITO À LEI E A POSSIBILIDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO (ATÉ MESMO PARA CONTESTAR A VALIDADE JURÍDICA DA PRÓPRIA LEI) CONSTITUEM VALORES ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. - A necessidade de respeito ao império da lei e a possibilidade de invocação da tutela jurisdicional do Estado - que constituem valores essenciais em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade - devem representar o sopro inspirador da harmonia social, além de significar um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito deliberado de praticar gestos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBERAÇÃO, DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001. - Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedades rurais, em desafio inaceitável à integridade e à autoridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República. - As prescrições constantes da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº 2.183-56/2001, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se

mostram evidências de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita deliberação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar - considerada a própria ilicitude dessa conduta - grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública... (grifei)(STF ADI-MC 2213 Relator(a) CELSO DE MELLO)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Estrada de Acesso Solar das Andorinhas - Estação Férrea Desembargador Artur Furtado - Bairro Carlos Gomes - Campinas/SP, com a conseqüente desocupação da área pelos réus, no prazo de 48 horas.Honorários advocatícios em desfavor dos réus, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução em razão do estado de miserabilidade dos réus, o que é corroborado pela declaração de hipossuficiência de fls. 103. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5658**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN**

Vistos,Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN, visando à desapropriação dos Lotes 04 e 07, da Quadra 06, Jardim Internacional, em Campinas/SP, objeto das Matrículas n.ºs. 99.041 e 99.043, Livro 3, fls. 140 e 141, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 e 360,00 m, respectivamente, e avaliados em R\$ 9.825,70 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/50.Pelo despacho de fls. 53, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a comprovação do depósito do valor da indenização, no prazo de 60 (sessenta) dias.Consta, às fls. 54, comprovação do depósito no valor de R\$ 9.825,70, na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal.A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, colacionou aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis, requerendo sua imissão na posse (fls. 56/59).A ré foi não foi citada, conforme certidão aposta às fls. 66.Instada a parte autora a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 68, requereu pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE ou, frustradas as tentativas, que se oficiasse ao TRE ou Instituto de Identificação Glumblenton Daunt, com vistas à sua localização.O pedido foi indeferido, às fls. 69. Na oportunidade determinou-se a intimação da União e do Município de Campinas acerca do despacho de fls. 67.O Município de Campinas requereu, às fls. 71, a citação Editalícia da Ré, assim como a União, às fls. 75/93, o que restou deferido, às fls. 94. Comprovação das publicações do Edital às fls. 97/98 e 101/103.Não houve manifestação da ré, consoante certidão aposta às fls. 104.Às fls. 105, foi determinada a remessa dos autos ao MPF, para manifestação acerca de todo o processado.Às fls. 107/108, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua manifestação em ações de desapropriação, direta ou indireta, que envolverem partes capazes, pugnando, por fim, pelo regular prosseguimento do feito.Nomeado curador especial para a requerida, às fls. 109.Intimada, não se manifestou a curadora designada, consoante se infere da certidão de fls. 113.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/50), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a ré não se opôs à pretensão do poder público (fls. 104).Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura



do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ R\$ 9.825,70 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), depositado na Caixa Econômica Federal, em 11/02/2010 (fls. 54), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada, consoante fls. 104. Fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado sem benfeitorias - fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 53. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital acima expeça-se novo Edital para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 54, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0001800-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO (SP187425E - JANICIO DOS SANTOS MELO JUNIOR) X VANESSA LISA SOUZA DUARTE**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.4088.185.0003599-65. As rés foram regularmente citadas, como se depreende de fls. 56 e 71. Pela petição de fls. 88 a Caixa Econômica Federal informou que as rés regularizaram administrativamente o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a notícia do novo acordo entabulado entre as partes, a presente ação perdeu seu objeto. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não aperfeiçoada, com os embargos monitorios, a relação processual neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA (SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra EDENILSON DA SILVA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 22.250,85, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção, nº 25.1883.160.0000193-69, em 04 de novembro de 2008. Os créditos disponibilizados foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 22.250,85, atualizada até 13/04/2010. Juntou documentos, às fls. 05/16. Regularmente citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 26/62), arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar o presente feito, falta de interesse de agir da autora, por inadequação da

via eleita e inépcia da inicial, por indicação indevida do termo inicial de incidência de juros e correção monetária. No mérito, discorda do montante cobrado, alegando excesso de cobrança e exceção de contrato não cumprido. Requer, por fim, a concessão de justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 76/87), rebatendo todos os argumentos deduzidos. Determinada às partes que especificassem de provas (fls. 88), autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu, por seu turno, ficou-se inerte, consoante certidão lançada às fls. 91. Pelo despacho de fls. 93, os autos baixaram em diligência, para verificação da consonância dos cálculos apresentados pela autora com a avença entabulada entre as partes. Na oportunidade, este Juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu. Sobreveio aos autos manifestação da contadoria do Juízo, no sentido da conformidade dos cálculos com o pactuado entre as partes (fls. 94). A CEF externou sua concordância com os cálculos efetuados (fls. 96), enquanto o réu ficou-se inerte, como se verifica da certidão aposta às fls. 97. Novamente baixaram em diligência os autos, consoante decisão de fls. 98, para realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Anoto, por oportuno, que a questão da competência do Juizado Especial Federal foi resolvida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0013067-79.2010.403.6105, como se verifica do traslado de fls. 68/70. Do mesmo modo, a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, posto tratar-se a ação monitória, também, de ação executiva futura, bastando, para seu ajuizamento, a existência de prova do crédito. Torna-se desnecessário, por tal razão, que o documento que a ampare guarde características de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o credor - a teor da súmula 247 do STJ - opte pela via monitória para o alcance de sua pretensão, mormente diante da possibilidade de o devedor pretender questionar o valor almejado ou sua legitimidade, como no presente caso. Desta maneira, fica afastada a preliminar de inadequação da via eleita. MÉRITO No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 08/13) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 15/16). Às fls. 13, consta nota promissória pró-solvendo, que tinha por objetivo garantir o financiamento concedido pela CEF, devidamente assinada pelo embargante. Ainda, depreende-se do documento de fls. 14, que o referido título de crédito fora protestado, em razão da inadimplência do embargante. Restou, outrossim, comprovado que os valores do empréstimo foram liberados e utilizados pelo réu, o qual, entretanto, não honrou com a obrigação assumida, já que não efetuou o pagamento das parcelas, conforme avençado. De início, cumpre ressaltar que, ao oferecer os embargos monitórios, o réu/embargante não nega a existência de relação jurídica entre si e a autora. Afirma, entretanto, que são excessivos e ilegais as taxas de juros e correção monetária aplicados, discordando dos valores cobrados. Ao contrário do que afirma o réu/embargante, estão expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes quais são os critérios utilizados para apuração dos valores devidos. Do mesmo modo, a planilha de fls. 15/16 demonstra, claramente, como se chegou ao valor aqui cobrado. Por outro lado, o réu/embargante não juntou um documento, sequer, que revele tenham sido pagos os encargos decorrentes do financiamento concedido. Da mesma forma, o embargante questiona a forma e os critérios de apuração do crédito, mas não de forma específica e nem demonstrando onde estariam as irregularidades. Ressalte-se que o réu/embargante é pessoa maior e capaz, que manifestou livremente sua intenção de contratar com a CEF, assinando o contrato, o qual, pressupõe-se, tenha sido previamente lido, com aceitação das condições impostas, não podendo agora o réu/embargante afirmar que desconhecia as cláusulas contratuais, os critérios para atualização do saldo devedor. Em outras palavras, não pode, agora, alegar, em seu benefício, sua própria torpeza, a fim de justificar sua inadimplência. As palavras e fundamentações mencionadas nos embargos não têm o efeito de ilidir esta realidade fática e objetiva de inadimplência comprovada. Insta observar, outrossim, que, uma vez instado a especificar provas, ficou-se inerte. Assim sendo, com base nos fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos acostados aos autos, resta patente o descumprimento do quanto avençado, por parte do réu/embargante. Por fim, reputo correta a evolução da dívida tal como constante da planilha de fls. 15/16, mesmo porque, a despeito das alegações do réu/embargante, este não logrou êxito em demonstrar tal fato, embora tenha sido devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, cujo débito encontra-se atualizado, até 13.04.2010, no valor de R\$ 22.050,85. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017580-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ARMANDO DA SILVA BRITO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2722.160.0000107-32. O réu foi devidamente citado, às fls. 29/31. Pela petição de fls. 32/34, a

Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não aperfeiçoada, com a contestação, a relação processual neste feito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X HELAINE ORTOLAN LEAL**

ATO ORDINATÓRIO Recebo os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando os termos do artigo 285-A, 2º, do CPC, cite-se dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007087-54.2010.403.6105 - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LOURDES HELENA BOTTCHER, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados salários-de-contribuição não considerados no período básico de cálculo. Assevera que o réu, ao conceder o novo benefício de auxílio-doença (NB 31/535.329.930-9), deixou de considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição recolhidos pela UNIP (de 01/03/2002 a 24/12/2008), bem como os salários-de-benefício recebidos durante toda a vigência do primeiro auxílio-doença (de 04/07/2002 a 26/04/2009), apurando, por corolário, renda mensal bem inferior a que teria direito, redundando em grande prejuízo à autora. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, bem como à indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/62). Por decisão exarada às fls. 68/69, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/78, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob n.ºs 31/535.329.930-9 e 31/122.347.594-5 (fls. 87/93 e 95/155). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 94). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópias legíveis de fls. 15/22 atinentes ao procedimento administrativo sob n.º 31/122.347.594-5 (fls. 166/172). A autora, embora regularmente intimada, deixou de se manifestar sobre os novos documentos trazidos pelo réu (fl. 175). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão em que se postula o recálculo de renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 535.329.930-9), concedido em 27/04/2009, mediante o cômputo de determinados salários-de-contribuição não considerados no período básico de cálculo. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Consoante se infere dos dados insertos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 129), a autora passou a exercer atividades concomitantes a partir de 01/03/2002, quando iniciou seu vínculo empregatício junto à Universidade Paulista - UNIP, sendo que já desempenhava labor junto à Municipalidade de Cosmópolis, desde 25/05/1994, findando tal vínculo em 31/10/2003 (fl. 88). Dispõe o art. 32 da Lei 8.213/91: Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o

número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inc. II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Durante a manutenção do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 31/122.347.594-5), com DIB em 04/07/2002, e DCB em 31/10/2008 (fl. 125), ao contrário do quanto alegado pela autarquia em sua defesa, houve afastamento tanto da atividade desempenhada junto à Prefeitura de Cosmópolis quanto aquela trabalhada para a UNIP, consoante se infere dos documentos insertos no aludido procedimento administrativo, em especial o emitido pela empregadora UNIP (fl. 143), no qual consta textualmente que a autora permaneceu afastada pelo INSS (gozo de auxílio-doença), no período de 27/12/2007 a 12/12/2008. Desse modo, preenchendo o segurado os requisitos para a concessão do benefício em ambas as atividades, deve haver a soma das remunerações, respeitado, contudo, o teto de contribuição. Não procede, ainda, a assertiva do réu de que a concessão do segundo benefício (NB 31/535.329.930-9 - DIB 27/04/2009) teria ocorrido logo após a cessação do primeiro, uma vez que o benefício primitivo fora cancelado em 31/10/2008 (fls. 125), quando ainda vigorava o vínculo laboral com a empresa Universidade Paulista - UNIP, cuja rescisão contratual operou-se em 24/12/2008 (fl. 143). Quanto ao tema debatido, confira-se o teor do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. Em razão do disposto no artigo 32, I, da Lei 8.213/91, quando o segurado satisfizer, em relação às atividades concomitantes, as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. Assim, apresentando o segurado duplo vínculo, e tendo direito à concessão de auxílio-doença com base em ambos, não há como se desprezar as contribuições vertidas em um deles. 2. Consoante estabelecem os artigos 33 e 29, II, da Lei 8.213/91, e o artigo 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados em 28/11/99, o mês de julho de 1994. 3. Consoante orientação desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, ausente má-fé, incabível a devolução de eventuais valores percebidos por segurado o dependente em decorrência de erro administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. (TRF/4R- AC n.º 2008.70.10.000421-1/PR, TURMA SUPLEMENTAR, Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 02.3.2010, DJE de 09.3.2010) De rigor, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença autuado sob n.º 31/535.329.930-9, a fim de que seja considerado no período básico de cálculo os salários-de-contribuição recolhidos pela UNIP, no período de 01/03/2002 a 24/12/2008, bem como os salários-de-benefício percebidos durante a vigência do primeiro auxílio-doença, vale dizer, de 04/07/2002 a 31/10/2008. DO DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho-o por improcedente. Argumenta a autora que a demora na apreciação do pedido de revisão da RMI de seu benefício gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o atraso moderado na apreciação e o respectivo indeferimento do pedido de revisão de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do atraso no pagamento das prestações vencidas de seu benefício, além do que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, pois, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial percebida pela parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/535.329.930-9 - fl. 50), de titularidade de LOURDES HELENA BOTTCHER, a fim de que seja considerado no período básico de cálculo os salários-de-contribuição recolhidos pela UNIP, no período de 01/03/2002 a 24/12/2008, bem como os salários-de-benefício percebidos durante a vigência do primeiro auxílio-doença (NB 31/122.347.594-5), no período de 04/07/2002 a 31/10/2008. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos

critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2009 - fl. 57), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31//535.329.930-9). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração da revisão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009782-78.2010.403.6105 - JOSE NETO DE LIMA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NETO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 21/10/2008, data da entrada do requerimento. Narra o autor ter protocolizado pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.393.279-6, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado na área rural. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em zona rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/129). Em decisão de fls. 132, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 138/164, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 168/172. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral e documental (fl. 167), enquanto que o INSS ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 174). Por decisão de fl. 175, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se ao autor que apresentasse o rol de testemunhas, providência cumprida às fls. 176/177. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 183/184). Em alegações finais, as partes reportaram-se à inicial, contestação e réplica (fl. 182). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos informações constantes do CNIS (fls. 190/225), bem como cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/149.393.279-6 (fls. 228/273), não tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos, embora intimado para tanto (fls. 274 e 277). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com o escopo de se obter o reconhecimento do período laborado na condição de rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido versado na inicial é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/02/1962 a 02/01/1972, em que alega ter trabalhado como rural. No caso em questão verifica-se, analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, que o autor não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos. A declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 253), datada de 15/09/2008, assim como a declaração escrita de exercício de atividade rural e cópia de contrato de comodato rural, ambos datados de 15/09/2008 (fls. 254/255), não se prestam a servir como início razoável de prova material, já que não são documentos contemporâneos à época em que o autor alega ter laborado na zona rural. Os documentos acostados às fls. 256/260, a seu turno, apenas se prestam a indicar que o Sr. Francisco Antonio Pereira é proprietário de gleba rural, não se podendo aferir de tais documentos que o autor, efetivamente, tenha laborado

como rurícola em sua propriedade, no período indicado na petição inicial. O único documento que, em tese, poderia servir de início razoável de prova material, qual seja, cópia do certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 17), padece dos seguintes vícios, a saber: a) encontra-se praticamente ilegível; b) não integrou o procedimento administrativo em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria; c) apresenta inconsistência em relação ao nome do genitor do autor, uma vez que possui grafia diferente em relação aos demais documentos pessoais constantes dos autos; d) documento datado de 02/01/1972, vale dizer, data coincidente ao termo final do período em que se pretende reconhecer o exercício do labor rural. Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que o autor efetivamente tivesse trabalhado na lavoura. Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material a alicerçar o pedido versado na inicial, não possuindo os documentos acostados aos autos força probante o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola no período de 01/02/1962 a 02/01/1972. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, cumpre consignar que, não obstante o autor tenha deixado de formular pedido expresso no tocante ao reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, vale dizer, em relação ao vínculo empregatício junto à empresa Kleber Montagens Industriais Ltda, no período de 22/12/1992 a 28/03/1994, fazendo, todavia, menção ao referido labor quando da exposição fática narrada na petição inicial, passo a examinar a questão em tela, até porque o réu, em sua defesa, teceu considerações contrárias a respeito das atividades especiais desempenhadas pelo autor, restando configurada a pretensão resistida. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinado período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de

alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício e também perante a Previdência Social de atividade prejudicial à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada penosa e insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Kleber Montagens Industriais Ltda, no período de 22.12.1992 a 28.03.1994, onde o autor trabalhou como mecânico montador industrial, ficando exposto ao agente ruído oscilante entre 85 e 88 dB(A), bem como a fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a agentes físico (ruído) e químico (fumos metálicos de solda) prevêm a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/1979, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, ao tempo do requerimento administrativo - (DER 21/10/2008), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **JOSÉ NETO DE LIMA**, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo réu, o tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo comum, o período de 22/12/1992 a 28/03/1994, trabalhado para a empresa Kleber Montagens Industriais Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. P.R.I.

**0013820-36.2010.403.6105 - GENY MOREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014387-67.2010.403.6105 - ADEMILSON BONGIORNO (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMILSON BONGIORNO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 04 de janeiro de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/142.566.480-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/199). Por decisão de fls. 214/215, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/142.566.480-3, bem como dados insertos no CNIS referentes ao autor (fls. 224/449 e 450/470). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 473/480, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 483/485. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 489), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 490 v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a



concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinados períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TECELAGEM URCA S/A, SPAL - INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A e ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudos Técnicos Ambientais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Tecelagem Urca S/A, nos períodos de 10.08.1977 a 23.11.1979 e de 01.12.1979 a 27.03.1980, onde o autor trabalhou como aprendiz de binadeira e magazineiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 99 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.6, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do

anexo I do Decreto nº 83.080/79;b) - empresa Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S/A, no período de 20.10.1980 a 30.08.1984, onde o autor trabalhou como auxiliar de produção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 90,6 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79;c) - empresa Ecadil Indústria Química S/A, no período de 01.11.1991 a 10.01.2007, onde o autor trabalhou como operador de produção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), bem como a elementos químicos (hidrocarbonetos, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, etanol, metanol, acetona), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 1.12.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.7 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído e a elementos de hidrocarbonetos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 e 1.12.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.7 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98.No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar.Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998.Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto nº 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei nº 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas.Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Ecadil Indústria Química S/A, no período de 29/05/1998 a 10/01/2007, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei,

não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (04/01/2008), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 89 (oitenta e nove) contribuições, ou seja, de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses de contribuição. Todavia, o segurado, ao tempo da DER, não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 08 de agosto de 1960, possuindo, à época do requerimento administrativo, 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 10. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor ADEMILSON BONGIORNO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 10/08/1977 a 23/11/1979, 01/12/1979 a 27/03/1980, 20/10/1980 a 30/08/1984 e de 01/11/1991 a 10/01/2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Tecelagem Urca S/A, Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S/A e Ecadil Indústria Química S/A, limitada a conversão deste último período de tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/142.566.480-3. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0015366-29.2010.403.6105** - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) CLECIUS DAVID, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta,

em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/67). Por decisão de fls. 78/79, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/98, suscitando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/116.470.534-0 (fls. 100/171) e 42/123.338.674-0 (fls. 172/206). Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 211). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito: Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com DIB em 29/03/2000, foi limitado ao teto, conforme explicitado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo que integra o procedimento administrativo (fl. 189), fazendo jus à aplicação do novo limitador instituído pelo artigo 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/123.338.674-0 - fl. 189), de titularidade de CLECIUS DAVID , pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (29/04/2011 - fl. 207v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/123.338.674-0). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem a demonstração da revisão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015876-42.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALDIR DO CARMO BERNARDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 14/11/2000, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, processado sob n.º 42/119.381.359-7, o qual foi inicialmente indeferido, em 21/10/2002.Inconformado, o autor recorreu administrativamente, tendo a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social dado provimento ao recurso, em 11/01/2005, para o fim de reconhecer determinados períodos como sendo de atividade especial e por, corolário, declarar preenchidos os requisitos necessários à aposentação.Aduz ter o réu suscitado incidente para fins de reconhecimento de erro material no julgamento realizado pela 14ª JRPS, tendo o aludido colegiado, em 07/06/2011, determinado a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à Agência da Previdência Social em Campinas, que acabou por indeferir o pedido de aposentadoria, em 28/06/2011 (fl. 133).Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia

previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/87).Por decisão de fl. 120, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 124/136, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 139/147.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 150 e 151).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas AllieSignal Automotive Ltda, Eaton Ltda, Meritor do Brasil Ltda, Robert Bosch Ltda e FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, respectivamente, nos períodos de 06.11.1972 a 18.09.1973, 21.09.1973 a 13.02.1976, 10.01.1977 a 25.03.1977, 05.12.1977 a 31.12.1978, 22.04.1980 a 30.09.1983 e de 01.10.1983 a 28.04.1995, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 84), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ROBERT BOSCH LTDA e FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o

abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre Atividades Especiais (DSS-8030) e Laudos Ambientais, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Robert Bosch Ltda, no período de 01.01.1979 a 21.01.1979, onde o autor exerceu a função de auxiliar na produção, ficando exposto ao agente físico ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, no período de 29.04.1995 a 28.05.1998, onde o autor exerceu a função de maquinista, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 90,3 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a

utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - .....

Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (14/11/2000), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 90 (noventa) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1996, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/01/1979 a 22/01/1979 e de 29/04/1995 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Bosch Ltda e Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de WALDIR DO CARMO BERNARDO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/119.381.359-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 14/11/2000 - fl. 13), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas



até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (14/11/2000 - fl. 13) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar WALDIR DO CARMO BERNARDO, conforme grafado no documento de identidade (fl. 10). P.R.I.

**0015960-43.2010.403.6105** - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016334-59.2010.403.6105** - ANTONIO SERGIO FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017601-66.2010.403.6105** - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005963-02.2011.403.6105** - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 21/12/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de dezembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/150.927.051-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 40/133). Por decisão de fl. 136, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/150.927.051-2 (fls. 138/215). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 219/234, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício,

postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 239/251. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 250). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 25.05.1987 a 02.12.1998, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 207/208), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º

83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 03.12.1998 a 08.10.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de campo e operador de fabricação, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (gás carbônico, hidrogênio, nafta, gás combustível, carbonato de potássio, hidrazina, acetona, ácido clorídrico, metanol, bisfenol, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora

estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.17, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 153/166.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 03/12/1998 a 18/03/2002, 02/04/2002 a 03/04/2003 e de 24/04/2003 a 08/10/2010, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/08/1980 a 23/02/1984, 18/06/1984 a 13/12/1984 e de 10/12/1984 a 17/12/1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2010 - fl. 141), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em

referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAURINDO RIBEIRO FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Instado a comprovar a formulação de pedido na esfera administrativa (fl. 28), o autor protestou pela juntada de vários documentos, tendo demonstrado o requerimento, em duas oportunidades, do benefício de auxílio-doença, sendo o primeiro autuado sob nº 31/534.658.641-1, com data de início em 10/03/2009 (fl. 48), e o segundo sob nº 31/542.962.098-6, com DIB em 06/10/2010 e DCB em 30/11/2010 (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos (fl. 10). Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial, bem como daqueles juntados às fls. 30/55, que o autor não requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos

últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. D I S P O S I T I V O Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017279-12.2011.403.6105 - LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Intimado a adequar o valor da causa, o autor teceu suas considerações, mantendo o valor atribuído à causa (fls. 135/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre considerar que o benefício previdenciário almejado nesta demanda tem por termo inicial a data do requerimento administrativo, consoante estabelecido no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao valor da causa, aplica-se ao presente feito a hipótese prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, vale dizer, o somatório das prestações vencidas do benefício previdenciário acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas, cujo total perfaz o montante de R\$ 16.925,92 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por parâmetro os dados fornecidos pelo autor, às fls. 137. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 16.925,92 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência dos Juizados Especiais Federais se verifica em função do valor atribuído à causa, que é de natureza absoluta, e não pela complexidade da demanda, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo já se encontra há mais de dois meses em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013068-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA (SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015155-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1257 -**

MARCELO GOMES DA SILVA) X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TRATCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0600919-12.1995.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 19.516,95, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 7.585,99, válido para outubro de 2010, conforme cálculos de fls. 84/87 destes autos.Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 91/93, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência.Em cumprimento à determinação de fls. 90, os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobreindo os cálculos de fls. 95/97, abrindo-se vista às partes.Regularmente intimada, a embargante apontou incorreção na conta elaborada pela Contadoria (fl. 99), enquanto que a embargada ficou-se inerte, consoante certidão aposta às fls. 100. Em cumprimento à determinação de fls. 102, os autos foram apensados à ação principal e novamente encaminhados à contadoria, que apresentou as informações e cálculos de fls. 104/106.Em manifestação, a embargada colacionou aos autos as guias de recolhimento relativas aos períodos apontados pela União como não passíveis de inclusão no montante executável, suprimindo, desta maneira, a necessidade de intimação da União para fazê-lo, conforme determinado às fls. 102. As partes, conforme se verifica da certidão lançada às fls. 147, não se manifestaram acerca dos novos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos do Juízo, às fls. 104/106.Com a juntada dos documentos, os autos tornaram à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, em cumprimento à determinação de fls. 148.O setor de cálculos prestou as informações requeridas, às fls. 149/151, refazendo os cálculos.Em cota exarada às fls. 153, a embargada externou sua concordância com os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria. Às fls. 156, novamente manifestou a União seu inconformismo, reportando-se aos cálculos apresentados na inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A questão debatida nestes autos cinge-se, na verdade, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora/embargada nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 19.516,95, válido para agosto/2010 (fls. 49/50); pela embargante R\$ 7.585,99, válido para outubro de 2010 (fl. 84/87); e pelo contador deste Juízo R\$ 15.396,31, válido para agosto de 2010 (fls. 149/151).Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de agosto de 2010, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência.Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante na petição inicial apresenta-se aquém daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer, por encontrar-se equidistante do interesse das partes.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ R\$ 15.396,31, válido para agosto de 2010, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 149/151.Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 20, 4.º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 149/151.Ao SEDI para retificação do pólo ativo desta ação, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006450-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)**  
A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0014757-22.2005.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 19.751,58, a título de verba honorária, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não

corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 18.716,56, válido para março de 2011, conforme cálculos de fls. 03 destes autos. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 67/71, ocasião em que expressou concordância com os cálculos ofertados pela embargante, requerendo, pois, o regular prosseguimento da execução. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 96). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância da embargada (fls. 67/71) quanto ao valor apresentado pela embargante, restando caracterizado o excesso de execução, razão porque deverá a embargada suportar o ônus da sucumbência neste feito. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extingui-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, concordando a embargada expressamente com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.716,56 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até março de 2011, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 03. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 03. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012313-16.2005.403.6105 (2005.61.05.012313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)) JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por JOSÉ CARLOS DOURADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a insubsistência da penhora efetivada sobre o bem imóvel constrito nos autos principais, sob a alegação de o mesmo ser necessário à subsistência da família, nos termos da Lei nº. 8.009/90 e não mais estar no seu domínio, assim como da constrição efetivada em veículo automotor de sua propriedade, em virtude deste estar gravado com alienação fiduciária. Sustenta o embargante, preliminarmente, a ocorrência de questão prejudicial nos autos da ação de execução em apenso, já que a empresa Tectest não fora intimada da penhora realizada naqueles autos, assim como a nulidade da execução, posto que o título que a lastreia não seria líquido e certo, em razão da prática de capitalização e anatocismo. Aduz ainda que houve excesso na penhora realizada nos autos principais, já que gravadas duas linhas telefônicas, um veículo, 700 metros de manta asfáltica e o bem imóvel de matrícula n.º 46.314 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos, às fls. 13/20. Recebidos os embargos (fls. 22). A embargada não ofertou impugnação, consoante certificado às fls. 26. Determinado às partes que especificassem provas (fls. 29), manifestou-se o embargante nos autos (fls. 31/32), requerendo a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus probatório. A embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. Indeferida a pretensão de inversão do ônus da prova formulada pela embargante, às fls. 39. Às fls. 41, foi determinado ao embargante que emendasse a inicial, juntando procuração e declaração de pobreza, para o fim de apreciar o pedido de justiça gratuita. Com o cumprimento da determinação (fls. 45/47) os autos foram remetidos à contadoria judicial, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita,



às fls. 48. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico, às fls. 42/43 e 44/54. O Setor de Cálculos do Juízo solicitou informações complementares à embargada, às fls. 57, o que foi determinado pelo Juízo, às fls. 60. Com o cumprimento da determinação, às fls. 73/79, os autos tornaram ao Setor Contábil, conforme decidido às fls. 80. Remetidos os autos, sobreveio a informação de fls. 81/82, esclarecendo o órgão auxiliar do Juízo que os cálculos apresentados pela exequente, no montante de R\$ 3.515,23, atualizado até 22 de fevereiro de 1995, não excedem ao julgado, tendo a embargada, posteriormente, expressado concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 85). De sua parte, o embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lançada às fls. 86. Os autos baixaram em diligência, para elaboração de novos cálculos, com a exclusão de quaisquer acréscimos decorrentes da mora que tenham sido cumulados com a comissão de permanência, dando-se, na seqüência, vistas às partes (fls. 87/87 v). O setor de cálculos, em atenção à determinação supra, elaborou novos cálculos e informação, às fls. 89/95, contra a qual se insurgiu a embargada, às fls. 98/99. O embargante, por seu turno, ficou-se inerte, consoante se verifica da certidão lançada às fls. 100. Novamente baixaram os autos em diligência, para tentativa de conciliação em audiência (fls. 101 e 102). A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se depreende do termo lançado às fls. 104/104 v. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARES Prejudicada a alegação de nulidade da penhora de imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 46.314, em razão da decisão de fls. 222, proferida nos autos da Execução em apenso. Do mesmo modo, prejudicado o pedido de liberação da constrição que recaiu sobre o veículo Fiat Uno, diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.05.009434-9 (fls. 339 dos autos da Execução em apenso). As demais preliminares confundem-se com o mérito e, com este, serão apreciadas. MÉRITOS Superadas tais objeções, a outra questão debatida nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela exequente/embargante. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Verifico que os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Em relação ao saldo devedor, requer o embargante revisão contratual, alterando a forma de amortização, para que juros anteriores não sejam incorporados ao saldo devedor (amortização negativa). A amortização negativa ocorre quando o valor da prestação não é suficiente sequer para absorver o valor dos juros e, nessa situação, a parcela não amortizada é incorporada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados novos juros nas prestações seguintes, evidenciando-se o fenômeno do chamado anatocismo. De início, cumpre observar que os mecanismos de amortização decorrem do sistema francês, no qual, em princípio, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que espelham necessidade de equiparação entre correção de prestações a saldo devedor e decorrem, em última instância, do próprio art. 6º, c da Lei 4380/64. Frise-se que o método de amortização pela Tabela Price foi livremente pactuado pelas partes, sendo que compete ao Judiciário apenas a constatação de eventual nulidade de cláusulas, para afastá-las, não lhe sendo dado alterá-las e impor à outra parte disposição diversa, desconstituindo ato jurídico perfeito. Não sendo o caso de constatação de nulidade, não se me afigura plausível a tese de que deva ser substituída a Tabela Price qualquer outra forma de amortização, apenas por ser mais favorável ao devedor. Por outro lado, a adoção de índices distintos de correção monetária muitas vezes gera uma situação de descompasso entre prestações e saldo devedor, especialmente em época de inflação elevada. De fato, a TR não é índice de correção monetária, mas fixado a partir de remuneração flutuante, de capitais especulativos. Dentro da TR estão contidos, ainda, a remuneração captada de recursos que não são destinados ao SFH, como RDB e CDB. Consigne-se, entretanto, que a norma da Lei nº 4.380/64 que determina a correção monetária nos contratos de SFH, ainda que de ordem pública, aplica-se apenas a contratos daquela natureza, não se subsumindo à hipótese aqui discutida. Se não há qualquer ilegalidade, há que se manter o quanto pactuado pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Por outro lado, pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 06 dos autos principais, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -

COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Diante da legalidade da aplicação da comissão de permanência, não há como fixar índice diverso do que foi avençado no contrato, ainda mais que tal procedimento configuraria na atuação do Judiciário como legislador positivo, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes. Contudo, da análise dos cálculos ofertados, às fls. 75/77, constata-se que a exequente não apurou de forma adequada os encargos em atraso, eis que aplicou juros de mora e taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência, o que é vedado (Súmula 296/STJ), conforme fundamentação supra, razão porque deverá o cálculo da Contadoria, elaborado às fls. 89/95, prevalecer, por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Assim sendo, apenas neste ponto, a dívida deverá ser revisada, para que se aplique somente a comissão de permanência na cobrança dos valores em atraso, devendo ser adotado como valor da dívida o montante de R\$ 45.920,03, válido para 30/04/2011. Quanto às demais questões levantadas pelo embargante, insta observar que a Contadoria do Juízo concluiu ter a CEF observado o quanto pactuado entre as partes. Por fim, de se ressaltar que, instado a se manifestar sobre os cálculos do Contador, o embargante ficou-se inerte, donde se infere que houve a concordância, ainda que tácita, quanto aos mesmos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução nos termos da fundamentação retro, no que tange à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída. Determino, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal, subsistindo naquele as penhoras efetivadas às fls. 53/54 (à exceção da linha telefônica n.º 254-2671, cancelada às fls. 59/60), ficando adotado, para fins de satisfação da execução, o valor de R\$ 45.920,03 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e três centavos), atualizado até 30 de abril de 2011, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 89/95. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos efetivados pelo setor de contabilidade, que deverão integrar este julgado. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001656-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001656-5) - OLINTO CALEFFI FILHO (SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004675-19.2011.403.6105** - CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 356: defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção no nome da impetrante, devendo constar CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos dos documentos de fls. 43 e 357. Recebo a apelação da impetrante de fls. 337/353 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 330/333. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016174-97.2011.403.6105** - ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 152/154. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 5662**

#### **MONITORIA**

**0009519-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIZ DE CAMPOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0860.160.0000231-98. Pela petição de fls. 61/63, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não aperfeiçoada, com a contestação, a relação processual neste feito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0005268-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MACHADO PINHEIRO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2861.160.0000665-21. Pelas petições de fls. 29/30 e 31/34, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não aperfeiçoada, com a contestação, a relação processual neste feito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0013092-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH MARTINS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0897.160.0001367-25. Pela petição de fls. 21/22, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da precatória expedida às fls. 19/20, independente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0013111-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

DEVANILDO BARROS ROCHA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4089.160.0000912-31. Pela petição de fls. 26, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9)** - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União Federal, formulado às fls. 437, de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0608828-08.1995.403.6105 (95.0608828-4)** - EDSON DE SOUZA X ANTONIA ELIANA FRANCO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDSON DE SOUZA E ANTONIA ELIANA FRANCO DE SOUZA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando, em síntese, o recebimento do pagamento pelos serviços prestados como recenseadores, no mês de setembro de 1991. O feito foi ajuizado, inicialmente, como reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho. Às fls. 20, a reclamação foi julgada procedente, em razão da revelia da reclamada, tendo sido a sentença anulada, posteriormente, em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 48/50). Remetidos os autos a esta Subseção e redistribuídos a esta Vara, foi proferida sentença, às fls. 67/68, julgando o feito procedente, em razão da revelia da ré. Às fls. 70/74, apelou o réu, postulando pela anulação da sentença, uma vez que não fora, sequer, citado para apresentar contestação, ou, caso assim não se entendesse, pugnou pela reforma da sentença, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse de agir dos autores, por já ter efetuado os pagamentos. Juntou os documentos de fls. 75/79. Novamente, foi anulada a sentença, às fls. 106/107, em razão da falta de citação, tendo os autos retornados para o regular processamento. Intimados a se manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, os autores pugnaram pelo seu regular processamento. Devidamente citado, o IBGE contestou o feito, às fls. 130/133, alegando que já houve o integral pagamento dos valores devidos aos autores. No mais, requereu a total improcedência do feito. Réplica às fls. 139/140, reiterando os termos da inicial. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, apenas o réu se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. De acordo com os documentos de fls. 08/11, os autores foram contratados para trabalhar no CENSO DEMOGRÁFICO 1991. Consta da inicial que, encerrando os trabalhos nos dias 23/10/1991 e 29/10/1991, os autores não tinham logrado êxito em receber o pagamento pelos serviços prestados, no mês de setembro de 1991. Pois bem. Conforme documentos juntados pelo IBGE, às fls. 77/79, os autores receberam, como pagamento final, pelos serviços prestados no CENSO 91, as quantias de Cr\$ 164.593,40 (Edson) e Cr\$ 172.088,30 (Antonia), em 12/12/1991 e 13/12/1991, respectivamente. De se ressaltar que os valores recebidos são superiores aos pleiteados na inicial. Ou seja, houve a integral quitação do débito, no mês de dezembro de 1991, sendo que a ação (reclamação trabalhista) só foi ajuizada em janeiro de 1992. Insta apenas observar que a manifestação dos autores, de fls. 140, não procede, pois, na inicial, pleiteiam o pagamento relativo ao mês de setembro de 1991, conforme cálculos de fls. 03, e não o pagamento por dois dias de trabalho (23/10/1991 e 29/10/1991). Assim sendo, constata-se a inexistência do interesse processual dos autores, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Desse modo, patente a inexistência de interesse de agir dos autores, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para cada autor, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000488-85.1999.403.6105 (1999.61.05.000488-5)** - ANTONIO BALDO X ANTONIETA NEGRO X CERGIO BULHOES X IONICE CARUZO DE OLIVEIRA ROSA X IRINEU LEMOS X JOSE ARI PINTO SILVA X MARIA GUEDES DE SOUZA X MARIA URSULA MARTIN SANINO X MILTON CALZAVARA X OSWALDO FRANCISCO DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0008826-48.1999.403.6105 (1999.61.05.008826-6)** - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2)** - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0007086-69.2010.403.6105** - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012122-92.2010.403.6105** - SALVADOR ZOLIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014392-89.2010.403.6105** - CLAUDIO ISSAO IWAKURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO ISSAO IWAKURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 17/12/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 17 de dezembro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.376.899-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 55/110). Por decisão de fl. 114, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 116/135, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 141/143. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 141), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 146). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 148/212), tendo o autor tecido suas considerações quanto aos novos documentos juntados (fls. 215/216). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, BRAGUSSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em

atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - na empresa Tereftálicos Indústrias Químicas Ltda (antiga Rhodiaco Industrias Químicas Ltda - fl. 172), no período de 02.01.1980 a 30.09.1988, onde o autor exerceu as funções de engenheiro iniciante TA, assessor de processos TA, engenheiro de produção TA, chefe de serviço de fabricação TA, e coordenador de operação e planejamento, enquadrando-se as atividades no código 2.1.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; b) - na empresa Rhodiaco Industrias Químicas Ltda, no período de 01.10.1988 a 30.11.1988, onde o autor exerceu as funções de engenheiro químico, enquadrando-se as atividades no código 2.1.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; c) - na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 01.12.1988 a 28.02.1997, onde o autor exerceu as funções de coordenador de operação e planejamento, gerente de departamento de produção e gerente de departamento de hidrogênio, ficando exposto aos agentes químicos, tais como, acetato de etila, aldeído acético, ácido acético, acetato de vinila, acetona, acetato de butila, acetato de níquel, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.16 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; d) - na empresa Bragussa Produtos Químicos Ltda, no período de 03.03.1997 a 01.07.2003, onde o autor exerceu as funções de assessor industrial e gerente industrial, ficando exposto aos agentes químicos, tais como, alumínio, amônia, benzeno, tolueno, xileno, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10 e 1.2.11, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; e) - na empresa Evonik Degussa Brasil Ltda, no período de 02.07.2003 a 21.04.2009 (data do PPP), onde o autor exerceu a função de diretor adjunto área industrial, ficando exposto aos agentes químicos, tais como, alumínio, amônia, benzeno, tolueno, xileno, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.2.10, 1.2.11 e 2.1.1, dos anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 e Códigos 1.0.3 e 1.0.16, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que

autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 171/176. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 7 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 02/01/1980 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 28/02/1997, 03/03/1997 a 01/07/2003 e de 02/07/2003 a 21/04/2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Tereftálicos Indústrias Químicas Ltda (antiga Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda), Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, Bragussa Produtos Químicos Ltda e Evonik Degussa Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor **CLAUDIO ISSAO IWAKURA**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2009 - fl. 149), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2009 - fl. 149), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015232-02.2010.403.6105 - FRANCISCO EVALDO FARIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por FRANCISCO EVALDO FARIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de agosto de 2007, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.682.621-4, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária, bem como do período em que esteve engajado no serviço militar. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e do tempo de serviço militar, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 21/56). Por decisão de fls. 69/70, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/143.682.621-4 (fls. 76/121). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 124/150,



sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 153/160. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela produção de prova pericial (fl. 161), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 162v.). O autor, às fls. 163/164, protestou pela juntada de novo documento, não tendo o réu se manifestado a respeito, embora regularmente intimado para tanto (fl. 167). Em decisão de fl. 168, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária ao deslinde da demanda. Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida (fls. 169/172), não tendo o réu ofertado contraminuta, embora regularmente intimado para tanto (fl. 175). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre consignar que os períodos de 12.04.1995 a 04.05.1995 e de 30.04.2005 a 03.05.2005, trabalhados pelo autor, respectivamente, para as empresas Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança e Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança, não serão computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, por se tratarem de períodos concomitantes de trabalho. Com relação ao tempo de serviço militar, não merece prosperar a insurgência manifestada pelo réu às fls. 129/132, uma vez que o documento acostado aos autos (fl. 84) atesta a condição de reservista do autor, ou seja, que o mesmo serviu junto ao Exército Brasileiro, como cabo, no período de 03 de fevereiro de 1981 a 03 de fevereiro de 1987, enquadrando-se nos ditames do art. 55, I, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computado para fins previdenciários. Ademais disso, a lei não prevê a apresentação do documento exigido na Instrução Normativa. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais nas empresas EMTESSE - EMPRESA TEC. SIST. DE SEGURANÇA LTDA, TRANSVALOR S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA, ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor

exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividade considerada insalubre e perigosa pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Emtesse - Empresa Tec. Sist. Segurança Ltda, no período de 27.02.1987 a 28.04.1995, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança e Transporte de Valores Ltda, no período de 01.09.1997 a 23.03.2001, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança, no período de 30.04.2005 a 28.02.2007, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Convém destacar, no entanto, que em relação aos períodos de 05/05/1995 a 01/08/1997 e de 24/03/2001 a 03/05/2005, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança e Transprev - Transporte de Valores e Segurança Ltda, onde exerceu a atividade de vigilante, os mesmos não poderão ser reconhecidos como sendo de atividade especial, já que posteriores a 28/04/1995 (enquadramento por categoria profissional), não tendo o segurado, a seu turno, acostado aos autos formulário-padrão embasado em Laudo Técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exigido pela legislação de regência. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de vigilante prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/1998. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança e Transporte de Valores Ltda e Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança, respectivamente, nos períodos de 01/09/1997 a 23/03/2001 e de 30/04/2005 a 28/02/2007 (data do PPP - fls. 92/93), poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de

aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - .....

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de labor, e, ao tempo do requerimento administrativo (10/08/2007), possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de trabalho, consoante planilhas (n.ºs 1 e 2) de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de: a) reconhecer o período de 03/02/1981 a 03/02/1987, em que o autor esteve incorporado ao serviço militar obrigatório, como tempo de serviço para fins previdenciários; b) reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 27/02/1987 a 28/04/1995, 01/09/1997 a 23/03/2001 e de 30/04/2005 a 28/02/2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Emtesse - Empresa Tec. Sist. de Segurança Ltda, Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança e Transporte de Valores Ltda e Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança, limitada a conversão dos períodos de tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.682.621-4, em favor do autor FRANCISCO EVALDO FARIAS. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001097-48.2011.403.6105 - ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ANTONIO LOPES GONÇALVES FILHO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao Exército

Brasileiro, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), além de indenização por danos morais. Caso fique comprovado que sua lesão é insuscetível de cura, requer o autor seja reformado com vencimentos integrais correspondentes à graduação que ocupava por ocasião de seu licenciamento. Relata que, em 06/03/2003, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de higidez plena. Narra que, durante partida de futebol devidamente prevista em Quadro de Trabalho Semanal (atividade de serviço), em 08 de outubro de 2009, sofreu violenta entorse no joelho direito, tendo sido diagnosticada, em exame regular, a patologia bursite patelar no joelho direito (CID 10 M70.4), moléstia irreversível e incapacitante. Por tal razão, prossegue o autor, foi considerado incapaz B/1 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por lesão ou doença recuperável a curto prazo), dando ensejo ao seu licenciamento sem remuneração para tratamento, no período de gozo de suas férias. Aduz que, em virtude do evento traumático, fora lavrado atestado de origem, o qual concluiu, primeiramente, pela existência de nexos causal entre o fato ocorrido no desempenho de suas funções e o quadro clínico apresentado (fls. 36). Aponta, no entanto, contradição existente no Exame de Controle do Atestado de Origem n.º 86/2010, indicando que o médico que o produziu o fez com o claro intuito de negar a relação de causa e efeito entre o acidente ocorrido e a condição mórbida que apresentava (fls. 34). Assevera que, em decorrência de tal enfermidade, possui limitações para realizar uma série de atividades comuns, tais como, tarefas que demandem deambulação longa, permanência em pé por períodos prolongados, subir e descer escadas ou mover-se em planos inclinados, dentre outros movimentos e posturas. Afirma que referida enfermidade o incapacita para o desempenho da atividade militar e, mais que isso, impede a sua inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições, não obstante seja o requerente relativamente jovem. Por fim, em síntese, assevera que, embora tendo sido reconhecida a incapacidade temporária (fls. 41), em 23/09/2010, foi expurgado do exército, ao arrepio da legislação em vigor, que lhe garante o direito de permanecer como adido, podendo ainda ser reformado. Juntou documentos (fls. 28/42). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi condicionada a realização de perícia prévia (fls. 49/50), com a formulação de quesitos pelas partes. O autor formulou seus quesitos, às fls. 57/58. O laudo pericial foi apresentado, às fls. 63/66, concluindo pela incidência da patologia e sua possível relação com o evento traumático narrado pelo autor. A União indicou assistente técnico e formulou quesitos, às fls. 67/70. Determinou-se, em despacho exarado às fls. 71, o encaminhamento dos quesitos formulados pela União ao perito para resposta, com urgência. A ré ofertou sua contestação, às fls. 76/85, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir do autor. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando que o autor cumpriu seu tempo máximo de permanência na corporação, não havendo amparo legal ao seu reengajamento. O perito apresentou resposta aos quesitos da União, às fls. 143. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 144/146. Na oportunidade o autor foi instado a manifestar-se sobre a contestação e as partes a especificar as provas que pretendiam produzir. Réplica do autor, às fls. 150/163. A União, às fls. 164, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Consoante certidão lançada às fls. 165, o autor não se manifestou acerca da produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do autor argüida pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Inicialmente, mister se faz ressaltar que o Estatuto dos Militares não revogou a Lei 4.375/64 e o Decreto 57.654/66. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, ao passo que a Lei 4.375/64 cuida do Serviço Militar, sendo regulamentada pelo Decreto 57.654/66. Pois bem. Verifico que é fato incontroverso que a moléstia que acometeu o autor resultou de acidente em serviço, conforme se depreende da leitura da solução da sindicância instaurada para tal fim (fls. 121). Prejudicada, portanto, a alegação de que o parecer exarado pelo médico que confeccionou o Exame de Controle do Atestado de Origem n.º 86/2010 influenciou seu resultado. O compulsar dos autos revela, outrossim, que o autor ocupava o posto de Cabo do Efetivo Variável, vale dizer, prestava o serviço militar inicial (fls. 34). Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Consoante documentação acostada aos autos, logo após o acidente, o autor foi considerado capaz para o serviço do Exército (fls. 130). Contudo, em nova inspeção de saúde, realizada em 17 de junho de 2010, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (fls. 134). Pois bem. Dispõe o art. 431 da Portaria nº 816/2003: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Dos documentos acostados às fls. 128, 130 e 134 infere-se que o militar permaneceu na condição de adido, até que fosse emitido o parecer definitivo acerca de seu estado de saúde. Ao submeter-se a nova

inspeção, consoante documentação acostada aos autos, o autor foi considerado Incapaz B1, nos termos da ata de inspeção de saúde n.º 420/2010 (fls. 136). Quanto à desincorporação, dispõe o art. 140 do Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;... 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. Assim sendo, em razão do parecer exarado por ocasião da última inspeção, o autor foi desincorporado, com fundamento no art. 140, 1º transcrito acima, observando-se o disposto no art. 149, do Decreto nº 54.564/66, verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (grifei) De se observar que, tratando-se de incapacidade temporária, de recuperação a curto prazo, o autor tinha direito à continuidade de seu tratamento em qualquer Organização Militar de Saúde, até a constatação da cura ou estabilização da doença, o que foi respeitado pela ré. Assim sendo, o compulsar dos autos revela que a legislação atinente ao caso foi rigorosamente observada, na medida em que, constatada, inicialmente, a incapacidade B1, o autor não foi licenciado e permaneceu no Exército, como adido, para tratamento. Insta observar que, a despeito do autor ter direito à continuidade de seu tratamento, optou por não fazê-lo, conforme admitiu expressamente perante o Sr. Perito (fls. 143, item e). Conforme asseverou a ré, até a data da apresentação da contestação, o autor não havia feito nenhum contato com a sua OM para retomar seu tratamento (fls. 77, último parágrafo e fls. 77v segundo parágrafo). Ressalte-se que, nem mesmo fora do Exército o autor realizou tratamento, não tendo, sequer, feito fisioterapia para tratar a lesão em seu joelho. Outrossim, mister se faz ressaltar que o autor, à época do acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar obrigatório, nos termos do Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. Quanto à reforma, o que autoriza sua concessão não é o fato do militar estar acometido de doença por acidente em serviço, mas sim estar incapacitado definitivamente, hipótese esta que não se aplica ao caso em tela, conforme perícia médica realizada nos autos. Tendo sido, portanto, correto o licenciamento do autor e não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005944-93.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA ANDRADE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO DA SILVA ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/081.211.153-2), desde 02/11/1986, representando a renda mensal atualizada o valor de R\$ 548,93. Relata que mesmo após a sua aposentação, continuou contribuindo para os cofres da Previdência Social, conforme demonstram as anotações em sua CTPS. Aduz que, em 01/02/2011, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.088.258-6), o qual restou indeferido, sob o fundamento de que o requerente já estaria recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 081.211.153-2, desde 02/11/1986 (fl. 87). O autor assevera que desde sua aposentação até o novo requerimento do benefício de aposentadoria por idade, acabou por contribuir ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 24 (vinte e quatro) anos, restando cumpridos os requisitos de carência mínima e qualidade de segurado, além do requisito idade mínima, já que ao tempo do novo requerimento possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo nascido em 11/08/1929. Argumenta, ainda, que não pretende receber conjuntamente duas aposentadorias, até porque a legislação de regência veda tal possibilidade (Lei nº 8.213/91, art. 124), mas sim, que lhe seja deferido o benefício mais vantajoso, vale dizer, a aposentadoria por idade, com o consequente cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço. Frisa, ademais, que a renúncia ao direito de perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não caracteriza pedido de desaposentação, uma vez que referido instituto tem por pressuposto o aproveitamento do tempo de filiação anterior para averbação e contagem no novo benefício. Esclarece que, para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, não será necessária a utilização de qualquer período de contribuição computado na aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que

posteriormente contribuiu por mais de 24 (vinte e quatro) anos, além de ter implementado o requisito etário. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em manutenção. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/94). Por decisão exarada a fl. 104, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 106/132). Citado, o INSS ofertou resposta ao pedido (fls. 135/163), sustentando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em pedido formulado às fls. 167/169, o autor requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que possa receber de imediato o benefício de aposentadoria por idade, dado a presença dos requisitos legais para tanto, além da caracterização da urgência da medida, por possuir idade avançada (81 anos) e o seu precário estado de saúde, conforme relatório médico juntado aos autos (fl. 170). Réplica ofertada às fls. 171/175. Em decisão exarada às fls. 176/179, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de determinar ao réu que procedesse concomitantemente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, autuado sob nº 42/081.211.153-2, e a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.088.258-6), com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (DER 01/02/2011), ficando condicionada a quitação das prestações vencidas após a superveniência do trânsito em julgado da sentença. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 184). O réu, à fl. 185, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 186/222). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 227/228, em cumprimento à decisão judicial, noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/11/2011. Consta à fl. 232, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0035774-86.2011.403.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, convertido em sua forma retida, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade e o concomitante cancelamento ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido é procedente. **MÉRITO** Inicialmente, consigno que a objeção de mérito suscitada pelo réu concernente ao instituto da decadência já foi devidamente analisada quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 177 v.). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios

estabelecidos em lei. 10o Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11o Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7o, do inc. II, do dispositivo transcrito. Prova o autor contar, atualmente, com 82 (oitenta e dois) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo possuía 81 (oitenta e um) anos de idade. Confira-se, a respeito, o documento de fls. 11 - cópia da cédula de identidade, restando atendido o requisito etário. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o autor, mesmo após a sua aposentação, em 02/11/1986, continuou a verter contribuições ao regime por mais de 24 (vinte e quatro) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 288 (duzentos e oitenta e oito) contribuições. Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições, tendo o autor, à toda evidência, recolhido quantidade superior ao mínimo exigido pela legislação de regência. Ademais disso, cumpre registrar que o segurado, desde a sua aposentação até o novo requerimento do benefício de aposentadoria por idade, acabou por contribuir ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 24 (vinte e quatro) anos, restando demonstrado o implemento do requisito de carência mínima. Quanto à qualidade de segurado, dúvidas não pairam ao atendimento deste requisito, uma vez que a lei preconiza não haver prazo para aqueles que estiverem em gozo de benefício (Lei 8.213/91, art. 15, I). É de se ressaltar que o autor não pretende receber conjuntamente duas aposentadorias, já que a legislação de regência veda tal possibilidade (Lei n.º 8.213/91, art. 124), mas apenas que lhe seja deferido o benefício mais vantajoso, vale dizer, a aposentadoria por idade, com o conseqüente cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre salientar, ainda, que a renúncia ao direito de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não caracteriza pedido de desaposestação, uma vez que referido instituto tem por pressuposto o aproveitamento do tempo de filiação anterior para averbação e contagem no novo benefício. No caso em discussão, para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, não se faz necessária a utilização de qualquer período de contribuição computado no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que posteriormente à aposentação, o autor contribuiu por mais de 24 (vinte e quatro) anos, além de ter implementado o requisito etário. Por derradeiro, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ANTONIO DA SILVA ANDRADE o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (DER 01/02/2011 - fl. 107), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Deverá ainda, concomitantemente, proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob n.º 42/081.211.153-2, de titularidade do autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2011 - fl. 107), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 241: Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00357748620114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00059449320114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

**0005957-92.2011.403.6105 - JOSUE VENANCIO GODOI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSUÉ VENANCIO GODOI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às

atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 09/08/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 09 de agosto de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.767.941-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 46/110). Por decisão de fl. 113, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.767.941-3 (fls. 115/164). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 168/176, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 181/194. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 194 e 196). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 18.08.1987 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 156), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de



serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos, no período de 02.05.1978 a 14.01.1979, onde o autor trabalhou como cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.4, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 06.03.1997 a 01.03.2008 e de 01.07.2009 a 01.07.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de campo, operador de fabricação e operador sala de controle fabricação, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (dióxido de nitrogênio, óxido nítrico), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades

Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 02/03/2008 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 30/06/2009, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 125/128, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludidos períodos foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. É de se consignar, ainda, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP, vale dizer, 01/07/2010 (fl. 128), e não da forma como pleiteado pelo autor na inicial, até 09/08/2010, já que nesse interregno inexistia documento que ateste a sujeição do segurado à exposição de agentes agressivos à sua saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo

em vista que a atividade de cobrador, a exposição ao agente físico ruído, bem como aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.4.4 do anexo IV do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1 e 1.0.17, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 130/146. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 02/05/1978 a 14/01/1979, 06.03.1997 a 01.03.2008 e de 01.07.2009 a 01.07.2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cia. Campineira de Transportes Coletivos e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02/02/1981 a 31/08/1986, 01/11/1986 a 09/03/1987 e de 10/03/1987 a 10/08/1987, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOSUÉ VENANCIO GODOI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010 - fl. 118), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005970-91.2011.403.6105 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS CAMARGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 05/01/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 05 de janeiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 146.986.245-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 40/112). Por decisão de fl. 115, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/146.986.245-7 (fls. 117/173). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 177/181, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 187/200. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 198 e 202). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, apenas e tão-somente, quanto ao período de 25/10/1979 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor junto à empresa Polimec Indústria e Comércio Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 168), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a

regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Polimec Indústria e Comércio Ltda, no período de 03.12.1998 a 27.01.2005, onde o autor exerceu as funções de programador de máquinas, operador de produção, meio-oficial ajustador, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de

serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 139/159. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 25/10/1979 a 02/12/1998, junto à empresa Polimec Indústria e Comércio Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 03/12/1998 a 27/01/2005, trabalhado para a empresa Polimec Indústria e Comércio Ltda, bem como o

direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 17/09/1975 a 12/01/1976, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOSÉ CARLOS CAMARGO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 120), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006273-08.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA BERNARDI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008062-42.2011.403.6105 - ANTONIO MURARO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MURARO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 15/04/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 15 de abril de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob nº 46/155.645.355-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração de alguns períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/88). Por decisão de fl. 92, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 46/155.645.355-5 (fls. 94/166). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 169/180, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas, consoante certificado nestes autos (fl. 184). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Industrias Andrade Latorre S/A, KSB Bombas Hidráulicas S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, respectivamente, nos períodos de 12.04.1977 a 06.03.1981, 06.04.1981 a 09.07.1982 e de 01.06.1993 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 152/154), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed.



Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 31.01.1984 a 31.05.1993, 01.01.1999 a 31.12.2000, 01.01.2003 a 30.04.2008 e de 01.01.2010 a 17.02.2011, onde o autor exerceu as funções de controlador de estoques, preparador de ferramentas, ferramenteiro II e ferramenteiro III, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 114/151. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário

instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 94/166) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 25/26), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 31/01/1984 a 31/05/1993, 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 30/04/2008 e de 01/01/2010 a 17/02/2011, trabalhados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ANTONIO MURARO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (18/08/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (18/08/2011 - fl. 168v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008314-45.2011.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ADEVANIR PEREIRA DA SILVA já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a pagar indenização pelos danos materiais e morais, no valor de R\$ 219.911,21, além de custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria, em 20/12/2000, o qual foi indeferido, tendo interposto recurso administrativo, com protocolo efetivado, em outubro de 2002. Alega que, em 21/01/2005, seu recurso foi julgado e provido, entretanto, a autarquia, ao invés de implantar o benefício, interpôs recurso que o autor reputa totalmente protelatório. Afirma que a Quinta Câmara de Julgamento manteve a decisão recorrida, sendo que o benefício foi implantado, em 18/10/2005, com o pagamento das prestações vencidas, em 30/06/2006. Assevera que o atraso na concessão do benefício gerou-lhe danos morais, que pretende ver indenizados, além de danos materiais, decorrentes do não pagamento de juros de mora, por ocasião da quitação das prestações vencidas. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 178. Em atendimento à determinação judicial, encontra-se acostada aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor (fls. 182/329). Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 330/337, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 342/361. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor ficou-se inerte (fls. 363 e 364, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, entende-se por ato ilícito aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento. Sobre o tema, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por seu turno, dispõe, ainda, o art. 927, também do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Ainda, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexos causal). Com relação ao dano moral, conforme entendimento

firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. O compulsar dos autos revela que o autor requereu benefício previdenciário, em 2000, tendo o mesmo sido implantado, em 2005, após trâmite do processo administrativo. O autor alega que o indeferimento inicial, a demora na apreciação de seu recurso e a interposição de recurso protelatório por parte do réu, causaram-lhe danos, de ordem moral e material. Em que pesem tais alegações, não há um documento sequer nos autos que comprove os danos supostamente sofridos em razão do atraso na concessão do benefício. Com efeito, limitou-se o autor a dizer que houve procrastinação, manobras jurídicas com o peso da força e tirania estatal, o que lhe teria gerado desgaste e humilhação. Em que pesem as dificuldades enfrentadas, o fato é que a análise criteriosa realizada pela Autarquia, bem como o exercício do seu direito de defesa, ao ingressar com um recurso administrativo, constituem um dever, com vistas a zelar pelo patrimônio público. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido concedido após o trâmite de um regular processo administrativo, ainda que desde a DER e a efetiva implantação tenha decorrido quase 05 anos, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Ademais, a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. Desse modo, entendendo que o indeferimento inicial de benefício previdenciário, e sua posterior concessão, levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Assim sendo, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento inicial do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ademais, insta ressaltar que o autor, após ter requerido o benefício previdenciário, em 2000, continuou trabalhando, até 2005, de sorte que, por estar exercendo atividade remunerada, enquanto aguardava o desfecho de seu pedido de aposentadoria, tinha de onde prover o seu sustento. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Quanto ao dano material, a parte autora alega tê-lo sofrido, por não ter havido o pagamento de juros de mora, por ocasião da quitação das prestações vencidas. Como é cediço, os juros de mora correspondem a uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de uma obrigação. Quanto ao início da fluência dos juros, devemos levar em conta que não existia a obrigação de pagamento enquanto não proferida a decisão final pela 5ª CAJ. Ou seja, até o trânsito em julgado da decisão administrativa, não há falar-se em mora da autarquia. Não tendo havido a prática de ato ilícito, que tenha causado dano, seja moral, ou material, ao autor, de rigor a improcedência do pedido. Entendimento em sentido contrário, com a conseqüente condenação do réu, pela simples contrariedade do autor, implicaria estimular o enriquecimento indevido ou a chamada indústria do dano moral - tão repudiada pela doutrina e jurisprudência - incitando que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pelo lesado. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.0

**0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL**

MARIA TEREZINHA ROSSI, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o reconhecimento do direito ao recálculo do imposto de renda, incidente sobre as diferenças de benefício previdenciário recebido acumuladamente, com aplicação das tabelas progressivas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos, assim como o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/071124775190143. Relata a autora que requereu a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, tendo, em 17/04/2007, recebido a quantia de R\$33.422,34. Aduz que, posteriormente, foi autuada pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Sustenta, entretanto, que sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo, pois representa a mera recomposição de seu patrimônio, e se refere a diferenças que não foram percebidas mensalmente, na época própria. A União Federal contestou o feito, às fls. 33/43, sustentando a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3º da Lei n.º 8.134/90. Réplica às fls. 46. As partes não especificaram provas. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pela autora diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja

periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na revisão do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na cobrança perpetrada por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/071124775190143, sendo de rigor a sua anulação, bem como dos seus efeitos, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período de junho de 1991 a abril de 2005, deverá ser considerado, em cada competência, o valor da diferença de benefício a que tinha direito a autora (fls. 24/27), aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento dos valores em atraso, conforme mencionado no auto de infração, às fls. 10 (R\$1.002,67). Desta operação, havendo saldo em favor da autora, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte, caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliento, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os

valores originários dos benefícios, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que os atrasados foram pagos. **CORREÇÃO MONETÁRIA** que tange à correção monetária, reputa-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor de eventual indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados, relativos à revisão do benefício previdenciário, do período de junho de 1991 a abril de 2005, o direito da autora à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2008/071124775190143, bem como seus efeitos; b) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento e, se o caso, a restituição do valor indevidamente retido. Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008555-19.2011.403.6105 - LUIZ GOMES MARTINS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. LUIZ GOMES MARTINS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/168740886274537, e o consequente recálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, com aplicação das tabelas progressivas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, caso a correta tributação resulte em valor inferior ao da retenção na fonte. Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/08/2006, recebendo, em 30/07/2009 e 05/10/2009, as quantias de R\$177.581,54 e R\$1.815,81, respectivamente, relativas aos valores em atraso, do período de 21/02/2000 a 30/06/2006, tendo havido a retenção na fonte da importância de R\$20.097,20, a título de imposto de renda. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas utilizou o valor de cada prestação atualizada para abril de 2009. Aduz que, posteriormente, foi autuado pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Sustenta, entretanto, que sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo. Aduz representar tal montante a mera recomposição de seu patrimônio, e se refere a prestações de benefícios previdenciários atrasados, que só não foram percebidos mensalmente em razão da demora na conclusão do processo de aposentadoria. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito, às fls. 41/43, sustentando a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3.º da Lei n.º 8.134/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, às fls. 44/46. O autor não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 51/55, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão, juntada às fls. 65/66. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o

total da importância recebida pelo autor diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Como destacado na decisão de fls. 44/46:(...)Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe destacar, como já salientado na decisão de fls. 44/46, que o procedimento adotado pelo INSS, quando da apuração do IRRF, também destoa do entendimento aqui adotado. Embora tenha calculado o imposto de renda sobre cada competência, não o fez incidir sobre o crédito originário, mas antes o atualizou para a data do efetivo pagamento. Tal procedimento, como se pode constatar de um simples cálculo aritmético, conduz à apuração de um valor muito maior do imposto, em prejuízo do segurado, ante a combinação indevida de dois critérios distintos. Por fim, cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA RESTITUIÇÃO** Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na

cobrança perpetrada por meio da Notificação de Lançamento nº 2010/168740886274537, sendo de rigor a sua anulação, bem como dos seus efeitos, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período de fevereiro de 2000 a junho de 2006, deverá ser considerado, em cada competência, o valor do benefício a que tinha direito o autor, aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento dos valores em atraso (fls. 17). Desta operação, havendo saldo em favor do autor, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte, caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliendo, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os valores originários dos benefícios, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que os atrasados foram pagos. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor de eventual indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de fevereiro de 2000 a junho de 2006, o direito do autor à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2010/168740886274537, bem como seus efeitos; b) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento e, se o caso, a restituição do valor indevidamente retido. Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em R\$ 4.000,00 a teor do disposto no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011069-42.2011.403.6105 - VILMA MARIA DE NAZARE SANTOS SILVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014489-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HILTON RODRIGUES ATAIDE**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILTON RODRIGUES ATAIDE, objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel de matriculado sob n.º 153973, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como a cobrança das taxas de arrendamento e de condomínio, em aberto desde dezembro de 2010. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 34/37 a integral quitação do débito por parte do réu, requerendo a extinção do feito. É a

síntese do necessário. Fundamento e decido. Com o pagamento do débito referente às taxas de arrendamento (fls. 25/28), a presente ação perdeu seu objeto. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não aperfeiçoada, com a contestação, a relação processual neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X ANTONIO APARECIDO MEIRA(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JOSILIANE RITA FERAZ X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X MARCIO RAMOS(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Trata-se de ação popular inicialmente ajuizada por Jonas Pereira de Lima, em face dos réus acima elencados, na qual se pretende sejam anulados os atos ilegais e lesivos praticados pelos mesmos, condenando-os a ressarcir os cofres públicos em razão dos prejuízos causados, independentemente de outras sanções cabíveis. Devidamente intimada, a União manifestou-se, às fls. 109/115, pelo seu interesse em integrar o pólo ativo da presente demanda, na condição de assistente litisconsorcial, o que foi deferido. Às fls. 162/165, foi deferido o pedido de liminar. Às fls. 220/824, o município de Hortolândia juntou documentos, em atendimento à determinação judicial de fls. 162/165. Contestação dos réus Ângelo Perugini, às fls. 827/857; Marcio Ramos, às fls. 1067/1074; COOPERHAB, às fls. 1082/1092; CHRIS, às fls. 1148/1115. Réplica às fls. 1201/1217. Às fls. 1229/1230, o autor popular requereu a desistência da ação. Foi expedido edital (fls. fls. 1232/1235), nos termos do art. 9º da Lei 4717/65, não tendo havido manifestação de qualquer interessado (fls. 1323). O Ministério Público Federal, às fls. 1239/1240, manifestou-se no sentido de assumir o pólo ativo da presente ação, sendo que, às fls. 1271, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, o que foi deferido, às fls. 1272, tendo os autos sido remetidos ao arquivo. Posteriormente, foram os autos desarquivados, para apensamento à ação cautelar nº 0004049-97.2011.403.6105. Na mesma ocasião, às fls. 1293, foi determinado ao MPF que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, considerando o ajuizamento da ação civil pública nº 0004048-15.2011.403.6105. Às fls. 1315/1316, manifestou-se o MPF pelo desinteresse no prosseguimento da presente ação, protestando pela extinção do feito, sem exame do mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 1315/1316 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. Sem condenação em custas e honorários, em razão do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005077-37.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FRANCISCO DE PAULA ROCHA, NEWTON ALFREDO SIQUEIRA e SELMA IZILDINHA MANDATTO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2000.03.99.044181-5), alegando a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sustentando não ter havido sucumbência ante a transação havida entre as partes, não se podendo falar que a autarquia restou vencida na demanda. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Os embargados manifestaram-se às fls. 178/188, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, requerendo,



pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 208/211, abrindo-se vista às partes. O embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 217/218), enquanto que os embargados anuíram aos cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 213/214). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação de fl. 220, dando-se vista às partes. O embargante manifestou discordância em relação aos esclarecimentos prestados Contadoria (fl. 222), ocasião em que reitera sua manifestação de fl. 217, tendo os embargados aquiescidos aos cálculos (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre anotar que o embargante expressou concordância aos cálculos apresentados pelo exequente BENEDITO CARLOS DA SILVA (fl. 02), inexistindo, por corolário, pretensão resistida, sendo imperiosa sua exclusão da presente relação processual. No mais, os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, incisos II e III, e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Não merece prosperar o argumento do embargante de que, em função da transação havida entre as partes, o INSS não restou vencida na demanda, não devendo, pois, suportar qualquer ônus de sucumbência. Infere-se dos documentos trasladados pelo embargante, notadamente aqueles acostados às fls. 08/12, que a informação da transação extrajudicial foi noticiada no processo principal após o advento da prolação de sentença, tendo o v. acórdão condenado o réu em honorários advocatícios, fixados em 10% do montante da condenação (fl. 66). Desse modo, legítimo o interesse de agir dos causídicos quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, não podendo, assim, ser objeto de transação entre as partes. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbi: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURELIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores à fl. 351 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados, excetuando-se os valores devidos ao exequente Benedito Carlos da Silva, o montante de R\$ 72.679,21, válido para janeiro/2010 (fl. 162); e pelo contador deste Juízo, cujos cálculos reportam-se apenas aos honorários advocatícios e custas judiciais, o montante de R\$ 6.982,33, válido para janeiro/2010 (fl. 209). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Há de prevalecer, portanto, as informações e esclarecimentos fornecidos pela contadoria judicial, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, exceto ao exequente Benedito Carlos da Silva, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor devido a título de honorários advocatícios e reembolso de custas, no importe de R\$ 6.982,33 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme apurado nos cálculos de liquidação judicial de fls. 208/211. Tendo o embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor a ser rateado entre os mesmos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 208/211. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BENEDITO CARLOS DA SILVA do polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 -**

ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental ajuizada por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a que estão obrigados à retenção e ao recolhimento, na condição de responsáveis tributários, em razão de sua inconstitucionalidade. Requerem, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Aduzem os impetrantes que referido tributo apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores dos artigos 146, III e 195, I, 4.º e 8.º, da Constituição Federal, bem como do art. 154, I, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, igualmente, por ostentar tal contribuição vícios pertinentes ao tratamento do contribuinte de fato, na medida em que, com as alterações introduzidas com a Lei 8.540/92 e suas posteriores atualizações, igualou contribuintes em situação desigual (empregador rural com segurado especial), ao restabelecer a cobrança da contribuição sobre base de cálculo não discriminada constitucionalmente (em desconformidade com o artigo 195, 8.º da CF). Sustentam ainda, em abono de sua tese, que, não obstante o advento da emenda Constitucional n.º 20/98, prevendo a incidência de tais contribuições sobre outras receitas (art. 195, I, CF/88) e ampliando constitucionalmente a base impositiva da indigitada contribuição, tal imposição tributária não pode subsistir, posto que a edição da Lei n.º 10.256/2001 não teve o condão de revalidá-la, em razão, também, de sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Defendem a ocorrência de bitributação em relação a outras Contribuições sociais. Requerem, por fim, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento. Juntaram documentos e procuração, às fls. 40/58. Às fls. 4868/4869, a inicial foi emendada, em cumprimento à determinação de fls. 4866. A liminar foi indeferida, às fls. 4872/4873. Na oportunidade, este Juízo promoveu a exclusão, do pólo passivo desta lide, das filiais do impetrante. Os impetrantes notificaram, às fls. 4881/4907, interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar. O pedido de inclusão na lide, formulado às fls. 4908 pela União Federal, foi acolhido, às fls. 4909. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 4.913/4.914, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em preliminares, nas suas informações, sustentou a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir dos impetrantes, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança (fls. 4918/4926). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 4.930/4931, pela sua não intervenção no presente feito, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos do art. 82 do Código de Processo Civil. Alterado o pólo passivo, em razão do decidido às fls. 4.932, novas informações foram solicitadas à autoridade impetrada e o Ministério Público instado a falar novamente nos autos. O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 4.934). Sobreveio aos autos a decisão do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar, às fls. 4.941/4.952, determinando a inclusão, no pólo ativo da lide, das filiais do impetrante. Em atenção à decisão de fls. 4.956 o impetrante regularizou a representação processual de suas filiais, às fls. 4.962/5.061. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão aqui discutida sobre a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei n.º 8.540/92, a qual deu nova redação ao artigo 25 da lei n.º 8.212/91 e da exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, denominada FUNRURAL, em razão de estas ostentarem bases de cálculo coincidentes com outros Tributos Federais, por manifesta inconstitucionalidade e ausência de lei complementar para sua implementação e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos dez anos com tributos federais. Preliminares Tenho que antecede à discussão aqui suscitada a questão pertinente à legitimidade dos impetrantes para mover ação objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e ao recolhimento da exação, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Com efeito, a atuação dos impetrantes, ainda que alçada à condição de responsáveis tributários pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, limita-se a promover a transferência, aos cofres públicos, do numerário correspondente ao tributo suportado pelo contribuinte de fato, no caso, o produtor rural, não sofrendo aqueles, com isto, qualquer diminuição patrimonial. Vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, que, a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. (AgRg no REsp 737.583/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma Julgado em 21/02/2008. DJe 03/03/2008 e REsp. 961.178/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifos nossos). Assim sendo, ressalvado meu entendimento pessoal quanto à questão, curvo-me ao entendimento já consolidado nas instâncias superiores, por economia processual, reconhecendo a legitimidade ativa dos impetrantes para discutir apenas e tão somente a constitucionalidade da exação. Por outro lado, carecem os impetrantes de legitimidade ativa ad causam para obter provimento jurisdicional quanto à repetição do indébito, por serem meros retentores dos valores, ressaltando-se

que, qualquer entendimento em sentido contrário, configuraria enriquecimento sem causa. Preliminar de MéritoFilio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. MéritoPeço vênia para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial nº 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...). Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...). Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...). Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010) Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II e do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, forçoso reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes em não proceder à retenção e recolhimento da referida exação. DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito relativo à compensação do indébito, por serem os impetrantes partes ilegítimas. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os impetrantes, em consequência, de sua retenção e recolhimento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004733-22.2011.403.6105** - LUCIANA DE FREITAS MIRANDA (SP288695 - CLAUDIA TOFOLI HONORIO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA DE FREITAS MIRANDA, já qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP, objetivando, em síntese, seja garantido o seu direito líquido e

certo de freqüentar o curso de psicologia, na condição de bolsista integral do Prouni, extinguindo-se qualquer débito existente em seu nome. Aduz, em síntese, que é aluna do curso de psicologia na Unip-Jundiaí, desde janeiro de 2009, sendo beneficiária de bolsa integral do Prouni. Afirmou que, em razão de dificuldades, no primeiro semestre de 2010, foi reprovada em algumas disciplinas, em percentual superior ao permitido pelo Prouni. Entretanto, prossegue a impetrante, cursou normalmente o segundo semestre de 2010, tendo sido aprovada. Alega que, em março de 2011, foi impedida de assistir às aulas, tendo sido informada de que seu débito já ultrapassava R\$ 4.500,00. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 70/71, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 42/46, sustentando a legalidade do ato. Esclareceu que a impetrante, no primeiro semestre de 2010, foi reprovada em quatro disciplinas, tendo obtido rendimento acadêmico insuficiente, razão pela qual foi encerrada a bolsa de estudos concedida pelo Prouni. Afirmou, ainda, que a impetrante, diante do cancelamento da bolsa de estudos, firmou contrato de prestação de serviços educacionais, para cursar o 5º período letivo, no segundo semestre de 2010, comprometendo-se ao pagamento das mensalidades referentes ao período de julho a dezembro de 2010, entretanto, a impetrante não efetuou nenhum pagamento, razão pela qual sua matrícula foi indeferida, no início de 2011. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 211/212, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei nº 11.096/2005 instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, cujo escopo é a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 11.096/2005, a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Pois bem. Nos termos da Portaria Normativa nº 19/2008, expedida pelo Ministro da Educação, a bolsa de estudos será encerrada caso o beneficiário tenha rendimento acadêmico insuficiente, vale dizer, aprovação em menos de 75% das disciplinas cursadas em cada ano letivo. Ao contrário do quanto afirmado na exordial, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, no primeiro semestre de 2010, foi reprovada em quatro disciplinas, percentual superior ao permitido pela legislação que rege o Prouni. Assim sendo, a questão não encerra maiores dificuldades, sendo de rigor o encerramento de sua bolsa de estudos, sob pena de se violar o princípio da isonomia, entre outros. Uma vez excluída da bolsa de estudos, restou comprovado nos autos (fls. 113/118) que a impetrante assinou o Requerimento de Matrícula, comprometendo-se com a instituição de ensino a pagar as mensalidades do segundo semestre de 2010, razão pela qual lhe foi permitido freqüentar o curso normalmente. Entretanto, a impetrante não honrou o compromisso assumido, tornando-se inadimplente. Assim sendo, não fazendo jus à bolsa de estudos, deve o aluno estar em dia com o pagamento das mensalidades, sob pena de não ter deferida a matrícula para o próximo semestre. Com efeito, dispõe o art. 5º da Lei 9870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. Em razão da existência de pendências financeiras por parte da impetrante, a autoridade impetrada não está obrigada a contratar com aquela, nos termos da lei supramencionada, posto que a relação jurídica oriunda do contrato firmado entre o aluno e a instituição de ensino rege-se pelo direito privado, aplicando-se, contudo, as normas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que não há falar-se na obrigação da autoridade impetrada aceitar matrícula sem a devida contraprestação pecuniária. Obrigar a autoridade impetrada a contratar com quem está inadimplente, além de representar um estímulo ao calote, fere o princípio da isonomia, ao privilegiar quem não honra os compromissos assumidos, em detrimento daqueles que cumprem, com sacrifício e pontualmente, suas obrigações. Ademais, as instituições de ensino particulares, no exercício da função delegada pelo Estado, dependem do pagamento das mensalidades para custear suas despesas. Comprovado, portanto, que a impetrante está em débito com a instituição de ensino, esta tem o direito de se recusar a contratar com aquela, nos termos da legislação em vigor. Não há, portanto, nenhum ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao Sedi, para que conste no pólo passivo apenas o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP.

**0008758-78.2011.403.6105 - INGETEAM LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INGETEAM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, pretendendo seja reconhecida a sua regularidade fiscal, em razão da sua opção pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, bem como afastadas as restrições que impedem a expedição de certidão positiva de débitos

com efeitos de negativa. Aduz que a despeito de haver formalizado sua adesão ao parcelamento fiscal em 01 de setembro de 2009, recebeu, em 21 de outubro de 2009, Termo de Início de Fiscalização e Intimação, determinando que fossem prestados esclarecimentos referentes a divergências constatadas em suas DACONs e DCTFs relativas ao ano de 2005. Acrescenta que tais divergências geraram um Auto de Infração, que ensejou o PA nº 10830.016555/2009-09. Argumenta, entretanto, que a lavratura do Auto de Infração resultou em duplicidade de lançamentos, tendo em vista que os débitos objetos das pendências que obstam a certificação de sua regularidade fiscal já restavam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não podendo, dessa forma, haver óbices à expedição da certidão. Alega que, retroagindo o deferimento do parcelamento à data de adesão e que, sendo o parcelamento uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, estaria configurada a violação de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Notificada (fls. 107/117), a autoridade impetrada prestou informações em conformidade com o despacho elaborado pela SECAT, relatando a situação fiscal do impetrante, bem como contestando a alegada inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, visto que, em levantamento realizado, constatou-se a existência de diferença apurável a ser adimplida, relativa ao auto de infração nº 10830.016555/2009-09, cujas multas não foram consideradas na inclusão. Na oportunidade, foi apontada a seguinte cronologia da situação fiscal da impetrante: 1. Pedido de parcelamento de débitos efetivado em 01/09/2009, sendo que, na oportunidade, não havia indicação dos débitos a serem parcelados; 2. Em 20/10/2009, a empresa tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, ficando impossibilitada, desde então a confissão espontânea de débitos; 3. Encaminhamento, em 11/11/2009, de Declaração Retificadora de DCTF, informando os mesmos débitos que já se encontravam sob fiscalização, o que teria gerado uma duplicidade dos débitos, nos sistemas da Receita Federal. 4. Em 04/12/2009 tomou ciência do auto de infração que constituiu o crédito tributário, sendo que, em 30/12/2009, protocolizou impugnação, tendo formalizado desistência desta em 24/02/2010. 6) Por ocasião da consolidação dos débitos, declarou apenas os constantes da Declaração Retificadora de 11/11/2009, desprezando os constituídos no auto de infração nº 10830.016555/2009-09, o qual, para além do valor principal, trouxe multa de ofício vinculada. A autoridade impetrada ressaltou, portanto, a necessidade de regularização do pedido de parcelamento, com a inclusão dos débitos relativos ao auto de infração nº 10830.016555/2009-09 e a exclusão do valor indevidamente incluído. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 119/121. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 151). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 149). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 119/121, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte, em razão da complexidade, foi prevista em etapas, a saber: 1ª etapa: De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa: Deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009). O prazo para tais providências foi divulgado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010: de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. Nesta etapa, foram disponibilizados os anexos I, II, III e IV, para a discriminação dos débitos a parcelar, conforme a natureza. Caso o contribuinte, como a impetrante, respondesse negativamente quanto à inclusão de todos os débitos no parcelamento, deveria listar nos formulários os débitos a incluir. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil, o que ainda não ocorreu. Nesta fase o contribuinte irá concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. No caso dos autos, o débito relativo ao AIIM nº 10830.016555/2009-09 não foi expressamente indicado para o parcelamento dentro do prazo previsto, tendo a contribuinte indicado o valor constante da Declaração Retificadora, que inclusive gerou duplicidade nos sistemas da Receita Federal. Sendo assim, ainda que as diferenças então apuradas digam respeito a fatos geradores de 2005, todos dentro do período tratado pela Lei nº 11.941/2009, entendo que não assiste razão à impetrante, uma vez que já poderia ter incluído as diferenças do auto de infração nº 10830.016555/2009-09 no parcelamento. Ademais, não se vislumbra, das

informações do Delegado da Receita Federal, a impossibilidade de promover tal inclusão neste caso específico, até porque ainda não se completaram todas as etapas previstas para a formalização do parcelamento, conforme antes mencionado, estando pendente a consolidação definitiva. Anote-se que a duplicidade gerada deve-se à utilização dos montantes que constam da declaração retificadora, elaborada unilateralmente pela contribuinte, em data posterior à adesão ao parcelamento. Diante destas considerações, entendo não restar demonstrada a existência do *fumus boni iuris*. Por outro lado, ausente o *periculum in mora*, na medida em que a participação em Pregão Eletrônico constitui mera expectativa de direito. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011495-54.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EMISSÃO ZERO - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE FILTROS LTDA.**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP.**, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias gozadas e o terço constitucional de férias, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer, outrossim, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal, para aqueles recolhidos após tal vigência. Juntou procuração e documentos às fls. 32/65. Decisão às fls. 86/87, deferindo parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 94/102, arguindo, como prejudicial de mérito, que o prazo decadencial para pleitear a compensação é de cinco anos e, no mérito propriamente dito, a legalidade da incidência das contribuições sobre as verbas discutidas nos presentes autos e pugnano pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 123/129). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 118/119). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO** Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 30/08/2011, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. **DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO** Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela

prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não

manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da



contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - N°.:205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.DO SALÁRIO-MATERNIDADEAté o advento da Lei n.º 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei n.º 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei n.º 10.710/2003).Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque:Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA:06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1.Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo

da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido. DA COMPENSAÇÃO compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) adicional de 1/3 das férias gozadas ou indenizadas e; c) férias indenizadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012050-71.2011.403.6105** - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAGGI COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP., com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, horas extras e função gratificada, bem como impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Requer, outrossim, autorização para depósito judicial das quantias discutidas nos presentes autos. Aduz, em síntese, que as mencionadas verbas não possuem natureza salarial, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 26/37. Decisão às fls. 47/50, deferindo parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/68, arguindo a legalidade das contribuições e pugnando pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado provimento, conforme certidão de fls. 87/89. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 79/80). Apesar da autorização para depósito judicial das quantias aqui discutidas, não há, nos autos, comprovante de que tenha sido efetuado qualquer depósito, conforme certidão de fls. 86. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica

remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1.** O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título

de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA:13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma

das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.DO SALÁRIO-MATERNIDADEAté o advento da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei

nº 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque: Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA: 06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. DA FUNÇÃO GRATIFICADA No que tange à função gratificada, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições para-fiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro

material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)DAS HORAS EXTRASNo tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório.No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial.6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91.13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes a hora-extra, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos



aos seus empregados: a) os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença; b) o aviso prévio indenizado; c) o adicional de 1/3 das férias gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Comuniquem-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013610-48.2011.403.6105 - GERALDO GONCALVES RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO GONÇALVES RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que o impetrado dê seguimento ao procedimento de auditoria, decorrente da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que ainda não foi realizado o procedimento de auditoria, tendo o benefício sido concedido no mês de maio de 2011, existindo valores atrasados para recebimento (fl. 31). Aduz que a omissão do impetrado é ilegal e abusiva. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/20). O pedido de liminar foi deferido às fls. 38/39, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realizasse a conclusão do procedimento de auditoria no processo administrativo nº 42/136.833.896-5, realizando todos os atos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 47/49. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 51, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Decido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fls. 47/49), constatou-se a ocorrência de erro material na decisão concessiva do benefício previdenciário, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência do INSS em Jundiaí/SP, para revisão do julgado. Informo, ainda, que foi processada a revisão, culminando na alteração da renda mensal inicial de R\$ 754,67 para R\$ 747,60, razão pela qual a revisão não pode ser concluída, ficando pendente de confirmação, para efeito de apresentação de defesa, conforme ofício enviado ao segurado, em 09/12/2011 (fl. 49). Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada, bem como a inexistência de coisa julgada administrativa. Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016066-68.2011.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, contra a sentença proferida, às fls. 143/144, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Requer o impetrante a apreciação do pedido de justiça gratuita, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Consta da sentença, às fls. 143v, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que o impetrante não havia apresentado a declaração de hipossuficiência. É certo que a declaração de fls. 149 constitui documento novo e que o juízo já esgotou sua função jurisdicional, pelo que não caberia, a rigor, a modificação da sentença em função de elemento não apresentado na inicial. Ocorre que, compulsando os autos, constatei que não fora possibilitado ao impetrante o aditamento da inicial, como determina o artigo 284 do CPC. Outrossim, uma vez que a extinção do feito se deu por motivo diverso, eventual anulação da sentença, para possibilitar a emenda, de nada valeria ao impetrante, posto que a inadequação da via mandamental, para a apreciação do pleito, é condição insanável. Desse modo, em nome da economia processual, hei por bem reconsiderar o indeferimento do pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 149, mantendo, porém, os demais termos da sentença. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos. Em consequência, fica retificada a sentença (fls. 143v, 1º parágrafo da fundamentação), para constar que, onde se lê Indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita leia-se Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000449-38.2011.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO**

OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL DE RIO CLARO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrado, contra a sentença proferida, às fls. 168/168v, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Alega que não constou do decisum se a medida liminar, antes deferida, fora revogada. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o feito foi extinto, ainda que sem resolução do mérito, parece-me evidente que houve revogação tácita da liminar de fls. 32 (mantida na decisão de fls. 141/145, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), entretanto, para que não restem dúvidas ao impetrante, quanto ao objeto de eventual recurso, hei por bem acrescentar à sentença tal circunstância. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, à parte dispositiva da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando expressamente revogada a liminar de fls. 32, a qual fora mantida, às fls. 145. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003098-04.2011.403.6138** - HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer, de imediato, o fornecimento de energia elétrica. Alega o impetrante que teve o fornecimento de energia cortado, por falta de pagamento, no imóvel alugado em que reside com sua família. Afirma que estava em dia com o pagamento, de sorte que, diante de tal situação, lavrou Boletim de Ocorrência. Posteriormente, afirma ter ingressado com ação de indenização por danos morais e materiais. Prossegue o impetrante aduzindo ter recebido novo comunicado de corte, em razão de irregularidade no medidor, o que ensejou a lavratura de outro Boletim de Ocorrência. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 25/26. Às fls. 36/54, a CPFL pede sua admissão como assistente litisconsorcial, ao mesmo tempo que presta informações, protestando pela legalidade do ato. Às fls. 72/83, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 111/116, foi proferida sentença, concessiva da segurança, a qual, entretanto, foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 133/136), em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente writ. Ajuizado, inicialmente, perante a Comarca de Miguelópolis, o feito foi, então, remetido à Subseção Judiciária Federal de Barretos (fls. 140). Em razão da sede da autoridade impetrada, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a esta Vara. Às fls. 148, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. Intimado a se manifestar se persistia o interesse na presente demanda, dado o lapso de tempo transcorrido, o impetrante requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 157, foram ratificados os atos até então praticados, bem como deferida a gratuidade processual. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 159/159v, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar levantada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações. Feitas as premissas acima, é forçoso concluir que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, que o corte no fornecimento de energia elétrica - seja em razão de impontualidade no pagamento, seja em razão de irregularidades - foi indevido. Com efeito, os documentos de fls. 18/21 dizem respeito à inadimplência de 03 contas de energia elétrica, vencidas em dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, respectivamente, as quais foram pagas, em 23 de fevereiro de 2008, nos termos da declaração prestada pelo próprio impetrante, às fls. 21. No que tange ao corte efetuado, em 2009, consta apenas o documento de fls. 22, segundo o qual o fornecimento foi interrompido em razão de irregularidade constatada no equipamento de medição, em 18/12/2008 (TOI 31848400), salientando-se que, antes da suspensão, foi solicitado o comparecimento/manifestação do impetrante, o que não ocorreu. Ainda, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 76, foi constatado que a caixa de medição/proteção estava sem lacre; que o medidor de energia ativa estava adulterado/manipulado; e que o medidor estava sem nenhum lacre de aferição. Ademais, o mandado de segurança não é via adequada para avaliar a fraude na medição do consumo, por não comportar dilação probatória. Quanto à interrupção do fornecimento de energia elétrica, dispõe o art. 6º, 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência

ou, após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ainda, nos termos do art. 72 da Resolução 456/2000 da ANEEL, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não seja atribuível à concessionária e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, esta adotará as seguintes providências: I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da unidade consumidora; d) atividade desenvolvida; e) tipo e tensão de fornecimento; f) tipo de medição; g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição; h) selos e/ou lacres encontrados e deixados; i) descrição detalhada do tipo de irregularidade; j) relação da carga instalada; l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; em outras informações julgadas necessárias; II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90: a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados; b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade. 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial. 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR). 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia. (grifei) Por fim, dispõe o art. 90 da referida Resolução que, verificada a utilização de procedimentos irregulares, referidos no art. 72, pode a concessionária suspender o fornecimento, de imediato. É entendimento pacífico da jurisprudência que é legal o corte de energia em caso de inadimplência (Precedentes STJ). Havendo problemas com o medidor, a interrupção do serviço só se justifica caso tenha sido constatada a irregularidade e tenha sido notificada a unidade consumidora, o que foi feito no caso em tela, de acordo com o documento de fls. 22. Assim sendo, não vislumbro a ofensa a direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via mandamental. Por fim, insta ressaltar que a concessionária de energia elétrica presta serviço público divisível, mediante o pagamento de tarifa, a qual deve sempre corresponder à efetiva utilização pela unidade consumidora, não se podendo consentir no uso de artimanhas para fazer reduzir o pagamento pelo serviço utilizado, sob pena de abalar o equilíbrio entre as partes envolvidas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo da presente ação o Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, bem como para que inclua, na qualidade de assistente litisconsorcial a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019419-05.2000.403.6105 (2000.61.05.019419-8) - MARCO ANTONIO BERNARDES FORONI (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

**ATO ORDINATÓRIO** Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 5669**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601521-08.1992.403.6105 (92.0601521-4)** - CARLOS CERCOS X ITALO FERNANDES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANE NACHTIGALL(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP114973 - VERA LUCIA CERCOS) X UNIAO FEDERAL(SP070163 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0608070-34.1992.403.6105 (92.0608070-9)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0603634-90.1996.403.6105 (96.0603634-0)** - FRANCISCO LUIZ SOARES(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2)** - OSVALDO ALVES SOLEDADE(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0002223-22.2000.403.6105 (2000.61.05.002223-5)** - MARIA AUGUSTA CENTINI X EDVALDO VICCHINI X TEREZA SENCIANI WAKITA X ADILSON FRANCISCO DE MORAES X JOAO HELI DA SILVA X DOMINGOS GERALDO DE MORAES X EDILSON WALDOMIRO X ANA MARIA PEREIRA X JOAO SILVA X DURIVAL SIQUEIRA(SP107551 - MARIA LUISA SIQUEIRA E SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0002445-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002445-0)** - CHRISTIANE DO NASCIMENTO BATISTA(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010612-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010612-3)** - JOSE CARLOS ANTONIETO(SP061341 - APARECIDO

DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013442-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013442-8)** - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006107-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006107-4)** - MANOEL YOKOME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)** - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011465-53.2010.403.6105** - CLEMENTINA CHAIKOVSKI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0015041-54.2010.403.6105** - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista à(s) parte(s) do ofício retro (fls. 193), referente à carta precatória nº 001.01.2012.000700-9/000000-000, oriundo da 3ª (Terceira) Vara Judicial da Comarca de Adamantina, Estado de São Paulo, cujo tópico principal segue descrito: Pelo presente, expedido nos autos da Precatória Inquiritória, requerida por JOSÉ COSTA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processo nº 001.01.2012.000700-9/000000-000, comunico à Vossa Excelência, o que segue, referente a carta precatória expedida/distribuída em: 08/02/2012 (X) informo que foi designado para o dia 29/03/2012, às 16:00 horas, audiência de inquirição de testemunha.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0604843-36.1992.403.6105 (92.0604843-0)** - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante a notícia de abertura de processo de inventário, bem como a manifestação do INSS de fls. 441, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até nova manifestação dos autores, quando da conclusão do processo de inventário, a ser noticiada nestes autos. Int.

**0602524-85.1998.403.6105 (98.0602524-5)** - GERALDO CAMPOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0606226-73.1997.403.6105 (97.0606226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607362-42.1996.403.6105 (96.0607362-9)) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY (SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607362-42.1996.403.6105 (96.0607362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY (SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600200-98.1993.403.6105 (93.0600200-9)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0608327-54.1995.403.6105 (95.0608327-4)** - FRIGORIFICO TAVARES LTDA (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0617294-20.1997.403.6105 (97.0617294-7)** - FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL (SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0608970-07.1998.403.6105 (98.0608970-7) - BRAVEL - BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001092-46.1999.403.6105 (1999.61.05.001092-7) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008512-05.1999.403.6105 (1999.61.05.008512-5) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIÁ RODRIGUES LOURO E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0002701-30.2000.403.6105 (2000.61.05.002701-4) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002802-67.2000.403.6105 (2000.61.05.002802-0) - IRMAOS ROBERTTI COSTA COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002903-70.2001.403.6105 (2001.61.05.002903-9) - ARLA FOODS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000136-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000136-8) - EDEN QUIMICA INDL/ LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003670-35.2006.403.6105 (2006.61.05.003670-4) - YOLY & KALY CONFECÇÕES LTDA - ME(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA DELEG. RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVID DE JUNDIAÍ**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001319-84.2009.403.6105 (2009.61.05.001319-5) - COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5671**

#### **MONITORIA**

**0008995-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGENOR MENDES DA ROCHA**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003791-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X CELI REGIANE HOBUS**

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. A Caixa Econômica Federal, às fls. 64, noticiou a desistência da ação, ante a dificuldade em localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001033-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON PINHEIRO DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4089.160.0000287-00. Pela petição de fls. 48, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0013110-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLOVIS ALESSANDRINI**

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim



de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0363.160.0000238-64. Pela petição de fls. 27 a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073220-11.1992.403.6105 (92.0073220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3)) BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0602317-91.1995.403.6105 (95.0602317-4)** - AUCISA TALPO DE ASSIS X DIRLEI BARBI MASCIA X GILBERTO BENEDITO DA SILVA X JOSE EUCLIDES DALLAN(SP103818 - NILSON THEODORO) X MARIA CECILIA FACHINI GONCALVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)** - BRUNO TURCCHETTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MARIA DAS NEVES REGIS DE PAULA X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER X MARIA ELY NOGUEIRA SANTAMARIA X DOMINGOS MUCCI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0600227-42.1997.403.6105 (97.0600227-8)** - JUNDI-ALFA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0000784-10.1999.403.6105 (1999.61.05.000784-9)** - EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0007980-31.1999.403.6105 (1999.61.05.007980-0)** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-IPE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 342/343, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 346. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1) - CEREALISTA GASPARINI LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CEREALISTA GASPARINI LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pretendendo obter declaração de inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, FUNRURAL e INCRA, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer contribuições que incidam sobre a folha de salários. Sustenta que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram suprimidas pela Lei nº 7.787/89, além de que sequer foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, porque não se enquadra como micro ou pequena empresa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/484). O valor da causa foi aditado, às fls. 492/493. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 503/506. O INSS, que integrava inicialmente o pólo passivo, ofertou contestação, às fls. 512/526, defendendo a legalidade das contribuições. Réplica às fls. 528/552. O feito foi sentenciado, às fls. 553/564, julgado improcedente, contudo, em sede de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se a inclusão do SEBRAE e do INCRA no pólo passivo (fls. 627/627v e 635/635v). Retornando os autos à primeira instância, o INCRA foi citado, tendo apresentado contestação, às fls. 645/656. No mérito, alegou que as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, em virtude do princípio da solidariedade, devem ser recolhidas pelas empresas em geral, sem distinção por atividade exercida. Argumentou, também, que referidas contribuições estão em plena vigência na atualidade. O SEBRAE não contestou o feito, conforme certificado, às fls. 660, entretanto, a autora apresentou réplica em face de suposta contestação (fls. 664/707). Réplica sobre a contestação do INCRA, às fls. 708/750. As partes não especificaram provas. Nesta oportunidade, foi decretada a revelia do réu SEBRAE e determinada a exclusão do INSS do pólo passivo, sendo substituído pela União Federal (fls. 754). Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, CPC. FUNRURAL E INCRA a partir da LC nº 11, de 25/05/71, que instituiu o PRORURAL, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 15, advinha de contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais e por contribuições incidentes sobre a folha de salário. Confira-se: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 30/06/89, a Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, estabeleceu dois índices de contribuição destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários: um geral, de 20% (inciso I), e outro, de 2% (inciso II), para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, como segue: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. No 1º do referido art. 3º, restou consignado, outrossim, que a alíquota geral de 20%, constante no inciso I do mesmo artigo, abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao unificar o percentual de 20%, estabeleceu que a unificação acabaria com o PRORURAL como figura isolada a partir de 1º de setembro, englobando, em decorrência, a contribuição de 2,4% do FUNRURAL, contida no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre a folha de salário, que restou, assim, suprimida como parcela autônoma. Importante acrescentar que a lei instituidora não determinou a vinculação das empresas à atividade rural, tornando perfeitamente legítima a exigência do FUNRURAL, em relação às empresas urbanas. A contribuição destinada ao INCRA, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, como contribuição de intervenção no domínio econômico. Instituída pela União, por força do artigo 149 da Carta Maior, tem por objetivo viabilizar a reforma agrária, razão pela qual não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, uma vez que interessa a toda a sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa, com respaldo no princípio da solidariedade, um dos pilares do sistema tributário nacional. Referida exação, originária da contribuição instituída no 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, com a modificação do art. 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863/65, cuja finalidade específica é o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei nº 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa de seguridade social do trabalhador rural). Cumpre ressaltar que esse diploma

legal em momento algum fez alusão à supressão do adicional destinado àquela autarquia. Dessa forma, a exação em questão não foi extinta pelas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, porquanto é contribuição especial de intervenção no domínio econômico (contribuição social atípica) e não contribuição para o Custeio da Seguridade Social. Confira-se, a propósito, orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 710866 Processo: 200401780915 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000738299 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:207 LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 13. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 921572 Processo: 200702154748 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/10/2007 Documento: STJ000786026 Fonte DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:183 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado

com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Agravo regimental não provido. Por ser, portanto, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não há falar-se em referibilidade direta, posto que, como é cediço, as contribuições especiais atípicas são destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao sujeito passivo, o qual não é, necessariamente, beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Aplica-se, portanto, o princípio da solidariedade e capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na cobrança da referida exação das empresas urbanas. SEBRAE Ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, a Constituição determina, em seu art. 170, inc. IX, que será dispensado tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. O art. 179 da Lei Maior, também inserido no título sobre a ordem econômica e financeira, dispõe que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal dispensarão às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las. Interpretando-se sistematicamente os dispositivos supramencionados, é de se concluir que a contribuição ao SEBRAE, criada para apoiar o empresário hipossuficiente, tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim sendo, não prospera a alegação da autora de que a contribuição ao SEBRAE é destinada aos interesses das categorias econômicas, de tal sorte que, por não pertencer à categoria de micro e pequena empresa, não seria beneficiada e, portanto, não estaria sujeita ao recolhimento de tal contribuição. Ainda, dada a natureza da exação, ressalto que não há necessidade do contribuinte ser diretamente beneficiado. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 19a. edição, Malheiros Editores, pág. 356 e seguintes: A identificação de quem seja o sujeito passivo das contribuições sociais, como em princípio ocorre com qualquer tributo, depende do exame da hipótese de incidência de cada uma delas, especificamente consideradas. Em se tratando de contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, é razoável entender-se que o contribuinte deve ser a pessoa, física ou jurídica, integrante da categoria profissional ou econômica. Pessoa que não integra qualquer uma dessas categorias não deve ser compelida a contribuir no interesse das mesmas. Em se tratando de contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuinte há de ser o agente econômico submetido à intervenção. A Constituição Federal nada esclarece a respeito, de sorte que o exame da hipótese de incidência, definida em lei ordinária, é de decisiva relevância. Ademais, mister se faz ressaltar que as grandes empresas, ainda que de forma indireta, também se beneficiam com os recursos arrecadados pelo SEBRAE. O art. 8º da Lei 8029/90, com redação dada pela Lei 8154/90, dispõe que a contribuição ao SEBRAE, instituída para atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, é instituto adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei 2318/86, a saber: SENAI, SENAC, SESI e SESC. Ou seja, todos aqueles que devem contribuir para tais entidades, são também contribuintes do SEBRAE, de

forma indiscriminada, em razão do princípio da solidariedade, insculpido na Constituição Federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1209115 Processo: 200261000161911 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300130574 Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 323 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa. II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. III - Apelação improvida. Outrossim, entendo que não há necessidade da instituição da referida contribuição por Lei Complementar, tendo em vista que se trata de contribuição parafiscal, destinada aos serviços sociais autônomos, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante dispõe o artigo 240. Ademais, autoriza o artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os entes políticos editem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, no qual se incluem as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. Não há, ainda, falar-se em bitributação, posto que as contribuições incidentes sobre folha de salários e ao SEBRAE foram instituídas pela União, ou seja, pela mesma pessoa política. Por fim, cumpre ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 396.266/SC, em 26.11.03, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, por tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja fonte de custeio destina-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170405 Processo: 200061050104963 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Documento: TRF300124849 Fonte DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 180 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada avinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. 2. Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. 3. A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespasado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. 4. As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). 5. É lícita a cobrança da contribuição do SEBRAE das empresas vinculadas ao SEST/SENAT, em obediência ao princípio isonômico e pelo fato de tais entidades terem sido criadas posteriormente à Lei 8.029/90, o que explica a ausência de expressa referência a elas na lei instituidora da contribuição. Precedentes do STJ. 6. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176661 Processo: 200461020007936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300117870 Fonte DJU DATA: 23/05/2007 PÁGINA: 720 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. O INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois a função de arrecadar e de fiscalizar o recolhimento de contribuições de tal espécie, embora não lhe sejam destinados os recursos, é suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa. 2. Embora não seja mero adicional,

mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal.3. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico.4. Em face do caráter autônomo da contribuição ao SEBRAE, que lhe confere o status de tributação nova, resta prejudicada a alegação de que, como mero adicional, a sua cobrança dependeria da própria exigibilidade, anterior, da contribuição ao SESC/SENAC. Tal afirmativa revela-se muito menos válida, ainda, quando o que se invoca para sustentar a tese da inexigibilidade da contribuição principal, destinada ao SESC/SENAC, é a condição da empresa de prestadora de serviços, pois encontra-se consagrada na jurisprudência a solução pela validade da referida incidência fiscal, mesmo para tal setor da economia, em igualdade de condições com as empresas comerciais.5. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventualcoincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 6. Ausente o indébito, pelos fundamentos alinhavados, resta prejudicado o exame do pedido de compensação de valores, assim como a alegação de prescrição.7. Precedentes: STF e desta Corte. Diante da fundamentação deduzida, concluo que não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas exações, impondo-se a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 754: Certidão de fls. 660: Decreto a revelia do SEBRAE, entretanto, considerando a pluralidade de réus, que contestaram o feito, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos afirmados pelo autor, conforme artigo 320 do CPC. No mais, considerando a unificação das receitas Federal e Previdenciária, o pólo passivo deve ser ocupado pela União Federal, em substituição ao INSS, uma vez que a primeira ficou responsável pelas atribuições relativas à matéria tributária. Ao Sedi para a substituição mencionada, bem como para inclusão do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do pólo passivo. Sem prejuízo, segue sentença, em separado.

**0010135-60.2006.403.6105 (2006.61.05.010135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CARMEM MICHELA DA SILVA SANTOS X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS X JOSE ALEXANDRE VIEIRA PINTO (SP058221 - HILSON SARTORI E SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ)**

Cuida-se de ação condenatória proposta por Carmem Michela da Silva Santos e outros, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja a parte ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 16.216,08, acrescida dos encargos contratuais, a partir de 31/07/2006. Às Fls. 169/177, a parte autora informa que houve a renegociação do contrato e requer a extinção do processo. Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Autorizo a liberação dos valores bloqueados às fls. 161/162 pelo sistema BacenJud. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001999-40.2007.403.6105 (2007.61.05.001999-1) - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS (SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GISLAINE CRISTINA DE FRIAS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, alegando excesso de cobrança. O pedido

de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 49/52, determinando-se a exclusão do nome da autora de órgãos de proteção ao crédito. Foi indeferida, porém, a exclusão dos nomes dos fiadores da autora, uma vez que não integram a lide. Na oportunidade, foi determinada a adequação do valor da causa. Pela petição de fls. 54/57, a autora aditou o valor da causa. Na mesma peça, pediu a reconsideração da decisão quanto aos fiadores, ou a admissão deles no pólo ativo. O pedido foi indeferido, às fls. 61. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 67/95. Pela petição de fls. 125 a ré informa que inexistente restrição cadastral da autora referente à dívida em discussão, alegando que o apontamento encontrado nos órgãos de proteção ao crédito refere-se a um contrato com o banco ABN. Réplica às fls. 130/168. Deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora, o laudo foi juntado aos autos, às fls. 187/210, complementado, às fls. 227/230 e 241/245, sobre o qual as partes se manifestaram, às fls. 212/214, 233/234 e 249 (ré) e 216/218 (autora). O FNDE integrou a lide, conforme determinado às fls. 266 e, pela petição de fls. 268/268v, manifestou-se favoravelmente a um eventual acordo. A autora pediu a desistência da ação, às fls. 269. Sobre o pedido a CEF não se manifestou, ao passo que o FNDE condicionou sua anuência à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 273). Intimada a se manifestar sobre a condição imposta, a autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, considero o silêncio da CEF como concordância tácita ao pedido de desistência formulado. No que toca à manifestação do FNDE, o artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Conforme a petição de fls. 273, o Fundo impôs a condição de que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a manifestar-se sobre a condição, a autora quedou-se inerte, não se podendo considerar como aceitação tácita o seu silêncio, uma vez que a renúncia deve ser expressa. É certo que o réu, quando tem interesse que a demanda seja julgada no mérito, pode discordar do pedido (e a condição imposta equivale à discordância), contudo, deverá fazê-lo justificadamente, o que aqui não ocorre, porquanto há referência apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.469/97, in verbis: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Em que pese o dispositivo legal, cabe ao magistrado deliberar acerca de sua aplicação no caso concreto, sendo que, na questão em apreço, não vejo qualquer prejuízo à parte ré com a extinção do feito sem análise do mérito, muito pelo contrário, uma vez que a desistência implicará no prosseguimento da cobrança do débito na ação monitória em apenso, de modo que eventual prejuízo seria somente da parte autora. Portanto, a recusa do FNDE em anuir com o pedido de desistência simples afigura-se imotivada e incabível. Nesse sentido, confira-se o julgado colacionado a seguir: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738030020302 Processo: 199738030020302 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/7/2007 Documento: TRF100253692 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data: 03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 269 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que fica revogada a decisão que concedeu a antecipação de tutela, às fls. 49/52. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para a ação monitória nº 0010262-61.2007.403.6105. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000759-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000759-6) - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0000852-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000852-7) - NILO SERGIO GARGANTINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0003894-65.2009.403.6105 (2009.61.05.003894-5) - JOAO BATISTA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0010473-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010473-5) - VALDIR PEREIRA GUEDES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0016263-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016263-2) - LUCELIA ROSSI TAVELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0006166-95.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECHE SOARES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face de ADEMIR MECHE SOARES e GEOTEC ENGENHARIA, FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de todos os valores de benefícios que o autor tiver pago, até a data da liquidação, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal referente aos benefícios de pensão por morte/acidente de trabalho decorrentes do óbito dos segurados Sinvaldo Brito de Oliveira e José Sandro da Silva. Alega que o corréu Ademir contratou a segunda ré para construção de imóvel residencial no Condomínio Alphaville, neste município. Afirma que o segurado Sinvaldo Brito de Oliveira, operário da obra, entrou no tubulão - buraco escavado para a fundação -, a uma profundidade de aproximadamente 3 metros, quando passou mal e desmaiou. Ao ver o colega desacordado, José Sandro da Silva também entrou no tubulão, para socorrê-lo, vindo a passar mal, sendo que ambos vieram a óbito. Aduz que os réus agiram com total descaso, na medida em que, diante da possibilidade do solo exalar gás natural, não foi tomada nenhuma providência no sentido de fornecer aos operários materiais de proteção e segurança. Devidamente citada, a corré Geotec apresentou sua contestação, às fls. 176/181, pugnando pela total improcedência do pedido. O réu Ademir, por seu turno, contestou o feito, às fls. 475/494. Preliminarmente, argüiu ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação, bem como ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, requereu seja o pedido julgado totalmente improcedente. Réplica às fls.

544/553. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 554), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 559), ao passo que o corréu Ademir requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 557), o que foi deferido, às fls. 562. Na mesma ocasião, postergou-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Ademir, por confundir-se com o mérito da demanda. Pela decisão de fls. 588, foi reconsiderado o deferimento da realização da perícia. Oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Ademir, às fls. 602/603. Às fls. 604, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao corréu Ademir. Alegações finais das partes às fls. 608/611 (INSS), 612/616 (corréu Ademir) e 617/620 (corré Geotec). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo corréu Ademir, uma vez que, nos termos do documento de fls. 495, assina como responsável principal pela obra na qual houve os acidentes fatais com os dois operários. Ademais, conforme admitido em sua própria contestação, a segunda ré foi contratada por seu intermédio, o que vem a ser corroborado pelos documentos de fls. 511/517. É flagrante, portanto, seu interesse na causa em que se discute eventual responsabilidade pelos óbitos ocorridos, razão pela qual rechaço a preliminar argüida. No tocante à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, esta confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. MÉRITO Inicialmente, cumpre afastar a alegada inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, na medida em que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal. Dispõe o art. 120 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Outrossim, estabelecem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Com fulcro em tais dispositivos, ajuíza o INSS a presente ação, objetivando ser ressarcido pelos réus, os quais teriam sido os causadores do acidente de trabalho que vitimou os segurados Sinvaldo Brito de



Oliveira e José Sandro da Silva, na medida em que não adotaram todas as medidas de proteção, capazes de prevenir o acidente. É incontroverso que os segurados vieram a óbito em decorrência de asfixia mecânica compatível com saturação por gases irrespiráveis em ambiente com baixa concentração de oxigênio (fls. 497), enquanto trabalhavam como empregados da empresa ré, em obra sob a responsabilidade do corréu Ademir. O cerne da questão cinge-se, portanto, em se apurar se os segurados vieram a óbito porque houve o descumprimento das normas de segurança, por parte dos réus, caracterizando o ato ilícito, porquanto a responsabilidade civil que fundamenta a presente ação é subjetiva, vale dizer, para sua caracterização é necessária a comprovação da culpa ou dolo dos agentes. Pois bem. Consta das ordens de serviço, às fls. 89 e 100, que os segurados Sinvaldo e José Sandro, respectivamente, receberam treinamento periódico e orientações de segurança do trabalho. Consta, ainda, que o primeiro, que exercia a função de ajudante e poceiro, recebeu os equipamentos de proteção individual, dentre os quais máscara contra gases. No que tange ao segurado José Sandro da Silva, em que pese a flagrante divergência na assinatura constante em sua CTPS e a aposta no documento de fls. 101, insta observar que, ainda que não tivesse recebido máscara contra gases, não foi o mesmo contratado para exercer a função de poceiro, mas sim de maquinista, não tendo como risco inerente à sua função a asfixia ou intoxicação com gases, de sorte que não havia justificativa para que o mesmo recebesse máscara contra gases. Além disso, conforme asseverou a corré, em sua contestação, no local da obra já tinham sido feitos 04 tubulões, sem que houvesse a presença de qualquer gás. Por outro lado, ao se cavar o quinto tubulão, a uma profundidade de 2,00 a 3,00 metros, atingiu-se um bolsão de gás inodoro e tóxico, o que evidencia uma fatalidade, na medida em que é rara a presença de gás tóxico em tão baixa profundidade. Quanto à prévia análise do solo, para se verificar a presença de gases tóxicos, entendo que, no caso em questão, tal avaliação era desnecessária, na medida em que a escavação não era profunda e nos outros quatro tubulões, feitos anteriormente, no mesmo lote, sem qualquer intercorrência, não foi constatada a presença de gases. Desse modo, a probabilidade de se encontrar gás tóxico no local e, ainda, em baixa profundidade, era rara. Ainda, de acordo com o depoimento da testemunha José Lucio de Souza (fls. 602/603), a corré Geotec forneceu todos os EPIs e, em 30 anos de profissão, foi o único caso de perfuração de solo em que se encontrou gás. Afirmou a testemunha, também, que presenciou pessoas trabalhando nos tubulões da obra em questão e que as mesmas usavam máscaras. De se ressaltar que não prospera a alegação do INSS de que os documentos juntados pela corré Geotec fazem prova contra si, por não mencionarem a NR/MTE 33, mas sim a NR/MTE 18, uma vez que esta norma regulamentadora também cuida, em seu item 18.20, das medidas de proteção que devem ser adotadas para realização de trabalho em locais confinados. Por fim, merece destaque que o pedido de arquivamento de inquérito policial, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - e devidamente acolhido - teve por fundamento a falta de indícios de que o acidente tivesse sido causado em decorrência da desídia da empresa no que se refere à segurança dos trabalhadores, já que os mesmos estavam perfeitamente equipados com todos os materiais necessários para o desempenho regular de suas funções (fls. 472 e 474). Como é cediço, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Assim sendo, entendo que não restou comprovado nos autos que a morte por asfixia dos segurados ocorreu por descumprimento das normas de segurança por parte dos réus, não sendo possível condená-los com base em meras suposições, de sorte que é forçoso concluir que o acidente foi uma fatalidade. Ausentes, portanto, o dolo ou culpa, não há falar-se em responsabilidade subjetiva dos réus, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00, para cada réu. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010634-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105) RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Às 13 horas do dia 01 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Marco Manfredini, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela ré foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Presente à mesa o Sr. Matheus de Oliveira, Rg n. 37887677-6 em nome da Associação dos Mutuários de São Paulo e adjacências. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 802965806499-3 é de

R\$9.207,05, atualizado para o dia 01/03/2012, ao qual se acresce o valor de R\$4.768,74 referente a custas e honorários advocatícios, totalizando R\$14.038,79. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma para a renegociação da dívida: O valor de R\$6.039,11, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas e honorários advocatícios com uma entrada de R\$3.589,11 a ser paga no dia 30/04/2012 diretamente na Agência Campinas localizada na Av. Francisco Glicério, e o restante em 19 parcelas de R\$153,73 atualizadas pelo SACRE com a utilização da TR e juros de 8% a.a., com vencimentos todo dia 30 de cada mês, iniciando em 30/05/2012, sendo a proposta aceita pela autora. A Autora deverá comparecer à Agência da CEF, acima indicada, para formalização do acordo e pagamento da primeira parcela. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Em decorrência do julgamento do presente processo julgo extinto o processo nº 0005967-73.2010.4.03.6105 em apenso (ação cautelar) ante a perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Translade-se cópia do presente para os autos do processo em apenso. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NICE DO CARMO MACHADO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/52. Por decisão de fls. 56/57, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. A autora, às fls. 61/62, apresentou seus quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 63/70, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, referente ao benefício autuado sob nº 31/532.632.825-5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 72, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 81/88), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 94/170. Réplica ofertada às fls. 172/175. A autora, às fls. 180/181, teceu suas considerações em relação ao laudo pericial. Laudo pericial complementar, às fls. 185/188, no qual presta esclarecimentos à impugnação ao laudo pericial, assim como responde a quesitos suplementares. Apenas a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial complementar (fl. 192), reportando-se às alegações expendidas à fl. 181, item 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 196/208, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, referente aos benefícios autuados sob nºs 31/529.757.073-1 e 31/536.195.908-8, tendo a autora tomado ciência quanto a juntada dos novos documentos (fl. 210). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer

incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 94/170), notadamente de sua parte conclusiva (fl. 159), que a autora em relação à patologia mamária, não apresenta incapacidade laborativa. No que concerne às patologias cardiocirculatórias, a autora não depende de auxílio de terceiros para o seu deslocamento, nem para as suas atividades do dia a dia, tendo boa capacidade intelectual. A capacidade global de esforços, segundo a sua história, alterações no Ecocardiograma (hipocinesia contrátil do segmento apical da parede inferior do ventrículo esquerdo, disfunção diastólica tipo diminuição do relaxamento do ventrículo esquerdo), associado a fatores de risco, tais como antecedentes familiares, tabagismo, obesidade, hipercolesterolemia, pode ter limites a esforços físicos mais vigorosos, ambientes com sobrecarga térmica ou condições hiperbáricas e isto pode impedir o acesso a profissões que impliquem nessas condições, porém a autora permanece apta para outro leque de profissões como as do tipo administrativas e semelhantes. Em conclusão, consigna que há incapacidade parcial permanente ou indefinida (como alguns autores chamam). É permanente devido às lesões cardiocirculatórias já instaladas não voltarem à normalidade, mas não levam à incapacidade total. Restou consignado na perícia que, quanto à data do início da doença, a pericianda referiu a abril de 2006 como marco inicial dos sintomas de hipertensão arterial. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que a autora se encontra inabilitada permanentemente, mas de forma parcial, para o desempenho de suas funções habituais, situação fática que recomenda a reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 81/82, constata-se que a autora contribuiu para o sistema desde janeiro de 1983 (fl. 203v.), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de outubro de 2007 (fl. 203v.). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/532.632.825-5), com DIB em 28/09/2008, e cessação em 29/03/2009 (fl. 64). Posteriormente, requereu e obteve a concessão de novo benefício (NB 31/536.195.908-8), com DIB em 24/07/2009, o qual foi cessado em 24/08/2009, não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre o desligamento do emprego e o pedido do benefício, nos termos do artigo 15, II, da Lei de benefícios. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício, em 24/08/2009 (fl. 203), até a efetiva reabilitação profissional, a ser promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora NICE DO CARMO MACHADO ROSA, desde a data da cessação do último benefício, ocorrida em 24 de agosto de 2009, devendo o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do último auxílio-doença (24/08/2009 - fl. 203), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015689-34.2010.403.6105** - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência. 1) Manifeste-se o autor sobre os novos documentos trazidos pelo réu, às fls. 201/203. 2) Em razão das divergências explicitadas nos documentos acostados aos autos (fls. 197/198 e 201/203), oficie-se à Prefeitura de Valinhos para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o servidor EDSON ROBERTO ARGENTONI, portador do RG nº 7.962.442-X/SPP/SP e CPF nº 555.122.838-04, ocupante do cargo de Tratorista III, é aposentado por regime próprio de previdência, e desde quando, devendo informar, ainda, qual o regime jurídico de trabalho do aludido servidor (celetista ou estatutário). Em caso positivo, solicita-se, ainda, que informe os períodos de contribuição utilizados para a contagem de tempo, esclarecendo, em especial, se os períodos trabalhados no regime celetista foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Após a vinda destas informações, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0016433-29.2010.403.6105** - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROGÉRIO AUGUSTO MONTEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 02/09/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 02 de setembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob nº 46/153.983.663-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/70). Por decisão de fl. 74, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 77/97, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 104/122. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 103), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 124). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 46/153.983.663-8 (fls. 126/208), tendo o autor tecido suas considerações quanto aos novos documentos juntados (fls. 212). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Sifco S/A, nos períodos de 01.07.1981 a 30.07.1981, 31.12.1981 a 30.01.1982, 01.07.1982 a 31.07.1982, 24.12.1982 a 03.03.1983 e de 10.10.1983 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 204/205), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa SIFCO S/A. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Sifco S/A, nos períodos de 03.12.1998 a 16.05.2001 e de 23.05.2001 a 08.07.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de máquina A e operador eletro erosão, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (névoa de óleo, ferro, alumínio, zinco, acetona, acetato de etila, xileno, benzeno, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.3, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Insta ressaltar que o período de 17/05/2001 a 22/05/2001 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 137/179. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 03/12/1998 a 16/05/2001 e de 23/05/2001 a 08/07/2010, trabalhados para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ROGÉRIO AUGUSTO MONTEIRO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2010 - fl. 127), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006231-56.2011.403.6105 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO BATISTA DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 13 de fevereiro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/147.693.914-1 (fl. 128), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especiais laborados para as empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda e Air Liquide Brasil Ltda, respectivamente, de 05/12/1988 a 13/03/1998 e de 13/03/1998 a 15/04/2008, em que trabalhou exercendo atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Aduz ter formulado administrativamente o pedido de revisão de benefício, em 13/08/2009 (fl. 152), o qual restou indeferido (fl. 154). Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 42/119). Por decisão exarada a fl. 123, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/147.693.914-1 e 42/147.276.306-5 (fls. 125/155 e 156/184). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 187/204, suscitando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 209/220. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 220), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 223). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, apenas e tão-somente, quanto

aos períodos de 05/12/1988 a 13/03/1998 e de 13/03/1998 a 12/12/1998, trabalhados, respectivamente, pelo autor junto às empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda e Air Liquide Brasil Ltda - Reforming, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 182), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 12/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Air Liquide Brasil Ltda - Reforming. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até



05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Air Liquide Brasil Ltda, no período de 13.12.1998 a 15.04.2008, onde o autor exerceu a função de operador industrial, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 90,5 dB(A) e a diversos agentes químicos (arsênico, hidrazina, carbonato de potássio, pentóxido de vanádio), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. É de se consignar, no entanto, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP, vale dizer, 15/04/2008 (fl. 170), e não da forma como pleiteado pelo autor na inicial, até 16/09/2008, já que nesse interregno inexistente documento que ateste a sujeição do segurado à exposição de agentes agressivos à sua saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento

administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos (arsênico, hidrazina, carbonato de potássio, pentóxido de vanádio) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1. e 1.0.0, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 135/137.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprido consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 05/12/1988 a 13/03/1998 e de 13/03/1998 a 12/12/1998, trabalhados, respectivamente, pelo autor junto às empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda e Air Liquide Brasil Ltda - Reforming, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 13.12.1998 a 15.04.2008, trabalhado para a empresa Air Liquide Brasil Ltda - Reforming, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02/01/1978 a 08/10/1985 e de 14/11/1985 a 28/11/1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/147.693.914-1), auferido pelo autor JOÃO BATISTA DA COSTA, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo do pedido revisional (13/08/2009 - fl. 152), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do

montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006274-90.2011.403.6105 - YASSUO TAKAMI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

YASSUO TAKAMI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, mediante a alteração da data do início do benefício (DIB), devendo ser considerada a data da entrada do requerimento administrativo e não a data do efetivo desligamento do vínculo laboral. Relata que, em 03 de maio de 1991, requereu o benefício de aposentadoria especial, protocolado sob nº 46/088.139.033-0, tendo a autarquia previdenciária exigido a apresentação de prova do desligamento do emprego para o deferimento do benefício. Assevera que, após a apresentação da prova documental exigida, fixou-se a data de afastamento do trabalho (DAT) como data de início do benefício (DIB), em 04/09/1991, sendo concedida a aposentadoria especial. Saliencia que a vinculação da data de início do benefício à data do desligamento do emprego encontrava previsão no Decreto nº 83.312/84, nos termos do art. 35, 1º c.c. o art. 32, 1º, da aludida norma regulamentar. Aduz, no entanto, que ao tempo do requerimento administrativo não mais se aplicava o Decreto nº 83.312/84, já que estava em vigor o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 145 preconiza que os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante a alteração da data do início do benefício (DIB), devendo ser considerada a data da entrada do requerimento administrativo, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/53). Por decisão exarada à fl. 74, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 78/105). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 107/120, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 122/124. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fls. 126). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende a alteração da data do início do benefício (DIB), a fim de que seja considerada a data da entrada do requerimento administrativo. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei nº 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei nº 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 04/09/1991 (fl. 94), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que seja considerada como data de início (DIB) a data da entrada do requerimento administrativo (03/05/1991), e não a data do desligamento do emprego. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de

junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de maio de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-03.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do benefício da aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor que obteve judicialmente o reconhecimento ao direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/140.209.834-8), a qual foi implantada com DIB (data de início de benefício), em 25/01/2006. Assevera, no entanto, que a autarquia previdenciária não considerou determinados tempos de serviço como sendo de atividade especial, apurando 33 (trinta e três) anos e 04 (quatro) meses de contribuição, quando, na verdade, perfaz o total de 40 anos, 11 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos (fl. 24). Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão do benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos

segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008735-69.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ NUNES DE SOUZA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0007281-06.2000.403.6105). Alega que o embargado aderiu a acordo administrativamente e que este já produziu efeitos, com a revisão da renda mensal e o pagamento dos atrasados de forma parcelada, conforme mencionado nos autos principais. Aduz que a celebração do acordo importa na renúncia ao direito de pleitear e na extinção do processo judicial. Ademais, argumenta que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 43.836,07, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 41.564,70, conforme cálculos apresentados às fls. 07/12. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 64/66, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, pleiteando a declaração de nulidade do acordo firmado, tendo em vista que a embargante não apresentou cópia legível desse documento, além de não haver prestado esclarecimentos acerca da ausência de assinatura do representante legal no aludido termo, bem como serem, os valores recebidos administrativamente, descontados do montante executório. Sustentou, ainda, estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. As partes não especificaram provas. Foi designada audiência de conciliação às fls. 104, cuja tentativa de acordo resultou negativa. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob dois argumentos: a adesão do embargado a acordo administrativo e o excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à existência de acordo firmado entre as partes e a extrapolação dos cálculos de execução apresentados nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com o que restou decidido. No que concerne ao acordo administrativo firmado entre as partes, este restou desconsiderado pelo juízo, visto que um dos requisitos do termo não foi observado (fls. 241 dos autos principais). Quanto aos cálculos de execução elaborados pelo embargante, o montante totalizou R\$ 41.564,70 (fls. 07/12) e pelo contador do juízo, o montante de R\$ 43.836,07, já descontados os valores recebidos administrativamente pelo embargado (fls. 250/256 dos autos principais). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos utilizados pelo embargado/exequente não configuram excesso de execução, eis que apresentados pela contadoria judicial, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 43.836,07 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelo contador judicial, qual seja, R\$ 43.836,07 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos), válido para janeiro de 2010. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006040-45.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-

04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 151/154: Com razão a embargante. De fato, o despacho de fls. 150 apenas fez referência ao lotes penhorados (2 e 4), havendo notícia nos autos de edificação erigida sobre estes e também sobre os lotes nºs 3 e 38, não penhorados (fls. 34). Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos e torno sem efeito o despacho de fls. 150. Outrossim, considerando que a penhora recaiu apenas sobre parte da área sobre a qual foi erguida a construção, bem como que o juízo deprecado deixou de promover a avaliação, por se tratar de imóvel suscetível de eventual divisão e desmembramento (fls. 144), circunstância que diz respeito especialmente ao credor, em caso de futura expropriação, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 148/149, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007782-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007782-6) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Alega que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, não podendo ser objeto de incidência na base de cálculo da referida contribuição. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 24/27. Não se conformando com a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 36/44, ao qual foi negado seguimento (fls. 103). O valor da causa foi aditado, às fls. 47. Notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas, inicialmente indicada como autoridade coatora, prestou informações, às fls. 53/58, arguindo tão-somente sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 61/62). Por determinação do juízo (fls. 69), a impetrante retificou o pólo passivo (fls. 87), para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Referida autoridade prestou informações, às fls. 107/114. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando não haver direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Em virtude da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, o feito foi remetido ao arquivo, sendo posteriormente desarquivado, a pedido da impetrante. Instada a manifestar seu interesse em ingressar na lide, a União Federal solicitou apenas sua intimação de todos os atos e termos do processo (fls. 134). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 195, inc. I, em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. Tinha como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus arts. 1º e 2º. Após tantos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sob a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna e não se estende essa interpretação às contribuições sociais e que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser função da Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o tributo, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. Em 1998, foi editada a Lei 9718, que dispunha, em seu art. 3º, 1º: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (RE 357.950, Pleno), por entender que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou a Suprema Corte que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria falar-se em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.02.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF. (RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Ressalte-se que a inconstitucionalidade se deve

ao alargamento da base de cálculo, sem amparo na Constituição Federal, diante da redação original do art. 195, I, b, e não por ter sido a alteração promovida por lei ordinária, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ter sido instituída com base na competência residual da União, esta poderia tê-la criado por meio de lei ordinária. A Suprema Corte reconheceu que a LC 70/91 é materialmente ordinária, inobstante seja formalmente complementar. Assim sendo, é perfeitamente possível a alteração da Lei Complementar 70/91 por meio de lei ordinária. Aliás, consoante precedentes do STF, é possível a veiculação, por Medida Provisória, de normas que alteram a sistemática da COFINS, porquanto espécie do gênero lei. A Constituição Federal, a partir da EC 20/98, autoriza a incidência da contribuição sobre receita e faturamento, haja vista a nova redação dada ao art. 195, I, b, Constituição Federal. Referida emenda constitucional ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre receita ou faturamento. Assim sendo, após a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas como integrantes da base de cálculo da contribuição em questão. A Lei 10833/03, resultante da MP 135/03, modificou a base de cálculo da COFINS e estabeleceu o regime não cumulativo da referida contribuição, alcançando determinadas empresas. Considerando que referida lei foi editada após a EC 20/98, é forçoso concluir que está em consonância com o mandamento constitucional, de sorte que não há qualquer vício de inconstitucionalidade material ou afronta aos princípios constitucionais tributários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204378 Processo: 2004.03.00.018299-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300092484 Fonte DJU DATA:30/05/2005 PÁGINA: 377 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há incompatibilidade da definição de faturamento constante nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal. Faturamento equivale a receita bruta (STF - ADCON 01/01-DF). 2. As Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, embora formalmente complementar, veiculam matéria afeta a lei ordinária, razão pela qual passível de revogação pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Não contrariedade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com os artigos 150, II, 154, I e 195, I, da Constituição Federal. 4. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória. Assim dispõem os 1º e 2º do artigo 62, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, e que devem ser interpretados em consonância com o artigo 246 da Constituição Federal. 5. Na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja regulamentando o mesmo dispositivo. O regulamento importa em edição de regras de execução e não de legislação. As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 teriam instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento. 6. Agravo de instrumento provido. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga ao impetrante o seu faturamento, de sorte que a COFINS deverá ser recolhida aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela. Com efeito, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa, posto que seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo da referida contribuição, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Consoante os ensinamentos de Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, que é cobrado por fora. Assim, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, enquanto o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional. Daí por que não se pode afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. Inteligência das Súmulas 68 e 94 STJ. Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo da referida contribuição, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219849 Processo: 2000.61.07.002896-6 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 24/01/2007 Documento: TRF300113880 Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 391 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DE SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Subsistência do interesse processual em pleitear o reconhecimento da exclusão do ICMS da BASE de cálculo da COFINS, através de mandado de segurança. 2. Possibilidade de apreciação do mérito por esta Corte, com fulcro no art. 515, 3.º, do CPC, uma vez se tratar de causa que versa sobre matéria exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.

3. É pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na BASE de cálculo da COFINS. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000306343 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF400117476 Fonte DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 665 Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraindo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento. 4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco. 5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição. 7. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010423082 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400116697 Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 809 Relator(a) VILSON DARÓSDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. Ementa PIS. COFINS. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.- Os encargos tributários, como o ICMS, integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. - Não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica.- O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais. Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015040-69.2010.403.6105** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP., objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Alega que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, não podendo ser objeto de incidência na base de cálculo das referidas contribuições. O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara em virtude da prevenção com o mandado de segurança nº 0007782-13.2007.403.6105 (fls. 34). Conforme determinação de fls. 37, os feitos foram apensados. O valor da causa foi aditado, às fls. 40, e o pólo passivo foi retificado, às fls. 45. Pela decisão de fls. 51, foi julgada prejudicada a apreciação da liminar, tendo em vista que a matéria de fundo já fora analisada no mandado de segurança em apenso. Requisitadas as informações e juntadas, às fls. 54/69, arguiu a autoridade impetrada a prescrição do direito de pleitear a compensação das parcelas pagas em período anterior a cinco anos da propositura da ação. No mais, defendeu a legalidade do ato, sustentando não haver direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 71/71v). Instada, às fls. 72, a União Federal não manifestou interesse em ingressar na lide. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição/Decadência Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 27/10/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Do Mérito PIS e COFINS Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visando a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o



advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. Pretendendo ampliar a base de cálculo dessa contribuição foram editados os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, os quais, após passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, foram considerados inconstitucionais, de sorte que, o Senado Federal baixou a Resolução nº 49, aos 09 de outubro de 1995, suspendendo os efeitos de referidos Decretos-Leis, ocasião em que passaram a ser aplicadas as regras previstas anteriormente pela Lei Complementar nº 07/70, cuja exigência também foi analisada e reconhecida como legítima pelo Supremo. Por seu turno, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 195, inc. I, em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. Tinha como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus arts. 1º e 2º. Após tantos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sob a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna e não se estende essa interpretação às contribuições sociais e que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser função da Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o tributo, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. Em 1998, foi editada a Lei 9718, que dispunha, em seu art. 3º, 1º: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (RE 357.950, Pleno), por entender que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou a Suprema Corte que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria falar-se em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF. (RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Ressalte-se que a inconstitucionalidade se deve ao alargamento da base de cálculo, sem amparo na Constituição Federal, diante da redação original do art. 195, I, b, e não por ter sido a alteração promovida por lei ordinária, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ter sido o PIS instituído com base na competência residual da União, esta poderia tê-lo criado por meio de lei ordinária, sendo, portanto, a LC 7/70 lei formalmente complementar, de sorte que pode ser alterada por lei ordinária. A Suprema Corte reconheceu, ainda, que a LC 70/91 é materialmente ordinária, inobstante seja formalmente complementar. Assim sendo, é perfeitamente possível a alteração das Leis Complementares 7/70 e 70/91 por meio de lei ordinária. Elucidativa a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, autos nº 2000.03.00.022236-5, da lavra do Juiz Federal Relator, Dr. Nino Toldo: A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, compatibilizando-a com a simultânea cobrança da contribuição sobre o faturamento (Finsocial e, posteriormente, Cofins) prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, o fato de o artigo 239 da Carta fazer expressa menção às Leis Complementares nºs 7, de 07.9.70, e 8, de 03.12.70, não significa que tenha perpetuado essas leis, tornando-as imunes a qualquer alteração posterior. A tanto não foi a Constituição Federal e tal conclusão não se infere dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal mencionados pela agravante. O que se tornou constitucionalizada, inalterável, portanto, por lei, foi a destinação da arrecadação dessa contribuição social, qual seja o financiamento, nos termos do que a lei dispuser, do programa de seguro-desemprego e o abono do PIS/PASEP. Por isso tudo, verifico ser possível a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista na Lei nº 9718/98. Aliás, consoante precedentes do STF, é possível a veiculação, por Medida Provisória, de normas que alteram a sistemática do PIS e COFINS, porquanto espécie do gênero lei. A Constituição Federal, a partir da EC 20/98, autoriza a incidência da contribuição sobre receita e faturamento, haja vista a nova redação dada ao art. 195, I, b, Constituição Federal. Referida emenda constitucional ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre receita ou faturamento. Assim sendo, após a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas como integrantes da base de cálculo das contribuições em questão. A Lei 10637/02, resultante da MP 66/02, trata da contribuição ao PIS,

dispondo sobre o seu fato gerador (faturamento mensal), sua base de cálculo (total das receitas auferidas, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), alíquota (1,65%), o contribuinte (pessoa jurídica que auferir as receitas) e o novo sistema de créditos (não cumulatividade). Por seu turno, a Lei 10833/03, resultante da MP 135/03, modificou a base de cálculo da COFINS e estabeleceu o regime não cumulativo da referida contribuição, alcançando determinadas empresas. Considerando que as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foram editadas após a EC 20/98, é forçoso concluir que estão em consonância com o mandamento constitucional, de sorte que não há qualquer vício de inconstitucionalidade material ou afronta aos princípios constitucionais tributários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204378 Processo: 2004.03.00.018299-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300092484 Fonte DJU DATA:30/05/2005 PÁGINA: 377 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há incompatibilidade da definição de faturamento constante nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal. Faturamento equivale a receita bruta (STF - ADCON 01/01-DF). 2. As Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, embora formalmente complementar, veiculam matéria afeta a lei ordinária, razão pela qual passível de revogação pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Não contrariedade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com os artigos 150, II, 154, I e 195, I, da Constituição Federal. 4. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória. Assim dispõem os 1º e 2º do artigo 62, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, e que devem ser interpretados em consonância com o artigo 246 da Constituição Federal. 5. Na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja regulamentando o mesmo dispositivo. O regulamento importa em edição de regras de execução e não de legislação. As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 teriam instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento. 6. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188554 Processo: 2003.03.00.057067-8 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 10/08/2005 Documento: TRF300096808 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 282 Relator JUIZ FABIO PRIETO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - PIS - ALÍQUOTA: MAJORAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA: DESRESPEITO: INOCORRÊNCIA. 1. A compensação de tributos mediante concessão de liminar é vedada pelo ordenamento jurídico (Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 170-A, da Lei Complementar nº 104/2001). 2. O princípio da ANTERIORIDADE restrita, previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, foi devidamente observado: a Lei Federal nº 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002. 3. A modificação da alíquota do PIS, para o percentual de 1,65%, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.637/02, é exigível a partir de 1º de dezembro de 2002. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (grifei) ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga ao impetrante o seu faturamento, de sorte que o PIS e a COFINS deverão ser recolhidos aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela. Com efeito, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa, posto que seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das referidas contribuições, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo, seja antes, seja após o advento das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. Consoante os ensinamentos de Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, que é cobrado por fora. Assim, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, enquanto o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional. Daí por que não se pode afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. Inteligência das Súmulas 68 e 94 STJ. Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219849 Processo: 2000.61.07.002896-6 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 24/01/2007 Documento: TRF300113880 Fonte DJU

DATA:19/03/2007 PÁGINA: 391 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DE SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Subsistência do interesse processual em pleitear o reconhecimento da exclusão do ICMS da BASE de cálculo da COFINS, através de mandado de segurança. 2. Possibilidade de apreciação do mérito por esta Corte, com fulcro no art. 515, 3.º, do CPC, uma vez se tratar de causa que versa sobre matéria exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 3. É pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na BASE de cálculo da COFINS. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000306343 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF400117476 Fonte DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 665 Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraindo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento.4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco.5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.6. Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição.7. Apelação improvida.Orgem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010423082 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400116697 Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 809 Relator(a) VILSON DARÓSDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.Ementa PIS. COFINS. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.- Os encargos tributários, como o ICMS, integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. - Não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica.- O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.Assim sendo, não há violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Em consequência, resta prejudicado o pedido de compensação dos recolhimentos passados.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005399-23.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) horas extras; 2) adicional noturno; 3) adicionais de insalubridade e periculosidade; 4) salário-maternidade; 5) salário-família; 6) férias; 7) férias indenizadas; 8) terço constitucional de férias; 9) primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 10) auxílio-creche; 11) aviso prévio indenizado e; 12) auxílio-educação.Requeru, inicialmente, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.Aduz, em síntese, que as mencionadas verbas não possuem natureza salarial, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 28/33.Aditamento da inicial às fls. 37/38 e 49/51, ocasião em que renunciou ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, pleiteando a compensação desses valores a partir do ajuizamento da ação.Decisão às fls. 52/57, deferindo parcialmente o pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/78, arguindo a legalidade da incidência das contribuições sobre as verbas discutidas nos presentes autos e pugnando pela denegação da segurança.Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com agravo de

instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado provimento, conforme certidão de fls. 103/107. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 102). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DA INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, como é cediço, são pagos nas hipóteses em que há prestação de serviço devidamente reconhecidos pela lei como insalubres e perigosos, ou ainda quando prestados em horários especiais previstos em lei, sendo que também gozam de contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ainda, nos termos do Enunciado 60 do Tribunal superior do Trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o salário para todos os efeitos. No tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório. No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA: 19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo

que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes a hora-extra, bem como sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos. DO SALÁRIO-MATERNIDADE Até o advento da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque: Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA: 06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. DO SALÁRIO FAMILIANO que tange ao salário-família, assiste razão à impetrante. Tal verba possui natureza de benefício previdenciário (artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91) e, conforme o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Em sendo assim, os valores pagos a título de salário-família deverão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo da impetrante. DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Quanto ao não pagamento de contribuição previdenciária sobre auxílio-educção, a solução da controvérsia deve ser buscada na análise

conjunta dos artigos 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91 e 458, 2º, inciso II, da CLT. Com a nova redação dada ao artigo 458 da CLT, pela Lei nº 10.243/01, os valores concedidos pelo empregador, a título de educação de seus empregados, deixaram de ostentar natureza jurídica salarial. Confira-se: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - ..... II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Referida alteração veio a uniformizar, neste aspecto, a legislação trabalhista, em face da Lei nº 8.212/91, a qual, em relação a esta verba, dispõe o seguinte, em seu artigo 28, 9º, t: Art.

28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Por sua vez, educação básica, nos termos da descrição do artigo 21, I, da Lei nº 9.394/1996, compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. É de se inferir, portanto, que o legislador optou por desonerar da contribuição previdenciária os valores pagos pelos empregadores, a título de ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custos de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. O ensino superior, entretanto, por opção do legislador, não foi incluído neste rol, instando observar, neste aspecto, que, tratando-se de exclusão do crédito tributário, a legislação deverá ser interpretada restritivamente (artigo 111 do CTN). Em suma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, assim entendido como os valores pagos no ensino fundamental, médio e para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades do empregador. DO AUXÍLIO-CRECHE As empresas em cujos estabelecimentos são empregadas pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos, deverão manter locais apropriados para a guarda, sob vigilância e assistência, de seus filhos no período de amamentação, em cumprimento ao artigo 389, 1º da CLT. Tal disposição tem por objetivo realizar a garantia constitucional de proteção à maternidade. Alternativamente, a exigência do 1º, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC da LBA ou de entidades sindicais. (2º). Ainda, permite-se que a empresa adote o sistema de auxílio-creche ou reembolso-creche, mediante pagamento em espécie de quantia destinada a suprir a exigência, sem a necessidade de manter local apropriado para a guarda de filhos das funcionárias ou mesmo de celebrar convênios com entidades públicas ou privadas (Portaria 3.296/1986, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego). Embora a lei preveja um período mínimo de seis meses, em virtude da amamentação, nada impede que convenções e acordos coletivos de trabalho estabeleçam prazos maiores para o pagamento do benefício. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, s, prevê a exclusão do reembolso-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nestes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) É indubitável a natureza indenizatória desta verba, a qual foi, inclusive, objeto da Súmula 310 do STJ, entretanto, há que se observar o limite máximo de seis anos de idade, justamente o óbice que a impetrante pretende afastar. Ressalto não vislumbrar qualquer contradição entre reconhecer-se a natureza indenizatória da verba e, ao mesmo tempo, ter por legítima a fixação do limite de idade, pelo legislador. Como bem mencionado pelo MM. Juiz Federal José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, prolator da decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0008081-82.2010.403.6105, Tal limitação, a nosso ver, não é descabida, na medida em que o legislador levou em conta a faixa etária em que as crianças ainda não iniciaram o ensino fundamental, pois, a partir dos seis anos de idade, estas deixam as creches ou pré-escolas e passam a frequentar o ensino regular. Ainda que louvável a iniciativa da empresa em continuar pagando verba a este título, independentemente da idade dos filhos ou dependentes de seus funcionários, não se pode negar que tal constitui mera liberalidade, até porque, pelo artigo 389, 1º da CLT, a obrigatoriedade de manutenção de local apropriado à guarda e assistência dos filhos de mulheres empregadas, na própria empresa ou mediante convênios, restringe-se ao período de amamentação. Outrossim, o limite de idade, para fins tributários, não colide com o texto constitucional, na medida em que o artigo 7º, XXV da Magna Carta dispõe como direito social dos trabalhadores assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Não se pode perder de vista que o legislador, ao excluir da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio-creche (ou reembolso-creche), até os seis anos de idade, o fez para além da exigência constitucional. Ademais, constitui uma benesse, e como tal deve ser interpretada literalmente (artigo 111 do CTN), Desse modo, não há qualquer ilegalidade na exigência, quando se tratar de dependentes com idade



acima de seis anos. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o

Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data: 22/10/2008 - Página: 340 - Nº: 205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP n.º 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa n.º 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n

8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas; d) o adicional de 1/3 das férias gozadas ou indenizadas; e) auxílio-creche, limitado à faixa etária de seis anos; f) salário-família e g) salário-educação, relativo ao ensino fundamental e ensino médio de seus empregados, bem como os destinados ao custeio de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008849-71.2011.403.6105 - SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULÍNIA LTDA (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULÍNIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo a impetrante a suspensão do arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada por meio do PA nº 10830.009110/2009-64. Aduz, em síntese, que os os débitos encontram-se parcelados, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma da Lei 11.941/2009. Alega que, diante da referida suspensão, não se justifica a restrição efetivada pelo Fisco, uma vez que ainda não se pode falar em crédito tributário líquido e exigível. Por fim, argumenta que o ato praticado é ilegal e abusivo, na medida em que o arrolamento ofende princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 85/86. Não se conformando com a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 95/109), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 120/121. As informações foram prestadas, às fls. 72/84. No mérito, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, ao argumento de que não há bloqueio de bens do contribuinte, servindo o arrolamento como medida acautelatória da Administração, em vista de uma possível e futura medida cautelar fiscal, e que se presta apenas para o acompanhamento da situação patrimonial do devedor. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido. O arrolamento de que cuida este feito está previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado

independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Após, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu na lei o artigo 64-A, in verbis: Art. 75. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (NR) Da análise das disposições supra, extrai-se que essa espécie de arrolamento é um procedimento administrativo de resguardo e preparatório para uma futura ação fiscal, tendo por objetivo o acompanhamento da situação financeira do contribuinte. Trata-se de procedimento obrigatório e vinculado, vale dizer, o Fisco, constatando a situação descrita no dispositivo legal, o qual menciona que, sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (atualmente, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 7.573 de 29 de setembro de 2011, o valor passou a ser de R\$ 2.000.000,00), está obrigado a proceder, de ofício, ao arrolamento, independentemente da vontade ou aceitação do contribuinte. Diversamente do que ocorre com a penhora, por exemplo, não se há de falar em constrição, pois o arrolamento não impede a alienação, transferência ou oneração dos bens, bastando apenas a comunicação ao Fisco cada vez que isso ocorre, para o fim, repita-se, de acompanhamento da evolução patrimonial do devedor, sendo que eventual e efetiva restrição somente ocorrerá se assim o determinar o Judiciário, por meio de uma futura medida cautelar fiscal, na hipótese de haver fundado receio de que haja dilapidação do patrimônio, com vistas a frustrar o recebimento da dívida pela Administração Pública. Em outras palavras, trata-se, em última análise, de medida com vistas à proteção do interesse público. Sendo assim, tenho que nenhuma ofensa foi perpetrada contra os princípios constitucionais, pois a propriedade privada é preservada, assim como, por não impedir a alienação, não há restrição à livre iniciativa ou ao livre exercício da atividade, tampouco ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que o Fisco se limita a fazer um levantamento do patrimônio do contribuinte, arrolando-o e acompanhando sua evolução. Nessa linha de raciocínio, o procedimento não guarda relação com eventual discussão da dívida. Além disso, em vista de sua natureza, não requer a constituição definitiva do crédito tributário, visto que não se presta à garantia do débito. No sentido da constitucionalidade do arrolamento colaciono os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472 Processo: 200401331037 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000719519 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 227 RDDT VOL.: 00136 PÁGINA: 125 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos Termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por

meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200570050029393 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400121149 Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 353 Relator(a) VILSON DARÓS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.- O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.- O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.- As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído.Nesse sentido, não merece prosperar a alegação do impetrante de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de sua adesão ao programa de parcelamento, seria razão impeditiva para a manutenção do arrolamento de bens, na medida em que, tendo este natureza assecuratória da realização do crédito fiscal e de proteção de terceiros, somente com a liquidação da dívida ou a garantia do débito seria possível a extinção do arrolamento, nos termos do artigo 64, 8º e 9º da Lei nº 9.532/1997, bem como do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011.DISPOSITIVOIsto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010667-58.2011.403.6105** - SSI SCHAEFER LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SSI SCHAEFER LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de fiscalizar ou aplicar qualquer sanção relativa à bitributação de imposto de renda, em virtude de trabalhador que reside e presta serviço no exterior.Pela petição de fls. 46, o impetrante formulou pedido de desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0011028-75.2011.403.6105** - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida como indevida a cobrança da multa isolada relacionada ao débito/processo nº 10830-000256/2004-30.Alega, em síntese, que, no ano-calendário de 2001, ao realizar a apuração da CSLL o fez mês a mês, pelo regime de estimativa, entretanto, no mês de dezembro, declarou em sua DCTF o valor devido de R\$ 61.730,92, o qual foi recolhido, em 31/01/2001, sob o código de receita 6773.Aduz que na DIPJ de 2002, ano-calendário 2001, informou o valor devido a título de CSLL de dezembro de 2001 no

montante de R\$ 202.041,96, o que implicou numa diferença de recolhimento do valor de R\$ 140.311,04. Referida diferença, prossegue a impetrante, foi liquidada, por meio do recolhimento de dois DARFs, sob o código de receita 6773. entretanto, no dia 21/01/2004, foi intimada sobre a imposição de multa isolada por insuficiência de recolhimento de antecipações mensais de CSLL, notadamente em relação ao período de dezembro de 2001. Afirma que apresentou impugnação, tendo a multa sido reduzida. Inconformada, a impetrante interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/05/2007, ao qual foi dado provimento pelo Conselho de Recursos Fiscais. Em face de tal decisão, assevera a impetrante que a Fazenda opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para o fim de modificar o acórdão e não conhecer do recurso voluntário, por intempestivos. Afirma que está sendo compelida a pagar uma multa comprovadamente indevida, o que viola seu direito líquido e certo, que pretende ver amparado com o presente writ. Requisitadas as informações e juntadas às fls. 120/128, a autoridade impetrada pugnou pela legalidade do ato. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 129/131. Inconformada, a União Federal noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região (fls. 139/144), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 158/160). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 154/155, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se do Acórdão de fls. 90 que a impetrante teve provido seu recurso voluntário, por unanimidade, sob os seguintes fundamentos: Quanto à questão da multa isolada, conforme se denota da DIPJ constante na fl. 34, a Recorrente apurou a CSLL - estimativa em 2002 e no encerramento não apurou a CSLL a pagar, mas a compensar, nos termos da DIPJ, fl. 49, isso demonstra que a contribuinte recolheu referente a estimativa e não ao ajuste e que ainda teria saldo a compensar. Vale observar também nos DARFS apresentados às fls. 91 e 92 teria faltado o recolhimento da multa de mora em pelo menos um deles, no entanto, isto ensejaria no máximo a multa de mora, o que não foi objeto de lançamento, até porque já extinta penalidade para este caso por legislação própria. Como se vê a CSLL devida foi integralmente recolhida pela Recorrente, assim, não houve prejuízo para o erário, nem quanto ao recebimento da estimativa, que no máximo teria sido paga em atraso, e muito menos quanto ao tributo devido, o que por si só afastaria a exigência em tela conforme entendimento que vem sendo adotado por E. Conselho de Contribuinte, conforme precedentes transcritos pela Recorrente. Como bem ressaltado pela Recorrente, mesmo que o entendimento acima não prosperasse a multa seria afastada pelo disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que houve o recolhimento válido, com juros e correção monetária, antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança do crédito tributário em questão. Por outro lado, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional - e acolhidos - questionaram apenas e tão somente a tempestividade do recurso voluntário da impetrante, não combatendo o mérito da decisão proferida pelo Conselho. Conforme já dito, por ocasião da análise do pedido de liminar, não se pode desconsiderar, ante a clareza e relevância de sua fundamentação, a decisão proferida pela Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, favorável à impetrante. Com efeito, nos termos do voto de fls. 93, que adoto como razão de decidir, por qualquer ângulo que se analise a questão, a multa isolada é indevida, haja vista que houve o pagamento integral do tributo; não houve prejuízo ao Erário e, ainda, não houve qualquer fiscalização ou autuação dentro do período de apuração por estimativa, sendo aplicável ao caso o art. 138 do Código Tributário Nacional. Por fim, insta ressaltar que, como é cediço, a autoridade impetrada está obrigada a observar os princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade, de sorte que não poderia deixar de fazer o juízo de admissibilidade do recurso voluntário, a fim de verificar se o mesmo era, ou não, tempestivo. Entretanto, ainda que intempestivo o recurso voluntário e que esteja obrigada a observar tais formalidades, a autoridade coatora não poderia desconsiderar o fato de que a multa é indevida, insistindo na sua cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito, o que deve ser rechaçado. Ademais, conforme também salientado na decisão de fls. 129/131, a cobrança de um débito indevido é flagrantemente desproporcional à intempestividade de um recurso, não podendo subsistir. Dispositivo. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como indevida a cobrança da multa isolada relacionada ao processo administrativo nº 10830-000256/2004-30. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0014639-36.2011.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 5393/5396, que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Aduz a embargante que, com relação à verba denominada abono único, não há necessidade de que a empresa comprove que faz o pagamento da verba prevista em convenção coletiva e desvinculada do salário, pois tal previsão em convenção coletiva poderá, eventualmente, ocorrer no futuro, de modo que tem direito de obter um pronunciamento judicial para resguardar-se de futuras cobranças do tributo. É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 5405/5413, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza,

têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisum, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o agravo de instrumento. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0016533-47.2011.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário-maternidade, salário-família, aviso prévio, prêmio por tempo de serviço, gratificações, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-funeral e indenização por morte ou invalidez parcial ou permanente para trabalho, adicional-refeição, férias vencidas indenizadas e 1/3 das férias vencidas e indenizadas, indenização do artigo 479 da CLT e indenização da cláusula 18, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme indicado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Jundiaí - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência (absoluta) é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Outrossim, em 25 de novembro de 2011, foi instalada a 1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária Federal, em Jundiaí-SP., nos termos do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária Federal de Jundiaí-SP., sede da autoridade impetrada, competente para processar e julgar a presente ação mandamental. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 5676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013668-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013668-4) - MOINHO JUNDIAI LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. GIULIANA MARIA DELFINO P. LENZA)**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011185-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011185-8) - S/A FABRIL SCAVONE (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009732-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009732-5) - PAULO SERGIO BASTOS X ROSEMEIRY DE JESUS BIANCHI BASTOS (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4286**

**MONITORIA**

**0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF, do certificado às fls. 291. Após, considerando-se o requerido às fls. 291 pela mesma, defiro o prazo de 60(sessenta) dias para as diligências necessárias ao andamento do feito, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

Fls. 350. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

**0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 129, manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0615365-15.1998.403.6105 (98.0615365-0)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP034628 - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal e em face do pagamento dos honorários advocatícios, declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Com relação ao depósito administrativo, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 869. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008348-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008348-7)** - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 500/502. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0028349-24.2001.403.0399 (2001.03.99.028349-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607141-59.1996.403.6105 (96.0607141-3)) RICARDO RACHED MICELLI X EDUARDO FAVERO X



FUGIO YAMANISHI(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a comunicação acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto de fls. 245/246, dê-se vista à União, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 209, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5)** - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN), dê-se vista à parte autora.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0002590-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002590-1)** - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X HELENA PISSUTTI MACHADO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 194, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e advogada (honorários advocatícios), conforme cálculos de fls. 183, para tanto, intime-se a procuradora para que informe o nº de seu RG.Após, officie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transferência do valor residual, em favor da própria CEF, conforme requerido às fls. 194.Int.

**0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se vista à União Federal.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.Cls. efetuada em 30/08/2011- despacho de fls.496: Tendo e vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 495, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 481 e 488/495, substituindo-as por cópias.Após, providencie as cópias necessárias para a contrafé e encaminhe ao Juízo deprecado para cumprimento da diligência.cls. efetuada em 14/09/2011- despacho de fls. 521: Em face da petição e procuração de fls. 500/520, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, para futuras publicações.Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção, tendo em vista que os valores bloqueados nestes autos não foram suficientes para quitação do débito.Assim sendo aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.Publicuem-se os despachos pendentes. Int.CLS. EFETUADA EM 06/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 560: Tendo em vista a petição de fls. 526/534 e carta precatória juntada às fls. 535/559, manifestem-se as exequentes. Intime-se.

**0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das taxas de arrendamento, bem como das demais obrigações contratuais vencidas.Requer, ainda, seja concedida a antecipação parcial de tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contra-to.Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 18/02/2008, sendo que a arrendatá-ria deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas con-dominiais compreendidas, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/24.À fl. 26 o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação.Realizada a citação da parte ré (fl. 30), não houve manifestação sua nos autos, conforme certificado à fl. 33.O pedido de antecipação da tutela foi deferido à fl. 34/34 vº para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação.Na mesma oportunidade, foi decretada pelo Juízo, diante da ausência de defesa, a revelia da parte ré. Intimada, a CEF juntou demonstrativo do débito cobrado na presente demanda (fls. 50/52).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Considerando-se a revelia decretada à fl. 34/34 vº, reputo como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC. Assim, tendo em vista o disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstra-tivo de débito de fls. 11/17 e 50/52, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, contestada pela par-te ré.O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com

recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que cabível a expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margareta Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF e tornando definitiva a antecipação da tutela, para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condenar a parte ré no pagamento dos valores devidos à autora, correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013416-82.2010.403.6105 - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o cálculo de fls. 89, intime-se a autora para que proceda o recolhimento da diferença das custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0013046-69.2011.403.6105 - NILCE ARMANI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora NILCE ARMANI, (E/NB 149.525.580-5, DER: 26/01/2011; CPF: 137.608.618-22; NIT: 1.200.227.433-0; DATA NASCIMENTO: 26/12/1964; NOME MÃE: JULIA PARLATO ARMANI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 128. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 96/127. Nada mais. CERTIDÃO FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 130/157. Nada mais

**0013459-82.2011.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor MAURÍCIO RAIMUNDO, RG 18.264.274-4, CPF nº 084.852.418-78, NIT: 1.201.808.363-7; DATA NASCIMENTO: 10/08/1962; NOME MÃE: MANOELINA INÁCIO DA SILVA RAIMUNDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 81/98. Nada mais

**0013600-04.2011.403.6105 - IVALDO VICENTE GOMES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao benefício requerido pelo autor IVALDO VICENTE GOMES, (E/NB 155.917.870-9, DER: 03.02.2011; RG 11.426.514-8, CPF: 969.128.398-00; NIT: 1.073.081.513-4; DATA NASCIMENTO: 16/06/1958; NOME MÃE: VALDOVINA DE MORAES GOMES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Certidão fls. 120. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 28/119. Nada mais. cls. efetuada em 08/02/2012 - despacho de fls. 156: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 22 e certidão de fls. 120. Int.

**0016106-50.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) LUIZ ANTONIO RAGO, RG: 12.360.024 SSP/SP, CPF: 005.991.888-80; NIT: 1.055.183.032-5; DATA NASCIMENTO: 28.04.1959; NOME MÃE: SYLVIA GONÇALVES RAGO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 55/70, bem como acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 71/145. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)**

Esclareça a CEF, preliminarmente, seu pedido de fls. 313/334, posto que a Sra. Célia Regina Rodrigues Soares, não faz parte da demanda. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

**Expediente Nº 4287**

**USUCAPIAO**

**0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6)** - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X MARIA DE LOURDES ALONGE PIN(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X ALCIDES PIN(SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 424/425, entendo por bem, que se proceda à expedição de mandado de citação à atual moradora do imóvel confrontante do objeto deste, Sra. Luciana Pin Silva e seu esposo, Sr. Inácio Souza Silva Jr., conforme certidão de fls. 408, bem como para que a mesma informe o atual endereço da viúva, Sra. Maria de Lourdes Alonge Pin e demais herdeiros do falecido, Sr. Alcides Pin, se houver.No mais, proceda-se à consulta junto à rede WEBSERVICE, para tentativa de localização do endereço da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dando-se vista à parte autora dos dados obtidos.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 441: Dê-se vista às partes acerca da consulta do sistema da Receita Federal Webservice de fls. 428 e seu verso, bem como da petição de fls. 435/440 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0010078-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0015253-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Tendo em vista a certidão e consulta de fls. 51/52, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ilha Comprida/SP, para a citação da executada, no endereço indicado.Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000049-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO DA CRUZ PRATES

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0000053-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0000059-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0000061-34.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0000624-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO RONALDO DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038352-07.1992.403.6105 (92.0038352-1)** - BENEDITO CARDOSO DE MORAES X JOSE BENEDITO FORMAGIO X TANIA REGINA CORSI X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X ANTONIO DE PADUA SARTORI X JURANDIR DE FARIA X FELICIO JOSE SARTORI X JOSE PRETO DE GODOY X EDGARDO LUIZ VERGAL X MARIO ALEXANDRONI X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X HERLAN JOSE BONFA X SEBASTIAO NATALINO STRACI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BENEDITO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FORMAGIO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA CORSI X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SARTORI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FELICIO JOSE SARTORI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRETO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDGARDO LUIZ VERGAL X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEXANDRONI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X UNIAO FEDERAL X HERLAN JOSE BONFA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NATALINO STRACCI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACCI X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações das partes, remetam-se os autos ao Setor do Contadoria para que proceda o cálculo dos valores devidos no período entre a data dos cálculos (agosto/2009) e a expedição dos ofícios requisitórios (junho/2010, utilizando tão-somente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. CERTIDAO EXARADA EM 10/02/2012 - FLS. 336: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5)** - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 557/560, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4)** - RUTH BELMONTE(SP014490 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista à i. advogada da autora acerca do ofício e extrato de pagamento de

precatório. Ainda, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12-A e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

**0011202-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011202-8) - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo pericial complementar de fls. 453/456, para manifestação no prazo de cinco dias. Nada mais.

**0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 221/230, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados. Após, venham os autos conclusos. CLS. EM 26/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 239: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 236/238. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo legal. Int.

**0016371-86.2010.403.6105 - DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA E SP290786 - GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 249/260, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 236/244. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007058-67.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR (SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o autor para que proceda à juntada do(s) comprovante(s) da(s) parcela(s) mensal(ais), conforme determinado na sentença proferida às fls. 98, no prazo legal. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006951-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105) LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN**

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 52 (verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0016469-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, requerendo o que de direito. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3)** - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 701.Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados na conta 2554.635.6285-8, em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante guia FGTS - GRDE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013641-68.2011.403.6105** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A TOCA DO COELHINHO(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL A TOCA DO COELHINHO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, objetivando ver a autoridade coatora compelida a incluir novamente o nome da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, emitindo a consequente certidão negativa de débitos, abstendo-se de incluir referidos débitos em dívida ativa e excluindo o nome da impetrante do cadastro de inadimplentes - CADIN, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora, in verbis, a) a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa citado, em dívida ativa da União Federal ..., bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN) enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido; b) seja determinado que o impetrado libere o sistema a fim de que se permita a emissão das GARES para o pagamento das prestações constantes do parcelamento, a partir do mês de julho de 2.011 em diante.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa REFIS, com sua reinclusão e concedendo-lhe as vantagens do parcelamento da Lei 11.941/2009, com a consequente anulação do ato vergastado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/21.A impetrante regularizou o feito (fls. 28/29).As informações foram acostadas aos autos às fls. 33/37.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar (fl. 38/38-verso) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 47/47-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes a apresentação de questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, aduz a impetrante que, em 19.11.2009, aderiu ao programa de pagamento de débitos fiscais, instituído pela Lei no. 11.941/2009 (REFIS), pagando todas as parcelas em dia até o mês de junho/2011.Todavia, alega ter sido indevidamente excluída do referido programa no mês de julho/2011, tendo em vista que a autoridade coatora antecipou o prazo para a etapa de consolidação, de 29.07.2011 para 30.06.2011, pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, de sorte que a impetrante não consolidou o parcelamento.Pelo que pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a promover a nova inclusão da impetrante no REFIS, abstendo-se de incluir referidos débitos em dívida ativa e excluindo o nome da impetrante do cadastro de inadimplentes - CADINRequer, ainda, a expedição de Certidão Negativa de Débitos.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.Como é cediço, foi oportunizado, com o advento da Lei no. 11.941/09, o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio das demais referidas disposições normativas.Traduz o REFIS, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. Há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tal qual instituído por força da Lei no. 11.941/09.A participação no referido programa, que vem a ser

voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. Outrossim, consoante determina a Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, com o fito de regulamentar o parcelamento em questão. No caso, aduz a impetrante que sua exclusão do referido programa está maculada pela eiva da ilegalidade, tendo em vista que a autoridade coatora, com base na Portaria em destaque, antecipou o prazo para a etapa de consolidação, inviabilizando a consolidação do parcelamento. Acresce não ter sido oficialmente comunicada da referida exclusão, em flagrante ofensa ao princípio de garantia de defesa. Sem razão, contudo. Por certo, somente a lei inova na ordem jurídica, competindo aos regulamentos tão-somente promover a fiel execução das leis, posto que a ela subordinados e dependentes. A Portaria acima referenciada, buscando operacionalizar a atuação da RFB/PGFN, não promove inovações indevidas na ordem jurídica, respeitando os limites impostos à chamada atividade regulamentar. Outrossim, como pertinentemente ponderado pelo Juízo quando da apreciação da liminar: Referida Portaria, em observância ao princípio constitucional da publicidade que norteia os atos da Administração Pública, foi publicada no Diário Oficial da União em 04/02/2011, dando amplo conhecimento aos contribuintes acerca do prazo para consolidação, a saber: 07 a 30/06/2011, não havendo assim que se falar em antecipação do prazo em testilha. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa REFIS é facultativa e quem a ela adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Feitas tais considerações, há de se ressaltar, ainda, as ponderações formuladas pela autoridade impetrada, cujo excerto se transcreve a seguir: A adesão ao referido parcelamento configura um benefício fiscal significativo concedido pelo legislador. Em contrapartida, nos moldes da Lei 11.941/09, cabia ao sujeito passivo da obrigação tributária realizar os recolhimentos mensais e cumprir as obrigações acessórias, como realizar a consolidação no prazo estabelecido. O não cumprimento de tal obrigação autoriza o indeferimento do parcelamento pela razão contrária ao disposto no art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011. Pelo que não demonstrada pela impetrante, neste ponto, a liquidez e certeza do direito pleiteado pela via mandamental. Ademais, quanto ao segundo pedido formulado, por certo assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável, pois, ao seu peticionário. As certidões, despiendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, não se enquadra a situação narrada e não comprovada pela impetrante na exordial em nenhuma das hipóteses normativas retro-elencadas. É dizer, possuindo a impetrante contra si pendências tributárias, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada nos autos por nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não faz jus à obtenção da certidão pretendida. Tampouco há de se desautorizar, como corolário lógico, a autoridade coatora de promover a inscrição de tais débitos em dívida ativa. Outrossim, no que tange ao pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN, esclarece a autoridade coatora em suas informações que até o momento em que prestadas não realizou nenhuma inclusão no referido cadastro. Ainda que assim não fosse, frise-se não equivaler a inscrição no referido cadastro à imposição de sanções desarrazoadas ou ao estabelecimento de meio indireto de coerção à impetrante, tendo em vista possuir o mesmo tão-somente caráter meramente informativo dos créditos em atraso para com a Administração Pública. A inscrição do nome de contribuinte possuidor de débitos de natureza tributária no CADIN não é ilegal nem produz danos ao mesmo, tendo em vista a finalidade precípua de tal cadastro, que consiste em tornar disponível à administração pública informações sobre créditos em atraso para com a administração pública, de modo a preservar o legítimo interesse do Estado no que tange à proteção dos recursos públicos. Destina-se o CADIN a manter, à disposição do



setor público federal, um cadastro de pessoas físicas e jurídicas que se encontrem perante ele com débitos, tornando-se mais imediata a constatação da regularidade fiscal daqueles que pretendam ora contratar com a administração pública direta ou indireta ora obter junto ao Poder Público Federal benefícios fiscais ou financeiros. Logo, uma vez não estando o referido débito com sua exigibilidade suspensa, não se afigura ilegal eventual inclusão do nome da impetrante no CADIN. Não é outro o entendimento proclamado pela jurisprudência pátria, exemplificado pelas ementas de julgados transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE.I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público.II - A prática de atos com a Administração é possível, consoante restou estabelecido pelo E. S.T.F., que concedeu liminar na ADIN no. 1454-4, suspendendo o art. 7º da Medida Provisória 1442 e suas reedições, que impossibilitava tal prática, quando existente inscrição no referido cadastro, não estando, ainda, as instituições financeiras impedidas de conceder empréstimo.III - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3ª Região, A MS no 217862, 3ª Turma, DJU 26/06/2002, p. 454, Relatora: Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes) E ainda: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO INSS QUE FÊZ INCLUIR EMPRESA COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PLENAMENTE EXIGÍVEIS NO CADIN (MP 1542-27, ATUALMENTE LEI NO. 10.522/2002). CADASTRO QUE SE APRESENTA COMO ADEQUADO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS VIGENTES, NÃO SE REVESTINDO DE QUALQUER EIVA. APELO IMPROVIDO. I - O CADIN passou a existir regulado pela MP 1.422, de 10 de maio de 1.996, convertida na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002, destinando-se ao cadastramento de todos os devedores do setor público federal, para consulta obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta quando o caso for de relação jurídica a qual ocorra comprometimento de recursos públicos.II - A existência desse cadastro atende o interesse superior de não comprometimento de recursos públicos com que, seja pessoa física ou jurídica, não está honrando seus débitos para com a Administração, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa.III - A matéria podia perfeitamente ser veiculada por medida provisória. Referido cadastro nem de longe arranha o princípio da isonomia, como tampouco atenta contra a livre concorrência econômica porque, além de desequiparar somente aqueles que se acham em posições jurídicas diversas diante de créditos públicos, não obriga o setor financeiro privado. Não ofende o art. 42 da Lei no. 8.078/90 porque o Código de Defesa do Consumidor não se aplica em matéria tributária, além de que o contribuinte cadastrado no CADIN lá não se encontra na posição de consumidor, mas sim de inadimplente para com a Fazenda Pública. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, A MS 215836, 1ª Turma, DJU 22/04/2002, p. 314, Relator: Desembargador Federal Dr. Johnson di Salvo) Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. O ato vergastado não promove ofensa seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, de forma a constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0013960-36.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**  
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SONIA APARECIDA RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial da impetrante, ao fundamento da ofensa a princípios constitucionais.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata ligação e fornecimento da energia elétrica no imóvel da Impetrante.No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/25.O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.Ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, pela decisão de fls. 26/27, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.Inconformada com o r. decisum de fls. 26/27, a impetrante pediu sua reconsideração (fl. 29-verso) e, tendo sido a decisão mantida pelo MM. Juiz (fl. 31), agravou.Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 35), foram deferidos, às fls. 36/37, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a liminar pleiteada pela impetrante.Foi traslada cópia da r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 40/44).A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 62/75, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado judicialmente, bem como a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 76/81).Às fls. 82/94, a Autoridade Coatora

comunicou a interposição de Agravo de Instrumento ante a decisão de fls. 36/37. Às fls. 95/106, a Impetrada pugnou pela reconsideração a liminar deferida, e, acaso mantida, que sua validade ficasse condicionada à regularização do padrão de medição do consumo de energia do imóvel da Impetrante. Juntou documentos (fls. 107/133). O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto pela Autoridade Coatora (fls. 136/137). O Ministério Público Federal, em parecer acostado fl. 138/138-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, prejudicado o pedido de fls. 95/106, diante da decisão de fls. 136/136. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundada no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante na inicial que, desde dezembro de 2009, reside em imóvel de propriedade de sua falecida mãe (UC nº 2406675), anteriormente ocupado pelo Sr. Gerônimo de Oliveira Conceição, a título de comodato. Aduz ainda que, em 27.10.2009, foi constatado pela impetrada que referido comodatário se utilizava de maneira irregular do fornecimento de energia elétrica, razão pela qual foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI nº 47.647) e aplicada multa administrativa. Por fim, alega que, não tendo condições de arcar com referido valor, apresentou inúmeras justificativas à Impetrada, que, mesmo assim, efetuou o corte da energia elétrica no referido imóvel, conquanto não tenha dado a Impetrante causa ao referido débito. Fundamentando sua irrisignação em princípios constantes na Constituição Federal, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em destaque. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão à impetrante. Conforme depreende-se dos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura apresentada no valor total de R\$ 1.992,89 (fl. 18), a título de ressarcimento dos prejuízos apontados pela impetrada em virtude da constatação de irregularidades no medidor de energia da UC nº 2406675. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e

apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante (UC nº 2406675), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 2011.03.00.036151-0). P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, resta prejudicada a petição de fls. 472/473, tendo em vista que os Alvarás referidos no despacho de fls. 459 já foram cumpridos, conforme fls. 467/468. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face à certidão de fls. 474, intime-se novamente o representante legal da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, reiterando o Ofício nº. 164/2011, juntado às fls. 466, cujo cumprimento se deu em 08/04 do corrente, para que cumpra o determinado às fls. 459, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do código penal. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 503: Dê-se vista às partes acerca dos documentos e informações prestadas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo e, tendo em vista que não houve manifestação da CPFL acerca da juntada dos documentos ou a impossibilidade de fazê-lo, com relação ao Autor JOSÉ ARDONI (CPF 164.744.658-91 e RG 4.271.353), conforme determinado anteriormente e constante nos Ofícios expedidos, expeça-se novo Ofício à CPFL para que cumpra o determinado, juntando aos autos a relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do autor supra referido. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 537: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 510/536, bem como, os documentos de fls. 478/500, reconsidero o despacho de fls. 503, no tocante à expedição de novo Ofício à CPFL. Outrossim, tendo em vista a informação do Sr. Contador de fls. 434 e, considerando ainda o requerido às fls. 406/412, para que não haja prejuízo aos autores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação e parecer contábil. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 542: Dê-se vista aos Autores acerca das informações prestadas pela CPFL às fls. 510/536, para manifestação no prazo legal. Outrossim, dê-se vista às partes dos cálculos e informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal. Int.

## Expediente Nº 4289

### MONITORIA

**0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 68/78, tendo em vista que já houve a intimação do art. 475-J, do CPC, conforme fls. 59/60. Assim sendo, intime-se-a para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003838-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99. Outrossim, recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 119/124, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, face à sentença de fls. 103.. Ainda, tendo em vista que a relação jurídico processual não se efetivou face a MARCIO RENATO GATTI e OSVALDO APARECIDO GATTI, conforme sentença de fls. 103, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Antes, porém, tendo em vista o pedido formulado às fls. 126/127, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

**0011679-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CARLOS GUIMARAES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Efetuada aos 24/02/2012 - despacho de fls. 22 : Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 16. Intime-se.

**0013097-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidões às fls. 22/23, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0605125-74.1992.403.6105 (92.0605125-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603418-71.1992.403.6105 (92.0603418-9)) SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 107/108, e em face das informações apresentadas às fls. 94/96, officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda, conforme requerido. OF. CEF- CONVERSAO - FLS. 113/117. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. Efetuada em 06/02/2012 - despacho de fls. 120: Tendo em vista a manifestação de fls. 119, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 109 e após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

**0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8)** - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se nova vista às partes, face à informação e cálculos de fls. 387/389. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002268-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002268-9)** - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à expedição de ofício ao PAB/CEF, para que efetuem a transformação do depósito de fls. 146, em pagamento definitivo da UNIÃO, conforme solicitação de fls. 172, devendo seguir anexa ao ofício cópia da petição retro referida, para melhor esclarecer a operação a ser efetuada.Sem prejuízo, e considerando-se o requerido às fls. 173/174, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Cumpra-se e intime-se.

**0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4)** - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA  
Ciência à parte do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da petição juntada às fls. 360. Certifique-se.Outrossim, providencie o i. peticionário a regularização de sua representação processual, no prazo legal, sob as penas da lei, para posterior prosseguimento no feito.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006063-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006063-0)** - MARLI DAMASCENO DE ABREU X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X NEUZA BOY ATHAYDE X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento interposto na Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 0008312-27.2001.403.6105, apensado a estes autos, onde o valor da causa foi alterado para R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), intime-se o(a)s Autor(a)s a recolher(em) a diferença das custas, devidamente atualizadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme decisão juntada nos autos em apenso. Int.

**0009753-43.2001.403.6105 (2001.61.05.009753-7)** - PREVLAB LABORATORIO CLINICO LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Tendo em vista a concordância da União com o depósito efetuado, conforme petição de fls. 363, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Outrossim, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, através do código 2864 (honorários advocatícios).Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013929-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013929-0)** - MANN HUMMEL BRASIL LTDA(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o silêncio da parte Autora, defiro o pedido formulado às fls. 384 e determino a expedição de ofício à CEF, para a conversão em renda total em favor da União, com a transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados nos autos conforme autos suplementares em apenso (conta nº 2554.635.16320-0).Após a comprovação da transferência, dê-se nova vista a União.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003363-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003363-6)** - ANGELO DE NAPOLI(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista o alegado pelo Autor às fls. 222/226, para que não se alegue prejuízos futuros, remetam-se os autos, pela derradeira vez, ao Setor de Contadoria do Juízo para que o mesmo verifique seus cálculos para eventual retificação, ratificação e/ou esclarecimentos.Com o retorno dê-se nova vista às partes.CERTIDÃO EXARADA EM 15/02/2012 - FLS. 232:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0008713-50.2006.403.6105 (2006.61.05.008713-0)** - LARCH COM/ PARA FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da União Federal, conforme petição de fls. 182/183, acolho os cálculos da parte Autora, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Outrossim, oficie-se a CEF para que proceda a conversão do valor depositado nos autos às fls. 177 em renda da União, através do código 2864. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007187-77.2008.403.6105 (2008.61.05.007187-7)** - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/180. Após, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 190, oficie-se ao PAB/CEF, para que procedam à conversão do depósito efetuado (fls. 187), em renda da União, em consonância com o solicitado. Cumprida a determinação, e com notícia nos autos da conversão efetivada, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015956-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015956-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602295-38.1992.403.6105 (92.0602295-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOARES(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Tendo em vista a petição de fls. 31/32, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se ofício à CEF/PAB desta Justiça, para a conversão em renda do depósito realizado de fls. 32 em favor da União, através do código 2864. Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar(em) o(s) Réu(s) em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

**0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar a parte Ré em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008312-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008312-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X MARLI DAMASCENO DE ABREU X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X NEUZA BOY ATHAYDE X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se a execução nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007816-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007816-7)** - DIOGO REIS DE OLIVEIRA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP050670 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009712-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009712-0)** - ANTONIO GILMAR ROSA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0012820-15.2007.403.6102 (2007.61.02.012820-0)** - RUY PIRES DA SILVA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004372-41.2007.403.6106 (2007.61.06.004372-2)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001956-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001956-0)** - ANDREIA DE FATIMA GOMES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600245-39.1992.403.6105 (92.0600245-7)** - TEXTIL ITAPIRA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 263, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor indicado às fls. 265, através da Guia DARF, sob o código 2849 (PIS).Cumprida a determinação, deverá a CEF informar nos autos.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4290**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação.Int.

**0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO  
CERTIDÃO DE FLS. 157: Peço vênua para informar a Vossa Excelência que compulsando os autos, verifico que as Cartas Precatórias n.ºs. 113/2011 e 114/2011, juntadas aos autos às fls. 111/112, expedidas na data de 06 de abril do corrente, por um equívoco, não foram encaminhadas, através do e-mail institucional da Vara, para as Subseções Judiciárias Deprecadas.À consideração de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 157: Em vista da certidão supra, cancele-se as Cartas Precatórias anteriormente expedidas, expedindo-se nova Carta Precatória para Seção Judiciária de São Paulo e, em caráter Itinerante, para a Subseção Judiciária de Santos, para a citação e intimação dos Expropriados.Int.DESPACHO DE FLS. 177: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, por não haverem sido encontrados os Co-autores na cidade de São Paulo, bem como, face ao caráter itinerante da mesma, encaminhe-se eletronicamente a Carta Precatória para a cidade de Santos/SP, conforme já determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 183: Dê-se vista aos Expropriantes acerca das Cartas Precatórias devolvidas, juntadas aos autos às fls. 173/176 e 178/182, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Int.

#### **MONITORIA**

**0011466-48.2004.403.6105 (2004.61.05.011466-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005273-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o que consta nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se

**0007006-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LESSIO GOMES MIRANDA

Tendo em vista a certidão de fls. 54, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0017330-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0009023-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON GOMES DE ABREU

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603539-02.1992.403.6105 (92.0603539-8)** - SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)



Depósito de fls. 143 e petição de fls. 144/159: Dê-se vista à União para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6)** - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de Impugnação ofertada pela Ré às fls. 613/621, onde alega que o cálculo total apresentado pela D. Contadoria do Juízo (R\$ 24.968,34 - fls. 604) é excessivo, posto que elaborado em total afronta ao julgado, se insurgindo contra a aplicação dos juros, que entende equivocada. Impugna, outrossim, o laudo pericial, no que toca aos critérios de avaliação utilizados pelo Sr. Perito Gemólogo, bem como o valor referente aos honorários periciais, visto que a decisão de fls. 599/600, posterior a de fls. 515/516, majorou a condenação da CEF, ao fundamento da preclusão/trânsito em julgado. Aduz que o valor total da execução seria na ordem do valor de R\$ 5.750,43, juntando, ao fim, às fls. 620/621, depósitos realizados no valor declinado pela D. Contadoria do Juízo (fls. 604). Lado outro, a parte autora se manifesta às fls. 630/645, preliminarmente, requerendo a improcedência da impugnação apresentada pela CEF. Ainda, às fls. 635/645, apresenta Embargos de Declaração, em face da decisão de fls. 599/600, se insurgindo acerca da decisão de fls. 599/600, que acolheu o laudo pericial. Alega a existência de obscuridade na decisão, ao fundamento de que o Sr. Perito Gemólogo não teria aplicado a metodologia adequada para apontar o valor de mercado das jóias. Os autos retornaram ao Contador conforme despacho de fls. 646, com o fim de ser verificado o cálculo, no que toca à impugnação da CEF (item 3 de fls. 618) da equivocada aplicação dos juros, bem como se aquele D. órgão teria observado, quando da elaboração de cálculo, teria observado a forma de atualização determinada pelo Juízo, às fls. 600. Às fls. 647/653, a D. Contadoria do Juízo apresenta novos cálculos, desta vez, no valor de R\$ 11.618,02, atualizado para a data de fevereiro de 2012. É a breve síntese do relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende ressaltar que toda a controvérsia gerada nos autos se deve ao fato de que este Juízo, às fls. 515/516, apreciou a presente fase de liquidação, acolhendo o valor de R\$ 9.788,27, atualizado para julho de 2008 e, não tendo a parte Autora se conformado com a decisão, recorreu preliminarmente ofertando embargos à execução, o qual não foi acolhido (fls. 528) e a posteriori agravo de instrumento, tendo este Juízo em sede de retratação determinado, às fls. 550, intimação do Sr. Perito Gemólogo para novos esclarecimentos, reconsiderando em parte as decisões de fls. 515/516 e 528. Às fls. 570/574 e 587/588, o Sr. Perito Gemólogo, prestou novos esclarecimentos acerca da metodologia aplicada, tendo a parte Autora ofertado, às fls. 592/598, nova impugnação ao laudo, alegando erro material nos cálculos. Em face desta nova impugnação, este Juízo, prolatou decisão, às fls. 599/560, devidamente fundamentada, onde acolheu a metodologia utilizada pelo Sr. Perito Gemólogo na avaliação das jóias, posto que fora o único critério possível a ser utilizado, em sede de perícia indireta. Ainda, em continuação, determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo a fim de que verificasse a correção dos cálculos do Sr. Perito, e em sendo o caso, procedesse a devida retificação. Referidos cálculos elaborados, às fls. 601/606, pela D. Contadoria, que redundaram no valor total de R\$ 24.988,34, gerou toda a controvérsia acima relatada. Assim sendo, entendo que sem qualquer guarida se encontra o recurso de embargos declaratórios da parte Autora, seja ante a ausência de fundamento para tanto, visto que não cabível em face de decisão, seja ante a ausência da obscuridade alegada. Verifica-se na verdade que pretende a parte Autora a reforma da decisão, em sede de embargos de declaração, com o intuito de dar-lhes caráter infringentes, não cabíveis nesta sede. Ademais, o erro material alegado se é que houve já foi sanado em vista da remessa dos autos a D. Contadoria do Juízo em duas oportunidades. Ainda, a metodologia da avaliação utilizada pelo Sr. Perito já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de fls. 599/600, devidamente fundamentada e que deve ser mantida. Lado outro, no que toca às alegações da CEF, em sede de impugnação, entendo que procedem apenas em parte, em vista de erro material constatado pela Contadoria quando da atualização dos valores, acarretando na retificação dos cálculos anteriormente apresentados, conforme fls. 647/653, motivo pelo qual referidos cálculos devem ser acolhidos. As demais alegações, quais sejam, as concernentes à metodologia da avaliação bem como a majoração da verba pericial, entendo que quanto à primeira, encontra-se prejudicada, em vista do tudo acima já exposto, em que este Juízo manteve a decisão de fls. 599/601, pelos seus próprios fundamentos. No que toca à segunda alegação, qual seja, a majoração da verba pericial levada a cabo por este Juízo na decisão de fls. 599/601, impende ressaltar que a referida majoração se deu em vista de evidente erro material constatado na decisão de fls. 515/516. Ora, como é sabido o erro material pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, princípio este devidamente fundamentado no artigo 463, inciso I do CPC. Diante do acima exposto, afastando as alegações da parte Autora e julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela CEF, declarando EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 11.618,02 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e dois centavos), para fevereiro de 2012. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento, do valor acima referido para a Autora, sendo que após, o saldo remanescente deverá ser revertido para a CEF, em vista dos depósitos

efetuado às fls. 620, devendo para tanto, o i. advogado da autora informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Deverá, ainda, a CEF depositar o valor restante a título de verba pericial, conforme determinado às fls. 599/600. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009506-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009506-4)** - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as petições e documentos de fls. 105/113, 122/127 e 130/132, em razão do óbito da autora LAIR APARECIDA MENEZES CARDOSO defiro a habilitação dos herdeiros Rogério Menezes Cardoso e Rodnei Menezes Cardoso, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Outrossim, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos cálculos dos Embargos à Execução em apenso, devendo o Sr. Contador dividir o valor entre os herdeiros habilitados. CALCULOS FLS.134/135. Com a atualização dos cálculos, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

**0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5)** - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a consulta processual juntada às fls. 639, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0000144-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000144-9)** - MARIA IMACULADA PINTO X GUILHERMINA TEREZINHA PINTO X MAURO ROBERTO PINTO X ARLETE CAMPOS PINTO AMENT X MARIA DE FATIMA PINTO X GERALDO VAGNER PINTO X AMANDA RENATA ZOCCA DUARTE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Primeiramente, dê-se vista aos Autores para as contra-razões, no prazo legal e, após, vista à Ré CEF para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011284-86.2009.403.6105 (2009.61.05.011284-7)** - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 296: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 337: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 296. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 124/125, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 316/2011 (fls. 115/119), com posterior aditamento, para que se proceda à reintegração do imóvel em favor da mesma. Outrossim, deverá também, se proceder ao desentranhamento das guias de fls. 125/126, para instrução da Deprecata. Cumprida a determinação, encaminhe-se-a ao D. Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba, para as diligências necessárias. Intime-se.

**0013893-08.2010.403.6105** - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 120/155, para manifestação no

prazo de dez dias, inclusive no que toca a eventuais razões finais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)  
Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fls. 149.Considerando tudo o que consta dos autos, solicite-se, informações ao BACEN-JUD.No que tange ao pedido de pesquisa junto ao sistema SIEL, fica, por ora, prejudicado, ante a ausência dos dados eleitorais necessários.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int. CERTIDÃO EXARADA EM 22/02/2012 - FLS. 156:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada das informações obtidas através do sistema SIEL e INFOJUD juntadas às fls. 151/154, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603983-59.1997.403.6105 (97.0603983-0)** - COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Tendo em vista as petições de fls. 154/157 e 161/162, oficie-se a CEF para que retifique o código da DJE para 0092 (crédito em cobrança na Procuradoria - DEBCAD - inscrição em dívida ativa nº. 31.898.290-0) e proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 230.670-35 (duzentos e trinta mil, seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) para novembro/2009.Com o cumprimento do ofício, deverá a CEF informar ao Juízo o valor remanescente, dando-se vista às partes. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da i. subscritora da petição de fls. 161/162, conforme requerido.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604276-34.1994.403.6105 (94.0604276-2)** - THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Tendo em vista a concordância da União com o depósito efetuado, conforme petição de fls. 400, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Outrossim, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, através do código 2864 (honorários advocatícios).Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4293**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005911-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005911-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO BENEDITO TONOLLI

Fls. 98.Dê-se vista a parte Autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE

Cota de fls. 113/vº.Dê-se vista a parte Autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à citação de MARIA APARECIDA ROCHA DIAS, na pessoa da inventariante, MARIA STHEPHANIA DIAS DIOGO, nos termos do despacho inicial, no endereço declinado às fls. 170, conforme noticiado pela INFRAERO às fls. 163/170.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009022-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS RODRIGUES

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelos Réus.Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado, em vista dos documentos acostados às fls. 69/77. Certifique-se.Int.

**0015730-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0017773-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH CORREA PINTO

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2)** - EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0016125-76.1999.403.6105 (1999.61.05.016125-5)** - HOTEL DAS FONTES S/A(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX

CONSTRUCOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010371-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010371-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)) ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014075-72.2002.403.6105 (2002.61.05.014075-7)** - SOLANGE MENDES X RICARDO PERSON X LUCIANE DEVECCHI SELEGUINI(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015009-59.2004.403.6105 (2004.61.05.015009-7)** - JELSON DE PAULA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010755-72.2006.403.6105 (2006.61.05.010755-3)** - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005376-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005376-4)** - VALDIR PANUCCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007890-37.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 107/108, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 394/2010(fl. 92/102), para posterior aditamento e citação no endereço declinado.Cumprida a determinação, encaminhe-se-a ao D. Juízo Deprecado, para cumprimento, observadas as formalidades.Intime-se.

**0012915-31.2010.403.6105** - JOAO ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 96 e considerando o depósito de fls. 92, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Intime-se a procuradora para que informe o nº de seu RG e CPF.Após, expeça-se o alvará de

levantamento, devendo a procuradora observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016333-74.2010.403.6105** - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004202-33.2011.403.6105** - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 124/127. Nada mais.

**0010434-61.2011.403.6105** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o Sr. Perito neste feito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, através de mandado, para que proceda à juntada do Laudo Pericial, em consonância com o determinado por este Juízo às fls. 96. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 124/126. Nada mais

**0011996-08.2011.403.6105** - SERGIO LUIZ GOMBRADI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor (SÉRGIO LUIZ GOMBRADI, CPF: 074.711.798-56; RG: 16.970.275 SSP/SP; NIT: 1.205.673.247-7; DATA NASCIMENTO: 19/12/1965; NOME MÃE: APARECIDA ARGENTIN GOMBRADI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. (Despacho de fls. 152, cls em 31/12/2011: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação. Int.) CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 153/203. Nada mais.

**0017764-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEY SANTOS DO NASCIMENTO

Tendo em vista as certidões negativas de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite(m)-se. Intimem-se.

**0000954-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, cite-se e intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008325-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 39/60, informação e extrato de fls. 61/62, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001721-41.2005.403.6127 (2005.61.27.001721-4)** - VIACAO NASSER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Fls. 1256/1257.Expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da existência de eventual conta judicial vinculada aos autos.Com a resposta, dê-se vista à(s) Impetrada(s) para manifestação no prazo legal.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005420-96.2011.403.6105** - DORIVAL DE PAULA BUENO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORIVAL DE PAULA BUENO em face do Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/34.O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.Às fls. 35, o Juízo indeferiu o pedido de gratuidade requerido pelo Autor, determinou que a inicial fosse emendada para o recolhimento do valor das custas, bem como para que fosse corrigida a autoridade coatora.Às fls. 37 o Autor emendou a inicial, declinando o Gerente Administrativo da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ como autoridade impetrada, requerendo, ainda, a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e procuração.A liminar foi deferida (fls. 43).Às fls. 60/70, foram juntadas as informações da Autoridade Impetrada, acompanhadas pelos documentos de fls. 71/77.Preliminarmente, a Autoridade Impetrada alegou ausência de direito líquido e certo e, no mérito, postulou pela denegação da segurança.O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 79, requerendo tão somente o prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial.O Juízo Estadual proferiu sentença, às fls. 81/84, concedendo a segurança pleiteada.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça que, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou todos os atos decisórios, ressaltando-se, contudo, a manutenção da eficácia da liminar, determinando, em sequência, a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal (fls. 125), às fls. 126, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 136/136vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado.No mérito, quanto à matéria fática, narra o Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão do inadimplemento de multa imposta pela Impetrada por irregularidades verificadas no relógio medidor de energia no imóvel em que reside.Entretanto, sustenta o Impetrante que paga suas contas pontualmente e que as irregularidades constatadas pela Impetrada não têm qualquer fundamento ou mesmo que não se justificam uma vez que o Impetrante não tem qualquer culpa acerca da ocorrência, bem como, interposto recurso administrativo, não fora regularmente cientificado da decisão, com ofensa ao devido processo administrativo, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento de energia elétrica em sua residência.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento de faturas, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não de consumo atual de energia, mas à exigência do pagamento de débitos pretéritos decorrentes de indícios de fraude apurados unilateralmente pela Impetrada, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessário ao Impetrante.Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO

MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703010328, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006849-35.2010.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 108/109, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 281/2010(fl.91/103), para posterior aditamento e citação no endereço declinado.Cumprida a determinação. encaminhe-se-a ao D. Juízo Deprecado, para cumprimento, observadas as formalidades.Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014701-76.2011.403.6105** - SIMONE SCHWENDLER MUCH(SP103222 - GISELA KOPS) X NAO CONSTA Vistos.Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade, proposto por SIMONE SCHWENDLER MUCH, qualificada na inicial, com fundamento em dispositivo constante na Lei Maior. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 6/13.A Requerente aditou a inicial, requerendo os benefícios da Justiça gratuita (fls. 18/19). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 20/22, opinou pela regularização do feito quanto à comprovação de residência fixa da Requerente em solo nacional e, atendida a exigência, pela procedência do pedido formulado.À fl. 23, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Intimada, a Requerente regularizou o feito (fls. 26/30).O Ministério Público Federal, instado novamente a se manifestar, opinou pelo acolhimento do pedido aduzido na peça vestibular (fls. 33/34).É o relatório do essencial.DECIDO.No que tange à situação fática, verifica-se que a Requerente, nascida em 02 de maio de 1990, é natural da cidade de Dr. J. E. Estigarribia, República do Paraguai, filha de Tarcisio Osmar Schwendler e Ana Much de Schwendler (brasileiros).Os pressupostos para obtenção da nacionalidade brasileira estão previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, in verbis:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) ...b) ...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;No caso, os elementos constantes nos autos demonstram que a Requerente preenche os requisitos previstos no dispositivo constitucional em destaque para a aquisição da nacionalidade brasileira.Nesse sentido, resta comprovado nos autos que a Requerente é filha de pais brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira (fls. 7/8 e 11).Optou, ademais, pela nacionalidade brasileira após atingir a maioridade e possui residência em solo pátrio, conforme evidenciado pelos documentos de fls. 26/30.Assim, uma vez preenchidos os requisitos previstos no Texto Constitucional, faz jus a Requerente à pretensão deduzida. Em face do exposto, acolhendo parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.197/1991.Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4302**



## **MONITORIA**

**0003736-83.2004.403.6105 (2004.61.05.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL PIRES DA PAIXAO**

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 174 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por ELIANE AMANCIO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada originariamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$20.912,74, importância atualizada em 31/05/2010, em vista do inadimplemento do Embargante, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0676.185.0000056-97, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 26/11/1999. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 5/38. Às fls. 62/63 a Caixa Econômica Federal - CEF informa o falecimento da Ré Marlene Pasqual Souza, juntando, para tanto, certidão de óbito de fls. 64, requerendo, ainda, no mesmo ato, a substituição do pólo ativo para o fim de que dele conste o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista que esta autarquia passou a desempenhar a condição de agente operadora do FIES, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, acrescido pela Lei nº 12.202/10. Foi determinada a inclusão do FNDE no pólo ativo da ação (fls. 73). Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida interpôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 91/99, aduzindo preliminar relativa à falta de interesse, ao argumento de que o contrato assinado por duas testemunhas, como o caso, constitui título executivo extrajudicial, pelo que a Autora disporia da ação de execução direta, faltando interesse de agir para propositura da presente ação monitoria. No mérito, alega, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados, aplicação de juros abusivos, e pagamento das prestações segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price incompatível com a finalidade do contrato. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a Autora, ora Embargada, às fls. 113/120, se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante, requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 121/130). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada em vista da ausência da Ré (fls. 132). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fls. 135/136), acerca da qual não houve manifestação da Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela Embargante. A preliminar de falta de interesse por inadequação da via eleita deve ser afastada, já que o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Requerida, e respectivos aditamentos, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos (fls. 7/25), bem como demonstrativo de débito, são suficientes e preenchem os requisitos legais exigidos da prova escrita para a instrução da ação monitoria. Ademais, ainda que a considerar o contrato dotado de força executiva, não há qualquer prejuízo à Requerida, pelo contrário, já que com a interposição dos Embargos, resta garantida ampla defesa, razão pela qual a opção da Caixa Econômica Federal - CEF pela via monitoria não deve ser considerada inadequada, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e processuais que determinam a observância da economia processual e da instrumentalidade das formas. Outrossim, tendo em vista o óbito da segunda Requerida, Sra. Marlene Pasqual Souza, noticiado pela Autora às fls. 64, bem como considerando que, no caso, não houve substituição da parte, conforme determina o art. 43 do CPC, em relação a esta julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, quanto à matéria fática, tem-se que a CEF celebrou com o Embargante, em 26/11/1999, Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0676.185.0000056-97. Nesse sentido, em vista do inadimplemento do Embargante, a Caixa Econômica Federal - CEF pretende, através da presente ação monitoria, a cobrança da dívida, que, em 31/05/2010, perfazia o montante de R\$20.912,74, conforme demonstrativo de débito que instrui a inicial (fls. 27). Da leitura dos termos da inicial, e demais documentos acostados aos autos, se infere ter a Embargante proposto os presentes Embargos para o fim de anular/revisar cláusulas que referencia genericamente na exordial, constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no

Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub judice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, ora Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, conforme motivação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação à Requerida MARLENE PASQUAL SOUZA, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, em relação à Co-Ré ELIANE AMANCIO DE SOUZA, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004536-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEVANIA MARIA DE BARROS FREIRES(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)**

Tendo em vista a petição de fls. 58/60, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista às partes e após, retornem os

autos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9)** - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 568. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007422-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007422-2)** - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, considerando o documento juntado às fls. 435, bem como o disposto no art. 12, e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, reconsidero o despacho de fls. 434. Assim sendo, providencie a parte Autora a juntada das informações solicitadas pelo Setor de Contadoria às fls. 433, item 1, b. Com a resposta, retornem os autos a Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 431/vº.Int.

**0010242-36.2008.403.6105 (2008.61.05.010242-4)** - ANTONIO MITICA - ESPOLIO X GENI LAREDO MITICA X ANTONIO CARLOS MITICA X REINALDO MITICA X PAULO CESAR MITICA X NILTON ROBERTO MITICA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 137.Int.

**0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9)** - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido liminar de Exibição de Documentos, proposta por CARLOS DE BRAZ, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/72. À fl. 75-75-verso, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como determinada a citação e intimação da CEF. No mesmo ato processual, o Juízo recebeu o pedido liminar de Exibição de Documentos formulado pelo Autor como pedido de tutela antecipada, deferindo-o para o fim de determinar ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo da contestação. O Autor aditou a inicial (fls. 80/81). A CEF juntou comprovante de requisição de extratos ao arquivo, às fls. 85/88. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 90/100, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do feito. O Autor manifestou-se em réplica, bem como juntou extratos de poupança, respectivamente às fls. 114/123 e 134/156. A fim de comprovar o cumprimento da decisão de fl. 75/75-verso, a CEF pugnou pela juntada dos documentos de fls. 161/173 (nova solicitação de extratos ao arquivo) e fls. 174/219 (extratos de contas poupança do Autor). Acerca dos documentos colacionados pela Ré, o Autor manifestou-se às fls. 227/235. Intimada, a CEF forneceu novos extratos às fls. 241/24, tendo o Autor, acerca dos mesmos, se manifestado às fls. 253/255. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação/resumo e cálculos às fls. 260/262, acerca dos quais a CEF se manifestou à fl. 265, e o Autor, às fls. 266/267. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 269/271, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, às fls. 274/275. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a

produção de provas em audiência. DAS PRELIMINARES Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp n° 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105) Outrossim, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de quatorze anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 21.11.2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, já que o Plano Verão foi instituído em 15.01.1989 (Medida Provisória n° 32, convertida na Lei n° 7.730/89), atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. DO MÉRITO Cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DA DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n° 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n° 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior,

pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação.Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente.Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação.Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido(RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I) No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso.A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle.Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na

esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do *ius dicere*, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados

novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 269/271, no total de R\$ 32.156,40 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado até outubro/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 32.156,40 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada até 10/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (10/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 16/03/2012-despacho de fls. 288: Fls. 284/287: Publique-se a sentença de fls. 277/282, com urgência. Intime-se.

**0013850-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013850-9) - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006125-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006125-6) - WLADIMIR SERRANO BELLINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Em face da petição de fls. 136/139, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos procuradores para futuras publicações. Outrossim, tendo em vista o recolhimento das custas, recebo a apelação de fls. 113/132 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela, proposta pe-la CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA, objetivando seja o réu condenado ao pagamento das taxas de arrendamento, bem como das demais obrigações contratuais vencidas. Requer, ainda, seja concedida a antecipação parcial de tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais compreendidas, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/21. Às fls. 23 o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Regularmente citado (fls. 42vº), o Réu não se manifestou (fls. 48). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 49/49vº). Às fls. 68/70 o Réu se manifestou requerendo seja declarada a nulidade da citação tendo em vista a incapacidade do Autor à época da citação em virtude de embriaguez habitual. Juntou documentos (fls. 71/84). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF reque-reu o prosseguimento do feito (fls. 89/90). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 91). A audiência foi realizada, tendo sido, então, de-terminada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, em vista da possibilidade de transação, conforme Termo de Deliberação de fls. 94/94vº. Decorrido o prazo de suspensão e intimadas as partes (fls. 97), se manifestou apenas a Autora, às fls. 100, no sentido de impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade da citação, entendo que a mesma não procede, visto que realizada a citação regularmente pelo Sr. Oficial de Justiça, sem qualquer menção à existência de incapacidade do Réu. Anoto,

ainda, que a notícia de internação compulsória do Réu se deu meses após a ocorrência da citação, de forma que a alegação não procede. De outro lado, ainda que assim fosse, anoto que o Réu se manifestou nos autos a fim de alegar a nulidade da citação, razão pela qual, ainda que existente qualquer irregularidade, esta foi suprida com o comparecimento espontâneo do Réu em Juízo. Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo Réu, decreto a revelia do mesmo e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 319 do CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada. Assim, tendo em vista o disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito de fls. 11/15, 20 e 101/102, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margareta Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreenhe-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condeno a parte ré ao pagamento dos valores devidos à Autora correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004924-04.2010.403.6105** - URBITEC CONSTRUCOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas. Int.

**0014890-88.2010.403.6105** - STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 346/347. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.



**0016744-20.2010.403.6105** - LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a informação de fls. 250, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 247.Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a carta precatória juntada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0000889-64.2011.403.6105** - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por OVAIR JOSE BOER e MARIA AMELIA DEMORI BOER, em face do BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a quitação de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, pelo FCVC. Sustentam os autores que, em 13.12.1985, através do Termo Aditivo de Contrato nº 084.172/2, efetuaram a compra do imóvel em questão dos compradores iniciais, que, por sua vez, firmaram, na data de 29.07.1980, o contrato originário de aquisição da casa própria, com cobertura do FCVS.Sustentam ainda que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado, a parte ré obsteu a pretendida quitação, ao argumento de que os autores, à época da contratação, já eram proprietários de outro imóvel, adquirido com recursos do SFH.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pedem a concessão de tutela antecipada, determinando-se ao co-Réu que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo executivo extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). Ao fim, pretendem seja reconhecido por sentença o direito de se utilizarem da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do contrato em questão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/44.À fl. 47, foi deferido o pedido de justiça gratuita.A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 62/67, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e a falta de interesse de agir dos autores e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.O Banco BRADESCO S/A apresentou contestação às fls. 70/86, alegando, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.Com suas contestações, os réus juntaram documentos (fl. 68 e 87/89).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 90/90-verso, para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(irem) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito.No mesmo ato processual, foi deferido pelo Juízo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF.A União Federal manifestou-se à fl. 102.Os Autores apresentaram réplica às fls. 106/119.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, tem-se que, com o ingresso da União Federal na lide na qualidade da assistente simples, superada se mostra esta questão preliminar alegada pela CEF.No mais, no que toca à preliminar de falta de interesse de agir levantada pela CEF ao argumento de que o contrato em questão conta com cobertura do FCVS, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.Assim, em sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, objetivam os autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS.A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos.Entendo assistir razão aos autores.Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu.Isto porque a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05.12.1990.Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei)Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 27/34), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que pactuado inicialmente entre o Bradesco e os compradores iniciais, Sr. Suede José Ortega Neto e sua esposa Rosmarie Meli Ortega em 29/jul/1980 e posteriormente repassado aos autores, através de Termo Aditivo de Contrato nº 084.172/2, datado de 13 de dezembro de 1985. Logo, não há de se aplicar ao

referido contrato a norma restritiva em destaque. Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua vigência. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior. 2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS Nº 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225) CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC 285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283) Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 240 meses. Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade

do FCVS sob os citados contratos....A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei. 3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3º do art. 2º, da Lei n 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação. 5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono. (AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No que tange à situação fática em concreto, mostra-se incontroverso nos autos que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade. Logo, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS. Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO o pedido formulado na inicial, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa - a ser rateado igualmente entre o Bradesco e a CEF -, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002038-95.2011.403.6105 - VANDERLEI DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI DA SILVA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por DANOS MORAIS e MATERIAIS sofridos pelo Autor em virtude da demora injustificável para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o Autor que, em 06/03/2009, protocolou pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/149.986.056-8, tendo sido o mesmo indeferido, em razão do não reconhecimento de tempo especial no período de 19/11/2003 a 13/02/2009. Interposto recurso administrativo, em 18/05/2009 (fls. 31), perante a Junta de Recursos da Previdência Social, foi reconhecido o direito ao enquadramento do tempo especial e, por consequência, o direito à concessão da aposentadoria pretendida, conforme decisão de fls. 38/41 prolatada em 04/11/2009. Entretanto, aduz o Autor que o INSS somente implementou o benefício em fevereiro de 2010, ou seja, decorridos 11 meses do protocolo do pedido administrativo, com inobservância ao prazo estabelecido no art. 41-A, 3º, da Lei nº 11.430/2006, que determina que o primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. Assim, tendo em vista o atraso na concessão do benefício, com violação ao prazo legal estabelecido e ao princípio da eficiência, bem como considerando que os valores atrasados foram pagos sem acréscimo dos juros de mora, requer o Autor seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$2.776,97, relativo aos valores devidos a título de juros moratórios, e danos morais, no valor de R\$108.000,00, correspondente a duzentas vezes o salário mínimo vigente, devidos a partir do decurso do prazo de 45 dias. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/62. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (fls. 65). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 70/73, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica (fls. 85/105). Instadas as partes para especificação de provas (fls. 106), se manifestou apenas o Autor às fls. 109, no sentido de que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor seja o Réu

condenado no pagamento de indenização por dano material, tendo em vista que sobre os valores atrasados não foram pagos juros de mora, e moral sofrido em decorrência da demora para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03/2009 e concedido somente em 02/2010, tendo em vista o decurso do prazo legal de 45 dias estabelecido na Lei nº 11.430/2006. Acerca da incidência dos juros moratórios sobre os valores pagos na via administrativa, entendo que a pretensão do Autor não procede. Isto porque pela própria natureza jurídica, os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio, o que somente pode ser imputado ao Réu a partir da citação, uma vez que a obrigação rege-se pela legislação civil. E, ainda, dispõe a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no art. 397 do Código Civil, razão pela qual são devidos os juros somente a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação. Assim, considerando-se que os valores em atraso foram regularmente pagos pelo Réu, quando da concessão do benefício, após o trâmite do processo administrativo, não havendo valores pendentes de pagamento quando do ajuizamento da ação, não subsiste fundamento para a tese defendida pelo Autor. Ademais, tem-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de forma que à Administração somente é lícito fazer o que a lei expressamente prevê. Destarte, não havendo previsão legal para pagamento de juros moratórios sobre o pagamento de atrasados pela via administrativa, ante o disposto no art. 175 do Regulamento da Previdência, não poderia o Réu, norteado pelo princípio da legalidade estrita, proceder de modo contrário às prescrições legais. Outrossim, no que tange aos danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, e para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexo causal. No caso concreto, entendo que inexistente qualquer ato ilícito apto a ensejar a pretendida indenização, porquanto a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, considerando que a aposentação não é automática e reclama análise criteriosa acerca do preenchimento dos requisitos legais, visto tratar-se de direito indisponível da Administração Pública, norteada pelo princípio da legalidade estrita. Observo, ainda, que, num primeiro momento, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da autoridade administrativa acerca do enquadramento do tempo especial laborado pelo Autor, não se vislumbrando má-fé, ilegalidade flagrante ou mesmo erro grosseiro, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o indeferimento do benefício tenha se dado ilicitamente, mas tão somente por interpretação divergente, e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa resolver as questões que lhe são submetidas. De outro lado, também não restou comprovado que a demora para concessão do benefício previdenciário tenha provocado dano grave ao Autor, haja vista que a alegação de prejuízos sofridos foi deduzida de forma genérica, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. Ressalto, ainda, que entre a decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, em novembro de 2009, e a efetiva implementação do benefício em fevereiro de 2010, não houve transcurso de lapso temporal significativo, tendo em vista a necessidade de auditoria dos valores atrasados devidos para pagamento do aludido benefício. Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido do Réu em danos morais, por completa ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. O Autor, sem dúvida, foi vítima de vários aborrecimentos em decorrência do lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a implementação do benefício previdenciário, o que, porém, não configura fundamento bastante para indenização de caráter moral. Nesse sentido, há julgados dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto

Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003375-22.2011.403.6105** - IARA TAYNA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INACIA VIEIRA LIMA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 119/122, bem como ao D. Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0008366-41.2011.403.6105** - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 188/193, intimem-se os requerentes para que apresentem cópias dos documentos (RG e CPF). Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0008381-10.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2012, às 14h30. Assim sendo, intime-se a parte autora para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, para intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. CLS. EM 08/03/2012 - DESPACHO DE FLS.

181: Considerando a informação de fls. 179, proceda a secretaria o cancelamento da carta precatória expedida. Certifique-se. Assim sendo, determino a intimação da Autora através de mandado, a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0009032-42.2011.403.6105** - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação/suspensão da Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/052620255129178, a fim de que seja recalculado o valor efetivamente devido pelo Autor, observando-se que o cálculo deve ser mensal e não global sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor. Para tanto, aduz o Autor que, em 30/03/2001, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 120.376.842-4, tendo sido o mesmo concedido somente em 11/01/2008, com renda mensal inicial de R\$1.043,77. Em razão do lapso temporal de tramitação do processo administrativo (de 30/03/2001 a 31/12/2007), foi apurado o valor total bruto de R\$72.333,37 e descontado o valor de R\$30,49, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de modo que o Autor recebeu o valor líquido de R\$72.302,88, pagos em 19/02/2008. Não obstante a retenção do Imposto de Renda na Fonte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/052620255129178, apurando o crédito tributário de R\$32.700,14, de um total de R\$76.996,72, referente ao valor das mensalidades pagas acumuladamente. Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado porquanto refere-se ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/265. Às fls. 268 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 274/278). O pedido de tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/052620255129178 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a União agravou (fls. 286/290vº). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 295/297, negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Às fls. 298/313 a União informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor em réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao Autor. Com efeito, é

entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164) Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União, consistente na Notificação de Lançamento nº 2009/052620255129178, devendo a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria. Em face de todo o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 279/280, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2009/052620255129178, bem como para determinar que a Ré promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação. Condene a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0029277-56.2011.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 24/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 324: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida às fls. 315/318. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009145-93.2011.403.6105** - VALDIR DE CASTRO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do ofício comunicando o restabelecimento de benefício de fls. 129/130. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 122. Int.

**0013280-51.2011.403.6105** - JOVELINO ARAUJO MACEDO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 89, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2012 às 16:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 63/64 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0016802-86.2011.403.6105** - MIRIAN INES CHIACHIA X FINNACHART SISTEMAS LTDA (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por MIRIAN INES CHIACHIA e FINNACHART SISTEMAS LTDA., qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, a obtenção de certificado digital em condições de ser utilizado, além de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte Autora. Na inicial foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Compulsando os autos, contudo, verifico que a co-Autora FINNACHART SISTEMAS LTDA. preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.259/2001, enquadrando-se: a) no art. 6º, inciso I, porquanto se trata de pequena empresa, conforme ato constitutivo, juntado às fls. 50/52 dos autos; e b) no art. 3º, em vista da questão deduzida e do valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. mínimos. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente; anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando que a empresa FINNACHART tem sede no Município de Serra Negra - SP, mesmo local de domicílio da Autora Mirian Ines Chiachia, o qual se encontra dentro da área de competência do Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas, e considerando, ainda, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002974-86.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0)) APARECIDA DOS SANTOS LESSA X WILSON DA SILVA LESSA (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº. 0001134-80.2008.403.6105. Com a realização da audiência, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017525-42.2010.403.6105** - JOSE ANSELMO CONTESINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. cls. efetuada em 12/03/2012 - despacho de fls. 117: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 109. Int.

**0001466-39.2011.403.6106** - NILTON CESAR MARQUES (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Tendo em vista o Recurso interposto, e considerando o extrato de fls. 165/166, intime-se o impetrado para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

**0002674-27.2012.403.6105** - JOSE LEONARDO VOLPATO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO

DESPACHO DE FLS. 172: Vistos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 173: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 172, para tanto, deverá o impetrante providenciar mais uma cópia da inicial sem documentos, para contrafé a ser encaminhada ao órgão de representação judicial, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0003277-03.2012.403.6105** - RTA COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Vistos. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão de processo licitatório relativo aos Editais de nº 0003029/2011, nº 0003030/2011 e nº 0003031/2011, com abertura de licitação prevista para a data de amanhã, em 13/03/2012. Sintetizou a impetrante os fundamentos para a concessão da medida liminar pleiteada nos seguintes termos: a) inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro; b) ausência de planilha com custos unitários; c) criação de taxa de franquia sem observância de autorização legal e constitucional; d) ausência de informações sobre questões tributárias; e) ilegalidade quanto aos critérios de desempate. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitero-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido de liminar. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, impende salientar que, para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal é regida Lei nº 11.668/08, pelo decreto nº 6.639/08, pela Portaria nº 400/09 do Ministério das Comunicações e subsidiariamente pela lei 8.955/94 e 8.666/93. Em que pese os argumentos constantes na exordial, verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a observância dos dispositivos normativos acima referenciados. Há de se destacar, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a comprovação do alegado direito líquido e certo. Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. In casu, de acordo com a documentação juntada, não há como aferir-se se houve ou não a alegada lesividade supostamente perpetrada pela autoridade coatora no que tange aos alegados vícios e nulidades que maculam o presente processo



licitatório. Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações contidas na inicial, posto não se ter comprovado nos autos para o momento a liquidez e certeza da pretensão deduzida, apta a autorizar a concessão do pretendido provimento liminar. Assim, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações no prazo excepcional de 48 horas,volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0011262-38.2003.403.6105 (2003.61.05.011262-6)** - JURACI ROMELI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cota de fls. 146. Considerando tudo o que consta dos autos, determino a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores indicados às fls, 141/142 e 143/144. Após a expedição do alvará, intime-se o Requerente para retirada do mesmo em Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **MONITORIA**

**0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 286/287, entendo por bem incluir o presente feito na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Por fim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

**0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM

Em face do requerido às fls. 179 e tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a Sra. Diretora de secretaria à consulta ao referido sistema para eventual localização de eventual(ais) veículo(s) em nome do(s) executado(s). As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 182/183. Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista o despacho de fls. 180. Int. cls. efetuada em 08/03/2012- despacho de fls. 186: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

**0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA Tendo em vista a petição de fls. 132, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências visando a localização de bens em nome da parte devedora. Int. cls. efetuada em 08/03/2012- despacho de fls. 138: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

**0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 192. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0004227-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM)

Considerando-se a atual fase do presente feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 17 de abril de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0004273-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril de 2012, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, a petição de fls. 61/65 será apreciada oportunamente. Int.

**0004289-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELISA DE SOUZA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Assim, do acima determinado, aguarde-se a Audiência para posterior vista à CEF das determinações de fls. 51 e 57.

**0005277-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA(SP099122 - CARLOS AUGUSTO DOMINGES PAES)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Assim, do acima determinado, deixo por ora de apreciar a petição de fls. 72/73.

**0007733-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

DESPACHO DE FLS. 69: Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 48, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 71: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, a petição de fls. 45/48 será apreciada oportunamente. Int.

**0009278-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER PEDRO CENSI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Assim, do acima determinado, deixo por ora de apreciar a petição de fls. 32/36.

**0009464-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, a petição de fls. 124/126 será apreciada oportunamente. Int.

**0010799-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LEAL

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Assim, do acima determinado, deixo por ora de apreciar a petição de fls. 66/67.

**0010808-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Assim, do acima determinado, aguarde-se a Audiência para posterior vista à CEF das determinações de fls. 60 e 66.

**0010818-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Assim, do acima determinado, aguarde-se a Audiência para posterior vista à CEF da determinação de fls. 70.

**0017324-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SILVANILDO MARINHO SILVA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª

Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, a petição de fls. 45/48 será apreciada oportunamente. Int.

**000042-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ROBERTO DOMINGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)**

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem incluir o presente feito na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de abril de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. pa 1,15 Por fim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Considerando a petição de fls. 357/358, entendo por bem incluir o presente feito na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente. Por fim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0002953-13.2012.403.6105 - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica afastado o quadro indicativo de prevenção, por tratar-se de objetos distintos. Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC. Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos. Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 14). Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confira-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua

adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS.

CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 14h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa da parte Ré começará a fluir a partir da data audiência designada.

**0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fica afastado o quadro indicativo de prevenção, por tratar-se de objetos distintos.Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC.Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos.Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14).Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum.Confira-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp

816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...) Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010). Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário. Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 16h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

**0002957-50.2012.403.6105 - JAIR ANTONIO VEZZANI (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afastada a análise de verificação de prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 48, considerando-se tratar-se de objetos diversos. Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC. Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos. Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 14). Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...) 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito

ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 15h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

**0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fica afastado o quadro indicativo de prevenção, por tratar-se de objetos distintos.Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC.Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos.Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14).Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum.Confira-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS.

CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp

993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010). Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário. Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 16h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

**0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SPO85534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC. Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos. Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 14). Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário. - Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias. - Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010). Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário. Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 14h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com



urgência, contudo, o prazo para eventual defesa da parte Ré começará a fluir a partir da data audiência designada.

**0002964-42.2012.403.6105** - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC. Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos. Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 14). Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010). Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário. Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 14h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa da parte Ré começará a fluir a partir da data audiência designada.

**0002965-27.2012.403.6105** - GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica afastado o quadro indicativo de prevenção, por tratar-se de objetos distintos. Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do

CPC.Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos.Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício,Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14).Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum.Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 16h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

**0002973-04.2012.403.6105 - ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fica afastado o quadro indicativo de prevenção, por tratar-se de objetos distintos.Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC.Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos.Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado

Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14). Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 14h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa da parte Ré começará a fluir a partir da data audiência designada.

**0003027-67.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC.Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos.Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14).Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS.

CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 15h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

**0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC.Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos.Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício,Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14).Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum. Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao

final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 15h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência.

**0003063-12.2012.403.6105 - ROSELI DE SOUZA RIBEIRO PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fica afastado o quadro indicativo de prevenção, por tratar-se de objetos distintos.Entendo que o procedimento relativo à consignação em pagamento não é adequado para cumulação com o rito ordinário, visto que segue rito e procedimentos diversos, assim definido pelo artigo 292, inciso III, do CPC.Outrossim, em que pese o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo referido, o qual admite a possibilidade de cumulação de vários pedidos com procedimentos diversos, desde que utilizado o rito ordinário, impende ressaltar que referida regra não se aplica de forma indiscriminada, devendo sempre ser observado se o procedimento especial admite a conversão para o rito ordinário, donde se conclui ser necessário, para tanto, alguns pressupostos.Conforme distingue a doutrina, tal opção pressupõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.14).Desta forma, no caso dos autos, não pode o autor optar pelo rito especial, uma vez que este procedimento que fora conferido à ação consignatória não foi estabelecido exclusivamente em seu interesse, pois possibilita a entrega de tutela jurisdicional também em favor do réu, posto tratar-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é concedida, independentemente de reconvenção, diferentemente do que ocorre no procedimento comum.Confirma-se, nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial ( 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO.PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO.REQUISITOS.

APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.- De acordo com o art. 292, 1º, III e 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.(...)Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.535/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Procedimento Ordinário.Com o retorno e, considerando a natureza da presente ação, bem como, a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2012, às 14h30min, ocasião em que deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência, contudo, o prazo para eventual defesa da parte Ré começará a fluir a partir da data audiência designada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)**

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, a petição de fls. 72/75 será apreciada oportunamente.Int.

**0007417-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO SIMIONE PEREIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Assim, do acima determinado, aguarde-se a Audiência para posterior vista à CEF das determinações de fls. 56 e 62.

**0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES**

DESPACHO DE FLS. 60:Petição de fls. 59: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 61: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, a petição de fls. 45/48 será apreciada oportunamente.Int.

**0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL**

Tendo em vista a petição de fls. 49, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.cls. efetuada em 08/03/2012-despacho de fls. 51: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de

processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3428**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602925-94.1992.403.6105 (92.0602925-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDNA ANDRADE GUEVARA(SP034423 - NELSON PRADO E SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)**

Indefiro o pedido de fls. 76, tendo em vista a ausência de penhora formalizada nestes autos, subsistindo, apenas e tão somente, a oferta de bens feita pela executada (fls. 54), sobre a qual, permanece silente o credor. Cumpra o exequente o parágrafo 2º do despacho de fls. 75, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0617313-26.1997.403.6105 (97.0617313-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA MARLENE LOPES DUARTE**

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

**0016205-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016205-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)**

À vista da nova ordem de bloqueio expedida nestes autos, em setembro de 2011, intime-se o credor para que informe o valor corrigido do saldo remanescente devido, para o fim de integralização da garantia. Com a resposta, venham os autos conclusos para as devidas providências, inclusive quanto ao desbloqueio dos valores excedentes. Publique-se com urgência.

**0007877-19.2002.403.6105 (2002.61.05.007877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO CARLOS MENDES(SP082723 - CLOVIS DURE)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0012777-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012777-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012908-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012908-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MEIRICIE PEREIRA ZINANO**

Indefiro o pedido de fls. 19, tendo em vista que a executada não se encontra sequer citada. Forneça o exequente o endereço atualizado da demandada para citação. Publique-se.

**0013749-10.2005.403.6105 (2005.61.05.013749-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA MARIA RIBEIRO FREITAS**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013761-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013761-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA CELINA ROLFSSEN BONFIM**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003726-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)**

Indefiro o pedido de fls. 116/118, tendo em vista que a empresa executada foi intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, onde o executado deveria alegar toda matéria útil à defesa (2º, do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**0001119-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001119-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA DE ARAUJO**

Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.



**0001154-37.2009.403.6105 (2009.61.05.001154-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE MELLO FURTADO  
Indefiro o pedido de fls. 17 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento (fls.15).Ao exequente para prosseguimento.Int.

**0001157-89.2009.403.6105 (2009.61.05.001157-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CECILIA BORGES SOARES TURBIANI  
Indefiro o pedido de fls. 12 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento (fls.10).Ao exequente para prosseguimento.Int.

**0001159-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001159-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IONE CASELATO OLIVEIRA  
Indefiro o pedido de fls. 13 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento (fls.11).Ao exequente para prosseguimento.Int.

**0001162-14.2009.403.6105 (2009.61.05.001162-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDVALDO ALVES SILVA FARMACIA ME  
Indefiro o pedido de fls. 34, tendo em vista a devolução da carta de citação (fls. 30), com a anotação de que a executada mudou-se.Requeira o credor o que de direito.publique-se.

**0001451-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001451-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA  
Indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista a carta de citação devolvida (fls.14), com a anotação de que o executado é falecido.Requeira o credor o que de direito.Publique-se.

**0001460-06.2009.403.6105 (2009.61.05.001460-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA REGINATTO  
Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80.Vista ao exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

**0001464-43.2009.403.6105 (2009.61.05.001464-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HERBOFARMA FCIA LAB MANIP LTDA  
Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se.

**0001478-27.2009.403.6105 (2009.61.05.001478-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAURO DE OLIVEIRA LINO  
Indefiro o pedido de fls. 14 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento (fls.12).Ao exequente para prosseguimento.Int.

**0001510-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001510-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA  
Indefiro o pedido de fls. 16 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento (fls.14).Ao exequente para prosseguimento.Int.

**0006225-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006225-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILVAN DE MOURA  
Indefiro o pedido de fls. 22/23 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento (fls.19).Ao exequente para prosseguimento.Int.

**0006633-11.2009.403.6105 (2009.61.05.006633-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos encartados às fls. 26/32.Publique-se.

**0017017-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017017-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO INACIO DUARTE CINTRA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meio próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos.A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ.2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

**0017383-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017383-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAMPI-TEC ASSESSORIA TECNICA - ADMINISTRATIVA S/C LTDA

Indefiro o pedido de fls. 16/19, tendo em vista que a parte exequente não esgotou as diligências possíveis, para localização da executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

**0011731-06.2011.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal.Reconsidero o despacho de fl. 05, uma vez que os bens da executada são impenhoráveis, devendo a presente execução ser processada nos termos do art. 730 do CPC.Reabro o prazo de 10 (dez) dias à parte executada para oposição de embargos à execução.Intime-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3270**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI

Folhas 203 e 204, defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro para nova diligência conforme determinado às fls. 187. Providenciem os autores a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo proceder o recolhimentos das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Diante da certidão de óbito juntado às fls. 100 e 112 e declaração dos sobrinhos Fernando Fato Carquejeiro e Maria Edite Fato Carquejeiro (fl. 66, 85 e 111), restou comprovado a ausência de herdeiros necessários. Assim sendo, defiro a retificação do polo passivo para ESPOLIO DE ANTONIO MONICA e a sua citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Indefiro o pedido da INFRAERO para citação da Sra. MARIA EDITE FARTO CARQUEJEIRO, sob a alegação de ser irmã do expropriado, posto que já fora citada às fls. 85 e às fls. 66 e 111 consta certidão declarando ser ela sobrinha do réu. Para reforçar esta informação consta às fls. 115/116 cópia de escritura de doação em que o réu doa vários imóveis em vida ao sobrinho Fernando Fato Carquejeiro.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000625-13.2012.403.6105** - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0)** - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 134/354: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

**0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO

Pedido de fls. 136: Indefiro haja vista que deverá ser resolvida a questão jurídica, não havendo, por ora, que se falar na necessidade de produção da prova pretendida. Não havendo outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

**0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4)** - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 -

DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Requisite à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/141.224.186-0, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL**

Ante as informações prestadas pela ré (fls. 112/113), prossiga-se, cabendo às partes dizerem as provas que, eventualmente, queiram produzir.Intimem-se.

**0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 -**

**LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA**

**FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Defiro o prazo em dobro aos réus para manifestação, nos termos do art. 191 do C.P.C.Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela denunciada à lide no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO DE ARRUDA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ter pleiteado o benefício de auxílio-doença em 29.03.2010, sob o nº 31/539.029.262-2, o qual foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Alega ter protocolado pedido administrativo de reconsideração que também foi negado, bem como recorreu à Junta de Recursos e Julgamentos do INSS, em 16.04.2010, a qual negou provimento ao recurso administrativo interposto.Alega ser portador de doença cardíaca grave encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Informa que sua empregadora vem mantendo-o afastado por períodos de quinze dias. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada, desde a data da cessação em março de 2010.O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 64/68.Deferida a realização de perícia médica (fl. 62) e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fl. 72/74, 69 e verso), o laudo médico pericial foi apresentado à fl. 84/89.Pela decisão de fl. 111 e verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado à fl. 114/145, sobre o qual manifestaram as partes, o réu à fl. 148/152, e o autor à fl. 155/161.É o relatório. Decido.A nova perícia realizada concluiu que o autor encontra-se incapacitado para realizar as atividades de cobrador de ônibus, mas que não está incapacitado para outras atividades. O autor afirma que tem pouca instrução e que a empresa não irá assumir o ônus de manter um funcionário incapaz.Inicialmente anoto que os diversos atestados médicos, juntados pelo autor, informam que o mesmo é portador de moléstia cardíaca, fazendo uso de diversos medicamentos, sendo certo que a perita concluiu pela incapacidade total e indefinida para a atividade que exerce.Considerando que não restou comprovada a incapacidade do autor para todas as atividades laborativas, entendo não ser possível considerá-lo absolutamente incapaz. Diversamente, há que se certificar se, mesmo após se submeter à reabilitação profissional, a qual ficará a cargo do réu, a incapacidade do autor subsistirá.Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor JOÃO DE ARRUDA, portador do RG 11.738.214-0 SSP/SP e CPF 966.650.338-72, com DIB na data da intimação do réu quanto aos termos da presente decisão, com prazo de cumprimento de dez dias a contar da referida intimação. O benefício deverá perdurar, inicialmente, pelo prazo inicial de 8 (oito) meses, devendo o INSS incluir assim que possível o autor em programa de reabilitação profissional.

**0003151-84.2011.403.6105** - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicação de fls. 197/199: Ciência às partes. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia à AADJ para cumprimento. Prejudicado pedido de reconsideração de fls. 200 ante a decisão proferida pelo E. TRF no agravo de instrumento nr. 0036573-32.2011.403.0000. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas além daquelas já produzidas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

**0003246-17.2011.403.6105** - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004764-42.2011.403.6105** - LOURENCO JESUS ANGELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 335: Diga a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009664-68.2011.403.6105** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do documento de fls. 240, fica prejudicada a determinação de fls. 237. Dê-se vista ao INSS. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

**0010455-37.2011.403.6105** - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

DESPACHODE FLS. 170: 1- Diante do ingresso espontâneo da Caixa Seguradora, contestação de fls. 108/145, determino a remessa dos autos ao SEDI para a sua inclusão como litisconsórcio passivo necessário, incluindo-se os advogados relacionados às fls. 123 para fins de publicação. 2- Defiro a prova requerida pela autora às fls. 156. Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Seguradora providenciar a juntada de todos os documentos que o autor tenha assinado por ocasião da contratação do seguro que não acompanharam a sua sua contestação. 3- Faculto à Caixa Seguradora a especificação das provas que pretende produzir, pormenorizando e justificando o item 62 de fls. 123. Mantenho o despacho de folhas 105/106 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 165/167 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista às demais partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 175: ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, comunicação juntada às folhas 172/174.

**0010476-13.2011.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de julgamento antecipado feito pela autora, justifique a ré as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010805-25.2011.403.6105** - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas periciais requeridas às fls. 217: A comprovação dos períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, devem ser comprovados através de documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Contudo, no período laborado pelo autor (1983/1986) não havia exigência dos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo que o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais era com base na categoria profissional. Assim, sendo desnecessária a realização da prova

pericial pretendida na empresa Dentária Campineira Ltda, indefiro-a.Quanto a prova pericial pretendida no período de 1988/1996, na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, o autor não comprova ter diligenciado na busca do PPP. Assim, diante da ausência de comprovação da negativa da empresa no fornecimento do referido documento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.

**0010806-10.2011.403.6105 - JORGE SILVIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas além daquelas já produzidas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prova pericial requerida.Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

**0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Diante da ausência de manifestação do autor ao r. despacho de fls. 38 e tratando-se de informação imprescindível para apreciação da antecipação da tutela, deixo de apreciá-la por ora, até que o autor preste os esclarecimentos determinado no referido despacho. Prossiga-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0012004-82.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

P.A. fls. 141/232: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0012827-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0012896-88.2011.403.6105** - IRENE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Quanto ao pedido de revisão do indeferimento da antecipação de tutela, mantenho, por ora, a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo.Intimem-se.

**0013213-86.2011.403.6105** - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da ausência de especificação de outras provas pelas partes, diga o INSS se o autor teve seu benefício revisto administrativamente.Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0016131-63.2011.403.6105** - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
P.A. fls. 76/128: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0017936-51.2011.403.6105** - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 199, no prazo de 5 (cinco) dias, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas.Intime-se.

**0004294-96.2011.403.6303** - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 98/100, defiro a prova testemunhal. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulínia para oitiva, uma vez que residem naquela cidade.Int.

**0000015-45.2012.403.6105** - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo.b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Não havendo provas a produzir e impossibilitada a conciliação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000785-38.2012.403.6105** - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 152.819.022-7, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

**0000840-86.2012.403.6105** - JOSE FERNANDO ASSONI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

**0000894-52.2012.403.6105** - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar nova procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, posto que datam de 2008 e 2009. Intime-se.

**0001850-68.2012.403.6105** - CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X UNIAO FEDERAL  
CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA E ELEONORA DE PAOLA FERIANI ajuizaram a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o Conselho Nacional de Educação - CNE compelido a reconhecer o direito das autoras à convalidação do título de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC. Alegam que cumpriram todos os requisitos necessários até a conclusão do curso de Pós Graduação strictu-sensu - Mestrado, em Direito Processual Civil, realizado pela PUC-CAMPINAS, tendo sido aprovadas na defesa de suas dissertações, contudo, ao final do curso foram noticiadas de que a instituição de ensino não havia logrado êxito para o reconhecimento oficial do curso pela CAPES - órgão especializado do MEC que fiscaliza e autoriza programas de pós-graduação stricto sensu no país. Citam que o referido curso de mestrado acabou sendo extinto por decisão da Instituição de Ensino (PUC), assim como ocorreu de forma generalizada com diversas outras instituições, tendo em vista um grande aumento da demanda pelos chamados Mestrados Profissionais ou MBAs, e, para evitar a perda dos mestres efetivamente formados e tentar minimizar o prejuízo causado pela extinção dos cursos de mestrados stricto sensu, o Ministério da Educação, por meio do Conselho da Educação (CNE), publicou a Chamada Pública - CNE nº 1/2007, em 25.07.2007. Relatam que a PUC-Campinas instruiu o processo nº 23001.000193/2008-5, o qual recebeu parecer favorável (Parecer nº 41/2010), posteriormente homologado pelo Sr. Ministro da Educação. No referido processo, a PUC-Campinas informa que encaminhou a documentação de 98 (noventa e oito) alunos que concluíram o curso em questão, e que destes foram excluídos 17 (dezesete) alunos - dentre os quais as autoras, ao fundamento de que ingressaram no ano de 2002, ou seja, em data posterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001. Insurgem-se contra o enquadramento legal dado ao caso em questão, uma vez que resultou em injusto tratamento às autoras. Citam em seu favor um caso semelhante em que o Juízo Federal de Mato Grosso/MT, deferiu a liminar para que o direito ao título de Mestre fosse reconhecido aos autores pelo CAPES-MEC. O andamento processual do referido feito foi juntado às fls. 92/93, dando conta de que foi proferida sentença com julgamento do mérito pela procedência do pedido. Intimada a ré a se manifestar especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, apresentou sua manifestação às fls. 111/113. As autoras é o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no preenchimento dos requisitos necessários para a convalidação do título de mestre à autora. De fato, na esteira do que sustentado pela ré, não cabe em sede de provimento judicial de urgência declarar que as autoras são titulares do direito à validação dos créditos das matérias cursadas e, com isso, lhes reconhecer os títulos de mestres. Afinal, quem tem que avaliar o cumprimento dos requisitos é um órgão do Ministério da Educação e não cabe ao Judiciário se imiscuir nesta seara, máxime quando sequer houve pronunciamento do CNE. O que se averiguará ao fim deste processo é se as autoras, considerando o contexto em que participaram do curso, são titulares do afirmado direito a que os órgãos do Ministério da Educação analisem a documentação acadêmica. Do resultado dessa análise é que as autoras poderão ter interesse processual em, novamente, impugnar eventual decisão do MEC que indeferir a convalidação. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 107. Remetam-se os autos ao SEDI para que também conste no pólo passivo a autora ELEONORA DE PAOLA FERIANI. Intimem-se.

**0001884-43.2012.403.6105** - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017675-86.2011.403.6105** - SILENE APARECIDA ZANELLA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X



EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da informação de fls. 176, cumpra-se a decisão de fls. 106/107 encaminhando estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em substituição a CAIXA. Após, expeça-se novo mandado para sua citação da EMGEA podendo ela, se lhe convier, apenas raficar a contestação já apresentada em nome da CAIXA.Int.

**0001502-50.2012.403.6105** - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, aguarde-se o registro da adjudicação por mais 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3312**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-35.2012.403.6105** - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006008-40.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 46, por se tratarem de objetos distintos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos declaração de pobreza e procuração atuais.Int.

**0002969-64.2012.403.6105** - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006008-40.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 60, por se tratarem de objetos distintos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos declaração de pobreza e procuração atuais.Int.

**0002971-34.2012.403.6105** - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006008-40.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 50, por se tratarem de objetos distintos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos declaração de pobreza e procuração atuais.Int.

**0003031-07.2012.403.6105** - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006008-40.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 61, por se tratarem de objetos distintos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos declaração de pobreza e procuração atuais.Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 152/153. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito. Expeca-se alvará de levantamento referente aos valores depositados à fl. 125, em nome do Sr. Perito nomeado à fl. 62 verso. Fls. 154/156. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Fl. 161. Sem prejuízo, cumpra a INFRAERO o tópico final da decisão de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias, depositando o valor de R\$1.000,00 a título de honorários periciais definitivos, uma vez que ainda não foi prolatada sentença nestes autos e eventual ocorrência de sucumbência recíproca, ocasionará a compensação de valores a serem recebidos pelos desapropriados. Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada, no endereço de fl. 148.Int.

**0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Fls. 114/185. Dê-se vista à INFRAERO e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para a preciação do pedido de fls. 187/188.Int.

**0017307-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 40 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples.Int.

**0017313-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTONIO LAU

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 33 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples.Int.

**0017321-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 42 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0017482-71.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCETTA MARANO CANUTI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 30 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0017490-48.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 40 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 43 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0017637-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI X ALDA SARTORI CRESCENTI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 40 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0017648-06.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MASAO WATANABE X THEREZA ETSUKO WATANABE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de

conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 32 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0017649-88.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X INEZ GUTIERRES NETA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 32 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 32. Int.

**0017658-50.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMULO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMULO X CATARINA GIULICI TUMULO X MARIA INEZ TUMULO DEPIATTI X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMULO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 12/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 79, e indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide, na condição de assistente simples. Int. Int.

**0017812-68.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATA ROSSINI X ANTONIO CARLOS TONINI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 35 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0017822-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LINDOLPHO RIBEIRO DO PRADO - ESPOLIO X ETELVINA LUCIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO DO PRADO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 74 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0018027-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X CECILIA MARIA GIRALDES X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EVANIR GALTAROZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo,

conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 53 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0018028-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 42 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0018083-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DIAS - ESPOLIO X ANA FLORINDA CASTILHO DIAS Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 48 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0018087-17.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 244, e indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide, na condição de assistente simples. Int.

**0018123-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 204, e indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide, na condição de assistente simples. Int. Int.

**0018132-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002258-93.2011.403.6105** - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1669. Dê-se vista às partes. Designação do dia 15/05/2012, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, 2º Ofício Cível da Comarca de Americana/SP, Juízo Deprecado.Int.

**0008280-70.2011.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 177. Defiro o pedido de dilação do prazo por 48 horas formulado pelo autor, devendo esclarecer o pedido de fl. 176.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008387-17.2011.403.6105** - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/04/12 às 13H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 210/211, com as advertências legais.Int.

**0008798-60.2011.403.6105** - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/212. Dê-se vista ao réu.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010913-54.2011.403.6105** - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 148.202.649-7, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 89. Int.

**0011593-39.2011.403.6105** - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/102. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012102-67.2011.403.6105** - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo da parte autora N/B 156.450.821-5, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 90.Int.

**0012230-87.2011.403.6105** - RODRIGO DE PAULA BARBOSA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 126/127. Dê-se vista ao autor para manifestação.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 124.Int.

**0012328-72.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/86. Cumpra o autor corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0013327-25.2011.403.6105** - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 60/64. Dê-se vista às partes.Int.

**0014488-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA LOPES X SANDRA ALVES RODRIGUES  
Fls. 38/39. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015732-34.2011.403.6105** - LUIZ AMBROSIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ AMBROSIO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para aposentadoria especial.Relata o autor que teve concedido o referido benefício em 12.04.2008, sob nº 42/144.228.519-0, mas que não teriam sido considerados alguns períodos como especiais.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 193/210.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, e o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015857-02.2011.403.6105** - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 72/110. Dê-se vista ao autor.Int.

**0016057-09.2011.403.6105** - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 120 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 155.645.274-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0016528-25.2011.403.6105** - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/97. Recebo como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente o pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fls. 99/100. Dê-se vista aos autores para manifestação.Int.

**0000793-15.2012.403.6105** - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0000798-37.2012.403.6105** - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0000799-22.2012.403.6105** - JOAO BENICHIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0000802-74.2012.403.6105** - AMILTON DE FREITAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0000889-30.2012.403.6105** - EDMAR BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$69.465,31.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 148.038.976-2, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0002709-84.2012.403.6105** - GILBERTO RISSI(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GILBERTO RISSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Hortolândia onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**0002727-08.2012.403.6105** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, indique corretamente o pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002977-41.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0002979-11.2012.403.6105** - MARCO ANTONIO CARNICELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

**0002981-78.2012.403.6105** - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/54.194.274-74, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cite-se.

**0003137-66.2012.403.6105** - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a



petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0003307-38.2012.403.6105 - MARILDA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARILDA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 505.407.027-0.O feito inicialmente foi distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba, perante o qual foi apreciada a Exceção de Incompetência que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 24/25).Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002682-04.2012.403.6105 - JOAO HENRIQUE APOLINARIO X VALTER DO NASCIMENTO X JOSE MARINHO RODRIGUES VIANA X LUIS CARLOS MARTINS CICERO X NILSON JOSE DOS REIS(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Fls. 51/53. Dê-se vista aos requerentes. No que tange à alegação de que as informações estão resguardadas pelo manto do sigilo fiscal, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 155, parágrafo único do C.P.C., c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X FRANCISCO PAULO DE SOUZA**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Oficial de Estado como informação de Secretaria. Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 058/12 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**Expediente Nº 3335**

**DESAPROPRIACAO**

**0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI**

Tendo em vista a informação retro, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor de R\$1.000,00 (Mil reais) em favor da INFRAERO atualizado desde a data do depósito (02/08/2011), nos termos da guia de depósito de fl. 163.Ato contínuo, expeça-se ofício para transferência parcial somente dos valores depositados às fls. 56 e 192, devidamente atualizados desde as datas de depósito, 19/08/2009 e 18/10/2011, respectivamente, até a data de transferência, fazendo constar a existência do depósito, na mesma conta, referente à perícia, que será levantado por alvará, conforme determinação no parágrafo supra. Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3332**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, tendo em vista a concordância da exequente quanto aos cálculos do executado (fl. 322), expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 30.476,09 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos), para pagamento à exequente, apurado para janeiro/2012.Int.

**0012854-10.2009.403.6105 (2009.61.05.012854-5) - RONALDO BETARELI(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/125, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0014505-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014505-1) - MILTON RUBENS DELLASTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. WESLAINE APARECIDA ROBIN, absolutamente incapaz, representada por sua mãe Joana D'Arc do Carmo Oliveira, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data da cessação em 01/02/2005, acrescidos de juros e correção monetária, e o ressarcimento de danos morais.Alega a autora que pleiteou o benefício de prestação continuada - BPC, o qual foi concedido com data inicial em 16/05/2000 sob nº 115.719.830-6; que, porém, em revisão administrativa, o INSS suspendeu o benefício sob o argumento de que a renda familiar per capita é superior a um quarto do salário mínimo.Aduz a autora que é absolutamente incapaz desde os 10 meses de idade, pois possui PC - Paralisia Cerebral, é convulsiva, possui MParesia à direita, sem movimentos, braço esquerdo tem um movimento mínimo, não anda e não fala. Alega ainda a autora que necessita de cuidados especiais que lhe garantam o mínimo de dignidade e qualidade de vida. Assim, sua genitora paga uma pessoa para cuidar de sua filha no período em que trabalha...alguém tem que dar banho na Requerente, passar desodorante, hidratante, tirar da cadeira, colocar, dar comida e tudo o que mais for necessário. Acrescenta que tem vários gastos extras como, com 8 pacotes de fraldas e 9 pacotes de absorventes por mês; com medicamentos que, por vezes, o Posto de Saúde não fornece a tempo; com alimentação especial; despesas com consumo alto de água, de energia; que precisaria arcar com consertos necessários nos equipamentos, cadeira de rodas, cadeira de banho; que necessita de tratamento de fisioterapia, a qual a genitora não tem condições de proporcionar-lhe. Argumenta a autora que o salário de sua genitora é insuficiente para pagar as despesas e, portanto, entrou em dívidas, fez empréstimo para pagar as despesas do imóvel em que residem, além de que vive de favores e caridade de pessoas ao seu redor, situação que comprova a sua condição de miserabilidade. Sustenta a autora seu direito no princípio constitucional da dignidade humana, no artigo 203, inciso V da CF, no parecer favorável da Assistente Social do INSS, no sentido da necessidade do benefício (BPC) para a continuidade do tratamento para manter a qualidade de vida da autora. Sustenta, por fim, que, mesmo que a renda mensal per capita supere o limite previsto na lei, ainda assim é possível a aferição da miserabilidade por outras formas, conforme precedentes jurisprudenciais.Sustenta ainda a autora a ocorrência de dano moral, ao argumento de que o tratamento que lhe foi dispensado configura desrespeito à dignidade humana, e que o parecer da assistente social não foi seguido, sendo suspenso o benefício, devendo ser indenizada pelas humilhações e privações que vem passando.Pela decisão de fls. 194, foi determinada a realização de perícia sócio-econômica, para posterior apreciação do pedido de antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou quesitos (fls. 200/201) e ofereceu contestação (fls. 202/209). Argumenta que o critério da renda familiar é o único meio idôneo

para provar a miserabilidade, vez que este foi o critério previsto em lei; que há impossibilidade de atendimento do pedido, sob pena de violação ao art. 203 da Constituição Federal, bem como ao artigo 20, caput, e 3º da Lei 8.742/93, declarado constitucional na ADIn 1232-DF. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/222, com oferecimento de quesitos. O laudo socioeconômico foi juntado aos autos às fls. 224/228. Pela decisão de fls. 230/231 foram indeferidos os quesitos apresentados pela autora, por extemporaneidade, bem como foi indeferida a antecipação de tutela. O INSS trouxe aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício da autora. As partes tiveram vista do laudo pericial, tendo se manifestado somente a parte autora trazendo documentos (fls. 243/ 247). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela parcial procedência do pedido, para que seja restabelecido o Benefício Assistencial de Prestação Continuada desde a cessação, com o pagamento das parcelas vencidas; e rejeitado o pedido de ressarcimento de dano moral (fls. 252/257). Instadas as partes a apresentarem razões finais, somente a autora manifestou-se conforme fls. 268/270. Pela decisão de fls. 273 foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, na qual foi colhido o depoimento da representante da autora, e indeferido o pedido de oitiva de testemunha, em razão da preclusão da apresentação do rol, tendo as partes e o Ministério Público Federal apresentado razões finais remissivas (fls. 283/284). É o relatório.

Fundamento e decido. 2. Da prescrição quinquenal: observo que a autora pretende o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação, ocorrida em 01/02/2005. Assim, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 12/03/2010, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do ponto controvertido: observo que a cessação do benefício no âmbito administrativo se restringiu à questão sócio-econômica familiar da autora, não havendo controvérsia quanto à sua incapacidade. Nesse sentido destaco os motivos do indeferimento administrativo (fls. 32/34): Quando da reavaliação do beneficiário acima citado, não foi verificada portanto, a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, razão pelo qual o mesmo não será mantido pelo seguinte motivo: ( x ) Renda Familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo. Desta forma, no caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na renda familiar da autora. 4. Com relação à renda familiar da autora: o laudo elaborado pela assistente social nomeada pelo Juízo, comprovou na data da perícia, que a família é composta pela autora e por sua mãe, Joana D'Arc do Carmo Oliveira, com 55 anos de idade, percebendo renda bruta oriunda do salário mensal de R\$ 1.180,24 na profissão de auxiliar de enfermagem. Verifica-se assim a hipótese do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que relaciona os pais dentre as pessoas que vivam sob o mesmo teto, a serem consideradas para o cálculo da renda familiar per capita. Observa-se, no caso dos autos, a renda per capita do grupo familiar é superior a 1/4 do salário mínimo, o que em tese não se enquadraria no requisito do artigo 20, 3 da Lei n 8.742/1993, que exige renda inferior a tal limite. E, em que pese a discussão acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, é certo que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-DF, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal. Contudo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que tal norma não impede que o Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, entenda estar caracterizada a necessidade justificadora da concessão do benefício assistencial. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a

determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. STJ, 3ª Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009 Súmula 11 da TNU: Benefícios Previdenciários. A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É justamente o que ocorre no caso dos autos. A situação da família da autora inclui-se entre outros milhões de idênticas famílias brasileiras que vivem na linha de pobreza, dependendo, para sua sobrevivência, da grandeza de coração de pessoas de boa vontade, vez que do Estado muito pouco, ou quase nada, tem. Se o artigo 203, da Carta, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, dispondo ainda em seu inciso V, sobre a garantia do benefício em questão, à pessoa portadora de deficiência que não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, como não considerar necessitada a família da autora? Assim, de rigor a procedência do pedido, sendo devido o benefício a partir da data da indevida cessação. Ressalto que a interpretação dada ao 3 da Lei n 8.742/93 não significa afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-DF. Em primeiro lugar, porque tal decisão foi proferida em 27/08/1998, quando ainda não vigorava a Lei nº 9.868/1999, que estabeleceu a equivalência (de discutível constitucionalidade) entre a decisão de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a decisão de procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ou seja, estabelecendo a regra de que a ADC é uma ADIN com o sinal trocado. Em segundo lugar, porque a decisão limitou-se a proclamar a constitucionalidade do dispositivo e, portanto, não exclui a possibilidade de interpretações diversas, mas apenas e tão somente exclui a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade. Para que fossem excluídas quaisquer outras interpretações, haveria a Suprema Corte de se utilizar da figura de declaração de parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, prevista posteriormente no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, de forma a declarar inconstitucional a interpretação ora dada, qual seja, de que o dispositivo estabelece um critério absoluto de miserabilidade, sem inviabilizar o reconhecimento da miserabilidade, se comprovada por outros meios, ainda que a renda seja superior ao limite fixado. Acresce-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou conclusivamente sobre a questão, uma vez que no Recurso Extraordinário nº 567985, reconheceu a existência de repercussão geral na questão, relativa ao direito ao benefício assistencial de prestação continuada, mesmo sem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.742/93, estando o recurso pendente de julgamento. Assim, de rigor a procedência do pedido, sendo devido o benefício assistencial de prestação continuada à autora. 5. O pedido de indenização por danos morais decorrentes da suspensão do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que a parte autora não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. A autora sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao cessar o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que a autora também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente da cessação do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. A autora limitou-se a alegar que o parecer da assistente social, elaborado na esfera administrativa, recomendava o encaminhamento do caso à promotoria pública. Contudo, como se verifica do processo administrativo, o próprio parecer consigna que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo, o que foi tomado como fundamento para o indeferimento. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p. 176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des. Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. 6. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: uma vez reconhecido nesta sentença o direito da autora, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos do benefício assistencial de prestação continuada, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88. 7. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de

procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei n° 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei n° 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.8. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial (amparo social a pessoa portadora de deficiência n° 87/115.719.830/6), desde a data da cessação em 01/02/2005. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/03/2005, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (24/03/2010, fls. 196 verso), à taxa de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar o imediato restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, oficiando-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

**0007160-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/70, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 94/115: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0000813-40.2011.403.6105 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO X ODETTE MONTEIRO DE BARROS X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO, ODETTE MONTEIRO DE BARROS e AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança dos autores indicados, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Às fls. 143/144 quadro de prevenção em relação aos autos n°s. 0013667-71.2008.403.6105, 0013670-26.2008.403.6105 e 0013669-41.2008.403.6105, da 4ª, 3ª e 6ª Varas Federais desta Subseção Judiciária respectivamente.Informação de secretaria (fls. 146), aponta também a existência dos processos n°s. 2010.63.03.002932-5, 2010.63.03.002931-3 e 2010.63.03.002960-0, do Juizado Especial Federal de Campinas. Proferida decisão às fls. 303, solicitando a consulta de prevenção em relação aos processos mencionados, foram as cópias acostadas aos autos às fls. 147/196, 197/252, 255/302, 309/343, 347/381 e 414/422.DECIDO.No presente caso, observo das cópias dos processos n°s. 2010.63.03.002932-5 (fls. 147/196), 2010.63.03.002931-3 (fls. 197/252) e 2010.63.03.002960-0 (fls. 255/302), do Juizado Especial Federal de Campinas, em que figuram como autores Cláudio de Oliveira Pinto, Odette Monteiro de Barros e Auriluz Monteiro de Oliveira Pinto, respectivamente, que o pedido cinge-se a remuneração das contas poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), caracterizando assim a identidade de ações, uma vez que do relato da inicial, verifico que o mesmo pedido foi efetuado nestes autos. Diante disso, entendo cabível, reconhecer, pelas razões acima expostas, a ocorrência de coisa julgada em face das r. sentenças n°s. 2010.63.03.002932-5, 2010.63.03.002931-3 e 2010.63.03.002960-0 proferidas no Juizado Especial Federal de Campinas.Assim, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, de rigor o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, para processamento e julgamento quanto ao pedido remanescente. Além do que, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 35.000,00.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acima do limite de 60 salários mínimos, refere-se à soma do valor da causa individual aferido de cada um dos litisconsortes. O artigo 48 do Código de Processo Civil determina o regime jurídico do litisconsórcio simples: Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as

omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Portanto, uma vez que os litigantes são considerados distintos, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Neste sentido, há jurisprudência, citada por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 341: Litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos. (Jurisprudência do Tribunal de Justiça 195/257) Considere-se, ainda, súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 261: No Litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. O Tribunal Federal da 4ª Região, no mesmo sentido decidiu, fixando a competência funcional do Juizado Especial Federal: Ação Ordinária. Litisconsórcio Ativo. Valor da causa por autor para o fim de se fixar a competência do juizado especial federal. Lei nº 10.259/2001. (...) Havendo litisconsórcio ativo, deverá haver a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, estabelecendo-se, então, a competência pelo quantum individualmente postulado por cada um deles. (Apelação Cível Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: Segunda Turma, Juiz relator Dirceu de Almeida Soares. Data da decisão: 19/04/2005) Agravo de Instrumento. Tributário. Competência. Juizado Especial Federal. Valor da Causa. Litisconsórcio Ativo Facultativo Simples. Valor Individualizado. O valor dado à causa em ação ordinária, proposta sob litisconsórcio ativo facultativo simples, deve ser individualizado para fins de determinação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. (Agravo de Instrumento 234746 Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma, Juiz relator Álvaro Eduardo Junqueira. Data da decisão: 24/11/2004) No caso em exame, o valor individual é de R\$ 11.666,66 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ajustando-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Os autores se enquadram na situação mencionada, razão pela qual falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição, por ser aquele Juízo competente para processamento do presente feito. Intimem-se.

**0003948-60.2011.403.6105** - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0008383-77.2011.403.6105** - DALVA NABARRETE FORNER (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 48/58: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0008731-95.2011.403.6105** - RUI HENRIQUE PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE (DF026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. RUI HENRIQUE PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, a incidir sobre os depósitos existentes nos meses de janeiro/89, pelo índice de 42,72%, e abril/90, pelo índice de 44,80%. O feito foi distribuído originalmente perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e foi-lhe atribuído o nº 2008.34.00.033901-7. A ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 64/81). Foi ajuizada pela Caixa exceção de incompetência, a qual foi acolhida por aquele Juízo para determinar a remessa do feito à Seção Judiciária do domicílio do autor (fls. 86/88); assim, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. Intimado a emendar a petição inicial (fl. 94), o autor ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais P.R.I.

**0009194-37.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS TROTTI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à autora da contestação de fls. 50/75. Após, vista às partes do processo administrativo juntado por

linha.Intimem-se.

**0009195-22.2011.403.6105** - VICTOR VALERIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da contestação de fls. 42/67.Após, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Intimem-se.

**0010787-04.2011.403.6105** - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 91/102: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0012114-81.2011.403.6105** - DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais alegadamente sofridos em decorrência de reiteradas cobranças indevidas por débito bancário inexistente, e lançamento de restrição em cadastros de inadimplentes. Pede o autor determinação à ré para excluir imediatamente seu nome do SERASA e SCPC. Requer os benefícios da justiça gratuita.Pelo despacho de fls. 41, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade e determinou que o autor providenciasse o recolhimento de custas processuais devidas, ao que o autor não atendeu, quedando-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido. O comprovante do recolhimento de custas é documento indispensável para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Observo, que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012135-57.2011.403.6105** - EDSON GARCIA DA COSTA X ANA DA SILVA COSTA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.EDSON GARCIA DA COSTA e ANA DA SILVA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra o BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação parcial de tutela, a abstenção da ré em manter os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes ou promover a execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66) do contrato de financiamento habitacional nº 0030154644/1 e, ao final, a quitação do saldo devedor do referido contrato com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial. Pelo despacho de f. 47 foi deferida a gratuidade de justiça, e determinado aos autores emendarem a petição inicial, o que não cumpriram, quedando-se inertes.Relatei. Fundamento e decido.Tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo CivilPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016668-59.2011.403.6105** - SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.SAMUEL GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, interdito representado por sua curadora, ROSANGELA CRISTINA GONÇALVES PEREIRA, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a contar da cessação do benefício (05/12/2008), bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 18.535,44.Aduz o autor que teve concedidos benefícios de auxílio-doença, desde 06/09/2003, tendo o último deles (NB 540.572.920-1), cessado em 05/10/2011; e que em perícia realizada em 23/03/2011, foi-lhe informado que seu benefício fora prorrogado até 22/03/2013, mas que, no

entanto, seu benefício foi cessado sem realização de perícia e sem que fosse o autor comunicado do fato. Aduz ainda o autor que tem problemas mentais (esquizofrenia permanente), tendo sido interditado e considerado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil; e que, conforme anotações do prontuário médico acostado, é indiscutível sua incapacidade para atividade laboral e social. Sustenta que, diante da negativa injustificada do direito ao benefício, que tem incontestável natureza alimentar, é devida a indenização em danos morais. Deferida gratuidade e determinada a regularização da representação processual com apresentação de procuração por instrumento público (fls. 66), determinação esta reiterada às fls. 71. Pela petição de fls. 73/74, o autor junta cópia simples da procuração por instrumento público. Às fls. 76/104, o autor junta cópia do laudo pericial produzido no processo de interdição e fotografias, requerendo a análise do pedido de antecipação de tutela. Relatei. Fundamento e decido. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. No caso dos autos, no entanto, observa-se que o autor encontra-se interditado, conforme certidão de interdição passada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campinas (fls. 23), lavrada em razão de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP em 28/12/2010. Há nos autos cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição, datado de 16/09/2010, e que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para quaisquer atos da vida civil. O autor também colaciona aos autos prova de que vem recebendo auxílio-doença desde 06/09/2003, cessado em 05/10/2011, na obstante conste da tela de consulta ao sistema informatizado do INSS (fls. 36), perícia realizada em 23/03/2011, com data limite do benefício em 22/03/2013. Assim, tendo sido o autor declarado incapaz para os atos da vida civil, pelo Juízo competente, nos termos do artigo 92, II, do Código de Processo Civil, não me parece plausível que o INSS tenha concluído por sua capacidade para o trabalho. Neste sentido, aponto precedentes: Processual Civil e Previdenciário.

Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia médica realizada no juízo de interdição. Suficiência. Preliminar rejeitada. Ilegalidade do cancelamento do benefício. Violação ao devido processo legal. Permanência da incapacidade do demandante. Doente mental. Direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Pagamento dos atrasados. Conversão em aposentadoria por invalidez a contar da prolação da sentença. Manutenção da sentença de procedência. Remessa e apelação improvidas. 1. Não incorre em nulidade a sentença que, acolhendo a prova da incapacidade permanente do demandante, produzida no juízo de interdição, julgou procedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Precedente desta eg. 3ª Turma: REOAC 399.048-PB, des. Geraldo Apoliano, julgado em 30 de novembro de 2006, DJU-II de 13 de março de 2007. 2. É ilegal o cancelamento do auxílio-doença promovido sem a prévia oportunidade de defesa do segurado e, provada a incapacidade total e permanente do requerente, portador de doença mental, maior e interditado para o trabalho e para os atos da vida civil, conforme apurado em perícia médica realizada, quando da interdição do mesmo. Correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento dos atrasados a contar da suspensão (agosto/1995) até a prolação da sentença (agosto/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez. 3. Manutenção da sentença de procedência. Remessa e apelação improvidas. TRF 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200081000051271, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 26/03/2009, DJ 17/04/2009 p.341 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. INTERDIÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL POR FORÇA DE SEVERA ESQUIZOFRENIA. DESNECESSIDADE DE CARÊNCIA (ART. 151 PBPS). APELO DO INSS CONHECIDO APENAS EM PARTE E IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PARA ELEVAÇÃO DE HONORÁRIA IMPROVIDO. 1. Não se conhece a apelação na parte em que trata de descabimento de RMV e auxílio assistencial da Lei 8.742/93 porque essa matéria sequer foi ventilada nos autos, parecendo assim tratar-se de apelação padronizada que de cambulhada traz argumentos que nada têm a ver com a realidade do processo. 2. Desnecessária carência para aposentadoria por invalidez se o autor acha-se acometido de anomalia mental (art. 151 PBPS), sendo caso de efetivo segurado da previdência social posto que em seu favor encontrava-se em aberto contrato de trabalho registrado em CTPS. Incapacitação evidente, tanto assim que interditado e sob curatela da mãe. 2. A falta de perícia não importa em nulidade como pareceu ao advogado da autarquia porque a condição incapacitante do autor é extreme de dúvidas desde que se encontra - como já visto - interditado para os atos da vida civil. 3. Se não houve laudo é disparatada a pretensão do INSS em transformar a data do laudo em termo inicial do benefício e dos juros de mora, sendo que estes se contam na forma da lei civil, ou seja, a partir da citação. 4. Desprocede o apelo do autor para elevação dos honorários a 20% e também sobre doze prestações vincendas; o percentual de 10% remunera adequadamente o advogado em causa previdenciária que, como esta, não exigiu maior desforço profissional; incabível tomar como base de cálculo da honorária também prestações vincendas (Súmula 111/STJ). TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 95030154987, Rel. Juiz Johansom di Salvo, j. 25/09/2001, DJU 19/03/2002 p. 513 Assim, entendo presente o fumus boni juris necessário à concessão da medida e o periculum in mora, este caracterizado pela própria natureza alimentar do benefício. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que restabeleça o benefício



de auxílio-doença do autor (540.572.920-1), a partir indevida cessação, no prazo de 20 (vinte) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos original ou cópia autenticada da procuração de fls. 74. Desde que cumprida a determinação, cite-se e intime-se o réu da presente decisão; oficie-se à AADJ/Campinas para as providências necessárias e apresentação de cópia dos processos administrativos dos benefícios mencionados às fls. 3 dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017759-87.2011.403.6105** - CLOVIS MACIEL(SP225966 - MARCELO GUIMARÃES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade e a prioridade de trâmite, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticação firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se e requirite-se cópia integral dos procedimentos administrativos do(s) auxílio(s)-doença(as) concedidos ao autor, e da concessão da aposentadoria por invalidez nº 0013576119. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000653-78.2012.403.6105** - RONALDO HENRIQUE DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RONALDO HENRIQUE DA COSTA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.078.817-5 a partir da cessação, a partir de 30/09/2011, conforme alega e, se o caso, após a realização da perícia designada por este Juízo, seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Aduz o autor que, como motorista profissional, sofreu um assalto de seu caminhão e fora agredido física e moralmente, bem como seqüestrado. Alega que é portador de depressão grave e dificuldade de concentração; que está com a saúde totalmente debilitada e não pode exercer suas atividades laborais, nem seus afazeres diários; que se encontra incapacitado para o trabalho; que requereu administrativamente o benefício, o qual restou indeferido. Apresentou quesitos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.315,88. Pelo despacho de fls. 82 foi determinada a citação do réu, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a ausência dos pressupostos para a antecipação da tutela e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Para a hipótese de procedência, pediu que o benefício seja concedido a partir da data da apresentação do laudo em juízo. Sustenta ainda o descabimento do pedido de indenização por danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa

correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des. Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.315,88,00 (quarenta mil, trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), aduzindo ser este composto pelas parcelas vencidas desde a cessação do benefício, no montante de R\$ 3.665,08 (4 x R\$ 916,27 indicado à fls.79); e pela indenização pretendida a título de danos morais, de 40 (quarenta) vezes o salário de benefício (fls.79) apurado em R\$ 36.650,80 (R\$ 916,27 x 40). Primeiramente o valor do dano material deve ser retificado. Considerando-se que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença desde outubro de 2011, e tendo-se por base o valor indicado do benefício em R\$ 916,27, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 14.660,32 (16 x R\$ 916,27, correspondente a 4 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 14.660,32, resultando no valor da causa de R\$ 29.320,64. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 29.320,64,00 (vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

**0000803-59.2012.403.6105 - VALDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a data constante da procuração (fl. 52) apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 142.273.596-3.Int.

**0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a advogada, Sra. Lilianny Katsue Takara Caçador, OAB/SP 284.684, regularize sua representação, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 85 encontra-se assinado por advogado não constituído nos autos. Intime-se.

**0001182-97.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. No presente caso o valor do benefício mensal atualmente recebido é de R\$ 1.675,52 conforme pesquisa juntada a seguir e o benefício pretendido é de R\$ 2.950,36 (fl. 14 e 119) gerando uma diferença de R\$ 1.274,84. Considerando que a parte autora atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas (fl. 14), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 15.298,08 (R\$ 1.274,84 X 12 vincendas), mais 20% de honorários conforme requerido na inicial no valor de R\$ 3.059,61, totalizando o montante de R\$ 18.357,69. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0001759-75.2012.403.6105 - FRANCISCO HUMBERTO DO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de

benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor da causa foi fixado, pela parte autora, em R\$ 37.441,45 (fls. 08). Ocorre que, conforme planilha de fls. 54/57, além dos atrasados a parte autora considerou 13 parcelas vincendas, onde o correto a considerar na fixação do valor da causa são 12 parcelas, conforme artigo 260 do Código de Processo Civil.Assim, considerando o valor das prestações vencidas, R\$ 32.226,50 (fls. 57), e mais 12 parcelas vincendas, R\$ 4.813,80, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 37.040,30. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

## **Expediente Nº 3333**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011575-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011575-3) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc.1. TIMAVO DO BRASIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime o recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão dos valores de ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos dez anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Aduz a autora que o valor do ICMS só configuraria uma entrada de dinheiro e não receita da Empresa, porque ele representa uma receita do Estado (fls. 14), não sendo abrangido pelo conceito de faturamento ou receita, e, portanto, não devendo ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos viola disposto no artigo 110 do CTN.Argumenta a autora que, admitido o contrário, restariam feridos os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, pois que o ônus da tributação deve recair apenas sobre atos de significação econômica presuntiva de manifestação de riqueza, agregação ou acréscimo patrimonial do sujeito passivo (fls. 19).Sustenta ainda a autora que a prescrição da pretensão de compensar é de cinco anos a contar da ocorrência dos fatos gerados, acrescentando-se mais cinco anos a partir da data da homologação tácita, quando, então, extingue-se o crédito tributário.Pelo despacho de fls. 121, foi determinada a suspensão do feito em razão da decisão proferida pelo STF na ADC nº 18.Nos termos do determinado às fls. 124, a ré foi regularmente citada, apresentando contestação de fls. 128/136 e argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Aduziu a ausência de prova de efetiva arrecadação do tributo em todo o período, do qual se pretende o indébito. Argumentou que a receita bruta de vendas engloba inclusive impostos; que inexiste violação ao princípio da capacidade contributiva, pois que o ICMS é imposto indireto, cujo ônus cabe ao consumidor final, bem como ao princípio do não-confisco, já que as contribuições incidem sobre percentual diminuto da receita bruta do contribuinte; que a jurisprudência pátria deve ser respeitada, sob pena de se ferir a segurança jurídica; e a impossibilidade de efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado de final decisão.Réplica (fls. 139/159).Pela decisão de fls. 160, os autos foram novamente sobrestados em razão do decidido na ADC nº 18.A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ressaltando o transcurso do prazo mencionado na decisão (fls. 164).Relatei.Fundamento e decido.2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010.Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito.3. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Da prescrição: analiso a questão da prescrição (ou decadência), argüida pela ré, quanto ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente.Sempre entendi que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (CF/1988, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição argüida deve ser decidida à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de

decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, como o proposto por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, entretanto, nunca me convenci de tal orientação, por entender que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1º do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, alude o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos (conforme aponta Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462). Sempre reconheci, portanto, que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consuma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Também sustentei que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. E também entendi desnecessária qualquer consideração sobre a aplicação retroativa determinada no artigo 4º da referida lei, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, pois a nova lei vem apenas a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência. Contudo, não me é dado desconhecer que esse entendimento restou vencido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566621/RS, concluído em 04/08/2011, Relatora a Ministra Elie Gracie, como noticiado no Informativo STF nº 634: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5ª É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara

inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de *vacatio legis*. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. (negritei) Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Dessa forma, ajuizada a ação em 07/11/2008, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 07/11/2003, nos termos do artigo 219, 1º do CPC - Código de Processo Civil.5. Do mérito: Não há relevância nos fundamentos da ação, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida

como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL....2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406...3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não há que se falar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI.6. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Fls: 203/209 - Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à União Federal (PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como da petição e documentos de fls. 229/240. Vista, tão-somente, à parte autora do ofício e documentos de fls. 213/226, uma vez que a União Federal já foi intimada, consoante certidão de fl. 228. Intimem-se.

**0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intime-se a parte autora mediante expedição de carta de intimação. Intimem-se.

**0016147-51.2010.403.6105 - JESSY DE SOUZA VILELA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY**

PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001894-24.2011.403.6105** - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011226-15.2011.403.6105** - DURVAL RODRIGUES JUNIOR(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 52/55: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

**0011638-43.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o valor das parcelas vincendas deve ser também aferido pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido, na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 140.284,10 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Ao SEDI, para anotação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 141.710.853-0. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3)** - CARVALHO & DIAS LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Considerando a petição e documentos de fls. 361/369, verifico que o nome correto da parte autora é Carvalho & Dias Ltda EPP, assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 330 expedindo-se ofício requisitório, no valor de R\$ 35,16 (trinta e cinco reais e dezesseis centavos), a título de reembolso de custas processuais. Intime-se.

**0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7)** - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA AMBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 234: Diante da concordância do exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 16.341,90 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos) para pagamento à parte autora, e outro, no valor de R\$ 1.634,19 (hum mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do Dr. Paulo Gil de Souza Confortin, CPF nº 150.038.578-61, valores atualizados até julho/2011. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000311-09.2008.403.6105 (2008.61.05.000311-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA)

Vistos. Ante à manifestação da exequente no sentido de que houve renegociação do contrato e todas as parcelas foram pagas, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl. 47, quanto à remessa dos autos ao Sedi para alteração da classe processual deste feito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3)** - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA



DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R\$ 5.181,98 e R\$ 113,60 para pagamento à parte autora, bem como, nos valores de R\$ 518,19 e R\$ 11,35 para pagamento dos honorários advocatícios, referentes aos depósitos de fls. 132 e 149, todos em nome do advogado, Sr. Edmilson da Silva Pinheiro, OAB/SP 143.763. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011828-11.2008.403.6105 (2008.61.05.011828-6)** - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013092-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013092-4)** - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP288655 - ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA RODRIGUES E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086948-24.1999.403.0399 (1999.03.99.086948-3)** - ANA FLAVIA MAFRA TAVARES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009575-26.2003.403.6105 (2003.61.05.009575-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-31.2003.403.6105 (2003.61.05.010674-2)) AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP113331E - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7)** - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003108-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003108-4)** - ELZA FONTANA MUOIO BATONI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)  
Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 92/98).Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7)) WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos.Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito. Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007011-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007011-8)** - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 364/366).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0606903-06.1997.403.6105 (97.0606903-8)** - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA  
Vistos, etc.Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, ou transforme em pagamento definitivo, todos os depósitos judiciais vinculados ao presente feito.Transitada esta em julgado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002845-57.2007.403.6105 (2007.61.05.002845-1)** - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X LUZIA CALDEIRA ANDRADE X ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE CHAGAS X ANA FLAVIA CALDEIRA ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004540-41.2010.403.6105** - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da Vara, às fls. 907, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 3336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2)** - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

**0008716-39.2005.403.6105 (2005.61.05.008716-1) - GLAUCO JOSE NERY(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista que a AADJ/Campinas comunicou às fls. 338/339 a implantação do benefício do autor, intime-se a ré a apresentar os cálculos, nos termos em que requerido às fls. 333.Int.

**0011735-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011735-3) - JOSE HUGO AGUIAR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 183: Prejudicado o pedido no que tange à expedição de ofício à AADJ/Campinas, tendo em vista que aquele órgão efetuou a implantação do benefício do autor, conforme se verifica do ofício de fl. 168.Assim, intime-se o réu para elaboração dos cálculos, nos termos em que requerido.Int.

**0002519-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002519-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000002-46.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do julgamento proferido no processo administrativo de nº 16336/11 (Auto de infração nº 2200478).Int.

## **Expediente Nº 3341**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS(Proc. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE) X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)**

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a r. decisão de fls. 614/616, que declarou nula a sentença proferida às fls. 514/518, prossiga-se.Determino a produção de prova pericial na Carteira de Trabalho nº 38761, série 274ª, do Sr. Frederico Wilhelm Kempter Filho. Para tanto, apresente a ré, Escola Técnica Federal do Amazonas, no prazo de 10 dias, a CTPS original para que fique acautelada em Secretaria.Após, encaminhe-se, por meio de ofício, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São Paulo/SP, no endereço Rua Hugo Dantola, nº 95, Bairro Lapa de Baixo - São Paulo/SP, tel. (11) 3539-6086, a referida CTPS a fim de que seja periciada.Na elaboração da perícia deverão ser esclarecidos além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, os quesitos do Juízo: 1) se a CTPS, em especial às folhas 46, 47, 62 e 63 (fls. 156; 327-331 e 424-443), apresenta sinais de adulteração.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

**0003653-09.2000.403.6105 (2000.61.05.003653-2) - JOAO MIGUEL ALVES X SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.Tendo em vista que o pedido de desarquivamento foi requerido por terceiro interessado, os autos ficarão à disposição para consulta em secretaria pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 215, 2º do provimento CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. \*

**0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1)** - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Vista às partes da carta precatória de fls. 311/325.Int.

**0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0)** - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Socorro/SP pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0016153-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016153-6)** - ORIDES DOMINGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0016309-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016309-0)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005622-10.2010.403.6105** - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012020-70.2010.403.6105** - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 171 : Tendo em vista a interposição de apelação deverá a parte autora aguardar o trânsito em julgado da sentença.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003321-56.2011.403.6105** - GILVANEIDE DE SOUZA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0004981-85.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)  
Vistos.Ciência à parte autora das contestações de fls. 278/306 e 307/332, bem como, da petição e documentos de fls. 334/387.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0007188-57.2011.403.6105** - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos.Fls. 100/102: Mantenho a decisão de fls. 91/93, por seus próprios fundamentos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o réu Banco Santander para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a que título efetuou a cobrança de valores do contrato discutido no feito, noa termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0008630-58.2011.403.6105** - NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 67/190: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0011360-42.2011.403.6105** - CARLOS PEDRO AMORIM SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 47/56: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010510-71.2000.403.6105 (2000.61.05.010510-4)** - IND/ DE MEIAS ACO S/A(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS ACO S/A

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), fixados na sentença de fls. 179/183, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 301/301v, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

**0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos.Fl. 312: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Int.

#### **Expediente Nº 3342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos da ausência à audiência designada para o dia 07/03/12 às 14:00 hrs.Intimem-se.

**0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G X VARIG LOGISTICA S/A X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 567, com relação à decretação da revelia da ré FEDEX, uma vez que o prazo da resposta deve ser contado na forma do artigo 241, III do CPC.Int.

**0008514-86.2010.403.6105** - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da designação de audiência para o dia 31/05/2012, 15 horas, para oitiva das testemunhas,

no juízo deprecado.Int.

**0000819-47.2011.403.6105** - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a discordância do réu quanto ao requerido pela parte autora às fls. 88/89, prossiga-se tão-somente quanto ao pedido deduzido na inicial.Fls. 52/85: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 54.824.044-2.Int.

**0001722-82.2011.403.6105** - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se novamente ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o cumprimento do determinado no ofício nº 426/2011 - AD que comunicou a revogação da liminar deferida no presente feito.

**0008888-68.2011.403.6105** - NELSON SCAQUETTI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 87/90, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0012867-38.2011.403.6105** - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 94/101: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 88.Certifique-se o trânsito em julgado.Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7)** - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 311/371, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009762-05.2001.403.6105 (2001.61.05.009762-8)** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 1060/1063, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 1130/1130v, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

**0004189-15.2003.403.6105 (2003.61.05.004189-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002907-3)) MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA(SP083538 - RUY STRUCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 73, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

**0000060-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000060-0)** - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 189/195, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 281/283, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4)** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos, etc. FEDERAL EXPRESS CORPORATION ajuizou ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a revisão dos preços públicos específicos, destinados à remuneração dos contratos de concessão de uso de área no aeroporto de Campinas, aplicando-lhes somente os índices de reajuste previsto nas respectivas cláusulas contratuais, conforme explicitado acima, e determinando o levantamento em favor da Autora, dos valores controversos com os acréscimos legais pertinente; e ainda determinar à Infraero que realize a compensação entre os valores que serão cobrados da Autora nos contratos imediatamente subsequentes aos presentes e os valores pagos a maior quando da celebração: i) do Termo Aditivo nº 016/06(IV)/0026, no montante de R\$ 1.690,21; ii) do Termo Aditivo nº 043/06(IV)/0026, no montante de R\$ 2.525,96; iii) do Termo Aditivo nº 066/00(IV)/0026, no montante de R\$ 464,87; iv) do Termo Aditivo nº 147/03(IV)/0026, no montante de R\$ 672,54; do Termo Aditivo nº 146/03(IV)/0026, no montante de R\$ 36,87. Em sede de antecipação de tutela, pediu a autora autorização para depositar em Juízo os valores referentes à diferença apurada entre o preço reajustado pelo INPC, conforme cláusula contratual vigente, e o efetivamente cobrado pela Ré; determinando-se ainda que a ré se abstenha de incluir a autora em cadastros de inadimplentes e seja-lhe assegurado o direito de ver renovados seus contratos. Alega a autora celebrou contratos de concessão de uso de áreas destinadas à instalação do escritório administrativo, do terminal de carga, e do estacionamento de equipamentos próprios; de área destinada para serviços e operações de courier; e de área destinada a depósito afiançado; e que a ré vem aplicando aumentos indevidos, infringindo cláusulas contratuais. Sustenta a autora a impossibilidade de aplicação da tabela de valores básicos de preços específicos aos contratos de concessão de uso, com aumentos injustificados, em violação ao necessário equilíbrio da equação econômico-financeira e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, da motivação e da livre iniciativa. Pelo despacho de fls. 182 foi determinada a manifestação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. A Infraero apresentou manifestação (fls. 210/221). A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 254/257, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para permitir o depósito judicial das diferenças apuradas entre o preço reajustado pelo INPC e o efetivamente cobrado pela agravada (fls. 684/709 e 711/717). A Infraero apresentou contestação (fls. 280/301) arguindo, preliminarmente, necessidade de intimação da União Federal, falta de interesse de agir em face de a Infraero nunca ter aplicado índices de correção fora dos moldes pactuados com a autora e impossibilidade jurídica do pedido por pretender a autora discutir contratos encerrados. No mérito, aduziu a inaplicabilidade da legislação sobre locações urbanas aos contratos em exame, a ausência de provas do alegado pela autora, e a lisura dos procedimentos adotados no cumprimento de cada um dos contratos; pugnando pela improcedência do pedido. Depósitos judiciais às fls. 792/794, 833, 902/903, 920/922, 927/935, 938/940, 965/967,

1001/1003, 1024/1025, 1031/1033, 1040/1041, 1053/1054. Réplica às fls. 801/814. A União manifestou-se (fls. 926), no sentido de não ter interesse em intervir neste feito. A autora formulou pedidos ao Juízo no sentido de determinar à ré providências para possibilitar os depósitos judiciais, os quais foram indeferidos na decisão de fl. 936/937. A autora interpôs agravo de instrumento contra o decisum (fls. 955/964). Foi indeferida a antecipação de tutela recursal pleiteada (fls. 1005/1009). O pedido de prova pericial foi deferido; foram apresentados quesitos pelas partes. Pela petição de fls. 1056 a autora requereu a desistência da ação em razão da edição da Resolução ANAC nº 113/09. Intimada, a ré manifestou discordância quanto ao pedido de desistência da ação, aduzindo que a autora não se enquadra na Resolução ANAC nº 113/2009. Pelo despacho de fls. 1062 foi determinada a manifestação da autora sobre a discordância da ré quanto ao pedido de desistência; e pelo despacho de fls. 1069 foi determinada vista às partes do ofício recebido da CEF acerca dos depósitos efetuados. A autora manifestou-se apenas sobre a informação acerca dos depósitos, apontando equívoco de boa-fé quanto à numeração dos contratos, nada dizendo sobre a discordância da autora quanto ao pedido de desistência. A ré requereu o levantamento dos depósitos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência da ação formulado pela autora merece acolhimento. É certo que, nos termos do artigo 267, 4º do CPC - Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Entretanto, a jurisprudência consolidou entendimento de que a recusa do réu quanto ao pedido de desistência da ação não pode ser gratuita, devendo ser fundamentada e justificada mediante indicação de motivo relevante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998)...STJ, 1ª Turma, REsp 1184935/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/09/2010, DJe 17/11/2010 No caso dos autos, a autora formulou seu pedido de desistência aduzindo que a ANAC editou a Resolução nº 113/09, criando nova modalidade de utilização das áreas aeroportuárias. Instada a se manifestar, a ré discordou do pedido de desistência, aduzindo que a autora não se enquadra nas situações definidas na referida resolução, devido às especificidades contratuais. A recusa de concordância da ré ao pedido de desistência formulado pela autora é injustificada. Com efeito, a questão da possibilidade ou não de enquadramento da autora na nova modalidade de contratação de que cuida a Resolução ANAC nº 113/09 não é objeto do pedido, e portanto, não será objeto de eventual sentença de mérito. Em outras palavras, se existe ou não a possibilidade de modalidade nova de contratação, não é questão que será analisada neste feito. O objeto desta ação cinge-se apenas à licitude ou não dos reajustamentos de preços nos contratos de concessão de uso mencionados na petição inicial, e na existência ou não de obrigação da ré de restituir os valores alegadamente pagos a maior pela autora. Dessa forma, o pedido de desistência da ação formulado pela autora importa em desistência quanto à discussão dos critérios de reajustamentos de preços empregados nos contratos de concessão de uso em questão, bem como quanto ao pedido de restituição dos valores que alega haver pago a maior. Não há, com a homologação da desistência, qualquer decisão sobre a possibilidade ou não de enquadramento da autora na mencionada resolução 113/09 da ANAC. Por fim, não se vislumbra no pedido de desistência qualquer manobra visando evitar decisão desfavorável de mérito à autora, mesmo o feito ainda se encontra no início da fase probatória, sequer tendo sido iniciada a produção da prova pericial já deferida. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa atualizado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré, dos depósitos efetuados nos autos. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA**



ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000782-83.2012.403.6105** - ADAO JORGE DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109/110: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0003078-78.2012.403.6105** - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se. Int.

**0003081-33.2012.403.6105** - HELIO TOBIAS DE BARROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à Execução nº 0003082-18.2012.403.6105, distribuído por dependência ao presente feito, remetam-se os autos à Primeira Vara Federal de Jundiaí/SP.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003082-18.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-33.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO TOBIAS DE BARROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Vistos.Verifico que a r. decisão de fls. 80, do Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí/SP, declinou da competência para o julgamento do presente feito em favor da recém criada Primeira Vara Federal de Jundiaí/SP.Ocorre que, por equívoco, os autos foram remetidos a esta 5ª subseção Judiciária de Campinas/SP.Assim, Encaminhe-se os presentes autos para a Vara Federal de Jundiaí/SP.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3346**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6)** - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Vistos.Fls. 1074/1076: Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 117/2011, conforme certificado à fl. 1077, por ter expirado seu prazo de validade em virtude da ausência de retirada pelo beneficiário, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 1066/1067.Contudo, indefiro o pedido de creditamento em conta da quantia a ser levantada, vez que é providência a ser tomada pelo próprio interessado.Decorrido o prazo sem retirada do alvará pelo beneficiário, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

#### **Expediente Nº 3347**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005471-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005471-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ALCIONE FATIMA DA SILVA JURIGAN(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos.Fls. 292/293: Apresente a INFRAERO os comprovantes de publicação de edital para conhecimento de

terceiros, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista que apenas a publicação veiculada no dia 06/10/2011 foi juntada aos autos.Intimem-se.

**0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra MARIA GUIDO.A citação da ré restou negativa, consoante certidão de fl. 63.Pela petição de fl. 166 a União Federal requer a citação por edital da expropriada Maria Guido. Por sua vez, a Infraero, à fl. 168, requer a citação por edital dos herdeiros e legatários da expropriada, haja vista ter esgotado os meios possíveis para localização de parentes da expropriada falecida.Observo que foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar a expropriada, quais sejam, consulta ao IIRGD (fl. 79/80); consulta ao Sistema Webservice (fl. 149); consulta ao Sistema SIEL, da Justiça Eleitoral de São Paulo (fl. 150); e, ao Sistema Bacen-Jud (fls. 162/163). Observo, ainda, que muito embora a Infraero alegue ter esgotado as diligências pela busca de possíveis herdeiros da expropriada, não juntou nenhum documento. Verifico pelo documento de fl. 149 que o CPF da expropriada tem situação cadastral cancelada/suspensa ou nula, sendo possível inferir que já tenha falecido em razão da data de nascimento (17/09/1900). Pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo e consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, depreende-se que foi ajuizada ação de arrolamento dos bens em de Maria Guida, tendo como requerente Lucia Guida Jotta, que também se encontra com a situação cadastral do CPF, cancelada, suspensa ou nula.Assim, antes de apreciar o pedido formulado, de citação dos possíveis herdeiros por edital, necessário que os autores diligenciem no sentido de constatar se os dados constantes das consultas juntadas se referem realmente à expropriada, ou se é caso de homonímia, para que se possa dar regular seguimento ao feito. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, comprovando-se nos autos.Intimem-se.

**0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMEN LIGIA GOTTARDI(SP144355 - REGINA CAMARGO KOMETANI BUENO GURGEL E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI)

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010015-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 356/362, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Intimem-se.

**0004141-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/64 verso, que homologou o acordo firmado entre as partes, concedo à parte autora, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas finais.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)**

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, no qual houve penhora de parte de bem imóvel arrematado na 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Foram intimados, o arrematante para comprovar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), e a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Pela petição de fl. 189 a CEF requer o levantamento do valor depositado pelo arrematante, bem assim, a concessão de prazo para realização de nova pesquisa de bens em nome dos executados, haja vista que o valor da arrematação é insuficiente para saldar o montante da dívida. E, pela petição de fl. 191, requer a expedição de ofício à Receita Federal para que esta forneça a declaração de imposto de renda dos últimos três anos de exercício fiscal, a fim de evitar a suspensão ou o arquivamento do feito. Às fls. 197/198 o arrematante apresenta cópia do comprovante de recolhimento do ITBI, conforme determinado anteriormente. Fls. 197/198: Considerando a comprovação do recolhimento do ITBI, expeça-se a Carta de Arrematação, em nome do arrematante, Antonino Teixeira Bueno, conforme auto de arrematação de fl. 168. Deverá o arrematante providenciar a retirada no prazo de cinco dias. Intime-se-o por carta. Fl. 189: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), valor em 10/2010, consoante guia de depósito judicial de 169, vinculado ao presente feito. Fl. 191: Tendo em vista a data da citação dos executados (29/05/2007), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, JOSÉ CARLOS PEDROSO DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 383.752.498-15. Deixo de proceder a pesquisa em relação ao executado JCP de Lima Jundiá-ME, pois no caso de pessoa jurídica não consta na Declaração de Imposto de Renda, a relação de bens. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

**0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE**

Vistos. Considerando a cópia da inicial juntada nestes autos (fls. 46/48), não verifico prevenção em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de contrato diverso ao do presente feito. Para demonstração do valor exequendo, deve a exequente apresentar Demonstrativo de Evolução Contratual completo, ou seja, desde a data do contrato até a data do cálculo do valor a ser executado, vale dizer, o Demonstrativo deve conter relatórios relativos a: 1) dados do contrato; 2) movimentação financeira antes do 60º dia de atraso; e, 3) demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso (CA), além do demonstrativo do débito - cálculo de valor negocial completo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos o contrato original, bem como os relatórios faltantes. Intime-se.

## **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014041-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**  
Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA**

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBSON ROMERA MAZZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROMERA MAZZILLI Vistos. Considerando a petição de fls. 144/145, e tendo em vista a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 19 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP112316 - JOSE  
RAFAEL DE SANTIS)**

Vistos, em decisão. A ré invoca o direito de retenção por benfeitorias, com fundamento no no artigo 1219 do Código Civil e no artigo 3º da Lei nº 6.766/1979, para requerer a suspensão da decisão que determinou a reintegração na posse da autora. Remete às alegações trazidas em contestação e documentos a ela acostados. Sem razão a ré. Como já assinalado na decisão que deferiu a medida liminar, o contrato firmado entre as partes é regido pelos Decreto-lei 9.760/46, Lei nº 5.332/67, Lei nº 6.009/73, Lei nº 7.565/86, e Lei nº 8.666/93, consoante se afere de fls. 81. No sentido da aplicação das regras de direito público aos contratos de cessão de uso de áreas aeroportuárias celebrados pela INFRAERO aponte inclusive precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200103000000622, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, j. 17/12/2002, DJ 11/02/2003 p. 116. Ressalte-se que o próprio contrato de concessão do uso de área firmado entre as partes estabelece como regência este dispositivo legal, afastando a aplicação de legislação concernente às locações comerciais (cláusula 1.1). O Decreto-lei 9.760/1946, em seu artigo 90, prevê tão-somente a indenização de benfeitorias necessárias, em caso de locação de imóvel, e, mesmo assim, desde que sua realização tenha sido previamente comunicada: Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução. O conceito de benfeitorias necessárias deve ser colhido do direito civil, que as define como as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (artigo 96, 3º, do Código Civil). As benfeitorias que alega a ré ter realizado são, no entanto, as que se destinam à utilização da área, estando compreendidas na definição do 2º do artigo 96 do Código Civil, ou seja, benfeitorias úteis, que aumentam ou facilitam o uso do bem. E do contrato de concessão de uso de área firmado com a autora (fls. 80/94) consta expressamente na cláusula 19: Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação. Portanto, não há como invocar direito de retenção até a indenização das benfeitorias realizadas, quer porque o contrato não prevê indenização por benfeitorias, quer porque o próprio Decreto-lei nº 9.760/1946, recepcionado pela Constituição de 1988, não especifica direito de indenização por benfeitorias que não as necessárias. Também não há disposição no referido Decreto-lei de qualquer direito à retenção do bem, mesmo quando da realização de benfeitorias necessárias. Não há como invocar a norma constante do artigo 1.219 do Código Civil quanto à retenção do imóvel, pois que havendo lei especial a definir a matéria, deve esta prevalecer sobre a regra geral. Igualmente, não é possível invocar a aplicação da norma constante do artigo 34 da Lei nº 6.766/1979, já que esta dispõe sobre o parcelamento de solo urbano, não se aplicando ao presente caso. No sentido da inexistência de direito de retenção por benfeitorias em reintegração de posse de imóvel da INFRAERO aponto precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO/ PERMISSÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INFRAERO. A utilização dos bens públicos deve fazer-se de conformidade com a Constituição Federal através dos atos administrativos de concessão ou permissão, sempre com prazos pré-estabelecidos. Vencido o prazo do contrato, não há mais que se falar em prorrogação ou mesmo direito a eventual retenção da área para quaisquer fins, mesmo porque a área pública é inusucapível e inapropriável por ato de particular, revestindo-se a indevida ocupação em esbulho. O término do contrato acena com a perfeição e concretude do ato jurídico, não mais sendo possível a eventual revisão. Não pode a agravante se valer do Poder Judiciário para postergar indefinidamente contrato que expirou em março de 2010. As alegadas benfeitorias realizadas na área não deferem à agravante direito de retenção, devendo, outrossim, valer-se das vias próprias para reaver o que construiu a pedido, ou por exigência da Infraero. Não, porém, nos autos de reintegração de posse. As demais matérias invocadas perfilham-se com o mérito da ação principal, e deverão ser enfrentadas no Juízo adequado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00244414020114030000, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, j. 15/12/2011, DJe 23/12/2011. Pelo exposto, indefiro o requerimento de suspensão da liminar de reintegração de posse anteriormente deferida. Cumpra-se a determinação de fls. 745. Intimem-se.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000254-30.2004.403.6105 (2004.61.05.000254-0)** - CLEVERTON ROBERTO BUENO(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

#### **Expediente Nº 3348**

#### **MONITORIA**

**0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado no despacho de fl. 151, esclarecendo o pedido de fl. 150, tendo em vista o requerimento de citação em novo endereço, de pessoa que não é parte nos presentes autos.Fl. 154 - Nada a decidir, tendo em vista o que restou decidido à fl. 132, considerando, ainda, a determinação de intimação pessoal dos executados em relação ao termo de penhora, bem como o novo endereço constante à fl. 141, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA X ONOFRE DOMINGOS JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos.Considerando que os executados não compareceram à audiência, restando prejudicada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0016122-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FERNANDO LUIZ CALVI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X WALERIA MASCARO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exeqüente de fls. 147/151 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 0016123-86.2011.4.03.6105 e nº 0016124-71.2011.4.03.6105, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta execução e dos embargos à execução, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6)** - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0016074-45.2011.403.6105** - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento dos adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a ela (fls. 25/26). Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida e permissão para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos de contribuição incidentes sobre folha de salários.Sustenta a impetrante que não existe previsão constitucional para incidência de contribuições sobre as verbas constantes da folha de pagamento de natureza indenizatória e previdenciária, pois ambas não tem natureza salarial, mas que, todavia, a autoridade

impetrada exige o pagamento de referidas contribuições, em desrespeito aos artigos 154, I e 195 da Constituição Federal. Em atenção ao despacho de fls. 145, a impetrante aduziu que impetrou outros mandados de segurança (0006106-97.2011.403.6102 e 0019163-91.2011.403.6100) relativos a outras filiais da mesma empresa, localizadas em Ribeirão Preto/SP e São Paulo/SP, e que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para demandar em Juízo em nome das filiais nos casos em que o fato gerador nasce individualizadamente para cada estabelecimento. Relatei. Fundamento e decido. Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Ribeirão Preto/SP. Não há informação sobre a existência de domicílio tributário distinto da sede. Este mandado de segurança, contudo, foi impetrado, conforme se verifica da petição inicial, pela filial de Campinas/SP, e dirigido contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o estabelecimento filial. E, conforme esclareceu a impetrante, esta também impetrou outros mandados de segurança com o mesmo pedido, com relação aos estabelecimentos matriz (Ribeirão Preto/SP) e filial de São Paulo/SP. Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não tem personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.**

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.
2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.
4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)
5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.
6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo. Com efeito, depreende-se do disposto no 3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais, de uma mesma empresa são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos: 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, 5º do Regulamento da Previdência Social): 5º A isenção das contribuições é

extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio. Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, 9º do Regulamento da Previdência Social). Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, bastaria o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Dessa forma, afigura-se absolutamente inadequado o ajuizamento de um mandado de segurança para cada um dos estabelecimentos. Entendo, com a devida vênia, que falta à impetrante, nessa hipótese, interesse de agir, na modalidade adequação. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. No caso dos autos, a impetrante já ajuizou outro mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o seu domicílio tributário. Assim, é de ser reconhecida a inadequação do ajuizamento de outro mandado de segurança, apenas pelo estabelecimento filial, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 10 Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002676-94.2012.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. GRUPO PREVIL SEGURANÇA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, autorização para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às parcelas vincendas à presente impetração, bem como autorização para se proceder a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos contados da presente distribuição, ...com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada... Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança confirmando a liminar reconhecendo seu direito à compensação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.... Aduz a impetrante que o ISS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Município e não ingressa no patrimônio do contribuinte e, portanto, sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição Federal no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Argumenta que sua incidência fere o princípio da capacidade contributiva com conseqüente efeito confiscatório, e infringe os artigos 145, 1º e 150 da Constituição Federal; que agride os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e viola o artigo 110 do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo, portanto, que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada

jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ISS - Imposto sobre Serviços é o preço do serviço, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03. O ISS, assim, integra o preço do serviço para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço do serviço, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ISSQN, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que se utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Desta forma, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ISSQN - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ISSQN seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ISSQN para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ISSQN é receita do município e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ISSQN que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS é pretendida - integra o faturamento e portanto pertence à empresa. A empresa deverá calcular o valor a recolher, efetuando eventuais deduções legalmente permitidas, e então efetuar o recolhimento em favor do Município. Enquanto isso não é feito, os valores integram o patrimônio da empresa, e não do Município. Tanto assim é que, se o recolhimento não for efetuado pela empresa, deverá o Município valer-se do processo de execução fiscal para cobrar sua dívida. Assim, o que ocorre é apenas que o valor do ISSQN que integra o faturamento da empresa pode ter o mesmo valor do crédito tributário correspondente do Município. Observo que, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/FINSOCIAL, questão absolutamente análoga à discussão travada nos autos, já houve intenso debate na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406; STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não há que se falar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente se relacionam com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS, IPI e ISSQN. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para: a) regularizar sua representação processual (fls. 22), nos termos das cláusulas sétima e oitava do Contrato Social (fls. 23/27) que dispõem sobre a necessidade



da assinatura dos dois administradores; e b) trazer aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3349**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pela decisão proferida em audiência realizada em 17/08/2011, foram intimados os réus a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 342/343, diretamente àquele órgão. Compareceram à audiência os réus: Instituição Educacional Terra da Uva Ltda, Kroton Educacional S/A, Instituto Hoyler e Instituto Educacional Howell. Os réus ausentes, Instituto Superior de Ensino Campo Limpo Paulista e Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda, foram intimados da decisão proferida na referida audiência, por meio de carta de intimação (fls. 373 e 375) e por publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 374), respectivamente. Às fls. 388/389 o réu Kroton Educacional S/A, requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento às exigências feitas pelo Ministério Público Federal, durante audiência realizada. Por sua vez, o Ministério Público Federal, à fl. 395, requereu nova intimação das requeridas para que procedam a apresentação de documentação que demonstre qual o período da cobrança, quais os cursos abrangidos e o exato número e identificação dos alunos formados e lesados neste período, com destaque para a condição de expedição em material especial quando for o caso, sem prejuízo do deferimento do pedido de prazo peticionado pela requerida Kroton Educacional S/A. Requereu, ainda, o MPF, à fl. 397 a juntada da documentação apresentada pelo Instituto Educacional Howell e Instituto Hoyler. Fls. 390/392: Intime-se o i. advogado, Dr. João Carlos de Lima Junior - OAB/SP 142.452, para que junte aos autos instrumento de mandato e demais documentos necessários para representação dos réus, tendo em vista que o subscritor da petição e do substabelecimento não está constituído nestes autos. Inclua a Secretaria o nome do i. advogado, apenas para efeito de recebimento de publicação deste despacho. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo réu Kroton Educacional S/A para a apresentação dos documentos, diretamente ao Ministério Público Federal. Intimem-se os demais réus para que cumpram a determinação proferida em audiência, cujo termo se encontra às fls. 363/364, apresentando a documentação requerida, consoante fls. 342/343, diretamente ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra HAYAO ABE. Não houve citação do réu. Pelo despacho de fl. 173 foi indeferido o pedido de citação do réu por edital, uma vez que deve a parte autora esgotar todos os meios no sentido de localizá-lo. Observo que não obstante as diversas diligências já realizadas, a providência inicial parece ter sido equivocada, vale dizer, a Carta de Convocação CF Nº 4001/SBKP/DESAPROPRIAÇÃO/2008, endereçada ao expropriado, foi remetida para endereço diverso do constante na Carta de Convocação, conforme se depreende dos documentos de fls. 34/35, e da petição inicial. Assim, antes de reapreciar o pedido de citação por edital do réu, deverá a parte autora diligenciar no endereço por ela própria declinado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0005807-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005807-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES)

Vistos.Fls. 157: Cumpra a i. advogada subscritora das petições de fls. 144 e 149 o determinado às fls. 156, vez que a comunicação do alegado equívoco ocorrido não tem o condão de restabelecer o mandato.Publique-se o despacho de fls. 156.Int.DESPACHO DE FL. 156: Vistos. Compulsando os autos, verifico que a i. advogada subscritora da petição de fls. 144 e 148/149 substabeleceu sem reservas os poderes a ela outorgados (fls. 146). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a referida advogada comprove sua capacidade postulatória nos autos, sob pena de desentranhamento das petições mencionadas. Int..

#### **MONITORIA**

**0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS**

Vistos.Fl. 82 - Primeiramente, levando-se em conta a citação de Luiz Alexandre Dias à fl. 71, considero suprida a citação de Luiz Alexandre Dias Matrix EPP, sendo assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios pelos réus. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já os réus intimados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

**0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)**

Vistos, em decisão.O co-réu embargante Alexandre Rogério Rampin requer o arresto dos bens da co-ré Elaine Stringueto. Alega que é fiador e vem sendo prejudicado pela inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes; que tem conhecimento de que a co-ré possui bens, e para evitar que sejam vendidos pretende o arrestos dos mesmos, que possa garantir ao menos parte da dívida. Alega ainda que os juros praticados são abusivos e que o valor da dívida deveria estar em no máximo R\$ 15.000,00 e não em R\$ 29.000,00.O requerimento de arresto não comporta deferimento. Primeiramente porque o arresto deve ser requerido como medida cautelar, com procedimento próprio nos termos do artigo 813 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que se admita o requerimento de arresto nos próprios autos da ação principal, somente poderia ser requerido por quem ostenta a qualidade de credor. E somente quando sub-rogado nos direitos do credor, mediante pagamento da dívida, é que o fiador torna-se credor do afiançado, nos termos do artigo 831 do Código Civil, o que não ocorre no caso dos autos.Acrescento que não se aplica ao caso dos autos a norma constante do caput do artigo 595 do CPC, em primeiro lugar porque não se trata de processo de execução, mas sim de ação monitoria, embargada, que se processa sob o rito ordinário. E em segundo lugar porque, conforme se verifica no contrato, à cláusula décima oitava, parágrafo primeiro (fls. 25), o fiador renunciou ao benefício de ordem.Por fim, anoto que as demais questões relativas ao quantum debeatur são objeto dos embargos monitorios e serão apreciadas, se o caso, quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)**

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0008896-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS LUZ DOS SANTOS**

Vistos.Fl. 39 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu João Carlos Luz dos Santos através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de

justiça. Anote-se.Int.

**0010589-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 36/43, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum de Monte Mor/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 178/2011 (nosso), 372.01.2011.005319-0 (vosso).Sem prejuízo, tendo em vista que não houve manifestação dos réus (fl. 108) expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 67 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ.Cumprida à determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Intime-se.

**0002787-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLIC COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 168/2011 (nosso), 309.01.2011.037978-0 (vosso).Intime-se.

**0009627-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 177/2011 (nosso), 309.01.2011.038935-2 (vosso).Sem prejuízo, vista à parte autora da devolução da carta precatória N.º 176/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 53.Intime-se.

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos.Primeiramente desentranhe-se os embargos à execução de fls. 45/49, para remessa ao SEDI e distribua-se por dependência a este feito.Após, dê-se vista à exequente da certidão e Auto de Penhora e Depósito de fls. 35/38, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0011669-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Considerando os documentos juntados às fls. 45/50, não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 38/41, por tratarem de contratos diversos.Para demonstração do valor exequendo, deve a exequente apresentar Demonstrativo de Evolução Contratual completo, ou seja, desde a data do contrato até a data do cálculo do valor a ser executado, vale dizer, o Demonstrativo deve conter relatórios relativos a: 1) dados do contrato; 2) movimentação financeira antes do 60º dia de atraso; e, 3) demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso (CA), além do demonstrativo do débito - cálculo de valor negocial completo.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos os relatórios faltantes.Intime-se.

**0016468-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

Vistos.Nos termos do artigo 230, do Código de Processo Civil, o oficial de justiça pode realizar citações e intimações em comarcas contíguas e naquelas que se situam na mesma região metropolitana.Muito embora a cidade de Sumaré faça parte da Região Metropolitana de Campinas, entende-se que o dispositivo constitui uma faculdade do Juízo, o qual deverá analisar a conveniência e oportunidade da medida em cada situação concreta.Assim, indefiro a expedição de mandado de citação, requerida à fl. 27.Manifeste-se a CEF em termos de

prosseguimento.Intime-se.

**0016470-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

Vistos.Nos termos do artigo 230, do Código de Processo Civil, o oficial de justiça pode realizar citações e intimações em comarcas contíguas e naquelas que se situam na mesma região metropolitana.Muito embora a cidade de Sumaré faça parte da Região Metropolitana de Campinas, entende-se que o dispositivo constitui uma faculdade do Juízo, o qual deverá analisar a conveniência e oportunidade da medida em cada situação concreta.Assim, indefiro a expedição de mandado de citação, requerida à fl. 28.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001841-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. Fl. 244: Indefiro. O Auto de Adjudicação já foi lavrado, consoante fl. 113.Intime-se.

**0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos. Na execução hipotecária da Lei nº 5.741/1971, a adjudicação se faz pelo valor do saldo devedor, nos termos do disposto no seu artigo 7º (STJ, 3ª Turma, Resp 803208/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 12/09/2006, DJe 26/11/2008; STJ, 2ª Turma, Resp 605456/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/09/2005, DJ 19/09/2005 p.267).Assim, indique a exequente o valor atualizado do saldo devedor. Após, remetam-se os autos ao Contador para atualização do valor da avaliação.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013449-53.2002.403.6105 (2002.61.05.013449-6)** - CARDIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.Int.

**0001487-81.2012.403.6105** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.À vista da informação e consulta de fls. 21/23, notadamente do que consta da r. sentença prolatada nos autos de nº 0006892-69.2010.403.6105, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação quanto à data em que tomou conhecimento da restrição em debate.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

Vistos.Fls. 76/83 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 77.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000190-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos. Esclareça a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, se há licitação em andamento, bem como a destinação pretendida, para a área objeto do pedido de reintegração. Int.

#### **Expediente Nº 3353**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005800-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005800-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS DAVILA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

CertidãoCiência a INFRAERO representada pelo Dr. Tiago Vegetti Mathielo, OAB/SP 217800, da expedição do alvará de levantamento nº 012/2012, em 14/03/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 258. Fls. 237/241 - Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o decurso de prazo sem manifestação quanto ao edital para conhecimento de terceiros interessados, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 59 e 247 em nome do expropriado. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 21/2012, em 16/03/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se

#### **MONITORIA**

**0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 13/2012, em 15/03/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6)** - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 18/2012 e 19/2012 em 15/03/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 20/2012, em 15/03/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2468**

### **MONITORIA**

**0000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de fls. 21. Int. DESPACHO DE FLS. 21: 1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001394-21.2012.403.6105 - MARCOS EDNEI OSTI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tendo em vista a alegação da ré de impossibilidade de conciliação por conta da arrematação do imóvel por terceiro, cancelo a audiência designada. Dê-se vista à autora da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido de Oliveira Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício a partir de 10/01/2007 e o pagamento dos atrasados. Alternativamente, pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/01/2011 e o pagamento dos atrasados. Alega o autor ser portador de glaucoma primário de ângulo aberto (H40.1) e cegueira em um olho (H54.4); ter recebido auxílio-doença no período de 12/12/2006 a 10/01/2011 e estar incapacitado para a atividade laboral de vigilante. Procuração e documentos, fls. 13/32. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. No relatório médico de fls. 25/26, datado de 03/01/2012, assinado pela Dra. Natália Belo Rodrigues, consta que autor apresenta patologia oftalmológica com acompanhamento desde 10/2006; dificuldade de realização de tarefas simples e sugestão de afastamento das atividades habituais. O atestado de fls. 28/29 está sem data. Na declaração de fl. 30, datado de 14/03/2011, assinado pela Dra. Elise Sousa, há menção doença nos olhos e quadro irreversível. Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Designo desde logo perícia e nomeio o Dr.

Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista, como perito. A perícia será realizada no dia 02 de maio de 2012, às 09:40h, na Rua Conceição 233, 10º andar, sala 1005, centro, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de vigilante? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu em 10/01/2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008784-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS XAVIER

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 2469**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018012-75.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES

Indefiro o requerido às fls. 101, posto ser obrigação da parte diligenciar sobre a qualificação dos réus. Defiro a citação por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias. Intime-se o município de Campinas a, no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse no feito. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse em litigar nesta ação. Int. INFO.SEC. FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

#### **MONITORIA**

**0006727-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor cobrado está de acordo com os termos do contrato. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 89 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls.88, nos termos do despacho de fls.85.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013228-02.2004.403.6105 (2004.61.05.013228-9)** - VALERIA REGINA DALAN X WILSON ROBERTO DALAN(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003667-07.2011.403.6105** - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado da Comarca de Campinas Verde - MG, para o dia 01 de novembro de 2012 às 15:30 horas, conforme informação de fls. 414.

**0004715-98.2011.403.6105** - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006386-59.2011.403.6105** - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais no valor de 7,11( sete reais e onze centavos), na Caixa Econômica Federal, em GRU, devendo a mesma ser preenchida com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Prazo 5 dias, sob pena de deserção. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 200/201-vInt.

**0006843-91.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-32.2011.403.6105) MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em relação à sentença prolatada às fls. 618/622. Decido. Acolho, em parte, os argumentos da União para esclarecer a omissão que pode ter levado ao entendimento equivocado da sentença. Ocorre que a ação deve ter respeitados seus limites objetivos e subjetivos. No caso presente, a empresa nacional Vulcabrás/Azalea não participou desta ação, na qual apenas o Sr. Milton e a Globalcyr foram autoras. O impedimento legal de se rediscutir administrativamente questão submetida ao crivo do Poder Judiciário é que impede a instauração do regime especial contra as mesmas partes e pelo mesmo fato. Contudo, não impede a fiscalização das demais empresas do grupo empresarial, mormente as sediadas no território nacional, como também não impede a investigação de outros fatos jurídicos que envolvam os autores e que não tenham sido objeto deste processo. Dessa forma, quando me referi à ilegalidade do procedimento administrativo superveniente, me referi somente ao que diz respeito aos fatos e partes deste processo, não a outros. Não seria válida a renovação da discussão sobre mesmos fatos na via administrativa, depois de judicializada a questão. Logo se existirem outros fatos que mereçam ser verificados pela autoridade fiscal, relativos às relações das empresas que compõem o mesmo grupo empresarial, seus sócios e negócios, nada há de óbice a isso. Há sim, obrigação da autoridade no prosseguimento dessas diligências. A questão resolvida neste processo, portanto, guarda simetria com os limites objetivos e subjetivos da ação e cinge-se, somente à questão da importação ou internação da aeronave, bem como seu uso e que envolvam os autores. Nada mais. Assim, dando por esclarecida a questão, acolho os embargos nesses limites e mantenho, no mais, a sentença de fls. 618/622. Intimem-se.

**0009033-27.2011.403.6105** - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se, com urgência, o e-mail de fls. 243 à AADJ, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e imposição de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se também o procurador do INSS. Int. CERTIDAO DE FLS. 254  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da informação da AADJ sobre revisão do benefício de nº 155780842-0.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003986-72.2011.403.6105** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a iminência de se expirar o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento de fls. 127/129, intimem-se pessoalmente seus beneficiários a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001668-19.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS)

Fls. 31: Considerando que no processo principal em apenso, autos nº 2009.61.05.010894-7, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão de fls. 20, consoante declaração de pobreza de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita, em extensão àquela decisão e suspendo o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015970-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000958-62.2012.403.6105** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 28: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 1.205.655,01 (um milhão, duzentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Fls. 37/45: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0012464-16.2004.403.6105 (2004.61.05.012464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-02.2004.403.6105 (2004.61.05.013228-9)) VALERIA REGINA DALAN X WILSON ROBERTO DALAN(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6)** - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELVINA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 286/291. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 281. Int. DESPACHO DE FLS. 281: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a

AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0006380-86.2010.403.6105** - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0015968-83.2011.403.6105** - MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, certifique-se o ocorrido em ambos os processos, inclusive com cópia desta decisão, bem como no Sistema Processual, a fim de se evitar possível tumulto processual. Após junte-se a petição nos Embargos à Execução. Advirto aos patronos que futuras petições deverão ser corretamente encaminhadas aos seus respectivos autos, a fim de se evitar trabalho desnecessário por parte desta Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

Despachado em 07/03/2012: J. Defiro, se em termos.

**0009594-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)  
Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 5.244,51 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) decorrente de 04 (quatro) Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixas: n. 39970, firmado em 22/12/2003, n. 38736, firmado em 10/12/2003, n. 38655, firmado em 22/11/2003 e n. 38060, firmado em 08/11/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/30. Custas, fl. 31. O réu foi citado (fl. 133) e não apresentou embargos (fl. 134). À fl. 135, foi constituído o título executivo judicial. Foram bloqueados através do Sistema Bacenjud R\$ 92,56 (fl. 170), R\$ 15,28 (fl. 173), R\$ 2,33 (fl. 171), R\$ 1,58 (fl. 183), R\$ 1,15 (fl. 185) e R\$ 0,17 (fl. 184). O réu foi intimado para apresentar impugnação (fl. 205). As impugnações (fls. 233/240, 252/260 e 263/270) não foram recebidas (fls. 241 e 292). A CEF retirou os alvarás de levantamento dos valores de R\$ 92,56, R\$ 2,33 e R\$ 15,28 (fls. 273/275), conforme determinado às fls. 241 e 246. Em face da ausência de interesse da CEF em adjudicar ou leiloar o imóvel penhorado (fl. 284), foi levantada a penhora (fl. 304), conforme determinado à fl. 298. À fl. 320, a CEF requereu a desistência da execução. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 320 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em face do diminuto valor depositado às fls. 183/185 (R\$ 1,58 - fl. 183, R\$ 0,17 - fl. 184 e R\$ 1,15 - fl. 185), oficie-se à CEF para fins de abatimento do contrato. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 74. Nada mais.

**0007220-04.2007.403.6105 (2007.61.05.007220-8)** - VIVIANE CRISTINA TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA TORETI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 57. Nada mais.

**0005838-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Fls. 149/152: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados, ou seja, AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA, MARIA JOSÉ MARTINE e MILTON LUIZ DE LIMA, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008871-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 34. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 578

#### ACAO PENAL

**0006465-19.2003.403.6105 (2003.61.05.006465-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)  
Vistos em sentença. ANDERSON PONCE SEPULVIDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal, pelo fato de que, no dia 18 de novembro de 2002, teria, consciente e voluntariamente, guardado e introduzido em circulação moeda falsa. Afirma a inicial que na data mencionada, o acusado realizou compra no valor de R\$ 256,64 no estabelecimento Mercado Mattioni, localizado em Indaiatuba - SP, efetuando o pagamento com cinco cédulas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 10,00, sendo que uma das notas de R\$ 50,00 era falsa. A inicial acusatória foi juntada aos autos em 13/05/2008 (fl. 174) e recebida em 19/05/2008 (fl. 177). O réu foi citado em 13/07/2009 (fl. 204v.), e ofereceu resposta escrita à acusação em 16/07/2009 (fls. 205/206). Arrolou testemunhas. Às fls. 206/206v., r. decisão determinando o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. No decorrer da instrução foi ouvida uma das duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 262/263), três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 246, 247 e 285), bem como interrogado o réu (fls. 296/297). A acusação desistiu da oitiva de uma das testemunhas (fls. 268/269). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de objeto e pé (fls. 295/295v.), cumprido às fls. 313/314 e 317. A defesa nada requereu (fl. 295v.). Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, a acusação pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 319/324). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, CPP (fls. 327/330) Informações sobre antecedentes criminais acostadas em apenso. É o relatório,

no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 07/10. Com efeito, concluiu a perícia que a duas cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) colacionada a fl. 08 é falsa. No entanto, embora a imitatio veri esteja cabalmente demonstrada, o mesmo não ocorre com quanto a autoria. Não há nos autos provas inconteste de que o réu tenha realmente cometido a conduta a ele imputada. Em seu interrogatório (fls. 296/297) negou a acusação. Embora os fatos por ele relatados não se coadunem com as declarações de Helvio Pedro Mattioni e Márcio Sombini, prestadas na fase inquisitiva (fls. 26/27), é certo que o primeiro não foi ouvido durante a fase instrutória (268/269) e o outro sequer se recordava dos fatos (fls. 262/263). De outra margem, mesmo que se admita que o réu tenha efetuado o pagamento com a nota falsa, não desponta do conjunto probatório trazido aos autos a certeza de que ele estava ciente da falsidade da cédula. Destarte, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar, de forma inequívoca, o pagamento com a cédula falsa ou mesamo a ciência de sua inautenticidade por parte do réu. Sem prova plena da autoria e do dolo genérico, não se legitima qualquer condenação. Nesse passo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12283 Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP. 2. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ. 3.- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente. 4.- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório. 5.- Improvimento do recurso. Data Publicação 07/11/2002. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO o acusado ANDERSON PONCE SEPULVIDA dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 580**

### **ACAO PENAL**

**0004502-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004502-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI (SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)**

A acusada Claudia Aparecida dos Santos Bechelli teve sua prisão preventiva decretada por decisão de fls. 26/52, nos autos 20086105013541-7, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, proferida em 04/12/2008. Às fls. 711 destes autos foi determinada nova expedição de mandado de prisão, tendo em vista que a ré não foi localizada, o mandado foi expedido em 23/04/2009, fls. 714, a acusada não foi localizada conforme informações de fls. 751/752, novo mandado de prisão foi expedido, fls. 804, em atendimento à r. decisão de fls. 799, finalmente cumprido em 06 de outubro de 2010, fls. 824/826. Portanto, a acusada Claudia ficou foragida por quase dois anos. Neste caso, impõe-se a manutenção da prisão preventiva da ré pelos mesmos fundamentos da decisão inicial que impôs a segregação cautelar, ou seja, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ademais, a ré foi denunciada como incurso nas penas do artigo 33, caput, 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que em seu artigo 44, veda a concessão de liberdade provisória, e os indícios de autoria e materialidade delitiva foram suficientes para o recebimento da denúncia, não afastados até este momento. Acrescente-se ainda que os antecedentes da ré demonstram a habitualidade criminal, fls. 671/673. Por tais razões, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 955/956, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor da ré Claudia Aparecida dos Santos Bechelli. Aguarde-se o encaminhamento do laudo pericial referido às fls. 945/946, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, oficie-se à Polícia Federal solicitando a remessa do laudo a este juízo. Com a juntada do referido laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO(...)** Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do INSS para integrar o pólo passivo da demanda na condição de litisconsorte necessário. Com o cumprimento do determinado acima, oficie-se ao INPE a fim de que forneça certidão do tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria, bem como envie perfil profissiográfico do(a) autor(a) especificando o período e local de trabalho exercido em condições especiais, as atividades exercidas pelo (a) autor (a), os agentes nocivos a que esteve exposto, se houve uso de EPI, se a atividade foi exercida em caráter permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo, ainda encaminhar o laudo técnico pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X BONIFACIO DIAS DA SILVA**

Despacho.1. Tendo em vista o feriado municipal do dia 13/06/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas, ocasião em que também será tomado o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS.2. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 170/171: Defiro. Requisite-se à EADJ/Taubaté, por via eletrônica, a apresentação de cópia do processo administrativo de NB 121.647.062-3, conforme solicitado.4. Intimem-se.

**0000455-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000455-0) - JUREMA DE MORAIS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO-MANDADO.**1. Fl. 262: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 241/250, relativa ao processo no. 0001110-47.2007.403.6118, requerido pelo INSS, devendo o Procurador Federal retirá-la, mediante recibo nos autos, uma vez que o referido processo já foi sentenciado.2. Fls. 251/260: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado.3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)**

Despacho.1. Fls. 160/190, 191/223 e 227/228: Dê-se vistas às partes dos documentos médicos juntados. 2. Defiro o requerimento do médico assistente do instituidor, de fl. 191, e decreto o Segredo de Justiça. Anote-se.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0001954-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001954-1) - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Diante da natureza da lide e nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 27 de JUNHO de 2012 às 14:50 para a audiência de instrução e julgamento, bem como depoimento pessoal da parte autora, devendo as partes apresentarem o rol com até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 73, item 2: Indefero. Providencie a parte autora cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, pois a obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl 68, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo último de 30 (trinta) dias. 4. Int.

**0002200-90.2007.403.6118 (2007.61.18.002200-0) - ALCIDES CORREA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 91/92: Dê-se vista às partes.

**0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7) - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 79/80: A perícia sócio-econômica já foi realizada, conforme Relatório Social de fls. 63/66. 2. Atenda-se ao item 3 do despacho de fl. 74, com a remessa dos autos ao MPF. 3. Intimem-se.

**0001195-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001195-2) - ANDREIA PAULA BARLETA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Nos termos do despacho de fl. 68 foi homologada a nomeação da Dra Areli Aparecida Zangrandi como advogada dativa, cabendo o pagamento de honorários à referida advogada. 2. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor de 2/3 (dois terços) do máximo da Tabela vigente. Após a sentença e a certificação do trânsito em julgado, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários. 3. Dê-se vista ao INSS. 4. Após, dê-se vista ao MPF. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO. 1. Intime-se pessoalmente a autora a se manifestar sobre a Proposta de Acordo Judicial e contestação de fls. 131/142, remetendo-se cópia desta, no prazo máximo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001866-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001866-1) - VALDECI DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 19/20: Apresente a autora cópia integral do Processo Nº 220.09.00.2446-8, que tramitou perante a 4ª vara da Comarca de Guaratinguetá, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 75/76: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2012, às 15:30 horas, devendo as testemunhas arroladas às fls. 75/76 comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0001153-76.2010.403.6118 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 26/27: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a profissão alegada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 3. Diante das cópias de peças do processo preventivo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2006.61.18.001321-2.4. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

**000033-61.2011.403.6118** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 22/25: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 3. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**000039-68.2011.403.6118** - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) ORACI DE OLIVEIRA. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Ciência às partes dos laudos periciais.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Registre-se e intime-se.

**0000704-84.2011.403.6118** - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do Comunicado Social de fl. 26 e da Certidão de não manifestação da parte autora (fl. 27 verso), tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

**0001243-50.2011.403.6118** - BENEDITA DE FREITAS MORAES(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: PA 0,5 1. Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora.

**0001459-11.2011.403.6118** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, fazendo um juízo perfunctório do caso, entendo presentes os requisitos autorizadores do artigo 237 do CPC. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001593-38.2011.403.6118** - JOAO RUBENS DE SOUZA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, inclusive com prova do indeferimento do benefício pleiteado. Juntem-se os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS referentes à parte autora. .PA 1,0 Fls. 44/45: DEFIRO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, renumerando-se as páginas subsequentes. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001601-15.2011.403.6118** - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 30/36: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Cumpra o autor integralmente o item 3 do despacho de fl. 29, no prazo último de 10 (dez) dias.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000127-72.2012.403.6118** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Torno sem efeito o despacho de fls. 82. Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista do documentos apresentados pela parte autora.2. Assim sendo, para evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a imediata conclusão dos autos para análise do pedido de tutela antecipada, com a devida alteração de rotina no sistema processual.3. Cumpra-se. (...)DECISÃOPosto isso, julgando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC (em resumo, prova, verossimilhança e dano, o último resultante do caráter alimentar da verba postulada), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o efeito de determinar ao INSS que reative, a partir da presente data, o último benefício de auxílio-doença até decisão final nestes autos. Por oportuno, deixo consignado que, com a apresentação do laudo do médico perito judicial, a presente decisão poderá ser revista nos termos do artigo 273, 4º do CPC. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo para o dia 12 de abril de 2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.nte mais de uma 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?oral? Por quê?6.2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8.3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?alquer 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?cada. Ex.: portador de epilepsia - não pode tr6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?ário noturno etc.7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? lguma forma?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?da12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?ível de recuperação? Caso não seja possível a total re14. Qual a data aproximada do início da doença?a previsão de alta médica (quan15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?ico, cirúrgico ou fisioterápico? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?egado?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? e entender relevantes 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? identificação pessoal e, na ocasi23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? e que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidi24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?tação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) exce25. Outros quesitos pertinentes.ado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.ÊNUNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADFica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para



acompanhar o ato e, de EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. do(s). Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considIntime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).recer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quConsiderando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000389-22.2012.403.6118 - RICARDO PINTO RIBEIRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Manifeste-se o autor o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, está recebendo o benefício desde 26.08.2011. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8487**

**ACAO PENAL**

**0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)**

Aceito à conclusão nesta data. Verifico que os réus foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar (fl.85, 193 e 254).Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Em relação a testemunha Alex Hsieh, arrolada à fl. 94, demonstre a parte requerente a sua imprescindibilidade, nos termos do artigo 222-A do CPP, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.Cumpra-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0008825-98.2011.403.6119** - MARIA JOSE NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo necessária a realização de perícia médica em psiquiatria, tendo em vista a indicação do senhor perito (fl. 132). 2. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 12 de ABRIL de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 121/123). 6. Com a juntada do laudo pericial dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0000907-09.2012.403.6119** - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 11/12: Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que estão com datas desatualizadas. 2. Após a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Intime-se.

**0001092-47.2012.403.6119** - CLEUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial indicando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001507-30.2012.403.6119** - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de ABRIL de 2012, às 15:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia

diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

**0001553-19.2012.403.6119 - MAURICEA AOARECIDO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

**0001814-81.2012.403.6119 - SOANE SANTOS CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 12:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total

ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

### **Expediente Nº 7989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022732-29.2000.403.6119 (2000.61.19.022732-2)** - TERESA DE MORAES PEREIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré às fls. 247/269. Fls. 270/272: Ciência acerca da implantação do benefício e da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9)** - LAERCIO SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/198: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3)** - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 223/225: Designo para o dia 06/06/12 às 14h45m, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos relacionados ao imóvel em questão. Fls. 235/237: Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

**0004020-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004020-1)** - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0006771-96.2010.403.6119** - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/327: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0006750-86.2011.403.6119** - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/162: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0011772-28.2011.403.6119** - CARMELITA ROBERTO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 60. Fls. 62/64: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício e da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008811-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008811-5)** - JOSE SALGADO MAIRINK(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 276: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1582**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004314-04.2004.403.6119 (2004.61.19.004314-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AA TEC CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO)

Considerando os termos do art.3º da Portaria 08/2012, deste Juízo, por ter sido constatada irregularidade na representação processual da parte executada, fica intimada, por meio desta, através de seu procurador(a), à regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento de procuração.

**0003996-84.2005.403.6119 (2005.61.19.003996-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA TABOAO LTDA

Considerando os termos do art.1º da Portaria 08/2012, deste Juízo, regularize a procuradora do conselho (exequente), Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242.185) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 1584**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007633-09.2006.403.6119 (2006.61.19.007633-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NIVALDO DE LIMA(SP154540 - ROSELEIDE GUIMARAES DE CAMPOS E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO)

PETIÇÃO DE FLS. 35/40 DO EXECUTADODESPACHOJ. Manifeste-se a exequente, em 5 dias.A seguir, voltem conclusos.Guarulhos, 16/03/2012.(Executado pede levantamento de valores bloqueados via BACENJUD sob a alegação de ter pago a dívida)

**0001747-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001747-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)**  
Manifesta-se a exequente a fls. 100/106 no sentido de que este juízo reconsidere a decisão de fls. 96/98 no tocante à verba honorária fixada em prol do excipiente Espólio de Waldemar de Souza Teixeira. Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à exequente. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário, ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio sem que haja prova de ato praticado com excesso, ilegalidade ou contrariedade estatuto ou contrato social, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais. (STJ, 2ª T, AgRg no REsp 1260999/CE, 21/09/11). A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Assim, mantenho in totum a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

### **Expediente Nº 1585**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018332-69.2000.403.6119 (2000.61.19.018332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA MUSSI LTDA ME X PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 74/80), em síntese, que teria havido prescrição, vez que passados mais de dez anos da citação da empresa (05/01/1998), houve o redirecionamento da execução para o sócio (25/05/2008), e sua citação em novembro de 2010. Assim, requer o reconhecimento da prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 82/92) sustenta que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional e que posteriormente não houve inércia da exequente na busca pelo crédito, mas sim morosidade da justiça e se fundamenta na súmula n. 106 do STJ. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 82/92), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um

processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discordo que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 60, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, a qual, inclusive, não foi questionada pela excipiente. Em respeito à teoria da actio nata, já um tanto utilizada na jurisprudência brasileira, toma-se por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente até o pedido de redirecionamento, de 23/01/2007. Assim, considerado este marco se tem que não transcorreu prazo superior a cinco anos. O lapso entre este pedido e a citação dos sócios não pode ser imputado à exequente, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embora haja farta jurisprudência do Tribunais Regionais Federais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça que afirmar ocorrer a consumação da prescrição para redirecionamento após cinco anos da citação da pessoa jurídica, há que se destacar que não se trata do caso dos autos. Este entendimento só se aplicaria se a causa da responsabilização das pessoas físicas fosse anterior a tal citação. Contudo, nos casos em que responsabilização é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. E, neste caso, não se pode cobrar inércia da União, visto que não havia o início da ofensa à sua pretensão pela dissolução irregular. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade passiva do Sr. PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI e determino a sua manutenção no feito. No mais, prossiga a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005814-32.2009.403.6119 (2009.61.19.005814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade com pedido de tutela antecipada oposto pelo executado BREMEM TINTAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal, bem como tutela antecipada para que não ocorra penhora de bens. Alega o excipiente BREMEM TINTAS LTDA (fls. 26/33), em síntese, que efetuou parcelamento em maio de 2009, referente a débitos anteriores a 2008 e que em novembro de 2009 consolidou-se o parcelamento e a presente execução foi ajuizada em 28/05/2009. Assim, requer: i) a extinção da execução nos termos do inciso IV e VI, artigo 267, CPC; ii) recolhimento de mandado de citação e penhora; iii) prazo para nomear bens a penhora, caso ocorra o indeferimento da presente exceção. Em face do pedido de tutela antecipada, os autos vieram conclusos antes de manifestação da parte contrária. Entretanto, compulsando os autos verifico que a UNIÃO FEDERAL em petição anterior (fls. 24/25) requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias em virtude de parcelamento. Por fim, o oficial de justiça procedeu apenas a citação do executado, não havendo penhora nos autos (fl. 131/132). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da



relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não consigo vislumbrar, sem a oitiva do exequente, o *fumus boni juris*, e considerando a juntada do mandado parcialmente cumprido (fl 131/132) verifico a ocorrência da perda do objeto referente à antecipação de tutela. Os documentos (26/130) acostados à exordial mencionam claramente a existência de parcelamento, contudo, eventual procedência do pedido de exceção de pré-executividade demanda a formação do contraditório, visto que o parcelamento é ato que se realiza administrativamente perante o exequente. Em que pese a manifestação da exequente anterior a apresentação da exceção de pré-executividade (fl.24/25), revela-se imprescindível a oitiva da parte contrária, já que a executada requer a extinção do presente feito por ter realizado o parcelamento antes do ajuizamento da ação e, como a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, não há sentido algum na concessão ou não de tutela antecipada. Uma vez havendo resposta do exequente, automaticamente a exceção será decidida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a União Federal em 30 (trinta) dias sobre a exceção de pré-executividade (fl. 26/130). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002644-81.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)**

1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa. 2. Portanto, indefiro o requerimento (fl. 29/31). 3. Deverá a parte executada proceder a regularização da representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, e cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. Prazo 10 (dez) dias. 4. Cumprido o item supra,

proceda-se a devolução dos valores depositados (fl. 31), expedindo-se o necessário.5. Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2388**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006165-68.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
AUTOS ENCAMINHADOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

**0004899-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

Fls. 156/157: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização dos réus, conforme certidões de fls. 101 e 138, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para obtenção do endereço dos réus.Registre-se que solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Cumpra-se. Oficie-se.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Fl. 160 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Fl. 102: tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ter sido realizada no exercício - ano anterior ao da realização do leilão, depreque-se a expedição do competente Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, conforme auto de fls. 83/84.Intime-se. Cumpra-se.

**0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Depreque-se a citação dos executados nos endereços fornecidos à fl. 102. Para tanto, intime-se a CEF a

providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002915-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Fl. 60: defiro. Depreque-se a citação do requerido no endereço fornecido pela requerente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003801-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR

Depreque-se a citação do réu no endereço fornecido pela CEF à fl. 49. Intime-se. Cumpra-se.

**0003931-16.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Cite-se a ré no endereço fornecido pela CEF à fl. 60. Intime-se. Cumpra-se.

**0002702-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que em audiência realizada em data posterior ao contrato de renegociação de fls. 63/66, as partes não chegaram a um acordo (fl. 57). Ademais, não foi juntado aos autos o competente termo do acordo mencionado à fl. 46, razão pela qual não se torna possível a extinção do presente feito, com resolução do mérito, tal como pretendido pela autora. Prazo: (10) dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008455-22.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.140,43 (catorze mil cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), apurada em 19/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC).

**0008476-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 42v, converto o mandado de fls 39/40 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0009100-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA REGINA DE ALENCAR FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 38v, converto o mandado de fls 35/36 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0009105-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIDAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.766,33 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), apurada em 08/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0009109-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.310,37 (treze mil e trezentos e dez reais e trinta e sete centavos), apurada em 08/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0009124-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 30.716,99 (trinta mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), apurada em 03/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.-----  
-----

**0009686-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO APARECIDO RODRIGUES FIGUEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 43v, converto o mandado de fls 40/41 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0009695-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fl. 41v, converto o mandado de fls 38/39 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0000713-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS

Cite-se a ré, por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.810,08 (treze mil, oitocentos e dez reais e oito centavos), apurada em 11/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0000720-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE DA SILVA

Cite-se a ré, por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.916,67 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), apurada em 17/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0000853-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTO ANTONIO LASTA

PA 1 Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.920,22 (dez mil novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), apurada em 19/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000866-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 37.105,25 (trinta e sete mil e cento e cinco reais e vinte e cinco centavos), apurada em 16/01/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000951-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON HERNANDES JUNIOR**

Cite-se o réu, por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.160,09 (dezenove mil, cento e sessenta reais e nove centavos), apurada em 01/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CESAR ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora. Sustenta o autor que é filho de Sebastiana de Albuquerque, falecida em 19/04/1988. Informa que, à época do óbito de sua mãe, contava ele seis anos de idade. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 5/14. O feito originariamente foi distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência em prol da Justiça Federal, conforme fl. 18. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que se determinou a citação do réu. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/39), requerendo, em preliminar, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, concordou com a procedência do pedido, ressalvada a prescrição, fazendo consideração a respeito dos juros moratórios e da verba honorária. Apresentou o documento de fl. 40. Instado o autor a esclarecer a respeito de eventual ingresso na via administrativa (fl. 49), requereu a concessão de prazo (fl. 52). Às fls. 54/57 sobreveio sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Em face dessa decisão o autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 67/69). Interpôs o autor recurso de apelação (fls. 72/77), ao qual foi dado provimento, declarando-se a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 12), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado da falecida Sebastiana de Albuquerque Silva resta evidenciada pela cópia da CTPS acostada à fl. 11, comprovando a existência de vínculo empregatício com a empresa Limpadora Verzani & Sanorini Ltda. Ademais, inexistente impugnação desse requisito por parte da autarquia previdenciária. A dependência econômica do filho em relação à mãe também não restou questionada pelo INSS, que ressalva apenas a ocorrência da prescrição em relação a algumas das parcelas vencidas. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213 e os artigos 3º, I, e 198, I, ambos do Código Civil, contra menor, incapaz e ausente não incide a prescrição. Da leitura dos preceitos, tem-se que a contagem da prescrição tem início a partir do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade, uma vez que a lei não alberga o relativamente incapaz. Assim, considerando que o autor completou dezesseis anos em 07/06/1998, a partir dessa

data cessou a causa impeditiva da contagem do prazo prescricional para a concessão do benefício, não se podendo considerar a idade de 21 anos, da forma entendida pelo INSS à fl. 35. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, assim, incide apenas em relação às parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação. Contudo, tendo a ação sido proposta em 17 de agosto de 2005 (fl. 02), ou seja, mais de sete anos depois de ter o autor completado dezesseis anos de idade, forçoso concluir que todas as parcelas relativas ao benefício ora postulado foram atingidas pela prescrição do fundo de direito. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. TRABALHADORES RURAIS. FILHO MENOR. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. - Hipótese em que o autor requer o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seus genitores, trabalhadores rurais, falecidos em 1996 e 1998, respectivamente em relação ao pai e a mãe. - Em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição incide apenas em relação às parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação. - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. (TRF3ª, Rel. Juiz Sérgio do Nascimento, AC 1329877, DJU 27/05/09). - No caso, cessado a causa impeditiva da contagem do prazo prescricional em 13/10/1998, quando o autor completou dezesseis anos de idade, a prescrição começou a correr a partir de então. - Tendo sido a ação proposta em 05/09/2007, quando já passados oito anos e onze meses, é de se observar que todas as parcelas atinentes ao benefício de pensão foram atingidas pela prescrição do fundo de direito. - Precedentes jurisprudenciais. - Apelação improvida. (AC 200905990030057 - Apelação Cível - 480961 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE 05/11/2009 - página 280) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001897-22.2006.403.6309** - ARLINDO SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pela mesma patologia descrita nos autos, desde 27/10/2003 até o momento de seu falecimento, esclareça a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, se há relação entre a doença narrada na inicial e a causa mortis, a fim de que este juízo possa analisar a necessidade de elaboração de laudo pericial médico indireto, uma vez que a perícia anteriormente realizada em Juízo (fls. 69/73) apenas reconheceu a incapacidade temporária do segurado falecido. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de constar o nome da habilitada Luzia Margarida Suniga (fl. 240). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3)** - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 106/107: defiro o requerido pela CEF e determino seja expedido o competente mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Cumpra-se.

**0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3)** - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA

Ante a certidão de fl. 145 e o lapso temporal da expedição do ofício n.º 143/2011, reitere-se a expedição do mesmo. Após, com apresentação, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0009925-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009925-2)** - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 282, reitere-se a carta de intimação ao perito, para que preste os esclarecimentos solicitados. no prazo de 10 (dez) dias. Após, com apresentação, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3)** - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a certidão de fl. 281, reitere-se a carta de intimação à perita Leila Garcia Sumi, para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 269 e 271/275, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com apresentação, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 125/234: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) (fl. 69/70) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folha 115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001542-58.2010.403.6119 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o informado pelo Autor à fl. 114/115, determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 107/108, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da r. sentença de fls 107/108 e da manifestação do Autor de fl. 114/115. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados

peçoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0001555-57.2010.403.6119** - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001855-19.2010.403.6119** - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO TADASHI HAYASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requereu a prioridade na tramitação do feito. Afirma o autor, em suma, que era detentor de duas contas-poupança, agência 642, operação 13, sob números 00031421-0 e 00046079-9, e sustenta seu direito à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) relativo aos meses de abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,87%). A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/20. À fl. 38 foi reconhecida a prevenção da 6ª Vara Federal de Guarulhos, determinando-se a redistribuição do feito àquele juízo. À fl. 40 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, determinando-se à autora o recolhimento correto das custas processuais iniciais, providência cumprida às fls. 41 e 42. À fl. 51 sobreveio decisão determinando o retorno dos autos a este juízo. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/75, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo em razão de discussão de mérito a respeito da atualização monetária pleiteada. Aduziu, ainda em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e a improcedência do pedido formulado. A réplica foi acostada às fls. 82/97. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA



CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526)1.2. Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)1.3. Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide.Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1.

... omissis<sup>4</sup>. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.<sup>5</sup> Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata.

1.4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas.

1.5. Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por

dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Bresser e Verão. Rejeito, pois, as preliminares. 1.5. Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação

provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007)O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006).Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ:Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinflante a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 12/08/2009).No presente caso, tendo em vista que a conta de poupança sob nº 00046079-9 tinha data de aniversário em 22 de março de 1990 (fl. 11) não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 15 de março de 2010 (fl. 02).

2. MéritoQuanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança.RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91.Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano.Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança.Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período.Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991.No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado n.º 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)E o documento juntado à fl. 12 comprova que, em relação ao mês de março de 1990 (creditamento em abril de 1990), a ré já procedeu à aplicação do percentual de 84,32% na conta poupança de n.º 00046079-9. Improcedente, portanto, o pedido em relação ao mês de março de 1990.No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários (fls. 11/20), saldos nas contas poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro 1991, fazendo, portanto, jus à correção monetária dos respectivos períodos pelos índices devidos de 44,80% e 21,87%.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária nos meses de maio de 1990 e fevereiro/1991 e o que é devido, sendo correto os seguintes percentuais para a conta poupança da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: a) Plano Collor I Índice de 44,80% (abril de 1990) e b) Plano Collor II - Índice de**

21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002653-77.2010.403.6119** - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003493-87.2010.403.6119** - LEONICIO DO CARMO LEAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 98 - Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004445-66.2010.403.6119** - MILTON YASSUO WATANABE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 157. Int.

**0005106-45.2010.403.6119** - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Concedo à parte requerida, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Sobre o Agravo Retido de folhas 88/90, interposto pela União Federal, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

**0005834-86.2010.403.6119** - ANTONIO GRACO LUCIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005843-48.2010.403.6119** - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95-96: indefiro o requerido pelo autor. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Entretanto, entendo pertinente a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos, especialmente no que tange aos itens 3, 4 e 4.1 (fl. 100), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006697-42.2010.403.6119** - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006951-15.2010.403.6119** - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007124-39.2010.403.6119** - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007646-66.2010.403.6119** - ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008380-17.2010.403.6119** - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/47). Contudo, em reapreciação, foi deferido em parte o pedido liminar para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com o pagamento apenas das parcelas vincendas (fls. 67/68). Após a instrução do feito, o seu julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica, ante as divergências nela encontradas (fl. 114). Através de petições protocolizadas às fls. 116/117 e 118, noticiou a parte autora a indevida cessação de seu benefício, administrativamente, postulando o seu imediato restabelecimento. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: Analisando o presente feito, observo que foi concedido ao autor, liminarmente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, nos termos da r. decisão proferida por este juízo em 02 de fevereiro de 2011. De outra parte, embora não tenha o laudo judicial constatado a existência de incapacidade, não houve qualquer determinação deste juízo no sentido de revogar a decisão antecipatória anterior. Assim, não se vislumbra, no presente caso, a razão da cessação do benefício do autor, conforme comprovada à fl. 126, por decisão judicial (motivo 33). Ademais, este Juízo, por entrever divergências no laudo realizado às fls. 95/101, converteu o julgamento do feito em diligência para a realização de nova perícia médica. Assim, determino

o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor ISAIAS BATISTA DE SOUZA, nos termos da r. decisão liminar de fls. 67/68, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo o INSS comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a autarquia ré, em igual prazo, o motivo da indevida cessação do benefício em comento, descrita à fl. 126. No mais, cumpra-se, com urgência, a r. determinação de fl. 114, a fim de ser esclarecida a questão acerca da alegada incapacidade, bem como a data de seu surgimento. P.R.I.

**0008966-54.2010.403.6119 - OZORIO RUY(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009087-82.2010.403.6119 - DILMA MARIA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Com cópia de fls. 68/75, oficie-se ao Hospital Senhor do Bonfim (Fundação Tinô da Cunha) requisitando esclarecimentos sobre o vínculo empregatício da ex-funcionária Dilma Maria Ribeiro, tendo em vista a divergência no registro de empregado de fl. 75 (cargo ocupado pela autora: auxiliar de limpeza; data de admissão: 1º de setembro de 1974 e data da dispensa: 1º de maio de 1976) em cotejo com a declaração de fl. 68 (cargo ocupado pela autora: atendente de enfermagem e período: maio de 1972 a janeiro de 1976). Int.

**0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009289-59.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/068.335.202-4, implantado a partir de 26/07/1994, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) do mês de dezembro de 1993 no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/28. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que inexistente amparo legal à pretensão do autor. Alegou, ainda, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal. A réplica foi acostada às fls. 42/49. A produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora (fls. 54/55) foi indeferida à fl. 57. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO (i) Prejudicial de mérito A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória



nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 068.335.202-4, foi concedida a partir de 26/07/1994 (fl. 17), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. (ii) Mérito No mérito propriamente não assiste razão ao autor. De acordo com o documento de fl. 17, consubstanciado em Extrato Anual de Benefício, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedido em 26/07/1994. À época, contudo, já vigorava a alteração promovida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, dando nova redação ao artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou expressamente a utilização do décimo terceiro salário para fins do cálculo do salário de benefício. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, mostra-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário de contribuição considerados na apuração do salário de benefício. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 96.04.65231-1/RS - Quinta Turma - Decisão : 18/06/1998 - DJ 01/07/1998 p.: 842) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009629-03.2010.403.6119** - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009732-10.2010.403.6119** - IZABEL DOS SANTOS DIAS (SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009743-39.2010.403.6119** - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum

de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009865-52.2010.403.6119** - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009950-38.2010.403.6119** - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010227-54.2010.403.6119** - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010260-44.2010.403.6119** - DIJALMA FERREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 66. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010280-35.2010.403.6119** - IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010694-33.2010.403.6119** - ELZA ARAUJO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da

Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010818-16.2010.403.6119** - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 46/47: depreque-se a oitiva das testemunhas APARECIDO JOSÉ ROCHA, ODETE TREVISAN ALVES e ARLETE MEIRA DULRIEL, conforme requerido pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0011249-50.2010.403.6119** - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011503-23.2010.403.6119** - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011590-76.2010.403.6119** - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/71: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Fl 80 - Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Por fim, nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 81. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012018-58.2010.403.6119** - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000409-44.2011.403.6119 - JOSE TADEU ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 102/103). Tendo sido deferida a produção antecipada de provas, foi acostado aos autos, às fls. 112/120, o competente laudo médico pericial realizado em juízo. A contestação foi apresentada às fls. 122/127. Peticionou o autor, às fls. 142/143, postulando a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentou a autarquia-ré proposta de acordo às fls. 147/148. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a

tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O laudo judicial acostado às fls. 112/120, constatou que, em razão de ser o autor portador de transtorno psicótico não especificado, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas, desde setembro de 2009 (itens 3, 4.5 e 4.6 - fl. 118). De outra parte, verifica-se que foram satisfeitos, também, os requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, entre novembro de 2006 e janeiro de 2012. Assim sendo, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor (NIT 2.041.780.635-8), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Expeça-se o competente ofício. Outrossim, dê-se nova vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada às fls. 147/148. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0000950-77.2011.403.6119** - RITA DE CASSIA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001004-43.2011.403.6119** - VALDECY RIBEIRO DA SILVA,(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001048-62.2011.403.6119** - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001067-68.2011.403.6119** - JACYARA DE MORAES FEITOSA - INCAPAZ X JESSICA VITORIA MORAIS FEITOSA - INCAPAZ X MARIA SILVANA DE MORAIS FEITOSA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001076-30.2011.403.6119** - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO

ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 296), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls. 298/304), requerendo a realização de prova técnica na empresa MW Gráfica e Editora. O INSS nada requereu (fl. 305). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de prova técnica na empresa MW Gráfica e Editora, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissio gráfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001139-55.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. INT.

**0001200-13.2011.403.6119** - VANESSA COSTA ARAUJO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001743-16.2011.403.6119** - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001852-30.2011.403.6119** - VALDEMAR EUFLASINO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMAR EUFLASINO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/55. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 60, apresentou a parte autora a contra-fé da inicial. Foi acostada, às fls. 61/102, cópia integral da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial, nos termos da determinação de fl. 103, conforme certificado à fl. 103 v.º. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 103, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para emendar a inicial, conforme certificado à fl. 103 v.º, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cabe salientar, por fim, que o integral cumprimento de referida determinação torna-se imprescindível, inclusive, para analisar a ocorrência ou não do pressuposto processual da coisa julgada. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002072-28.2011.403.6119** - PAULO ESTANISLAU(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor (a) Perito (a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 ( cinco ) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003056-12.2011.403.6119** - ELISETE DE ANDRADE(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003598-30.2011.403.6119** - HAMILTON SILVEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004427-11.2011.403.6119** - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta perante a Justiça Estadual por MARIA AUXILIADORA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos/SP, foram os autos encaminhados a este Juízo, sob o fundamento de que, em razão de ter sido formulado, cumulativamente, pedido de indenização por danos morais, a competência seria deste Juízo Federal, em decorrência dos dizeres da r. decisão de fls. 83/85. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 91/92), vieram novamente os autos, conforme r. decisão de fl. 94. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, das causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada em Ferraz de Vasconcelos/SP, comarca que não conta com Vara Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, cuja competência se estabeleceu em face do domicílio da parte autora. De outra parte, não prevalece a alegação de que, em razão de haver pedido de indenização, o processo deverá ser processado pelo Juízo Federal, mesmo sem a existência de Vara Federal na localidade em questão, já que o pedido de indenização formulado em ação de concessão de benefício previdenciário constitui apenas pedido acessório, sendo o julgamento em conjunto cabível ao Juízo Estadual, a fim ser evitada a prolação de decisões contraditórias. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 111.447, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FO-RO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de

aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88.3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.(STJ, Conflito de Competência n.º 111.447, 3ª Seção, Relator: Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE Data: 02/08/2010). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política.Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Cumpra-se e intimem-se.

**0004495-58.2011.403.6119** - JOSELITA DOS SANTOS(SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005016-03.2011.403.6119** - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005487-19.2011.403.6119** - WANIA CRISTINA MAZUTTI(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005782-56.2011.403.6119** - ADOLFO GUELLERE(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006785-46.2011.403.6119** - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o novo advogado da parte autora acerca da decisão de fls.73/74v. Int.

**0009912-89.2011.403.6119** - JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0013018-59.2011.403.6119** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



**THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int

**0013089-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119) INGEBORG RIX(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Após, cite-se a CEF. Int.

**0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, devendo ainda esclarecer qual doença que a acomete, a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, especificando desde qual data pretende ver reconhecido o seu direito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil).Intime-se.

**0000302-63.2012.403.6119 - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, devendo ainda esclarecer qual doença que a acomete, a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, especificando desde qual data pretende ver reconhecido o seu direito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000653-36.2012.403.6119 - FERNANDO LINS DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor objetiva provimento jurisdicional no sentido de que o réu seja condenado a conceder a ação de restabelecimento de benefício do auxílio doença acidentário para converter em aposentadoria por invalidez-acidentária, condenando ainda a custas processuais e honorários advocatícios. Consoante informado na peça inicial e documentos que a instruem, o autor encontra-se afastado de suas funções, devido a acidente de trabalho, percebendo, portanto, auxílio doença acidentário sob n.º 91/543133771-4.Segundo o autor, as parcelas do benefício foram pagas sem juros e correção monetária.Procuração e documentos às fls. 07/14.É o breve relatório.Decido.O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese acidentária não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000732-15.2012.403.6119 - HELLEN DOS SANTOS BARBOSA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo a autora que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles tendo cessado em 15/07/2011. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 12/51. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos são anteriores à data do último indeferimento (14/09/2011) e nada mencionam a respeito de que tais enfermidades a incapacitam para o exercício de sua atividade. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, designando o dia 19 de ABRIL de 2012, às 16:30 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procurador(es) entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência à pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais da Autora?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

**0000789-33.2012.403.6119 - ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo a autora que, em razão do óbito de sua filha, requereu a concessão do benefício na via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/40. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, porquanto não restou comprovada nos autos a alegada dependência econômica da autora em face da segurada falecida, tratando-se referida questão de matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

**0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor, em suma, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, através da denominada alta programada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/27. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, de forma intercalada, entre 1997 e janeiro de 2012 (fl. 17), há também prova atual acerca da permanência da alegada incapacidade, consistente no relatório médico de fl. 23, dando conta dos males apresentados pelo autor. Assim

sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 005.490.025-3 em favor do autor (NIT 10853620889), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0000885-48.2012.403.6119 - JOSE SOLDADO GIMENES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E**

SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0000890-70.2012.403.6119** - ISETE RODRIGUES DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

**0000906-24.2012.403.6119** - JOAO CORDEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0000994-62.2012.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 58 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0001075-11.2012.403.6119** - JOAO ARAUJO SANTIAGO(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor que, embora a autarquia ré tenha implantado em seu favor o benefício de auxílio-doença, no período de 15/05/2003 a 23/01/2005, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em 24/01/2005, deixou de atualizar, para efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial, o salário do primeiro benefício. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/26. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a triplíce função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde

logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

**0001102-91.2012.403.6119 - FRANCISCO SEIXAS DE LESSA (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

**0001110-68.2012.403.6119 - JOAO BENEDITO TEODORO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0001120-15.2012.403.6119 - ADELSUITO JOSE CARDOSO (SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autor postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Afirma o autor que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 17/35. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente



as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ademais, não obstante o autor postule o reconhecimento de período laborado em condições especiais, não fez juntar aos autos o competente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nem tampouco especificou, na exordial, qual a espécie da profissão de motorista exerceu. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

**0001154-87.2012.403.6119 - MARIA INES GONCALVES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar constar REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.

**0001155-72.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. Intime-se.

**0001157-42.2012.403.6119** - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Afirma o autor que, embora a autarquia ré tenha implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/05/2003, deixou de considerar o período trabalhado sob condições prejudiciais. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/38. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a

verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor, além de ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), também possui vínculo empregatício ativo com a empresa Converplast Embalagens Ltda., conforme informação extraída, por este Juízo, diretamente do sistema informatizado do INSS (CNIS), não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

**0001191-17.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES MAIA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

**0001332-36.2012.403.6119 - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até concluir o curso universitário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor, em síntese, que era beneficiário de pensão por morte de seu pai desde 22/12/2005, o qual foi indevidamente cessado, em razão de ter atingido a maioria para fins previdenciários. Todavia, afirma que se encontra cursando o 5º semestre de curso universitário e que sua subsistência depende do benefício deixado por seu genitor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/21. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor,

permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Com efeito, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o maior de 21 anos não é dependente previdenciário em nenhuma hipótese, ainda que universitário. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Além disso, o legislador infraconstitucional consignou expressamente como termo final do pagamento da pensão por morte ao filho, salvo se inválido, o limite etário de 21 (vinte e um) anos, na forma prevista no artigo 77, 2.º, II, abaixo destacado: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Trata-se, portanto, de inequívoca hipótese de falta de amparo legal, constituindo-se a omissão do legislador verdadeiro silêncio eloqüente, não suscetível de interpretação extensiva. No caso dos autos, resta comprovado documentalmente que o autor já atingiu o limite etário estabelecido em lei, não se tratando, contudo, de incapaz. Há que se ressaltar também que o regime previdenciário é regido por princípios e normas próprias, não sendo possível criar ou estender benefício previdenciário não previsto expressamente em lei, sob pena de instituição de benefício sem a necessária fonte de custeio. Ademais, o fato de o autor ser universitário não o impede de ter uma vida economicamente ativa, proporcionando o seu próprio sustento e o pagamento dos seus estudos universitários. Cabe ressaltar, por fim, que a parte autora sequer fez juntar aos autos a cópia da certidão de óbito do instituidor do benefício, elemento essencial para a verificação dos requisitos necessários ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000848-55.2011.403.6119** - MARIA ROSA DE JESUS MELO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/120: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos

conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012281-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CRISTINA PAIARO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se a Ré, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Tendo em vista que a Ré reside na cidade de POÁ/SP, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013093-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-61.2011.403.6119) THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X INGEBORG RIX(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fl 16 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008711-62.2011.403.6119** - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência. Antes de apreciar os embargos opostos e a fim de aferir o acerto do valor apontado à fl. 107 e conseqüentemente do valor atribuído à causa, esclareça a impetrante porque considerou valores recolhidos a partir de junho de 2010 no demonstrativo de fl. 107, uma vez que o pedido constante na petição inicial é claro no sentido de ver reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia.Int.

**0008713-32.2011.403.6119** - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência. Antes de apreciar os embargos opostos e a fim de aferir o acerto do valor apontado à fl. 143 e conseqüentemente do valor atribuído à causa, esclareça a impetrante porque considerou valores recolhidos a partir de junho de 2010 no demonstrativo de fl. 143, uma vez que o pedido constante na petição inicial é claro no sentido de ver reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia.Int.

**0001046-58.2012.403.6119** - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Emende o impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011897-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X RENATA LIMA DE MELO

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

**0012502-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito)

horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 86v, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se a CEF para a retirada dos autos mediante baixa-entregue. Int.

**0009981-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO THEMUDO X ELZA RAMALHO THEMUDO

Ante a certidão de fl. 64 e o lapso temporal da expedição da carta de intimação, reitere-se o envio da mesmoo. Após, com apresentação, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0012691-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR CESAR TEIXEIRA

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0)** - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO)(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/213: Tendo em vista a noticia de existencia de outros herdeiros, demonstre documentalmente o requerente, que diligenciou em busca do paradeiro dos outros herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005494-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 37 e ante a certidão de fl. 59v, redesigno o dia 14/06/2012 às 13h15. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0007629-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista a apresentação dos depositos de fls. 60/67, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000701-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VALERIO MAGALHAES

Designo o dia 23/05/2011, às 13h30, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Depreque-se a citação e intimação da parte ré Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizeram necessárias à instrução deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, peça-se a carta precatória. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000399-97.2011.403.6119** - JOSE VALDIR DA CONCEICAO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante a certidão de fl. 41 intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 40, anotando-se no Sistema Processual o patrono da CEF. Após, ao SEDI para as alterações necessárias conforme despacho de fl. 33. Int. Fl 40 - Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e

justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013327-80.2011.403.6119** - ESTER MASSAME TAKAKI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito de natureza voluntária, proposta por ESTER MASSAME TAKAKI para levantamento de valores referentes ao benefício pre-videnciário de aposentadoria por idade, não percebidos em vida por Therezi-nha Takaki. Afirma a autora, em síntese, que na condição de sucessora da falecida, tem direito ao recebimento de valores previdenciários devidos a There-zinha Takaki. Relata que, apesar de ter sido encerrado o competente arrolamento, com determinação judicial para pagamento dos valores devidos, não conseguiu, até o presente momento, levantar aludido montante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/12. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: A narrativa da inicial permite aferir, de pronto, que não há contenciosidade, não havendo conflito de interesses entre a autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em verdade, não há nos autos qualquer evidência acerca da recusa da autarquia previdenciária em liberar o levantamento de valores em favor da autora. Ora, não havendo litígio que envolva ente federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal. A competência para apreciar alvará judicial em que se pretende tão-somente autorização para levantamento de valores, ainda que decorrentes de depositados efetuados por ente federal, ou ainda que seja oriundo de benefício previdenciário pago pelo INSS, não havendo litigiosidade, é da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ - CC 61612/PR - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - DJ 11/09/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, em-bora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (STJ - CC 36287/MA - Ministro Francisco Peçanha Martins 1ª Seção - DJ 04/08/2003) Por fim, cabe destacar que somente à Justiça Federal compete decidir acerca da existência de interesse jurídico a ensejar a participação de ente federal no processo, nos termos da Súmula 150/STJ. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 2407**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025118-40.2010.403.6100** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor acerca dos documentos de fls 293/307, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002272-35.2011.403.6119** - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4055**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010675-90.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4056**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA X CRISTIANO GREGORIO DE SOUSA

Vistos, Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 260/262), haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Considerando que a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF (fls. 256/247) vem sob a dependência da obtenção das FACs e certidões criminais, postergo a ordem de citação (artigo 396 e 396-A do CPP). Defiro os requerimentos formulados pela acusação a fl. 257vº. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Tendo em vista a informação prestada à fl. 263, providencie o Ministério Público Federal os documentos mencionados no item c, de fl. 257vº. Com a juntada das certidões de antecedentes, voltem os autos conclusos para apreciação sobre a real possibilidade de suspensão condicional do processo, caso em que será deprecado o ato. Mantenham-se apensadas a estes, as peças informativas nº 1.34.006.000407/2009-90. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. Fls. 264/265: Tendo em vista que dos autos não consta a procuração outorgada pelo réu Edson Jardim Mascarenhas, a fim de verificar sobre os poderes para substabelecer da patrona Roberta M. Dacorso, OAB/SP nº 187.915, e considerando que tramitou pedido de liberdade provisória sob nº 2009.6119.003716-0 cujas principais peças encontram-se transladada para este feito, é de se presumir que foram aqueles autos instruídos com o mencionado instrumento. Destarte, diligencie a serventia no sentido de se verificar sobre a existência do documento referido, juntando-o nestes autos, com memória naquele. Na hipótese, anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 4060**

### **ACAO PENAL**

**0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo patrono da ré Ermelinda do Rosário Santana às fls. 1287/1290, DEFIRO o pedido de adiamento da audiência designada, com fundamento no artigo 265, 1º do Código de



Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a audiência que se realizaria no dia 12 de abril de 2012, para o DIA 06 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Providencie a secretaria o necessário para o ato, intimando-se às partes e às testemunhas. Int. Ciência ao MPF e à DPU.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7669**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008299-65.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SETTI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Sentença tipo E Autos nº 0008299-65.2010.403.6117 Vistos, Trata-se de requerimento para concessão de indulto, levado a efeito por Luiz Antonio Setti. Manifestou-se o Ministério Público Federal, fundamentadamente, pela concessão do pleito. Acolho in totum a manifestação do zeloso Procurador da República e defiro o indulto, desnecessária a oitiva do Conselho Penitenciário (artigo 70, I, da LEP), já que o sentenciado não cumpriu pena em estabelecimento penitenciário. Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos dos artigos 1º, XIV, do Decreto nº 7.648/11 e 107, III, do Código Penal. P. R. I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000179-81.2006.403.6117 (2006.61.17.000179-1)** - JUSTICA PUBLICA X HORIZON DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos, Tendo em vista o recolhimento das contribuições referidas no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal (f. 247/248), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, nos termos de suas razões, decreto a extinção da punibilidade à luz do disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Ipso facto, arquivem-se os autos. Intimem-se o MPF e o investigado Alberto Samaia Neto.

#### **ACAO PENAL**

**0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Manifestem-se as defesas dos réus LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, JULIANO BOLSONI, VALMOR ALVES JUNIOR, JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO e JOÃO ROSISCA se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

A fim de dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 03/04/2012, às 15h00mins, para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE, para comparecerem na sede deste juízo federal: 1) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, para prestar depoimento, Sr. LEVI FRANÇOSO, portador do RG nº 35.778.029-2/SP, residente na Rua João Alvares Hotero, nº 51, Jaú/SP; 2) os corréus, para serem interrogados: a) ANTONIO CELSO CARLONI, inscrito no CPF nº 068.026.558-96 e ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI, inscrita no CPF sob nº 096.334.398-09, ambos residentes na Rua Hermínio Mantelli, nº 60, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP. Consigne-se à testemunha de que eventual ausência poderá resultar em sua condução

coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do CPP, ou ainda, instauração de eventual ação penal por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 05/2012-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Intime-se.

**0000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, Dr. MATEUS TAMURA ARANHA, OAB/SP 209.328, nomeado às fls. 95 dos autos, o valor máximo da tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

**0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Manifeste-se a defesa do réu FRANCO CARLOS DE MORAIS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR LOPES sobre documentos de fls. 340/343.

**0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a CARLOS MAURO DE ANDRADE e CÉLIA MARIA JORDANI, qualificados nos autos, a prática de crimes tipificados no art. 168-A, 1º, I, c/c 29 e 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, entre agosto de 1996 a julho de 2004, Carlos não recolheu à Previdência as importâncias descontadas dos empregados da empresa JORDANI & CIA, consoante os lançamentos consubstanciados na NFLD nº 35.663.375-6, gerando débito de R\$ 62.236,08, em valores de 09/08/2007, sendo que a partir de 28 de outubro de 2002 também Célia deixou de fazê-lo, com unidade de desígnios e em concurso, já que tinha procuração para gerir a empresa. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 212, em 12 de maio de 2009. O acusado Carlos apresentou defesa (f. 252/259), assim como a ré Célia (f. 260/267). Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, inclusive por carta precatória, após o que foram os corréus interrogados. Foi deferida a justiça gratuita aos acusados (f. 271) e não foram requeridas diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do réu Carlos e absolvição da acusada Célia. Já, a a defesa dos corréus pugna pela absolvição em razão do estado de necessidade e ausência de dolo, aduzindo que não era realizado o desconto da cota previdenciária dos empregados. A defesa de Carlos alega que ele perdeu todos os seus bens e não se lucupletou, ao passo que a defesa de Célia também alega que não administrava a empresa nem agiu em concurso com Carlos, nunca tendo sido sócia da empresa devedora. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Registro que este magistrado está proferindo sentença mesmo não tendo coletado a maior parte da prova, uma vez que o juiz federal que presidiu a audiência de f. 401 removeu-se desta 17ª Subseção Judiciária alguns meses atrás. Pois bem, os acusados respondem pela acusação da prática do crime previsto no art. 95, d, da Lei n 8.212/91, por haverem deixado de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social no período mencionado na denúncia, quando teriam agido na condição de administradores. Quanto à materialidade dos delitos, ficou comprovado que a empresa & CIA deixou de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas de seus empregados, no período mencionado na denúncia. Nos autos apensos, já a partir de sua folha 01, constam os termos da representação para fins fiscais e da notificação fiscal de lançamento de débito, inferindo-se que o crédito tributário foi regularmente constituído. Tal assertiva é certa, não apenas pela análise dos autos apensos do procedimento administrativo, como também pelos interrogatórios dos corréus e oitiva de testemunhas, tratando-se de fato incontroverso. Assim, diante da certeza sobre a ocorrência do não-pagamento, exsurge certa a tipicidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Quanto à autoria, não há maiores dificuldades em se identificar o réu Carlos como o gestor do negócio, devendo ele responder pela imputação, de forma exclusiva. No interrogatório (f. 447), ele próprio deixou claro que era o administrador do negócio, obtemperando apenas que fazia o pagamento do salário cheio aos empregados da empresa, ou seja, sem descontos. Aduziu que não fez os pagamentos devidos das contribuições previdenciárias porque a empresa passava por dificuldades financeiras,

tendo inclusive vendido bens pessoais para efetuar pagamentos. Aduziu que a partir de 2002 a situação financeira piorou, sendo que a partir de agosto desse ano, a corré Célia, sua cunhada, veio de São Paulo para ajustar o passivo da empresa, a fim de convencer os credores a parcelarem as dívidas. Esclareceu que somente ele, Carlos, administrava o negócio e Célia só cuidava das dívidas da empresa. Por fim, revelou que Célia abriu um negócio (Jordani Materiais de Construções) ao lado de sua loja (Jordani e Cia), esta que mudou de endereço e depois fechou definitivamente as portas. Por sua vez, Célia confirmou que não administrava o negócio quando foi ouvida em seu interrogatório. Disse que a empresa realmente tinha dívidas. Considerando que também o MPF requereu sua absolvição, não há razão, à luz da prova produzida, para discordar do zeloso procurador da República (f. 447). A testemunha Nilson Vitorino (f. 363/365), auditor fiscal, disse que efetuou fiscalização na empresa e constatou as omissões nos recolhimentos, tendo sempre sido atendido pelo acusado Carlos em seu trabalho. Também a testemunha Débora Cristina Bernarde confirmou que Carlos era o administrador exclusivo da empresa, ao menos na época em que ela lá trabalhava. Também confirmou que recebia sua remuneração de empregada sem o desconto das contribuições previdenciárias, embora constasse do holerite o desconto (f. 401). A propósito, a defesa de Carlos alega que ele praticou os fatos sem dolo, sob o manto da excludente do estado de necessidade, porque a empresa por ele gerida passava por dificuldades financeiras e fechou as portas. Aduziu que efetuou pagamentos dos valores brutos da remuneração dos empregados. Porém, embora dificuldades tenham existido, não são capazes, no caso, de fazer excluir a ilicitude ou a culpabilidade dos delitos, porquanto o réu Carlos efetuava o pagamento do salário integral aos empregados, sem descontos. Pelo que consta dos autos, não se pode dizer que as dificuldades enfrentadas pela pessoa jurídica eram tão graves a ponto de justificar a conduta omissiva dos dirigentes, porque o pagamento do débito sempre esteve ao alcance da empresa, que certamente optou por honrar compromissos financeiros outros (aumentar artificialmente a remuneração ao privá-la dos descontos dos tributos) no lugar disso. A bem da verdade, a alegação de que a empresa fazia o pagamento do salário cheio volta-se contra o próprio réu. Afinal das contas, se podia arcar com o salário total, sem descontos, não pode alegar dificuldades financeiras!! A alegação de que os empregados se acostumaram com o salário cheio e não aceitariam reduzi-lo evidencia, claramente, que a empresa gerida por Carlos levou vantagem em detrimento do Estado, porque se utilizou de verba, supostamente disponível, para agradar aos empregados em vez de cumprir suas obrigações previstas na lei civil (artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91) e penal (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal). Sendo assim, não há fumus boni juris sério capaz de conduzir à absolvição do réu Carlos, máxime porque somente em casos muito excepcionais poder-se-á invocar a excludente supralegal da inexigibilidade de conduta diversa, a despeito da existência das dificuldades. E tal conclusão não é afastada pelo fato de haver ele vendido bens de sua propriedade para injetar dinheiro na empresa. As testemunhas de defesa e Alcides Trombini confirmaram a ocorrência das dificuldades, dívidas etc, inclusive que o réu vendeu bens de sua propriedade, vendia bens com pagamento adiantado, emprestou dinheiro de agiotas, tinha padrão de vida simples e não efetuava descontos no pagamento da remuneração dos empregados, mesmo quando a empresa não enfrentava crise (f. 401). Não há dúvidas de que a empresa passou por dificuldades e a prova disso é a própria existência desse processo. Porém, quando teriam surgido tais dificuldades? Vigoravam durante todos os longos anos em que Carlos não procedeu aos recolhimentos das contribuições? Quais as opções de caixa que teve o réu ao gerir a empresa? Por que optou pelo pagamento da remuneração cheia mesmo diante das dificuldades? Ele usou capital da empresa na outra aberta, em nome da corré Célia? Ele era sócio oculto desta outra loja? Não se sabe e as testemunhas não souberam informar precisamente sobre as circunstâncias dos fatos. É fato que, no mundo do ser, alguns empresários optam por regularizar sua situação perante o fisco, outros não. Alguns optam por insistir na viabilidade da empresa, pagando empregados e fornecedores, outros não. Mas não se pode olvidar que Lei de Falências, na época, possibilitava a autofalência, como solução para regularização da empresa em grandes dificuldades. Se o empresário opta por seguir em frente com os negócios, assume o risco inerente ao capitalismo e ao liberalismo. Foi com base nesse risco, ousado acrescentar, que foi construída a sociedade moderna, que trouxe tão grandes inovações, invenções e evoluções em todas as áreas do conhecimento, sem falar na geração de grande bem-estar aos que podem pagar pelos serviços abundantes à disposição nos grandes centros. À vista de todas essas possibilidades alvissareiras, nada mais justo que submeter a empresa e seus dirigentes às leis do país, cabendo a todos o cumprimento das normas jurídicas, notadamente as penais. Enfim, é preciso que se compreenda que o delito em foco é omissivo próprio e não se confunde com apropriação de valores alheios, como insistem algumas defesas neste processo. Trata-se de delito de mera conduta, que penaliza a conduta de descontar os valores dos empregados e não se os repassar à seguridade social, independentemente de o administrador se apropriar ou não dos valores. Sendo assim, se de um lado está comprovado o delito do art. 95, d, da Lei n 8.212/91, consistente em o acusado Carlos haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava (tipicidade), de outro lado não se verificou nos autos um feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o réu, como gestor efetivo, não tivera outra solução a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Seguridade Social (ilicitude e culpabilidade). Repita-se que Carlos teve, a sua disposição, a disponibilidade econômica do valor integral dos tributos, já que efetuava o pagamento da remuneração sem descontos aos seus empregados, mas preferiu utilizá-los para pagar o salário cheio aos empregados. A bem da verdade, haver ou não o desconto é irrelevante à tipicidade, tendo em vista que o crime em

análise é omissivo próprio. É relevante, por outro lado, para análise da ilicitude e a culpabilidade do ato, pois pode demonstrar, ou não, a capacidade econômica da empresa ainda que em época de crise. Diante do que foi dito, oportuno é transcrever algumas lições extraídas dos seguintes precedentes, ressaltados os grifos realizados por mim: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Para que reste configurada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade do omitente, que não faz o recolhimento em decorrência de problemas econômicos ou financeiros, é necessário que o julgador vislumbre a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cujo reexame seria inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O dissídio jurisprudencial restou superado, nos termos do enunciado da Súmula 83 desta Corte. 7. Recurso não conhecido (Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL - 761907, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:07/05/2007 PG:00359). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DE ATÍPICIDADE CONDUTA DIVERSA. I - O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. II - Não havendo comprovação de dificuldades financeiras, pela apresentação de documentação idônea para tanto, encontra-se afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa. III - Mesmo inexistindo desconto efetivo das contribuições dos empregados que recebiam salários em valores brutos, não torna a conduta atípica. O desconto é irrelevante e desnecessário para que se aperfeiçoe a figura delituosa. IV - Fixação da pena no mínimo legal com incidência da continuidade delitiva inserta no artigo 71 do Código Penal. V - Apelo do Ministério Público Federal a que se dá provimento (TRF da 2ª Região, ACR 200550010054461 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5209, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::17/03/2008 - Página::339). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO E MERA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a r. sentença, da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. 2. Ficou demonstrada a materialidade do crime através do procedimento administrativo do INSS que efetivamente a empresa BRASGRANITE S/A, deixou de repassar as contribuições previdenciárias devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referentes aos salários dos empregados. 3. Da mesma forma, ficou demonstrada a autoria do crime pelo acusado através de seu próprio depoimento e do contrato social da empresa, que leva a crer que o Apelante era o responsável pela empresa na data dos fatos. 4. Além de recolher as suas próprias contribuições (CF, art. 195, I, e LCSS, arts. 22 e 23), o empregador tem a obrigação tributária acessória de descontar da remuneração dos empregados a contribuição social por estes devida e efetuar o recolhimento dos valores à Previdência. Ao não realizar, consciente e voluntariamente, este último ato, no prazo legal, incorre na omissão tipificada no art. 168-A, 1º, I do CP. 5. De acordo com a melhor lição da doutrina, nos crimes omissivos a real possibilidade de atuar integra o próprio tipo penal. Tratando-se da contribuição aludida acima, tal possibilidade surge com o simples desconto previdenciário efetuado sobre a remuneração do empregado. Não importa se o desconto for meramente escritural: o empregado, ainda assim, terá deixado de receber uma quantia à qual fazia jus - pois trabalhou para isso -, quantia esta que a lei obriga seja destinada à Previdência Social. Um dos objetivos da norma penal em tela é justamente o de coibir a não entrega de riquezas provenientes do trabalho alheio ao seu destinatário de direito. 6. Comumente, a tese de defesa se baseia nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do réu. O tipo penal, porém, não faz qualquer ressalva quanto à capacidade econômica para recolher o tributo: se a quantia descontada não foi repassada no prazo legal, configurada estará a tipicidade. 7. Portanto, a questão da capacidade econômica

poderá repercutir na esfera da culpabilidade do agente. Conseqüência importante deste entendimento é a de que o ônus de provar as dificuldades financeiras - buscando, assim o reconhecimento da dirimente supralegal - será da defesa, em atenção à primeira parte do art. 156 do CPP. E tratando-se de situação excepcional, necessário que a prova seja deveras convincente: a mera alegação não pode ser acolhida, sob pena de se incentivar a sonegação tributária e a concorrência desleal (em relação aos empreendimentos que recolhem corretamente a contribuição).

8. Ocorre que não ficou comprovado nos autos que o Apelante passou por dificuldades financeiras às épocas dos fatos, já que não houve a demonstração de nenhum documento que comprovasse tal fato. 9. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 10. Por fim, em tendo havido apropriação indevida dos valores descontados dos empregados da empresa no período de março de 1999 a março de 2006 intermitentemente, sob a administração do Apelante, ou seja, 67 (sessenta e sete) vezes, cada qual configura-se como delito autônomo, estando todos os crimes unidos pelo nexo de continuidade, porquanto presentes os requisitos do art. art. 71 do CP. 11. Recurso conhecido e provido (TRF da 2ª Região, CR 200650010101017 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5700, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::14/12/2007 - Página::235). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO E DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO. 168-A, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DO CP. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO PROVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. I. Condenação pela prática omissiva de não recolher contribuições previdenciárias, prevista no artigo nº 168-A do Código Penal Brasileiro. II. Cabe ao acusado a demonstração, através de apresentação de prova documental inequívoca, da alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na qual era o responsável pela gerência. III. Na apropriação indébita previdenciária, para a caracterização do crime de não recolhimento das contribuições que deviam ter sido descontadas, não se faz necessária a presença de dolo específico do autor da conduta. IV. Entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (RESP 714327 RJ, DJ 01/08/2005, relator Ministro Felix Fischer, e RESP 448629 PR, DJ 16/05/2005, relator Ministro Paulo Gallotti) V. Apelação improvida (TRF da 5ª Região, ACR 200281000148846, ACR - Apelação Criminal - 4729, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma Fonte DJ - Data::19/04/2007 - Página::604 - Nº::75). Deverá, portanto, o denunciado Carlos ser condenado pelos fatos que lhe são imputados e desde logo passo à dosimetria das penas, em atenção ao artigo 59 do Código Penal. O sentenciado CARLOS MAURO DE ANDRADE é primário. Os motivos do crime, as circunstâncias, as conseqüências desta espécie de crime, as respectivas condutas sociais e as personalidade do agente, segundo os autos, recomenda aplicação de pena pouco acima no mínimo legal. Tal se dá, mormente, pela recalitrância do acusado em operar negócio jurídico ao arripio da legislação do país, ao privilegiar, mesmo em épocas sem crises econômicas, o pagamento de remuneração cheia sem efetuar o recolhimento das contribuições. Assim, no que toca ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, que permanecem definitivas na ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. O regime de pena é o aberto, mercê da falta de periculosidade do agente. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 1/3 (um terço), pois não foram poucas as condutas criminosas reiteradas, o que resulta na pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa. O valor unitário das multas é o mínimo, em razão da situação financeira do acusado. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária mais multa, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o sentenciado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 80 (oitenta) dias-multa, cada dia multa fixado no mesmo valor da multa anteriormente aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de ABSOLVER CÉLIA MARIA JORDANI, com base no artigo 386, IV, do CPP e CONDENAR CARLOS MAURO DE ANDRADE a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a pagar MULTA no montante de 100 (cem) dias multa, em valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, c/c 71 Código Penal. Deverá Carlos arcar com o valor de metade das custas do processo. Poderá o sentenciado referido apelar apelar em liberdade, em face da natureza das penas e da desnecessariedade da prisão cautelar. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da seguridade social constituírem títulos executivos extrajudiciais, já objetos de lançamento tributário P. R. I. Comuniquem-se.

**0001616-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001616-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ANDRE DO**

NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MÁRCIO ANDRÉ DO NASCIMENTO, interposto às fls. 304/316, com as respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002390-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002390-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

DESIGNO o dia 03/04/2012, às 16h00mins para realização de audiência para oitiva da testemunha LUIZ EDUARDO FERRI, policial militar, RE 822.081, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP, REQUISITANDO-O por meio eletrônico, a fim de comparecer na audiência supra para prestar depoimento como testemunha arrolada na denúncia, advertindo-o das consequências jurídicas em caso de ausência. INTIME-SE o réu ANTONIO CRESPO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 52, Vila Sampaio, Jaú/SP, para comparecer à audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 311/2011, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000910-04.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER

LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da não oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Marília/SP a oitiva da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO QUINTEIRO DE SOUZA, Delegado de Polícia Seccional de Marília/SP, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para seu respectivo cumprimento. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Informe-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Rafael Henrique Bottini, OAB/SP 260.667, que deverá ser intimado para o ato deprecado e, em eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Insira-se na presente carta precatória mídia digitalizada e integral dos autos a fim de possibilitar a realização do ato. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000913-56.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER

LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

DEPREQUEM-SE os interrogatórios dos corrêus HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, MARCEL JOSÉ STABELINI, JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO e SAMUEL SANTOS MARTINS às Subseções e Comarcas respectivas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para os integrais cumprimentos. Diante da renúncia do defensor do réu SAMUEL SANTOS MARTINS (fls. 74), INTIME-SE-O pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, advertindo-o de que, no silêncio, ser-lhe-à nomeado defensor. DESIGNO o dia 16/05/2012, às 16h00mins para realização de audiência para o interrogatório do réu SAMUEL SANTOS MARTINS, brasileiro, RG nº 8.265.154, inscrito no CPF sob nº 288.598.038-96, residente na Rua Estélio Zen, nº 115, Jaú/SP, INTIMANDO-O para que compareça a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000917-93.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 -



WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 141/verso, nomeio à ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001717-24.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINA FACHIM PRADO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Manifeste-se a defesa da ré MARINA FACHIM PRADO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2)** - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FUNG FOO REM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portador de doenças cardíacas, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio no ano de 2007, de modo que não reúne condições de exercer nenhuma atividade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/48).Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 51/52-verso, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica por assistente técnico da autarquia.Citado (fl. 66-vº), o INSS trouxe contestação às fls. 67/69, sustentando, em síntese, que o autor não possui os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, tratou da DIB e dos honorários advocatícios.Laudo pericial da assistente técnica do INSS foi acostado às fls. 75/86, acompanhado dos documentos de fls. 87/136.O autor manifestou-se em réplica (fls. 139/142) e sobre a prova produzida (fls. 143/144).Em especificação de provas, foi deferida nova prova pericial (fl. 152), cujo laudo médico, produzido por perito imparcial, foi acostado às fls. 163/168; sobre ele manifestaram as partes às fls. 171 e 173, tendo o INSS requerido a designação de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 183).À fls. 186/187 o autor fez juntar novos documentos.O INSS ofertou proposta de acordo à fl. 189, que foi aceita pela parte autora (fls. 192).Dada vista ao MPF, opinou o parquet pela homologação do acordo e extinção do processo (fl. 193).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 189, homenageia-

se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AUGUSTO JULIÃO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Refere, em síntese, ser portador de doença incapacitante, não tendo meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/22. Citado (fl. 26-vº), o INSS trouxe contestação às fls. 27/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/36. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 39/40. Deferida a produção de provas (fl. 45), relatório social foi acostado às fls. 53/65 e laudo médico pericial juntado às fls. 68/72. Sobre eles manifestaram-se as partes às fls. 75 e 77/78, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fl. 84). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 85, opinando pela nomeação de curador especial ao autor, o que foi determinado à fl. 86. Às fls. 87 e 89 foram juntados termo de compromisso de curador especial e o competente instrumento de procuração por ele subscrito. Dada nova vista ao MPF, opinou o parquet pela homologação do acordo e extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos.

Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 77/78, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para o processamento do acordo ora homologado, servindo cópia da presente sentença como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007105-09.2000.403.6111 (2000.61.11.007105-1) - EZEQUIEL DO CARMO BATISTA X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X VILMA APARECIDA RODRIGUES X WESLEI DE MORAES X SANDRA MARA OSTI DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EZEQUIEL DO CARMO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

## Expediente Nº 5181

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1000251-55.1995.403.6111 (95.1000251-8)** - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Inspeção. Fls. 1654/1655 : Defiro. Considerando a juntada da carta de arrematação às fls. 1667/1669 referente ao imóvel matrícula 10.155 registrado no CRI de Ourinhos penhorado às fls. 1535/1536, determino o levantamento da penhora destes autos, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso de apelação, eis que referido recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 1558). Por derradeiro, dê-se ciência ao Juízo Federal de Ourinhos desta decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003113-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003113-0)** - MARIA MARCIA ZAMPRONIO PEDROSO X WALDEMAR LUIZ PEDROSO JUNIOR(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 659: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 350. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O perito judicial é um auxiliar da Justiça e tem o direito de ser remunerado condignamente. Na hipótese dos autos, o trabalho a ser realizado não pode ser enquadrado como uma simples avaliação, mas de cálculos envolvendo valores/encargos de um financiamento destinado a construção de um grande empreendimento imobiliário nesta cidade. Assim sendo, considerando ainda, em particular, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia e o tempo despendido pelos peritos no trabalho realizado, considero suficiente o valor de R\$ 14.400,00 requerido pelo Sr. Perito Eurico Fernandes da Silva (fls. 1409/1410) e R\$ 42.000,00 requerido pelo Sr. Perito Antonio Carregaro (fls. 1411/142). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente a quantia de R\$ 56.400,00, sob pena de preclusão da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7)** - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 179), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. João Silvério Matheus. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7)** - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.AP 1,15 Fls. 206/209: Indefiro, visto que a nomeação do curador deverá ser feita no juízo competente, nos termos do despacho de fls. 205. Inobstante, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0)** - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o pedido de fls. 06, item d, manifeste-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5)** - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 248: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 244.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação constante do Comunicação de Decisão de fls. 20 (as atividades exercidas nos períodos(s) 13/10/1986 a 28/02/1987 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física), intime-se o INSS para que esclareça quais períodos o segurado requereu administrativamente o reconhecimento como atividade especial, quais períodos foram reconhecidos como exercidos em condições insalubres ou perigosas, bem como apresente cópia do referido processo administrativo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003622-19.2010.403.6111** - JOANA ALVES SANTANA RIBAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004903-10.2010.403.6111** - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 95/96.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004991-48.2010.403.6111** - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos de fls. 131/135, 138/139 e 154/158 e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006606-73.2010.403.6111** - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006644-85.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000108-24.2011.403.6111** - CARMEM LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000667-78.2011.403.6111** - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000756-04.2011.403.6111** - MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000864-33.2011.403.6111** - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001427-27.2011.403.6111** - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. RUY YOSHIAKI OKAJI, CRM 110.110T, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001578-90.2011.403.6111** - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002144-39.2011.403.6111** - OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002261-30.2011.403.6111** - MARILUCIA SANTOS DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002536-76.2011.403.6111** - ADALBERTO LUIZ RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002610-33.2011.403.6111** - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002827-76.2011.403.6111** - CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 93/99:

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls. 256.Em seguida, dê-se vista ao MPF..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003099-70.2011.403.6111** - LUIZ ANTONIO DIAS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de eventual valor devido ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003137-82.2011.403.6111** - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003276-34.2011.403.6111** - APARECIDO AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003519-75.2011.403.6111** - ELISANDRA CARDOSO DE SA X CLEIDE CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, excetuando-se a procuração, mediante recibo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE.

**0003894-76.2011.403.6111** - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004021-14.2011.403.6111** - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004022-96.2011.403.6111** - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004060-11.2011.403.6111** - DURVAL ROSSATTO - ESPOLIO X AGUEDA ZAPATA ROSSATTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 25 sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004277-54.2011.403.6111** - SERGIO ROBERTO BASTOS MARINE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os

autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004283-61.2011.403.6111** - ISABELA CASSIANO CAZARIN X FRANCINE CARINA CASSIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000196-28.2012.403.6111** - YOJI OEDA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 38/43 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000458-75.2012.403.6111** - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIVIAN ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Em sede de tutela antecipada requereu o pagamento do benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O.O pagamento das parcelas vencidas a título de salário maternidade somente é possível através de precatórios, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por fim, oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando informações acerca do processo 0000164/28.2011.5.15.0101.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 5185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8)** - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 315/317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006822-83.2000.403.6111 (2000.61.11.006822-2)** - RENATA GONCALVES MARTINS X ROSIMEIRE DE CHISTI X MARIA REGINA DE MELO CARRILHO X MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 610-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 608/609.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005321-50.2007.403.6111 (2007.61.11.005321-3)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 124.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004264-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004264-5)** - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUGENIO GALVANNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por idade, pois está com mais de 55 anos de idade e durante toda a sua vida exerceu função de trabalhadora rural. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se. Em 11/05/2009, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, mas o autor apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença. Com o retorno dos autos, foi realizada audiência no dia 03/10/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao requisito idade mínima, tenho que a autora o completou, pois nasceu no dia 03/08/1947 e estava com 61 (sessenta e cinco) anos quando a ação foi distribuída (idade mínima na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). No tocante ao requisito carência, a autora não logrou êxito em demonstrá-la nos autos. Com efeito, para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento do autor com a Sra. Maria Aparecida Alvares, realizado aos 24/12/1982, constando que ele era lavrador (fls. 13); 2º) Cópia da CTPS do autor constando que nos períodos de 18/07/2005 a 14/09/2005 e 03/04/2006 a 25/08/2006 exerceu atividade agrícola. Constam do CNIS de fls. 33 e da cópia da CTPS de fls. 105/132 que o autor desenvolveu atividade urbana no período de 08/01/1970 a 25/05/1995 nas empresas Formicida e Conexos 7 Belo Ltda., Embu S.A. Engenharia e Comércio Embu, Brik Indústria e Comércio Ltda., Massa Falida Omega S.A. Artefatos de Borracha, Indústria de Móveis Cadeifor Ltda., Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., TSTL Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista, Intercoffe Comissária e Exportadora Ltda. e Marifértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Somente a partir do ano de 2001 é que passou a exercer atividade rural. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. No entanto, na hipótese dos autos, não há provas suficientes para deferir o pedido do autor, pois de acordo com o CNIS e CTPS, o autor exerceu durante muitos anos atividade urbana. Ora, o exercício de labor urbano por longo período impede



o deferimento da aposentadoria por idade rural, porquanto não se enquadra na autorização do art. 143 da Lei nº 8.213/91 à descontinuidade do trabalho campesino. Malgrado o autor tenha trazido aos autos documentos que retratassem início de prova material, os demais documentos carreados aos autos, demonstram que ele trabalhou em atividades urbanas, não completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Portanto, não restando comprovado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Por fim, quanto ao pedido de condenação à litigância de má-fé, entendo indevida, pois essa pressupõe a existência de dolo ou culpa grave, ausente nestes autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor EUGENIO GALVANNI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL**  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 117. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0) - GERALDO MEDEZANE (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO MEDEZANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 070.645.668-8, concedido pela Autarquia Previdenciária no dia 26/10/1983. O autor alega: 1º) como o benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, os 24 salários-de-contribuição deverão ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN; 2º) que o benefício foi defasado quando da sua conversão em URV, em 01/03/1994; 3º) reajustamento de seu benefício previdenciário, a partir de 1996 até 2001, por índice que acompanhe a variação da inflação, no caso o INPC, em substituição ao Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), o qual, segundo os argumentos pedidos, malferiria o princípio insculpido nos artigos 194, parágrafo único, 201, 4º, da Constituição Federal. Este juízo determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Jales. Aquele juízo suscitou conflito negativo de competência e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao conflito. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição e, quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, ao fundamento da lisura constitucional e legal dos critérios utilizados para os cálculos do benefício. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas e informações. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO 1º) DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN Em 26/10/1983, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 70.645.668-8, isto é, antes do advento da Constituição Federal de 1988, circunstância a denunciar a procedência do pedido neste ponto. É que previa o 1º do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, que na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício, quando da correção dos salários-de-contribuição, o Órgão

Previdenciário deveria utilizar os coeficientes de reajustes estabelecidos pela própria Previdência Social. Sendo assim, por expressa previsão legal, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deveriam ser corrigidos, mas segundo coeficientes estabelecidos pela própria Previdência Social. Esta situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 6.423, de 17/06/1977, a qual regulou a correção em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico. Em decorrência, os critérios de correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos passaram a ser os determinados pela Lei nº 6.423/77. Pondere-se, ademais, que o tranquilo posicionamento jurisprudencial culminou na edição da Súmula nº 7 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido, enunciado da Súmula nº 2 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ex vi: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP nº 480.376 - Processo nº 2002.01.50071-5/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 7/4/2003 - página 361). Estando a matéria pacificada, prescinde o feito de maiores digressões contextuais. 2º) DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV Inicialmente, observo que se trata de revisão de benefício em manutenção e não de concessão de benefício a época da Lei nº 8.880/94. Com a edição da Lei nº 8.542/92, substituiu-se o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo, calculado também pelo IBGE), fixada a quadrimestralidade para o reajuste. À par disso, ficou determinado pela nova lei que fossem concedidas antecipações bimestrais, em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensadas na data do reajuste. Logo em seguida, veio a lume a Lei nº 8.700, de 27/08/1993, a qual substituiu, novamente, o critério do reajuste. Manteve a quadrimestralidade - JANEIRO, MAIO e SETEMBRO de cada ano -, mas estabeleceu a concessão de antecipações calculadas em percentual corresponde à parte da variação do IRSM que excedesse 10%, agora mensalmente. Vê-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Ocorreu, então, a diminuição da periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% no mês anterior ao da sua concessão. Desta feita, a sistemática legal de antecipações promoveu a proteção dos beneficiários da Previdência Social, os quais tiveram as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes, com periodicidade bimestral (Lei nº 8.542/92) e, depois, mensal (Lei nº 8.700/93). O redutor não arrostou o princípio da preservação dos valores dos benefícios, mas determinou uma forma de antecipação de parte dos índices a serem aplicados nas datas-base dos reajustes. Os resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados no reajuste de janeiro de 1994. Já o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro de 1994, assim como os de fevereiro e de março, forçoso admitir que não se perfez o lapso necessário à aquisição do direito, porquanto a Lei nº 8.700/93, que atribuiu nova redação à Lei nº 8.524/92, restou revogada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. No que se refere ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), que seria antecipado em 29,67%, ficando o resíduo para o reajuste para maio (data-base do quadrimestre), operou-se em primeiro de março a conversão em URV, segundo o art. 20, I e II da Lei nº 8.880/94, não se implementando o lapso temporal necessário à aquisição do direito. A propósito do tema, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. 1. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de reajuste quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal. 2. Suposta violação à LICC, arts. 1º e 6º que não se aprecia, nesta Instância. Matéria de índole eminentemente constitucional. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - Resp nº 305.492/SC - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ de 18/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. I a III (...). IV - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. V - Encontra-se assente o entendimento de que não ocorreu redução do valor real do benefício quando da sua conversão em URV. VI - Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 286.160/RS - Relator Ministro Félix Fischer - DJ de 04/06/2001). O Supremo Tribunal Federal também decidiu neste sentido, conforme consta do Boletim Informativo nº 283, de 23 a 27/09/2002: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E URVO Tribunal

deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, reformando acórdão do TRF da 4ª Região, declarar a constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94 (Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com correção monetária integral). Afastou-se na espécie a alegação de que o recorrido teria direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), uma vez que a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre. Salientou-se, ademais, que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, 4º, da CF. RE 313.382-SC, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.9.2002. (RE-313382) Em 01/10/2002, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal editou uma súmula sobre o assunto: Súmula nº 1 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Estando a matéria pacificada, prescinde o feito de maiores digressões contextuais. 3º) DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000 E 06/2001 Sem razão o autor. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998: Art. 201. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Não resta dúvida: trata-se de norma de aplicabilidade limitada. Não traduz, com sua entrada em vigor, todos os seus efeitos. É norma de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida. Exige, pois, norma infraconstitucional para fixar-lhe o alcance e a aplicabilidade. O conteúdo semântico do que venha a ser valor real é de difícil, senão impossível, precisão, decorrendo, principalmente, da relatividade dos ativos econômicos e dos índices utilizados para o cálculo, que são sempre dispares, porquanto fixados em pressupostos, bases de dados e cálculos diversos. Sendo assim, a tarefa de fixar o melhor critério de reajustamento dos benefícios previdenciários, visando a preservação de seu valor real, é do legislador ordinário. Não cabe ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, desde que o escolhido seja razoável, eleger critério diverso. Para dar aplicabilidade ao preceito constitucional, o legislador ordinário, por força da Lei nº 8.213/91, no seu artigo 41, inciso II, elegeu como índice o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Posteriormente, sobrevieram as Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93, as quais adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei nº 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Todavia, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 01/06/1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o artigo 29 da Lei nº 8.880/94. A Medida Provisória nº 1.415, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Assim, dentro da sistemática legislativa adotada, tendo o legislador ordinário liberdade de escolha do índice adequado a dar aplicabilidade ao texto constitucional, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção do IGP-DI já que seu percentual é calculado com base na variação de preços. A adoção inconstitucional de determinado índice só ocorreria se para seu cálculo houvesse afastamento da vinculação da variação de preços. Não há que se falar, ademais, em direito adquirido ao reajuste pelo INPC, pois existente mera expectativa de direito. Em primeiro lugar, porque a norma então vigente quando do advento da Medida Provisória nº 1.415/96, o artigo 29 da Lei nº 8.880/94, determinava a periodicidade anual para os reajustes, em maio de cada ano, de acordo com a variação do IPC-r nos doze meses anteriores (por força da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições referido índice deixou de ser calculado desde junho de 1995). Em segundo lugar, e o mais importante, antes que se completasse o período previsto no artigo 29 da Lei nº 8.880/94, isto é, antes de completado o período de doze meses a partir de maio de 1995, sobreveio a Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/1996. A questão da Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, de 09/08/1996, ter reconhecido perda sobre os cálculos de pagamento de benefícios, em nada altera o mérito da decisão. Deveras, o Conselho Nacional de Seguridade Social é órgão opinativo (artigo 4º da Lei nº 8.213/91), não tendo, pois, poder normativo. Em síntese, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao INSS ou ao próprio segurado. A manutenção decorre do índice escolhido pelo legislador, dentre os vários existentes. Desta feita, nada a contestar pela escolha do IGP-DI. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, decidiu serem constitucionais os dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como considerou o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, interposto pelo INSS, o Relator Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, declarou a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, ao fundamento de que os percentuais aplicados pela Previdência Social, por serem maiores que o índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando

constitucional previsto no 4º do artigo 201 da Constituição. Por outro lado, também restou afastada a alegação de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. Nesse sentido, colhe-se do voto condutor da mencionada decisão da Suprema Corte de divulgado no Informativo STF nº 322, de 22 a 26 de setembro de 2003, in verbis: Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de Sérgio Pinto Martins, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o artigo 201, 3º, da Constituição Federal, estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, da Constituição Federal, garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. Nesta mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: Súmula nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Na esteira, pois, do entendimento consagrado pela Suprema Corte no precedente jurisprudencial invocado, é de se declarar improcedente o pedido do autor. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GERALDO MEDEZANE, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando ao autor as diferenças eventualmente existentes. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da

Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não é devida a diferença anterior ao dia 08/10/2004. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIO ÂNGELO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que ANOMALIAS EM COLUNA VERTEBRAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS, RETINOPATIA HIPERTENSIVA E CEGUEIRA GRADATIVA, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 83/88; 121/128; 136/137. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (clínico geral) atestou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, e apresenta como seqüela retinopatia diabética, no momento, porém outras seqüelas podem vir a acontecer como por exemplo, falência renal, patologia(s) que tornou(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, incapaz para o trabalho, pois, a retinopatia diabética é de caráter degenerativo, pode evoluir para cegueira. Acrescentou, ainda, que após o tratamento cirúrgico as regiões afetadas não vão apresentar melhora. Podemos apenas tentar fazer com que a doença não evolua mais. (g.n) Por sua vez, o perito nomeado por este juízo, atuante na área de oftalmologia, atestou que a parte autora é portadora de catarata incipiente e diabetes, e acrescentou que o autor apresenta dificuldade em desempenhar a função de motorista por sentir oscilação da visão, o que só poderia ser resolvido com controle da glicemia e a cirurgia de catarata. O autor também apresenta dificuldade de locomoção pela osteoartrose, patologia(s) que tornou(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, incapaz para o trabalho, pois, embora apresente visão útil, esta não é suficiente para renovar a habilitação para motorista na categoria que permite a direção de veículos do tipo carreta. A que considerar, também, a dificuldade pela idade e baixo nível educacional, em aprender outro ofício diferente do que praticou por anos a fio. (g.n) Com efeito, concluíram os laudos médicos inclusos pela atual incapacidade do autor, sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, após tratamento cirúrgico e, ainda, assim, apresentaria dificuldades, levando-se em conta seu grau de instrução e idade avançada. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juízo o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial. O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. O autor possui 64 anos de idade e exerceu a função de motorista profissional, tendo como especialidade dirigir veículos tipo carreta e guindaste. Feitas essas ponderações, entendo que o autor encontra-se impedido de desenvolver sua atividade normal, pois coloca em risco

sua integridade física, conforme asseveraram os peritos, já que tem sua visão comprometida e sequer conseguirá a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.) (TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803) Por fim, é imperioso frisar que, de acordo com o médico perito, o autor estaria fadado a se submeter a procedimento cirúrgico para que atingisse provável melhora de seu estado de saúde e controle da patologia da qual é portador. No entanto, o autor não está obrigado à efetivação de procedimento cirúrgico a fim de manter o benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe é facultativo, conforme preceitua o art. 46 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Dispõe o art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A cópia da CTPS às fls. 23/27 e o documento acostado às fls. 69/70 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 19 anos, 7 meses e 12 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES Admissão Saída Ano Mês Dia OPERADOR BRAÇAL 01/02/1984 16/05/1984 - 3 16 RURÍCOLA 01/04/1985 19/03/1986 - 11 19 MOTORISTA 30/03/1986 01/08/1989 3 4 2 MOTORISTA 02/08/1989 20/01/1992 2 5 19 MOTORISTA 01/03/1997 15/03/2001 4 - 15 CONTRIBUINTE IND 1/10/1992 31/5/1994 1 8 1 CONTRIBUINTE IND 1/10/1994 31/1/1996 1 4 1 CONTRIBUINTE IND 1/3/1996 30/6/1996 - 3 30 CONTRIBUINTE IND 1/12/1996 31/12/1996 - 1 1 MOTORISTA 01/10/2001 30/09/2002 - 11 30 MOTORISTA 16/06/2005 13/07/2009 4 - 28 TOTAL 19 7 12 Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois o autor conta com mais de 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social, conforme preceitua o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito qualidade de segurado, entendo estar comprovado, pois conforme se depreende da afirmação dos peritos judiciais, por ocasião dos laudos médicos elaborados em 13/05/2010 (fls. 83/88) e 26/05/2011 (fls. 121/128; 136/137), respectivamente, o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam desde 13/07/2009, época em que o(a) autor(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supracitado art. 15, II, 1º e 2º da lei supracitada. É imperioso destacar que os laudos e exames médicos acostados à peça inicial (fls. 28/39 e 41/49) já demonstravam que as enfermidades que causaram à incapacitação do autor, estavam presentes já no ano de 2007. Portanto, há época do ajuizamento da presente demanda (15/10/2009), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade

protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.56/60) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JÚLIO ÂNGELO DE OLIVEIRA FILHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a citação (16/11/2.009 - fl.62), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JÚLIO ÂNGELO DE OLIVEIRA FILHO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/11/2.009 - citação Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/02/2.012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 222/227 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 212/219. Em seu recurso, sustenta o embargante, em síntese, haver omissão/contradição no julgado, uma vez que o benefício, no seu entender, deve ser concedido desde o dia do início da incapacidade (26/06/06) e não desde a data da realização do laudo (06/06/11), conforme jurisprudência dominante. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a

decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Cumpre esclarecer que o experto em ortopedia/traumatologia não fixou a data do início da incapacidade do embargante. Sendo isso conditio sine qua nom para se aferir se há ou não direito ao benefício por incapacidade perseguido, este juízo, de forma fundamentada, fixou o início da incapacidade no dia 26/06/06, o que não quer dizer que a partir daí seja devido o benefício, tanto que o pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder o benefício somente a partir da data do laudo que trouxe os determinantes esclarecimentos solicitados ao perito judicial, ou seja, desde 06/06/11. Isto está claro na sentença embargada. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem, no caso, abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE BISPO MINEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES E DOR LOMBAR BAIXA, razão pela qual está atualmente incapacitada para o trabalho. Requereu, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 226/234 e 243. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de obesidade mórbida, processo degenerativo ósseo, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que para este perito, não há restrição no desenvolvimento de atividades laborais. Existe a necessidade de acompanhamento médico por parte da autora, para controle e correção da obesidade. tais patologias, neste momento, não incapacitam a autora de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais. A autora pode desenvolver qualquer atividade laborativa e habitual, não havendo restrições. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARLENE BISPO MINEIRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.



**0002529-21.2010.403.6111** - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003012-51.2010.403.6111** - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.FERNANDO SIMPLÍCIO ARRUDA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 99/104, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de auxílio-doença.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/04/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 04/05/2011 (terça-feira).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO SIMPLÍCIO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do pagamento administrativo, pois sustenta, em síntese, que é portador de perda de movimentos de seu tornozelo e pé esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização da prova pericial.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.Laudo pericial acostado às fls. 60/63 e 87/88.O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 93), mas foi recusada pelo autor.Em 08/04/2011, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor e condenando a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (fls. 99/104), mas o autor apresentou embargos de declaração afirmando que requereu auxílio-acidente (fls. 109/110), motivo pela qual a sentença foi anulada por incompetência absoluta deste juízo. O autor interpôs agravo de instrumento e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular processamento do feito na Justiça Federal. Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA E DA QUALIDADE DE SEGURADOEntre 16/08/2008 e 12/12/2009, o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença. Tratando-se de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado.Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos pela Autarquia Previdenciária.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.Portanto, tenho que o autor não o complementou para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista/traumatologista - fls. 60/62 e 87/88) atestou que o autor é portador de seqüela de fratura exposta de tornozelo e limitação na flexo-extensão, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que o autor tem incapacidade Total e Permanente para realizar atividades que exijam força do seu tornozelo como a profissão de garçom onde o autor tem que caminhar muito. Sua reabilitação é possível SIM, desde que respeite os esforços com o tornozelo, podendo trabalhar em outra atividade que não exijam caminhar por muito tempo. Após tratamento adequado, a incapacidade pode ser minorada.Em face desse quadro, supostamente, aliado ao fato do autor ser segurado do INSS, com carência adimplida, seria o caso de julgar improcedente o pedido exarado na inicial para lhe negar o benefício aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a invalidez definitiva para o trabalho.No entanto, no caso dos autos, o autor requereu alternativamente o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.Com efeito, o perito médico atestou que o autor continua temporariamente incapacitado para qualquer atividade laborativa, necessitando se submeter a tratamento para que possa se reabilitar outra atividade laboral, pois o perito afirmou que é possível a reabilitação, podendo trabalhar em outra atividade como caixa de restaurante, auxiliar de escritório entre outras profissões que não exijam caminhar por muito tempo.Assim, o benefício de auxílio-doença é provisório e somente é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível

de recuperação, desde que necessite se afastar de sua atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA<sup>1º</sup>) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e<sup>2º</sup>) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE<sup>1º</sup>) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e<sup>2º</sup>) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor é portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo do autor FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 531.751.182-4 partir da suspensão do pagamento (12/12/2009 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Fernando Símplicio Arruda. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2009 - suspensão do pagamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como aprendiz de torneiro mecânico, electricista e montador de máquinas, motores e acessórios na empresa Indústria Marques da Costa Ltda., nos períodos de 01/06/1971 a 01/08/1977, 01/03/1978 a 05/06/1981, de 01/02/1982 a 14/05/1984, de 01/12/1984 a 02/01/1986, de 01/10/1986 a 09/02/1987, de 02/05/1988 a 13/02/1992, de 01/04/1993 a 28/05/1996, de 01/04/1997 a 24/03/1999, de 03/01/2000 a 19/11/2003 e de 01/02/2005 a 22/04/2008 (data do requerimento administrativo); 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/04/2008). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor e o laudo respectivo juntado às fls. 122/166. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Conforme Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 10/09/2005. DO

**MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade.Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/06/1971 A 01/08/1977.Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Aprendiz (fls. 22).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: PPP (fls. 22/23), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166).Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A).Período: DE 01/03/1978 A 05/06/1981.Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Torneiro (fls. 24).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: PPP (fls. 24/25), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55),

Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 01/02/1982 A 14/05/1984. Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Eletricista (fls. 26). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 26/27), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 01/12/1984 A 02/01/1986. Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Eletricista (fls. 28). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 28/29), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 01/10/1986 A 09/02/1987. Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Eletricista (fls. 30). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 30/31), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 02/05/1988 A 13/02/1992. Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Eletricista (fls. 32). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 32/33), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 01/04/1993 A 28/05/1996. Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Eletricista (fls. 34). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 34/35), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 01/04/1997 A 24/03/1999. Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Montador de Máquinas, Motores e Acessórios (fls. 36). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 36/37), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 03/01/2000 A 19/11/2003. Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Montador de Máquinas, Motores e Acessórios (fls. 38). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 38/39), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). Período: DE 01/02/2005 A 22/04/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Indústria Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Montador de Máquinas, Motores e Acessórios (fls. 40). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 40/41), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/55), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64/75), Laudo pericial judicial (fls. 122/166). Conclusão: Consta do PPP que o seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (fls. 154/156): 5. - Das análises realizadas conclui-se que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indicando uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto aos agentes: físico - Radiações não Ionizantes e químico - Poeiras Minerais, presentes nas operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda elétrica), durante o período em que laborou como Montador, utilizando eletrodos de manganês e seus compostos, bem como, de outras ligas metálicas, com exposição aos fumos metálicos desses materiais e as radiações infravermelha e ultravioleta não somente no setor de solda, mas também nos setores vizinhos, pela falta de um sistema de exaustão e de separação física entre aos outros setores, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções de Aprendiz de Torneiro Mecânico, Torneiro Mecânico e Montador, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados; óleos lubrificante, solúvel e fluido de corte; solventes, etc., utilizados nos serviços de limpeza, montagem, lubrificação de peças, atividades de usinagem em tornos, indicando uma condição de

insalubridade.5.2. - De acordo com a NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, NR-15 - Atividades e Operações Insalubres e NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1.978, bem como, pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1.986, as funções exercidas pelo Requerente durante os períodos de: 01.02.1982 a 14.05.1984, 01.12.1984 a 02.01.1986, 01.10.1986 a 09.02.1987, 02.05.1988 a 13.02.1992 e 01.04.1993 a 28.05.1996 na empresa Indústria Marques da Costa Ltda., enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre. Do mesmo modo, consideram-se como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas na função de Montador, nos períodos analisados, por ocasião da exposição ao agente físico radiações, considerando a exposição do Requerente aos efeitos dos raios infravermelhos provenientes das operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda elétrica), bem como, ao agente químico - manganês e seus compostos na emissão dos gases e vapores durante a referida operação, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Da mesma forma, consideram-se em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções de Aprendiz de Torneiro Mecânico, Torneiro Mecânico e Montador, desempenhadas durante todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presentes na manipulação de óleos lubrificantes, graxas, solventes e querosene, durante a limpeza, montagem e manutenção dos equipamentos, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente.5.4. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades na função de Eletricista, analisadas junto ao estabelecimento empregador - Indústria Marques da Costa Ltda., durante os períodos de: 01.02.1982 a 14.05.1984, 01.12.1984 a 02.01.1986, 01.10.1986 a 09.02.1987, 02.05.1988 a 13.02.1992 e 01.04.1993 a 28.05.1996, pela sujeição de modo habitual e permanente aos agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. E conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. Saliento ainda que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza, ATÉ O DIA 22/04/2008, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind Marques da Costa 01/06/1971 01/08/1977 06 02 01 08 07 19 Ind Marques da Costa 01/03/1978 05/06/1981 03 03 05 04 06 25 Ind Marques da Costa 01/02/1982 14/05/1984 02 03 14 03 02 14 Ind Marques da Costa 01/12/1984 02/01/1986 01 01 02 01 06 09 Ind Marques da Costa 01/10/1986 09/02/1987 00 04 09 00 06 01 Ind Marques da Costa 02/05/1988 13/02/1992 03 09 12 05 03 17 Ind Marques da Costa 01/04/1993 28/05/1996 03 01 28 04 05 03 Ind Marques da Costa 01/04/1997 24/03/1999 01 11 24 02 09 10 Ind Marques da Costa 03/01/2000 19/11/2003 03 10 17 05 05 06 Ind Marques da Costa 01/02/2005 22/04/2008 03 02 22 04 06 07 TOTAL 40 10 21 Considerando-se o tempo de labor reconhecido e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado em 22/04/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (aposentadoria por tempo de contribuição) frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo

após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se o segurado optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar que à época do requerimento administrativo já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: I) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário de benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100%, que corresponderá à inativação integral (art. 53, I e II da Lei nº 8.213/91); II) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário de benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, I, a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; III) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No caso concreto, somando-se o tempo de contribuição já reconhecido administrativamente até o dia do requerimento administrativo ao acréscimo resultante da conversão de tempo especial em comum, perfaz o autor tempo suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria integral. A carência também resta preenchida, pois o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 156 contribuições até 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. É devida, pois, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do protocolo administrativo (22/04/2008), nos termos do artigo 54 c/c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial o exercido como aprendiz de torneiro mecânico, eletricitista e montador de máquinas, motores e acessórios na empresa Indústria Marques da Costa Ltda., nos períodos de 01/06/1971 a 01/08/1977, 01/03/1978 a 05/06/1981, de 01/02/1982 a 14/05/1984, de 01/12/1984 a 02/01/1986, de 01/10/1986 a 09/02/1987, de 02/05/1988 a 13/02/1992, de 01/04/1993 a 28/05/1996, de 01/04/1997 a 24/03/1999, de 03/01/2000 a 19/11/2003 e de 01/02/2005 a 22/04/2008 (data do requerimento administrativo), que convertido em tempo comum totaliza de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já foram reconhecidos pelo INSS complementa os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 22/04/2008, NB 145.638.703-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Como o benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, não há que se falar em prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Roberto da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/04/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos,

nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004801-85.2010.403.6111** - DELINDO PEREIRA DA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELINDO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação e laudo pericial carreado aos autos às fls. 60/72 e 113/117. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O autor nasceu no dia 03/03/1950 (fls. 14) e estava com 60 (sessenta) anos quando a presente ação foi distribuída, em 16/09/2010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) não consegue trabalhar desde março de 2011, é portador de miocardiopatia grave, com sinais de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que o periciando está incapacitado para o trabalho desde março de 2011 de forma total e definitiva (fls. 113). Preenchido o requisito, uma vez que, para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e



efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando-se os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente do idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode se concluir que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 60/72, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o autor: embora conste do Auto de Constatação que o autor aufere renda mensal de R\$ 400,00, observo que se encontra incapacitado para o trabalho desde 03/2011, conforme foi atestado no laudo pericial, lavrado em 07/08/2011 e, portanto, posterior ao exame social, datado de 15/10/2010; 2) sua esposa, Sra. Regina de Fátima Cortarelli da Silva, com 51 anos de idade, com renda mensal de R\$ 30,00, que aufere coletando materiais recicláveis e ferro velho; 3) seu filho, Lucas Cortarelli da Silva, com 23 anos de idade, servente de pedreiro autônomo, recebe R\$ 450,00 reais mensais; 4) seu filho Uallas Aparecido Pereira da Silva, com 19 anos de idade, não aufere renda; 5) sua filha Maria Aparecida Pereira da Silva, com 16 anos de idade, não aufere renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) ou seja, a renda per capita é de aproximadamente R\$ 96,00 (noventa e seis reais), correspondente a 15,43% do salário mínimo atual (R\$ 622,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme constou do laudo social, segundo informações obtidas pela(o) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), o IPTU não vem sendo pago e a dívida acumulada já se aproxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o débito com água, totalizando mais de R\$ 5.000, (cinco mil reais), foi parcelado em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais. Além disso, ainda segundo o auto de constatação, a família reside em imóvel precário: Há uma área de serviço aberta nos fundos, anexa à cozinha, coberta com telhas de amianto. Chovera muito naquele dia e a água inundara a laje do teto da cozinha, pressionando-a para baixo e colocando em risco a integridade física da família, pois o telhado cedeu à força da chuva e precisou ser escorado por vigas de madeira [...]. A laje do teto dos quartos é desprovida

de reboco, o teto da sala é de forro de madeira e um dos quartos está inacabado, com o chão ainda no contrapiso, sendo usado por enquanto como despensa. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente -, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstra um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchidos os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DELINDO PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (22/08/2011 - fls. 118), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DELINDO PEREIRA DA SILVA Espécie de benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). Renda mensal atual: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data de início do benefício (DIB): 22/08/2011 - CITAÇÃO Renda mensal inicial (RMI): 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data do início do pagamento (DIP): 24/02/2012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005511-08.2010.403.6111 - ELIEZER DE LARA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIEZER DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço nas empresas Philco Tatuapé Rádio e Televisão Ltda., Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Produtos Eletrônicos Bergerman e Irmãos Elias Ltda.; 2º) somar o tempo de serviço judicialmente reconhecido com o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência nos dias 22/08/2011 e 07/11/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Narra a petição inicial que o autor nasceu no dia 08/06/1945 e aos 15 anos de idade começou a trabalhar, mas como perdeu a CTPS não tem elementos para comprovar os vínculos empregatícios nas empresas Philco Tatuapé Rádio e Televisão Ltda., Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Produtos Eletrônicos Bergerman e Irmãos Elias Ltda. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça que o autor da ação deverá produzir prova material que será confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Na hipótese dos autos o autor não juntou qualquer documento com aptidão suficiente para atender a finalidade probatória prevista no artigo 55, 3 da

Lei nº 8.213/91, ou seja, não há nos autos documentos contemporâneos aos fatos articulados na inicial, o que se qualifica como razoável início de prova material. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ELIEZER DE LARA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005787-39.2010.403.6111 - HELIO DORNE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO DORNE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 04/10/1961 a 30/12/1979; 2º) o direito de somar o tempo judicialmente reconhecido com o tempo em que recolheu a contribuição previdenciária como contribuinte individual; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.388.025-0 a partir do requerimento administrativo (17/04/2003). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 05/09/2011, quando foram oitivadas as testemunhas que o autor arrolou. É o relatório. **D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 09/11/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 09/11/2010. **DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no sítio Saltinho e Fazenda Jangada, de propriedade de Benedito Dorne, pai do autor, propriedades rurais localizadas no município de Ocaçu, no período de 04/10/1961 a 30/12/1979, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições.

Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 03/08/1966 constando que o autor era lavrador e residia na Fazenda Saltinho (fls. 31); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 06/06/1967 constando que o autor era lavrador e residia na Fazenda Saltinho (fls. 32); 3) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 02/01/1971, informando que o autor era lavrador (fls. 33); 4) Cópias das certidões de Nascimento de Maria Tereza Canali Dorne e Hélio Rubens Canali Dorne, filhos do autor, nascidos nos dias 26/06/1977 e 07/12/1981, informando que o autor era lavrador (fls. 35/36); 5) Cópias das certidões dos imóveis rurais denominados fazendas Saltinho e Jangada, ambos de propriedade da família do pai do autor (fls. 36/41); 6) Cópias de notas fiscais de produtor da Fazenda Jangada emitidas entre 31/07/1973 (fls. 52) e 12/1979 (fls. 58); 7) Cópia da guia de pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos emitida no dia 17/09/1963 em nome de Benedito Dorne e referente a compra da Fazenda Saltinho (fls. 97/102); 8) Cópias de guias de recolhimento do INCRA e ITR das fazendas Saltinho e Jangada (fls. 103/127); 9) Cópia de autorização para impressão de nota fiscal do produtor rural de 06/04/1970 da Fazenda Jangada (fls. 133); 10) Cópia da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical em nome do autor constando a qualificação de pintor a partir de 16/09/1979 (fls. 134/135); 11) Cópias de Listas de Recebimento Individualizada da Companhia Agrícola e Industrial Ave (fornecimento de raízes de mandioca) em nome do autor e Fazenda Jangada nos meses de 05/1974, 06/1974, 01/1975, 02/1975 (fls. 141/160); 12) Cópias de Declarações do Produtor Rural em nome da Fazenda Jangada relativas aos anos de 1975 a 1979 (fls. 230/248); 13) Cópia do livro de registro de empregados da Fazenda Saltinho no ano de 1976 (fls. 307/314). Também foram colhidos os depoimentos das testemunhas que o autor arrolou (fls. 406/408): TESTEMUNHA - APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor quando este tinha mais ou menos 14 ou 15 anos de idade; que o depoente morava na fazenda Santa Maria, em Ocaçu, de propriedade de um desembargador chamado Francisco Negrizolo e o autor morava no sítio Santinho, de propriedade do pai dele, Sr. Benedito Dorne; que junto com a família o autor plantava café, arroz, feijão e milho; que no sítio não tinham empregados; que por volta de 1979 ou 1980, o autor mudou-se para Ocaçu. TESTEMUNHA - WALDOMIRO COLOMBO: que o depoente morava no sítio São Vicente que era de propriedade do seu pai, Sr. Mário Colombo, quando conheceu o autor, por volta de 1964/1965; que nessa época o autor morava no sítio Saltinho, localizado em Ocaçu, de propriedade de Benedito Dorne, pai do autor; que no sítio somente trabalhava a família do autor e eles plantavam arroz, feijão milho e café; que em 1970 o depoente mudou-se para a cidade de Ocaçu e dez anos depois o autor também mudou-se para lá. TESTEMUNHA - CELSO MARCELINO: que o depoente conhece o autor desde que o autor era moleque; que o autor morava no sítio Saltinho, de propriedade de Benedito Dorne, pai do autor; que o depoente morava no sítio Mirante, de propriedade de seu cunhado, Adolfo Marzola; que a irmã do depoente foi criada junto com o autor; que a família do autor plantava arroz, feijão, milho e café; que a família do autor não tinha empregados; que o autor mudou-se para a cidade de Ocaçu de 1979 ou 1980. O autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 04/10/1961 a 30/12/1979. Os documentos de fls. 134/135 informam que no dia 16/08/1979 o autor requereu junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu sua inscrição como autônomo (pintor). As certidões de fls. 38 e 39 informam que no dia 17/11/1961, por meio de Escritura de Divisão Amigável, Benedito Dorne, pai do autor, passou a ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Saltinho, propriedade com área de 88,33 hectares. Desde 1976, a Fazenda Santinho contava com diversos empregados, conforme demonstra o Livro de Registro de Empregados de fls. 307/313. Os documentos comprovam que a Fazenda Saltinho era uma grande propriedade e contava com ajuda de empregados. As diversas guias do INCRA e ITR carradas aos autos informam que o pai do autor era empregador rural (vide fls. 103, 104, 105, 106, 107, 109, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123). Já a certidão de fls. 43 informa que no dia 20/02/1970, por meio da Escritura de Venda e Compra, o autor e seu irmão, Wilson Dorne, adquiriram a Fazenda Jangada, com 100 alqueires de área. Guias do INCRA e ITR informam que o autor e seu irmão eram empregadores rurais (vide fls. 108, 110 e 112). Constam dos documentos de fls. 230/248, relativos aos anos de 1973 a 1979 que o autor e seu irmão exploram a atividade agroeconômica com o concurso de empregados. Destaco ainda que a testemunha Antonio Marmoro Caldeira afirmou às fls. 336/338 que as atividades agrícolas no sítio Saltinho contavam com auxílio de empregados e por contrtos com porcentiros, que residiam no local em casas da colônia e exerciam atividades o ano todo e acrescentou que presenciou as atividades rurais do segurado, no Sítio Saltinho, juntamente com a família e com auxílio de empregados e de porcentageiros, no período de 1955 ou 1956 até 1979. O INSS não reconheceu a condição de segurado especial do autor, como trabalhador rural em regime de economia familiar, uma vez que conta com ajuda de empregados no labor rural. Assim, não há como considerar o recorrente como trabalhador rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 1961 a 1979 (fls. 347). A Autarquia Previdenciária tem razão, visto que a existência de mão-de-obra assalariada descaracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, que é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua colaboração, sem a utilização de empregados. Além do

reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 35 anos para o segurado (artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal de 1988). Na hipótese dos autos, até a data do requerimento administrativo (17/04/2003), verifico que o autor contava com 13 (treze) anos, 7 (sete meses e 27 (vinte e sete) dias de recolhimento à Previdência Social, conforme CNIS de fls. 281/286, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor HÉLIO DORNE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006133-87.2010.403.6111 - SANTINO APARECIDO FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTINO APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; 2º) o direito de somar ao tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária e; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e, no tocante ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, afirmou que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa que nasceu no dia 31/10/1954 e trabalhou na lavoura sem registro na CTPS. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela de

acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS constando alguns vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 14/23); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de Fátima Rosane Ferreira, filha do autor, nascida no dia 12/05/1976, constando que o autor era lavrador (fls. 28). Também foram colhidos depoimentos do autor e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 47/50 da justificação administrativa):

**AUTOR - SANTINO APARECIDO FERREIRA:** Que começou a exercer atividades rurais em 1970 no Sítio São Carlos, de propriedade do Sr. Nagib, localizada próximo ao distrito de Lácio, Marília/SP, na condição de bóia-fria, sem registro em carteira de trabalho, onde permaneceu por um ano; Que no referido período trabalhava de segunda a sexta-feira, entre 7h e 17h, com intervalos para café e almoço; Que na referida época residia na zona urbana do distrito de Lácio; Que no referido local havia plantação de café e seu trabalho consistia em carpir e colher; Que a contratação foi realizada com o próprio proprietário, sem intermediários; Que o pagamento era realizado semanalmente; Que o requerente se locomovia até o local por meio de bicicleta tendo em vista que a distância era de, aproximadamente, um quilometro e meio; Que no referido período não se afastou de suas atividades, nem mesmo durante as entressafas; Que entre 1971 e 1972 exerceu atividades rurais na Fazenda Aliança, da qual não recorda o nome do proprietário, localizada na mesma região do Sítio São Carlos; Que o trabalho exercido no referido local era semelhante ao do Sítio São Carlos; Que a única diferença entre este vínculo e o anterior era que a contratação e remuneração foram através de intermediário (administrador), conhecido por José; Que entre 1972 e 1973 passou a morar e exercer atividades rurais na Fazenda Araguaia, de propriedade de Waner Fioravante, localizada em Vera Cruz/SP, na condição de empregado (colono), com registro em carteira durante todo o período trabalhado; Que entre janeiro de 1976 e setembro de 1976 passou a morar e exercer atividades rurais no Sítio Sete Quedas, de propriedade do Sr. Bocchi, localizada no distrito de Lácio, na condição de empregado (colono) sem registro em carteira; Que exerceu atividades rurais nas mesmas condições exercidas no Sítio São Carlos; Que após isso passou a trabalhar em outros lugares com registro em carteira.

**TESTEMUNHA - CARLITO MARCELINO CORREIA:** Que é casado com Cícera dos Santos Correia, irmã da esposa do justificante; Que conhece o justificante desde 1970; Que o justificante exerceu atividades rurais no Sítio São Carlos, de propriedade do Sr. Nagib, localizada no distrito de Lácio, na condição de bóia-fria, sem registro em carteira, por aproximadamente um ano, no ano de 1970; Que a testemunha sabe disso pois trabalharam juntos no mesmo local, praticamente no mesmo período, tendo o requerente chegado ao local pouco tempo antes; Que o justificante trabalhava de segunda a sábado; entre 7 e 17h; Que ambos moravam na zona urbana de Lácio; Que no local havia plantação de café e a atividade do justificante consistia em carpir, ruar e colher; Que o justificante não se afastou de suas atividades por qualquer motivo; Que após isso, ambos passaram a trabalhar na Fazenda Aliança, não recordando o nome do proprietário, sabendo apenas dizer que o administrador era conhecido como Zezinho; Que o justificante permaneceu trabalhando no local, na condição de bóia-fria, por aproximadamente um ano, até 1972; Que permaneceram trabalhando nas mesmas condições do vínculo anterior; Que após isso o justificante passou a trabalhar na Fazenda Araguaia, do Sr. Fioravante, com registro em carteira; Que após isso o justificante passou a trabalhar no Sítio Sete Quedas, de propriedade de Elpidio Bocchi, na condição de empregado (colono), sem registro em carteira; Que o justificante permaneceu no referido local entre janeiro e outubro de 1976; Que no referido local havia plantação de café; Que a testemunha não trabalhou no local, porém sabe disso pois a testemunha trabalhou, entre 1976 e 1979, na propriedade vizinha denominada Fazenda Córrego da Glória; Que após isso o justificante passou a trabalhar com registro em carteira.

Na hipótese dos autos, verifico que a única pessoa arrolada como testemunha pelo autor é o seu cunhado. Dispõe o artigo 405, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. 2º - São impedidos: I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito; Tratando-se de cunhado, que é o irmão do cônjuge ou companheiro, é afim na linha colateral em segundo grau, nos termos do artigo 1.595, parágrafo 1º, do Código Civil. Assim sendo, a hipótese do artigo 405, 2º, I, se aplica à espécie, eis que a testemunha tem relação de parentesco com o autor. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural como bóia-fria. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SANTINO APARECIDO FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 15), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 05/05/1955, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento da autora informando que seu pai era lavrador (fls. 16); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Osvaldo, filho da autora nascido no ano de 1972, constando que a autora e seu esporo eram lavradores (fls. 18); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Roseli, Valdir, Rosângela, Edivaldo, Luciana, Lucilene, Rosemeire e Cristiano, filhos da autora nascidos nos anos de 1974, 1976, 1978, 1979, 1980, 1984, 1990 e 1994, respectivamente, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 19/26). Observo ainda que o marido da autora, Sr. José Domingos Pereira, obteve a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2010, conforme demonstra o documento de fls. 37 da justificação administrativa em apenso. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 54/55 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA: Que iniciou as atividades rurais desde os 10 anos de idade, em companhia de seus pais, na Fazenda Barbosa, no Distrito de Dirceu, sendo que seu pai trabalhava com registro em carteira de trabalho e a segurada o acompanhava, trabalhando na colheita de café, sendo que morou durante aproximadamente 4 anos, mudou-se para a Fazenda Santa Cleotilde, também no distrito de Dirceu, sendo que neste local seu pai não tinha registro em carteira de trabalho, recebendo como diarista e a segurada o ajudava na lavoura de café, tendo morado durante aproximadamente 7 anos, ainda solteira, morando com seus pais e trabalhando todos os dias da semana, às vezes

durante o dia todo, ou meio período, pois estudava também; posteriormente morou na Fazenda Treze, localizada também no distrito de Dirceu, ainda solteira, na companhia de seus pais, na lavoura de café amendoim, milho, etc., onde permaneceu durante aproximadamente 4 anos; posteriormente mudou-se para o distrito de Dirceu, na década de 1960, não se recordando o ano exato, em companhia de seus pais, ainda solteira, onde trabalhou na lavoura de café, na Fazenda Santa Laura, pertencente ao Sr. Geraldo Nunes, trabalhando com sua família, todos como diarista, na lavoura de café, sendo que trabalhava todos os dias da semana, nas épocas de entressafra do café, trabalhava em outras propriedades, como diarista, na colheita de outros produtos; casou-se em 1972 e continuou trabalhando na lavoura em diversas fazendas da região, como diarista, às vezes em companhia de seu esposo, outras vezes, sozinha, sempre sem registro em carteira de trabalho, tanto a segurada, quanto seu esposo, executando os serviços de colheita de café, milho, amendoim, laranja, batatinha, etc.; que os serviços eram executados durante o ano todo, somente nos períodos de gestação que ficava em casa; que levava os filhos ainda pequenos para a lavoura; que se esposo aposentou no ano de 2010, por idade, como trabalhador rural; que a segurada continua trabalhando até os dias atuais, nas lavouras da região de Dirceu. TESTEMUNHA - GENY DA CRUZ PEREIRA: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada desde a época de criança, aproximadamente 10 anos de idade, quando ambas moravam no distrito de Dirceu e trabalhavam como diarista em fazendas da região, como as fazendas Santa Laura, Sete Quedas, do Quioshe e tantas outras como bóia fria; que desde a época de criança trabalhava em companhia de seus pais, sendo que estes também não possuíam registro em carteira de trabalho; que trabalhou durante aproximadamente 30 anos em companhia da segurada, sempre como bóia fria, sem registro em carteira de trabalho nas lavouras de café, amendoim, feijão, entre outras; que os trabalhos eram realizados todos os dias da semana, durante o ano todo, diversificando entre as colheitas, preparando também o terreno para plantar; que nunca se afastavam do trabalho, inclusive durante as gestações; que não se recorda quando foi a última vez que trabalhou com a segurada, somente que trabalhou durante 30 anos com ela; que a declarante mudou-se para a cidade de Marília, não se recordando quando, mas continuou trabalhando por algum tempo na lavoura, mas não em companhia da segurada; que atualmente não exerce atividade, por motivo de saúde, mas mantém contato com a segurada e sabe que a mesma continua trabalhando na lavoura. TESTEMUNHA - VALDELICE MARIA DE JESUS GALLEGOS: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada há aproximadamente 20 anos atrás, quando a declarante morou em algumas propriedades da região de Dirceu e há aproximadamente 10 anos atrás, se mudou para o distrito de Dirceu, onde mora até hoje; que desde a época em que conheci a segurada, sempre trabalharam juntas na lavoura de abóbora e eucalipto, em diversas fazendas da região, sempre como bóia fria, sem registro em carteira de trabalho; que trabalhou com a segurada durante aproximadamente 20 anos, sendo que última vez em que trabalhou foi no final do ano de 2010; que os trabalhos eram realizados quando tinha serviço, às vezes não era a semana toda, quando o trabalho estava fraco, trabalhava somente 2 dias da semana; que os trabalhos eram realizados durante quase o ano todo, inclusive na lavoura de abóbora que é constante; que a declarante e seu esposo se aposentaram como trabalhadores rurais. Assim sendo, verifico que a autora iniciou o trabalho na lavoura com 10 (dez) anos de idade e até hoje continua trabalhando. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da decisão que determinou a realização de justificação administrativa (14/03/2011 - fls. 30/35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Oliveira Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/03/2011 - justificação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do



início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001275-76.2011.403.6111** - MARIA CARDOSO SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela CEF, nos efeitos de direito.À parte autora para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001831-78.2011.403.6111** - DURVAL PICHINELLI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DURVAL PICHINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no total de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias trabalhados em regime de economia familiar;2º) o direito de somar ao tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária e;3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e, no tocante ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, afirmou que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.Na audiência realizada em 21/11/2011, foram colhidos o depoimento do autor e das testemunhas que arrolou.Em 25/11/2011, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido do autor, mas em razão de erro material, no dia 28/11/2011, este Juízo anulou a sentença.As partes manifestaram-se.É o relatório. D E C I D O.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2006.DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa que nasceu no dia 18/01/1954 e a partir de 12 (doze) anos de idade (18/01/1966) passou a trabalhar na lavoura na Fazenda Aparecidinha, de propriedade de Ângelo Piccinelli, em regime de economia familiar, até 1979, quando passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual ao INSS. Acrescentou que a Autarquia reconheceu o tempo de serviço como rurícola de 2 (dois) anos, períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1978 a 31/12/1978, os quais, somados ao período em que efetuou os recolhimentos previdenciários, totalizam 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses já computados pelo órgão previdenciário, mas indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor busca o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como trabalhador rural: de 18/01/1966 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/07/1979.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime

de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento realizado no dia 30/07/1946, constando que seu pai era rurícola (fls. 14); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (reservista) e do Título Eleitoral do irmão do autor, Sr. Luiz Piccinelli Neto, datados, respectivamente, de 31/12/1967 e 21/11/1967, constando que sua residência era rurícola (na Fazenda Aparecidinha - Novos Cravinhos) e a profissão de lavrador (fls. 15); 3) Cópia da Escritura de Venda e Compra da Fazenda Aparecidinha, registrada em 08/05/1972, adquirida pelos pais do autor (fls. 16/18); 4) Cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (reservista) e do Título Eleitoral, datados, respectivamente, de 31/12/1972 e 06/04/1973, constando que sua residência era rurícola (na Fazenda Aparecidinha - Novos Cravinhos) e sua profissão era a de lavrador (fls. 19); 5) Cópia da sua Certidão de Casamento realizado no dia 16/09/1978, constando a profissão de rurícola (fls. 20). Também foram colhidos depoimentos do autor e oitavas as testemunhas que arrolou às fls. 58/62: AUTOR - DURVAL PICHINELLI: que o autor começou a trabalhar na lavoura com 10 ou 11 anos, juntamente com os seus pais; que é lavrador até hoje; que começou a trabalhar no sítio Aparecidinha, localizado no bairro Novos Carvinhos, no Município de Pompéia; que o sítio era de propriedade do pai e do tio do autor; que aos 18 anos de idade o autor foi morar no sítio Santo Antonio, também de propriedade do pai do autor, onde trabalha até hoje; que o sítio tem 35 alqueires e nele trabalham a família do autor e a família do irmão Luiz Pichinelli; que no sítio Santo Antonio não tem empregados; que no sítio Santo Antonio tem plantação de amendoim, milho e um pouco de gado; que o sítio Santo Antonio esta em nome do pai do autor, mas este já é falecido, mas o inventário ainda não foi feito; que o autor o irmão Luiz também são proprietários dos sítios Santa Filomena, onde o autor e seu irmão também trabalham; que nenhum dos sítios têm empregados ou caseiros; que no sítio Santa Filomena também tem roça de amendoim, milho e um pouco de gado. TESTEMUNHA - JOSÉ REINALDO DOS SANTOS: que o depoente conhece o autor há 30 anos. que o depoente conheceu toda a família do autor; que o depoente mora a 3 km da fazenda Aparecidinha; que nesta fazenda o autor trabalhou por 12 anos; que o autor começou a trabalhar na fazenda Aparecidinha com 10 anos de idade e lá permaneceu até os 18 anos, quando foi morar no sítio Santo Antonio, que foi comprado pelo pai do autor Sr. Ângelo Pichinelli; que no sítio Santo Antonio trabalham o autor, a família do autor e família do irmão dele, Sr. Luiz; que o sítio Santo Antonio tem 35 alqueires e nele se planta amendoim, milho e feijão; que no sítio Santo Antonio não tem empregados; que o depoente não sabe dizer se o autor trabalha em outro sítio além do sítio Santo Antonio. TESTEMUNHA - NILDE DE OLIVEIRA SANTOS: que por de 1960 a depoente morou no sítio Santa Maria que ficava próximo da fazenda Aparecidinha, onde o autor trabalhava junto com o pai e os tios dele; que depois o autor foi morar no sítio Santo Antonio; que quando foi morar no sítio Santo Antonio o autor tinha por volta de 18 anos de idade; que o autor mora no sítio Santo Antonio até hoje, onde trabalha junto com o irmão Luiz; que no sítio se planta milho, feijão e amendoim; que no sítio Santo Antonio não tem empregados. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida nos autos, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos compreendidos entre 18/01/1966 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 31/07/1979, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dia de serviço/contribuição como rurícola em regime de economia familiar. Além do reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, o autor também requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço a contar do requerimento administrativo formulado no dia 31/08/2010. Considerando-se o tempo de labor reconhecido e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado em 31/08/2010, conforme Comunicação de Decisão de fls. 12, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda

Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se o segurado optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: 1º) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91); 2º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; 3º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS até a data do requerimento administrativo, ou seja, até 31/08/2010 (fls. 11/12) ao período reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, implementando tempo suficiente à outorga da aposentadoria por tempo de serviço proporcional: Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Admissão Saída ano mês dia Rurícola 18/01/1964 31/12/1971 07 11 14 Rurícola 01/01/1972 31/12/1972 01 - 01 Rurícola 01/01/1973 31/12/1977 05 - 01 Rurícola 01/01/1978 31/12/1978 01 - 01 Rurícola 01/01/1979 31/07/1979 - 07 01 Contribuinte Individual 01/08/1979 31/12/1984 05 05 01 Contribuinte Individual 01/01/1985 31/07/1989 04 07 01 Contribuinte Individual 01/08/1989 28/02/1991 01 06 28 Contribuinte Individual 01/03/1991 30/11/1997 06 09 00 TOTAL 33 10 18 A carência mínima é de 96 contribuições para o ano de 1.997 (Lei nº 8.213/91, artigo 142). O autor contava com 244 contribuições em 1997, preenchendo o requisito carência exigida. Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, e cumprido a carência necessária, adquiriu o direito (artigo 3º, caput, da EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as

exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do Fator Previdenciário. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DURVAL PICHINELLI, reconhecendo o tempo de trabalho como rural em regime de economia familiar, nos períodos de 18/01/1964 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 31/07/1979, correspondente a 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo, em 31/08/2010 (fls. 12), NB 152.822.786-4, espécie 42, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 31/08/2010, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): NOME DO BENEFICIÁRIO: Durval Pichinelli. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. RENDA MENSAL ATUAL: (...). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2010 - Requerimento. RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 88% do salário-de-benefício. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001955-61.2011.403.6111** - JOSE SILVINO DA ROSA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 55. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002149-61.2011.403.6111** - BENEDITO LEUTERIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de laudos técnicos e novos documentos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002551-45.2011.403.6111 - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2012, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002680-50.2011.403.6111 - IRACI BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACI BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois a autora sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurada da Previdência Social e carência adimplida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/07/2006. DO MÉRITO Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, disposta no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) o implemento da carência exigida; e 2º) do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A autora filiou-se ao RGPS antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições. Em face dos documentos carreados aos autos, notadamente a Certidão de fls. 10, relação de recolhimentos de fls. 13 e o CNIS de fls. 26/27, é possível verificar que esteve a autora vinculada à Previdência Social nos seguintes períodos, totalizando 193 (cento e noventa e três) contribuições à Previdência Social: ANO DIAS 1982 0161984 0241985 0491986 1911987 0491989 1171990 3651991 0441997 056 TOTAL 911911 DIAS = 02 ANOS, 06 MESES E 11 DIAS = 30 CONTRIBUIÇÕES (\*) (\*) vínculo empregatício como professora - tempo líquido constante da certidão de fls. 10 Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Contrib. Individual 01/01/1977 30/06/1977 00 06 00 -- Contrib. Individual 01/07/1977 30/04/1978 00 10 00 -- Contrib. Individual 01/05/1978 31/07/1978 00 03 01 -- Contrib. Individual 01/08/1978 31/08/1978 00 01 01 -- Contrib. Individual 01/09/1978 30/09/1978 00 01 00 -- Contrib. Individual 01/10/1978 30/04/1981 02 07 00 -- Contrib. Individual 01/05/1981 31/10/1981 00 06 01 -- Contrib. Individual 01/11/1981 30/11/1981 00 01 00 -- Contrib. Individual 01/12/1981 31/12/1981 00 01 01 -- Contrib. Individual 01/01/1982 30/04/1982 00 04 00 -- Contrib. Individual 01/05/1982 31/10/1982 00 06 01 -- Contrib. Individual 01/11/1982 30/04/1983 00 06 00 -- Contrib. Individual 01/05/1983 31/10/1983 00 06 01 -- Contrib. Individual 01/11/1983 30/11/1983 00 01 00 -- Contrib. Individual 01/12/1983 31/12/1984 01 01 01 -- Contrib. Individual 01/07/1987 31/01/1989 01 07 01 -- Contrib. Individual 01/03/1989 30/06/1989 00 04 00 -- Contrib. Individual 01/10/1989 31/12/1989 00 03 01 -- Contrib. Individual 01/10/1990 31/10/1990 00 01 01 -- Contrib. Individual 01/12/1990 30/09/1991 00 10 00 -- Contrib. Individual 01/11/1991 31/03/1994 02 05 01 -- Contrib. Individual 01/05/1994 31/05/1994 00 01 01 -- TOTAL 13 07 1213 ANOS, 07 MESES E 12 DIAS = 163 CONTRIBUIÇÕES Nascida em 14/09/1950 (fls. 08) a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14/09/2010 e, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o número de contribuições exigido é de 174 (cento e setenta e quatro). Não se pode perder de vista, outrossim, o que estabelece o 1º do artigo 102, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.(STJ - EREsp nº 327.803/SP - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2002/0022781-3 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp - DJ de 11/04/2005 - página 177).Deve, destarte, ser observada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o preenchimento de todos os requisitos não necessita ser concomitante.Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário. O fator relevante é o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançar o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 e, no regime da CLPS/84, em seu art. 32. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Isso, a propósito, restou consagrado no artigo 3º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 (resultante da conversão da MP nº 83, de 12/12/2002):Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º - A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora IRACI BRITO o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação do INSS - 25/07/2011 - fls. 21 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Iraci Brito.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/07/2011 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 86% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002696-04.2011.403.6111 - JASON PAULINO DO AMARAL(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JASON PAULINO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (04/07/2011). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Conforme Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (04/07/2011), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. DO MÉRITO Considerando-se que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado em 04/07/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se o segurado optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: 1º) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91); 2º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; 3º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos seguintes requisitos: 1º) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 30/06/1953 (fls. 10), o autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 2º) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de

contribuição - 30 (trinta) anos -, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.505 dias, e faltariam, ainda, 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 3.295 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, correspondente a 10.800 dias, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, equivalente a 4.613, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias. No entanto, somando-se o tempo de serviço anotado na CTPS com os períodos em que o autor recolheu a contribuição previdenciária como contribuinte individual, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, até 04/07/2011, conforme tabela a seguir:

Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade
Admissão Saída ano mês dia	Ind. Com. Sasazaki 13/05/1969 29/08/1969	00 03 17
Camargo Corrêa 27/08/1976	02/02/1978 01 05 06	Noberto Odebrecht 05/04/1978 08/05/1978
00 01 04	Camargo Corrêa 20/05/1978 22/03/1979	00 10 03
Construtora Adolpho 26/11/1979 10/04/1980	00 04 15	Andrade Gutierrez 11/04/1980 27/10/1980
00 06 17	C. Paulinho & Filho 25/05/1981 10/02/1982	00 08 16
Ind. Com. Sasazaki 24/05/1982 10/09/1985	03 03 17	Banespa 16/09/1985 09/05/2001
15 07 24	Contrib. Individual 01/03/2004 31/07/2005	01 05 01
CEF 12/09/2005 04/07/2011	05 09 23	TOTAL 30 05 23

Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou os requisitos pedágio. Em relação às provas carreadas aos autos, faço 2 observações: 1º) não há nenhum documento comprovando vínculo empregatício do autor nos períodos de 01/03/1973 a 22/06/1973 e de 26/04/1974 a 12/08/1976, apesar de constarem da simulação de fls. 15/16; e 2º) as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual considerarei como verdadeiras as informações consignadas na CTPS do autor em face da ausência de prova inequívoca em contrário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JASON PAULINO AMARAL e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003147-29.2011.403.6111 - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ABÍLIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 07/05/1991 a 09/06/2011 (data do requerimento administrativo); 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/06/2011). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade considerada especial. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 17/08/2006. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é



disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 07/05/1991 A 30/06/1998. 2) DE 01/07/1998 A 24/09/2010. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino (fls. 24). Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem. 2) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23/24), PPP (fls. 28/33) e Laudos (fls. 34/43 e 44/55). Conclusão: Consta do PPP os seguintes fatores de risco: Sangue, secreção e excreção. Consta do laudo de fls. 43: CARGO: ENFERMEIRO ASSISTENCIAL E DOCENTE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. As atividades desenvolvidas pelos funcionários conforme relação em anexo, são consideradas insalubres segundo relaciona na NR-15 Atividades e Operações Insalubres, e que se desenvolve segundo o Anexo nº 14 - Agentes Biológicos caracterizado pelos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação, e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana aprovada pela Portaria

3.214/78 relativo a segurança e medicina do trabalho. No caso concreto, observo ainda que a atividade prestada à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, as atividades de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem eram classificadas como penosas pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No desenvolvimento das atividades no ambiente hospitalar, é evidente que a autora laborava em consultas médicas fazendo curativos, injeções, suturas, drenagens de abscessos, exames laboratoriais e aplicação de vacinas, estando sujeita, portanto, a pacientes e materiais que podem transmitir doenças infecto-contagiosas, não sendo necessário descrever minuciosamente cada doença a que o ser humano pode estar sujeito, ou seja, tratando-se de labor em contato com pessoas e materiais médicos, é notório que a autora estava sujeita a todos os tipos de doenças que as pessoas podem apresentar ao procurar um posto médico. Portanto, entendendo que os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa (auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem) enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade. Portanto, no caso concreto, observo ainda que a atividade prestada pelo autor deve ser enquadrada em atividades especiais. Assim sendo, considerando as anotações na CTPS, PPP e laudo pericial, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Atendente Enfermag. 07/05/1991 30/06/1998 07 01 24 08 06 29 Auxiliar Enfermagem 01/07/1998 24/09/2010 12 02 24 14 08 05 TOTAL 23 03 04 Além do reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividades consideradas especiais, a autora também requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo formulado no dia 09/06/2011.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS**

Considerando-se o tempo de labor reconhecido e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado em 09/06/2011, conforme Comunicação de Decisão de fls. 66/67, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se o segurado optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: 1º) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91); 2º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação

integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e<sup>3º</sup>) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS até a data do requerimento administrativo, ou seja, até 09/06/2011 (fls. 66/67) ao período reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço, implementando tempo suficiente à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Raineri S.A. 11/04/1983 28/09/1983 00 05 18 - - - Marilan Ind. Com. 21/11/1983 01/05/1985 01 05 11 - - - Iguatemy 01/06/1985 25/06/1986 01 00 25 - - - Ailiram 14/07/1986 11/11/1986 00 03 28 - - - Jorge Elias & Cia. 22/01/1987 24/06/1987 00 05 03 - - - Bel Produtos Alim. 09/03/1987 01/08/1990 03 04 23 - - - Atendente Enfermag. 07/05/1991 30/06/1998 07 01 24 08 06 29 Auxiliar Enfermagem 01/07/1998 24/09/2010 12 02 24 14 08 05 Fundação Municipal 25/09/2010 09/06/2011 00 08 15 - - - TOTAL 31 01 07 A carência mínima é de 174 contribuições para o ano de 2.011 (Lei nº 8.213/91, artigo 142). A autora conta com 373 contribuições, preenchendo o requisito carência exigida. Dessa forma, a autora poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ABÍLIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHÃES, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 07/05/1991 a 24/09/2010 (conforme PPP de fls. 28), que convertido em tempo de serviço comum totaliza 23 (vinte e três) anos, e (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos que estão anotados na CTPS e que já foram reconhecidos pelo INSS totalizam 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo 09/06/2011 (fls. 66/67), NB 155.585.133-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Como o benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 09/06/2011, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): NOME DA BENEFICIÁRIA: Abília do Carmo Ferreira de Magalhães. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. RENDA MENSAL ATUAL: (...). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/06/2011 - Requerimento. RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003378-56.2011.403.6111 - CELIA DO CARMO CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por RONALDO SÉRGIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de LESÃO AGUDA EM SEU JOELHO DIREITO, bem como de M21 - OUTRAS ENFERMIDADES ADQUIRIDAS NOS MEMBROS; M23 - TRANSTORNOS INTERNOS DOS JOELHOS; M23.2 - TRANSTORNO DO MENISCO DEVIDO À RUPTURA OU LESÃO ANTIGA; M25.5 - DOR ARTICULAR; S83.2 - RUPTURA DO MENISCO ATUAL; S83.3 - RUPTURA ATUAL DA CARTILAGEM DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante

(incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico(s) datado(s) de 15/12/2.011, 20/01/2.012 e 01/02/2.012 a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois FOI OPERADO EM ABRIL/11 EM SP. EVOLUIU COM DOR, LIMITAÇÃO [...] E OSTEOPENIA [...]. EM TRATAMENTO COM FSP [...] EVITAR ESFORÇO FÍSICO COM OS MEMBROS INFERIORES ATÉ MELHORA DO QUADRO (fl. 88). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário pelo período compreendido entre 09/08/2.010 até 16/08/2.011 (fls. 62/69) e padece dos males que o incapacitam, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 16/11/2.011. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) RONALDO SÉRGIO DA SILVA pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a realização da perícia médica (fls. 83). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004891-59.2011.403.6111 - DOMINGOS MORAES (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar insubsistente o débito constante da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2007/608405048232027, processo nº 13830.722619/2011-17; inexistente a relação jurídico-tributária; assim como desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação, pois o autor alega que aos 31/05/2.006, aposentou-se por tempo de contribuição, benefício espécie 42, NB 113.907.704-7, com início de vigência em 18/08/1.999 e RMI no valor de R\$635,82 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a anulação da Notificação de Lançamento. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 48/51). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da concessão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda.

Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso a autora tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DOMINGOS MORAES e declaro insubsistente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2007/608405048232027; inexistente a relação jurídico-tributária; assim como desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000338-32.2012.403.6111** - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a sentença de fls. 35/48 e recebo a apelação de fls. 50/72 nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000503-79.2012.403.6111** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIO CESAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença até possível reabilitação, pois o autor sustenta, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, praticamente inválido, razão pela qual está incapacitado atualmente para o trabalho. Afirma que está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 549.356.350-5, desde 20/12/2011 (fls. 13). Sucessivamente, requereu a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA presente ação foi ajuizada no dia 16/02/2012 objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a priori na manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença.Ocorre que o autor recebe o benefício pleiteado desde 20/12/2011 e perdurará até 05/03/2010, conforme comprova o documento de fls. 13.Assim, considerando que o autor já está em gozo do benefício que ora se requer, imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir.Por fim, destaco, ainda, que a parte autora não esgotou suas possibilidades junto às vias administrativas, pois lhe é concedido o prazo, antes do cancelamento do benefício previdenciário, para que, querendo, pleiteie sua prorrogação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-75.2000.403.6111 (2000.61.11.001009-8)** - J H COSTA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X J H COSTA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL Cuida-se de execução do v. acórdão de fls. 235/238, promovida por J.H. COSTA & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o executado depositado o valor (fls. 283).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 295.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3)** - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5186**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001446-75.1995.403.6111 (95.1001446-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X A SEMANA GRAFICA OFFSET LTDA(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS/FAZENDA NACIONAL em face de A SEMANA GRAFICA OFFSET LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000398-47.1996.403.6111 (96.1000398-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X A SEMANA - GRAFICA OFFSET LTDA(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de A SEMANA GRÁFICA OFFSET LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1006987-21.1997.403.6111 (97.1006987-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 79 e extrato de fls. 80, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

**1002805-55.1998.403.6111 (98.1002805-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR(SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X ANTONIO CARLOS NASRAUI X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERPEX COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002091-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002091-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA OLIVEIRA LTDA-ME X LUVERCI DE OLIVEIRA X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 61 e extrato de fls. 62, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

**0002925-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002925-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ESQUADRIAS MARILIENSE LTDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X LUIZ JOSE COLA X JOSE GOMES DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO COLA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ESQUADRIAS MARILIENSE LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000840-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME**

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 52 e extrato de fls. 53, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

**0000870-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000870-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMIR BARBOSA VIANA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDMIR BARBOSA VIANA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME**

Fls. 78: Indefiro.Tendo em vista que não houve requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

**0004015-41.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO JOAO DA CRUZ**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSWALDO JOÃO DA CRUZ.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005596-91.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCIDES CANTO MARILIA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o nobre advogado Dr. EDUARDO BARDAOUIL, OAB/SP nº 135.922 sobre o depósito judicial de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

**0004215-14.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, nos prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente não concordou com os bens oferecidos à penhora, pela executada, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada RADIO DIARIO FM DE MARÍLIA LTDA EPP, C.N.P.J. nº 54.418.066/0001-25, através do BACENJUD.Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00,

determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**0004217-81.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, nos prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente não concordou com os bens oferecidos à penhora, pela executada, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada RADIO DIRCEU DE MARÍLIA LTDA EPP, C.N.P.J. nº 52.047.289/0001-06, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**0004265-40.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Fls. 15: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. INTIME-SE.

**0004633-49.2011.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AMELIA SOARES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de AMELIA SOARES DA SILVA, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa,

para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009). Confiram-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título. Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004824-94.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de NAIDELIE & NAIDELICE LTDA ME. Sobreveio aos autos petição da exequente informando que tramita por este Juízo a execução fiscal nº 0004817-05.2011.403.6111, cujas partes são as mesmas destes autos, pedido e causa de pedir idênticos, havendo neste caso litispendência e requereu a extinção do feito. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, combinado com o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO a presente execução, sem o julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004817-05.2011.403.6111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000281-14.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 19: defiro. Anote-se para fins de futuras intiações. INTIME-SE.

**Expediente Nº 5189**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003484-52.2010.403.6111** - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0006427-42.2010.403.6111** - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2012, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0006629-19.2010.403.6111** - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ATUKO SHIMOJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa (em apenso).O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Na hipótese dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia da Certidão de Nascimento, constando que o pai da autora era lavrador e residia na Fazenda Santa Mercedes (fls. 18);b) cópia da Declaração de Propriedade Imobiliária Rural informando que o pai da autora era proprietário do Sítio Shimojo (fls. 19/20);c) cópias de notas fiscais de produtos rural em nome do pai da autora (fls. 21/24);d) cópia da Declaração Cadastral do ICM da propriedade agrícola (fls. 25);e) cópia de curso para produtor de seringueira em nome do pai da autora (fls. 26);f) cópia da declaração do imposto de renda do pai da autora, constando a profissão de agricultor (fls. 27/29);g) cópia de declaração do produtor rural em nome do pai da autora (fls. 30/35). Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas abaixo na justificação administrativa, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo(a) autor(a):AUTORA - ATUKO SHIMOJO:Que iniciou as atividades rurais desde os doze anos de idade, no Sítio Sítio Santa Mercedes, localizado no município de Oriente, pertencente a seu pai, com cerca de trinta alqueires de área, onde trabalhou na lavoura de café, amendoim feijão, milho, etc.; trabalhava quatro primos e o três irmãos; diz que contratavam empregados nas época de colheita; que não possuíam outra fonte de renda que não fosse da produção do sítio; que morou e trabalhou na propriedade de seu pai, até o ano de 1983; que depois desta data, mudou-se para Oriente/SP deixando de trabalhar na área rural.TESTEMUNHA - ALAÍDE FERNANDES DOS SANTOS:Que não é parente da segurada; que conhece a segurada porque eram vizinha do Sítio Santa Mercedes; que via a justificante desde criança trabalhando na lavoura; que a segurada trabalhava no cafezal, cultura amendoim, milho etc.; que não tem conhecimento se a família tinha outra fonte de renda que não fosse da produção do sítio; que ela trabalhava com os pais e irmãos; que até por volta 1976 via a segurada trabalhando na área rural, quando a testemunha mudou-se do local.TESTEMUNHA - JULIA ROSA DOS SANTOS CARNEIRO:Que não é parente da segurada; que conhece a segurada porque eram vizinhas do Sítio Santa Mercedes e amigas de escola; que desde os onze anos a justificante trabalhava na lavoura, depois de chegar da escola; que trabalhava no cafezal, colheita, plantação de amendoim etc.; que a família não tinha outra fonte de renda que não fosse da produção do sítio; que ela trabalhava com os pais e irmãos; que mais ou menos quinze anos foi vizinha da justificante e viu ela trabalhando no sítio.Esclareço que a contratação de empregados por prazo determinado ou de trabalhador eventual/safrista não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme veio a ser disciplinado nas novas regras inseridas no artigo 11, inciso V e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 11.718/2008.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 29/05/1968 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/01/1983 (vide CNIS de fls. 71), totalizando 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses 3 (três) de serviço na condição de trabalhadora rural.Além do reconhecimento do tempo de serviço como lavradora, a autora também requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se o tempo de labor reconhecido e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente ação em 31/08/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a

obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se o segurado optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: 1º) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91); 2º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; 3º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No caso concreto, ATÉ 17/12/2010, data do ajuizamento da ação, somando-se o tempo de serviço como trabalhadora rural aos demais períodos constantes do CNIS de fls. 36/38 e 71, verifico que a autora contava com 36 (trinta e seis) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, implementando tempo suficiente à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Admissão Saída ano mês dia Rural 29/05/1968 31/01/1983 14 08 03 Isamu Nagata 01/02/1983 30/11/1983 00 10 00 Bar Yamato 01/12/1983 12/03/1984 00 03 12 Bar Yamato 01/12/1984 28/07/1998 13 07 28 Contribuinte Individual 01/10/2003 17/12/2010 07 02 17 TOTAL 36 08 00 Dessa forma, a autora poderá se aposentar integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavradora no período de 29/05/1968 a 31/01/1983, correspondente a 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço como trabalhadora rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados no CNIS totalizam, ATÉ O DIA 17/12/2010, 36 (trinta e seis) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da decisão que determinou a realização de justificação administrativa, em 10/01/2011 (fls. 41/46), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da

prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Atuko Shimojo.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/01/2011 - justificação.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000385-40.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 165.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001705-28.2011.403.6111** - CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2012, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002018-86.2011.403.6111** - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como exercidos em atividades consideradas especiais: de 04/12/1972 a 10/10/1976, de 16/04/1976 a 12/03/1979, de 01/05/1979 a 09/01/1980, de 19/02/1981 a 19/05/1981, de 18/08/1987 a 15/07/1988 e de 21/09/1988 a 27/12/2001 (data do requerimento administrativo). Intime-se a autora para no prazo de 5 (cinco) dias: 1º) apresentar tabela com a conversão desses períodos em tempo de serviço comum;2º) esclareça se o INSS já reconheceu administrativamente algum período como especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002033-55.2011.403.6111** - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2012, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor, a testemunha arrolada às fls. 160 e depreque-se a oitiva da testemunha Luciano Lopes de Oliveira.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002284-73.2011.403.6111** - FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se

pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002288-13.2011.403.6111** - CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002295-05.2011.403.6111** - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002354-90.2011.403.6111** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 52.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002771-43.2011.403.6111** - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 108, dê-se ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002582-34.2012.403.0000/SP Ofls. 109/112.INTIMEM-SE.

**0002834-68.2011.403.6111** - CLARICE DOS REIS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE DOS REIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade sujeita a condições especiais, a conversão do tempo de serviço especial em comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição am aposentadoria especial.Pedido de tutela antecipada indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão e o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/02/1978 a 14/10/1979, de 23/10/1979 a 14/12/1985, de 01/02/1986 a 31/05/1990, de 01/11/1990 a 11/07/1991, de 01/08/1991 a 02/06/1992, de 01/07/1992 a 01/11/1996, de 02/05/1997 a 08/08/2001, de 01/04/2002 a 26/09/2003, de 11/04/2002 a 09/04/2008, de 10/08/2005 a 13/02/2006 e de 17/02/2006 a 13/05/2009 (requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do



direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.

O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320).Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/02/1978 A 14/10/1979.Empresa: Irmandade da Santa Casa de

Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal/Auxiliar de Limpeza (de 01/02/1978 a 30/06/1978). Atendente de Enfermagem (de 01/10/1979 a 14/10/1979). Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51), PPP (fls. 58/62) e Laudo Pericial (fls. 95/103). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 23/10/1979 A 14/12/1985. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente (de 23/10/1979 a 31/05/1980). Atendente de Enfermagem (de 01/06/1980 a 14/12/1985). Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51) e PPP (fls. 63/64). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1986 A 31/05/1990. Empresa: Instituto de Cardiologia e Nefrologia de Marília S/C Ltda. Ramo: Clínica Médica. Função/Atividades: Atendente. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51) e PPP (fls. 73). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Contato c/ mat. Perfurocortante. Contato c/sangue. Exposição à gás alogenados. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1990 A 11/07/1991. Empresa: Instituto de Cardiologia de Marília Clínica e Cirurgia S/C Ltda. Ramo: Clínica Médica. Função/Atividades: Atendente. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51) e PPP (fls. 74). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Contato c/ mat. Perfurocortante. Contato c/sangue. Exposição à gás alogenados. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/1991 A 02/06/1992. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51) e Laudo Pericial (fls. 95/103). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1992 A 01/11/1996. Empresa: SAM - Serviços de Anestesia S/C Ltda. Ramo: Função/Atividades: Atendente. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51) e PPP (fls. 75/78). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Etrane, Forane, Halotane. As atividades da autora eram: Cuidar de pacientes anestesiados durante o ato cirúrgico; aferição de pressão arterial; punsar veia; verificar sinais vitais; saturar O2; cuidar e controlar com infusão de eletrólitos e sangue; controlar débito urinário; administrar medicamentos sob orientação do anestesista presente no ato cirúrgico (com luvas durante o ...). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1997 A 08/08/2001. Empresa: SAM - Serviços de Anestesia S/C Ltda. Ramo: Função/Atividades: Atendente. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51) e PPP (fls. 79/82). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Etrane, Forane, Halotane. As atividades da autora eram: Cuidar de pacientes anestesiados durante o ato cirúrgico; aferição de pressão arterial; punsar veia; verificar sinais vitais; saturar O2; cuidar e controlar com infusão de eletrólitos e sangue; controlar débito urinário; administrar medicamentos sob orientação do anestesista presente no ato cirúrgico (com luvas durante o ...). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/04/2002 A 26/09/2003. Empresa: SAM - Serviços de Anestesia S/C Ltda. Função/Atividades: Secretária. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51) e PPP (fls. 83/86). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Etrane, Forane, Halotane. As atividades da autora eram: Cuidar de pacientes anestesiados durante o ato cirúrgico; aferição de pressão arterial; punsar veia; verificar sinais vitais; saturar O2; cuidar e controlar com infusão de eletrólitos e sangue; controlar débito urinário; administrar medicamentos sob orientação do anestesista presente no ato cirúrgico (com luvas durante o ...). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 11/04/2002 A 09/04/2008. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51), PPP (fls. 87/91) e Laudo Pericial (fls. 95/103). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/08/2005 A 13/02/2006. Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 17/02/2006 A 13/05/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/35, 36/46 e 47/51), PPP (fls. 66/67) e Laudo Pericial (fls. 92/94). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Objetos e Materiais de Pacientes, não esteril. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº

2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Já as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem estavam enquadradas em atividades especiais (Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) e, por isso, podem ser convertidas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão e laudo preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora nos seguintes períodos: de 01/02/1978 a 14/10/1979, de 23/10/1979 a 14/12/1985, de 01/02/1986 a 31/05/1990, de 01/11/1990 a 11/07/1991, de 01/08/1991 a 02/06/1992, de 01/07/1992 a 01/11/1996, de 02/05/1997 a 08/08/2001, de 01/04/2002 a 26/09/2003, de 11/04/2002 a 09/04/2008, de 10/08/2005 a 13/02/2006 e de 17/02/2006 a 13/05/2009 (requerimento administrativo). Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 13/05/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 01/02/1978 14/10/1979 01 08 14 -- -Hospital Marília 23/10/1979 14/12/1985 06 01 22 -- -Instituto Cardiologia 01/02/1986 31/05/1990 04 04 01 -- -Instituto Cardiologia 01/11/1990 11/07/1991 00 08 11 -- -Santa Casa 01/08/1991 02/06/1992 00 10 02 -- -SAM 01/07/1992 01/11/1996 04 04 01 -- -SAM 02/05/1997 08/08/2001 04 03 07 -- -SAM (\*) 01/04/2002 26/09/2003 00 00 10 -- -Santa Casa (\*\*) 11/04/2002 09/04/2008 05 11 29 -- - Assoc. Ensino (\*\*\*) 10/08/2005 13/02/2006 00 00 00 -- -Fun. Municipal (\*\*\*\*) 17/02/2006 13/05/2009 01 01 04 -- -TOTAL 29 05 11(\*) Período concomitante. Considerei de 01/04/2002 a 10/04/2002. (\*\*) Período concomitante. Considerei de 11/04/2002 a 09/04/2008. (\*\*\*) Período concomitante. Não considerei. (\*\*\*\*) Período concomitante. Considerei de 10/04/2008 a 13/05/2009. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57

Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CLARICE DOS REIS PEREIRA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1978 a 14/10/1979, de 23/10/1979 a 14/12/1985, de 01/02/1986 a 31/05/1990, de 01/11/1990 a 11/07/1991, de 01/08/1991 a 02/06/1992, de 01/07/1992 a 01/11/1996, de 02/05/1997 a 08/08/2001, de 01/04/2002 a 26/09/2003, de 11/04/2002 a 09/04/2008, de 10/08/2005 a 13/02/2006 e de 17/02/2006 a 13/05/2009 (requerimento administrativo), totalizando 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.337-1, concedido à autora em 13/05/2009, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/05/2009 (fls. 52/56), não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Clarice dos Reis Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/05/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002836-38.2011.403.6111 - SIDNEY BOZZO TEIXEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002893-56.2011.403.6111 - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 60/63. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003069-35.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANILDE LIMA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr(a). Maria Ledo Lima Amorim, sua mãe. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que em razão de ser portador(a) de sequelas de acidente vascular cerebral, está completamente impedida de exercer qualquer tipo de trabalho, não dispondo de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de seu(ua) genitor(a) falecido(a), podendo ser considerada como filho(a) inválido(a), o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que a autora não é inválida. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Primeiramente, cumpre ressaltar que a pensão por morte é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] Por sua vez, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 1º que, a Previdência Social mediante contribuições tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. Desta forma, o legislador achou por bem estabelecer quem são os dependentes, consoante se vê no artigo 16 da mencionada Lei, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). Outrossim, no tocante ao benefício pensão por morte, os artigos 74 e 77 assim dispuseram, respectivamente: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, em caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. omissis. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - omissis. (grifei). Tem-se, assim, que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 77 da Lei 8.213/91), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. Com efeito, o(a)(s)

autor(a)(s) IVANILDE possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme cédula de identidade de fl. 10 e, até o momento processual, não demonstrou categoricamente a sua total e atual invalidez.No tocante à incapacidade do(a) autor(a), entendo necessário, neste momento processual, para a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado por meio de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 10/15).O atestado médico apresentado pelo(a) requerente data de 28/01/2011 (fl.15) e relata que o(a) autor(a) é portadora da CID I.10 e CID I69.4 (com hemiplegia D) o que a incapacita de exercer as suas atividades de Auxiliar de enfermagem. No entanto, é importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo.Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Nesse sentido trago à colação excerto do julgado in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório.(AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001)Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino, desde já, a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, com consultório na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, Marília/SP, telefone nº (14) 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003723-22.2011.403.6111 - ELISABETH OLIVATTO GRAVENA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELISABETH OLIVATTO GRAVENA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em razão do falecimento de seu marido.Regularmente citada, preliminarmente, a parte ré alegou incompetência absoluta deste juízo.É a síntese do necessário.D E C I D O.Primeiramente, insta ressaltar que a competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, no qual dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver interesse como autoras, réas, assistentes ou oponentes a União Federal, entidade Autárquica Federal ou Empresa Pública. Ora, em face do acima exposto não compete a Justiça Federal a apreciação de demandas ajuizadas contra a Caixa Seguradora S/A, tendo em vista a sua natureza jurídica, pois trata-se de uma empresa privada. Noutro dizer, falece a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente ação, em face da parte ré ser uma empresa privada, não havendo interesse da União Federal e nem de nenhuma de suas Autarquias, não há que ser falar em competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente ação. Nesse sentido trago a colação excerto dos julgados in verbis: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESACOLHIDO. - Cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, i, da constituição, compete a justiça estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima.(STJ - Recurso Especial - 136380Processo: 199700414027 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator(A) Sálvio de Figueiredo Teixeira - Data da decisão: 22/10/1997 - DJ:24/11/1997 página:61229) De conseguinte, acolho a preliminar arquida pela ré e

determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Marília.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003926-81.2011.403.6111** - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 321: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. INTIME-SE.

**0004309-59.2011.403.6111** - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA  
Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e informar o novo endereço da ré Casa Alta Construções Ltda., tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004567-69.2011.403.6111** - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por GIOVANI JUSTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de transtorno depressivo recorrente, atual episódio grave, razão pela qual está, atualmente, impossibilitado(a) de trabalhar. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergado e se determinou a realização da perícia médica. Entretanto, a parte autora reiterou tal pedido, trazendo aos autos nova documentação (fls. 21; 26/28). É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o novo atestado trazido pela parte autora (fl.28), apesar de sucinto, demonstra, ainda que sumariamente, a fragilidade da saúde do(a) autor(a) e sua impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. No entanto, verifico que, até o momento, não há qualquer documento comprovando o preenchimento da carência necessária para a obtenção do aludido benefício.



Veja-se que os Extratos do Sistema DATAPREV/CNIS, acostados aos autos, fls.29/31, fazem alusão a variados vínculos empregatícios, sem que, contudo, haja a demonstração do cumprimento da carência mínima aqui exigida. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da perícia médica. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004852-62.2011.403.6111** - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000126-11.2012.403.6111** - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TOLENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da Data de Início do Benefício - DIB - da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.640.827-8/42 para 22/08/1997, bem como o pagamento das parcelas em atraso entre a DIB (22/08/1997) e a implantação do benefício (01/10/2003). É a síntese do necessário. D E C I D O. O deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. Em relação ao pagamento de parcelas atrasadas ainda não atingidas pela prescrição quinquenal se sujeitam à via do precatório (artigo 730, CPC, c/c artigo 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000250-91.2012.403.6111** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a representante legal dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 31. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000368-67.2012.403.6111** - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL, incapaz, representado por sua curadora provisória, Sra. Grácia Barreiro Ferreira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o de auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social, sendo portador de RETARDO MENTAL [...] APRESENTA TRANSTORNO MENTAL E COMPORTAMENTAL DEVIDO AO USO DE ÁLCOOL COM SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA, com incapacidade para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Assevera que em 23/03/2011 teve concedido, judicialmente, o benefício previdenciário auxílio-doença (data do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito nº 0003422-46.2009.403.6111, 2ª Vara Federal de Marília/SP), mas que a Autarquia Previdenciária, alegando a cessação de sua incapacidade, deixou de efetuar o pagamento do referido benefício, em 02/08/2011. Juntou documentos. O Autor esclareceu, ainda, que a impossibilidade de trazer aos autos a Certidão de Interdição Definitiva se deve ao fato de que o Processo de Interdição nº 2.322/10 não foi sentenciado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa

probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de laudo pericial realizado no Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Marília (autos nº 2322/10 em 27/09/2.011), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de retardo mental leve CID 10 F70.0, além de transtorno mental e do comportamento devido ao uso de álcool, com síndrome de dependência, sendo que encontra-se totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como, totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo (fl. 12). Importante salientar, aqui, que a data da cessação do benefício pelo INSS (02/08/2.011) é anterior a do referido laudo judicial (27/09/2.011), o qual demonstra a atual incapacidade do autor para exercer atividades laborativas. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 02/08/2.011 (fls. 42) e padece dos males que o incapacitam, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 08/02/2.012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, devendo o INSS implantar imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos padrão nº 03. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCOS HENRIQUE BERNARDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) especial da Previdência Social (art. 11, VII, alínea a, do PBPS) e é portador(a) de hérnia de disco, razão pela qual está, atualmente, impossibilitado(a) de trabalhar. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo

Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, o artigo 11, VII, e suas alíneas, do PBPS, define o segurado especial, a saber: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) No caso do segurado especial, a carência está dispensada (art. 26, III, do PBPS). No entanto, para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, é imprescindível a comprovação dos demais requisitos: incapacidade laborativa e condição de segurado junto ao Órgão Previdenciário. Com efeito, para ter direito ao benefício aqui pleiteado, o requerente, segurado especial, deve comprovar, além da sua atual incapacidade laborativa, o efetivo exercício de atividade rural, na forma preestabelecida na legislação vigente. A esse respeito, dispõe o artigo 39, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que

contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n.)No tocante ao requisito incapacidade laborativa, os documentos dos autos, principalmente o atestado médico emitido em 03/02/2.012 (fl.16), apesar de suscinto, demonstram, ainda que sumariamente, a fragilidade da saúde do(a) autor(a) e sua impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. Entretanto, no que diz respeito à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício e igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (12 meses), de forma individual ou em regime de economia familiar, entendo que, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) em aferir o benefício. O Contrato de Parceria Agrícola e a Certidão Imobiliária (fls.17/21) apresentadas correspondem a início de prova material, devendo ser corroborada por prova testemunhal produzida nos autos. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS. (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000562-67.2012.403.6111 - ELIZABETE MARIA BERTOLETE DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETE MARIA BERTOLETE DE MORAES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 26 anos, 01 meses e 12 dias atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão

poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000567-89.2012.403.6111** - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO DE AGUIAR DOURADO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 12/09/1.974 a 30/01/1.980, com anotação em CTPS, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades urbanas consideradas insalubres, em indústria como serviços gerais e operador de forno, totalizando, aproximadamente, mais de 35 anos de trabalho/contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado.Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela

antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000571-29.2012.403.6111** - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANEIDE LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000576-51.2012.403.6111** - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIMILSON DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial ou, se o caso, a conversão de atividade especial em comum e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega, em apertada síntese, que exerceu atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde por período superior a 30 anos e que, desta forma, faz jus a aposentadoria especial. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fls.

90/101: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000577-36.2012.403.6111** - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO PEREIRA FERRAZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial (integral). O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola, desde tenra idade, pelo período compreendido entre 06/1.970 a 12/1.985, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades urbanas em indústria de auxiliar de limpeza, operário de fiação, serviços gerais, totalizando, aproximadamente, mais de 25 anos de trabalho em condições especiais e mais de 12 anos de trabalho rurícola. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000579-06.2012.403.6111** - GREICIELE DA SILVA FERREIRA X LISETTE FERREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 16. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000594-72.2012.403.6111** - ROSALINA PERES MASSOCA (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSALINA PERES MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 205/208. INTIME-SE.

**0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1)** - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 616/617: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 614. Após, não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9)** - REBECA NEMER (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de evolução contratual atualizada para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5199**

#### **MONITORIA**

**0004766-91.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO RAMOS MOMIYAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 31. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001351-37.2010.403.6111** - MARIANO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente (fl. 72), ao teor do disposto no artigo 3º da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 73, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004531-27.2011.403.6111** - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não concordou com a contraproposta apresentada pela autora, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/03/2012, às 15 horas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000724-62.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GISSENIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0008614-09.1999.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação. Traslade-se para estes autos a cópia de fls. 93 e 94 dos autos em apenso.

**0000725-47.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000616-38.2009.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação. Traslade-se para estes autos a cópia de fls. 165 e 166 dos autos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**1006324-38.1998.403.6111 (98.1006324-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 262, 276/282, 287/289, 297/302, 305/306, 308/309 e 311 para os autos

principais e desansem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1002760-56.1995.403.6111 (95.1002760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLDEMAR VIEIRA PEDROSO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 84/85, 88 e 91 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 183 - Nada a decidir tendo em vista o determinado à fl. 410 dos autos dos embargos à execução nº 1001884-33.1997.403.6111.

**0004575-46.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0004676-83.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 110/111.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003843-51.2000.403.6111 (2000.61.11.003843-6)** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0003050-34.2008.403.6111 (2008.61.11.003050-3)** - JORGE LUIZ CARDUCCI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM GARÇA - SP(Proc. 1464 -

JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0000623-25.2012.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das cópias juntadas às fls. 62/179, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002673-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002673-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000365-15.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o requerente quanto à contestação apresentada pela requerida, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003871-07.1997.403.6111 (97.1003871-0) - MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA X MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução de honorários fixados na sentença de fls. 520/534. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a declaração da ilegitimidade ativa da advogada contratada do INSS para cobrar os honorários de sucumbência e desistiu dos atos executórios, ante a inexistência de bens passíveis de constrição e, por conseguinte, a extinção do presente processo de execução, para a inscrição do débito em dívida ativa. Oportunizada a vista à advogada contratada, esta discordou do pedido da Fazenda Nacional, afirmando que é parte legítima para cobrar os honorários e que não pode a Fazenda Nacional renunciar ao crédito que não é seu. É a síntese do necessário. D E C I D O. O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados à Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não se aplica no caso destes autos, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso. 2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do**

disposto no art. 4º da Lei 9527/97....(AG 200603000972230 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU: 30/05/2007)Assim, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassada à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada.Outrossim, não há lógica a extinção deste feito para inscrição do débito da empresa executada em dívida ativa, se essa sequer será cobrada, em face do disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a créditos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e também porque a advogada credenciada do INSS tem direito à percepção dos seus honorários no valor de R\$ 974,96, atualizado em março/2008. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADOVADO CREDENCIADO DO INSS.- Os advogados credenciados do INSS têm direito à percepção dos honorários como verba própria, não se lhes aplicando os dispositivos legais que tratam de renúncia de créditos fazendários de pequena monta.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200171020019436 - Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ 25/09/2002)Dessa forma, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 1023/1027.Intime-se a Fazenda Nacional para juntar aos autos o valor atualizado da dívida e se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9)** - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 636.Após, dê-se vista à União Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação:Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7.Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada.Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, regularize a embargante, ora executada, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

**1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inconformada com a decisão de fl. 239, a Dra. Cláudia Stela Foz interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que

alterem o meu entendimento, pois em nenhum momento foi negado o direito da advogada credenciada receber seus honorários, até porque tal prerrogativa consta na Lei nº 8.906/94, mas somente na forma como irá recebê-los. Ademais já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso. 2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.... (AG 200603000972230 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU: 30/05/2007) Dessa forma, nada a decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 241/255 e mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 239.

**1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão de fl. 1305, a Dra. Cláudia Stela Foz interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, pois em nenhum momento foi negado o direito da advogada credenciada receber seus honorários, até porque tal prerrogativa consta na Lei nº 8.906/94, mas somente na forma como irá recebê-los. Ademais já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso. 2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.... (AG 200603000972230 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU: 30/05/2007) Dessa forma, nada a decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 1307/1314 e mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 0003928-85.2010.403.6111.

**1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 496 - Indefiro, tendo em vista que a Fazenda Nacional prosseguirá com execução e não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 794 do Código de Processo Civil. Outrossim, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso. 2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97.... (AG 200603000972230 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU: 30/05/2007) Dessa forma, nada a decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 498/512, pois em nenhum momento foi negado o direito da advogada credenciada receber seus honorários, até porque tal prerrogativa consta na Lei nº 8.906/94, mas somente na forma como irá recebê-los. Cumpra-se o despacho de fl. 484.

**0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inconformada com a decisão de fl. 421, a Dra. Cláudia Stela Foz interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, conluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, pois em nenhum momento foi negado o direito da advogada credenciada receber seus honorários, até porque tal prerrogativa consta na Lei nº 8.906/94, mas somente na forma como irá recebê-los. Ademais já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. A agravante, tendo atuado nos embargos à execução fiscal como advogada contratada pelo Instituto Previdenciário, tem interesse recursal como terceira interessada, razão por que deve ser admitido o seu recurso.2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97....(AG 200603000972230 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU: 30/05/2007)Dessa forma, nada a decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 430/444 e mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 421.

**0000437-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001513-40.1995.403.6111 (95.1001513-0)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação:Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7.Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004336-86.2004.403.6111 (2004.61.11.004336-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6)** - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7)** - APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 355/357.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 357, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 458, intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISANDIRA ALVES BASTIANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84/87 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002571-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA MARZOLA VALINI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **Expediente Nº 5200**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004217-04.1999.403.6111 (1999.61.11.004217-4)** - OSVALDO LIMA SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores de liquidação apurados pelo INSS às fls. 335/340.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1003114-81.1995.403.6111 (95.1003114-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002085-30.1994.403.6111 (94.1002085-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JULIA MARIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 102/103, 106 e 109 para os autos principais e desapensem-se estes autos.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**1000744-95.1996.403.6111 (96.1000744-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005253-06.1995.403.6111 (95.1005253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 42, 85/86, 89 e 92 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão parcial de quantia de R\$ 11.288,42 do valor depositado na guia de depósito judicial (fl. 847) em favor do Município de Ourinhos, procedendo sua transferência para a Agência da Caixa Econômica Federal nº 0327-5, conta corrente nº 06000003-2.Atendida a determinação supra, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 813.Outrossim, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Escoad o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002085-30.1994.403.6111 (94.1002085-9)** - MARIA JULIA MARIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JULIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou nos autos dos embargos à execução nº 1003114-81.1995.403.6111, no prazo de 30 (trinta) dias.

**1005253-06.1995.403.6111 (95.1005253-1)** - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 1000744-95.1996.403.6111, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6)** - JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP034426 - OSMAR



SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEFFERSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 184 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7)** - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução da r. sentença , promovida por OSMAR SOARES COELHO, SUZANA MIRANDA DE SOUZA, e ROBERTO MARINHO e LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Em 31/10/2002, os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 281/289).Em 20/02/2004, a CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e apresentou exceção de pré-executividade, a qual não foi admitida e, em face da ausência de embargos, os exequentes foram intimados para dar prosseguimento à execução (fls. 333/334).Em 02/12/2004, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Em 04/07/2005, foi homologada, por este Juízo, a desistência do autor ROBERTO MARINHO de executar o julgado e foi considerada indevida a verba honorária com relação a ele (fls. 376/381).Em face da discordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a CEF foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou impugnação e depositou o valor devido aos exequentes (fls. 424/435).Em 26/11/2008, foram homologados os cálculos apresentados pelos exequentes à fl. 417 (fl. 440).Em 17/12/2008, a CEF informou que creditou o valor do autor OSMAR SOARES COELHO em sua conta vinculada do FGTS.Instados a se manifestar, os exequentes, considerando que à fl. 443 somente foi efetuado o depósito na conta vinculada do autor OSMAR SOARES COELHO, requereram a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado à fl. 429 referente ao crédito da exequente SUZANA MIRANDA DE SOUZA e dos honorários advocatícios.Devidamente intimada, a CEF informou que a exequente SUZANA MIRANDA DE SOUZA recebeu os valores cobrados nestes autos no processo nº 1993.9300235002-5, da 18ª Vara Federal de São Paulo (fl. 450).Em 17/12/2009, foi indeferido o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS (fl. 480).Considerando que não foi encontrada, na base de dados da Justiça Federal, o processo nº 1993.9300235002-5, a CEF foi intimada para comprovar a existência do pagamento efetuado à exequente SUZANA MIRANDA DE SOUZA, tendo esclarecido que os créditos realizados no referido processo se deu por acordo firmado com entidade sindical e requereu que a exequente informasse qual o sindicato que era filiada.Embora intimada para informar o sindicato que era filiada à época dos planos econômicos, a exequente quedou-se inerte.Em 08/08/2011, a advogada dos exequentes requereu a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do CPC para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.Intimada, a CEF ofereceu nova impugnação e depositou a diferença do valor anteriormente cobrado pela advogada (fls. 522/530).Em 19/01/2012, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Instadas a se manifestar, as exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 544) e a CEF requereu o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação, o que foi deferido por este Juízo (fl. 543).É a síntese do necessário.D E C I D O .Chamo o feito à ordem.Revogo os despachos de fls. 519, 534 e 543, bem como indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 542.Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão parcial dos valores depositados à fl. 429, referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizados, em depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor da Dra. Leocássia Medeiros de Souto para levantamento da importância referente aos honorários advocatícios, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante do crédito na conta vinculada da exequente SUZANA MIRANDA DE SOUZA, referente aos planos econômicos pleiteados nestes autos.Com a juntada do comprovante, intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0008798-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008798-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000513-0)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação:Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em

julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5)** - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145 e 153 - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004478-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8)) ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 108/119, pois em nenhum momento foi negado o direito da advogada credenciada receber seus honorários, até porque tal prerrogativa consta na Lei nº 8.906/94, mas somente na forma como irá recebê-los. Ademais já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO....2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97....(AG 200603000972230 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU: 30/05/2007) Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e cumpra-se o despacho de fl. 106.

**0003058-50.2004.403.6111 (2004.61.11.003058-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-46.2000.403.6111 (2000.61.11.005460-0)) ECTA EXTRACAO E COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECTA EXTRACAO E COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 129/140, pois em nenhum momento foi negado o direito da advogada credenciada receber seus honorários, até porque tal prerrogativa consta na Lei nº 8.906/94, mas somente na forma como irá recebê-los. Ademais já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGADOS IMPROCEDENTES, INDEFERIU A CITAÇÃO DA EMBARGANTE, REQUERIDA PELA AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA, PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO....2. O disposto no art. 23 da Lei 8906/94 não se aplica à hipótese em que a Autarquia Previdenciária é vencedora na demanda, em face do disposto no art. 4º da Lei 9527/97....(AG 200603000972230 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU: 30/05/2007) Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e cumpra-se o despacho de fl. 127.

**0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 379 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

possibilidade de parcelamento do débito.

**0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0)** - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2)** - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003220-35.2010.403.6111** - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA VIEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003574-60.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004950-81.2010.403.6111** - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005298-02.2010.403.6111** - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005434-96.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005768-33.2010.403.6111** - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA REGINA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005990-98.2010.403.6111** - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006016-96.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0006143-34.2010.403.6111** - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### **Expediente Nº 5206**

#### **MONITORIA**

**0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004919-61.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intemem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004849-10.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORMINIO LOURENCO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 24, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço do réu.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002777-24.1997.403.6111 (97.1002777-8)** - GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP154451 - DANIELA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre o leilão do imóvel penhorado, designado para o dia 28/03/2012 às 14 horas e 10/04/2012 às 14 horas, no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002620-77.2011.403.6111** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIEL MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2012, às 14 horas.Cite-se o réu Daniel Machado com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000260-72.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) PATIBUM MODAS LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001107-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000881-35.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos do cumprimento de sentença nº 0004604-72.2008.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se para este feito as cópias de fls. 137, 139/146 e 159 dos autos supra mencionados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003382-72.1994.403.6111 (94.1003382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003381-87.1994.403.6111 (94.1003381-0)) DARCIO SCARPELI X RUBENS FIORAVANTE NICOLAU(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 30/33, 73, 84/98, 106/108, 135/140, 148, 152 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1003381-87.1994.403.6111 (nº antigo 941003381-0) e desapensem-se estes autos.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002970-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002092-2)) JOSE EDNALDO CARRERO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à

execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001063-36.2003.403.6111 (2003.61.11.001063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000665-53.1995.403.6111 (95.1000665-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEIA BELINELLI DE ANDRADE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 80 e 82 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001633-15.1997.403.6111 (97.1001633-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NILCE DE ANDRADE FREITAS CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devolva-se o Ofício/DRF/MRA/CAC/OFJ nº 2 e seus anexos à Receita Federal. Fl. 119 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0002840-27.2001.403.6111 (2001.61.11.002840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINA DA SILVA NETO MORALES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X ESPOLIO DE VALTER GARCIA MORALES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se a carta de arrematação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 222. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens a penhora e juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

**0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 285, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004264-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004264-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001175-24.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 268, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004677-68.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL

PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face das certidões de fls. 56 e 57, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço do réu.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003630-06.2004.403.6111 (2004.61.11.003630-5)** - LOPES GIMENEZ LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0001091-42.2010.403.6116** - MALVINA PIRES ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP299253 - DANILO FACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003674-78.2011.403.6111** - DARCI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 24 - Indefiro, pois os documentos que acompanharam a inicial são cópias simples.Faculto à requerente a vista dos autos fora de Secretaria para, caso queira, tirar as cópias que entender necessárias.Cumpra ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o comparecimento da requerente em Secretaria, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000951-52.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000353-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000353-0)** - M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 209/211 e 217/220 para os autos nº 0000790-28 .2001.403.6111 (nº antigo 2001.61.11.000790-0).Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0000800-38.2002.403.0000 (2002.03.00.000800-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001135-9)) IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da manifestação de fls. 176/203 e tendo em vista que o débito da USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL encontra-se parcelado (fl. 173), indefiro o pedido de compensação formulado

pela Fazenda Nacional à fl. 169/171. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente juntar aos autos procuração com poder especial para retirar o alvará de levantamento a ser expedido nestes autos, o contrato social que alterou o nome da INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA SÃO FRANCISCO S.A. para USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL e os atos constitutivos que demonstram qual(is) sócio(s) tem a atribuição para outorgar tal procuração ad judicium. Atendida a determinação supra e decorrido o prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, expeça-se alvará para levantamento da importância de fls. 100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002180-60.1994.403.6111 (94.1002180-4)** - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA LATORRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1)** - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão re-arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1000325-41.1997.403.6111 (97.1000325-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 488, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem des-arquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3)** - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Sem prejuízo do acima determinado e já que a Fazenda Nacional não impugnou os cálculos apresentados à fl. 415, intemem-se as empresas executadas, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para que, no prazo de



15 (quinze) dias, paguem o valor total, devidamente atualizado, da dívida indicada nas memórias de cálculos às fls. 415, 457/459 e 462/466, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, a fim de evitar a alegação de qualquer nulidade, já que as cartas de intimação de fls. 468 e 469 não foram expedidas em nome das empresas, ora executadas. Retifique-se a classe da presente ação para a classe 229.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0)** - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 285. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do autor, ora exequente, dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0003714-36.2006.403.6111 (2006.61.11.003714-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 235, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004130-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004130-2)** - ANESTALDO MAGALHAES BONFIM(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESTALDO MAGALHAES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 134 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0002242-58.2010.403.6111** - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003461-09.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SPOSITO NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça visando a intimação do executado para que informe a localização do veículo discriminado à fl. 94 e seu respectivo valor, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, bem como a penhora e avaliação do referido veículo. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

**0003466-31.2010.403.6111** - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006074-02.2010.403.6111** - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEMIR BANHARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **Expediente Nº 5209**

### **ACAO PENAL**

**0005358-48.2005.403.6111 (2005.61.11.005358-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016585-59.2010.403.0000. Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão dos sentenciados no rol dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0000388-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000388-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP223575 - TATIANE THOME) Vistos etc. JOÃO RINALDO RIBAS ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 571/578, visando suprir contradição, a fim de que a absolvição do réu se dê nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, e não nos termos do inciso V deste mesmo artigo, conforme constou na parte dispositiva da decisão, já que na sua fundamentação foi reconhecida a ocorrência da dificuldade financeira. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 02 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois foram protocolados no dia 01/02/2012 (quarta-feira). Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. No caso em tela, verifico tratar-se de mero erro material, originando contradição na sentença, já que deveria ter constado, na parte dispositiva, o inciso VI do Código de Processo Penal, já que o réu foi absolvido em razão do reconhecimento da dificuldade financeira. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e acolho-os, pois a absolvição do réu, uma vez

reconhecida a ocorrência da dificuldade financeira, deve-se dar nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. DECLARO, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado JOÃO RINALDO RIBAS da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. No mais persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2532**

#### **DEPOSITO**

**000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte ré/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 189/190, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0004475-28.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 120) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 29), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002366-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002366-8)** - SALIM MARGI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o v. acórdão proferido nos embargos à execução nº 0001913-27.2002.403.6111, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Publique-se.

**0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4)** - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9)** - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado na pessoa de seu advogado, não cumpriu o determinado à fl. 271, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, a providenciar seu cadastramento no CPF junto à Receita Federal, cientificando-o de que tal providência é necessária para a expedição da RPV do valor apurado à fl. 265. Publique-se e cumpra-se.

**0005167-03.2005.403.6111 (2005.61.11.005167-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002682-93.2006.403.6111 (2006.61.11.002682-5)** - JOAO BASILIO GOMES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante o informado pela CEF às fls. 162, sobre o que silenciou o requerente, conforme certificado às fls. 165, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8)** - CAMILA JORGE VIEIRA X ALINE JORGE VIEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000731-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000731-1)** - LUIS ANTONIO BASTOS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência à parte autora sobre o informado pelo INSS à fl. 228. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)** - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Por ora, regularize a patrona da parte autora a petição de fls. 232, apondo-lhe assinatura. Publique-se.

**0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5)** - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos juntados às fls. 129/130, 136/137, 138/139 e 146/147 ouçam-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2)** - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, não obstante o anterior deferimento da produção de prova oral (fl. 266), verifico que a comprovação do exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos referidos no item a de fl. 158 pode se dar pela juntada aos autos de documentos expedidos pelas empresas empregadoras. Da mesma forma, a comprovação do exercício da atividade referida no item b de fl. 158 pode ser feita por documentos, como recibos de frete ou notas fiscais emitidos em nome do autor na condição de motorista de caminhão. Assim considerando, indefiro a designação de audiência para a colheita de prova oral e concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos indicados nos itens a e b de fl. 158. Publique-se e cumpra-se.

**0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2)** - FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos encaminhados pelas empresas Irmãos Elias Ltda. e Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, na oportunidade deverão dizer sobre a utilização de referidos documentos como prova emprestada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002339-58.2010.403.6111** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Em que pese o não cumprimento pelo requerente do prazo estabelecido às fls. 86 para depósito do rol de testemunhas na secretaria do juízo, defiro a colheita da prova. Todavia, as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Publique-se com urgência.

**0002960-55.2010.403.6111** - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, informe a requerente a unidade de saúde pública em que faz tratamento ou, se o caso, indique o médico particular que a acompanha desde o início da incapacidade. Publique-se.

**0003743-47.2010.403.6111** - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pela perita digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005073-79.2010.403.6111** - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 140/144, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 117/126 e complementado às fls. 137 está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, todas as moléstias por ela alegadas. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a requerente de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005123-08.2010.403.6111** - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sublinhe-se que a despeito da veemente oposição ao laudo pericial médico produzido nos autos, não apresentou o requerente qualquer documento médico atualizado hábil a amparar suas alegações. Entretanto, diante da alegação da existência de contradição no laudo apresentado, determino a intimação do expert a fim de que esclareça os quesitos apontados como contraditórios, designando, se o caso, data para nova avaliação do requerente. Outrossim, na mesma oportunidade deverá tomar conhecimento das alegações da parte autora quanto à sua habilitação profissional para realização de perícias médicas como especialista em medicina do trabalho. Encaminhe-se ao expert cópia da petição e documentos de fls. 99/110, solicitando-lhe que preste os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005358-72.2010.403.6111** - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as

normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0005451-35.2010.403.6111** - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0005543-13.2010.403.6111** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora a fim de informar e comprovar, com documentos, se o seu filho ainda se encontra preso e desde quando, haja vista que a inicial informa que ele foi preso em 17/08/10, o que difere dos documentos de fl. 26 e 74, pois o primeiro noticia que no dia 17/08/10 ele já estava preso e o segundo que ele foi preso em 13/08/05. Após vista ao INSS e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006167-62.2010.403.6111** - JACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Aguarde-se a realização da audiência; intimem-se.

**0000023-38.2011.403.6111** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pelo autor às fls. 88/90, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 80/85V.º está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou o autor com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, todas as moléstias por ele alegadas. O fato de o médico perito não ser especialista em ortopedia, cardiologia ou oftalmologia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e, para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria o autor de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000416-60.2011.403.6111** - CAIO LUIS DA SILVA LIMA X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 144/145. Cumpra-se.

**0000445-13.2011.403.6111** - SILVIA REGINA DE SOUZA PIRES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fls. 113/115, desnecessária nova vista ao MPF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os presentes autos, tendo em conta que não há custas a recolher ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0000850-49.2011.403.6111** - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o autor não demonstrou dificuldades encontradas para trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 121. Publique-se.

**0000855-71.2011.403.6111** - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o autor não demonstrou dificuldades encontradas para trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 246 e V.º. Publique-se.

**0000938-87.2011.403.6111** - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber ou, sucessiva/alternativamente, aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito e oferecendo-se quesitos judiciais, ao tempo em que se oportunizava às partes que também o fizessem, indicando, querendo, assistentes técnicos. O exame, todavia, não se realizou, visto que o autor não compareceu ao ato, por impossibilidade comprovada. Oficiou-se ao Hospital das Clínicas local, a fim de que encaminhasse aos autos relatório médico atualizado do estado de saúde do autor, o que foi feito. Agendou-se nova perícia. O autor compareceu à perícia, mas apresentava dificuldade para se comunicar, motivo pelo qual o perito solicitou agendamento de nova perícia, devendo o periciando comparecer ao exame acompanhado de pessoa que pudesse auxiliá-lo. Por duas vezes foi concedido prazo para que o autor indicasse parente ou pessoa próxima que pudesse acompanhá-lo, de sorte a propiciar a realização da prova. A fazê-lo, o autor preferiu atravessar petição, juntando carta de concessão administrativa de auxílio-doença e requerendo a procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido principal do autor (concessão de aposentadoria por invalidez) não pode ser atendido, de vez que, conquanto intimado, não se submeteu a perícia nestes autos. Desse modo, incapacidade total e permanente para o trabalho não se patenteou, sendo certo que esta não foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fl. 89). No que concerne ao pedido sucessivo (auxílio-doença), depois da propositura desta ação, em 11.03.2011, o autor voltou ao INSS e, em 16.09.2011, requereu administrativamente auxílio-doença, o qual lhe foi concedido (fl. 89). Ao assim agir, fez com que o objeto da presente ação se esvaísse. É que foi ao INSS e conseguiu o que nestes autos pleiteava. De feito, cediço é que para propor ou contestar ação há de se demonstrar interesse e legitimidade, ao teor do artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Na verdade, se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. Dita, ademais, o artigo 462 do CPC: Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso, se lide havia, deixou de existir, na medida em que o autor desistiu de provar os requisitos necessários para conseguir aposentadoria por invalidez e obteve auxílio-doença, ao ter novamente provocado o INSS na orla administrativa, depois da propositura desta ação. Atendido, deveras, o risco coberto pelo sistema geral de previdência, não há de perseverar o litígio, sob a roupagem artificial de um conflito que, administrativamente composto, não é mais presente. O que se quer, enfim, significar é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (CPC Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, de fato, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor desistiu de provar os requisitos da aposentadoria por invalidez e obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. É dizer: a presente ação ficou sem ter a que servir. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 27). P. R. I.

**0001128-50.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 29.11.1930, assevera ter sempre laborado na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, a partir da data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio a aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porque ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a convalidação dos elementos de prova coligidos na justificação administrativa. O INSS declarou não ter provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. No cenário legislativo atual, mulher rurícola, para ter direito ao benefício lamentado, deve, em primeiro lugar, ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Com esse panorama, da autora se exige ter trabalhado na lavoura por sessenta meses (art. 142 da LB e tabela que o integra), na consideração de que completou o requisito etário (55 anos) antes mesmo da edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já que é nascida em 29 de novembro de 1930 (fl. 8), mas iniciou atividades agrárias, segundo alega, em 1942. Por óbvio, para haurir as disposições do aludido diploma legal deve a autora ter estendido suas atividades ao ambiente regulado pela Lei n.º 8.213/91, visto que antes dela aplicava-se ao trabalhador rural, segurado desde a Lei n.º 4.214/63, sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar, centrado no arrimo de família (LCs 11/71 e 16/73). Só a partir da ordem inaugurada em 1988 (CF - art. 195, 8º) e complementada pela Lei 8.213/91, é que o cônjuge do trabalhador rural, com ele trabalhando em regime de economia familiar, passou a ser também considerado segurado especial. Pois bem, no caso concreto, cumprido o requisito etário, além dele a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 60 (sessenta) meses, no império da legislação vigente, tendo em conta que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1985, como visto. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ainda que desenvolvida de forma descontínua, ao menos pelo prazo acima, em período anterior à aquisição do direito que assoalha. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À guisa de prova, a autora acostou aos autos sua certidão de casamento, contraído em 24.07.1959, espelhando assento no qual seu marido, Gines Gonçalves, qualificou-se como lavrador (fl. 11). Nas certidões de nascimento de fls. 12, 13 e 17, reportadas a 05.05.1960, 25.04.1963 e 05.04.1969, respectivamente, a menção se repete: Gine(s)(z) identificou-se como lavrador. Juntaram-se, ainda, outros dados no sentido de que a família, entre as décadas de sessenta e setenta do século passado, manteve residência na Fazenda Palmital (fls. 14, 15, 16, 18 e 19). Por fim, em 13.12.1991, Gines passou a desfrutar de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fl. 114vº). Os documentos, todos eles, ao que se viu, referem-se a Gines. A despeito disso, colhe a inteligência jurisprudencial que admite tomar de empréstimo referência de profissão de cônjuge, constante de documentos públicos, ao outro que demanda o benefício, olhos postos na informalidade que governa no campo e na useira discriminação que o trabalho da mulher suscitava -- como até hoje por vezes se observa -- naquele meio. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). No caso, há vestígio material que pode ser aproveitado pela autora, anotando-se que não é necessário um documento para cada ano cuja consideração se pleiteia, tampouco se exigindo que o indigitado indício se situe dentro do período de prova - ao admitir-se a dificuldade, por vezes intransponível, de produzir documento diretamente referido à mulher. Todavia, aposentadoria por idade não é devida à autora. Ela, segundo se constatou do suplemento oral colhido na justificação administrativa, que se entrosa com o indício material coligido, auxiliou sim o marido Gines, nas atividades agrícolas por este exercidas na Fazenda Palmital. A testemunha Maria Luisa dos Santos Mendes deixou a Fazenda Palmital em 26.07.1980. E a autora, segundo ela, alguns meses depois (fl. 103). Segundo a autora, foi a Fazenda Palmital a última na qual trabalhou. Depois disso, mudou-se para Marília, onde não mais trabalhou mais na área rural (fl. 87). Assim, não se pode ter em linha de consideração a informação da testemunha Maria Luisa de que a autora teria trabalhado na lavoura por um segundo período, como bóia-fria, a partir de 1994, por três anos (fl. 108), funções estas que nem mesmo a autora declarou ter exercido e, com relação à qual, o indício material do marido não mais se lhe empresta, uma vez cessado o regime de economia familiar, já que Giles estava aposentado desde 1991 (fl. 114vº). Não é mesmo verossímil que a autora, entre os 64 e os 67 anos, tenha voltado a trabalhar na lavoura, carpindo o colhendo, de segundas a sextas, entre as 7:00 e 18:00 horas, como aditou a testemunha Maria Luisa. Ergo, não ficou provado, a partir de componentes materiais e orais prestantes, que a autora tenha trabalhado na lavoura depois de 24.07.1991, o que, para o benefício que se postula, afigura-se indispensável (cf. TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 130/132. P. R. I.

**0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINE DOS SANTOS X CRISTINA AMORIM DOS REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Edson Pereira dos Santos, ocorrida em 13.11.2007 (fl. 44), sendo que a última remuneração por ele recebida, relativa à competência de setembro de 2007, foi de R\$ 885,41 (fl. 32), benefício indeferido pelo INSS na seara administrativa (fl. 19). Sustenta, todavia, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da prisão de Edson. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial e trouxe aos autos atestado atualizado de permanência carcerária de Edson (fl. 44). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o pedido era improcedente, na ausência de seus requisitos autorizadores. À peça de defesa juntou documentos. A tutela de urgência foi indeferida. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes não requereram a realização de mais prova. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). De fato, é da Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. No caso, à época em que o segurado foi preso (13.11.2007 - fl. 44), não estava mais empregado, embora conservasse qualidade de segurado, ao teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Seu último vínculo de emprego encerrou-se em 19.10.2007 (fl. 52). O derradeiro salário-de-contribuição, por mês completo de remuneração, que verteu aos cofres previdenciários atingiu R\$885,41 (fl. 64). Outrossim, na época em que o

segurado se recolheu preso, era vigente a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 (DOU de 12.04.2007), a qual, em seu art. 5º, estabelecia: Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas (grifos apostos). É assim que, sem dúvida, a parte autora não faz jus ao pretendido; confira-se: (...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE.- A Constituição Federal no art. 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.- A Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).- Hipótese em que não restou comprovado o quantum percebido pelo segurado.- Agravo improvido (...) (TRF5 - Ag. 33407/PB, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel faria, DJ de 25.02.2002, p. 1715). Frise-se que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou a matéria (RE 587365), para entender constitucional o requisito expresso pelo constituinte derivado, oportunidade na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. L., cientificando-se o MPF.

**0001204-74.2011.403.6111 - JENIL DE ALMEIDA DE SA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, a contar de 17.11.2010, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial. Aportou nos autos laudo pericial, a respeito do qual as partes se manifestaram. A parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 75, irrecorrida. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que, se o caso, cabe. Incapacidade para o trabalho, no entanto, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 63/66vº) foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade. De fato, explicou o Sr. Experto: De acordo com a história clínica e da documentação médica apresentada, o AUTOR apresentou asma brônquica e deformidade do pavilhão auricular direito. omissis Portanto, o autor é portador das patologias alegadas. Tais enfermidades encontram-se estabilizadas e não incapacitam o AUTOR de desempenhar as atividades profissionais ou habituais (grifos apostos) Com esse pano de fundo, como parece hialino, benefício por incapacidade não se oportuniza. De feito, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período

carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, em suma, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão só por isso não procede. Anódino, deveras, perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0001274-91.2011.403.6111** - SIDELCINA CLEMENTE DOS SANTOS ROCHA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo (26.11.2010), acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS requereu a realização de perícia médica.O feito foi saneado, determinando-se a feitura da prova técnica requerida. Os quesitos do INSS foram entranhados aos autos.Apertou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.Indeferiu-se a realização de nova perícia, decisão que ficou irrecorrida.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora.Aludido benefício por incapacidade está delineado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurada, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional.Incapacidade para o trabalho -- refre-se --, para o benefício postulado, é condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 48/51vº) tira-se que, embora a autora seja portadora das doenças alegadas, não está ela incapacitada para o trabalho.De fato, é do laudo (fl. 49vº) que:De acordo com a história clínica e documentação médica apresentada, a Autora apresentou processo degenerativo ósseo em joelho direito e hipertensão arterial primária.A AUTORA, no ato pericial, apresentou índice de Massa Corpórea de 35 kg/m2 - Obesidade Grau II e discreto varo, que é a projeção dos joelhos para fora da linha média do corpo. Tais patologias contribuem para o processo degenerativo causado no joelho direito, mas não impedem a autora de desenvolver suas atividades habituais. A hipertensão arterial encontra-se estabilizada.Portanto, para este perito, existem as patologias alegadas pela AUTORA, mas não causam incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (ênfases apostas).Em

verdade, não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento em que produzido o laudo. Não se verificou impedida a autora de desempenhar suas atividades profissionais ou habituais. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001759-91.2011.403.6111** - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias à parte autora para informar e comprovar quando se deu o início da complementação de aposentadoria que recebe. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001796-21.2011.403.6111** - FRANCISCO JOSE DOMICIANO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca do documento de fls. 83. Publique-se e cumpra-se.

**0001962-53.2011.403.6111** - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP159537A - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SAO PAULO PREFEITURA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, aforada originariamente perante a e. Justiça Estadual de Marília, mediante a qual o autor pede seja declarada a inexigibilidade e ilegalidade da multa oriunda de infração cometida na cidade de São Paulo, por desobediência de dia de rodízio, ao argumento de que, no momento da infração, o veículo já tinha sido vendido, na verdade arrematado, por força de leilão promovido pela Delegacia da Receita Federal. O autor pede que tanto a Receita Federal do Brasil quanto o DETRAN providenciem a transferência do veículo para o nome de quem adquiriu o bem, cancelando-se a multa imposta e declarando a inexigibilidade e ilegalidade de outras que porventura existam. À inicial juntou procuração e documentos. A e. Justiça Estadual de Marília declinou da competência para processar e deslindar o feito e determinou seu encaminhamento à Justiça Federal desta cidade, onde veio ter a esta Vara. Aqui, em 21 de julho de 2011 (fl. 32), iniciaram-se medidas tendentes a instruir o feito. Foram três intimações pela imprensa (fls. 32, 39 e 41) e uma pessoal (fls. 44/44vº), sem que o autor se dispusesse a dar andamento ao feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor, conquanto intimado, na pessoa de sua advogada e pessoalmente, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 32) e porquanto não completada a relação jurídico-processual. No trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**0002012-79.2011.403.6111** - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES

MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Derradeira oportunidade concedo ao requerente pra trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho iniciado em 01/08/2001, até 31/12/2003, providência que lhe toca, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.Registre-se, ademais, que a realização de perícia técnica no presente caso resta indeferida, posto que, tratando-se de período sobremodo remoto, é impossível fazer reavivar, projetadas para o passado as condições de trabalho vivenciadas pelo requerente.Publique-se.

**0002013-64.2011.403.6111** - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 141/143.Cumpra-se.

**0002098-50.2011.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89.Anote-se, no mais, que diante da manifestação de fls. 92/94 é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002239-69.2011.403.6111** - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: indefiro. Ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio, o que, de feito, não logrou o requerente demonstrar no caso em apreço.Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para complementar o extrato probatório apresentado nos autos, a eles juntando o perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada na empresa Dori Alimentos Ltda.Decorrido tal interregno sem a vinda do documento, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0002285-58.2011.403.6111** - DANIELA CRISTINA SPADIM MACHADO-ME(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Oficie-se à CEF autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 58 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF.Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada.Com a comunicação da efetivação da medida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002413-78.2011.403.6111** - MARIA PINTO DE BARROS MAIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 04/02/09. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 19/11/03 a 04/02/09, intervalo que, convertido e acrescido ao período já reconhecido pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou documentos (fls. 22/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, emendada a inicial e determinada a citação (fls. 47 e 49/51).Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/54, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período. Juntou documentos (fl. 55).A parte autora apresentou réplica à contestação e, em seguida, pediu o julgamento antecipado (fls. 58/65). O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 66).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 19/11/03 a 04/02/09, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar desde 04.02.2009 (fls. 25 e 55).A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. Muito embora a autora não tenha demonstrado, com documentos, que o período de 19/11/03 a 04/02/09 foi computado como tempo comum, passo a apreciá-lo, partindo da premissa que o INSS não reconheceu a sua especialidade. O intervalo que a autora pretende seja computado como especial consta de sua CTPS (fls. 27/29) e não foi objeto da ação declaratória anteriormente ajuizada, salvo os dias compreendidos entre 19/11 e 31/12/03 (fls. 37/44), que não analisarei novamente. O PPP de fl. 34 demonstra que de 01.01.04 a 01.03.10 a autora executou atividades na função de operadora de máquinas de embalagens ficando exposta a 88 decibéis de ruído contínuo e intermitente, tendo utilizado, de forma ininterrupta ao longo do tempo, eficaz equipamento de proteção individual, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo. Como está demonstrado que houve efetiva utilização de EPI e que este era eficaz, patente está que os decibéis eram sensivelmente atenuados e, por isso, sempre ficavam abaixo do limite de tolerância (85 decibéis), motivo pelo qual não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o PPP, baseado em laudo técnico, é claro ao asseverar o uso efetivo de EPI (protetor auricular), que era eficaz, ou seja, que resultou em atenuação dos decibéis para nível abaixo do limite de tolerância. Ademais, aponto, apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer, portanto, a especialidade alegada. A revisão pretendida, destarte, é de ser indeferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002420-70.2011.403.6111** - SANDRA REGINA NASCIMENTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 99/101. Cumpra-se.

**0002649-30.2011.403.6111** - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção do processo, regularize o autor a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002779-20.2011.403.6111** - ANDRE GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 12/06/2012, às 16 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002780-05.2011.403.6111** - MARIA HELENA ROSA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado às fls. 37 e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 34 e V.º, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como do documento médico de fls. 13. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002857-14.2011.403.6111** - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 74/75. Cumpra-se.

**0003098-85.2011.403.6111** - NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial (março/1997 a março/2004). Publique-se.

**0003169-87.2011.403.6111** - CLEUSA DO PRADO UTIDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO

CELSO BENICIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEUSA DO PRADO UTIDA em face da CEF e ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando o recebimento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo empregatício que manteve de 20/09/71 a 20/11/78 com a empresa Arno S/A. Caso os réus não apresentem os valores depositados, requer, alternativamente, que sejam condenados no pagamento de R\$ 4.124,56. Relata que no período mencionado houve depósitos para o FGTS no Banco Itaú, sendo que logo após a rescisão do contrato de trabalho, por sua iniciativa, foi informada que só poderia sacar o valor lá constante quando se aposentasse. Informa que seu nome de solteira é Cleusa Pires do Prado e CPF 579.107.588-04 e ao se casar mudou o nome e seu CPF passou para 288.923.638-24 e que ao aposentar-se recentemente (dezembro de 2010) procurou a CEF para sacar o seu FGTS, tendo sido informada que isto era responsabilidade do Banco Itaú, o qual comunicou que não era possível pois havia transcorrido tempo decadencial de trinta anos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fl. 33). Citados (fls. 37 e 45), a CEF apresentou contestação às fls. 38/42, afirmando não ter sido encontradas contas relativas ao apontado contrato de trabalho e, se tratando de transferência, é de responsabilidade do banco depositário, neste caso o Banco Itaú, a comprovação de que a mesma tenha efetivamente ocorrido, bem como informar qual o banco receptor da transferência; já tendo ocorrido a prescrição trintenária em 2008. O outro réu contestou reiterando a ocorrência de prescrição trintenária e que não praticou ato ilícito, haja vista que não localizou em seus arquivos contas ou quantia relativas ao FGTS da autora e, por isso, não pode ser condenado a indenizar (fls. 46/49). A CEF se manifestou e juntou documentos (fls. 56/59). Réplica às fls. 63/66. Em especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o outro réu que não tem outras provas (fls. 61 e 67). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, que julgo antecipadamente. O cerne da querela judicial em discussão nestes autos é saber se houve depósitos na conta vinculada do FGTS da autora e referente ao vínculo empregatício que manteve de 20/09/71 a 20/11/78 com a empresa Arno S/A, bem como se ocorreu saque na mesma conta. Por primeiro observo que é incontroverso a existência de tal vínculo, posto que anotado em sua CTPS (fls. 18/21) e não impugnado pelas partes. Embora a autora tenha impugnado, em réplica, os documentos de fls. 58/59, ao argumento que não se apresentou qualquer comprovante de saque efetuado pela autora, o fato é que o aludido documento é o extrato de sua conta vinculada do FGTS referente ao indicado vínculo empregatício. Veja-se que no mencionado extrato consta ADM. 20/09/71 OPC. 20/09/71 AFAST. 11-78, ou seja, as mesmas datas de admissão e de saída constantes de sua CTPS (fl. 21). Por outro lado, o mesmo documento demonstra que o saldo total de \$ 21.935,70 (sendo \$ 5987,90 de depósitos e \$ 15.947,80 de juros e correção monetária) foi sacado integralmente no dia 08/01/79, tanto que a conta ficou sem nenhum valor. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora, haja vista que restou comprovado o saque de todo o valor depositado na sua conta vinculada do FGTS e isto logo após a rescisão do contrato de trabalho que ensejou os depósitos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003180-19.2011.403.6111** - CELSO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0003214-91.2011.403.6111** - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou



parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 08. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003268-57.2011.403.6111 - CLAUDIO DE ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando a natureza das moléstias que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 35/36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 21 e V.º. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 19/06/2012, às 16 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (expedição de carta precatória), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº

3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0003440-96.2011.403.6111** - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15/18, 22, 24 e 33. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003483-33.2011.403.6111** - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0003847-05.2011.403.6111** - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 39/43. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004278-39.2011.403.6111** - ANTONIO CESAR GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/04/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0004533-94.2011.403.6111** - ADORAMA BAVIEIRA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por ADORAMA BAVIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e era sua dependente econômica. À inicial, juntou documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação pelo Juízo Estadual (fl. 28). Citado (fl. 29vº), o réu apresentou contestação às fls. 35/46, sustentando, em síntese, falta de interesse de agir por não ter havido requerimento administrativo e, no mérito, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica do filho falecido em 1987. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou a necessidade de observância da prescrição quinquenal e tratou dos honorários. Houve réplica (fls.

53/58).Designou-se audiência (fl. 68).Em audiência, houve oitiva de duas testemunhas e determinação para apresentação de alegações finais (vide fls. 82/84, 86/90 e 93).Às fls. 97/101 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.A sentença foi anulada pelo E. TJ, ao fundamento de incompetência da Justiça Estadual (fls. 133/139). Houve o trânsito em julgado (fl. 142), sendo os autos encaminhados e distribuídos a este Juízo.Cientificadas as partes, nada foi requerido.O MPF declinou de sua intervenção.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que se estivesse comprovado que a morte do filho da autora decorreu de acidente de trabalho, o que se admite só para fundamentar, ainda assim seria este o juízo o competente para processamento e julgamento desta ação, haja vista que o decidido pelo E. TJ de São Paulo (fls. 133/139) está em consonância com resultado do julgamento no AgRg no Conflito de Competência nº. 108.477 - MS, onde a 3ª Seção do STJ decidiu ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de uma ação objetivando o recebimento de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, pelo fato de não se estar diante de uma ação acidentária típica, mas sim de natureza previdenciária (DJe de 10/12/10).Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o documento de fl. 27 anuncia, ao que parece, que houve requerimento administrativo. Ainda que não tenha havido requerimento, não há que se falar, no caso, de extinção sem resolução de mérito, pois este foi enfrentado em contestação.Feita esta observação, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, carência de 12 meses; a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro. É o que se extrai da legislação vigente à data do óbito - 1987, ou seja, do Decreto nº 89.312/84, verbis:Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;(...)Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.(...)Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.A condição de mãe do falecido restou comprovada (fl. 17).Para demonstrar a qualidade de segurado e carência do filho instituidor da pensão, na data de seu óbito - 08/10/1.987 (fl. 18), a parte autora acostou aos autos a cópia da CTPS do falecido com anotação de admissão em 01/09/82 a 07/03/86 e relações de salários onde consta a informação que o falecido manteve vínculo empregatício de 19/01/87 a 08/10/87 com o Banco do Estado de Rondônia (fls. 21/22).Dessa forma, o filho da autora detinha a qualidade de segurado e carência superior a 12 meses à época de sua morte.Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se a qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido.Repita-se que a dependência econômica da parte autora deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 12, do Decreto nº 89.312/84, antes transcrito.Sobre tal ponto, encampo como razão de decidir parte da fundamentação da sentença prolatada às fls. 97/101, verbis:Contudo, não há nos autos quaisquer provas de ser a requerente dependente economicamente de seu filho.Inicialmente, insta consignar que o falecimento do segurado ocorreu, de forma trágica, em outubro de 1987 e a presente ação foi ajuizada em março de 2008, ou seja, 20 anos após o óbito.Tal circunstância fática, por si só, revelaria a independência econômica da requerente em relação ao seu filho, ensejando a improcedência da ação.Ainda que assim não fosse, as provas produzidas pela autora não revelaram ser ela dependente de seu filho.O falecido residia no Estado de Rondônia e não há nos autos qualquer prova de que ele enviasse dinheiro para a sua mãe. Os depoimentos das testemunhas são isolados nesse sentido e não encontram qualquer amparo em outras provas.Ademais, é imperioso mencionar que a testemunha de fls. 44 asseverou que a autora mora com seu marido e que este é aposentado. Além disso, esclareceu que a autora tem mais duas filhas, sendo que uma delas mora com ela e a auxilia nas despesas.Considerando as provas constantes dos autos, não verifico a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.Veja-se que com a distribuição destes autos a este juízo as partes foram instadas e nada requereram.Assim, não há como deixar de aproveitar a prova já produzida.Ainda que se admita que havia contribuição do falecido para o distante lar da sua mãe, não há como reconhecer que isto era frequente e substancial a ponto de reconhecer dependência econômica e cuja abolição tenha causado um desnível significativo no padrão de vida da família.Como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial.Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos

dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, não vislumbro razão para discordar do ilustre prolator da sentença de fls. 97/101, haja vista que, em cognição exauriente, não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000027-41.2012.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Concedo ao requerente prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

**0000197-13.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial juntado às fls. 42/49, especificando, justificadamente, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para, em igual prazo, manifestar-se sobre a prova pericial já realizada e especificar eventuais provas que queira produzir.Publique-se e cumpra-se.

**0000389-43.2012.403.6111 - MICHELE MARQUES DA CRUZ(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0000397-20.2012.403.6111** - JOSE SERGIO FACHINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000403-27.2012.403.6111** - NAIR ALVES GOMES SARDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000426-70.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida às fls. 25. Publique-se.

**0000751-45.2012.403.6111** - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, emende a parte autora a petição inicial, de modo a tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido, se aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Concedo-lhe para tanto prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, formulários de condições especiais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Publique-se e cumpra-se.

**0000756-67.2012.403.6111** - LUIZ SCIOLI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0000765-29.2012.403.6111** - LUIZA MARIA OLIVEIRA FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0000767-96.2012.403.6111** - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

**0000782-65.2012.403.6111** - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e

cumpra-se.

**0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0000803-41.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0000808-63.2012.403.6111 - FRANCISCO CAETANO DE SOUSA X LUZIA APARECIDA MIETTO CAETANO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que nos termos do artigo 125 do CPC compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 14 horas, oportunidade na qual, se o caso, será apreciado o pedido de urgência formulado. Cite-se a CEF dos termos da presente ação, intimando-a da audiência ora designada.Outrossim, tendo em conta que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280.), neste entretempo deverão os autores adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.Publique-se e cumpra-se com a maior brevidade possível.

**0000883-05.2012.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003791-69.2011.403.6111 - CIDALIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário proposta por CIDALIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20.À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência e determinada a citação. Houve alteração da data da audiência (fl. 29).O MPF declinou de sua intervenção (fl. 38vº).Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/51, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista a ausência de início de prova material a revelar trabalho agrícola por ela realizado entre 1994 e 2007 e pelo fato da autora ter exercido atividade urbana em dois períodos.Em audiência, a parte autora teve ciência da contestação, houve depoimento pessoal da autora e

oitiva de duas testemunhas. Ao final, houve debates orais (fls. 55/59). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (23/08/2010), já havia completado 58 anos de idade (fls. 09 e 18). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007, são necessários 156 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos que, no seu entendimento, podem servir como início de prova material: de sua CTPS com vínculo rural de 06/05 a 27/10/02 (fl. 14); CNIS noticiando que recebeu benefício de 15/09/02 a 05/07/03 como trabalhadora rural (fl. 15) e declaração com data em 28/08/94 onde consta que o Sr. Osvaldo - marido da autora - foi autorizado a morar no Sítio Bruiza de propriedade do Sr. Augustinho por prazo indeterminado. Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 55/59). Ainda que se entenda que os documentos antes indicados sirvam como início de prova material de labor rural, o que se admite só para fundamentar, verifico que está comprovado que a autora não mais trabalhou como rurícola desde que deixou de trabalhar na Fazenda Alvorada em outubro de 2002 (fl. 14). Veja-se que a própria autora declarou isto durante o seu depoimento pessoal. Na oportunidade, a autora informou que desde que parou de trabalhar na mencionada Fazenda passou a fazer somente bicos como faxineira até 2008, quando parou de trabalhar de forma remunerada para poder cuidar, de forma louvável, de sua mãe. Isto foi confirmado pelas duas testemunhas ouvidas (Srª Joana e Sr. José Pires) e está em consonância com a prova documental produzida, uma vez que depois da cessação do benefício que recebeu até 05/07/2003 passou a verter contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fls. 15/17). Assim, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregada rural e/ou segurada especial em período imediatamente anterior ao ano de 2007 (ano em que completou 55 anos) ou à data do requerimento administrativo em 23/08/2010, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004587-60.2011.403.6111 - VALDECY ALVES DA COSTA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por VALDECY ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de labor rural em regime de economia familiar de 17/02/71 a 31/03/76. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/94. À fl. 97 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência e determinada a citação. Houve alteração da data da audiência (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 121/124, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista a ausência de início de prova material a revelar trabalho agrícola por ele realizado antes e depois de 1975. Em audiência, a parte autora teve ciência da contestação, houve depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas. Ao final, houve debates orais (fls. 134/138). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar de 17/02/71 a 31/03/76, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos que, no seu entendimento, podem servir como início de prova material: declaração de fl. 49, onde o próprio autor registra que laborou no período que almeja ser reconhecido; certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública em 2008 anunciando que o autor declarou ser trabalhador rural em 05/05/75

quando requereu sua cédula de identidade (fl. 50) e certidão de fl. 51 expedida pela Delegacia local do serviço militar em 1998 asseverando que na ficha de alistamento do autor preenchida em fevereiro de 1975 consta lavrador como sua profissão à época. Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 134/138). Por primeiro, observo que o autor nasceu em 17/02/1957 (fl. 11) e que o INSS já reconheceu o labor rural no ano de 1975, conforme registrou em sua inicial. Com exceção da declaração firmada pelo próprio autor os outros documentos indicados são hábeis a servirem de início de prova material. A declaração de fl. 49 não serve como início de prova material, pois além de ter sido subscrita pelo autor, não é contemporânea aos fatos nela mencionados. Os dois documentos públicos atestam que o autor era trabalhador rural no ano de 1975. Pela prova oral produzida, conjugada com os documentos de fls. 50/51, tenho que é possível reconhecer que o autor, efetivamente, trabalhou em regime de economia familiar de 01/01/1974 a 31/03/76 na Fazenda Santa Nilda de propriedade de seu tio o Sr. Raimundo Alves da Costa. Chego a esta conclusão pelo fato da primeira testemunha ouvida - Sr. José Gomes - ter sido enfática no sentido de ter conhecimento que o autor trabalhou somente a partir de 1974 e até 1976 na fazenda do tio. Por outro lado, o Sr. José Francisco, apesar de ter mencionado que conhece o autor desde moleque, não soube precisar nenhuma data. De importante, esta última testemunha informou que o autor morou e trabalhou na propriedade rural até vir para Marília, o que ocorreu em 1º/04/76 (fl. 53). Assim, reputo comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1974 a 31/03/76. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para reconhecer o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 01/01/1974 a 31/03/76, para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-52.2012.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 12/06/2012, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)**

Fls. 109/110: Para recebimento do valor apurado, deverá a embargada promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

**0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA (SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 154/155, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000370-37.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo, haja vista o disposto no artigo 253, II, do



CPC.Cite-se a ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1)** - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004825-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004825-7)** - JOSE SIMAO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002918-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002918-5)** - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA X SONIA APARECIDA RAMOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5)** - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2)** - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002111-83.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002686-91.2010.403.6111** - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003225-57.2010.403.6111** - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004445-90.2010.403.6111** - CELSO ANTONIO DEL BELLO X MARIA DO ROSARIO SENA DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004685-79.2010.403.6111** - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005322-30.2010.403.6111** - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005993-53.2010.403.6111** - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006407-51.2010.403.6111** - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006461-17.2010.403.6111** - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000129-97.2011.403.6111** - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000706-75.2011.403.6111** - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004357-62.2004.403.6111 (2004.61.11.004357-7)** - VANDA PROCOPIO ZANOLO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5607**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002990-77.2002.403.6109 (2002.61.09.002990-0)** - ILSO JOSE GERALDI X APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que o executado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 66), remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003460-45.2001.403.6109 (2001.61.09.003460-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para regularizar sua representação judicial. Diga a CEF sobre o

prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Fl. 129: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito em razão da habilitação de seu crédito perante o Juízo falimentar. Aguarde-se em arquivo ulterior manifestação. Intime-se.

**0008038-02.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102725-47.1994.403.6109 (94.1102725-3)** - ANTONIO KERCHES DE MENEZES X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RANIERI X ARCANGELO SCANHOLATO X ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1102017-60.1995.403.6109 (95.1102017-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017161-05.1999.403.0399 (1999.03.99.017161-3)** - DIL-LAU BAR E MERCEARIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DE MOURA - ME X JURANDYR DE ARRUDA - ME X MARIA SALVADOR DE MOURA - ME(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0035701-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035701-0)** - HADIR MALUF X OLINDA ISSA MALUF X EDSON ZENEBRA X FLAVIO PECORARI X REINALDO MARTELLO JUNIOR(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP074251 - MUNIRA ANDRAUS CARRETTA E SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0082134-66.1999.403.0399 (1999.03.99.082134-6)** - MARIA CLARA DE ARRUDA LODI TREVISAN X LENER ELISABETE TERRIBILLE DE OLIVEIRA DEL NERO X NEYLE MARIA DE GODOY GARCIA MORENO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001408-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001408-7)** - REGINA CHIACHIO BORDIGNON X MONICA CHIACHIO X ANTONIO SERGIO BORDIGNON(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a demanda e revogou a decisão concedida em sede de tutela antecipada, determino às partes que não mais efetuem depósitos judiciais nos presentes autos. Às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, acerca dos depósitos já efetuados. Silente a representante legal dos autores, intimem-se pessoalmente os mesmos.

**0026213-88.2000.403.0399 (2000.03.99.026213-1)** - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI X PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONI X ARIADNE VASCONCELLOS ALLEONI X BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA X NATALIA VASCONCELLOS ALLEONI X LEANDRO VASCONCELLOS ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA E SP070382 - DIRCE CHRISTINA MARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0064278-55.2000.403.0399 (2000.03.99.064278-0)** - JOSE VIDOLIN FILHO X LUIZ PAULO RIBEIRO X VALDECIR MARTINS X OSVALDO MARTINS X JOAO NATAL PINTO X ANTONIO CLARETE BELOTTE(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, acerca do cumprimento da sentença consoante informação da CEF.

**0065186-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065186-0)** - MAURO FRANCISCO X ARLINDO BISCAINO X ADEMAR VICHETTI X MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO X JOSE DONIZETTI BERNARDINI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fl. 234: Consoante documentos trazidos pela CEF, verifica-se que os autores ARLINDO BISCAINO, JOSE DONIZETTI BERNARDINI e MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO aderiram a acordo nos termos da LC 110/01, que o crédito do autor MAURO FRANCISCO foi depositado em conta vinculada e que não foi localizado vínculo do autor ADEMAR VICHETTI. Destarte, concedo à parte autora o prazo de dez dias para fornecer dados relativos ao autor Ademar a fim de possibilitar o cálculo do montante devido. Intime-se.

**0001099-89.2000.403.6109 (2000.61.09.001099-2)** - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3)** - MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 218/221: Trata-se de requerimento de execução contra a Fazenda Pública formulado pelos autores Vicente Magriota e Rosa Tupan de Oliveira. Verifica-se o que não foi juntado instrumento de mandado do autor Vicente. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularização da representação processual do referido autor. Devidamente cumprido, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0005189-09.2001.403.6109 (2001.61.09.005189-5)** - DORALINA GONCALVES DA SILVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001554-83.2002.403.6109 (2002.61.09.001554-8)** - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP204257 -

CLAUDIO TORTAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 182: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0003614-58.2004.403.6109 (2004.61.09.003614-7) - OSWALDO DOTTA X FATIMA APARECIDA PODENCIANO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003981-82.2004.403.6109 (2004.61.09.003981-1) - JOSE PAIVA FILHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005613-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005613-8) - FAST METER ELETRICA LTDA EPP(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004845-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004845-0) - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

F. 183: Defiro o requerimento formulado pela parte autora. À CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva. Intimem-se.

**0006796-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006796-0) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000583-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000583-1) - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000586-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000586-7) - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012411-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012411-0) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 64: Diga o autor no prazo de 10 (dez) dias.

**0001522-34.2009.403.6109 (2009.61.09.001522-1) - ELDIO VICENTINI PINTO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fl. 68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. Intime-se.

**0001527-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001527-0)** - EDILSON DIVINO DE SALES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, acerca do cumprimento da sentença consoante informação da CEF.

**0001528-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001528-2)** - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, acerca do cumprimento da sentença consoante informação da CEF.

**0001529-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001529-4)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, acerca do cumprimento da sentença consoante informação da CEF.

**0002069-74.2009.403.6109 (2009.61.09.002069-1)** - HUMBERTO EDUARDO GODOI(SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 60/62: Consta dos autos que a CEF já foi intimada a apresentar os extratos de conta-poupança do autor nos termos do CDC e manifestou-se alegando que as buscas efetuadas restaram infrutíferas. Assim, indefiro o pedido do autor de aplicação de multa-diária eis que não configurado descumprimento de ordem judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012048-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012048-0)** - MARICENE DE LOURDES DELPRAT(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0012900-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012900-7)** - JOAQUINA GOMES SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0000873-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000873-5)** - DONATO BEZERRA DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003046-32.2010.403.6109** - MARIA POMPEA RONDON CAPELATO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 79/97: Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004745-58.2010.403.6109** - ISMAEL DE CASTRO(SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004920-52.2010.403.6109** - ODILA MORISCO LEITE PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls: 49/51: Defiro o pedido da parte autora de dilação do prazo para manifestação sobre o teor de fl. 46/47. Intime-

se.

**0006041-18.2010.403.6109** - ANTONIO VIANA GONCALVES X ROBERT ANDERSON GONCALVES(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 35: Concedo ao autor o prazo adicional requerido (dez dias) para efetivo cumprimento do despacho de fl. 34. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0008802-22.2010.403.6109** - CONCEICAO DE ALMEIDA PRADO CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0009286-37.2010.403.6109** - OLGA MARCONDES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo legal. INT.

**0010750-96.2010.403.6109** - CICERO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que com a apresentação da contestação de fls. 89/109 em 08/06/2011 operou-se preclusão consumativa, determino o desentranhamento da peça de fls. 67/88 e posterior devolução ao I. Subscitor. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0000182-84.2011.403.6109** - OTAIR FARIA VIEIRA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Fl. 61: Tendo em vista que o réu Eduardo Hypolito não apresentou resposta, declaro sua revelia. Fl. 67: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da tentativa de citação da ré Capital Serviço de Vigilância. Intime-se.

**0003418-44.2011.403.6109** - AMAURI MACEDO GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003856-70.2011.403.6109** - SABINO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003916-43.2011.403.6109** - ANTENOR DE OLIVEIRA FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004174-53.2011.403.6109** - SAMUEL MUNHOZ RABIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0006304-16.2011.403.6109** - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

ODAIR DE OLIVEIRA AMADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nessa decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, compelir a ré a desbloquear a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem com suspender eventuais execuções fiscais ajuizadas com base nos processos administrativos ns.º 13888.600622/2007-21 e 13888.600603/2009-66. Aduz ser auxiliar geral e que seus documentos foram utilizados indevidamente por terceiros para a abertura de uma empresa, o que lhe acarretou o bloqueio do seu número de CPF, eis que deixou de apresentar declaração de imposto de renda, obrigatória para quem é empresário. Sustenta que nunca apresentou declaração de imposto de renda porque para sua faixa de rendimentos tal declaração é dispensável e que já obteve ordem judicial determinando que seu nome seja excluído do quadro de sócios da empresa Alta Lux. Alega, ainda, necessitar urgentemente do mencionado desbloqueio, porquanto precisa abrir uma conta corrente em instituição bancária para poder receber seu salário e para obter medicamentos junto a farmácia popular (fls. 61/62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 53/60). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se da inicial, bem como do teor da contestação apresentada, que o bloqueio da inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF se deu em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega de declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos de 2007 a 2009. A par do exposto, conquanto comprove o autor a inexistência de relação jurídica entre ele e a empresa Alta Lux, bem como a exclusão de seu nome do quadro societário (fls. 12/14), não demonstrou nos autos que os rendimentos percebidos no lapso temporal mencionado estava dentro da faixa de isenção prevista na legislação do imposto de renda, ou seja, que mesmo não sendo empresário seus rendimentos estivessem aquém do mínimo que obriga a entrega da declaração anual de rendimentos. Ressalte-se que não foram sequer trazidas aos autos cópias integrais dos processos administrativos mencionados na inicial (ns.º 13888.600622/2007-21 e 13888.600603/2009-66). Posto isso, indefiro a tutela antecipada ora postulada, ressaltando a possibilidade de reexame da questão, a teor do que dispõe o 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006391-69.2011.403.6109** - PATRICIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0006392-54.2011.403.6109** - MARIA CACILDA DIAS DE CARVALHO QUEIROZ X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007154-70.2011.403.6109** - ADEMIR DONIZETTI BELMIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR DONIZETTI BELMIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam reconhecidos outros períodos não aceitos pelo réu, implantando-se a aposentadoria por tempo especial, reafirmando-se a DER. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores já estão recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE



INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0007456-02.2011.403.6109** - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0008404-41.2011.403.6109** - MARISA LUCIA REDONDO COSTA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, traga aos autos uma cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir a contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0008408-78.2011.403.6109** - NARCISO BOER (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, traga aos autos uma cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir a contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0008445-08.2011.403.6109** - JOSE WELLINGTON ROSA OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0008771-65.2011.403.6109** - CECILIA INEZ MILANEZ DE FARIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECÍLIA INES MILANEZ DE FARIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte e a conseqüente majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**0011337-84.2011.403.6109** - SILVANIA GONCALVES DOLLO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANIA GONÇALVES DOLLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu salário de benefício com a incidência do índice de reajuste aplicável sobre os valores que efetivamente recolheu antes de se aposentar, excluindo-se o teto sobre os salários de contribuição tanto na fixação inicial da Renda Mensal Inicial quanto nos reajustes após a concessão e, conseqüentemente, seja alterado o valor dos pagamentos mensais de sua aposentadoria por tempo de serviço. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO

**0011401-94.2011.403.6109** - MARCELO APARECIDO RAIMUNDO X ISABEL CRISTINA NUNES RAIMUNDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, proposta por MARCELO APARECIDO RAIMUNDO em face da CEF, objetivando o autor a obtenção, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, que seja determinado a CEF que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, bem como de promover atos para a sua desocupação, suspendendo ou anulando todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 22/11/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/53.É o relatório,O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Afirmam os autores que adquiriram em 11/01/2007, imóvel residencial, tendo firmado com a CEF contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo,e alienação Fiduciária em garantia, com utilização do FGTS dos Devedores/Fiduciantes. Que o valor do imóvel foi R\$ 120.000,00 reais e o valor do financiamento de R\$ 80.000,00 reais.Aduzem que encontram-se inadimplentes, embora tenham tentado negociar com a CEF que afirmou que a propriedade do imóvel já estava consolidada. Alegaram, ainda, que não têm condições de pagar de uma vez as prestações em atraso.Por fim, afirmam que a CEF descumpriu o disposto no artigo 26 da lei 9.514/97.Requerem que seja autorizado o pagamento integral das parcelas vencidas nos valores exigidos pela CEF, bem como a suspensão do leilão e de seus efeitos.A princípio não vislumbro a existência da verossimilhança da alegação, uma vez que os autores não trouxeram qualquer documento que indicasse que tenham tentado negociar a dívida com a CEF. Sequer informaram quais as parcelas que estão em atraso e quantos já foram pagas, o que poderia ser feito mediante a juntada do extrato enviado pela CEF dando quitação das parcelas pagas.Afirmaram que não têm condições de pagar o total da dívida em uma só vez, mas pedem que este juízo autorize tal pagamento.Deixaram passar a data da realização do leilão para propor a presente medida judicial, criando a situação de urgência. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. P.R.ICite-se a CEF.

**0011559-52.2011.403.6109** - EUCLIDES RENATO GARBUIO(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de ação ordinária proposta por EUCLIDES RENATO GARBUIO em face do IBAMA, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a anulação de multa administrativa.Que em 12/04/2003 veículos da empresa do autor se envolveram em um acidente rodoviário na Rodovia BR 101 e na ocasião os veículos que transportavam óleo combustível tombaram no acostamento da referida rodovia, onde houve derramamento de combustível, causando dano a vegetação. Que a empresa reparou os danos ambientais causados conforme determinado pela empresa ambiental do Estado do Rio de Janeiro-FEEMA. Que a empresa autora tomou todas as medidas legais para reparar o dano, tanto que a FEEMA considerou o dano eficazmente recuperado.Ocorre, entretanto, que o IBAMA, após 68 dias da liberação da área pelo FEEMA vistoriou a aludida área e não a considerou recuperada tendo lavrado o auto de infração n. 353137, no valor de R\$ 500.000,00 reais.Aduz que o referido auto de infração é nulo, pois foi baseado em falsas premissas e após 68 dias da data em que foi o emitido o parecer do FEEMA aprovando a recuperação da área; que o parecer foi lavrado por agente incompetente e não foi dada oportunidade para a empresa autora se defender, ofendendo o princípio da ampla defesa e do contraditório; que o valor da multa aplicada é desproporcional ao dano ambiental causado.Com a inicial vieram documentos de fls. 65/246.É o relatório,O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor.Em que pese a irrisignação do autor não trouxe ele aos autos provas que confirmassem suas alegações. Sequer foi juntado aos autos o auto de infração lavrado pelo IBAMA para que este juízo pudesse verificar se foi lavrado por autoridade competente. A alegação de cerceamento de defesa também não se verificou, porque há nos autos documentos que indicam que o autor recorreu administrativamente da infração e obteve a redução da multa em 30%.Por fim, numa análise superficial,verifica-se que a FEEMA esteve no local do acidente e coordenou e atestou a limpeza do local do acidente e não a sua recuperação.Quanto ao perigo da demora também não se verifica, a ensejar a concessão da tutela antecipada, pois de acordo com o que consta dos autos o autor foi notificado em 2005 para efetuar o pagamento da infração e só agora impugnou o ato judicialmente.ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. P.R.ICite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004786-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004786-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-33.2001.403.0399 (2001.03.99.011257-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X IRACEMA YUKIE HORIBE X MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO X NEUZA DE SOUZA GALZERANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados às fls. 67/67 verso.

**0011553-79.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0077597-27.1999.403.0399 (1999.03.99.077597-0)** - FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001490-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001490-0)** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002916-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002916-6)** - JURANDIR FORMENTINI(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003654-93.2011.403.6109** - MARCEL SCARPARO CALVET ALARMES - ME(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

MARCEL SCARPARO CALVET ALARMES - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a anulação do Ato Declaratório Executivo n.º 439497/2010, a fim de garantir sua participação no programa de tributação especial denominado Simples Nacional. Aduz ter sido surpreendida com sua indevida exclusão do Simples Nacional em razão de inadimplência, argumentando que o artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006 contraria princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/29). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a decadência em razão do transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data de intimação do ato combatido e o ajuizamento da demanda e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 37/51). Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Extrai-se do artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/06, que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Além disso, Resolução n.º 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, dispõe em seu artigo 3º, II, d, que a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da micro empresa ou da empresa de pequeno porte dar-se-á obrigatoriamente quando incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do artigo 12, que, por sua vez, impede o acesso ao sistema de empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Destarte, no mínimo questionável a plausibilidade do direito do impetrante, considerando que não se vislumbra inconstitucionalidade na exigência referida e, sobretudo, que a adesão é

facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens que o programa alberga, avaliar ou não a conveniência no pacto. Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou de direito que esteja sob iminente ameaça de violação. Confira-se o precedente abaixo: REFIS - ARTIGO 5º, II, DA LEI 9.964/00 - INTIMAÇÃO VIA INTERNET - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. O contribuinte, ao fazer a simples opção pelo REFIS, declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. O artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00 dispõe que a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Cumpre ressaltar que as condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional. Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. Verifica-se que no presente caso restou comprovada a existência de débitos,. Com relação à nulidade do Ato Declaratório de Exclusão em virtude de a intimação do contribuinte não ter se dado de forma pessoal, mas por meio da Internet, assinalo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à legalidade da notificação efetuada via Diário Oficial e Internet, e, conseqüentemente, do disposto no artigo 9º, III, da Lei 9.964/00 e na Resolução 20/2001 do comitê gestor do programa. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200761000202005, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

**0006717-29.2011.403.6109 - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados nos autos dos processos administrativos n.os 10865.000691/2011-96 e 13886.000692/2011-31. Sustenta que efetuou autolancamento por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fiscais - DCTS's, informando o pagamento dos respectivos tributos e contribuições e, que, todavia, foi surpreendida com carta de cobrança, apresentou impugnações ainda pendentes de julgamentos, porém os débitos não tiveram exigibilidade suspensa, uma vez que a autoridade administrativa não conferiu o caráter suspensivo à manifestação de inconformidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/45). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela parte (fls. 50/75) Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada manifestou-se contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 76 e 80/127). Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Extrai-se das informações que não houve extinção, por pagamento, de qualquer dos débitos mencionados e declarados pela impetrante em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fiscais - DCTFs relativos à contribuição para o PIS, COFINS e IRRF, haja vista que na grande maioria dos períodos relacionados à pretensão veiculada nos autos, apenas declarou que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ação de execução judicial em trâmite, proposta em face da União. Prossegue a autoridade noticiando que a pretensão tem como fundamento o fato de que os débitos teriam sido amortizados mediante a utilização de direito creditório advindo de futuro e eventual resgate de Títulos da Dívida Pública, cuja legitimidade do próprio direito de resgate e de seus limites ainda é objeto de discussão judicial nas ações de execução fiscal que relaciona. Além disso, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo, pois, dever do sujeito passivo apurar o débito e efetuar o pagamento antecipado. Declarados pela pessoa jurídica em DCTF, revelam a existência de créditos tributário a serem exigidos. Ressalte-se, por oportuno, entendimento consagrado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A par do exposto, tem-se da análise dos autos que a impetrante cumpriu obrigação acessória de apresentação da DCTF, procedeu ao pagamento parcial referente às competências de fevereiro, setembro e dezembro de 2009 de IRRF, e somente realizou depósitos em valores muito inferiores ao montante de cada débito indicado na DCTFs e nos próprios Documentos para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à ordem e à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma

vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. A Jurisprudência tem admitido a defesa do executado com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo este o caso dos autos. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. A questão referente a substituição da penhora por títulos da dívida pública, é tranqüila na jurisprudência no sentido de seu não cabimento, em razão da sua difícil comercialização, causando demasiado entrave a solução da execução. 6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. 8. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 11. Apelação improvida. (TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D; Apelação Cível - 957594; processo originário nº 200261220007194, Relator: Juiz Leonel Ferreira; DJF3 CJ1: 22.02.2011; pg: 153). Destarte, ausente hipótese que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, indefiro a concessão de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

**0009592-69.2011.403.6109 - ARMAT IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

ARMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a aceitar seu pedido de participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previsto na Lei n.º 10.522/02 e, conseqüentemente, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/06. Afirma, todavia, que se vê impedida a aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02 em decorrência da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 ter vetado a participação das empresas optantes pelo Super Simples a qualquer tipo de parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se do cotejo entre as Leis Ordinárias n.os 10.522/02, 11.941/09 e 12.249/16 e a Lei Complementar n.º 123/06, a impossibilidade de que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário estabelecido pelas leis ordinárias, pois estas abrangem apenas débitos da competência da União e a lei complementar engloba tributos da União, dos Estados e dos Municípios. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de

parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF 3ª Região - AMS 323378 - 2009.61.0002475-7 - Terceira Turma - DJU 11.03.2011, rel. Des. Fed. Nery Júnior).Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.P.R.I.

**0010756-69.2011.403.6109 - INACIA RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

INÁCIA RODRIGUES, portadora do RG n.º 13.323.237 e do CPF n.º 017.680.178-24, nascida em 09.11.1953, filha de Faustino Rodrigues e de Maria Fabiano Rodrigues, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.06.2011 (NB 46/156.062.089-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autoridade impetrada reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 14.06.2011, mantidos os demais períodos reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85

decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissional Profissiográfico - PPP, inequivocamente, a impetrante laborou em ambiente insalubre de 12.12.1998 a 14.06.2011, na Tecelagem Hudtelfa Textile Technology Ltda. exposta a ruídos no mínimo de 99 dBs (fls. 67/68). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto aos demais períodos reconhecidos como especiais (28.09.1981 a 31.10.1990 e 20.01.1995 a 11.12.1998) pela autarquia previdenciária, e, portanto incontroversos, deverão ser mantidos na respectiva contagem. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar concedo a liminar para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 12.12.1998 a 14.06.2011 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.479.847-7) à impetrante Inácia Rodrigues, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, mantidos os períodos reconhecidos administrativamente como especiais (28.09.1981 a 31.10.1990 e 20.01.1995 a 11.12.1998), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029399-56.1999.403.0399 (1999.03.99.029399-8) - DAISY LEISTER BUSCHINELLI (SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002851-23.2005.403.6109 (2005.61.09.002851-9) - ANTONIO LUIZ RUBIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Nos termos do despacho/decisão de fls. 87, fica a parte devedora (REQUERENTE) intimada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil), em razão dos valores bloqueados via BACENJUD.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**



## Expediente Nº 1967

### IMISSAO NA POSSE

**0004775-79.1999.403.6109 (1999.61.09.004775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAM BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora CEF, fica a ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000485-21.1999.403.6109 (1999.61.09.000485-9)** - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAM BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004504-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004504-7)** - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pelo INSS.Int.

**0021270-91.2001.403.0399 (2001.03.99.021270-3)** - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO X GIORGIA PENHA ZARATTIN DE ASSIS X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA FRANCISCO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora às fls.287/298, tendo em vista a decisão proferida às fls.679.Oficie-se conforme requerido pelo INSS em sua quota lançada às fls.299.Int. Cumpra-se.

**0001552-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001552-0)** - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0003620-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003620-1)** - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORDEIROPOLIS X HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIROPOLIS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento apensado aos presentes autos.Determino, ainda, o desapensamento e a remessa ao arquivo daqueles autos.Intimem-se.

**0004414-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004414-3)** - JOSE TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para

ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004434-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004434-9)** - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO VILLELA COMUNICACOES S/C LTDA X DAPE SOFTWARE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JAIR BENEDITO LOMBI ARARAS - ME X LIVRARIA E PAPELARIA ZANELLA LTDA X DAPE ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA X AUTO POSTO SANTANA DE RIO CLARO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nada a prover quanto ao requerido às fls.531, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005190-91.2001.403.6109 (2001.61.09.005190-1)** - LUIZ CARLOS MENDES X LUIS CARLOS CICOLIN X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ALBERTO LOVADINI X LAURINDO PASSARIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000747-63.2002.403.6109 (2002.61.09.000747-3)** - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(Proc. FERNANDO CAMOSSO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA HABITACIONAL P BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005625-31.2002.403.6109 (2002.61.09.005625-3)** - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as alegações da CEF, comprove a parte autora o pagamento efetuado na via administrativa, conforme mencionado. Int.

**0007458-84.2002.403.6109 (2002.61.09.007458-9)** - DORIVAL MODOLO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0001159-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001159-4)** - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4)** - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, com relação aos valores incontroversos.2 - Deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer

providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Após, remetam-se os autos a contadoria do juízo.6 - Int. Cumpra-se.

**0005712-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005712-0)** - TATIANE FERNANDES TAVARES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0008569-98.2005.403.6109 (2005.61.09.008569-2)** - ANTONIO ORIDES LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005269-94.2006.403.6109 (2006.61.09.005269-1)** - ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005592-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005592-8)** - MARTINA BRITO DA SILVA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação dos réus no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006458-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006458-9)** - SONIA MARIA MOREIRA ROLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, nos termos do requerido pela parte autora, com destaque dos honorários contratuais.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006532-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006532-6)** - OSMAR GUERRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.Int.

**0002589-05.2007.403.6109 (2007.61.09.002589-8)** - JOAO FLOR DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004500-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004500-9)** - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X

LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0004509-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004509-5)** - ESCOLASTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO X ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO X ANTONIO CARLOS LUCIETTO(SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0004589-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004589-7)** - ANGELO PETTO NETO X ANA MARIA CRUVINEL PETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0004844-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004844-8)** - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, retornem ao arquivo.Int.

**0005396-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005396-1)** - ARY RIGITANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4)** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009444-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009444-6)** - DORIVAL SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010785-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010785-4)** - VALDIR DONISETE VALVERDE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002933-61.2008.403.6105 (2008.61.05.002933-2)** - OSWALDO CORSATO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003805-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003805-8)** - JOSE BARRETO DE MELO X MARIA DO CARMO MARQUES RECACHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento. Deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, BEM COMO à CEF, com relação aos valores remanescentes. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**0007690-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007690-4) - JOAO JAIR BOLDRIN X CLARA INES BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0010046-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010046-3) - JAMIL ARIVELTO SALOMAO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0010415-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010415-8) - DORIVAL JOSE DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011649-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011649-5) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0011966-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011966-6) - SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012056-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012056-5) - MARLY DE SALLES PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0012142-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012142-9) - HERCULES FERREIRA DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte ré seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre o documento trazido aos autos pela parte autora, conforme fls. 88-89.Int.

**0012397-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012397-9)** - BENTO ASSIS CAVALARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012814-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012814-0)** - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2)** - OSMAR APARECIDO FIRMINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0)** - EDGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004595-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004595-0)** - PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls.180, para receber a apelação do autor no efeito devolutivo apenas.No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004925-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004925-5)** - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6)** - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005557-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005557-7)** - MARIA INEZ POMPERMAYER PERETTO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que permitam, de forma conclusiva, verificar se o de cujus, quando de sua morte, exercia atividade de filiação obrigatória ao RGPS.Observo que aos autos veio apenas alteração contratual da empresa Perechelli Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. - EPP, registrada na JUCESP em 12/01/1999, a qual, por si mesma, não comprova que em novembro de 2003, época da morte de Dejairo Peretto, encontrava-se essa empresa em atividade.Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0005624-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005624-7)** - LUIZ CARLOS THOMAZINI(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005927-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005927-3) - JOSE GERALDO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006547-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006547-9) - SILVANO PINTO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006954-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006954-0) - NAIR CARDOSO GUARDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007423-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007423-7) - CELSO RIBEIRO MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007939-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007939-9) - EDMIR PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de deter-minar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com có-pia integral do segundo requerimento de aposentadoria na esfera adminis-trativa, NB 42/149.395.760-8, indispensável para que o Juízo tenha conheci-mento dos documentos nele apresentados, bem como para fixação do termo inicial do benefício, no caso de eventual deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a sua vinda, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0009475-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009475-3) - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009993-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009993-3) - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010013-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010013-3) - DECIO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral dos processos administrativos, NB 31/529.434.255-0 e 31/534.437.132-9, contendo as perícias médicas realizadas.No mesmo prazo, junte a parte

autora aos autos documentos que comprovem a data do diagnóstico de HIV positivo. Após a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Int.

**0011426-78.2009.403.6109 (2009.61.09.011426-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA - ESPOLIO X YARA FERRAZ COSTA (PR026931 - GISELE ASTURIANO E PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012016-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012016-8)** - ZELIA LUCIA FURONI FORNAZARO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012029-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012029-6)** - SEBASTIAO LUCIO ROSA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012432-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012432-0)** - ANA ZANARDO NABAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0012563-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012563-4)** - JORGE LUIZ BERALDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012709-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012709-6)** - EDSON MOREIRA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5)** - ORLANDO ANTONIO BASSO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001399-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001399-8)** - DEVANIR VERIDIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002784-82.2010.403.6109** - JOAQUIM ANTONIO FIRMINO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



com nossas homenagens.Int.

**0003008-20.2010.403.6109** - JULIA CEZARIN DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0003324-33.2010.403.6109** - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003486-28.2010.403.6109** - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0004337-67.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005409-89.2010.403.6109** - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006839-76.2010.403.6109** - MARIO JOSE PIAI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006949-75.2010.403.6109** - ACACIO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008125-89.2010.403.6109** - LUIZ VICTORIO PIGOZZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009616-34.2010.403.6109** - JOAO DIAS FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010808-02.2010.403.6109** - ADAO LUIZ DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003624-34.2006.403.6109 (2006.61.09.003624-7)** - CAROLINA AVERSA CORTINOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000970-69.2009.403.6109 (2009.61.09.000970-1)** - NATALINA FERREIRA DA COSTA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002297-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002297-3)** - RODRIGO DOMINGUES BERA JUNIOR - MENOR X ERICA LORINE VICENTE(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002868-83.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006864-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

1. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008411-67.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Tendo em vista a manifestação do INSS, ceritifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas cautelas de estilo, desapensando-se destes os autos de nº 2002.61.09.004886-4.Int. Cumpra-se.

**0009949-83.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

**0009952-38.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005378-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005378-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANCORÁ EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE)

O BANCO SANTANDER, terceiro na lide ora em Juízo, alega que o veículo apreendido não poderia ser objeto de

constricção judicial diante da alienação fiduciária que sobre ele recai. Assim, requereu a exclusão das restrições constantes do DETRAN para que pudesse usufruir do bem. Primeiramente, cabe esclarecer que, ao que tudo indica, o peticionário equivocou-se no meio jurídico apto à pretensão de reaver a posse e propriedade do bem. Na verdade, por meio de duas petições, requereu sua liberação. Não se utilizou da ação própria, smj, qual seja: os embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC). Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF1. Processo AC 200138000209407. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000209407. Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 14/05/2010 PAGINA: 438. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. Embargos de terceiros opostos com fundamento na impenhorabilidade de veículo alienado fiduciariamente. 2. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constricção judicial em execução por débito do devedor fiduciário para com terceiro, uma vez que o veículo penhorado não está em sua esfera patrimonial. 3. No caso, após a impugnação da embargada sustentando a ausência de registro do contrato de alienação fiduciária do veículo no DETRAN, o magistrado imediatamente julgou improcedentes os embargos de terceiros, sem ao menos intimar a embargante para réplica ou produção de provas. Sendo assim, merece ser mantido o acolhimento dos embargos de declaração que admitiu, excepcionalmente, na primeira oportunidade, a juntada da prova documental que supriu o fundamento da sentença. 4. Contrato registrado em Cartório de Títulos e Documentos, antes de publicizado, portanto. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão: 06/04/2010. Data da Publicação: 14/05/2010. Por outro lado, mesmo que esse Juízo não exercesse rigor formal com relação ao instrumento apto a proteger a pretensão do Requerente, é fato que não há qualquer comprovação de que o veículo apreendido fora objeto de contrato de alienação fiduciária. A única prova que consta dos autos é um auto de penhora, apreensão e depósito (f. 256) em que nem mesmo consta o número do chassi do veículo. Na verdade, não se sabe ao certo o que ocorreu naquele processo, pois não há qualquer documento dando conta de seu trânsito em julgado ou, até mesmo, se o possível comprador do veículo saiu-se vencedor na demanda (pagando as parcelas que eventualmente estavam em aberto, por exemplo). Diante de todos esses motivos, não há qualquer possibilidade de liberação do veículo pretendida pelo banco impugnante. Intime-se o Exequente para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito, sob as penas da lei. Cumpra-se e, após, intemem-se.

**0002011-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELISABETE MARIA CRUZ**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003797-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003797-9) - INEZ CHIQUITO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004670-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004670-1) - ANDRE LUIZ BRIEDA SOBRINHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 -

Intimem-se.

**0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8)** - IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004704-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004704-3)** - JOSE ANIBAL CASTILHO X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

**0008113-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008113-4)** - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001340-92.2002.403.6109 (2002.61.09.001340-0)** - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as alegações da CEF, comprove a parte autora o pagamento efetuado na via administrativa, conforme mencionado. Int.

#### **Expediente Nº 2049**

#### **MONITORIA**

**0011282-70.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Advirto a I. advogada dativa que não torne a reter indevidamente os autos em carga além do prazo destinado à sua manifestação, sob pena de proibição de retirá-los em carga e de outras sanções profissionais cabíveis.Excepcionalmente, designo nova audiência de tentativa de conciliação, com a equipe especializada na CEF, para o dia 15 de MAIO de 2012, às 14:30.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1)** - O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000909-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000909-3)** - TEREZINHA DE PAULA SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial - LOAS, julgada procedente, contando, inclusive, com sentença de extinção da execução transitada em julgado. Arquivados os autos, sobreveio requerimento da autora de implantação de pensão por morte por ser mais vantajoso do que o benefício assistencial judicialmente concedido. Manifestou-se o INSS afirmando que encaminhará tal pedido ao setor competente. Esgotada a prestação jurisdicional, resta estranho à causa o requerimento de implantação de benefício diverso daquele deduzido na inicial e julgado por sentença transitada em julgado. Tornem ao arquivo. Int.

**0002935-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002935-3)** - ANTONIO BALTAZAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008252-32.2003.403.0399 (2003.03.99.008252-0)** - IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000977-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000977-6)** - MIGUEL CABRERA PARRAGA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002335-37.2004.403.6109 (2004.61.09.002335-9)** - JOSE NOEDI TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006266-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006266-7)** - ANTONIO CARLOS FORTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007165-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007165-0)** - DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007510-41.2006.403.6109 (2006.61.09.007510-1)** - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002461-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002461-4)** - LUIS APARECIDO PREZUTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6)** - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010035-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010035-5)** - CARLOS ALBERTO VITTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nos embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010446-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010446-4)** - AFONSO PAIVA DA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011884-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011884-0)** - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006594-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006594-3)** - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008858-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008858-0)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003241-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003241-3)** - JOAO BATISTA ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004675-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004675-8)** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006278-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006278-8)** - FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010676-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010676-7) - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002350-93.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006166-83.2010.403.6109 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido por seu marido e a sua conversão em pensão por morte. Para isto se faz necessária a determinação da data do início da incapacidade, já que em função da revisão realizada pelo INSS o autor deixou de receber o benefício. Instada a requerer provas nos autos, a parte autora nada requereu. No entanto, independentemente da possibilidade da parte autora juntar aos autos documentos que venham a comprovar ter o seu genitor mantido a qualidade de segurado até seu falecimento, antevejo, no caso, a possibilidade de realização de perícia indireta, a fim de comprovar se foi correta a revisão administrativa que modificou a data do início da incapacidade e cessou o auxílio-doença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, cuide a Secretaria de intimar o autor para que instrua os autos com o prontuário médico do de cujus Sérgio Antonio Scarpari, necessário para que o médico perito a ser nomeado pelo Juízo tenha conhecimento da efetiva situação do marido da autora. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como de documentos complementares para serem analisados pelo médico perito. Cumprido os itens supra, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) Pelos documentos apresentados pelas partes tem o perito como afirmar que o de cujus Sérgio Antonio Scarpari continuou portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade era temporária ou permanente? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008030-59.2010.403.6109 - SERGIO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que a atenderam em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. Int.

**0010975-19.2010.403.6109** - FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000746-63.2011.403.6109** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica na autora. A autora não aponta nulidade ou contradição existente do laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada à fl. 54. Int.

**0000876-53.2011.403.6109** - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento para que a médica perita esclareça que trabalho o autor poderia exercer. A conjugação da moléstica de que padece o autor e o trabalho que poderia exercer com seu grau de instrução, experiência profissional e idade atual deverá ser analisada pelo julgador quando da proferição da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em relação às alegações tecidas pelo INSS. Expeça-se solicitação de pagamento à médica perita. Int.

**0005403-48.2011.403.6109** - LEONIDAS HILARIO DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007185-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007185-9)** - TERESINHA SALETE RICCI DE GOES(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000746-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000746-3)** - ANGELA DE FATIMA AMARAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005181-85.2008.403.6109 (2008.61.09.005181-6)** - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009667-16.2008.403.6109 (2008.61.09.009667-8)** - PASCHOAL GUARNIERI X ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI X MARLENE CONCEICAO GUARNIERI X MARIA APARECIDA GUARNIERI INFORCATTO X MARCIA CRISTINA GUARNIERI DE MORAES X MAURICIO FERNANDO GUARNIERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)



Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012616-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012616-6)** - VANDERLEI LUIS LOPES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004241-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004526-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004526-3)** - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOANA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011183-03.2010.403.6109** - JOSE LUIZ AVANSI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância expressada pelo exequente, expeça-se requisição de pequeno valor no montante indicado pelo INSS à fl. 66/67. Com a notícia do pagamento façam cls. para sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2053**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003138-83.2005.403.6109 (2005.61.09.003138-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

O pedido de fls. 389/393 será apreciado no bojo dos autos do processo piloto sob nº 2004.61.09.006871-9.I.C.

**0003794-40.2005.403.6109 (2005.61.09.003794-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

O pedido de fls. 36 será apreciado no bojo dos autos de processo piloto sob nº 2004.61.09.006871-9.I.C.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

#### **Expediente Nº 299**

#### **MONITORIA**

**0005480-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005480-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUCIA HELENA DA SILVA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de LUCIA HELENA DA SILVA LIMA. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 50). Considerando que houve

transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância da ré sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006154-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 57/58). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância dos réus sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011074-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA RODRIGUES CRUZ DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de FABIANA RODRIGUES CRUZ DO NASCIMENTO. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 22). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância da ré sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011641-20.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVO RIBEIRO GODOY

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de IVO RIBEIRO GODOY. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 107). Considerando que houve quitação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do réu sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003278-10.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO FERNANDES

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de CLAUDIO FERNANDES. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 23. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007881-29.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIO HELENA DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de SILVIA HELENA DE SOUZA. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 17. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009079-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO. A CEF formulou pedido de desistência à fl. 21. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e DECLARO O PROCESSO

EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005640-68.2000.403.6109 (2000.61.09.005640-2)** - ROMUALDO FORTI X NEWTON JOSE FORTI(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO E SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida por ROMUALDO FORTI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação, efetuando o depósito dos valores devidos nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003923-84.2001.403.6109 (2001.61.09.003923-8)** - ARISTIDES BOTTENE X ARISTIDES COLOSANTE X AUREO ACERBI SIQUEIRA X EDIVALDO BORTOLAZZO X HELENA PEREIRA JOSE X ISIDORO NECHAR X ROBERTO NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por ARISTIDES BOTTENE E OUTROS em face do INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a parte executada a efetuar recálculo da renda mensal inicial de benefício dos autores. O INSS, às fls. 341/342, informou que as RMIs de todos os autores sofrerão diminuição, caso revistas, pugnando pela extinção do feito. Os autores requerem o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. Desta forma, a execução deve ser extinta por falta de interesse de agir. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001460-28.2008.403.6109 (2008.61.09.001460-1)** - LUCIA DENADAI JARDINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Lucia Denadai Jardim. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 122). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 123). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 125/129 e 134/138. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008606-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008606-5)** - LADICE SORIANO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Ladice Soriano Salgot. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 79). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 82). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 84/88 e 93/95. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008853-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008853-0)** - DIRCEU JERONIMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Dirceu Jeronimo. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 80). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 83). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 85/88 e 93/95. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010064-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010064-5)** - SERGIO LUIZ MAESTRO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Sergio Luiz Maestro. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.68). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 69). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 71/74 e 79/81. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010065-60.2008.403.6109 (2008.61.09.010065-7) - ABEL LAVORENTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Abel Lavorenti. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.82). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 83). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 85/88 e 92/95. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010066-45.2008.403.6109 (2008.61.09.010066-9) - DEOLINDA BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Deolinda Brunelli. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.74). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 75). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 77/80 e 85/87. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010911-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010911-9) - SIMONIDES CONSANI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Simonides Consani. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.104). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 107). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 109/112 e 117/119. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010916-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010916-8) - FRANCISCO DE ASSIS BORTOLAZZO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Francisco de Assis Bortolazzo. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.75/76). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 79). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 81/84 e 89/91. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011238-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011238-6) - ACACIO SAES ROSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Acacio Saes Rosa. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.76). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 77). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 79/82 e 87/89. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011253-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011253-2) - MARIA NAIR ALCINE DA SILVA X ADEMIR ALCINE MARIN X NEUSA BONETTI ALCINE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Maria Nair Alcine da Silva e outros. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls.88). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 89). Expedidos os devidos

alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 91/94 e 98/101. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011318-83.2008.403.6109 (2008.61.09.011318-4)** - DINORAH GUARDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Dinorah Guarda. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 73). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 74). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 76/79 e 84/86. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011319-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011319-6)** - MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Maria Cecília Maniero Ismael. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 73). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 74). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 76/79 e 83/86. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011491-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011491-7)** - JOSE ROBERTO PANIGUELI X ADACIR LOUREIRO VEIGA PANIGUELI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Jose Roberto Panigueli e outro. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 74). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 77). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 79/82 e 86/89. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012008-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012008-5)** - MARIA JOSE DECHEN BACCHIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Maria Jose Dechen Bacchin. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 69). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 70). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 72/73, 77/78 e 81/83. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012886-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012886-2)** - DAVID FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor David Forti. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré (fls. 74). Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 75). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 77/80 e 85/87. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012944-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012944-1)** - GELINDA ANDIA VELLO X CELIA REGINA VELLO X ANA CRISTINA VELLO LOYOLA DANTAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face da autora Gelinda Andia Vello e outros. Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela ré

(fls.88).Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 89).Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 91/100 e 105/107.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010888-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010888-3)** - CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME X CRISTINA DE LUCA PORTEIRO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fundada em título extrajudicial promovida pela CEF. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção, em virtude da transação.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005914-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005914-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME X CRISTINA DE LUCA PORTEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME E OUTRO. Com a inicial vieram documentos.A parte autora peticionou informando que foi realizado acordo administrativo. Aludida petição também veio assinada pela executada.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sem custas. Sem honorários.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 200761090108093 e 200761090108883.P.R.I.

**0003676-59.2008.403.6109 (2008.61.09.003676-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CHARLES JUSTINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de CHARLES JUSTINO.Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 39).Considerando que houve quitação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do réu sobre o pedido de desistência.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0010809-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010809-3)** - CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de acordo nos autos principais.Decorrido o prazo, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003118-97.2002.403.6109 (2002.61.09.003118-9)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito, no valor de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme manifestação/cálculos de fls. 625/626.Efetuada o depósito, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102842-38.1994.403.6109 (94.1102842-0)** - GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração das alegadas diferenças apontadas pela parte autora, às fls. 345/360. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6)** - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos às fls. 136/137. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8)** - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001308-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001308-3)** - JOSE MOREIRA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 254/271, apresentados pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2)** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 189: Oficie-se à Casa de Saúde Santa Helena solicitando cópias de exames e procedimentos clínicos da autora Maria de Fátima Monteiro da Penha Lima, conforme enunciado da decisão de fls. 164. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do auto de constação de fls. 193. Intimem-se.

**0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0)** - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 155-verso.

**0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3)** - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente das alegações da CEF (fls. 119/121), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013776-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013776-8)** - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0015049-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015049-9)** - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8)** - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora a ausência na perícia designada à fl. 53. Prazo: Cinco dias. Int.

**0018238-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018238-5)** - MARIA RODRIGUES DA COSTA X MINERVINA PEREIRA X FERNANDA GARCIA TUNDISI X RAUL SPERA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face de consulta ao Sistema Plenus, verifico que Minervina Pereira e Fernanda Garcia Tundisi são beneficiárias de Giuseppe Tundisi, estando devidamente representadas no feito, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do Plenus. Dê-se vista ao MPF acerca de todo o prossamento, , em face da presença de filho dependente. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5)** - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/93.

**0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0)** - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.180/196), bem como ficam intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0)** - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia agendada, conforme informado à fl. 71.

**0005808-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005808-3)** - JOAO ALICIO DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, promovendo a vinda aos autos de cópia de eventual certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, conforme determinado à fl. 58, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do



CPC. Intime-se.

**0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)** - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007870-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007870-7)** - APARECODA JOSEFA DA SILVA GARBIN(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 54/55.

**0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1)** - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 89/96.

**0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4)** - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1)** - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 81/85.

**0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9)** - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS

NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 56/69, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação em memoriais.

**0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0)** - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 68/84x, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0000449-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000449-0)** - LUIZ VILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que em consulta ao Sistema Plenus, Anilce Molina Villa está cadastrada como beneficiária da pensão por morte junto à Previdência Social, relativamente ao autor. Assim, defiro a habilitação de Anilce Molina Villa como sucessora de Luiz Villa, nos termos do art. 112 da LBPS. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do Plenus. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1)** - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 99/108.

**0002249-47.2010.403.6112** - AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003559-88.2010.403.6112** - LINDALVA SANTANA BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decreto de revelia do INSS, conforme decisão de fl. 25, determino o desentranhamento da peça de fls. 27/32 (protocolo 2011.61120051859-1), apresentada em desacordo com a atual fase processual, entregando-a ao Procurador da autarquia-ré, mediante recibo nos autos. Documentos de fls. 33/45: Ciência à autora. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda, conforme determinado à fl. 25.Int.

**0004050-95.2010.403.6112** - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 70/77.

**0004606-97.2010.403.6112** - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 89/135.

**0004989-75.2010.403.6112** - SABINA FRANCISCA ALVES BISPO(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 124/131 e 132/137.

**0005078-98.2010.403.6112** - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 45/50.

**0005777-89.2010.403.6112** - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/69.

**0007628-66.2010.403.6112** - JOSE VIANA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 57/72, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação em memoriais.

**0008226-20.2010.403.6112** - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de folha 67, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo

320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Petição e documentos de fls. 70/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000266-76.2011.403.6112** - GERALDA APARECIDA PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 109. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado nestes autos.

**0000917-11.2011.403.6112** - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 60/72.

**0001030-62.2011.403.6112** - ADAO SALVADOR MANFRE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 43. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado nestes autos.

**0001199-49.2011.403.6112** - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002776-62.2011.403.6112** - ANA DIAS THEODORO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência

faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0004528-69.2011.403.6112** - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas.

**0004569-36.2011.403.6112** - CLELIA PAGANOTI(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 38/43).

**0005869-33.2011.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0006216-66.2011.403.6112** - ROBERTO MILHORANCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 51/57.

**0006936-33.2011.403.6112** - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0007347-76.2011.403.6112** - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0007507-04.2011.403.6112** - NEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009230-58.2011.403.6112** - ADEMIR BARBOSA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia agendada, conforme informado à fl. 27.

**0000427-52.2012.403.6112** - MILTON SAKURAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000448-28.2012.403.6112** - OLINDA DOS SANTOS COSTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000450-95.2012.403.6112** - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000456-05.2012.403.6112** - APARECIDA MARQUES SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual litispêndência em relação ao processo nº0007820-62.2011.403.6112, em trâmite perante a 2 Vara, conforme documentos de fls. 28. Prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0000517-60.2012.403.6112** - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0000539-21.2012.403.6112** - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000599-91.2012.403.6112** - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000636-21.2012.403.6112** - VILMA GAMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1)** - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo Senhor Perito à folha 64.

**Expediente Nº 4363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2)** - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Considerando que Eurides do Nascimento Cruz, cônjuge supérstite em relação ao extinto Genezio Nunes da Cruz, encontra-se cadastrada como beneficiária perante a Previdência Social, estando devidamente regularizada a sua representação processual, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980, determino o regular processamento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS aos autos. Intime-se.

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5)** - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o co-réu Banco do Brasil intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, providenciar dos documentos restantes.

**0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4)** - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerido pelo autor (fls. 73/74).

**0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3)** - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a manifestação de fls. 260, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o seu pedido de provas complementares, bem como sobre a realização da perícia, conforme inquirição da ré Multi Pec Produtos e Serviços Ltda (fl. 265).

**0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7)** - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora (fl. 113).

**0001603-37.2010.403.6112** - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o pedido de exibição dos extratos das contas-poupança de nº 00014499-0 e nº 00001161-2, Ag. 0562 (fl. 229).

**0001672-69.2010.403.6112** - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Folhas 24/44: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que nos pleitos de nº 2009.61.12.008245-0 e 2007.61.12.013456-8 os pedidos contemplam a aplicação de índices de correção em períodos diversos, descaracterizado está o fenômeno da litispendência. Assim, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a parte ré, com as advertências e formalidades legais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Int.

**0005593-36.2010.403.6112** - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Folha 127: Ante o requerido pelo Ministério Público Federal, officie-se ao Centro de Detenção de Presidente Wenceslau/SP, solicitando informações acerca do histórico de permanência (Atestado) do detento Reinaldo Galvão. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos de folhas 118/120, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006541-75.2010.403.6112** - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de denunciação à lide da Construtora Embras- Empres. Bras. Serv. Obras, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 204).

**0007415-60.2010.403.6112** - SERGIO LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 120, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007502-16.2010.403.6112** - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos de fls. 55/61.

**0000445-10.2011.403.6112** - MARIA ANGELA MONTINI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifestar-se sobre a Contestação e preliminar(es) arguida(s), bem como sobre os documentos da cópia do termo de adesão (fls. 42/44).

**0000461-61.2011.403.6112** - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 55/83: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que nos pleitos de n.º 0018693-29.2008.403.6112 e n.º 0002107-43.2010.403.6112 os pedidos contemplam a aplicação de índices de correção em períodos diversos, descaracterizado está o fenômeno da litispendência. Assim, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a parte ré, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000871-22.2011.403.6112** - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas, no prazo de dez dias, fornecendo os dados necessários (endereço, etc).

**0001424-69.2011.403.6112** - SEBASTIAO SOARES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001853-36.2011.403.6112** - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de folha 21:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos relativamente aos processos 0015365-91.2008.403.6112 e 0015367-61.2008.403.6112, indicados no termo de prevenção de folha 17, versam sobre contas de poupança de números distintos, conforme comprovam os documentos de folhas 22/41. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei n.º 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0001855-06.2011.403.6112** - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

**0002433-66.2011.403.6112** - CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO(SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 45/57.

**0002714-22.2011.403.6112** - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a União intimada para ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 106/112, apresentados pela parte autora. Fica, também, a demandante intimada para se manifestar acerca da constestação de folhas 114/133.

**0004364-07.2011.403.6112** - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 62/68.

**0004573-73.2011.403.6112** - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 22/28, bem como ficam as partes cientes para, no mesmo prazo, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0004834-38.2011.403.6112** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de folhas 74/83.

**0004865-58.2011.403.6112** - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005264-87.2011.403.6112** - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 41/43.

**0005461-42.2011.403.6112** - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto



Nacional do Seguro Social.

**0005942-05.2011.403.6112** - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 26/41, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006121-36.2011.403.6112** - IVO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X VANESSA CRISTINA BERNABE  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a partes autora intimada para, manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0006623-72.2011.403.6112** - LUIS CARLOS PAGANOTI MOREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 47:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do artigo 29, inciso, e parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, e no processo nº 0093231-69.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante postulou a revisão do benefício relativamente aos reajustes ocorridos nos meses de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, com aplicação do respectivos IGP-DIs, conforme comprovam os documentos de folhas 48/56. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0006842-85.2011.403.6112** - JAILTON DIAS DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documento de fls. 19/20 (protocolo nº 2011.61120053871-1), encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 21/26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006845-40.2011.403.6112** - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de fl. 40.

**0006993-51.2011.403.6112** - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0007125-11.2011.403.6112** - MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007163-23.2011.403.6112** - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação à Contestação, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0008565-42.2011.403.6112** - WILSON GIOVANNINI JUNIOR(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de folha 48, apresentando cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

**0008581-93.2011.403.6112** - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de folha 24, comprovando documentalmente o alegado às folhas 26/27.

**0000023-98.2012.403.6112** - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença): a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e, b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Assim, determino a citação do INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0000062-95.2012.403.6112** - VALDEMIR RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000165-05.2012.403.6112** - ANTONO CELESTINO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000173-79.2012.403.6112** - ELZA MARIA LIMA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000181-56.2012.403.6112** - MARIA SANTOS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000281-11.2012.403.6112** - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000343-51.2012.403.6112** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000344-36.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000443-06.2012.403.6112** - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000893-46.2012.403.6112** - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000902-08.2012.403.6112** - ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA X JENIFFER SOARES SIQUEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0000964-48.2012.403.6112** - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000965-33.2012.403.6112** - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).36 ,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001004-30.2012.403.6112** - FRANCISCO SEGATTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).29/30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001014-74.2012.403.6112** - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).23/24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001113-44.2012.403.6112** - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0001213-96.2012.403.6112** - MARIA LUCIA RIZO MAZZINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001111-74.2012.403.6112** - RAQUEL FLAUZINA ANANIAS BARROSO(SP269922 - MARIANA ANANIAS

BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).18 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 4384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006316-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006316-1) - RICARDO ALVES DE MELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos. Inicialmente, ante o requerido à folha 100 e a decisão de folha 111, determino a remessa dos autos ao Sedi para regularização do termo de autuação, devendo ser incluído no pólo passivo da ação o Estado de São Paulo. Considerando-se que o Estado de São Paulo já apresentou sua contestação (folhas 117/122), determino sua intimação acerca do despacho de folha 157. Concedo, ainda, às partes o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos documentos de folhas 126/150. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do pedido de prova oral requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 159. Intimem-se.

**0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico constar que, após a cessação do benefício NB 560.001.365-1, o autor voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social nas competências 10/2007 a 07/2008, e que, em período concomitante, exerceu atividade laborativa para o empregador Frigomar Frigorífico Limitada, (01.04.2008 a 29.06.2008).Consta, ainda, que restou concedido novo benefício auxílio-doença (NB 531.078.315-2) a partir de 07.07.2008, com previsão de alta para 30.04.2012.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor ofereça manifestação acerca do vínculo e recolhimentos constantes do CNIS.Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, inclusive para eventual proposta de conciliação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBURGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos. Inicialmente, ante o recolhimento das custas processuais (folha 32), revogo a decretação de segredo de justiça contida na decisão de folha 25. Manifestem-se expressamente o demandante e a co-ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela co-ré V.Belon Revestimentos - EPP às folhas 67/73, acerca do chamamento ao feito do Banco Unibanco. Folha 78:- Trata-se de pedido formulado pela parte autora para oitiva de seu próprio depoimento pessoal e de testemunhas a serem arroladas. Dispõe o artigo 343 do Código de Processo Civil que Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Conclui-se do referido dispositivo legal que o depoimento pessoal visa a que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária acerca dos fatos que interessam à solução da lide. Assim sendo, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal. Ademais, de acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do CPC, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. No caso em tela, não se prestando à busca da confissão, tendo em vista que o requerimento não foi formulado pela parte ré, não se verifica relevância na oitiva do demandante, pois ele já expôs todos os fatos e as

suas razões na petição inicial e o processo encontra-se instruído com os documentos de folhas 11/16. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora para oitiva de seu próprio depoimento pessoal. Não obstante, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova testemunhal, inclusive com apreciação do requerido pela có-re Caixa Econômica Federal à folha 77. Intimem-se.

**0015577-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015577-1) - RITA ANGELINO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Folhas 145/169:- Indefiro. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ao exposto, arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora, e, após, o INSS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a Contestação e documentos de fls. 82/110. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.

**0004020-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004020-0) - JOAO SIVIRINO XAVIER(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 128/142.

**0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0) - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Folhas 89/95:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser

favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo demandante à folha 95. Intimem-se.

**0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0)** - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o requerido pela parte autora às folhas 419/421, e determino a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo médico, respondendo aos quesitos apresentados às folhas 420/421. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008208-96.2010.403.6112** - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o novo endereço fornecido à fl. 111, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP as providências necessárias no sentido de ser procedida à constatação da situação socioeconômica da autora, por oficial de justiça, nos termos da decisão proferida às fls. 77/80.Int.

**0002650-15.2011.403.6111** - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do alegado pela autarquia ré (fl. 71).

**0002687-42.2011.403.6111** - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de folhas 32/40.

**0002068-12.2011.403.6112** - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de folhas 27/30.

**0002130-52.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (folha 390) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 393). Intimem-se.

**0003216-58.2011.403.6112** - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas por que serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

**0004460-22.2011.403.6112** - ALZIRA ROSA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de folhas 46/51.

**0005450-13.2011.403.6112** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 43/46, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005597-39.2011.403.6112** - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006016-59.2011.403.6112** - CONSTANTINO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 35/50, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006287-68.2011.403.6112** - MAURO RAMOS DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 48/52, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006660-02.2011.403.6112** - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de fls. 35/41, bem como ficam as partes cientes para no mesmo prazo, requererem as provas que pretendam produzir.

**0006756-17.2011.403.6112** - DEVANER DE OLIVEIRA SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de folhas 22/56.

**0006769-16.2011.403.6112** - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 75/77.

**0006836-78.2011.403.6112** - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007068-90.2011.403.6112** - MOZANIEL CELESTE X DANIEL CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 25/32, bem como ficam as partes cientes para, no mesmo prazo, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0007118-19.2011.403.6112** - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0007747-90.2011.403.6112** - ROSA NEIDE VENTURIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 140/147, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008268-35.2011.403.6112** - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia da inicial e da sentença, se houver, relativamente ao processo n.º 0002719-59.2002.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme requerido à folha 620.

**0008386-11.2011.403.6112** - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 17/26, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008738-66.2011.403.6112** - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folha 23:- Comprove documentalmente o Autor o alegado, conforme já determinado à folha 22, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0008869-41.2011.403.6112** - DIRCELEIA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de folhas 21/30.

**0009107-60.2011.403.6112** - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000898-68.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000966-18.2012.403.6112** - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).51 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000976-62.2012.403.6112** - IVANIR GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 -



ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0)** - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos juntados às folhas 72/73, conforme determinação de folha 74. Fica, ainda, a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das petições e documentos de folhas 76 e 77/79.

**0012158-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012158-3)** - JORGE APARECIDO MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante a certidão de folha 109. fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 97/105. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 106/108.

**0000867-82.2011.403.6112** - DIEGO FERREIRA RUSSI(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a ré EBCT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre o pedido de audiência de conciliação (fl. 106).

#### **Expediente Nº 4454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7)** - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 182/188: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

**0003434-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003434-7)** - ERENILDA ROCHA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 98/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

**0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Sem prejuízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias se manifestar acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5)** - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o falecimento da autora, determino a produção de prova pericial indireta, como requerida às fls. 241/244, para realização da perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Perito nomeado às fls. 221/222 (Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048), com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. A falecida era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente a falecida de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3)** - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Fls. 107/112: Ciência às partes. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/04/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a justificativa retro apresentada, defiro novo e último agendamento de perícia, ficando, desde já, advertida a autora, que em caso de outra ausência ao exame pericial, restará preclusa a produção da prova. Assim é que redesigno o exame pericial com o Dr. Sydeni Estrela Balbo, CRM 49.009 para o dia 26/04/2012, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 74/74 verso nas suas demais determinações. Int.

**0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0) - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 53: Defiro. Anote-se. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.593, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/04/2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal

dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO em face da UNIÃO, na qual postula, a título de antecipação de tutela, a imediata suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/97). Instada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 107/116. A decisão de fl. 117 determinou o recolhimento das custas processuais. A demandante formulou pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 118/119 e 121/verso). O pedido restou indeferido (fl. 122). Foi apresentada guia de recolhimento de custas processuais em valor mínimo (fl. 124). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não verifico a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que a demandante é aposentada e o valor atualmente descontado de sua previdência complementar é mínimo (R\$ 33,05) frente ao valor líquido de sua aposentadoria, no importe de R\$1.795,93, conforme demonstrativo de abril/2009 - fl. 89. De outra parte, saliento que a concessão de antecipação de tutela no caso em comento pode causar maior prejuízo à demandante, uma vez que na eventual improcedência do pedido a autora deverá pagar os valores devidos e os acréscimos decorrentes do atraso. Ademais, o objeto da presente demanda diz respeito à discussão atinente à legalidade dos valores retidos a título de imposto de renda, com a consequente devolução das quantias supostamente pagas em alegado bis in idem. Em caso de eventual procedência do pedido, os valores cobrados serão regularmente devolvidos, o que ensejará a integral satisfação da pretensão da parte autora. Não caracterizado o risco na demora, inviável a concessão da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004904-89.2010.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 90/93: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após,

intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0002352-20.2011.403.6112** - DOUGLAS CESAR SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007564-22.2011.403.6112** - ELZA DOS REIS CARAVANTE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão exarada nos autos de Conflito de Competência (fls. 34/35), encaminhem-se com urgência estes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para as providências cabíveis.

**0010091-44.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Aparecido dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 46/62, em resposta ao r. despacho de fl. 44, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 42. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia, em 04.07.2009, na anterior demanda de n.º 0006386-09.2009.403.6112 e a data de ajuizamento da presente ação (19.12.2011). Afasto, assim, eventual ocorrência da coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 27, 29/30 e 41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 26).

Ademais, a prova pericial realizada na ação anterior corrobora o resultado da análise administrativa, sendo oportuno aguardar a realização de nova prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da movimentação processual referente ao feito n.º 0006386-09.2009.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-47.2012.403.6112 - ELENISE LIBORIO BONGIOVANI (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por Elenise Libório Bongiovani em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a

prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Em consulta ao PLENUS/PESNOM, verifico que a demandante postulou administrativamente a concessão de Benefício Assistencial em 21.12.2010. Contudo seu processamento foi obstado pela desistência da própria Autora. Além disso, a presente demanda visa a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, benefícios estes não requeridos administrativamente. Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000792-09.2012.403.6112 - MARIA LUCIA FABRIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

**0001552-55.2012.403.6112 - ELZITA PEREIRA DA SILVA BARBOSA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elzita Pereira da Silva Barbosa em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001923-19.2012.403.6112** - TAEKO NITTA MIKANO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Postergo a análise do pedido da antecipação de tutela para momento posterior à vinda do mandado de constatação. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001965-68.2012.403.6112** - HELENA RUIZ RODRIGUES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Ruiz Rodrigues em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a cessação ocorrida em 22.02.2011 posto que o novo requerimento na via administrativa foi feito em agosto de 2011, sendo a presente ação ajuizada somente em 05.03.2012, o que demonstra a ausência de urgência da demandante. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 13/15), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 34). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen,



CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002183-96.2012.403.6112 - CORDOLINA FRANCISCA DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 19, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002334-62.2012.403.6112 - DIVA DE SANTANA E SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 74, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 108/110: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Sem prejuízo, esclareça o INSS sobre o beneficiário informado (fl. 112), tendo em vista a parte mencionada ser

estranha a esta lide. Intime-se.

## **Expediente Nº 4458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)** - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**1202727-74.1998.403.6112 (98.1202727-0)** - CEREALISTA B DOIS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 546/549: Considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 231) e o arresto no rosto dos autos (fl. 413) formalizados para garantia dos respectivos créditos nas execuções fiscais sob nºs 2005.61.12.002821-8 e 2009.61.12.005077-1, que tramitam perante o Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, cabe àquele Juízo a apreciação de eventual pedido de conversão em renda da União do numerário depositado nestes autos. Ante o trânsito em julgado (fl. 247) e o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, formulado à fl. 262/263, forneça a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito relativo à verba de sucumbência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União à fls. 262/263, no tocante ao pagamento da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao e. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de informar o trânsito em julgado desta lide, sem resolução do mérito, bem como solicitar sejam indicados os valores atualizados das execuções fiscais cujas penhora e arresto foram lavrados às fls. 231 e 412, de modo que se possa proceder à vinculação dos depósitos efetuados nesses autos (fls. 542/544) às respectivas execuções fiscais e à ordem daquele Juízo. Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 231, 412 (observando-se a respectiva execução fiscal) e 542/544. Intime-se.

**1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)** - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Folhas 498/499: Desentranhe-se a peça (protocolo de nº 20116387002626010), e, após, traslade-se para os autos de embargos à execução em apenso, onde deverá ser apreciada. Após, aguarde-se por decisão final naqueles autos. Intime-se.

**0005407-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005407-0)** - GERSON JOSE DE SOUSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do documento (fl. 473), bem como acerca do retorno dos autos ao arquivo.

**0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6)** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 117/125, bem como sobre o depósito judicial de fls. 127, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6)** - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a ofertar manifestação acerca da petição de fl. 169, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1)** - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado pelo Juízo Deprecante, conforme ofício juntado à fl. 99.

**0007206-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007206-3)** - MARILIA DA SILVA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o enunciado n.º 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, além da autorizada doutrina sobre o tema, entendo que o abandono da causa equivale à desistência tácita. Ademais, ressalto que o juiz deve velar pela efetividade do direito de ação e do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5.º, incs. XXXV e LIV), garantindo a ambas as partes a prestação jurisdicional justa, o que significa dizer que o réu possui direito de ação em sentido inverso ou direito de exceção, porquanto integra a lide e possui interesse processual na prolação de uma sentença que julgue improcedente o pedido do autor. Desta forma, após a citação do réu, somente com a anuência deste pode haver a extinção do processo sob o fundamento do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, considerando o r. despacho de fl. 53 e a certidão de fl. 61, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da autarquia ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014460-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014460-8)** - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9)** - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 67/72: Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, comunique-se o INSS acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 114/115). Int.

**0007026-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007026-5)** - ISABEL VALOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada à fl. 158.

**0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2)** - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 353-verso, declaro preclusa a produção de prova oral. Cancelo a audiência designada à fl. 353. Libere-se a pauta. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007427-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007427-1)** - ANTONIO RICARDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 53/58, verifico que o senhor Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral do demandante, o que impede o imediato julgamento da causa. O perito afirma que o demandante apresenta incapacidade permanente, mas pode ser reabilitado para várias atividades que

demandam menor esforço físico. O autor não informou a profissão quando da propositura da demanda, noticiando estar desempregado. Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante teve como último empregador Company - Tur Transportes e Turismo Ltda. e, nos dois vínculos de emprego, exerceu atividade como cobrador de transporte coletivo (CBO 36040) e fiscais e cobradores dos transportes coletivos (CBO 5112). Assim, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça: a) se o autor apresenta incapacidade para a atividade que habitualmente desenvolvia (cobrador de transporte coletivo e fiscais e cobradores dos transportes coletivos); b) caso positiva a resposta anterior, deverá o expert informar se o quadro de incapacidade é total ou parcial, bem como se apresenta caráter temporário ou permanente; Encaminhem-se ao senhor Perito cópias do laudo de fls. 53/58, dos extratos do CNIS e HISMED (cuja juntada ora determino) e desta decisão. Após, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011430-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011430-0) - MARIA DE FATIMA FELIX BRITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Petição e cálculos do INSS de fls. 99/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 96: Ciência à autora. Intimem-se.

**0002326-56.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 82/84: Cumpra a parte autora o determinado à fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Petição de fls. 234/235: Aguarde-se a audiência. Agravo retido de fls. 236/244: Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Documento de fl. 50: Ciência à parte autora. Cálculos do INSS de fls. 51/55: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Rancharia-SP), em data de 26 de março de 2012, às 15:00 horas.

**0005358-69.2010.403.6112 - INES ANDRELLI GABRIEL (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
Petição e cálculos do INSS de fls. 92/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0006546-97.2010.403.6112 - AGNALDO LUIS DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Petição e cálculos do INSS de fls. 54/58: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0007516-63.2011.403.6112** - RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 223 (protocolo nº 2012.61120012844-1), trasladando-a para os autos da exceção de incompetência (feito nº 0001002-60.2012.403.6112) em apenso. Anoto que o advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

**0009110-15.2011.403.6112** - MARCIA CRISTINA CONSTANTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0000366-94.2012.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 149, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005560-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005560-2)** - MANOEL IZIDIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 108: Considerando o requerido pelo procurador do autor, indefiro a expedição do ofício para pagamento dos honorários em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a mesma não possui poderes de representação, conforme se denota pelo instrumento de procuração (fl. 10). Intimem-se.

**0000750-91.2011.403.6112** - ARMINIO MARRAFAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0002200-69.2011.403.6112** - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2012.61120009554-1, encaminhando-a ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 0009504-22.2011.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Petição de fls. 63/66: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0)** - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Determino a produção de prova pericial, especialmente, para analisar a capacidade laborativa do autor para o exercício das funções inerente ao cargo desejado. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/04/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventuais cópias de peças com a indicação de assistentes técnicos, devendo o perito ser informado se não houver manifestação. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, conclusos. Intimem-se.

**0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que o perito nomeado à fl. 75 não mais integra o quadro de peritos deste Juízo, revogo, respeitosamente, a designação de fl. 75 e nomeio perito o (a) Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/07/2012, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 75/75 verso. Int.

**0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Pedro da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 39/40), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 33). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.03.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Oficie-se o INSS para que providencie cópia integral do procedimento administrativo do NB 560.379.410-7 (inclusive todos os laudos médicos periciais constantes do SABÍ), bem como outros eventuais documentos relacionados à cessação do benefício diante da constatação de irregularidade na concessão (fl. 27). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002237-62.2012.403.6112 - SUELI COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/03/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000239-59.2012.403.6112 - MAGNOLHIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as peças de fls. 48/50, bem como o fato de que a autora reside em localidade distante desta cidade (Primavera-SP) e a fim de evitar novo atraso ou ausência, posto que o perito anteriormente designado possui horário para agendamento disponibilizado no período da manhã e início da tarde, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para o dia 16/04/2012, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 42/43 verso nas suas demais determinações. Int.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2663**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001162-22.2011.403.6112** - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fl. 54: Defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da comarca de Pirapozinho independentemente de cumprimento. Designo para o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2665**

### **MONITORIA**

**0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO DESPACHO DA FOLHA 159, DE 16/03/2012: Adito os termos da Carta Precatória nº 141/2012, a fim de retificar o endereço dos réus para Posto de Fiscalização do IAGRO localizado no Posto Fiscal Porto XV de Novembro e/ou Rua Ponta Porá, Centro, Bataguassu. Segunda via deste despacho servirá de Termo de Aditamento aos Termos da Carta Precatória nº 141/2012, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição, juntamente com a Carta Precatória referida.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 2810**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004035-92.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO)

Ao SEDI para inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na mesma ocasião, poderá manifestar-se quanto ao relatório técnico ambiental juntado como folhas 143/154. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao referido laudo técnico. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2)** - PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido nos autos de Embargos a Execução. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se o que restou decidido nos embargos a Execução e quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora. Intime-se.

**0007640-90.2004.403.6112 (2004.61.12.007640-3)** - WAGNER RIBEIRO BORBA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se



manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009706-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009706-0)** - CELSO CARDOSO DA SILVA (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2)** - IVANI DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já deliberado à fl. 219, a perícia não ficará a cargo do NGA, razão por que desnecessário o envio de novos ofícios àquele órgão. Para realização da perícia médica, nomeie o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designe perícia para o DIA 3 DE ABRIL DE 2012, ÀS 8 HORAS. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1, 10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixe prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3)** - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autora ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a

disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001372-78.2008.403.6112 (2008.61.12.001372-1)** - ANTONIO POSSARI(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004013-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004013-0)** - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Alcides José dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/79. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 81). Citado (fls. 85), o INSS ofereceu contestação (fls. 88/93), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 133/137. O despacho saneador de fl. 138 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas mediante cartas precatórias (fls. 155/157 e 174/175). Oportunizado prazo para apresentação de alegações finais, o autor acostou os memoriais de fls. 178/182, enquanto o INSS apenas firmou ciência (fl. 183). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º,

da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de desde os seus doze anos até o ano de 1976, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações, o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 31/46. Pois bem. O título eleitoral e o Certificado de Dispensa de Incorporação apresentados pelo autor ostentam sua qualificação como lavrador - mas a consignação deste destoa do restante do documento, estando manuscrita. Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material. Nesse passo, verifico que o documento de fl. 33, elaborado no ano de 1972, firma que o genitor do autor era arrendatário do sítio São José do Pontal, o que demonstra a origem campesina da família, de modo que os elementos, somados, fazem início de prova material. Todavia, a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fl. 34), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Ademais, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Ante o início da prova material, passo à apreciação da prova oral produzida. Nesse particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas João José de Oliveira e Benedita Araújo de Souza (fls. 156/157) afirmaram que conhecem o autor há cerca de 40 anos e atestaram que o requerente trabalhava em regime de economia familiar, em arrendamentos nas cidades de Taciba e Anhumas, juntamente com seus pais e irmãos, onde plantavam milho, feijão e algodão, e assim permaneceu até conseguir trabalho urbano. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 13/04/1971 a 31/12/1976. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (10/12/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se da cópia da CTPS juntada aos autos e CNIS, que ora se junta, que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (156 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data da propositura da ação mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 10/12/2007. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 13/04/1971 a 31/12/1976, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 10/12/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de

Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço e extrato CNIS do autor. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200861120040130 Nome do segurado: Alcides José dos Santos CPF nº 008.468.248-50 Nome da mãe: Maria Rosa de Arquino Endereço: Rua João Tranchesi, nº 95, Vila São Bento, na cidade de Regente Feijó /SP - CEP: 19.570-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 10/12/2007 - data do requerimento administrativo - NB 145.095.559-0 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

**0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4) - JOSE MANOEL GALINDO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MANOEL GALINDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idoso, não possui renda e reside em casa de amigos que lhe concedem abrigo. A liminar foi indeferida (folhas 25/26). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 37/48, na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Saneado o feito (folhas 62/64), deferiu-se a realização de prova testemunhal e estudo socioeconômico. Auto de constatação às folhas 79/85. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (folhas 94/99). No mesmo ato, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante

revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante é idosa, nascida em 04/05/1941 (folha 10), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva.O relatório social informa que o autor não tem residência fixa, hospedando-se na casa de amigos e parentes, os quais lhe dão abrigo e alimentação (resposta ao item 3 da folha 79). Vê-se que o estudo social foi realizado na casa de Antonio Lisboa da Silva, concunhado do autor (resposta ao item 10 da folha 80).Já a prova colhida em audiência, corrobora as informações apresentadas pela senhora assistente social.O autor, em depoimento pessoal, disse que permanece, por algum tempo, na casa de algum conhecido, logo se deslocando para outra residência. Por ocasião da audiência, estava na casa de Antonio Lisboa (testemunha). Assim também ocorre quando vai para a casa de seus dois irmãos, em Piracicaba. O autor disse, ainda, que não trabalha há muito tempo, em virtude de um acidente. O único rendimento que possui é aquele decorrente do benefício assistencial, alcançado administrativamente. O depoimento do autor foi confirmado pelas testemunhas Antonio Lisboa e Neide Galindo. Ambas disseram que o autor não tem residência fixa e não trabalha, situação que persiste há vários anos.A testemunha Antonio Lisboa afirmou que desde que conheceu o autor (há mais ou menos 20 anos), ele nunca teve residência fixa. Não tem bens, suas roupas são levadas em uma bolsa.Já Neide Galindo, sobrinha do autor, confirmou que seu tio nunca teve residência fixa, indo de casa em casa. Quando permanecia em sua casa, ajudava com pequenos valores em dinheiro ou até um lanche. Quanto aos irmãos do autor, que residem em Piracicaba, não o ajudam, em virtude de que também são muito carentes. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Considerando que a parte autora não requereu o benefício administrativamente, seu termo inicial deverá retroagir à data da citação, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, bem como de que é incontroverso parte de seu pedido, reconhecido administrativamente pelo INSS, concedo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo. DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JOSÉ MANOEL GALINDONOME DA MÃE: Maria Eneias GalindoCPF: 069.842.168-00PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Noé Azevedo, n. 840, Jardim Everest, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (26/09/2008-folhas 33/34)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA**

MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000742-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000742-7)** - PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001667-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001667-2)** - MARIA GIDELIA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004319-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004319-5)** - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls 46-48. Gratuidade processual concedida à fl. 48. Manifestação do INSS às folhas 161/162, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folhas 164. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à parte autora ou o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5)** - GENTIL MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007872-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007872-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o perito nomeado à fl. 53, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição das fls. 97/98. Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê ciência às partes. Intime-se.

**0009034-59.2009.403.6112 (2009.61.12.009034-3)** - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0)** - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001564-40.2010.403.6112** - ADAIR RODRIGUES ESTABILLE X MARLI RODRIGUES CARVALHO X GERSON RODRIGUES X VANDERLEI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001669-17.2010.403.6112** - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

**0001724-65.2010.403.6112** - MILTON RAMOS X CLAUDIO RAMOS X JOAO RAMOS FILHO X MAURICIO RAMOS X MAURO RAMOS X LAURA DIAS DE JESUS NEGRAO X ANTONIO CRISTOFOLI X MOACIR RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca da devolução da carta precatória expedida tendo em vista o seu não cumprimento. Intime-se.

**0002114-35.2010.403.6112** - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Considerando o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 032/2011, celebrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, objetivando a realização de mutirões tendo por objeto a conciliação e o julgamento dos processos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 29 de março de 2012, às 15h30, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Observo que as partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos advogados. Intimem-se.

**0003713-09.2010.403.6112** - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO Considerando o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 032/2011, celebrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, objetivando a realização de mutirões tendo por objeto a conciliação e o julgamento dos processos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação e, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo, para o dia 29 de março de 2012, às 15h50, audiência neste feito, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Observo que as partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos advogados. Intimem-se.

**0004074-26.2010.403.6112** - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Jorge Justino, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo



rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/85. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 87). Citado (fls. 88), o INSS ofereceu contestação (fls. 89/94), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e questionou o valor probante das provas apresentadas. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência e a utilização em regime diverso. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 101/112. O despacho saneador de fl. 113 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 118/123). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 118). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se

houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1964 a 28/02/1976, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 24/31. A documentação apresentada, tanto em nome do autor quanto de seu genitor, são hábeis a fazer início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Salientou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Indubitável, portanto, que a parte autora juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Na verdade, suplanta tal período, já que os documentos demonstram a vida campesina de seus familiares desde o ano de 1954 (fl. 24). Insurge-se, todavia, a autarquia previdenciária quanto ao valor probante das provas apresentadas. Sustenta que não merecerem credibilidade, posto que as cópias trazidas aos autos não foram autenticadas. Todavia, o instituto réu não indicou qualquer vício ou falsidade aos documentos, de forma que a ausência de autenticação torna-se irrelevante, não sendo causa de indeferimento da inicial ou pressuposto para o julgamento do mérito na causa. Torna-se, inevitavelmente, questão controversa, de análise e valoração por este magistrado neste momento. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRABALHADOR URBANO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. [] 4. É irrelevante a ausência de autenticação de documento se não houver alegação de falsidade documental, não importando, assim, causa de indeferimento da petição inicial. [] (APELREE 200203990312544, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 492.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO INSS. [] 2. Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. A autenticação de cópias não é condição para admissibilidade da prova documental, sendo, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença, quando não demonstrada a sua falsidade. [] (APELREE 200203990268063, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 481.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GÊNICA. NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA. 1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos. 2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos. 3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio. 4- Agravo provido. (AG 200603001019600, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 496.) Deste modo, não havendo motivos para duvidar da autenticidade dos documentos que instruíram a peça vestibular, bem como não tendo o INSS impugnado especificamente cada documento, os documentos não autenticados são considerados prova idônea acerca da atividade rural desenvolvida pela parte autora. Passo então, a apreciação da prova oral produzida. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela parte autora e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas Genésio Volpato, Gisto Ricci e Gilberto Monsani afirmaram que conhecem o autor desde quando ele era criança, pois trabalhavam e moravam em sítios vizinhos ao da família do requerente, no Bairro Noite Negra, onde plantavam café, algodão e amendoim, sem a ajuda de empregados e de máquinas, tendo o requerente permanecido naquele local até o seu casamento. Após, narraram que o autor, juntamente com sua esposa, tocou o sítio do irmão Joaquim, de três alqueires, por três anos, quando o imóvel foi vendido. No mesmo sentido foram os relatos do autor em seu depoimento pessoal. Este esclareceu que trabalhava junto com o genitor e seus irmãos, no sítio de 10 alqueires de seu pai, até casar-se no ano de 1973, quando passou a residir e trabalhar em um sítio menor, de propriedade de seu irmão. No que toca à idade mínima para o trabalho, em que pese o INSS ter impugnado o trabalho do menor de 14 anos, observo que o autor requereu o reconhecimento do labor rural a partir de 01/01/1964, ou seja, quando já contava com 17 anos de idade. Assim, adstrito ao pedido deduzido na inicial e, ante a prova material e oral produzida nos autos, reconheço o labor rural da parte autora no período de 01/01/1964 a 28/02/1976. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço

prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e, na ausência de requerimento administrativo, na data da propositura da ação (28/06/2010). Tendo em vista que quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16 de dezembro de 1998 o autor já contava com tempo superior a 30 anos de trabalho, conforme cálculo do juízo que ora se junta, vislumbra-se, o direito adquirido do requerente. Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, ressaltando que ao tempo da promulgação da EC n.º 20/98, o requerente já contava com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, e preenchida ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2010 - 174 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Em que pese a Emenda Constitucional n.º 20/98, exigir para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Contudo, estes dois requisitos não hão de ser levados em conta, no presente caso, pois como observado anteriormente, o requerente já havia preenchido todos os requisitos constantes no artigo 52 da Lei 8.213/91, havendo direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Como sabido, leis posteriores não poderão prejudicar direito adquirido, sendo esta uma garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Dessa maneira, o benefício retroagirá à data do requerimento administrativo (fl. 67), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II da Lei 8213/91 e artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que o autor contava com 32 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Observo que quando da promulgação da emenda constitucional o autor já possuía os 30 anos, devendo ser aplicado o índice de 6% da Lei 8213/91 a cada ano que continuou a contribuir até a EC 20/98, quando o índice passou a ser de 5%. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período de 01/01/1964 a 28/02/1976, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 12/04/2010, data do requerimento administrativo (fl. 67), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00040742620104036112 Nome do segurado: Jorge Justino CPF n.º 780.848.308-72 Nome da mãe: Rosa A. Justino Endereço: Rua Penha Barbosa Castro, n.º 273, Centro, na cidade de Pirapozinho /SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais Renda mensal atual: a calcular (82% do salário-de-benefício) Data de início de benefício (DIB): 12/04/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

**0006839-67.2010.403.6112** - CECI DE SOUZA GONCALVES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 03 DE ABRIL DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realizar perícia médica na parte autora. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela),

ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.
17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

**0007400-91.2010.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES EDERLI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA E SP245454 - DRENYA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008416-80.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca da devolução da carta precatória expedida tendo em vista o seu não cumprimento. Intime-se.

**0008443-63.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Carlos de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/28. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/49), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Impugnação do autor apresentada às fls. 55/58. Despacho saneador às fls. 59. Em audiência (fls. 69/75), foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação

de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1971 (quando fez 10 anos) a 1993, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento de seus pais (fls. 15), relativa ao ano de 1958, na qual consta a profissão de seu genitor como lavrador; b) certificado de reservista em nome do autor, relativo ao ano de 1979, no qual consta, de forma manuscrita, sua qualificação como lavrador (fls. 16); c) certidão de casamento de fls. 17, relativa ao ano de 1993, na qual consta sua profissão como lavrador; d) certidões de nascimento de suas filhas Amanda e Jaqueline, nascidas em 1994 e 1995, na qual consta sua profissão de lavrador. Observo, todavia, que os documentos mencionados no item d são posteriores ao período em questão. Já o documento elencado na alínea a é anterior, entretanto, demonstra a origem campesina da família do autor. Já o Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor ostenta sua qualificação como lavrador - mas a consignação desta do restante do documento, estando manuscrita. Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material - mormente ante as normas gerais de padronização do alistamento, firmado pelo Exército Brasileiro. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período 30/10/1975 (a partir dos quatorze anos de idade) a 01/08/1993, mesmo sem anotação em CTPS.

### 2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a

atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Trabalho em que esteve exposto a agente de insalubridade O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, no período de 05/05/1997 a 01/06/2004, como especial, em razão de estar exposto a agentes de insalubridade - ruído, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Destarte, em se tratando de ruído faz-se necessária a apresentação de laudo técnico pericial, sem o que não há como reconhecer o tempo como especial. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor. O Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 26/28, informa que o autor, na atividade de servente de construção e auxiliar de produção, no período de 13/01/1998 a 30/11/2001 estava exposto a 93 decibéis de ruído, o que permite o reconhecimento do tempo como especial. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se o tempo especial parcialmente mencionado na inicial, ou seja, no período de 13/01/1998 a 30/11/2001.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data da propositura da ação (17/12/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data da propositura da ação. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, o autor tinha na data da propositura da ação de 33 anos de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Porém, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, o autor não completou o requisito da idade mínima, uma vez que conta com 50 anos de idade na data desta sentença, visto que nasceu em 30/10/1961 (fl. 11).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar no período 30/10/1975 a 01/08/1993, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial, o período de 13/01/1998 a 30/11/2001, exercido no cargo de servente e auxiliar de produção da Cooperativa Laticínios Vale do Parapanema, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos rural e especial acima reconhecido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido,

logo após a intimação desta. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. P.R.I.

**0000744-84.2011.403.6112** - MARIA ELENA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 30 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Às folhas 31 e 32, a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Gratuidade processual concedida à fl. 36. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 39/40). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 37-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-08.2011.403.6112** - ANDERSON LEANDRO TREVISANUTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 37. Manifestação do INSS às folhas 39/40, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 46. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento de folha 14, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -



EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000966-52.2011.403.6112** - GERALDO DA CRUZ LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) S E N T E N Ç A Vistos. GERALDO DA CRUZ LEMOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 38. O INSS apresentou contestação às fls. 40/50, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da falta de interesse de agir Não assiste razão ao INSS. Diversamente do que alegou o réu, o benefício do autor efetivamente sofreu limitação ao teto que vigia à época da sua concessão, que era de R\$ 832,66. Isto se evidencia pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada às fls. 15/16, constando como resultado do cálculo do benefício o valor de R\$ 871,57, que foi limitado a R\$ 832,66, valor este que, conforme já anunciado, corresponde exatamente ao teto vigente àquela época. Assim, resta evidenciado o interesse jurídico da parte autora ver o mérito da sua causa apreciado. Da não ocorrência da decadência. Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afastado a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega a parte autora ser beneficiária da Previdência Social. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente. Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa

de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00. Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da pensão por morte, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução

da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: Geraldo da Cruz Lemos; Nome da mãe: Amélia da Cruz Lopes Lemos; CPF: 324.778.308-30; PIS: 1003099971-2; Endereço do segurado: Rua Arthur Vila Real, n.º 138, Vila Industrial - Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 101.661.547-4). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

**0001018-48.2011.403.6112** - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001343-23.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002249-13.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão da folha 725 que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Alega a parte embargante que houve omissão na decisão embargada ao não se pronunciar quanto ao real interesse da Caixa em participar da demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em análise, alega a embargante que não houve pronunciamento do Juízo acerca dos motivos para reconhecimento da competência para processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. Defende, também, que, a despeito de Caixa Econômica Federal ser administradora do FCVS, não há interesse em sua participação na lide, uma vez que o contrato foi celebrado entre a seguradora e o mutuário, não afetando o mencionado Fundo de Compensação. Com razão a parte embargante. De fato, a r. decisão da folha 725 não se pronunciou a respeito do interesse da Instituição Financeira em participar da lide e, por consequência, o processamento do feito na Justiça Federal. Entretanto, ratifico a decisão embargada e complemento o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar a demanda, sanando a omissão verificada. Com efeito, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) é da Justiça Federal, havendo interesse da Caixa em intervir no pedido. O FCVS é o responsável pela garantia da apólice contratada, atuando, a Caixa, como administradora do SH/SFH e efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebido, bem como das

indenizações pagas. Em caso de indezinações devidas, a transferência de valores do FCVS para a sociedade seguradora se dará por intermédio da Caixa, com dotação orçamentária da União. Em contrapartida, quando não houver a incidência do FCVS no contrato, não subsiste o interesse da CEF em participar da demanda, falecendo a competência da justiça Federal para processar e julgar a demanda, devendo o feito ser processado na Justiça Estadual. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp. 1091363, Min. Relator Carlos Fernando Mathias, Publicado em 25/05/2009). No caso destes autos, o contrato celebrado pelos autores, cujas cópias estão inseridas dentre os documentos constantes do Anexo III, que inicia pela folha 76, prevê, no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Segunda, a cobrança de parcela referente à contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), subsistindo, então, o interesse da CEF na demanda. De outra banda, a União, ainda que contribua para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas meramente econômico, o que inviabiliza o seu ingresso na lide. Como já dito acima, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos contendo cláusula de comprometimento do FCVS. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AGA200901998034AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1241724 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJE DATA: 15/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 15/04/2010 Ante o exposto, acolho os presentes embargos e sano a omissão verificada, observando que subsiste interesse da CEF em participar da demanda, atraindo a competência da Justiça Federal para julgar o feito. No que diz respeito à petição das folhas 695/696, indefiro o pedido da União de ingresso na lide pelas razões expostas acima. Ao Sedi para exclusão da União do pólo passivo da demanda e inclusão da Caixa Econômica Federal. No mais, fixo prazo sucessivo de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca da produção de outras provas, tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial (folhas 547/581 e 606/610). Intime-se.

**0002561-86.2011.403.6112** - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro revogando o r. despacho da fl. 40 no tocante a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas e tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo para o DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14H 15MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 39, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0004205-64.2011.403.6112** - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO GRACINDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do

benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Designação de perícia e concessão dos benefícios da justiça gratuita às folhas 28/29. Laudo pericial acostado aos autos, folhas 31/45. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 47/48), o qual foi recusado pelo autor às folhas 58/60. Audiência conciliatória à folha 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, observo que o perito indicou que com base nos exames apresentados no momento do exame pericial, o quadro de incapacidade apresentado pelo autor já existia desde 2007 (conclusão - folha 45). Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 13/08/1988, onde manteve contrato de trabalho até 01/2000, sendo que contribuiu por períodos intercalados na qualidade de Contribuinte Individual de 11/1992 a 09/2011, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doença degenerativa ao nível da sua coluna vertebral, tipo artrose e já com seqüelas definitivas instaladas, além de doença adquirida tipo tendinite ao nível de seus ombros, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (rurícola). Ademais, como bem informou o perito, nos quesitos 05 e 06 da folha 40, o grau de sua incapacidade impede-o de exercer tanto sua atividade atual, quanto outra qualquer e, ainda, é insusceptível de reabilitação. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde outubro de 2007 (requerimento administrativo, fl. 13), em razão da fixação da data indicada pelo médico perito como início de sua incapacidade, ou seja, desde 2007, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial (06/09/2011), que constatou sua incapacidade para o desenvolver de atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes,

notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOAO GRACINDO DA COSTA 2. Nome da mãe: HERMINIA GRACINDO DA COSTA 3. CPF: 926.658.378-204. PIS: 1.133.137.134-65. Endereço do(a) segurado(a): Rua Abílio Daguano, n.º 297, em Alfredo Marcondes 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 7. DIB: auxílio-doença: a partir de outubro de 2007 - data de início da incapacidade (conclusão - folha 45); aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (06/09/2011) 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência de porte substancialmente menor por parte do autor do que pelo INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor das parcelas atrasadas, consideradas até a prolação desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0005140-07.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 47/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Manifestação da parte autora indicando assistente técnico à fl. 59. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 62/64). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 72/82. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 85/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 53/54), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 28/10/2005. Reingressou ao Sistema Previdenciário em 08/2006 como contribuinte individual, e verteu contribuições até 09/2008. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 03/02/2002 a 15/08/2002 (NB 123.571.597-0), 16/08/2002 a

13/12/2002 (NB 126.396.186-7/NB 126.395.689-8), 11/07/2006 a 11/08/2006 (NB 560.162.799-8) , 08/09/2006 a 06/08/2007 (NB 560.238.426-6), e de 20/11/2008 a 30/06/2011 (NB 533.272.350-0).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 76), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Mental, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM2. Nome da mãe: Maria Moreira Prudencio3. CPF: 085.795.868-284. RG: 21.799.435-0 SSP/SP5. PIS: 1.208.549.353-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ângelo Beloto, n.º 31, Vila Santa Elizabeth, na cidade de Presidente Bernardes/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 533.272.350-0 em 30/06/2011 (fl. 45)9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito,

tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (fl. 17). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006107-52.2011.403.6112** - ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 03 DE ABRIL DE 2012, ÀS 10H30MIN, para realizar perícia médica na parte autora.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0006520-65.2011.403.6112** - NIVALDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.NIVALDO DA SILVA devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Citado (fl. 39), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 40), que foi rejeitada pela parte autora (fl. 48).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalTratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré.Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 28/01/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (05/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 05/09/2006.Do mérito.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios



previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.455.153-7 e 531.916.065-4). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência

da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação

do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.455.153-7 e 531.916.065-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Nivaldo da Silva; 2. Nome da mãe: Celeste Garcia da Silva; 3. CPF: 289.798.928-96; 4. PIS: 1285255314-8; 5. RG: 32.879.745-5 SSP/SP; 6. Endereço do(a)

segurado(a): Rua José Volpato, nº 80, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP;7. Número do Benefício: 505.455.153-7 e 531.916.065-4;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Custas ex lege. P.R.I.

**0007664-74.2011.403.6112** - ANA PAULA PEREIRA MAIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.ANA PAULA PEREIRA MAIA devidamente qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta.Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações.A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo.O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de

gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007795-49.2011.403.6112 - OLIMIO DIAZ CORADETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES**

MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.OLÍMIO DIAZ CORADETTI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/28).Réplica às fls. 33/37.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalTratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré.Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício (NB 129.316.039-0) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido em 24/05/2003, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (13/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 13/10/2006.Do mérito.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Por isso, conclui-se que o INSS

equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 129.316.039-0). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal

sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos



índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 129.316.039-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, com exceção daquelas que foram atingidas pela prescrição. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Olímio Diaz Coradetti; 2. Nome da mãe: Augusta Dias Coradetti; 3. CPF: 017.766.648-09; 4. PIS: 1245619174-1; 5. RG: 7243728 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Trevo de Santo Anastácio, nº 33, Vila Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SP; 7. Número do Benefício: 129.316.039-0; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

**0007921-02.2011.403.6112 - LIBERATO PEDRO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LIBERATO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação de tutela ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 53/55, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial às fls. 62/74. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/80). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 85/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade através de laudo atestado médico apresentado no ato pericial. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 58), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/07/2004 possuindo vínculo empregatício até 22/12/2010. Percebeu benefício previdenciário de 23/10/2007 a 05/03/2010 (NB 560.864.559-2). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Neoplasia de bexiga, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 65 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 05/03/2010 (fl. 38) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete o autor é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LIBERATO PEDRO DA SILVA 2. Nome da mãe: QUITERIA DOIA DA SILVA 3. CPF: 031.229.568-534. PIS: 1.282.839.214-95. RG: 6.617.590-2 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Trindade de Jesus, n.º 205, Bairro Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício 560.864.559-2 em 05/03/2010 (fl. 38) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/12/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008120-24.2011.403.6112** - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0008202-55.2011.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 13.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 15-17).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 21). É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008385-26.2011.403.6112** - JOCILENE VALERIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 13.Manifestação do INSS às folhas 15/22, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 25.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários dos seus respectivos patronos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Ao SEDI, para que se faça a devida correção do nome da parte autora, devendo constar como Jociene Valeria da Silva, conforme documentos de folha 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008601-84.2011.403.6112** - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos,ADILSON APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de

contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos de atividade laborativa, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada (fl. 29), a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 47/55). Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA

TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos.Quanto ao pedido para que a repetição do indébito seja promovida em dobro, tenho que carece de fundamentação legal. Aliás, o CTN em momento algum trata a restituição de recolhimentos indevidos com tal contorno - não sendo aplicável às relações tipicamente tributárias o quanto disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008662-42.2011.403.6112** - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 16Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 18-19).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 22).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008908-38.2011.403.6112** - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 14. Manifestação do INSS às folhas 16/17, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 23. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arque com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008915-30.2011.403.6112** - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 14. Manifestação do INSS às folhas 16/17, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 23. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arque com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009111-97.2011.403.6112** - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 24. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 26). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 31). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do

inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Quanto ao requerimento constante na folha 10, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Alex Fossa, inscrito na OAB/SP nº 236.693, juntando o patrono cópia do contrato de honorários para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009473-02.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 17. Manifestação do INSS às folhas 19/20, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 26. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009563-10.2011.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X APARECIDO DA SILVA X MARTA GERMANO DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

**S E N T E N Ç A** Vistos, ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDA DA SILVA e MARTA GERMANO DA SILVA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos de atividade laborativa, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada (fl. 46), a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 47/55). Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze



primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Quanto ao pedido para que a repetição do indébito seja promovida em dobro, tenho que carece de fundamentação legal. Aliás, o CTN em momento algum trata a restituição de recolhimentos indevidos com tal contorno - não sendo aplicável às relações tipicamente tributárias o quanto disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009718-13.2011.403.6112** - CINEZIO GABRIEL (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. CINEZIO GABRIEL, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação com prejudiciais de mérito referentes à decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/28). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O benefício cuja revisão se pretende (NB 133.538.176-4) foi concedido em 06/04/2004, de modo que não transcorreu o prazo decenal entre esse momento e o ajuizamento da demanda (12/12/2011). Assim, resta afastada a presente prejudicial. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 133.538.176-4) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido em 06/04/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (12/12/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 12/12/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 133.538.176-4).Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de- benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos

Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do

art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 133.538.176-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, com exceção daquelas que foram atingidas pela prescrição. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Cinezio Gabriel; 2. Nome da mãe: Ana Maria Fermino; 3. CPF: 448.999.639-04; 4. PIS: 1078268663-7; 5. RG: 1.024.966 SSP/PR; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fortaleza, nº 131, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 133.538.176-4; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

**0010125-19.2011.403.6112 - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Avoquei estes autos. Observo que a autora reside nesta cidade, conforme qualificação constante da folha 02 da inicial. Dessa forma, o auto de constatação deverá ser elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, sendo desnecessária a depreciação de tal prova. Ante o exposto, revogo, no tocante a esse pormenor, a decisão das folhas 42/44, permanecendo inalteradas as demais determinações. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só

depois, com a própria parte ou familiares.

**000018-76.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.JOSÉ PEREIRA DAS NEVES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 01/08/1989, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 17.Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/27).Réplica às fls. 30/32.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição:ProcessoPEDILEF 200850500033797PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgãoTNUData da Decisão08/04/2010Fonte/Data da PublicaçãoDJ 25/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.EmentaDECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita:A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9,

que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundando em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/08/1989 (fl. 15), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 09/01/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-50.2012.403.6112** - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0002171-82.2012.403.6112** - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO RUFINO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de problemas renais crônicos, não reunindo condições laborativas. Pediu

liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pelo requerente, especialmente aquele acostado à folha 15, comprova, nesta análise preliminar, que a parte autora possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 3 de abril de 2012, às 11h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30

(trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A V I S T O S . 1 .** Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 11/18. Foi afastada a prevenção pela decisão de fls. 46, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 91/95, com preliminar de prescrição. No mérito, afirma que há ausência de prova material e que a parte não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que o marido da autora é urbano. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 100/102. Alegações finais remissivas de ambas as partes. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. **2 .** Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 24 de junho de 2007 (conforme comprova documento de fls. 13). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise



demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 156 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2007. Lembre-se que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Passo, então, à análise documental. A autora juntou documentos em seu próprio nome. Destacam-se: a) cópia da ficha cadastral do sindicato rural de Presidente Prudente, com recolhimento de contribuições de 1986/1988 (fls. 16); b) comprovante de cadastro da autora em programa de assentamento rural, com vistas a obtenção de lote rural (fls. 17/18). Além disso, a prova oral foi esclarecedora, pois restou provado que a parte autora é separada de fato de seu ex-marido há vários anos, com o que eventual atividade urbana deste não pode lhe ser prejudicial. Acrescente-se que as testemunhas ouvidas e o depoimento pessoal da autora trouxeram convicção de que esta realmente se dedicou as lides do campo até recentemente quando adoeceu. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Além disso, a autora é analfabeta, situação muito comum naqueles que sempre exerceram atividades rurais. Acrescente-se que o juízo pode constatar que suas vestes, modos e aparência são típicos dos que sempre exerceram atividade rural. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido somente a partir da citação, ou seja, desde 19/01/2012 (fls. 56). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 19/01/2012 (data da citação, fls. 56) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. A fim de permitir a regular requisição de valores atrasados, tendo em vista que consta no documento de fls. 13 que a autora é analfabeta, providencie o patrono procuração por instrumento público ou compareça a autora em Secretaria a fim de reduzir a termo a ratificação do mandato de fls. 11. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - prejudicado 2. Nome do Segurado: Maria José Leite Barroso 3. RG nº 34.803.145-24. CPF: 283.182.148-705. Endereço: Rua João Antônio de Oliveira, nº 29, Bairro Conj. Hab Guerino Rob, Santo Expedito/SP 6. Nome da mãe: Iracema Leite Barroso 7. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE 8. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 9. DIB: 19/01/2012 (fls. 56) 10. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 11. Data do início do pagamento: data da sentença P. R. I.

**0002143-51.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal. Tal preliminar, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo para o DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14H45MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006683-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004954-02.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA X RAFAEL BALDI

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000141-74.2012.403.6112** - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na petição retro, determino a devolução do prazo recursal à impetrante. Intime-se.

**0000514-08.2012.403.6112** - AMELIA DIAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte impetrante ajuizou o presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que o INSS conceda-lhe empréstimo consignado em seu benefício. Fixou-se prazo para que a impetrante indicasse a autoridade responsável pelo ato tido como coator. Em resposta, sobreveio a manifestação da folha 28, onde a impetrante, mais uma vez, disse que a autoridade coatora é o INSS. Posteriormente, pela petição da folha 31, a impetrante indicou o Senhor Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Dracena como autoridade impetrada. Delibero. Primeiramente, recebo a petição da folha 31 como emenda à inicial. Por outro lado, não verifico, nos autos, o alegado periculum in mora capaz de justificar a concessão da ordem liminar. Com efeito, a compra de materiais pela impetrante, bem como a reforma pretendida em seu imóvel, não ocorrerá de imediato, demandando tempo para realização, não justificando a concessão de uma liminar. Ressalte-se que a obra mencionada, segundo alegou a impetrante, visa melhorar as condições de sua residência, e não impedir ou sanar um dano estrutural no imóvel. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Notifique-se a autoridade impetrada e, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, devendo constar o Senhor Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Dracena. Intime-se.

**0002332-92.2012.403.6112** - YOSHIO KOYANAGI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Yoshio Koyanagi impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada lhe forneça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Falou que é deficiente físico e necessita da mencionada certidão para fins de adquirir veículo isento da cobrança do IPI. Disse que seu pedido para emissão da certidão foi negado pela Procuradoria da Fazenda sob o fundamento de insuficiência de penhora nos autos de execução fiscal que tramita perante a egrégia 4ª Vara Federal local, bem como de que não há notícia da existência de causa suspensiva referente ao débito correspondente. Sustentou que, caso não seja emitida a

certidão mencionada, seu processo visando adquirir veículo com redução do IPI será indeferido. É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, estabelece os casos em que a certidão positiva tem efeito de negativa, discriminando aquelas de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, verifico, nesta análise liminar, que o documento da folha 21, apresentado pelo impetrante, aparentemente demonstra que os embargos opostos contra a execução foram julgados procedentes e, por consequência, extinto o feito n. 0010086-37.2002.403.6112. Extinta a execução, não subsiste razão à impetrada para obstar a expedição da certidão aqui pretendida. Por óbvio que a sentença ainda não transitou em julgado, estando os autos de execução no egrégio TRF da 3ª Região aguardando julgamento (folha 26). Apesar disso, não seria legítimo atribuir ao impetrante a espera de que o feito retornasse do Tribunal convalidando a decisão de Primeira Instância, para só então investir-se no direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Assim, entendo que a situação descrita neste feito se assemelha àquelas descritas no artigo 151 do CTN para suspensão de débito, o que enseja a emissão da certidão pretendida. O periculum in mora está presente na medida em que o impetrante necessita apresentar a documentação exigida pela Receita Federal, sob pena de indeferimento de seu pedido. Considerando as razões aqui expendidas, defiro a liminar pretendida para que a autoridade impetrada forneça ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Notifique-se a autoridade impetrada e, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, intime-se seu representante judicial para que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007107-10.1999.403.6112 (1999.61.12.007107-9) - CASSIMIRO MILANI X MARLENE DE PAULA MILANI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CASSIMIRO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2) - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEIJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA DE ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Ato seguinte, vista à Autarquia ré, para que, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e

compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007711-58.2005.403.6112 (2005.61.12.007711-4)** - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido neste feito e apresente os cálculos de liquidação, referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012171-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012171-5)** - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o que restou decidido na sentença de embargos à execução (fl. 205/206), expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora. Intime-se.

**0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2)** - SILVANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9)** - LENIR GOMES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º

do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001717-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001717-9) - SERGIO ANTONIO ZAGO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO ANTONIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006066-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006066-8) - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0000459-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000459-1) - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

**0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à

Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003920-08.2010.403.6112** - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DOMICIO ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida Correa da Silva em substituição ao falecido Domicio Aristides da Silva. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado na folha 138. Intime-se.

**0005317-05.2010.403.6112** - MARLI FRANCISCA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARLI FRANCISCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo executado, sem, contudo, trazer a conta de liquidação que entende acertada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, conforme disposto no art. 730 do CPC. No silêncio, tenho como corretos os cálculos da autarquia-ré, determinando a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da sentença de fls. 47/48. Quanto ao o requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé, indefiro, tendo em vista que não restou comprovada qualquer atuação temerária por parte do INSS. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Anote-se o endereço profissional do réu, informado na folha 290. Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da respeitável manifestação judicial da folha 282, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Wagner Antonio Pardini. Assim, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Intimem-se.

**0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO(GO016648 - JOAO GASPAR DE OLIVEIRA)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Intimem-se.

**0006221-25.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Cirço José Ferreira, OAB/SP 274.010, subscritor da petição juntada como folhas 170/174, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na respeitável manifestação judicial da folha 107. Intime-se.

**0001202-04.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Ao(s) 1º dia do mês de março de 2012, às 15h14, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, sua advogada, Dra. Elisângela Aparecida dos Santos, a testemunha Franklin de Castro Alves de Oliveira, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente a testemunha Braz Antonio Modaeli, conforme justificativa apresentada à folha 154. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo gravado em áudio e vídeo. O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente. Após, pelo MM.

Juiz foi deliberado: Tendo em vista a informação juntada à folha 154, designo audiência para oitiva da testemunha faltante para o dia 26 de abril de 2012, às 16h15. Sem prejuízo, e tendo em vista a alegação de que a apreensão dos medicamentos ocorreu em verdade no Estado do Paraná, para evitar eventual nulidade, defiro às partes, iniciando-se pela acusação, o prazo de 5 dias para que se manifestem. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1919**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002339-55.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(r. decisao de fls. 29/30): Vistos em inspeção. 1. Em ação em que se discute arrematação judicial devem figurar no pólo passivo tanto as partes nos autos em que levada a efeito quanto o arrematante, já que a sentença deve operar igualmente a todos. Assim é que determino aos Embargantes que promovam a citação de todas as partes na execução no prazo de 10 dias, pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 47, CPC). 2. Sob a mesma pena, instrua a inicial trazendo aos autos cópia autenticada do ato objeto dos embargos, qual o auto de arrematação, bem assim dos autos de penhora e de avaliação e da matrícula do imóvel, documentos indispensáveis que são à propositura, dada a natureza da causa (art. 283, CPC). 3. Fls. 12 - Reconsidero respeitosamente a r. decisão suspensiva da emissão da carta de arrematação. No atual regime os embargos a arrematação deixaram de ter efeito suspensivo automático, aplicando-se o art. 739-A do CPC, conforme, aliás, expressa a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO . EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, DO CPC. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O Art. 746, estipula que: É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. (grifei) 3. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação. 4. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 5. Considerando-se que os embargos à arrematação também não são dotados de efeito suspensivo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe tais embargos, o que foi levado a efeito na hipótese dos autos. 6. Na hipótese, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo, e na petição inicial dos embargos à arrematação, colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante. 7. Em referidos embargos, (fls. 19/21), a ora agravante sustenta ter sido a arrematação por preço vil, o que lhe causaria prejuízos. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento do feito possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, tampouco a relevância da fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à arrematação opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC. Precedente desta Corte Regional. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 308.754/SP [2007.03.00.085455-8] - 6ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 21.8.2008 - DJF3 15.9.2008) No mesmo sentido: AI 331.025/SP [2008.03.00.012144-4] - 1ª Turma - un. - rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 9.12.2008 - DJF3 19.1.2009, p. 306; AI 326.770/SP [2008.03.00.005996-9] - 3ª Turma - un. - rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN - j. 19.3.2009 - DJF3 CJ2 7.4.2009, p. 493; AG 300.884/SP [2007.03.00.048710-0] - 5ª Turma - un. - rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 8.10.2007 - DJU 23.1.2008, p. 384. Assim é que estes



embargos devem tramitar sem efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que averbe na matrícula a pendência da presente ação (art. 167, II, 12 - LRP). Encaminhe-se cópia da exordial, do auto de arrematação e deste despacho. Intime-se.(r. deliberação de fl. 51): Republique-se a r. decisão de fls. 29/30.Sem prejuízo, além do que lhe foi determinado naquela decisão, cumpra a embargante a parte final do r. despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se com premência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003921-56.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Visto etc.A parte final do provimento de fl. 32 determinou a publicação da decisão de fl. 30. Todavia, observo que o provimento de fl. 30 já havia sido publicado, conforme certidão de fl. 31 verso e que o provimento de fl. 30 não foi republicado, ante o certificado à fl. 34. Assim, a fim de bem solucionar a questão, considerando que a parte final do despacho de fl. 32 pode, eventualmente, ter induzido o embargado a erro, concedo a ele, excepcionalmente, o prazo de dez dias para impugnação.Intime-se com premência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012051-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012051-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0004914-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4)) MARISTELA ALTRAO BARROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 48/72: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0009789-15.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-32.2011.403.6112) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, dada a integral garantia. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009596-39.2007.403.6112 (2007.61.12.009596-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) IVANILDE CHIARI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI

(r. deliberação de fls. 129): Fl. 126: Ante a desistência à produção de provas, considero prejudicado o pleito de fl. 124 verso. Diga a Embargada (FN), sobre o pedido de fls. 127/128.Após, voltem imediatamente conclusos.Intime-se com premência.(r. deliberação de fl. 132): Fls. 130/131: Manifeste-se a Embargante, no prazo de cinco dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

**0007985-80.2009.403.6112 (2009.61.12.007985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7)) MARILVIA DAS DORES SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO

Ante o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 87, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, requerendo o que de direito.Silente, ao arquivo-findo, desapensando-se os feitos, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2)** - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X JOSE LOURENCO GOMES

Fls. 214/216: Por ora, traga o executado, sob pena de indeferimento do pedido, extratos bancários referentes à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, uma vez que com os documentos juntados não restou comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Intime-se com urgência. Se, em termos, abra-se vista à Exeçúente para que se manifeste sobre as alegações do executado quanto às avaliações dos imóveis, bem como apresente o cálculo do débito somente da parte devida pelo executado Francisco Alves Vila Real, porquanto a responsabilidade do sócio foi limitada de janeiro/78 a dezembro/80, consoante sentença e acórdão copiados às fls. 80/91. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

**0009914-95.2002.403.6112 (2002.61.12.009914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)**

- FLS. 36/41: Em que pese a manifestação do sócio da empresa executada, VITAL ALVES DA SILVA, alegando sua ilegitimidade passiva, ele não integra o pólo passivo da demanda, não é parte no processo de execução e, portanto, não possui interesse processual, razão pela qual deixo de apreciá-la. Considerando a manifestação da exeçúente de fls. 47/50, tendo em vista o valor ora em execução, o tempo em que o mesmo ficou incluído em parcelamento em razão da Lei nº 10.684/2003 - PAES (fls. 48/49), bem como a informação da parte final do extrato de fl. 49, informe a exeçúente se quitado o crédito tributário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)**

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.12.007985-2, aqui copiada às fls. 128/130 (certidão de fl. 131), levante-se a parte ideal (50%) da penhora incidente sobre o objeto da matrícula 1.221 do CRI de Teodoro Sampaio/SP, pertencente à Marilvia das Dores Silva, como determinado na parte final da referida sentença. Oficie-se com premência à serventia extrajudicial competente. Após, requeira a exeçúente o que de direito, em dez dias. Int.

**0007984-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007984-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WASABI COMERCIO E EMPACOTADORA LTDA-ME X NOBRE COMERCIO DE AGUAS LTDA ME**  
(R. Decisão de fl.(s) 121/124): Vistos em decisão.- Fls. 92/97 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado THIAGO SOUZA VICENTE, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOBRE COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA ME (ANTIGA WASABI COMÉRCIO E EMPACOTADORA LTDA-ME) E OUTROS, através da qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda executiva, sob o argumento de que foi inicialmente admitido na sociedade em 06/12/2006 apenas como sócio, e que não respondia, como de fato não responde, pela administração da empresa. Ao final, requereu a suspensão imediata da ordem para pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia; a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, ou que responda à dívida apenas com o percentual correspondente ao seu capital, qual seja, 1% (um por cento) do valor da dívida; e a condenação do exeçúente ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 98/109. Instada, a Exeçúente se manifestou acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 111/119), consignando que não é cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, eis que a matéria ventilada pelo executado não se enquadra nas características citadas e pacificadas pelos julgados. Argumentou que não há nulidade nenhuma na execução em tela, uma vez que a multa foi aplicada com fundamentos legais cabíveis, conforme é evidente na CDA lavrada. Ressaltou que incumbe à executada, após garantido o juízo, opor embargo à execução e neles produzir provas inequívocas da inadequação do título. Assim, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3, do artigo 267, do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova. Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (artigo 295, inciso II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de Embargos. É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade do Excipiente é patente. Nos termos da certidão de dívida ativa de fl. 03, a ação executiva em tela visa à cobrança de multa imposta pelo INMETRO à executada, com fundamento no artigo 8º, da

Lei n. 9.933/1999. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual, a priori, seriam aplicáveis as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática nesse sentido tornaria a responsabilidade objetiva. Entretanto, a despeito da citada disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução em caso de dívida não tributária, entendendo que o artigo 135, do CTN, é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária, conforme se denota do precedente a seguir transcrito: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO**. 1. O redirecionamento ao sócio -gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 408618/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j.3/6/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 174) Ademais, o artigo 50 do Novo Código Civil assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, são duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se) A prova documental carregada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50, do Novo Código Civil, para se manter o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Ademais, cumpre ressaltar que sequer restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, na medida em que, ao que tudo indica, a empresa devedora se encontra ativa e o pedido de redirecionamento fundou-se no fato da não localização de bens em nome da mesma. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Superior Corte decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE**. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJE 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJE 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos) Ou seja, a questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o artigo 135, inciso III, do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. No caso em exame se trata de cobrança, basicamente, de multa administrativa, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 9.933/90, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. Por outro lado, o artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, antes do advento do Código Civil/2002, que entrou em vigor em Janeiro de 2003, autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, há que se observar o momento que ocorreu o evento em que foi fundado o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, em consonância com

o princípio tempus regit actum. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A presente execução fiscal foi proposta em 2004, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50. Na hipótese, observo que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio e nem foram localizados bens em seu nome passíveis de penhora. Nesse passo, a agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida. Entretanto, o exequente não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, que enseje a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. Sendo assim, tratando-se a presente execução de dívida não tributária, consoante informações contidas na CDA, incabível o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa devedora com fundamento no artigo 135, do CTN. Por fim, entendo também inaplicável in casu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com fundamento no artigo 28, do CDC, segundo o qual o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Isso porque, aparentemente tal dispositivo legal deve ser aplicado para a proteção do consumidor no âmbito de uma relação de consumo, o que não ocorre no caso em análise. Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no citado dispositivo legal. Por outro lado, o débito exequendo é referente à competência 05/2002, aplicada no processo nº 3.368/02 (fl. 03). Ocorre que tanto o Co-Executado THIAGO DE SOUZA VICENTE, quanto a co-executada ANDREA CAROLINE BORGIO LIMA, não eram sócios da empresa contribuinte à época, pois foram admitidos em 06/12/2006 e 15/03/2007, respectivamente, conforme esclarecem os documentos de fls. 99/102. Vale dizer, portanto, que não eram eles responsáveis tributário. Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo Excipiente se impõe. Diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Exceção de Pré-Executividade oposta por THIAGO SOUZA VICENTE, para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito e, pelos mesmos fundamentos e com base no 3º, do artigo 267, do CPC, de ofício, determino também a exclusão de ANDREA CAROLINE BORGIO LIMA do pólo passivo da demanda. Condeno a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, em favor apenas do excipiente - Thiago Souza Vicente, que deve ser atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Serventia junto ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão de THIAGO SOUZA VICENTE e de ANDREA CAROLINE BORGIO LIMA do pólo passivo desta demanda. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002852-62.2006.403.6112 (2006.61.12.002852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)**  
Fls. 218 e verso: Considerando que a irresignação da exequente quanto à substituição pleiteada às fls. 196/198, se limita ao laudo de avaliação apresentado (fls. 210/212), por ora, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel descrito à fl. 209. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista às partes para manifestação conclusiva, sem perder de vista que a presente execução encontra-se suspensa pelo parcelamento (fl. 195). Int.

**0003825-75.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)**

Após o traslado determinado nos autos n. 0004489-09.2010.403.6112, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 15, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int. Int.

**0003891-55.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)**

Fls. 14/15 : Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0003825-75.2010.403.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**0004489-09.2010.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Traslade-se para os autos 0003825-75.2010.403.6112 cópia da petição de fl. 27, devendo a exequente atentar-se para o fato que os atos processuais estão prosseguindo naqueles autos. Int.

**0002875-32.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Fl. 21: Defiro a juntada de procuração. Anote-se. Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0009789-15.2011.403.6112.Sem prejuízo, solicitem-se informações quanto ao registro da penhora de fl. 20.Int.

**0008298-70.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIA REGINA GARCIA MOREIRA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 26/28, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a exequente, em 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1071**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Vistos, etc.Na esteira do que ficou consignado na decisão que fixou as condições do cumprimento da pena de Carlos Alberto Ponce Ribeiro (fls. 184/187) a eventual autorização para se ausentar do recolhimento domiciliar somente ocorreria nos casos exclusivos de trabalho (fls. 186, letras b e c).Por isso, indefiro o pedido formulado às fls. 520/521 vez que o pedido é para participar de evento social.Esclareço, no entanto, que a determinação de recolhimento domiciliar deve se iniciar a partir das 22 horas, de modo que não haveria qualquer óbice quanto a participação do condenado dentro desse limite, pois o evento se iniciará às 19 horas.Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009951-79.2007.403.6102 (2007.61.02.009951-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEO E LEO LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Dê-se vistas à defesa, tal como requerido .Caso nada seja requerido, remetam-se ao autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida às fls. 724/725.

#### **ACAO PENAL**

**0001310-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001310-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DIONIZIO LOZANO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Dê-se vistas à defesa para ciência das informações advindas da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 808/809), observado o disposto nos termos e prazos do art. 403, do Código de Processo Penal, do qual fica a

defesa intimada. Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para sentença.

**0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0002576-22.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

José Antônio dos Santos, foi preso em flagrante delito, quando mantinha em depósito, para fins comerciais, diversas mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas de documentação hábil que autorizasse a entrada, guarda ou comercialização das mesmas no Brasil, infringindo, assim, o disposto no Artigo 334 do Código Penal. Por força de liminar concedida em habeas corpus vem respondendo o processo em liberdade. A defesa postula aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, alegando que o valor pertinente ao tributo das mercadorias apreendidas não atinge, sequer a importância de R\$ 10.000,00, valor esse que vem sendo observado pelo fisco como parâmetro de inscrição em Dívida Ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal. No tocante à instrução foi designado o dia 21/03/2012, para realização da audiência. Pois bem, a análise dos autos nos autoriza salientar que o réu é pessoa com várias passagens por crimes da mesma natureza, que responde ele a diversos outros processos, pelo crime de descaminho, ou seja: pessoa que faz da prática do delito de descaminho o próprio meio de sobrevivência. Daí a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, pois, essa benesse deve ser concedida como uma oportunidade ao cidadão que cometeu um crime de pequena monta e com esse benefício pode se livrar de uma condenação voltando ao convívio na sociedade de forma lícita. Não se admite, portanto, a aplicação dessa benesse constitucional a reincidentes ou mesmo a agentes que permanecem na prática criminosa. Ante todo o exposto indefiro a pretensão da defesa, mantendo-se a pauta designada.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3211**

### **MONITORIA**

**0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0011215-97.2008.403.6102 (2008.61.02.011215-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA MIRIAN AKABOCI SANTUCCI X NELSON ANTONIO SANTUCCI X ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com as informações, vista à Caixa Econômica Federal.

**0007693-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0008540-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP17969E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON APARECIDO GALERANI

Vista à CEF sobre a pesquisa efetuada em nome do requerido através do sistema RENAJUD.

**0004901-33.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO FERREIRA DA SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0005642-73.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO GUEDES DA SILVA MURACA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0005646-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0005976-10.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO GOMIDE DA SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006975-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERNANDO SANTANA

Fl. 122: a providência requerida já foi tomada, conforme se verifica às fls. 106/108, a qual restou infrutífera. Assim, nova vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000531-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000531-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DUARTE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 7.566,80, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1121**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96, a remuneração do perito será fixada considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.No caso dos autos, diante das considerações feitas pelo perito às fls. 5892/5893 em cotejo com os valores cobrados nas execuções fiscais (2001.61.02.009872-2; 2001.61.02.009873-4; 2001.61.02.009874-6 e 2001.61.02.009875-8) perfazendo um total de R\$ 1.973.101,22, quando da distribuição das ações, aliado ao fato de que os presentes embargos já conta com 32 (trinta e dois) volumes, fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Anoto que o perito cumpre múnus público, não podendo dele se valer para cobrar pelos serviços o valor comercial que receberia como contratado por particular, mas um valor justo, sem trazer-lhe prejuízo nem ônus excessivo às partes. Nesse contexto, o custo da perícia, orienta-se pelos atributos do serviço a ser prestado (natureza, complexidade e tempo estimado) e pelo local de sua realização, sendo os honorários periciais determinados pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho e grau de responsabilidade da atribuição.Portanto, é de rigor a diminuição dos honorários periciais em patamar adequado à realidade dos autos.Por outro lado, considerando o depósito de fl. 5823 (R\$ 2.550,00), bem como a indicação de assistentes técnicos e quesitos pelas partes (fls. 5820/5822 e 5827/5828), intime-se a embargante para que providencie o depósito do valor complementar de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**Expediente Nº 1122**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

...Dessa forma, os embargos prosseguirão somente em relação aos embargantes Colomaq Trabalho Temporário e Efetivo Ltda e Tammy Santos Amaral.No mais, indefiro o pedido dos embargantes para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhes a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias.Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse.Assim, declaro saneado o processo.Ao SEDI para exclusão do Espólio de Leandro Amaral do pólo ativo destes embargos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3033**

**MANDADO DE SEGURANCA**



**0000293-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000293-3)** - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA - CURSO DE DIREITO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)  
Fls. 153/154 - Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0001175-42.2012.403.6126** - PROVER-NET COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PROVER-NET COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar a cobrança de supostos créditos tributários, bem como para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pretende, ainda, ao final, a declaração de nulidade de todas as intimações editais realizadas nos procedimentos administrativos de nº 10805.721458/2011-55, 10805.721457/2011-19 e 10805.721455/2011-11 e, por via de consequência, a declaração de nulidade de todos os autos de infração lavrados e, por decorrência, a nulidade das correspondentes inscrições em dívida ativa. Alega, em síntese, que desde o início dos procedimentos fiscais até a data de 09/09/2010, as intimações estavam sendo devidamente cumpridas, e os documentos exigidos, devidamente apresentados. Alega, ainda, que após alteração do registro da representação legal da impetrante, as suas atividades empresariais foram temporariamente suspensas em decorrência de uma controvérsia entre vendedores e compradores da empresa que acabou por gerar uma ação de reintegração de posse entre as partes envolvidas. Sustenta que o Fisco, após tentativas de intimação postal da empresa, sem qualquer nova tentativa de intimação (seja pessoalmente no endereço da matriz ou seja por qualquer meio no endereço da filial ou dos sócios), passou a publicar editais de intimação, sem qualquer tentativa prévia de localização da empresa no outro estabelecimento comercial ou dos seus representantes legais. Sustenta, ainda, que as intimações por edital impediram que cumprisse as diligências pertinentes determinadas pela autoridade fazendária. Juntou documentos (fls. 21/379). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 382). A impetrante formulou pedido para que este Juízo reconsiderasse a decisão de fls. 382 e apreciasse o pedido de liminar independentemente das informações das autoridades impetradas (fls. 390/456). Mantida a decisão de fls. 382 (fls. 457), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 458/468 e fls. 469/481). É o relato. Primeiramente, vale salientar que, a despeito da impetrante declarar na petição inicial que suas atividades empresariais foram temporariamente suspensas, o domicílio da empresa não sofreu qualquer alteração. O fato da empresa estar com suas atividades suspensas e não haver ninguém em sua sede durante este período de suspensão é que gerou as devoluções das notificações postais efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, só então, diante das tentativas infrutíferas de notificação postal, aquele órgão lançou mão da notificação editalícia, conforme a própria impetrante reconhece em suas considerações. E não poderia ter sido de outra forma, pois o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõe sobre as intimações: Art. 23. Farse-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Mais adiante, o 1º e o 3º do mesmo artigo 23 do referido diploma legal assim dispõem: 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (g.n) Assim, não vislumbro a prática de quaisquer atos revestidos de ilegalidade ou abuso por parte das autoridades impetradas; ao contrário, ao que tudo indica, o procedimento de intimação e da lavratura dos autos de infração e de revelia, bem como a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (DAU) estão em consonância com a legislação de regência. Aliás, não é demais lembrar, ainda, que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) gozam da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, presunção esta que a impetrante não conseguiu ilidir. No que concerne a legitimidade passiva ad causam, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André deve permanecer no pólo passivo uma vez que os débitos já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Já o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, embora também alegue ilegitimidade para figurar no polo passivo, encampa o ato coator e, até ulterior decisão deste Juízo, também deverá permanecer na condição

de autoridade impetrada. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, não vislumbro o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001406-69.2012.403.6126** - PEDRO COSTA MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001436-07.2012.403.6126** - CARLOS ROBERTO MOREIRA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (á) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3969**

##### **ACAO PENAL**

**0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4)** - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON) X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP216639 - MILTON D'EMILIO E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 148: Diante da juntada de Procuração, desconstituo o Defensor Dativo Dr. Luis Flavio Augusto Leal - OAB/SP 177.797. Aguarde-se a apresentação de Defesa Preliminar do Réu Helio Gualharido. Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as Defesa Preliminares apresentadas nos presentes autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3970**

##### **MONITORIA**

**0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo estipulado em edital, requerida a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 152, o Exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o Exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 152. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-26.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença de fls. 194/197. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça bem como objetiva prequestionar matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida a qual passará a constar: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na exordial, uma vez que as rés são industriárias com emprego regular, consoante declaram às fls 130/140, o que demonstra a capacidade econômica. Assim, com os documentos apresentados, não restou demonstrada a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, nem o estado de miserabilidade que alegam se encontrar. Nesse sentido: Processo AC 200334000222660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000222660Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PAGINA: 121 Decisão A Turma deu provimento ao apelo dos autores e julgou prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, por unanimidade. Ementa **PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao Juiz é permitido alterar, de ofício, o valor da causa, caso haja discrepância quanto ao seu real conteúdo econômico, e quando tal valor tenha critério de fixação determinado em lei. 2. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorreu, in casu. 3. Concordando os autores com o novo valor atribuído à causa, não precisam emendar a inicial para manifestar essa aceitação, cabendo ao Magistrado, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, intimá-los para recolherem as custas complementares, sob pena de extinção do feito. 4. Apelo dos autores provido. 5. Apelo da Fazenda Nacional prejudicado. Data da Decisão 07/11/2005 Data da Publicação 13/03/2006 Processo AGA 199800944931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216921 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 15/05/2000 PG: 00166 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso inexistiu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. Indexação **VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 21/03/2000 Data da Publicação 15/05/2000 No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.****

**0003900-38.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004087-46.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISVALDO SANTANA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005739-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA

Primeiramente certifique o transito em julgado da sentença de fls. 40/41. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias legíveis, vez que as cópias juntadas as fls. 43/50, não poderão ser utilizadas para substituição das folhas originais. Após, decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004446-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004446-4)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os calculos apresentados pelo INSS, para cumprimento da obrigação. Intime-se.

**0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3)** - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Sem prejuízo, certifique o transito em julgado da sentença de fls. e cumpra-se a determinação de fls. 95. Intime-se.

**0002616-29.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Defiro a substituição do assistente técnico conforme requerido pela autora as fls. 946/947. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos elencados pelo Sr. Perito as fls. 943/944. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao perito judicial. Intime-se.

**0004038-39.2010.403.6126** - CIRSO ROMUALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002314-63.2011.403.6126** - JOSE JOAO ALVES VENTURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se.

**0005188-21.2011.403.6126** - JOAO BATISTA CONCAS(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo

administrativo juntada aos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005245-39.2011.403.6126** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS a fls. 76/103. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005358-90.2011.403.6126** - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0006081-12.2011.403.6126** - CLEMENTINO GONZAGA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição objetivando a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Às fls. 108/118, foram juntadas peças extraídas do autos nº 0005264-25.2009.4.03.6317 que tramitam perante a Turma Recursal do JEF Cível de São Paulo para análise de possível litispendência com os presentes autos. O autor manifestou-se às fls. 121/125, alegando não se tratar de litispendência e que a referida ação não tem qualquer relação com os presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao proceder o cotejo dos documentos acostados na exordial com os de fls. 108/118, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0005264-25.2009.4.03.6317, que tramitam perante a Turma Recursal do JEF Cível de São Paulo. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência em relação ao referido processo, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e estava sendo, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior não havia, ainda, transitado em julgado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007255-56.2011.403.6126** - ALFREDO CHIARLITTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao pleito de indenização por danos morais. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido indenizatório. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida o seguinte: A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente

Julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000525-92.2012.403.6126 - IVONE ANDRADE DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000694-79.2012.403.6126 - MARIA CECILIA MORALES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data

da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de



forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO (SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)**  
Defiro o prazo, conforme requerido a fls. 157. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003996-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)**  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Embargado. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. PS 1,0 Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000143-36.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL ZANETTI (SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005374-44.2011.403.6126 - ELIONAI GONCALVES MIGUEL (SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição judicial do processo administrativo de revisão de benefício NB.: 25/055.543.504-0, mediante a alegação da negativa de carga do procedimento para extração de cópias reprográficas, não obstante ter analisado os documentos originais em atendimento perante a Autarquia. Foi determinada a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de mandado e as declarações de próprio punho da requerente, às quais restaram cumpridas às fls 91/92. Foi reconhecida a

carência da ação em relação ao pedido formulado no item IV, alínea d, bem como, foi assinalado o prazo para apresentação de documentação comprobatória da recusa do réu em fornecer as cópias do processo administrativo ou que comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, bem como que justificasse a urgência a ensejar a concessão da medida cautelar postulada. Este é o relatório do essencial. De início, recebo a petição de agravo retiro (fls 96/104), no entanto, deixo de determinar a apresentação de contraminuta, na medida em que não foi formada a relação processual. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Entendo ausentes os pressupostos processuais para prosseguimento na presente demanda. A narrativa deduzida na exordial descreve que a autora teve acesso ao procedimento administrativo mas, alega que lhe foi impedida de retirar cópias das peças dos autos por seu procurador constituído. Todavia, a autora não comprovou a recusa do INSS em fornecer-lhe as cópias do procedimento administrativo do auxílio-reclusão ou, ainda, que comprovasse a impossibilidade de fazê-lo. Assim, em que pese toda argumentação deduzida pela autora, entendo que não há interesse de agir, posto que inexistente providência a ser reparada, neste momento, com a interferência do Poder Judiciário. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3971**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0002909-38.2006.403.6126 (2006.61.26.002909-1) - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)**

Diga o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença de fls. 151/154. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido pela parte embargante. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida a qual passará a constar: Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos réus, consignando que a verba sucumbencial somente será exigível em caso de cessação do estado de necessidade dos réus, nos termos da Lei n. 1.060/50. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003959-26.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO ANDRE GONCALVES DE ARAUJO(SP168076 - RAQUEL SEABRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004995-06.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE DIAS SARAUZA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 38, o Exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude de que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o Exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 38. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005006-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X VERONILDO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005131-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA SILVA DE MIRANDA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005732-09.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ALMODOVAR

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 64, o Exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o Exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 64. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. l

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010240-76.2003.403.6126 (2003.61.26.010240-6)** - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X ELIANE PUTINI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0)** - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Deixo de receber a apelação de fls. 118/120, vez que intempestiva. Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003066-69.2010.403.6126** - MILTON GIL DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que alega padecer de males ortopédicos. Juntou documentos (fls. 5/95). O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido às fls. 101/104. Réplica às fls 109/110. Foi determinada a realização de perícia médica, laudo às fls. 150/164 e 179/182. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo a análise do mérito. Por causa dos vários males narrados pelo autor na inicial, foi necessário submetê-la à avaliação pericial médica, com a finalidade de determinar e averiguar a capacidade laborativa. A conclusão da avaliação médica pela perita foi de que: (...) [A autora] não apresenta incapacidade. [fls. 163], sendo que em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, igualmente, não restou comprovado qualquer fator incapacitante para o trabalho. Por isso, diante dos resultados verificados no exame clínico entendo que o autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga a segurada enquanto for considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, os males dos quais o autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, de molde a fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da

Lei n. 8.213/91. De outro giro, como a patologia da qual o autor é portador também não o incapacita, de forma temporária, para o trabalho, do mesmo modo, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e, em relação a primeira, a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que a Autora foi submetida à perícia médica, cuja especialidade é apta a esclarecer os fatos apresentados na presente demanda. Do mesmo modo, indefiro o requerimento para o afastamento da prova pericial, como ventilado nas alegações de fls. 186/187, eis que não se encontram elementos jurídicos suficientes para abalar a credibilidade da prova pericial produzida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005397-24.2010.403.6126 - JOAO BAPTISTA BONAFONTE (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o depósito de fls. 104, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que alega padecer de males ortopédicos. Juntou documentos (fls. 18/37). O pedido de tutela foi indeferido às fls 44. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido às fls. 50/68. Réplica às fls 72/83. Foi determinada a realização de perícia médica, laudo às fls. 92/108. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo a análise do mérito. Por causa dos vários males narrados pelo autor na inicial, foi necessário submetê-la à avaliação pericial médica, com a finalidade de determinar e averiguar a capacidade laborativa. A conclusão da avaliação médica pela perita foi de que: (...) [A autora] não apresenta incapacidade. [fls. 106], sendo que em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, igualmente, não restou comprovado qualquer fator incapacitante para o trabalho. Por isso, diante dos resultados verificados no exame clínico entendo que o autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga a segurada enquanto for considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, os males dos quais o autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, de molde a fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. De outro giro, como a patologia da qual o autor é portador também não o incapacita, de forma temporária, para o trabalho, do mesmo modo, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e, em relação a primeira, a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002

PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade.Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que a Autora foi submetida à perícia médica, cuja especialidade é apta a esclarecer os fatos apresentados na presente demanda.Do mesmo modo, indefiro o requerimento para o afastamento da prova pericial, como ventilado nas alegações de fls. 114/119, eis que não se encontram elementos jurídicos suficientes para abalar a credibilidade da prova pericial produzida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003750-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-79.2011.403.6126) LETICIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Trata-se de demanda proposta por LETÍCIA FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pleiteia a rescisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Às fls. 143, o Autor foi intimado a manifestar-se acerca da renúncia de seus advogados, providenciando no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo.É o relatório. Fundamento e Decido.Com efeito, o Autor foi intimada a manifestar o seu interesse de agir no prazo de 10 (dez) dias, mas ficou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim o feito deve ser extinto diante de sua inércia em providenciar o seu andamento.Assim, diante da inércia da Autora, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado.Sustenta que o esposo era segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, mas não gozava de nenhum benefício previdenciário, em que pese ter implementado os direitos a aposentadoria, faleceu em 04.08.2004 e que a pensão por morte foi concedida a partir da data do requerimento administrativo (NB.: 21/156.898.233-7), em 20.04.2011.Pleiteia o pagamento retroativo da pensão desde a data ao requerimento administrativo formulado em 17.09.2004.O INSS apresentou contestação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 80/83.Este é o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição apresentada pelo INSS se confunde com o mérito da questão e com ele será analisada em conjunto.Passo ao exame do mérito.Em primeiro lugar, considero o documento de fls 16, datado de 17.09.2004, como requerimento administrativo.Isto porque, a declaração emanada por dois serventuários do Instituto Nacional do Seguro Social, em papel timbrado do Instituto Nacional do Seguro Social que, de forma inequívoca, declaram: (...) que os dependentes do (...) não tem direito à pensão por morte, em virtude de não possuir a qualidade de segurado à época do óbito. (fls 16), sendo o documento subscrito pela chefe da seção de benefícios. O que demonstra que foi procedida análise dos documentos da autora, ainda que de forma perfunctória.Por tal motivo, considero a data da declaração firmada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 17.09.2004, como o primeiro requerimento formulado perante a Autarquia.É cediço que nas ações de concessão de pensão por morte, a legislação aplicável é aquela vigente à época do óbito do segurado. (STJ: Súmula 340). Assim, quando os presentes autos foram propostos, em 20.07.2011, com o objetivo de cobrar os valores que entendem devidos a título de pensão por morte no período de 17.09.2004 a 19.04.2011, tenho que parte da presente demanda não deve prosperar, uma vez que vislumbro a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso em tela, dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Nesse sentido, temos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 392516Processo: 200485000037094 UF: SE Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 19/04/2007 Documento: TRF500136809 Fonte DJ - Data::30/05/2007 -

Página: 854 - Nº: 103 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.- apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de cobrança dos atrasados decorrentes da implantação de benefício previdenciário. O apelado/autor teve reconhecido, nos autos de processo anterior (nº 2000.85.00.007941-1), o direito à contagem especial de serviço prestado na condição de técnico em telecomunicações, o que redundou na concessão da aposentadoria por tempo de serviço.- Reconhecida a prescrição das parcelas do benefício devidas no período que antecedeu aos (5) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tudo na forma do Parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91.- O cumprimento da decisão judicial que assegurou a contagem especial do tempo de serviço deve gerar atrasados a partir desse primeiro pedido administrativo, desde quando, repita-se, deveria ter sido implantada a aposentadoria. A averbação redundou na implementação das condições necessárias à implantação da aposentadoria, razão pela qual não há como se afastar o direito aos atrasados, a partir do primeiro pedido administrativo, que fora indevidamente denegado pelo INSS.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.Data Publicação 30/05/2007Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103Portanto, no caso sob exame, quando o referido benefício de pensão por morte foi submetido à análise administrativa já estavam em vigor as alterações realizadas na Lei de Benefícios - Lei n. 8.213/1991 - pelo artigo 2º da Lei n. 9.528/97, que estabeleceu: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei) Dessa forma, em estreita observância à restrição legal, compete à autarquia previdenciária ao implantar o benefício de pensão, deverá consignar a data de início do benefício em 04.08.2004 (data do óbito) e fixar como data de início do pagamento aquela da primeira manifestação oficial da Autarquia Previdenciária, ocorrida em 17.09.2004, ou seja, quando o Instituto Nacional do Seguro Social foi provocado a se manifestar acerca do direito de concessão do benefício previdenciário, negando-lhe o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao pagamento da pensão por morte (NB.: 21/156.898.233-7) desde a data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 17.09.2004 e com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a data do requerimento administrativo, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO (SP283238 - SERGIO GEROMES E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 36/52, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/65. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475,

parágrafo 3º., do Código de Processo Civil.Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

**0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto julgamento em diligencia.Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização.Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia.Intimem-se

**0005747-75.2011.403.6126 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário ajuizada em face do INSS, em que o autor objetiva elevar o valor da RMI aplicada à época.Às fls. 23 foi determinado que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial para verificação do valor da causa de acordo com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. A Contadoria manifestou-se às fls. 25, esclarecendo que não encontrou valor para se dar à causa.Às fls. 33, o Autor foi intimado a esclarecer seu interesse de agir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Até a presente data não houve manifestação do autor.Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido.Com efeito, a Contadoria não encontrou nenhum valor para a causa de acordo com o pedido de aditamento.Assim, a Autora não sanou ou comprovou o valor atribuído a causa na petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e parágrafo único do artigo 282, ambos do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006152-14.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0007835-86.2011.403.6126 - JOAO RIBEIRO CARVALHO SOARES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição.O demandante foi intimado às fls. 45, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo mantido-se inerte.Relatei. Decido.Analisando os autos, verifico que, mesmo o autor tendo sido intimado às fls. 45, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão prolatada às fls. 45, qual seja, o indeferimento da petição inicial.Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007862-69.2011.403.6126 - ERONIDES ALVARES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por ERONIDES ALVARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição.O demandante foi intimado às fls. 32, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo mantido-se inerte.Relatei. Decido.Analisando os autos, verifico que, mesmo o autor tendo sido intimado às fls. 32, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão prolatada às fls. 32, qual seja, o indeferimento da petição inicial.Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000463-52.2012.403.6126 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar



a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005731-58.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DURVAL LINS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

5SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DURVAL LINS DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não ter cessado a conta na data do óbito em 17/11/2001, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 18.892,29. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 51 e 54. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 59/67. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 72 e o INSS às fls. 71. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 59): (...) Nos cálculos embargados as diferenças estão sendo cobradas mesmo após a data do óbito do autor, ocorrido em 17/01/2011. Tal procedimento de estendê-las ao benefício sucessor, no entanto, somente se houver determinação de Vossa Excelência. Já em relação ao embargante, computou os honorários advocatícios sobre o total da condenação quando a sua base de cálculo deveria corresponder ao valor da causa, conforme decisão de fls. 203/205. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 09/2010 (data da conta embargada), encerrando as diferenças na data do óbito em 17/11/2001, s.m.j). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 48.776,84 (quarenta e oito mil e setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 48.776,84 (quarenta e oito mil e setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 59/67, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0006908-21.2000.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001994-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001994-1)** - WELLINGTON GOMES DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. 241 e 242, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-85.2007.403.6126 (2007.61.26.005251-2)** - NUNZIA DOMINO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NUNZIA DOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o depósito de fls. 187 e188, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3)** - BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o depósito de fls. 459, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3972**

#### **MONITORIA**

**0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)

Trata-se de ação monitória em que a Autora postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 199.22,89. Sustenta que as partes firmaram Contrato de Financiamento na modalidade de Crédito Educativo - CREDUC, e que o débito não foi liquidado dentro do prazo estipulado em contrato, tornando o réu inadimplente.Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 106/113, alegando preliminar de exceção de pré-executividade. No mérito, requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205 CÓDIGO CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CABÍVEL. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, razão pela qual, em face da ausência de liquidez e certeza, por não constituir título executivo extrajudicial, foi determinado o seu processamento como ação monitória. 2. Aplica-se no caso o art. 205, caput, do Código Civil que prevê a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos e não prazo de cinco anos pretendido pela apelante. 3. Não há nos autos pedido de parcelamento do débito, o que a parte pretende que seja considerado como pedido de parcelamento é na verdade pedido de adequação das parcelas do financiamento à sua situação financeira, entretanto o caso sub examini refere-se a débito de parcelas vencidas e não pagas, constituindo um único saldo devedor. 4. Outrossim, não se pode obrigar a credora a receber o valor do débito em parcelas se assim não foi ajustado, nos termos do art. 314 do Código Civil. 5. Apelação não provida.(AC 200983000030858, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/06/2010 - Página::243.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapsos prescricionais regidos conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapsos prescricionais da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido.(RESP 201001074611, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.) O réu não faz jus ao benefício de justiça gratuita, pois não comprovou a hipossuficiência capaz de se eximir do pagamento da sucumbência, na medida em que possui emprego remunerado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, proporcionalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pela Autora, bem como ao pagamento proporcional de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente da data da sentença.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3o., do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001336-86.2011.403.6126** - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Alega estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que alega padecer de males neurológicos. Juntou documentos (fls. 7/29). O pedido de tutela foi indeferido às fls 32. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido às fls. 45/53. Réplica às fls 56/57. Foi determinada a realização de perícia médica, laudo às fls. 68/73. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo a análise do mérito. Por causa dos vários males narrados pelo autor na inicial, foi necessário submetê-la à avaliação pericial médica, com a finalidade de determinar e averiguar a capacidade laborativa. A conclusão da avaliação médica pela perita foi de que: (...) [A autora] não apresenta incapacidade. [fls. 72], sendo que em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, igualmente, não restou comprovado qualquer fator incapacitante para o trabalho. Por isso, diante dos resultados verificados no exame clínico entendo que o autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 60, da Lei n. 8.213/91m uma vez que a patologia da qual a autora é portadora não a incapacita de forma temporária para o trabalho, portanto, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento. Dispõe o texto legal: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário somente pode ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a comprovação clínica de insusceptibilidade temporária de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que a Autora foi submetida à perícia médica, cuja especialidade é apta a esclarecer os fatos apresentados na presente demanda. Do mesmo modo, indefiro o requerimento para o afastamento da prova

pericial, como ventilado nas alegações de fls. 78/81, eis que não se encontram elementos jurídicos suficientes para abalar a credibilidade da prova pericial produzida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002378-73.2011.403.6126** - MOACIR RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário ajuizada em face do INSS, em que o autor objetiva elevar o valor da RMI aplicada à época. Contestação às fls. 34/52. Réplica às fls. 57/59. Às fls. 66, o Autor foi intimado a esclarecer seu interesse de agir, diante de manifestação da Contadoria Judicial (fls. 62/64), no prazo de 10 (dez) dias. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, o Autor foi intimada a manifestar o seu interesse de agir no prazo de 10 (dez) dias, mas ficou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim o feito deve ser extinto diante de sua inércia em providenciar o seu andamento. Assim, diante da inércia da Autora, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002617-77.2011.403.6126** - JOSE PAULO ALFINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 24/41, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 14/26. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0002735-53.2011.403.6126** - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 32/46, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os

documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0002736-38.2011.403.6126 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 40/56, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0003573-93.2011.403.6126 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 24/43, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a

citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0003936-80.2011.403.6126** - LUIS HENRIQUE FUENTES LEON X SUELI RIBEIRO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação objetivando a anulação da arrematação do imóvel hipotecado. Os autores sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66 e nulidade do procedimento extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63/64. A CEF e a empresa EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação (fls. 71/128), alegando preliminares de carência do direito de ação, ilegitimidade passiva da CEF e denúncia do agente fiduciário. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/140. A CEF apresentou os documentos de fls. 148/179 sobre os quais se manifestaram os autores às fls. 179/181. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e carência do direito de ação tendo em vista que a demanda objetiva desconstituir o ato jurídico de arrematação e não propriamente a revisão das prestações do contrato de financiamento. De outro lado, é incabível o pedido de denúncia à lide do agente fiduciário, pois não existe previsão na lei ou no contrato entre a CEF e o agente fiduciário, prevendo o dever de reparar eventuais danos suportados pelo agente financeiro, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000403740 Processo: 200201000403740 UF: RO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/06/2004 Documento: TRF100169684 Fonte DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 97 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. 1. Questão pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demandas do tipo. 2. Eventuais prejuízos decorrentes da atuação do agente fiduciário somente poderão ser cobrados em ação própria, pelo que a sua presença na lide, conforme exige a agravante, não contribuirá para a rápida resolução da demanda. 3. Agravo desprovido. Data Publicação 02/08/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000447974 Processo: 200101000447974 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2004 Documento: TRF100165150 Fonte DJ DATA: 19/04/2004 PAGINA: 30 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL QUE IMPUTE O DEVER DE INDENIZAR EM DEMANDA REGRESSIVA. DESCABIMENTO. 1. A teor do artigo 70, III do CPC a denúncia da lide é cabível em relação àquele que estiver obrigado, em decorrência de lei ou relação contratual, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda, em ação regressiva. 2. É descabida a denúncia da lide ao agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal - CEF, em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, por inexistir disposição legal que impute ao agente fiduciário o dever de indenizar o agente financeiro em ação regressiva, na hipótese de perda da demanda. 3. Somente em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos (art. 40, Decreto-Lei 70/66). 4. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 19/04/2004 Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva, pois a CEF firmou o contrato de financiamento com os autores. Outrossim, compete à CEF a gestão e administração dos recursos do FGTS, que deu origem ao financiamento em questão, afetando seus interesses. De outro lado, rejeito o ingresso da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da demanda, eis que não restou demonstrado nos autos, a transferência dos créditos por instrumento particular, com força de escritura pública, nem a notificação dos autores sobre a cessação dos créditos. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 642963 Processo: 200003990664208 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300094002 Fonte DJU DATA: 19/07/2005 PÁGINA: 272 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196. CESSÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.291/1986. ARTIGO 42, DO CPC.1. O artigo 9º, da Medida Provisória 2.196, de 24.08.2001, estabeleceu que a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública;2. Para que a cessão de crédito tenha validade jurídica, deve observar-se os limites impostos pela lei, mormente nos artigos 288 e 290, do Código Civil;3. A instituição financeira apenas notificou os mutuários, sem contar com a anuência dos mesmos ou a assinatura de qualquer instrumento que regulasse a transferência do crédito;4. A CEF é responsável pela administração do Sistema Financeiro da Habitação, consoante o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e controla todas as operações referentes ao SFH;5. Tendo em vista os interesses de uma das partes contratantes, é de rigor a aplicação do comando previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil;6. Agravo regimental improvido.Data Publicação 19/07/2005Também não há que se falar de prescrição, pois a adjudicação do imóvel ocorreu em 24.07.2007, cujo ato jurídico submete-se ao prazo decenal das ações obrigacionais.No mérito, o pedido improcede.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.6.1998, considerou constitucional o Decreto-lei n. 70/66, que autoriza a instauração da execução e alienação extrajudicial do imóvel, objeto de financiamento nos moldes do sistema financeiro da habitação.Também não procede a alegação de nulidade do procedimento administrativo, por falta de escolha do agente fiduciário, uma vez que os autores não demonstram parcialidade na execução extrajudicial do bem.De outro lado, o artigo 30, do Decreto-lei n. 70/66, dispensa a escolha do agente fiduciário quando se tratar de contratos firmados por instituições financeiras que estiverem agindo em nome do extinto BNH. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253 Processo: 200201221489 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000603789 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:214Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir.3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 18/04/2005Também não procede a alegação de nulidade do procedimento administrativo, pois o Agente Fiduciário encaminhou notificação no endereço declarado pelos autores conforme documentos juntados às fls. 148/167, inclusive com a publicação dos editais, o que afasta qualquer nulidade do procedimento da execução extrajudicial.Logo, observado o devido processo administrativo previsto na legislação, não há que se falar de cerceamento do direito de defesa e nulidade do procedimento administrativo.Por derradeiro, os autores não tem mais interesse de agir no tocante ao pedido de depósito das prestações em atraso considerando que o imóvel foi adjudicado e o contrato de financiamento encerrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à anulação do leilão

extrajudicial e da respectiva carta de adjudicação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e Registre-se.

**0005009-87.2011.403.6126 - CLOVIS MARTINHO GONZAGA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 34/49, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/72. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0006022-24.2011.403.6126 - ARTEMONT MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária em que a empresa autora objetiva o recolhimento das contribuições à seguridade social nos termos da LC 123/2006, sem a exigência da retenção de 11% do valor das notas fiscais por ela emitidas, nos termos do artigo 31, da Lei n. 9.711/98. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 51 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento de que resultou o efeito ativo negado pela instância superior (fls. 56/57). A FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido formulado na petição inicial às fls. 64/65. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. A autora comprovou documentalmente ser contribuinte do SIMPLES NACIONAL (fls. 21). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que as empresas sujeitas ao regime especial de tributação do SIMPLES não podem ser compelidas a reter a contribuição previdenciário de que trata o artigo 31, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 9.711/98, o que desponta o direito líquido e certo no presente writ: Processo RESP 200901023112RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 29/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do



recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010 Processo RESP 200900455200RESP - RECURSO ESPECIAL - 112467 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 21/08/2009 RT VOL.: 00889 PG: 00242 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 12/08/2009 O objeto social da autora consiste na prestação de serviço de instalação e manutenção de tanques e torres para resfriamento industrial, sem fornecimento de matéria-prima, o que afasta o empecilho legal concernente à cessão de mão de obra na consecução de suas finalidades. Ademais, ressalte-se que a ré não resistiu à pretensão deduzida, afastando-se a incidência da verba honorária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obriga a empresa autora proceder à retenção de 11% do valor das notas fiscais de serviço emitidas, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, garantindo-lhe o direito de continuar recolhimento as contribuições, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela ré em virtude da não resistência à pretensão formulada pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0007457-33.2011.403.6126 - RAFAEL INACIO DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação cível de procedimento ordinário, na qual o autor postula a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos reajustes oficiais sobre o valor real da evolução de sua renda mensal inicial, considerando o novo teto limitador determinado pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, com aplicação posterior dos índices de reajustes estabelecidos pela Lei n. 8213/91. Após a regularização do valor dado à causa, vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com as peças remetidas, pelo sistema de malote digital (fls 31/41, dos presentes autos), verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0015712-37.2010.403.6183 que tramita perante esta Primeira Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com o uso do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como, utilizar os novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, bem como do pagamento das diferenças corrigidas. Nos mencionados autos não houve, até o presente momento, prolação de sentença. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, com advogados diferentes, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de

diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, uma vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III. 1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 0015712-37.2010.403.6183 que tramita perante esta Primeira Vara Federal Previdenciária de São Paulo, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômescio que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007846-18.2011.403.6126** - ANTONIO ALVES PRESTES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por ANTONIO ALVES PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante foi intimado às fls. 36, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo mantido-se inerte. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifico que, mesmo o autor tendo sido intimado às fls. 36, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão prolatada às fls. 36, qual seja, o indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007848-85.2011.403.6126** - LUIZ MOREIRA DOS REIS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por LUIZ MOREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante foi intimado às fls. 35, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo mantido-se inerte. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifico que, mesmo o autor tendo sido intimado às fls. 35, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão prolatada às fls. 35, qual seja, o indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001048-07.2012.403.6126** - ARTUR RIBEIRO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0001098-33.2012.403.6126** - OCIR DONIZETE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001805-35.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALBERTO MAZA GONZALEZ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apresentar erros na correção monetária e honorários, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 2.538,78.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 65/66, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 87/100.Apenas o INSS se manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 103.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 87):(...)Valeram-se as partes, para o cálculo da ORTN/OTN dos índices estimados da tabela da contadoria de Santa Catarina. Sucede que o processo administrativo concessório do autor foi localizado de modo que importariam observar as informações concretas do benefício.Em específico quanto à parte embargada, deixou ainda de observar a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 (resolução 134/2010), a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios à base de 10%.A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 04/2010 (data da conta embargada), aplicando a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 porque superveniente à decisão dos autos (Nota 2 dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Manual de Cálculo da Justiça Federal - Resolução 134/10), s.m.j. (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.018,43 (vinte e um mil e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2010.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 21.018,43 (vinte e um mil e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 88/100, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.007768-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005861-14.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-

68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI X APPARECIDA THEODORO SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005863-81.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0006511-61.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0006560-05.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0007327-43.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BRUNO DRYGALLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0007330-95.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0007618-43.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002785-79.2011.403.6126** - LETICIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO)

Trata-se de exame pedido de liminar em ação cautelar inominada promovida por LETÍCIA FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pleiteia a concessão de medida liminar para que seja sustada a execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto, da lide até final decisão de merito.Às fls. 160, o Autor foi intimado a manifestar-se acerca da renuncia de seus advogados, providenciando no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo.É o relatório. Fundamento e Decido.Com efeito, o Autor foi intimada a manifestar o seu interesse de agir no prazo de

10 (dez) dias, mas ficou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim o feito deve ser extinto diante de sua inércia em providenciar o seu andamento. Assim, diante da inércia da Autora, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0)** - FAUSTO JOSE PASCON X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito de fls. 247, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0)** - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4)** - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição da patrona dos exequentes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4)** - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do Sr. Perito Judicial, MANOEL JOSÉ COSTA ALVES, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0002080-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002080-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição da ré EVA MARIA DA ROCHA ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição do Sr. Perito Judicial, PEDRO ZWOELFER TRONCOSO, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento do Sr. Perito Judicial, PEDRO ZWOELFER TRONCOSO, está à disposição para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do Sr. Perito Judicial, ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0003844-71.2011.403.6104 - LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES E SP296392 - CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Certifico e dou fê de que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da parte autora e sua patrona, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203691-21.1992.403.6104 (92.0203691-8) - ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X LUPES DE SOUZA X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2) - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0205598-94.1993.403.6104 (93.0205598-1) - JOSE ANTONIO DE MORAES X MIGUEL MARTINS SILVA X ARLINDO ALVES CARNEIRO X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X VALDIR DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARTINS SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO**

MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição do executado CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0203090-44.1994.403.6104 (94.0203090-5)** - DANILO SILVA PEREIRA X EDISON DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X EDISON MONTEIRO JORGE X EDSON JOSE DA SILVA X EDSON BATISTA SANTOS X EDVALDO MENDES DA SILVA X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DANILO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MONTEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição da patrona da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1)** - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0000955-62.2002.403.6104 (2002.61.04.000955-3)** - CELSO ANTONIO COSTAS X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES BARBOZA X ZADY VITAL BACELAR X WALTER SANTOS PACHECO X JOSE MENDONCA DE SOUZA X GERALDO PAZ DA SILVA X ABNER CORDEIRO CARDOSO X VICENTE SALDINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO ANTONIO COSTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZADY VITAL BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTOS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDONCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABNER CORDEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão a disposição do patronos dos reus, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUMINENSE ATLETICO CLUBE

Certifico e dou fê que os Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do exequente, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expediçãoO.

**0005945-62.2003.403.6104 (2003.61.04.005945-7)** - JOAO BATISTA BORGES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6)** - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê de que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0007399-09.2005.403.6104 (2005.61.04.007399-2)** - CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP148434 - CRISTIANE ELIAS) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR) X LINDOMAR GONCALVES DE MORAES X SILVANA BRANCO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do exequente ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0002613-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002613-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê de que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0005338-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005338-2)** - INES PINTO PANARIELLO(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INES PINTO PANARIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do exequente ou seu patrono e do executado ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0005706-19.2007.403.6104 (2007.61.04.005706-5)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DE SANTOS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão a disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0001452-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001452-6)** - REGINALDO PERES ALVERS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PERES ALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição das partes e seus patronos, para sem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.



**0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento está à disposição do executado ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **Expediente Nº 5048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008375-40.2010.403.6104** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Sobre a notícia de descumprimento da decisão judicial, manifeste-se a ré em 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem-me para conclusão.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A propósito, trago à liça os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no CC 88280 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0171699-9 2ª Seção - Ministro SIDNEI BENETI - unanimidade - j. 10/02/2010 - DJe 23/02/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica

da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 - 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI - unanimidade - j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284) Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0004874-78.2010.403.6104** - ORLANDO MORENO JUNIOR X TALITA BERTHI OLIVEIRA (SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME (SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA (SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em sede de embargos de declaração, a União aduz obscuridade e omissão da decisão guerreada. Não há obscuridade na decisão porquanto, embora haja se referido à ilegitimidade da parte autora para propor a presente ação no que se refere aos pleitos de suspensão do projeto e devolução das verbas, assim o fez na congruência dos argumentos para fundamentar e reconhecer que à União caberia pleitear em juízo tais providências, sendo ela parte ilegítima para figurar no polo passivo, por via de consequência. Ocorre que, sendo a União parte ilegítima na presente demanda, este Juízo Federal não é competente para julgar o feito, não é competente para proferir sentença de extinção do processo com base na ilegitimidade ativa da parte autora. Em outros termos, o ponto fulcral da questão reside claramente na ilegitimidade passiva da União com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual à vista do fato de que não se afigura presente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Por fim, tratando-se de clara decisão interlocutória, e reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da União, com a sua decorrente exclusão do processo, não há que se falar em condenação em honorários. Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios interpostos pela União. Passo ao exame dos embargos de declaração interpostos pela parte ré. Na peça recursal levanta-se a ausência de regularização da representação processual da parte autora, decorridos mais de 2 (dois) meses da juntada aos autos da renúncia do outrora patrono. Pugna-se pela existência de omissão haja vista que deveria o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do CPC. No entanto, a decisão embargada excluiu a União da lide por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim sendo, falece competência a este Juízo Federal para processar e julgar o presente feito à míngua de qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Portanto, eventual vício de representação processual é matéria afeta a Colenda Justiça Estadual. Ante o exposto, inexistentes contradição, obscuridade ou omissão da decisão de fls. 1170, nego provimento aos declaratórios. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 1170, após decorrido o prazo recursal.

**0008736-23.2011.403.6104** - ANTONIO SENADIA DE LIMA (SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 15/18 recebida como emenda à inicial. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0013001-68.2011.403.6104** - ARENILDO EVANGELISTA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Cuida-se de ação proposta por ARENILDO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego, em que o autor postula declaração de inexistência de vínculo cumulada com indenização por danos morais, no montante de R\$ 22.000,00, uma vez que em razão do equívoco gravíssimo que reputa às reclamadas, está impedido de trabalhar. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Em face do exposto, patente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001554-49.2012.403.6104** - RENATO VIEIRA LOPES X SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação proposta por RENATO VIEIRA LOPES e outro em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, em que o autor postula o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 27.329 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, possibilitando, assim, a outorga de escritura definitiva aos compromissários-compradores. 1,5 Consta que o referido bloqueio foi determinado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, como providência requerida pelo liquidante nomeado pela ANS, em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da empresa INTERCLINICAS, da qual era administrador um dos proprietários do imóvel. Ocorre que o cancelamento de registro imobiliário constitui providência que não se insere no âmbito de atuação da Justiça Federal. Neste diapasão, trago à liça os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, não existindo lide, compete ao Juízo de Direito corregedor processar e julgar o pedido de cancelamento de registros imobiliários, não importando se este foi formulado por ente federal, porquanto a questão é de natureza meramente administrativa. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara de Feitos Criminais, Júri, Menores, Fazenda Pública e Registros Públicos de Bom Jesus da Lapa/BA, o suscitado. (CC Nº 31.046-BA (2000/0139442-8) - 2ª Seção do STJ - Relator Min. Fernando Gonçalves - unanimidade - j. 11.6.2003 - DJ 30/6/2003) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção (CC 16.048/RJ), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, nos termos do art. 213 da Lei 6.015/73. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Joinville/SC. (CC Nº 22.414 - SC (1998/0036896-5) - 2ª Seção do STJ - Relator Min. Bueno de Souza - unanimidade - j. 24.2.1999 - DJ 04/6/2001) COMPETÊNCIA. CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTE DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Enquanto de natureza meramente administrativa o requerimento, inexistindo lide, compete ao Juiz de Direito, corregedor dos registros públicos, processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, ainda quando formulado por ente federal com prerrogativa de foro na Justiça Federal, em face da natureza administrativa do requerimento. (CC nº 16.416 (96/0009353-9) - PE - 2ª Seção do STJ - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - unanimidade - j. 09.10.1996 - DJ 11/11/1996) Em face do exposto, patente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos, para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113, 2º., do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001755-41.2012.403.6104** - ERONIDES CORREIA FILHO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0001756-26.2012.403.6104** - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa - vez que à fl. 45 consta débito de R\$ 526,27. Saliente-se que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Int.

**0001915-66.2012.403.6104** - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

) Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos.2) Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos, em 10 (dez) dias, substabelecimento outorgado ao Dr. CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA, eis que o documento de fls. 13 refere-se a instrumento de mandato conferido por Roque Farias, pessoa estranha à lide.3) Outrossim, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detem capacidade processual, intime-se a parte autora para que emende a inicial, declinando, com precisão, sob pena de indeferimento, o ente que deverá figurar no pólo passivo da ação.4) No mesmo prazo, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder tanto quanto possível ao benefício econômico almejado, isto é, ao montante das mercadorias que se pretende desembaraçar, traga aos autos cópia legível do documento de fl. 16, em que seja possível verificar a relação e valor de todos os itens transportados, bem como planilha com a conversão das quantias para moeda corrente, de modo a justificar a estimativa efetuada. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011986-64.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-**

**79.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA BESERRA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP288647 - ADRIANA HUNGRIA LEITE)**

**DECISÃO** Trata-se de exceção de incompetência oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, representado por sua filha Maria Bezerra do Nascimento Araújo, em que busca indenização por dano material e moral advindo do extravio de documentação postada ao autor, fato que impediu sua participação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, na cidade de Tupanatinga, onde reside. Alegou a excipiente, em síntese, que a ação deveria ter sido proposta perante Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Estado de Pernambuco com jurisdição sobre o município de Tupanatinga, local onde teria ocorrido o dano alegado pela parte autora, isto é, a perda da chance de obter uma casa por meio do programa Minha Casa, Minha Vida. Ouvido, requereu o excepto (manifestação às fls. 109/118 dos autos principais) a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ante a prerrogativa de foro da ré, empresa pública federal. O r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, em decisão de fls. 25/26, com a ressalva de haver sido arguida indevidamente por meio de exceção, reconheceu a competência material absoluta da Justiça Federal, ante a equiparação da empresa excipiente à pessoa jurídica de direito público federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, inclusive para melhor análise de sua competência territorial. Na verdade, a EBCT corretamente alegou como matéria preliminar em contestação a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com fulcro no art. 109, I, da Carta Magna e art. 1º do Decreto-Lei nº 509/69 que conferiu aos Correios a natureza jurídica de empresa pública federal estendendo-lhe as mesmas prerrogativas de foro, prazos e custas processuais concedidas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do citado diploma legal. A par disso, tempestivamente, arguiu em sede de exceção, a incompetência territorial do juízo de origem, requerendo fosse declarado competente o foro da Justiça Federal com jurisdição na cidade de Tupanatinga/PE, local do fato de que teria decorrido o pretense dano, com fundamento no artigo 100, inciso V, do CPC, que estabelece o foro competente para as ações de reparação de danos. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: para a ação de reparação do dano. É o relatório. DECIDO. De fato, consoante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Logo, uma vez incontestada a competência da Justiça Federal, em razão da natureza jurídica da EBCT (empresa pública federal), que figura como ré na ação de indenização proposta, cumpre analisar a competência no âmbito territorial da esfera federal, como bem salientou o MM. Juiz de Direito. Segundo Chiovenda, a competência territorial é critério de distribuição das causas entre órgãos do mesmo tipo. A Justiça Federal divide-se em seções, desdobradas em subseções judiciárias, sendo certo que é devido a cada órgão jurisdicional exercer uma parcela da jurisdição. O parágrafo 2º do art. 109 da CF dispõe que: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O citado parágrafo da CF, todavia, deve ser entendido em harmonia com o disposto no artigo 100, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, que estabelece o chamado foro do delito civil para a ação de reparação de dano e que constitui regra especial de competência, cuja aplicação, uma vez presentes seus pressupostos, tem prevalência sobre as regras gerais da legislação processual civil e subsidiárias (2º e 3º do artigo 94 do CPC). Diante do exposto, constatada hipótese de ação de reparação de danos proposta em face da EBCT, legalmente equiparada à condição de empresa pública federal, seja pelo local do fato que deu origem à demanda, seja em razão do domicílio do próprio autor, residente na cidade de Tupanatinga/PE. JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos principais (processo nº. 0011985-79.2011.403.6104) e seus apensos para redistribuição a 28ª Vara da Subseção Judiciária de Arcoverde/PE, cuja jurisdição abrange o município de Tupanatinga. Traslade-se

cópia para os autos nº 0011985-79.2011.403.6104, certificando-se. Não havendo recurso, dê-se baixa no Setor de Distribuição.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002982-03.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-78.2010.403.6104) TALITA BERTHI OLIVEIRA X TALITA BERTHI OLIVEIRA - ME(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI) X ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)

Cuida-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, distribuída por dependência à Ação de rito ordinário nº 00048747820104036104, em que foi proferida decisão (fls. 1170) determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual, dada a exclusão da União do mencionado feito, por ilegitimidade passiva. Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente incidente processual juntamente com os autos principais.

**0012309-69.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-62.2011.403.6104) NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, processando o incidente em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2748**

#### **ACAO PENAL**

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 2304: defiro o comparecimento do acusado Antonio di Luca ao setor de cadastramento de aposentados da SP-Prev do Ministério da Agricultura, sito à Rua Frei Gaspar, nº 51, 3º andar, cj. 34, Santos/SP, no dia 23/03/2012, às 14:00 horas, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando que a escolta seja realizada com discrição, sem necessidade de uso de algemas, exceto em caso de extrema necessidade, de forma a evitar eventual constrangimento ao réu. Santos, 16/03/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6631**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203272-93.1995.403.6104 (95.0203272-1)** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X APARICIO COSTA X JAIRO RAMOS X JOAO LEAO LOPES X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCIA REGINA PINHO DA SILVA X MARILENE FERNANDES TEIXEIRA X NELSON FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a José Gilberto de Oliveira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 434/437) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003862-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003862-8)** - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6)** - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl 542), bem como do noticiado pela executada às fls. 540/541 e da guia de depósito de fl. 546 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0200691-37.1997.403.6104 (97.0200691-0)** - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 448/453, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0204010-13.1997.403.6104 (97.0204010-8)** - RAIMUNDO NONATO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO NONATO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 341), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Com o intuito de possibilitar o deslinde da ação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 341.Intime-se.

**0204990-23.1998.403.6104 (98.0204990-5)** - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 324) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3)** - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X

FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Osvaldo Damião Fernandes e Francisco Bispo Galvão do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias, bem como a Naylor Rodrigues Caíres sobre o noticiado à fl. 749 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se Derivan Matias dos Santos sobre o postulado pela executada às fls. 749/750.Intime-se.

**0003457-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003457-1)** - EGILDO FELIX DA SILVA X SEVERINO DE FRANCA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ X MAURILIO BRUNO X RAIMUNDO PINTO BRANDAO X IZAIAS PINHEIRO DA SILVA X OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARAES X ROSANA CORREA LEITE BASTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EGILDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PINTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTELINO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORREA LEITE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José Luiz dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 516) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6)** - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 275/281, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6)** - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 283, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 266/272.Após, apreciarei o postulado às fls. 280/282.Intime-se.

**0008568-41.1999.403.6104 (1999.61.04.008568-2)** - PAULO DE ASSIS JUSTINO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado no tópico final da petição de fls. 269/270, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria.Após, apreciarei o postulado à fl. 2273, bem como às fls. 269/270 em relação aos honorários advocatícios.Intime-se

**0009010-70.2000.403.6104 (2000.61.04.009010-4)** - LEUSVALDO ALVES FEITOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LEUSVALDO ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar o levantamento da quantia depositada à fl. 215, foi expedido o alvará n 179/2008 em 27/08/2008, que foi cancelado em virtude da perda de validade. Em 26/08/2010, foi expedido novo alvará com o n 156/2010 que até a presente data não foi liquidado, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 259. Intimado a se manifestar sobre o fato, o Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues informa que o referido alvará se extraviou e requereu que fosse expedido outro. Sendo assim, antes de deliberar sobre a nova expedição de alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias no sentido de registrar em seus apontamentos de que se o alvará n 156/2010 for apresentado, não deve ser pago, devendo, ainda, noticiar a este juízo informando o cumprimento da determinação. Providencie a secretaria a anotação do extravio do documento na pasta de alvarás e na via juntada aos autos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0005704-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005704-3)** - MARCELO CASCARDI(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO CASCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o laudo da contadoria judicial apontou diferença em favor do exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito. Intime-se.

**0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9)** - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 224/227. Intime-se.

**0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0)** - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Correta a informação da contadoria judicial, pois elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado de acordo com o cálculo apresentado à fl. 120. Intime-se.

**0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2)** - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 237, item 1 - Mantenho a decisão de fl. 219 por seus próprios fundamentos. Antes de deliberar sobre o postulado no item 2 da petição de fl. 237, intime-se Jorge Lopes Sales para que se manifeste sobre a documentação juntada pela executada às fls. 226/233. Intime-se.

**0000924-71.2004.403.6104 (2004.61.04.000924-0)** - PEDRO PAULO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 192/197, bem como o lapso temporal decorrido, oficie-se ao banco depositário (Banco Santander) solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Pedro Paulo em que conste a movimentação existente em sua conta no período de janeiro de 1973 a dezembro de 1983. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 192/197, bem como desta decisão. Intime-se.

**0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5)** - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE



LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 245, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 238. Após, apreciarei o postulado à fl. 244. Intime-se.

**Expediente Nº 6648**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206494-06.1994.403.6104 (94.0206494-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR021927 - LINCOLN THIAGO CALIXTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 417. Intime-se. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20110194227, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência encontrada em seu nome no cadastro da Receita Federal. Publique-se o despacho de fl. 419. Intime-se.

**0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)**

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

**0005923-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005923-1) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0009894-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009894-7) - JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
O cálculo apresentado pela Advocacia Geral da União às fls. 183/185, foi acostado aos autos com o intuito de

demonstrar que o valor dos honorários advocatícios a que tem direito o exequente está dentro do limite que permite a não interposição de recurso, nos termos da Instrução Normativa n 3, de junho de 1997. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor promova a execução do julgado. Intime-se.

**0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2) - JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS (SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0900177-62.2005.403.6104 (2005.61.04.900177-1) - VILA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003234-79.2006.403.6104 (2006.61.04.003234-9) - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A (SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL**

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União à fl. 376. Intime-se.

**0009362-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009362-4) - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA (SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Fls 158/170 - É inaplicável o teor da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça eis que o caso em exame cuida de execução de honorários advocatícios, não de execução fiscal. Por outro lado, reputo inviável o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, a míngua de demonstração inequívoca de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pressuposto contido no artigo 50 do Código Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO (SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requisitório, e considerando o noticiado à fl. 281, intime-se a Dra. Fáb ia Cecília Lopes Jordão Curi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se já houve a regularização da situação cadastral do espólio de Luiz Jordão Boo junto a Receita Federal. Intime-se.

**0202356-25.1996.403.6104 (96.0202356-2) - J CAETANO E CIA LTDA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. OSVALDO SAPIENZA) X J CAETANO E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos embargos a execução n 2005.61.04.003120-1. Intime-se.

**0203158-86.1997.403.6104 (97.0203158-3) - PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA (SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o exequente requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 272. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0)** - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOSE SIMOES X JOAO VIEIRA NETO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANGELO DEGANI FILHO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR ANGELO ALBINO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que à fl. 270, somente foi juntada procuração outorgada pelo Espólio de João Vieira Neto, representada pela sua inventariante, e considerando que já houve partilha dos bens do falecido (fls. 321/323), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os seus sucessores legais providenciem a substituição processual, bem como juntem aos autos procuração outorgando poderes para representação em juízo.No tocante a Itamar Ângelo Albino, uma vez que também já houve a partilha de bens (fls. 315/318), e que somente Jurema Serra Albino regularizou a sua representação processual (fl. 294), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os demais sucessores providenciem a substituição processual, bem como juntem aos autos procuração outorgando poderes para representação em juízo.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 339/340.Intime-se.

**0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8)** - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 420, converta-se em renda da União o montante depositado às fls. 361, 391 e 392, à título de PSS, atentando a secretaria para o código da receita informado pelo INSS. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do montante depositado na conta n 2206.005.44392-8 (fl. 413), para conta judicial vinculada a estes autos.Intimem-se Mauricio Souza Nascimento e Jandira de Freitas Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 414.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7)** - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

**0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6)** - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela executada às fls. 254/255.Após, retornem os autos a contadoria para sua manifestação.Intime-se.

**0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0)** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 150/151, intime-se o Dr. Marcos Menechino Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, apreciarei o postulado pela executada à fl. 152. Intime-se.

**0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5)** - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 157/161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 287, bem como do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 286 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, considerando a inércia da Nossa Caixa S/A, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206587-42.1989.403.6104 (89.0206587-1)** - MARCELO ALVES DA SILVA X NELSON LOBATO ATANES X PAULO VASQUES SOARES X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X RUBENS DA SILVA PERES X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDAS X TEOBALDO INACIO FERREIRA X VALTER GONCALVES CASANOVA X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALTER MOTTA MARQUES (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, requeira o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0203840-75.1996.403.6104 (96.0203840-3)** - CENTRO EDUCACIONAL SAN REGIS S/C (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN.)

A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA União, arquivem-se. Int.

**0000320-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000320-1)** - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA (SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003782-75.2004.403.6104 (2004.61.04.003782-0)** - RUBENS DA SILVA PERES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, requeira o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004795-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004795-3)** - ODAIR PAIVA X MARILENE GOMES PAIVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 138/148) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

**0011753-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011753-4)** - HEZERON SOUZA DOS ANJOS(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E SP120873 - FERNANDO DINIS ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. HEZERON SOUZA DOS ANJOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Afirmo, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/16). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 3355), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da demanda até regular processamento do RE nº 591797, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Cientificado, o autor apresentou réplica (fls. 69/73). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 78/79. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOA teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a inicial encontra-se devidamente instruída com extratos (fls. 12/14) suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta poupança nº 00066445-9, durante os períodos reclamados. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o Recurso Extraordinário nº 591797 aventado pela CEF, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do presente feito. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança mencionada na inicial, nos períodos janeiro de 1989 e abril, maio de 1990. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a

partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos.4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente..(STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220).Analisando a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprido ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento.Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária.Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.Janeiro de 1989 - Plano Verão.Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores:AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário.2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00066445-9 ocorreu no dia 04/01/1989, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fl. 12).Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida.Abril e maio de 1990 - Plano Collor INo que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica

Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, sobre o saldo existente na conta nº 00066445-9, relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P. R. I.

**0012296-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012296-7) - ANA LUCIA BRUNO VIVIAN X CARMEN OLIVA VIVIAN X EDUARDO VIVIAN MITCHELL X DANILO DA SILVA VIVIAN X YOLANDA BRUNO VIVIAN X MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN X PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN X NORIMAR VIVIAN FERREIRA X DINO MORAES VIVIAN X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. ANA LUCIA BRUNO VIVIAN, CARMEN OLIVA VIVIAN, EDUARDO VIVIAN MITCHELL, DANILO DA SILVA VIVIAN, YOLANDA BRUNO VIVIAN, MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN, PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN, NORIMAR VIVIAN FERREIRA, DINO MORAES VIVIAN, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOÃO CARLOS VIVIAN MARTINS, JOÃO FIGLIOLINO VIVIAN e SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. A petição de fls. 121/128 foi recebida como emenda à inicial. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 135/162) arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 591797, por força do art. 543 do CPC, ilegitimidade ativa e passiva, incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pedido de suspensão do presente feito formulado pela ré, pois o Recurso Extraordinário nº 591797, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I. Não está, portanto, o Juízo de primeira instância jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré, uma vez juntada nos autos cópia de Formal de Partilha dos bens deixados pelo titular da conta poupança (fl. 22), não havendo que se falar em legitimidade do Espólio para propositura da ação. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista a decisão de fls. 73. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência de saldo na conta de poupança nº 00113482-3. Pois bem. Pretendem, em resumo, os demandantes o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Análise a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil,



permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Conclui-se, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação teve fim em junho de 2007. Portanto, tendo ingressado o autor com a ação somente em 09 de dezembro de 2008, de fato, não há como deixar de reconhecer o transcurso do lapso prescricional vintenário em relação ao índice de junho/87 (26,06%). Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No caso dos autos, os extratos de fls. 28/29 demonstram a existência de saldo na conta poupança, no período reclamado. Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. (grifei) 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%. 2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista. 3. Apelação não provida. (AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita) Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. No que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...) 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Na hipótese dos autos, o exame dos extratos de fls. 30/31 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta poupança nº 00113482-3, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar. No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa

Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto: 1) acolho a arguição de prescrição e julgo improcedente o pedido relativo ao índice de junho de 1987, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00113482-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0012801-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012801-5) - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇA:Vistos ETC.VLADIMIR MACEDO RAMOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária no mês de janeiro de 1989.Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 18/24).Citada, a ré contestou o pedido (fls. 49/62), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da demanda até regular processamento do REsp nº 1.110.549-RS, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois os autos encontram-se devidamente instruída com extratos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de poupança mencionada na inicial, durante os períodos reclamados. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, o fez.Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir

um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação à conta nº 10009108-1, uma vez que o extrato acostado à fl. 71 demonstra que a contratação ocorreu em novembro de 1990, não havendo motivo para nela cogitar da aplicação índice de atualização anteriormente vigente. Analiso a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se com a suposta lesão ao interesse da parte autora, ou seja, na data de aniversário seguinte à do início da vigência da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ajuizada a ação em 12 de janeiro de 2009, não há se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar o período especificamente pleiteado na

inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 10004671-0, 10005053-9, 00158940-5 ocorreu na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fls. 76/87). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação à caderneta de poupança nº 10009108-1, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72% sobre o saldo existente nas contas nº 10004671-0, 10005053-9, 00158940-5, relativo ao mês de janeiro de 1989. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 21, caput, do CPC, tendo em vista que o autor sucumbiu em do pedido. P. R. I.

**0013235-55.2008.403.6104 (2008.61.04.013235-3) - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 155/164) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004896-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004896-6) - MARIA ANTONIETA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A MARIA ANTONIETA DE SOUZA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade de seu falecido marido, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 40, a autora emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 48). Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 65/72). À fl. 85, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo falecido marido da autora, Sr. Paulo de Souza, titular da conta fundiária. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em

recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. ADELSON ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao índice de março/90, já concedido administrativamente (fls. 51/57). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, cumpre destacar que o índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento

acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90, nos termos da fundamentação, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescentando à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

**0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. MARIA HELENA DE OLIVIERA CARVALHO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de titularidade de seu falecido marido, referentes aos meses de janeiro de 89, março de 1990 e fevereiro de 1991. Afirmo, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 193/213) arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 591797, por força do art. 543 do CPC, bem como ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 233/235). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pretende, em resumo, a demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de poupança nº 013.600000338-6, 013.99003353-6 e 013.60000342-4, nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública daquele Estado. Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de



creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No caso dos autos, o extrato de fls. 67 demonstra a existência de saldo na conta poupança nº 013.99003353-6, no período reclamado. Contudo, não merece acolhimento o pedido no que se refere às contas poupança nº 013.60000338-6 e 013.60000342-4, pois a data de sua abertura se deu somente em 30/11/1995 (fls. 222/223 e 229/230). No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTN/F, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTN/F como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. No que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme

determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (...) (grifei)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No caso em questão, o exame do extrato de fl. 226 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta poupança nº 013.99003353-6, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.Por fim, no que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende a autora, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança nº 013.99003353-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pro rata. P.R.I.

**0001004-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001004-7) - GILSON COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E**

INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Sentença.GILSON COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial.As rés foram citadas e apresentaram contestações (fls. 38/53 e 121/132). Sobrevieram réplicas. Em despacho proferido à fl. 246, determinou-se o seguinte:Diante da petição de fl. 225, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos da parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPCIntimado pessoalmente o autor na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 252/253), deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 75/80).Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A JOSÉ AMILTON ALMEIDA SANTANA, qualificado nos autos, promoveu ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índice de correção monetária, que entende devido, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou defesa, oferecendo proposta de acordo, recusado pelo autor em réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 44,80% (abril/90), e a atualizar a referida conta fundiária acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos,

restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

**0002855-02.2010.403.6104 - VIRGILIO TOFFOLI (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇA: Vistos ETC. VIRGÍLIO TOFFOLI ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Afirmo, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/23). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 40/60), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da demanda até regular processamento do RE nº 591797, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Cientificados, os autores apresentaram réplica (fls. 66/85). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISOA teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois os autos encontram-se devidamente instruída com extratos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de poupança mencionada na inicial, durante os períodos reclamados. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, o fez. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o Recurso Extraordinário nº 591797 avertado pela CEF, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do presente feito. Mister destacar, ainda, que não havendo notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), inexistente óbice ao julgamento do mérito da causa. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que não há pretensão para aplicação do índice de março de 1990. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança mencionadas na inicial, nos períodos janeiro, fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes

ementas:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.(...)(TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETIVO. INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DA MULTA. PRECEDENTES.1. (...)2.(...)3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos.4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente.(STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220).Análise a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprido ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento.Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária.Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de

poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9 (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Fevereiro de 1991 - Plano Collor II No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, sobre o saldo existente na conta nº 013.57704-0, relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas pro rata.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

**0003829-39.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

**S E N T E N Ç A:**Helaine Robledo Affonso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos.Segundo a inicial, a Autora é titular de duas contas corrente perante a instituição financeira ré e, no mês de setembro de 2009, ao efetuar compra, emitiu cheque vinculado a uma delas, a qual, naquele momento, não possuía saldo. Ressalta que após ser notificada da devolução da cártula, quitou seu débito com o estabelecimento comercial e imediatamente compareceu à agência da CEF a fim de regularizar a situação, quando foi surpreendida com a notícia de que não poderia ser atendida em virtude da greve dos bancários.Alega haver sido orientada a aguardar o final do movimento paradedista para regularizar a situação, assim o fazendo. Afirma também a autora, que cerca de um mês depois, ao tentar efetuar compra a prazo, teve nova surpresa, qual seja, seu nome estava inserido em cadastros de órgãos de proteção ao crédito em razão daquele cheque sem fundos emitido por equívoco, sendo impedida de concretizar a transação.Sustenta que teve que aguardar o término da greve para então poder retirar a restrição ao seu nome, o que lhe causou enorme abalo psíquico, visto que sua honra foi violada ao ser classificada como má pagadora.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).Devidamente citada, a Ré ofertou contestação (fls. 26/41), pugnando pela total improcedência da ação. Argüiu preliminares de falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com o Banco do Brasil. Trouxe documentos (fls. 42/45).Sobreveio réplica (fls. 49/54).A decisão de fl. 55 e verso examinou as preliminares suscitadas pela CEF e proporcionou às partes a indicação de possíveis provas a serem produzidas.As partes não mostraram interesse em produzir novas provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Dirimidas previamente as questões preliminares argüidas na contestação e, não tendo as partes se interessado pela dilação probatória, passo ao julgamento da lide.Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA) e sua manutenção, após o adimplemento, em face da demora no serviço de atendimento da instituição financeira, causada, segundo a inicial, por greve de funcionários.Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo ( 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico não assistir razão à demandante, porquanto não se

encontra comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, restou incontroverso que, de fato, a Autora emitiu cheque em pagamento a terceiro, sem suficiente provisão de fundos. De outro lado, as diligências empreendidas pela correntista na busca de resolver a questão, não parecem ser suficientes para tanto. Vejamos os excertos a seguir transcritos da inicial: (...) foi notificada pela demandada na data de 20/09/2009 referente a devolução do cheque acima citado concedendo-lhe um prazo de 8 (oito) dias a fim de regularizar a referida situação. No dia seguinte, a Autora se dirigiu ao estabelecimento comercial onde realizou a compra dos mantimentos desculpou-se pelo fato inconveniente ocorrido e imediatamente efetuou o pagamento em dinheiro. Ato contínuo, a demandante se dirigiu ao estabelecimento bancário onde mantinha a referida conta corrente a fim de regularizar a sua situação conforme a notificação recebida, sendo surpreendida com a notícia de que todas as agências bancárias pertencentes a ré estavam sem atendimento devido a greve de seus empregados. Pela porta de vidro da referida agência bancária, a Autora viu que naquele local havia alguns trabalhadores exercendo suas atividades laborais e assim solicitou que o segurança responsável pela portaria levasse o respectivo comprovante de pagamento ao funcionário responsável e explicasse a sua situação a fim de que encontrasse uma maneira de solucionar o impasse. Por sua vez, o segurança ao retornar à portaria informou a Autora que a orientação dada era para que aguardasse o término da greve que começara naquele dia e não havia previsão de término. Contudo, seguindo em sua jornada rumo ao segundo Portão de Dante, no mês seguinte, ainda durante a greve dos trabalhadores da demandada, a Autora precisou efetuar uma compra a prazo e ao efetuar o cadastro no respectivo estabelecimento comercial foi surpreendida com a notícia que não poderia efetuar o parcelamento haja vista que o seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. E assim, teve que aguardar o encerramento da referida greve para só então poder retirar o seu nome do respectivo cadastro de proteção ao crédito. No contexto exposto, verifico que a prova reunida pela Autora é insuficiente a respaldar sua pretensão, notadamente porque se conformou em ser orientada por um segurança da agência a retornar após o fim da greve. E assim o fez, despreocupadamente. Tendo assumido a emissão de cheque sem provisão de fundos, nada obstante a alegação de movimento grevista, não há prova alguma nos autos de qualquer medida alternativa adotada pela autora com vistas a resguardar seus próprios interesses; tampouco de situação vexatória, humilhante ou constrangedora, capazes de interferir intensamente na conduta da Autora, de modo a ensejar compensação por danos morais. O ônus da prova, nessas circunstâncias, cabia à autora (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, observo a existência de outras restrições cadastrais em nome da Autora, oriundas de diferentes entidades financeiras. Impossível, destarte, não considerar as informações fornecidas pela ré à fl. 45, noticiando pendências financeiras em nome da Autora por débitos contraídos e não quitados, em datas anteriores e posteriores ao discutido nesta ação. Tais informações, evidentemente, afastam o necessário nexos de causalidade entre a conduta da Ré e o eventual dano experimentado pela Autora, tornando inviável o acolhimento da pretensão indenizatória, ainda que se considerasse indevida a anotação, a teor do entendimento consolidado na Súmula 385 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

**0004939-73.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls.204/214) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0005431-65.2010.403.6104 - ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA: Vistos ETC. ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA, qualificada na inicial, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao cancelamento de débito indevido, bem como o pagamento de indenização no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por alegados danos morais. Segundo a inicial, a autora encerrou sua conta corrente em agência da requerida, sendo surpreendida 04 (quatro) anos depois com a cobrança indevida da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em decorrência da inatividade, o que ensejou a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Afirma que teve valores desviados da aludida conta e que por diversas vezes procurou solucionar a questão, sem sucesso em face do descaso dos funcionários da instituição financeira ré. Sustenta que, na hipótese, configura-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, emendou a autora a exordial para adequar o valor da causa ao



benefício patrimonial pretendido (fl. 22). O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 24/25. Citada, a ré contestou o pedido. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou, em suma, a inexistência de conduta de sua parte a gerar o alegado prejuízo (fls. 30/39). Sobreveio a réplica de fls. 48/49. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Rejeitada impugnação ao valor da causa (fls. 51/52), a CEF interpôs recurso de agravo, obtendo provimento judicial que reduziu o valor da causa (fls. 59/61). Brevemente relatado. Fundamento e DECIDO. Não havendo requerimentos para produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, afastou a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos pela autora, tanto que a ré exerceu plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão de valores debitados de conta corrente, supostamente encerrada. Na petição inicial, a demandante relata haver encerrado sua conta corrente nº 3002-4, da agência nº 4140, da CEF, há mais de quatro anos, causando-lhe surpresa a cobrança de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), porque deixara de movimentá-la. Diz que também foi surpreendida com o desvio de valores daquela conta, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Argumenta que a inscrição do nome nos cadastros de instituições de proteção ao crédito e a inércia dos funcionários da ré para resolver a situação, geraram constrangimento. Consoante assentado na decisão de fls. 24/25, que examinou o pedido de antecipação da tutela, embora seja incontroversa a existência da conta corrente nº 3002-4, na agência nº 4140, a requerente não logrou êxito em comprovar suas alegações, pois não demonstrou: 1) que encerrara a referida conta há mais de quatro anos; 2) a origem da cobrança de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e 3) em que consistiu o desvio de valores de sua conta. Nesse passo, a contestação de fls. 30/39 e os documentos com ela juntados, trouxeram à demanda esclarecimentos que delimitaram a questão de fundo debatida nos autos. De plano, verifica-se, através dos extratos de fls. 42, que se cuida tão somente de débito oriundo da inatividade de conta corrente. Com efeito, demonstra a ré que encerrou a conta após o saldo devedor superar o limite de crédito concedido - cheque azul (fl. 42), remanescendo o débito em aberto, que ora é objeto da cobrança. Destarte, a questão que se apresenta consiste em saber se a autora procedeu à devida extinção da conta corrente de sua titularidade e se a CEF atuou de forma abusiva ao inscrever seu nome no SERASA, para que se reconheça o direito ao cancelamento da dívida e à indenização ora pleiteada. Tratando-se, pois, de responsabilidade por ato comissivo é necessário demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade entre o comportamento da ré e o dano. Malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando a questão, verifico na espécie que razão não assiste à autora, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita da parte contrária a ensejar a obrigação de indenizar. Repito, é incontroversa a existência da conta corrente em nome da autora. A prestação de serviço, portanto, foi disponibilizada à correntista. Logo, o débito que originou o apontamento negativo teve origem nas tarifas e encargos referentes à manutenção da conta. De outro lado, não há como qualificar a conduta da ré como omissiva ou culposa, pois não há nos autos qualquer prova de que a autora teria solicitado o encerramento de sua conta. Ressalte-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Devidamente intimada a especificar as provas pertinentes, a demandante não demonstrou, por qualquer prova admitida em direito, o aludido encerramento, nem mesmo qualquer manifestação de vontade nesse sentido. Sequer pugnou pela oitiva de testemunhas, apesar de alegar na inicial o contato com prepostos da ré. O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não demonstrou a autora em momento algum se realmente solicitou, ainda que verbalmente, o encerramento de sua conta. Assim, não há como considerar ilícita a conduta da ré ao inscrever o nome da autora, visto que a princípio havia uma dívida, inexistindo prova de ordem para o encerramento, de modo a macular a cobrança efetuada pela ré. Ressalto que embora a relação jurídica de direito material discutida nos autos configure relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), não restou comprovado o defeito na prestação do serviço, necessário à responsabilização da ré. A orientação de nossos Tribunais, da qual são exemplos as ementas a seguir transcritas, não divergem das argumentações até aqui expostas. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF. PREJUDICADO APELO DO AUTOR. 1. Não entendo crível a intenção do autor em encerrar a conta-corrente junto a CEF em 1995, data da última movimentação com cheques, sem uma comunicação expressa junto a Instituição Financeira. É de geral sabença, bem como instrução própria dos órgãos de defesa e proteção ao consumidor, a necessidade de expresso pedido pelo correntista quanto ao encerramento da conta corrente. 2. Inobstante as cláusulas gerais do contrato de cheque especial - crédito rotativo, sejam cláusulas de adesão, bem como aplicáveis aos contratos bancários os ditames do código do consumidor, não ocorre abusividade da cláusula contratual a afrontar nenhum direito do autor, sendo que teve plena ciência na data da abertura do contrato dos termos do contrato. É de

conhecimento médio do cidadão comum o fato do necessário pedido expresso para encerramento de conta corrente. 3. Reformada a sentença quanto a ausência de ilegalidade praticada pela CEF, prejudicado apelo do Autor que pretendida indenização por dano moral pela ilegalidade da instituição financeira. 4. Apelação da CEF provida e apelação do Autor prejudicada.(TRF da 4ª REGIÃO, AC 199904010942400/PR, 4ª TURMA, DJ 29/11/2000, Rel. Des. Fed. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. - O dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). - In casu, busca o autor o pagamento de indenização por danos morais em virtude de alegada inscrição indevida no SERASA. - À propósito, o débito que originou o cadastro teve origem nas tarifas cobradas pelo banco referentes aos cheques devolvidos e à manutenção da conta. A cobrança de tais encargos, bem como a possibilidade de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito estão previstas nos itens 4, 6 e 7 do contrato, o que permite concluir pela regularidade na conduta da CEF. - A parte autora afirma que promoveu a quitação da dívida e o encerramento da conta, todavia não comprova suas alegações com quaisquer documentos que demonstrem o depósito e o fim da conta. Na verdade, a extinção do débito não se efetivou por deliberação do autor, mas sim pela própria CEF que, com o intuito de encerrar a conta, creditou o numerário e inscreveu o autor no SERASA. - Incabível a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, pois são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central.(TRF 4ª REGIÃO, AC 200371040132383/RS, 3ª TURMA, DJ 31/05/2006, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Diante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMROCEDENTE o pedido.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Determino, porém, que a execução do valor ficará suspensa, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P. R. I.

**0009561-98.2010.403.6104 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Tendo em vista a informação supra, republicuem-se a sentença de fls. 246/248 e o despacho de fl. 273.Fl. 280 - Defiro a juntada. Anote-se. Int.Sentença de fls. 246/ 248: Vistos ETC.SALZANO ALBERTO DE FRANÇA e HELOISA HELENA DE PAULO FRANÇA ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade ou ineficácia do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o qual pretendem seja declarado inconstitucional. Requerem, ainda, seja reconhecida a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário.Aduzem, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Professor André Retz nº 07, Casa 01, São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 29.09.1997, tornando-se inadimplentes em razão da aplicação de índices de reajustes não condizentes com o contrato. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, pois não participaram da eleição do agente fiduciário, tampouco foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/51).Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se aos autores a juntada de cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0008818-25.2009.403.6104, para fins de verificação de prevenção (fl. 54).Com fundamento no art. 800 do Código Ed Processo Civil, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 88).Cumprida a determinação, em razão dos fatos aduzidos na inicial e do tempo decorrido desde o cancelamento da hipoteca que agravava o imóvel, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 92).Citada, a CEF apresentou defesa juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Em preliminar, argüiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela empresa. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade do procedimento executório, cuja cópia foi juntada às fls. 137/170.Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 172/174), interpuseram os autores agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 241/242).Sobreveio réplica. É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Não havendo outras preliminares a serem decididas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.Objetivam os autores a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento.Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se que a cláusula vigésima sétima estabeleceu que a dívida seria considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução da hipoteca, se os devedores faltarem ao pagamento

de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Previu a cláusula vigésima oitava que o processo poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. No ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Quanto à ausência de notificação pessoal, verifico que o agente fiduciário diligenciou no sentido de localizar os mutuários no endereço do imóvel financiado (Rua Professor André Retz nº 07), obtendo-se a informação de que não mais residiam no local (fls. 138/139). Também diligenciou-se no endereço residencial declinado no contrato pelos mutuários (Avenida Antonio Emerich nº 348, Vila Valença, São Vicente/SP), não sendo ali encontrados (fls. 140/141). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 144/146. De outro lado, prevê o artigo 30, inciso II, do DL nº 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última é a hipótese dos autos, conforme teor do parágrafo único da cláusula vigésima oitava. Não fosse isso suficiente, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título, tendo em vista que se trata de débito contratual, cuja apuração depende tão-somente de cálculos aritméticos a carta de notificação apontava seu valor para fins de purgação da mora (R\$ 2.984,00). Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isentos de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2011. Despacho de fl. 273: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0005096-12.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X RAQUEL DA ROCHA FROTA VERGARA**

UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 109, I e II da Constituição Federal e na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ajuizou a presente ação, em face de RAQUEL DA ROCHA FROTA VERGARA, objetivando a busca, apreensão e restituição dos menores SANTINO NICOLÁS, BRUNA e ALLEGRA para que, com as cautelas necessárias (acompanhamento psicológico e da mãe ou de parente próximo) sejam entregues a representante do Estado argentino, para fins de sua restituição àquele país. A tutela cautelar postulada pela autora foi deferida às fls. 250/251. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 275/290). Realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme termo de fls. 325/328, as partes se

compuseram quanto a visitas. Na petição de fls. 379/380, subscrita pela Defensoria Pública da União e por sua assistida, informou-se que a ré, genitora dos menores, não se opunha ao retorno de seus filhos a Buenos Aires após o encerramento do período escolar e das atividades extracurriculares. Solicitou, ainda, autorização para que o retorno das crianças fosse a partir do dia 15/12/2011. Por meio do despacho de fl. 393 e verso, constatada a inexistência de óbices ao regresso, foram estabelecidas as providências necessárias ao embarque dos menores, efetivado como se extrai da certidão de fls. 441/442. As partes pugnaram pela extinção do feito, em face da perda do objeto; a requerida pleiteou a liberação e devolução de seus documentos, retidos em Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, conquanto a pretensão deduzida pela União Federal não encontrou mais resistência no curso da lide. Tendo a genitora, espontaneamente, concordado com o regresso de seus filhos menores à Argentina, revela-se inútil a provocação da tutela jurisdicional, porque ela não se mostra apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Defiro a liberação e a devolução dos documentos pertencentes a ré, cautelarmente retidos neste Juízo, lavrando-se termo de entrega. P.R.I.O.

**0008185-43.2011.403.6104 - DECIO VICENTE(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença DECIO VICENTE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento e declaração de inexistência de Débito Fiscal, em face da isenção reconhecida por decisão judicial nos autos do Processo nº 2009.63.11.004099-2, em trâmite no Juizado Especial Federal. Regularmente citada, a ré apresentou petição, argüindo a perda do objeto superveniente, uma vez que o autor já obteve o reconhecimento da isenção tributária, nos autos do processo em epígrafe. Intimado, manifestou-se às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando a documentação acostada aos autos, constato a hipótese de falta de interesse de agir superveniente, pois o pleito desta demanda foi satisfeito pela União Federal. Sendo assim, tenho por inútil a provocação da tutela jurisdicional, porque ela não se mostra apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No entanto, a ré deverá arcar com o ônus da sucumbência, porque o autor, por meio dos documentos juntados às fls. 59/61 comprovou que a União Federal fora intimada da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em 15/10/2010 e, mesmo assim remeteu ao contribuinte o aviso de cobrança de fl. 13, dando causa ao ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.O.

**0008746-67.2011.403.6104 - MARCOS PAULO MARCIANO FRANCISCO X SHEILA DENISE GASTAO FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 58/72) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009808-45.2011.403.6104 - LILIAN AREDE LINO(SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇA: LILIAN AREDE LINO, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Postula também a restituição do montante de R\$ 33.251,27 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Segundo a exordial, a autora teve subtraído de sua conta o valor acima apontado, por meio de diversos saques não autorizados, realizados por terceiros desconhecidos, mediante fraude. Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude na operação reclamada. Alega que não teve acesso aos procedimentos internos de apuração dos desfalques. Argumenta que o prejuízo moral decorre dos desgostos e aflições a que vem sendo submetida, em virtude da conduta abusiva da CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58. Previamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 63/68, asseverando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos supostos prejuízos alegados pela parte autora. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 69/138. Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem examinadas e não tendo as partes se interessado pela dilação probatória, passo ao julgamento da lide. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelos saques descritos pela autora em sua conta corrente, a qual alega não tê-los efetuado, mas que, segundo sustenta a ré, teriam sido

realizados por meio do uso do próprio cartão magnético, com o emprego de senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. No caso vertente, segundo a inicial e a prova documental produzida, foram realizadas diversas movimentações financeiras na conta poupança da autora, no período entre abril e outubro de 2010. Afirma a demandante haver sido vítima de fraude, fato descoberto ao perceber que não havia saldo naquela conta. A requerente atribui à ré a responsabilidade pelo evento, em razão da falta de segurança na prestação de serviços. Penso, contudo, que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos saques apontados como fraudulentos, porquanto inexistente o nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Com efeito, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. Nesse contexto, conforme assentei na decisão de fls. 140/141, a requerente, no âmbito administrativo, em sua reclamação perante a instituição financeira, mostrou sérias dúvidas a respeito do montante total sacado, conforme retrata a carta juntada no procedimento administrativo instaurado pela ré (fls. 74/75). No presente caso, não há como condenar a ré na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu a correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço. Tampouco restaram comprovados quais os prejuízos de ordem moral advindos da conduta imputada ao agente financeiro (artigo 333 do CPC). Nesse passo, quanto à inversão do ônus da prova, tenho que tal diligência já restou suprida ao longo do trâmite processual (fls. 71/138), uma vez que coube à CEF carrear aos autos elementos capazes de instruir o litígio. Do conjunto probatório, avalio que a provável clonagem não deve ser caracterizada como falha na prestação de serviços, ante aos sofisticados e desafiadores métodos de burla aos sistemas de segurança desenvolvidos e aperfeiçoados pelas instituições financeiras. Não havendo prova de nexo de causalidade, cabe ponderar, conforme destacou a ré, que não se trata de vulnerabilidade do sistema de segurança bancário ou qualquer outra falha na prestação do serviço, mas de aparente desídia do cliente no uso/guarda de seu cartão. Na esteira desse raciocínio, confira-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. Não há nexo de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexo de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária. (TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006980-18.2007.403.6104 (2007.61.04.006980-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203032-07.1995.403.6104 (95.0203032-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MARIO FLAVIO DE ABREU X APARECIDA AZEVEDO DE

ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)

Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se estes autos, bem como a ação ordinária n 95.0203032-0, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000575-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000575-1)** - GILDO DAVID(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.229/238) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.\***

**Expediente Nº 6247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1)** - VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da correquerente Vanda Oliveira Viana, expedida pela autarquia-ré. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias e para que fique intimado da sentença proferida nos autos em apenso, conforme já determinado à fl. 227. Int.

**0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0)** - ABELARDO FEIJO GOMES X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões atualizadas de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos correquerentes Abelardo e Milton, expedidas pela autarquia-ré. Decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se no arquivo. Por outro lado, apresentadas as certidões, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004335-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004335-0)** - OLGA CENTRONE ASSEF X MARIA ESTER FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X RUTH MARIA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X REGINA CELIA GUIMARAES DE CASTRO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 201/202: nada a prover, diante do teor da última certidão de fl. 199 e da cota lançada à fl. 200vº. Aguarde-se por trinta dias a notícia quanto à liquidação dos alvarás. Int.

**0007064-29.2001.403.6104 (2001.61.04.007064-0)** - ARY DUARTE DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela autarquia-ré. Decorrido o prazo sem a providência,

aguarde-se no arquivo. Por outro lado, apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010549-66.2003.403.6104 (2003.61.04.010549-2)** - SONIA GAGLIARDI RODRIGUES (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Dr. Jurandir Fialho Mendes para apresentar o instrumento de procuração da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Em seguida, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4)** - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de inexistência de dependentes da de cujus, expedida pela autarquia-ré. Decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se no arquivo. Por outro lado, apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000068-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000068-6)** - MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO X CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA (SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 145: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as autoras apresentem o cálculo da alegada diferença. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos nos termos do 3º parágrafo de fl. 144. Int.

**0000899-87.2006.403.6104 (2006.61.04.000899-2)** - LUCIA DOS SANTOS CAMPOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0004718-56.2011.403.6104** - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO CRISPIM FARIA X JOAO MANUEL PEREIRA X ELIZA AGUA X MARIA JOVELINA DA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 14. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004758-38.2011.403.6104** - ORLANDO JOSE X JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR X JOSE CICERO DA SILVA X WALTER COTRIM DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 39. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004760-08.2011.403.6104** - SILVIO LUCIANO XIMENES X MAGALI MUNIZ X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição

inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls.

13. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004895-20.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO NOGUEIRA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005155-97.2011.403.6104** - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES X ELIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls.

15. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008945-89.2011.403.6104** - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para ciência da petição do perito judicial juntado às fls. 100/109, bem como para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2)** - PAULINA CHIARONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULINA CHIARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da petição. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo, uma vez que não se instaurou a execução. Int.

### **7ª VARA DE SANTOS**

#### **Expediente Nº 5**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203190-57.1998.403.6104 (98.0203190-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X PALMEIRAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X ILCO AZARIAS DE CARVALHO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

1-Fl.144: O cancelamento da penhora já fora determinado pela sentença das fls.76/80. Assim, expeça-se ofício para a desconstituição do gravame incidente sobre o imóvel da matrícula nº 25298 do 3º Cartório de Registro de Santos ( fls.58/65 ). 2- Petição do exequente (fls.137/139): A rigor, não houve citação válida da Palmeiras Administração e Consorcio Ltda ( fl.09 ), uma vez que Cândido Mancebo Blanco não tinha poderes para representar em Juízo a sociedade, consoante a sentença proferida em embargos à execução. Logo, por ora não é possível a penhora pelo sistema Bacen Jud. Sem prejuízo disso, intime-se o Banco Central para que apresente as razões para inclusão dos sócios de fl. 139, juntando documentos para comprovar suas alegações ( Contrato Social



arquivado na JUSCESP ou no próprio Banco Central ). Prazo: 30 ( trinta ) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2933**

#### **MONITORIA**

**0006070-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA**

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA DE ALMEIDA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 39). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado.

**0006270-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON NASCIMENTO**

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDERSON NASCIMENTO, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 55). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006502-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 33). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003616-47.2003.403.6114 (2003.61.14.003616-9)** - CARLOS AUGUSTO ROSSI(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004114-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004114-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERNANDO PRASSE E SILVA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 114, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5)** - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17).O INSS ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de pedido administrativo. No mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/51). Réplica juntada às fls. 56/65.Estudo social às fls. 71/73, com manifestação das partes às fls. 76/77 e 78.Sentença proferida às fls. 80/83.Interposto recurso pelo réu e remetidos os autos ao TRF 3ª Região, aquela Egrégia Corte baixou os autos em diligência determinando a realização de perícia médica na parte autora (fls. 110 e verso).Laudo pericial de fls. 127/134 com manifestação das partes às fls. 140 e 141.O MPF opinou pela concessão do benefício (fls. 144/147).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência da ação argüida pelo réu. Apesar de não haver pedido administrativo, o réu apresentou defesa insurgindo-se contra o benefício requerido na petição inicial, o que demonstra sua resistência ao pedido da autora.O benefício postulado pela parte autora encontra previsão no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 10.741/2003 nos seguintes termos: Art. 34.Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A autora conta, atualmente, com 66 anos de idade o que pode ser verificado pelo documento de fl. 13/14 e, em que pese o laudo pericial haja concluído pela sua capacidade laboratória, preenche o requisito etário, previsto em Lei, para a obtenção do benefício. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 25/08/2008 (fls. 72/73) que a autora reside em casa de sua propriedade, juntamente com seu marido e dois filhos desempregados, construída há quinze anos atrás com a ajuda dos filhos. É de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha e banheira, cômodos pequenos. Possui porão que funciona como quarto para os filhos que residem com o casal (autora e esposo). Trata-se de imóvel simples com necessidade de reparos, com poucos móveis e aparelhos eletrônicos. A renda da família, na ocasião da visita, era proveniente apenas do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo Sr. Jovito Braga da Silva, 69 anos, pedreiro.Como conclusão (fl. 73), assim se expressou a assistente social: A família apresenta estrutura e estabilidade em sua organização. No entanto, a vulnerabilidade do casal de idosos torna-se evidente pela condição econômica, agravada com o desemprego dos filhos. A qualidade de vida está sofrendo prejuízo e há riscos de repercussão no quadro de saúde atual.Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar proveniente da aposentadoria percebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo, é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas. Nesse diapasão, não olvido ser certo que a própria Lei Orgânica da Assistência Social delimita, em seu 3º do artigo 20, os parâmetros para se averiguar a situação de hipossuficiência financeira, a saber: renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Porém, como a família, composta pela autora, marido e dois filhos atualmente desempregados, depende tão-somente da aposentadoria do varão para sobreviver, é inegável a necessidade do benefício da prestação continuada pela autora, pois os proventos recebidos pelo mesmo, no valor de um salário mínimo, são manifestamente insuficientes para custear as despesas do lar.A renda proveniente do benefício previdenciário percebido pelo marido, consistente em um salário mínimo mensal, deve ser excluída do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão

latina segundo a qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93), mesmo após a conclusão da perícia médica pela capacidade laboral da autora. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, a autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício, razão pela qual este é devido a partir da citação do réu (17/10/2007). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data de início da situação de miserabilidade constatada (17/10/2007). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada/beneficiária: MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 17/10/2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

**0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA (SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MOACIR DONIZETTI DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 34/48). Juntou documentos (fls. 49/53). Determinada a realização de perícias médicas, vieram aos autos os laudos de fls. 62/70 e 118/134, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 141/143, acompanhada de cálculos às fls. 144/145, com a qual anuiu o autor às fls. 151/152. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 141/143. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

**0004402-47.2010.403.6114 - RENATA CAROLINE DIAFERIA (SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000540-34.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO MARQUES FERRAREZZE (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Considerando os créditos efetuados às fls. 65/69, nos termos a manifestação de fl. 72, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária. Após, com o

cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000547-26.2011.403.6114** - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MIGUEL CORDEIRO SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 35). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 39/52). Juntou documentos (fls. 59/57). Determinada a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 66/84, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 89/91, acompanhada de cálculos às fls. 92/93, com a qual anuiu o autor à fl. 99. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 92/93, As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

**0001842-98.2011.403.6114** - IZABEL DE SOUZA BARBOSA CHAGAS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IZABEL DE SOUZA BARBOSA CHAGAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 50). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 69/87). Juntou documentos (fls. 90/95). Determinada a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 108/127, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 135/137, acompanhada de cálculos às fls. 138/139, com a qual anuiu o autor à fl. 154/155. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 135/137, As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

**0002985-25.2011.403.6114** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEVERINO RAMOS PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). O pedido de tutela antecipada foi deferido antecipando a perícia médica, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 57). Citado, apresentou o INSS contestação veiculando preliminar relativa à carência de ação (interesse de agir), e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pleitos formulados (fls. 62/67). Documentos de fls. 68/70. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 84/92. Manifestação do INSS à fls. 97. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido

(incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Deixo de examinar a preliminar suscitada pela autarquia, porque a linha de argumentação exposta diz respeito ao mérito da demanda. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 84/92, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. O laudo pericial indica que (...) O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 10.01.2010 até 14.08.2010; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo quadro de insuficiência coronariana - infarto agudo do miocárdio, e pelo tratamento médico cirúrgico de revascularização do miocárdio. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) (grifei) (fl. 90). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO

ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SEVERINO RAMOS PEREIRA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

**0003201-83.2011.403.6114 - JORGE LUIZ BARBOZA (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JORGE LUIZ BARBOZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/179). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 185). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 190/200). Documentos de fls. 201/202. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 208/217. Manifestação do INSS à fls. 219. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito

ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 208/217, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por JORGE LUIZ BARBOZA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

**0004792-80.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA FERNANDES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA CRISTINA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 2006, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do

ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e



apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente

apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0008190-35.2011.403.6114** - ANTONIO LUCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 54, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008493-49.2011.403.6114** - ANGELO DIVINO ROBERTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELO DIVINO ROBERTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria especial em 1988, época em que possuía 27 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0008494-34.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CARLOS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1998, época em que possuía 33 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em

regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0008522-02.2011.403.6114 - WILSON ROSALINO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WILSON ROSALINO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1997, época em que possuía 31 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e

decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos



durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0009011-39.2011.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO GERMANO NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 2007. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de

percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0009839-35.2011.403.6114 - MARCILIO BASILIO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCILIO BASILIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1997, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0010266-32.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA VAIRO LOLA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SOLANGE APARECIDA VAIRO LOLA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1998, época em que possuía 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do

disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com

as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a

criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0010286-23.2011.403.6114** - ABELINO JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABELINO JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1991, época em que possuía 37 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ao complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação,



nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a

reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0010287-08.2011.403.6114 - MRLENE CAMPANHARO PIMENTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARLENE CAMPANHARO PIMENTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1998, época em que possuía 28 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão,

contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a

simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0010288-90.2011.403.6114 - TADEU GARCIA INFANTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TADEU GARCIA INFANTE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-

09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**000096-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1997. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício

por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta



os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0000249-97.2012.403.6114 - WILIBALDO RETROVATTO (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WILIBALDO RETROVATTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1998, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0000401-48.2012.403.6114 - DALVA MARTINS DO PRADO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DALVA MARTINS DO PRADO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 1994, época em que possuía 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por

iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em

sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que a autora percebe remuneração superior a dois salários mínimos,

estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004240-18.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

**0005876-19.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERSON WAITMAN

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006148-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006148-0)** - JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7830**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008135-84.2011.403.6114** - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 95/102, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0009192-40.2011.403.6114** - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 239/251, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001402-68.2012.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(SP286508 - DANIELLE ALVES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001816-66.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VISTOS. TENDO EM VISTA Q2UE O REQUERENTE É APOSENTADO E AINDA TRABALHA, RECOLHENDO CONTRIBUIÇÕES AO INSS, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0)** - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7832**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009439-21.2011.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)  
Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Expeça-se a competente requisição de pagamento.Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial. Após o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, devolva-se a carta precatória com as homenagens de praxe.

**0000435-23.2012.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANAILSON FERREIRA GOMES X ADILSON MANOEL REIS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO)

Providencie o advogado Dr. Rodrigo Carnevale Antonio - OAB/SP 229.199 seu cadastro no Sistema da Assistencia Judiciária Gratuita, a fim de possibilitar a expedição da requisição dos honorários arbitrados em audiência.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, devolva-se a carta precatória.Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007646-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007646-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EMA DE CARVALHO(SP258801 - MAURO SIMEONI)

VISTOS ETC.1. O denunciado JOSE EMA DE CARVALHO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, c/c artigo 261, parágrafo 2º do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega:a) prescrição;b) não cometeu crime pois o co-réu Carlos o procurou para alugar um imóvel para instalação de rádio comunitária, o acusado não conhecia Carlos e não sabia que a rádio era clandestina;c) antes de efetivar o negócio o co-réu Carlos foi até o imóvel e falou com o inquilino do imóvel na época e instalou os equipamentos sem que o acusado soubesse, portanto não pode ser responsável por um crime que não sabia que estava acontecendo;d) o acusado somente alugaria um imóvel de sua propriedade ao co-réu Carlos, o que não se consumou, não havendo crime por parte do acusado Jose e muito menos forma qualificada já que os réus não se conheciam.3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A prescrição não ocorreu.4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo para o dia 21/06/12, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.5. Intimem-se as partes e as testemunhas.6. Reitere-se o ofício expedido às fls. 133.7. Venham os autos conclusos para extinção da punibilidade do réu Carlos Alberto Cardoso, eis que faleceu conforme certidão de óbito às fls. 176.Int. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 899/901 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o réu as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP. Intimem-se.

**0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Apresentem os réus as alegações finais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008793-11.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X YURE ALAN DA SILVA MIRANDA X CRISTIANO DA SILVA PEDRO(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Yure Alan da Silva Miranda nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001759-6)** - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se. 3- Sem prejuízo, dê-se vista para a Fazenda do despacho de fls.333.

**0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8)** - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste-se a CEF.

**0002197-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002197-6)** - ORLANDO SERGIO X JOSE LOURENCO CANESHI X EDSON BARBOSA RODRIGUES X MARLENE SOARES DA COSTA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.



**0001765-04.2002.403.6115 (2002.61.15.001765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAL-CENTRAL DE ACOS LTDA**

Considerando a impossibilidade do cadastramento do executado no sistema Bacenjud devido estar inválido o CNPJ da empresa, intime-se o exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Intime-se o (a) devedor (a) GILBERTO REGINALDO PF ME, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1- Defiro a produção de prova pericial na área de Contabilidade e nomeio o perito Sr. LUIZ GUILHERME BLOCK BERRIBILI, com endereço na RUA DOS ELETRICITÁRIOS, 36, Jardim Paulista, CEP 13574-440, São Carlos/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art 19, CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Int.

**0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

**0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001855-31.2010.403.6115 - JOSE CEZAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHAO X MARIA DALVA SILVA MARANHAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Intime-se o advogado dos apelantes( p. autora) para regularizar, em quarenta e oito horas a falta da subscrição da petição de interposição e de razões em apelação , sem qualquer possibilidade de aditamento.

**0001670-56.2011.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001922-59.2011.403.6115** - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Determino a produção de prova oral e designo o dia 15/05/2012 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

**0001939-95.2011.403.6115** - LUIS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000060-19.2012.403.6115** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo litispendência com relação a processo já extinto sem julgamento do mérito.

**0000127-81.2012.403.6115** - LINKWAY INTERNET PROVIDER LTDA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000167-63.2012.403.6115** - MILTON DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

**0000168-48.2012.403.6115** - VIRGILIO PICCININ(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

**0000209-15.2012.403.6115** - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000346-94.2012.403.6115** - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Inicialmente intime-se ao subscritor de fls.87 para apor a sua assinatura, no prazo de cinco dias, sob pena do desentranhamento da petição.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1)** - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando que o INSS já apresentou seus cálculos (v. fls.98/102), intime-se a parte autora , intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em

arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0002252-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002252-0)** - APARECIDA PULGATTI ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo de sessenta dias para habilitação de eventuais sucessores. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0000043-17.2011.403.6115** - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 16/05/2012 às 10:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente intime-se a subscritora da petição de fls.209/216 a apor a sua assinatura no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação.

**0000555-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000555-7)** - STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X STRUZIATO & SIMOES LTDA  
Manifeste-se o exequente.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001593-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001593-9)** - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro o desbloqueio do valor excedente de R\$ 1.033,30, nos termos do extrato de fls. 222. Convertido o numerário apreendido em depósito à ordem do juízo, intimem-se nos termos da decisão às fls. 221. Junte-se o extrato. Cumpra-se.

**0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2)** - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos casos em que observada a adesão nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, impõe-se a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, c/c art. 794, II, do CPC, tendo em vista a ocorrência da transação. Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelo exequente nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

**0000058-83.2011.403.6115** - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRINEU BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a

conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/514.330.294-0. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 25/05/2005 a 30/04/2009, indevidamente cessado pelo réu a partir de 30/04/2009, por alta médica. Afirmo que é incapacitado para o trabalho em razão de doenças ortopédicas consistentes em espondiloartrose cervicodorsal, radiculopatia, hérnia discal, tendinopatia de ombros e STC operado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/31). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão às fls. 43/44. A contadoria judicial apurou o valor dado à causa às fls. 46/48. Deferida a gratuidade o réu foi devidamente citado e apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido. Argüi que o autor não comprovou os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e ofereceu quesitos para a perícia médica (fls. 54/56). O autor deixou de apresentar réplica (fls. 58vo). As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 59). O INSS e a parte autora requereram a perícia médica (fls. 59vo e 60). O perito apresentou laudo às fls. 66/73. O INSS foi cientificado do laudo e manifestou sua concordância (fls. 77). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a produção de nova perícia (fls. 78/80), que restou indeferida às fls. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/514.330.294-0 cessado em 30/04/2009, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez. Os pedidos são improcedentes. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem se apresentar simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, após o ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não logrou o autor a comprovar que sofria de doença incapacitante. A princípio, o autor esteve em gozo de auxílio doença até 30/04/2009. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo, médico ortopedista, aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível constatar que o periciando não apresenta comprometimento ortopédico incapacitante. Houve renovação de sua carteira de motorista categoria E no ano de 2008, sendo que o mesmo refere conduzir veículo próprio; nos exames complementares e no exame físico realizado durante esta perícia médica não foram observados acometimentos osteoarticulares e/ou neurotransmissores que o torne incapacitado (fls. 70). Em resposta aos quesitos afirma: conforme descrito no quesito anterior, não foram observados acometimentos osteoarticular e/ou neuromuscular que torne o periciando incapacitado para prosseguir com suas atividades laborais habituais (fls. 72). Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício de auxílio doença e nem mesmo que o autor está incapacitado no momento da perícia médica, realizada em 25/08/2011. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que o periciando é portador de HAS e coronariopatia crônica. Após verificar os autos e tomando por base sua história profissional, os achados no exame médico e a análise dos documentos apresentados, conclui o perito não apresentar incapacidade para o trabalho, principalmente para realizar atividades na função de pintor de carros (esforço físico leve). Assevera que o requerente apresenta capacidade laboral para exercer atividades leves e moderadas. Em respostas a quesitos, confirma que o autor está capacitado para exercer as funções com que trabalhou por toda a vida: mecânico e pintor

de autos. III - Quanto ao laudo pericial e aos atestados médicos juntados, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - O profissional indicado pelo Juízo a quo atestou, após exame e anamnese, não haver incapacidade para o trabalho, principalmente para realizar atividades na função de pintor de carros (esforço físico leve). V - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AC 00016031620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 FONTE REPUBLICACAO - destaquei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal, ficando assim, sua exigibilidade suspensa (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).

**0000945-67.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia cinge-se na inclusão do adicional de 1/3 de férias e do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos memória de cálculo que demonstre a incidência da contribuição sobre as referidas verbas, à luz dos documentos já colacionados aos autos. Após, dê-se vista dos documentos à União. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0001359-65.2011.403.6115 - HUMBERTO DE JESUS FONDATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Humberto de Jesus Fondato em face do INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a época do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/105). Afastada a prevenção, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 122). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 127/133). Peticionou nos autos o patrono do autor informando o óbito do demandante ocorrido em 25/07/2011. Determinada a habilitação de herdeiros (fls. 141), peticionou o demandante trazendo aos autos procuração da filha e da mãe do falecido autor (fls. 145/153). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A formação e o desenvolvimento da relação processual, culminando na prolação de uma sentença de mérito, não prescindem da presença das condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Verifico que no momento da propositura da ação o autor já era falecido, pois a ação foi ajuizada em 26/07/2011 (fls. 02) e, conforme certidão de óbito às fls. 138, o autor veio a óbito em 25/07/2011. In casu, desde o início, a ação deveria ter sido ajuizada por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, pelo espólio representado pelo inventariante ou pelos herdeiros, caso tenha havido a partilha dos bens. Sendo assim, mostra-se descabida a pretensa habilitação tanto da filha herdeira como da mãe do falecido (fls. 145/153), pois a hipótese é de ausência de pressuposto de validade do processo, qual seja, capacidade processual das partes. Ademais, a procuração outorgada às fls. 26, com data de 16/07/2008, perdeu seus efeitos pois o advogado, já à época da propositura da ação, não mais detinha capacidade postulatória para atuar em Juízo em nome do mandante, de maneira que são inexistentes os atos processuais por ele praticados no nome do demandante, nos termos do artigo 36 e seguintes do Código de Processo Civil. Sendo assim, o processo é nulo desde o seu ajuizamento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS ANTES

DO AJUIZAMENTO. NULIDADE I. Nos termos do art. 1055 do CPC, não há que se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que quando do ajuizamento da ação revisional proposta por Ovídio Canal, em 27/12/93, o autor não tinha personalidade jurídica, considerando-se a data de seu falecimento, ocorrido em 02/08/93. II. São nulos todos os atos processuais praticados na ação principal em relação a Ovídio Canal, pois não houve a regularização da representação processual por parte dos herdeiros, anteriormente à propositura da ação, e conseqüente citação do INSS. III. Apelação improvida. (AC 200203990152760, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 618.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ART. 1055 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MOVIDA APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR. I - A habilitação de herdeiros pressupõe a relação jurídica válida entre as partes no processo, a teor do que dispõe o art. 1055 do Código de Processo Civil. II - Todavia, no presente caso, a relação processual relativa à ação principal não restou plenamente configurada, uma vez que a ação ordinária revisional foi proposta em 04/04/1991, tendo o autor falecido em 16/03/1991, sem que tenha havido a devida regularização da representação processual por parte dos seus herdeiros quando da propositura da ação, restando o processo eivado de nulidade no tocante ao de cujus. III - Não há que se falar em habilitação de herdeiros, já que, quando da propositura da ação, o autor não tinha personalidade jurídica. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200803000396305, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 773.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DE EX-CÔNJUGE. FALECIMENTO DO AUTOR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. NOTÍCIA NOS AUTOS POR OCASIÃO DO INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO CAUSÍDICO. ART. 36 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O falecimento da parte anteriormente à propositura da ação opera a extinção do mandato outorgado ao causídico e erige óbice impeditivo da formação da relação processual, já que cessados os poderes de representação do mandatário, que não mais detém capacidade postulatória para procurar em Juízo em nome do mandante, de maneira que são inexistentes os atos processuais por ele praticados no nome deste, nos termos do artigo 36 e seguintes do Código de Processo Civil. III - Descabido o início do processo de execução em relação ao autor falecido, ante a inexistência de título executivo apto a aparelhá-lo, afigurando-se inviável a invocação do artigo 689 do Código Civil em vigor, que surte efeitos apenas na esfera material de direitos, com cunho negocial, e não alcança o direito processual, em face da autonomia deste e por sua natureza pública, regulatória da atividade jurisdicional do Estado, impondo-se ao Juiz, uma vez constatado o vício de representação, saná-lo de ofício. IV - Inviabilidade da pretensa habilitação da ex-cônjuge do autor no processo, na qualidade de dependente deste e sucessora universal do de cujus, ante a manifesta ausência de pressuposto processual de validade apto a conferir regularidade à sucessão processual pretendida. V - Agravo de instrumento improvido. AG 200603000602723, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 465.)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Diante do óbito do autor anteriormente à propositura da ação, deixo de condená-lo em honorários. Custas ex lege.Anote-se a conclusão para sentença nesta

**0002272-47.2011.403.6115 - JEAN ALEXANDER ALTEIA - MEI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JEAN ALEXANDER ALTEIA - MEI, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade da multa a que lhe foi imposta, bem como a desnecessidade de inscrição junto ao CRMV e contratação de médico veterinário. Pedes, ainda, a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Indeferido o pedido de tutela antecipada e o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.24/28).Em apreciação ao pedido de tutela antecipada foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo transcorrido in albis o prazo concedido, conforme se infere na certidão de fls. 39 vº.É o relatório.Fundamento e decido.Devidamente intimado o autor não comprovou o recolhimento das custas iniciais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada (conforme se infere da certidão de fls. 39 v., dos autos).Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000424-88.2012.403.6115 - FUNDACAO P INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIC INDUSTRIAL(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL**

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor promova o recolhimento das custas iniciais. No mais, considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não está patente a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Após o cumprimento da determinação destinada ao autor, cite-se.

**0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada RUTHE MIRANDA SALDANHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação e pagamento da aposentadoria por idade. Sustenta que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado mas o INSS administrativamente indeferiu o pleito da demandante (NB 148.615.803-7) ao argumento de que da análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das contribuições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991. Alega que o INSS deixou de incluir na contagem da carência os períodos de 16/08/2003 a 27/11/2006 e de 29/11/2006 a 02/01/2007 em que a autora esteve em gozo de auxílio doença. Diz que verteu contribuições ao sistema após a cessação do benefício. Requereu a gratuidade e juntou procuração e documentos às fls. 11/27. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, observo que a autora é nascida em 18/05/1948 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 18/05/2008, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 162 meses, para fins de carência. A controvérsia reside na questão do tempo em gozo de auxílio doença, se deve ou não ser computado para fins de carência nos termos da legislação de regência. Entendo que o período em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade pode, no caso, ser contado como tempo de serviço e para fins de carência, pois foi sucedido de período de atividade, de 03/01/2007 a 21/03/2007 - vínculo com União Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fls. 16). É o que, também, se extrai das decisões dos Tribunais Superiores. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, STJ, DJe de 24/5/2010 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1- Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido

inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade). 3- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 4- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 5- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 6- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 7- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 8- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 9- O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 10- Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. 11- No caso em apreço, a autora realizou 123 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 14.09.1966 a 18.02.2010, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 38/39/40). Permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29.09.2004 a 10.02.2006; de 30.06.2006 a 30.11.2007 e 14.09.2009 a 17.06.2010, que devem ser computados como períodos de contribuição, ou seja, mais 42 contribuições, perfazendo um total de 165 contribuições até junho de 2010. 12 - Desta maneira, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.08.2004 (fl. 35), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, à agravante aplica-se a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários apenas 138 meses de contribuições até essa data, para obtenção do benefício pleiteado. 13- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela antecipada pleiteada. 14- Agravo a que se nega provimento. (AI 00187391620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 FONTE REPUBLICACAO - destaque)APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benéfico por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (AMS 200461060094807, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 - destaque)Da contagem de tempo de serviço elaborada nos autos do procedimento administrativo verifico o total de 150 contribuições para fins de carência até 21/03/2007. Com o cômputo do tempo em gozo de auxílio doença, para fins de carência, observo que a autora superou os 162 meses necessários, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para obtenção da aposentadoria pleiteada. A demandada preenche, ainda, os demais requisitos para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. Assim, existente nos autos prova inequívoca e a verossimilhança do alegado o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela formulado para que a autarquia ré implemente a aposentadoria por idade à autora, no prazo de 45 dias, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (13/01/2009 - NB41/148.615.803) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da lei nº 10.741/03 e os



benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 12. Anote-se. Expeçam-se os ofícios necessários. P. R. I. Cite-se. Ruthe Miranda Saldanha; Aposentadoria por idade (NB 41/148.615.803-7); RMA não informada; DIB 13/01/2009; RMI a calcular e data do início do pagamento: 45 dias da ciência desta decisão.

### **Expediente Nº 2703**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000469-92.2012.403.6115** - APAE - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA/SP, objetivando, em síntese, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativo, retroativos à data de 01/12/2011, em razão do pedido de parcelamento dos débitos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.941/09. Aduz a autora ser sociedade civil filantrópica, de caráter educacional, cultural, assistencial de saúde, estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos e que, em razão da atividade que exerce, para obter isenção da quota patronal da contribuição previdenciária deve comprovar a entidade, dentre outros requisitos, ser portadora do Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Assevera que referido certificado fez constar de foram expressa a existência de período em descoberto junto ao Conselho Nacional de Assistência Social no período compreendido entre 30/12/2003 e 31/08/2006, de forma que seria devida a contribuição previdenciária patronal neste lapso de tempo. Aduz que, em virtude disso, protocolou junto à agência da Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira, em 17/09/2009, pedido de parcelamento dos débitos, nos termos da Lei 11.941/09, passando a efetuar o recolhimento dos impostos devidos no valor mínimo, até que os débitos fossem consolidados. Afirma que a Certidão Negativa de Débito fornecida anteriormente tinha validade até 30/11/2011 e, para celebrar convênios para o ano de 2012 necessitou requerer a emissão de nova CND, contudo teve o pedido inferido sob o fundamento de que o parcelamento não havia sido consolidado. Diz ter requerido a reconsideração da decisão, porém, em 09/02/2012 fora cientificada da decisão do Sr. Chefe do SECAT/DRF/RIB.PRETO, de 08/02/2012, que entendeu que o pedido protocolado na Agência da Receita Federal de Porto Ferreira, o qual recebeu o nº 13891-7201385/2011-44, referente a consolidação de débitos administrados pela RFB na Lei nº 11.941/2009, não atende as condições estipuladas por legislação vigente, motivo pelo qual foi indeferido. Em virtude de tal ato coator, não pode assinar aditamento do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser entidade sem fins lucrativos. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 14/123). As fls. 127 foi concedido prazo para que o impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade dita coatora, apresentando cópias da inicial e seus documentos (art. 6º da Lei 12.016/09) e providenciando cópias das principais peças dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção. Através de petição juntada às fls. 128/129, requereu a parte autora o aditamento à inicial a fim de fazer constar no pólo passivo da ação o AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA, bem como juntou cópias do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do processo administrativo apresentado à RFB. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, recebo o aditamento à inicial de fls. 128/129. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em que pese ser a impetrante pessoa jurídica e a Lei 1.060/50 não estabelecer regras para concessão do benefício às pessoas jurídicas, é de conhecimento público e notório que a APAE é entidade desprovida de qualquer finalidade lucrativa e, conforme já se posicionou a jurisprudência, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DO STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual

atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997).

4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício.

6. Entretanto, as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008).

7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.

8. In casu, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário.

9. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso.

10. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201000685305, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:18/06/2010) Preceitua o artigo 1º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Comentando referido dispositivo na redação da Lei 1.551 de 31/12/1951, Hely Lopes Meirelles, acentua que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (in Mandado de Segurança, 25ª edição, Malheiros editores, p. 60). Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora é aquela que detém competência administrativa para corrigir o suposto ato acoimado de ilegal. Com efeito, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, aquela autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. No caso, o presente mandamus foi impetrado em face do Agente da Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira, baseando-se o impetrante no que dispõe o art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifica-se, contudo, que as atribuições das agências meramente executivas, não possuindo o poder de corrigir o ato eventualmente inquinado de ilegal. Tal atribuição, segundo o disposto nos artigos 8º, 9º, 22, 23 e 27

do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, é prerrogativa conferida aos Delegados da Receita Federal. O impetrante, embora tenha endereço na cidade de Porto Ferreira/SP, município sob jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária, está sob o poder de polícia do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP que é a autoridade que ostenta poderes para alterar ou corrigir o apontado ato coator e que deveria figurar no pólo passivo. Não obstante apontou como autoridade coatora diversa da competente para o controle do ato combatido. Oportunizada a emenda da inicial, apontou terceira autoridade, em nada influente para corrigir o ato. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, II, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a isenção acima concedida. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000482-91.2012.403.6115** - ANTONIO DONIZETI LIMA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, com antecipação dos efeitos da tutela, veiculado por ANTÔNIO DONIZETI LIMA, qualificado nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes a seguro desemprego. Afirma que trabalhou foi dispensado sem justa causa no dia 16/10/2011, ocasião em que se encontrava preso na Penitenciária I de Itirapina e, em virtude disso, não pode postular o benefício assistencial ao desempregado à época, salientando que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi assinado por sua companheira (Juliana Sabrini Gomes Costa). Assevera que após receber liberdade condicional tentou perceber o benefício, porém seu requerimento foi negado. Alega que a ré somente autoriza o levantamento de valores referentes ao seguro desemprego mediante autorização judicial. Requer, ainda, a concessão da gratuidade. Apresentou procuração e documentos (fls. 04-14). É o relatório. Fundamento e decido. Em termos teóricos, o alvará judicial é autorização ao levantamento de quantias, já incorporadas ao patrimônio do interessado, denegadas ao requerente. Em tese, apenas no caso de o seguro desemprego ter sido concedido pelo devido trâmite administrativo, mas não pago ao requerente, o alvará seria deferido. Não é o presente. Na exordial o interessado assume que não pôde solicitar o seguro desemprego que eventualmente faria jus, por estar preso. Não obstante, alega que sua companheira requereu o benefício em nome dele. Referido requerimento, entretanto, sequer tem chancela ou protocolo de recebimento pela agência do Ministério do Trabalho (fls. 09). Portanto, não há prova de que o interessado teve deferido o seguro desemprego, pois não houve requerimento hábil a tanto. Sendo assim, nenhuma quantia em seu favor foi depositada, não havendo como expedir alvará. O alvará, portanto, é meio inadequado à causa de pedir e pedido apresentados. Em especial, dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido do interessado, tornando inepta a petição inicial (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II): o indeferimento é de rigor (Código de Processo Civil, art. 295, I). Do exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por indeferir a petição inicial (Código de Processo Civil, art. 267, I). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2258**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008431-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

C E R T I D ã O C ertifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às embargadas pelo prazo de 5

(cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e manifestação alegando que não há valores a respeito do Orlando Stocco. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001679-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a Empresa Brasileira de Correios e telegrafos - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 218/2011, pelo Juízo deprecado de Mirassol. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001485-11.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-05.2004.403.6106 (2004.61.06.000443-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

Vistos, Fls.475/476: Defiro o pedido de leilão do bem penhorado. Designo as datas de 12 de abril de 2012, para a realização da primeira hasta e o dia 26 de abril de 2012 para a segunda hasta, ambas às 14h00min. Quanto ao pedido de dispensa de publicação, defiro. Proceda a secretaria expedição do edital, disponibilizando no Atrio deste Forum. Nomeio como leiloeiro, o Srº Guilherme Valland Junior. Expeça-se novo Mandado de Avaliação Constatção e intimação do executado. Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700846-79.1994.403.6106 (94.0700846-0)** - ALICE CANDIDA MARTINS DA SILVA X ALZIRA CARDOSO DA COSTA X AMAURY COSTA X ANTONIO BONOMO X GUIOMAR FERREIRA DE CASTRO BONOMO X ANTONIO MOLINARI X ANTONIO MARTIN X CANDIDA GARBIN MARTIN X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO BOLSAN X ANTONIO FERREIRA LIMA X APARECIDO ROSA X ARVELINO ANTONIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO X AUGUSTO DE ARAUJO X BENEDITO DE PAULA X BENTO DE LIMA MONTEIRO X BENTO LOPES X CECILIA DE OLIVEIRA PORFIRIO FERREIRA X CONCEICAO DE JESUS LOPES X DOMINGOS BERTI X EDMO TERTULIANO DE LIMA X EDUARDO ESPREAFICO X HILDA ALVES ESPREAFICO X FORTUNATO MARCHI X FRANCISCO MARSURA X FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA X GESUINO NEVES X GRIJALVA DE ALMEIDA X HENRIQUE CARDOSO X ILDES MARIA ARANTES DOS SANTOS X IRENES BECATTI DONECAR X ANTONIO DONEGA X OSVALDO DONEGA X MARIA APARECIDA DONEGA ZAFAFOM X JOAO HOMERA DONEGA X MADALENA SEBASTIANA DONEGA X IZAURA BAPTISTA BIANCHINI X JOAO LUCAS DE GOUVEIA X JOAO BIANCHINI X JOAO BATISTA LEOPOLDINO X JOAO DE LIMA X JOAO FERREIRA X APAERCIDA DONIZETTI FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELVIRA FERREIRA PINHEIRO X APARECIDA FERREIRA DIAS X JOSE GALDINO DO AMARAL X JOSE BONOMO X IGNES FLORIANO BONOMO X JOSE ANTONIO DO PRADO X GERALDA DE OLIVEIRA PRADO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSINA CARDOSO DOS SANTOS X JULIO DE SOUZA X DIRCE SCARANELLO DE SOUZA X LAURO JOSE DA SILVA X ASSUMPTA MARCHI DA SILVA X LAURINDO CARLOS CARDOSO X LAZARO MOYSES DO AMARAL X MARIA APARECIDA DOURADO X IRENE DO AMARAL DOURADO X JOAO MOISES DO AMARAL X ANTONIO MOISES DO AMARAL X LUIZ MOISES DO AMARAL X LUIZ BOLZAN X LUZIA MARQUETO BUQUE X MANOEL LOPES FILHO X APARECIDO LOPES X LAZARO LOPES X GERANDIRA LOPES X SANTA LOPES MARCATO X MARIA DIVEIRA LOPES MARCATO X LAURINDO LOPES X ANTONIO LOPES X MARTINHO LOPES X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X OLGA ALVES DO VALLE X MARIA PASSARINI X MARIA PAULA DE OLIVEIRA X OLINDA SICUTO AGUERO X JANDIRA AGUERO BISCOSQUI X JOSE AGUERO X BELMIRO AGUERO X SANTO AGUERO X ORLANDA DE MELLO ALMEIDA X OTACILIO

BATISTA CAMARA X PEDRO MENDICINO X RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA X ROSA MAGRI PASSARINI X SEBASTIAO DE SOUZA X SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA X SILMACIO DOS SANTOS X THEREZA CATTELAN AGUERO X ZULMIRA COLTRI BONFIM(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, É frequente a veiculação na mídia escrita e falada da demora do Poder Jurisdicional na solução das demandas, que, por ignorância da grande maioria dos jornalistas, não sabe que os patronos (ou advogados) dos jurisdicionados contribuem com mais ou menos 70% (setenta por cento), repito 70% (setenta por cento), para a demora na entrega definitiva da tutela jurisdicional, como, por exemplo, desídia ou inércia do advogado no levantamento de alvará no prazo marcado e a falta da juntada de documentação para o prosseguimento do processo, com a consequente expedição de outro e o retardamento, sem nenhuma sombra de dúvida, na prática e cumprimento de outros atos processuais noutras demandas. Isso, num simples exame dos atos processuais, pode ser observado neste processo, que deixa este Magistrado indignado e na obrigação de esclarecer os autores, bem como qualquer jurisdicionado que se dirija até o balcão da Secretaria. Provoco, assim, o patrono a esclarecer seus constituintes, autores, pois, caso contrário, este Magistrado irá intimá-los e dar ciência dos fatos praticados com desídia nestes autos, objetivando com isso a esclarecer a população quem dá causa, realmente, para a demora na tutela jurisdicional. Empós tal registro, defiro a expedição de novos alvarás de levantamento, mediante cancelamento dos anteriores vencidos sob ns. 163 a 168/2012. Após expedição, retornem os autos conclusos para extinção da obrigação do executado, caso não exista outro ato ainda a ser cumprido. Intimem-se.

**0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VALDEMAR MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos patronos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos pedidos de expedição de RPV realizado pela Dr<sup>a</sup> Lilian e pelo Dr<sup>o</sup> Eugenio, trazendo aos autos cópia da dissolução da sociedade, distrato ou que mais couber para dirimir qualquer dúvida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009091-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009091-7) - APARECIDA CASTRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X APARECIDA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que proceda a retificação de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010553-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010553-0) - ARGEMIRO PINTO DE SOUZA X ILDA DA SILVA PINTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Fls. 401 e 404/404v: Tendo em vista o estipulado no artigo 745-A do CPC, defiro o pedido de parcelamento da dívida, bem como a multa prevista no artigo 475-J, devendo o executado proceder o depósito de 30% (trinta por cento) do valor apresentado pelo INSS às fls. 405/406, no prazo de 5 (cinco) dias, e mais 4 (quatro) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de 1% (um por cento).

**0006840-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006840-5) - ANTONIO MARCUCI FILHO(SP236329 - CLEIA MIQUELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCUCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona do exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702346-78.1997.403.6106 (97.0702346-5) - TOSHIO NAKAMOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIO NAKAMOTO**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009448-85.2003.403.6106 (2003.61.06.009448-7) - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X MARIA PAULA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAMON ARNAL VIUDES - ESPOLIO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HELOISA HELENA VESCOVI ARNAL X FABIO VESCOVI ARNAL X GISELLE DE TOLEDO VESCOVI X MARCOS AURELIO DE FREITAS X FLAVIA CRISTINA SILVA FREITAS(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)**

Vistos, Fl.521: Itime-se o inventariante Alexandre Vescovi Arnal pela imprensa oficial na pessoa do seu advogado, Milton José Ferreira de Mello, da penhora da importância R\$ 1.751,45 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), nos autos de inventário 1862/2001 em trâmite pela 7ª Vara Cível, do Juízo Estadual desta Comarc, para, querendo opor o que de direito. Continue os autos em secretaria, aguardando a decisão do inventário.

**0003238-81.2004.403.6106 (2004.61.06.003238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITTO(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)**

Vistos, Insiste a exequente (CEF), conforme extraído do novo requerimento de fl. 193v, na perpetuação da execução, pois, após ser convertido o mandado em executivo (v. fls. 105/108) e ter sido infrutífera a penhora de bens em nome do executado, tanto pela via oficial de justiça (v. fls. 160/161) e como pela via sistema BACEN-Jud (v. fls. 170v), indeferi seu requerimento de nova diligência por esta última via - penhora on line - em 09/12/10 (v. fl. 181). De modo que, por falta mais uma vez de justificativa (ou comprovação) da exequente de eventual alteração econômica no patrimônio do executado ou, em outras palavras, a existência de indício de recebimento por parte dele de valor penhorável, indefiro novamente o requerimento de penhora on line (ou de pesquisa por meio do sistema BACEN-Jud), evitando, com isso, a prática desnecessária de atos jurisdicionais pelo Poder Judiciário, isso como forma de preservar o aparato judicial. Nesse sentido, para corroborar meu entendimento, transcrevo duas ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURARA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (REsp 1.145.112/AC, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 28/10/10) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje de 01/03/12) Transcorrido o

prazo legal sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no qual ficará aguardando provocação por parte dela pelo prazo legal. Intimem-se.

**0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelos executados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004111-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004111-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE OLIVEIRA  
Vistos, Fls.158/159: Expeça-se mandado de intimação para pagamento ou impugnação do valor apresentado pela exequente. Arbitro os honorários do defensor dativo de acordo com a Resolução 558, de 22 de maio de 2007, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Proceda a secretaria expedição da solicitação de pagamento dos honorários advocatícios. Int. e dilig.

**0001730-61.2008.403.6106 (2008.61.06.001730-2)** - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 84. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003519-27.2010.403.6106** - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VILLA  
Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0004333-39.2010.403.6106** - APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GAGIGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LINEU NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal e petição informando os Créditos referente ao autor JOAO LINEU NOVO. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001027-28.2011.403.6106** - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001120-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001120-4)** - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8)** - DECIO SIMOES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004376-73.2010.403.6106** - ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 208/218. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004420-92.2010.403.6106** - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS)



#### X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 120/130. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004428-69.2010.403.6106** - FERNANDO NEMI COSTA X DORA RISCALLA NEMI COSTA X EDUARDO NEMI COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença que menciona a cassação da antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 1140/1150. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004526-54.2010.403.6106** - VALDECI JOSE DAS NEVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela anteriormente concedida, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 378/388. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004532-61.2010.403.6106** - GERSON ESPINOSA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 202/212. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004544-75.2010.403.6106** - JOSE FERNANDES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 349/359. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004550-82.2010.403.6106** - DORIVALDO GARCIA DE ALMEIDA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela anteriormente concedida, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 380/391. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005986-76.2010.403.6106** - EURIDES FACHINI X RUBENS FACHINI X ANTONIO OSORIO FACHINI X GUIOMAR DE LOURDES FACHINI CERUTTI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ANADIR FACHINI DIAS(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 852/862. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002568-33.2010.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 412/422. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012258-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012258-4)** - ALCINA RUFINO DA ROCHA(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCINA RUFINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6466**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012173-35.2011.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO APARECIDO ALIPIO(MG123075 - SERGIO APARECIDO GOMES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0068/2012 OFÍCIO Nº 0144 e 0145/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 2006.70.02.011360-6/PR, 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PRAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLAUDIO APARECIDO ALIPIO (ADV: SERGIO APARECIDO GOMES, OAB/MG 123.075) Designo para o dia 22 de maio de 2012, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, Agente de Polícia Federal, matrícula 14583, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI; 2 - Ofício para o Delegado de Polícia Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 22 de maio de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, Agente de Polícia Federal, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004899-51.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006785-85.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-44.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA) Mantenho a decisão de fls. 142/147, em seus próprios fundamentos. Fl. 181. Traslade-se cópia da decisão que determinou o arquivamento dos autos da ação penal nº 0006402-44.2010.403.6106 para este feito, certificando-se. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0700206-08.1996.403.6106 (96.0700206-7) - JUSTICA PUBLICA X EDNA CARVALHO TORRES GOUVEA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0028/2012 CARTA PRECATÓRIA Nº 0012/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CONSTÂNCIO G. DA SILVA, OAB/SP 30.477) Ré: EDNA CARVALHO TORRES GOUVEA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CONSTÂNCIO G. DA SILVA, OAB/SP 30.477) Ciência às partes da descida do feito, inclusive para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre o dinheiro apreendido (fls. 21, 255/258, 263, 268/270 e 285/287). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 366) do acórdão (fls. 359/363), expeça-se Guia de Recolhimento em relação às acusadas EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA e MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se as acusadas EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA, R.G. 10.278.802/SSP/SP, filha de Antônio Torres Escobar e Arides de Carvalho Torres, nascida aos 19/03/1949, natural de Tatuapé/SP, residente e domiciliada à rua José Darci Ferreira, nº 28-A, Bairro Ernesto Geisel, na cidade de João Pessoa/PA, e MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA, R.G. 1.077.284-7, filha de Antônio Torres Escobar e Arides Carvalho Torres, nascida aos 12/11/1954, natural de Três Fronteiras/MG, residente e domiciliada à rua Antônio Evaristo Cabrera, nº 720, bairro Tarraf II, com endereço de trabalho à rua Isidoro Pupin, nº 2100, Distrito Industrial, todos na cidade de São José do Rio Preto/SP, para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada uma das acusadas (fl. 368). Para tanto servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PA para intimação da acusada EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA e como mandado de intimação para a acusada MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Instrua-se os presentes instrumentos com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Lance-se o nome das rés no rol dos culpados (fl. 195). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para as acusadas EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA e MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA, acima qualificadas, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Intimem-se.

**0709429-82.1996.403.6106 (96.0709429-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FRIOL X SUELI APARECIDA DE CAMARGO FRIOL(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 0021/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTÔNIO APARECIDO FRIOL (ADV. CONSTITUÍDO: DRª. ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE, OAB/SP 87.193) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 476) do acórdão (fls. 470/472), expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado ANTONIO APARECIDO FRIOL, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o acusado ANTONIO APARECIDO FRIOL, R.G. 11.186.485-9/SSP/SP, CPF. 017.335.778-40, filho de Arlindo Friol e Maria Aparecida Buscariol Friol, nascido aos 15/06/1958, natural de Rio Claro/SP, residente e domiciliado na avenida Marginal, 2ª Estrada, nº 265, Granja Regina, na cidade de Rio Claro/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais) (fl. 478). Para tanto servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE RIO CLARO/SP, para intimação do acusado ANTONIO APARECIDO FRIOL. Instrua-se os presentes instrumentos com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (fl. 414). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado ANTONIO APARECIDO FRIOL, acima qualificado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Intimem-se.

**0004406-84.2005.403.6106 (2005.61.06.004406-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLYMPIA MARIN(SP219387 - MARIA EUGENIA CARVALHO AIDAR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)**

O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando à ré MARIA OLYMPIA MARIN, já qualificada na denúncia, o crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: (...) no dia 28 de janeiro de 2005, agentes de fiscalização do IBAMA, durante vistoria no município de Orindiuva/SP, constaram que a denunciada vem impedindo a regeneração da vegetação natural mediante intervenção em área considerada de preservação permanente, localizada às margens do Rio Grande

(S°20°08'19,4 e W49°18'15,6), pois ali mantém área de lazer (rancho de veraneio). Com efeito, o laudo de exame para constatação de dano ambiental juntado aos autos às fls. 129/135, atestou que o rancho em questão ocupa 322m, e está totalmente inserido em área de preservação permanente, pois a 162 m (cento e sessenta e dois metros) do rio, quando deveria estar a mais de duzentos metros do nível máximo de elevação das águas, já que o rio possui largura superior a duzentos metros - artigo 2º, do Código Florestal). Concluiu o laudo, assim, que a regeneração natural da vegetação nativa está totalmente impedida pelas interferências antrópicas representadas pelas edificações, áreas pavimentadas e quintal. Mediante tal conduta, a acusada, além de praticar infração penal, vem infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, d, da Resolução n. 303 do CONAMA, de 20 de março de 2002. O Ministério Público Federal elaborou proposta de transação penal à denunciada (fls. 153/154). Realizada audiência de transação, a acusada não aceitou a proposta (fls. 172/173). A denúncia foi recebida (fl. 185/186). Intimado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 201/210). O Ministério Público Federal elaborou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos à denunciada (fl. 179). Realizada audiência de instrução, a acusada não aceitou a proposta (fl. 218). Depoimento de uma testemunha de acusação, realizado por Carta Precatória (fls. 261/262). Não foram arroladas testemunhas de defesa. A acusada foi interrogada (fls. 373/380). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, tanto o Ministério Público Federal (fls. 400/407) quanto a defesa (fls. 387/397 e 416) requereram a absolvição da acusada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República. Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República. Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir: (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso

do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana. São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento) Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296 EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº

9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal.- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União.- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-40 presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por

inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contrarrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cedoço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito: ... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em

outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs).Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente.Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV).O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual.Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.)PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII) , competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas



ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG\_FED SUM\_SUM\_209\_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ANO1988 ART\_109

INC\_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO:10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Pois bem, passando ao mérito, a acusada, em seu interrogatório (fls. 373/380), disse que não praticou os fatos narrados na denúncia. Quando comprou o rancho do Sr. José Fuzeto, em 2003, ele já estava edificado. Aliás, quando Fábria Tetsau Taquei, que vendeu o rancho para o Sr. José em 1994, comprou a propriedade, ela era dividida e já existia ali o rancho. No local, tem uma rua que dá acesso ao rancho, energia elétrica nas casas, coleta de lixo três vezes por semana, passa perua escolar que busca crianças para estudar. Afirma que não construiu nada no local, a construção está do mesmo jeito de quando comprou. Não derrubou nenhuma árvore no local, nem desmatou. Ao contrário, naquela época, era o governo que financiava para plantar na beira do rio a produção de arroz e soja, tudo financiado por bancos. Desde que comprou o rancho, não percebeu alteração na margem do rio, que somente foi alargada com a usina Água Vermelha. Disse que os moradores têm uma associação chamada Ademaor, que fizeram um projeto de recuperação ambiental, através de engenheiro ambiental. A testemunha de acusação ouvida, Cassim, Amim Ibrahim (fl. 262) disse que foi constatado que a acusada possuía um rancho de veraneio, onde existe uma edificação em área de preservação permanente, mas não é possível precisar a quanto tempo existe a edificação, não foi constatada nenhuma ação da ré que consista em impedir a regeneração da vegetação. Não tem conhecimento se em 2002 o rancho da acusada já existia. Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fls. 185/186), verifico do exposto que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Destarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Ressalto, no caso presente, que, embora a acusada tenha sido denunciada apenas pela prática do delito constante do artigo 48 da Lei 9.605/09, sua conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta da acusada, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei nº 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR nº 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As

áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular. Os proprietários dos animais, pastando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão. Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84). As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal. Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinião delicti (fls. 162/164): Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22). Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158). Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais. Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária: desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia... para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56) Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva. No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou: não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56) Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais. 2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido. (TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós) Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. É o relatório. O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade: ...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP - Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário,

confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgãos possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publicue-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação.Veja-se, ainda, o laudo de exame para constatação de dano ambiental, juntado às fls. 129/135, os peritos concluíram que (...) Não há como precisar, no entanto, se a construção destas edificações foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi um evento anterior, portanto, não relacionado a ela (fl. 134). Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujo artigo 48 se fundamenta a denúncia.Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216):Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta.Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida.Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das

hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO IDas Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. CAPÍTULO IIDas Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento pode-se inferir - e mesmo imputar - à acusada, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena -

detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta à acusada: (...) no dia 28 de janeiro de 2005, agentes de fiscalização do IBAMA, durante vistoria no município de Orindiúva/SP, constaram que a denunciada vem impedindo a regeneração da vegetação natural mediante intervenção em área considerada de preservação permanente, localizada às margens do Rio Grande (S<sup>20</sup>0819,4 e W49<sup>1</sup>815,6), pois ali mantém área de lazer (rancho de veraneio). Com efeito, o laudo de exame para constatação de dano ambiental juntado aos autos às fls. 129/135, atestou que o rancho em questão ocupa 322m, e está totalmente inserido em área de preservação permanente, pois a 162 m (cento e sessenta e dois metros) do rio, quando deveria estar a mais de duzentos metros do nível máximo de elevação das águas, já que o rio possui largura superior a duzentos metros - artigo 2º, do Código Florestal). Concluiu o laudo, assim, que a regeneração natural da vegetação nativa está totalmente impedida pelas interferências antrópicas representadas pelas edificações, áreas pavimentadas e quintal. Mediante tal conduta, a acusada, além de praticar infração penal, vem infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, d, da Resolução n. 303 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões

metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65, não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b). Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade. Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. Veja-se, inclusive, que o próprio MPF requereu a absolvição do acusado. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado: HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8) RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. 1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso. 2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal. 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. 4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são

exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. ([http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti\\_bessa.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf)) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a acusada MARIA OLYMPIA MARIN, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pela acusada, na forma da fundamentação acima. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3) - JUSTICA PUBLICA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X ALCIDES LOURENCO VIOLIN (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)**  
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

**0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO (SP280774 - FABIANO CUCOLO E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)**  
1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luiz Fernando Colturato, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 319 e 171, 3º, de forma continuada (artigo 71), todos do Código Penal. Consta que o denunciado é servidor público federal (médico) e, desde julho de 2005, estava obrigado a trabalhar 40 horas semanais, na Unidade Básica de Saúde Central desta cidade, em dois períodos diários (das 07:00 às 11:00 horas e das 12:00 às 16:00 horas). Embora isso, em relatório circunstanciado juntado aos autos, consta que ele atendia em consultas particulares, nas manhãs de terças e sextas-feiras e em todas as tardes. Isso seria corroborado por documentos enviados pelo convênio médico Bensaúde, que também demonstrariam que o denunciado, no período compreendido entre 20/01/2004 e 24/03/2006, nos horários em que deveria estar trabalhando para o SUS, atendeu 54 pacientes em seu consultório particular. Segundo o MPF, o denunciado teria deixado, indevidamente, de praticar ato de ofício (cumprir 40 horas semanais no SUS), para satisfazer interesse pessoal patrimonial (atender pacientes particulares), o que configuraria o crime do artigo 319 do Código Penal. Além disso, o denunciado teria incidido na figura do artigo 171, 3º, CP, mediante fraude consistente na assinatura de folha de ponto com informações falsas, obtendo vantagem indevida em detrimento do Ministério da Saúde, pois recebendo pagamento por horas não trabalhadas. À folha 391 foi determinada a notificação do denunciado, nos termos do artigo 514, CPP. O denunciado foi notificado (folha 411) e apresentou defesa preliminar, onde alegou não constar das peças informativas quais atos não teriam sido praticados, para satisfazer sentimento pessoal, bem como que eventual não cumprimento de carga horária configuraria apenas ilícito administrativo. Também alegou ausência de dolo e de provas de que os pacientes do convênio Bensaúde foram atendidos nos horários mencionados e de que as consultas eram pagas. Quanto ao crime de estelionato, disse não estar presente o requisito do meio idôneo a enganar a pretensa vítima, uma vez que as folhas de ponto, além de não retratarem a realidade (horários fixos), eram conferidas pela chefia. Por fim, pediu a rejeição da denúncia (folhas 401/407). A denúncia foi recebida em 03/09/2009 (folha 422), oportunidade em que foi determinada a citação para responder à acusação, de acordo com a nova regra dos artigos 396 e 396-A, CPP. O réu foi citado (folha 433) e apresentou defesa preliminar, onde requereu a absolvição sumária (folhas 437/439). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 443). O MPF não arrolou testemunhas. As arroladas pela defesa e o réu foram ouvidos às folhas 492/499. As partes não requereram diligências. Por fim, em alegações finais, o MPF pediu a absolvição do réu em relação aos crimes dos artigos 171, 3º, e 319, do Código Penal, e a condenação pela prática do crime do artigo 299, também do Código Penal, pelo preenchimento de folha de ponto oficial do serviço público, com informações que não correspondem à realidade (fls. 502/506). A defesa, por sua vez, reiterou as considerações feitas por ocasião da defesa preliminar e requereu a absolvição, por falta de prova material do fato. Eventualmente, em relação à acusação do artigo 299 (falsidade ideológica), requereu a abertura de prazo para defesa (artigo 384, CPP), alegando que não se defendeu deste fato (folhas 510/512). É o relatório. 2.  
Fundamentação. Consta da denúncia que o acusado, médico ocupante de cargo público federal, no período de julho de 2005 a março de 2006, teria deixado de cumprir sua jornada de trabalho no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, para se dedicar a atividades particulares (atendimento de pacientes em seu consultório). A jornada de 40 horas, segundo a acusação, seria obrigatória, pelo menos, a partir de julho de 2005. O réu defende-se da acusação, alegando que não aponta onde estaria a prova documental do fato. Argumentou que as planilhas, enviadas pelos planos de saúde, comprovariam apenas os horários em que os pacientes comparecerem no consultório médico e apresentam seus cartões para marcar as consultas, o que é feito pela secretária, os quais não coincidiriam com o efetivo atendimento. Isso seria ratificado pela prova testemunhal, a qual seria uníssona no sentido de que o réu cumpria sua jornada de trabalho, rigorosamente, permanecendo no local de trabalho mesmo depois de ter atendido todos os pacientes agendados. Disse que durante longo período, a



despeito das instalações precárias, que sequer comportavam a permanência de todos os profissionais, teria atuado com desvelo na regulação, atividade que consistia na análise de encaminhamento de exames e cirurgias que dependiam de aprovação. O acusado, na fase policial, argumentou que atendia os pacientes em seu consultório particular, no período compreendido entre as 11 e 12 horas. Confira-se: QUE, é médico desde o ano de 1975 e através de concurso público é funcionário do Ministério da Saúde desde o ano de 1977; QUE, salvo engano há aproximadamente dez anos com o surgimento do SUS o declarante passou a prestar seus serviços no Posto de Saúde Central (UBS Central) fls. 12, situado na Rua São Paulo, esquina com a Rua Filadelfo Gouveia Neto; QUE, o declarante nesse posto de saúde prestava seus serviços, a principio, das 11:00 às 15:00 horas, sendo que após data em que não se recorda, salvo engano, há seis ou sete anos atrás, alterou sua prestação de serviço das 07:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 horas, sempre no mesmo local; QUE, realmente o declarante mantinha e mantém um consultório médico, em sua área, ginecologia, na cidade de Guapiaçu/SP conforme fls. 26, onde atendia seus clientes das 11:00 às 12:00 horas; QUE, o declarante jamais prestou seus serviços de médico neste mencionado consultório em conflito com seus horários de trabalho a serem prestados no supra citado posto do SUS; (...). (folhas 116/117). Por ocasião de seu interrogatório perante o juízo o réu admitiu que poderia ter atendido paciente particular, em horário coincidente com o do serviço público, apenas em casos de urgências e em não havendo paciente para ser atendido na UBS. Quanto aos registros constantes do sistema Bensaúde, exemplificou que, algumas vezes, uma paciente residente em outra cidade poderia ter comparecido ao consultório e marcado a consulta, sua secretaria passaria a carteira do convênio e informaria qual exame teria que trazer para a consulta. Assim, quando da consulta, a carteira já teria sido passada anteriormente. Em relação às anotações nas folhas de ponto, com horários idênticos em todos os dias, informou que os registros corretos correspondem apenas aos de entrada, sendo que não havia rigor em relação à saída (arquivo audiovisual - folhas 498/499). As testemunhas de defesa afirmaram que o réu cumpria seu horário de trabalho. Embora isso, há indícios e provas de que os horários apontados nas folhas de ponto não correspondem à realidade. Por primeiro, anoto que não seria possível ao réu atender suas pacientes no interregno entre as 11 e às 12 horas, uma vez que esse era o seu horário de almoço. Não bastasse isso, o consultório do réu ficava localizado em Guapiaçu/SP, o que demandaria pelo menos 40 minutos para o deslocamento ida e volta, de modo que não compensaria a ele ficar apenas 20 minutos em seu local particular de trabalho, sem almoço. Anoto ainda que no período em que o MPF alega a prestação de serviços em horários coincidentes com os do serviço público (julho de 2005 a março de 2006), o réu atendeu a 208 consultas particulares, pelo convênio HB Saúde, não tendo esta empresa controle sobre os horários em que realizadas (folhas 272 e 308/316), o que é outro indício do não cumprimento da jornada. O réu também atendeu a 279 consultas pelo convênio Unimed, no período mencionado, em horários compreendidos dentro da sua jornada de trabalho, descontadas as anotações para consultas a partir das 16 horas, o que está comprovado documentalmente (vide folhas 138/139 e 227/242). Por fim, especificamente em relação ao convênio com a Bensaúde, onde também foram juntados documentos que considero como provas, consta que foram feitos 111 atendimentos dentro da jornada normal de trabalho. Os depoimentos das testemunhas, com exceção de Luciana, a par de não especificarem o horário em que o réu poderia ser encontrado na repartição pública, não possuem força para desconstituir a prova documental. Não creio na versão do réu de que os horários especificados nas informações da empresa Bensaúde refiram-se àqueles em que as pacientes entregaram as carteiras do convênio para sua secretaria. Primeiro porque já descartei a possibilidade dele atender no meio do dia (11 às 12) e segundo porque tal fato não é o que normalmente ocorre. O que a experiência demonstra é que a pessoa entrega a carteira para ser apresentada ao convênio minutos antes da consulta. Dificilmente alguém entregaria sua carteira de manhã, por volta das 08 horas, para ser atendido às 11 horas. Dificilmente entregaria a carteira por volta das 12/13 horas para ser atendido após as 16 horas. Não estou falando de uma ou duas consultas, mas de 111 num espaço de 09 meses, de modo que eventual exceção não pode ser tomada como regra. A jornada de trabalho do réu, segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde, era de 40 horas semanais (folhas 11/12), tanto que era exigida a assinatura do livro de ponto. Exigia-se do réu um número médio de consultas (16), para que pudesse prestar o melhor atendimento. Mas este consenso entre os médicos, Conselho de Saúde e Secretaria de Saúde não autorizava o réu a ausentar-se do local do trabalho antes do cumprimento integral daquela jornada. Não existia previsão constitucional ou legal para que o Sr. Secretário de Saúde, ou qualquer outra autoridade, dispensasse o réu de cumprir sua jornada instituída (art. 7º, XIII, e 39, 3º, CF/88). Anoto que não houve concordância do representante ministerial com o requerimento dos médicos no sentido de que, uma vez cumpridas as consultas, ficassem dispensados da jornada (vide folha 14). Com base nisto, concluo que as anotações lançadas nas folhas de ponto, cujas cópias estão às folhas 337/345, são ideologicamente falsas, pois não representam o que ocorreu na realidade. Concluo também que a terceira testemunha arrolada pela defesa, Luciana Cristina Cupanhola Durão, que trabalhou como secretária na clínica do réu, em seu depoimento (arquivo audiovisual - folha 499), faltou com a verdade, ao declarar que o atendimento começava a partir das 16:00 horas e que o réu, no período mencionado, não atendeu pacientes na parte da manhã ou no início da tarde. Suas declarações referem-se a circunstâncias importantes dos fatos e ferem frontalmente o comprovado documentalmente, configurando, em tese, o crime do artigo 342, 1º, do Código Penal. É certo que os fatos não configuram estelionato, pois ausente o elemento objetivo da vantagem indevida (o vencimento do servidor público era devido). Também estão ausentes quais atos de ofício,

especificamente, não teriam sido praticados, não configurando a prevaricação. Mas a falsidade ideológica está caracterizada, pois declarações falsas foram inseridas em documentos públicos (folhas de ponto), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a jornada real do servidor público, cujo descumprimento configuraria falta funcional (ilícito administrativo). Ao contrário do alegado pela defesa, é o caso de aplicação da regra do artigo 383 do Código de Processo Penal, pois o fato está descrito na denúncia (mediante fraude consistente na assinatura de folha de ponto com informações falsas, obtendo vantagem indevida em detrimento do Ministério da Saúde, pois recebendo pagamento por horas não trabalhadas) e dele o réu se defendeu. Não se trata da hipótese do artigo 384, CPP, onde, em razão de elementos ou circunstâncias da infração, não contidos na denúncia, o magistrado dá nova definição para o fato. No caso, a falsidade ideológica foi atribuída ao réu na denúncia. Na ocasião o MPF entendeu que ela era crime meio (para o estelionato e a prevaricação). Por ocasião das alegações finais, a acusação entendeu que ela seria punível sozinha (preenchimento de folha de ponto oficial do serviço público, com informações que não correspondem à realidade). Assim, tenho que a conduta do réu enquadra-se apenas no disposto no artigo 299, caput, do Código Penal. Considerando que a conduta foi repetida, em pelo menos 81 vezes (05, 07, 12, 14, 15, 20, 21, 28 e 29 de julho de 2005; 1, 2, 5, 9, 10, 11, 15, 18, 29 e 31 de agosto de 2005; 1, 5, 6, 8, 12, 13, 15, 19, 21, 22 e 26 de setembro de 2005; 4, 13, 14, 17, 21, 25, 27 e 31 de outubro de 2005; 3, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 28, 29 e 30 de novembro de 2005; 1, 2, 5, 6, 7 e 12 de dezembro de 2005; 9, 10, 11, 12, 13, 18, 25 e 26 de janeiro de 2006; 3, 9, 10, 13, 15, 16, 20, 21, 22 e 23 de fevereiro de 2006, 2, 3, 6, 13, 22, 24, 27, 29 e 30 de março de 2006), tenho que configurado o crime continuado, o que impede a suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 (Súmula 243, STJ). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu Luiz Fernando Colturato, brasileiro, médico, nascido aos 10/03/1951, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Wanderlei Colturato e de Celina Tonello Colturato, portador do RG. nº 4.809.221/SSP/SP, nas penas do artigo 299, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verifica a presença de agravantes ou atenuantes. Em razão do reconhecimento da prática de crime continuado, aumento a pena de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, e, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa. Não existem agravantes ou atenuantes. Considerando a continuidade delitiva, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, no importe de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, considerando que o réu ostenta boa situação econômica. 3.2. Disposições finais: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Determino à autoridade policial a instauração de inquérito policial, para apuração do crime do artigo 342, 1º, CP, praticado, em tese, pela testemunha Luciana Cristina Cupanhola Durão. P.R.I.

**0005538-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005538-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDILSON RIBEIRO(MG093213 - RODRIGO RESENDE CERQUEIRA) X ELENIR RODRIGUES RIBEIRO(MG093213 - RODRIGO RESENDE CERQUEIRA)**

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra os acusados EDILSON RIBEIRO e ELENIR RODRIGUES RIBEIRO, qualificados nos autos. A denúncia foi rejeitada (fls. 56/57). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, para receber a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito (fls. 129/135). Trânsito em julgado do acórdão (fl. 139). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 172). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 214). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade dos acusados (fl. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados EDILSON RIBEIRO e ELENIR RODRIGUES RIBEIRO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta sentença como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 18/21, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para os acusados: 1) Edilson Ribeiro, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG: M-4.764.891/SSP/MG e CPF: 481.802.206-30, filho de Alcides Ribeiro e de Maria Helena Ribeiro, nascido aos 22/06/63, natural de Itumbiara/GO; e 2) Elenir Rodrigues Pinheiro, brasileira, casada, do lar, portadora do RG: M-5.435.335/SSP/MG e CPF: 680.601.146-20, filha de José Eleutério Rodrigues e de Jandira Abadia Rodrigues, nascida aos 29/04/1968, natural de Capinópolis/MG, ambos com endereço na Rua Luiz Lourenço Simioni, nº 172, Jardim Patrícia, Uberlândia/MG, e Tel: 034.3226.1017, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005698-70.2006.403.6106 (2006.61.06.005698-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DEVASIO (SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)**

Vistos. Trata-se de Representação Criminal onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do delito, em tese praticado por ALDO CESAR DEVASIO, CPF. 887.752.598-34, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, apurado nestes autos, consumado nos anos-calendário de 2000 a 2001, exercício de 2001 e 2002. É o relatório. Decido. Com a quitação dos débitos pelo investigado, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado por ALDO CESAR DEVASIO, CPF. 887.752.598-34, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009668-78.2006.403.6106 (2006.61.06.009668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCELINO DASILVA FILHO (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X EDISON LUIS NUNES (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)**  
Vistos. ANTONIO MARCELINO DA SILVA FILHO e EDISON LUIS NUNES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por terem, o primeiro denunciado, no período referente ao mês de dezembro de 2000; e o segundo denunciado, no período referente aos meses de agosto e setembro de 2001, suprimido contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 5.623,04; e o segundo denunciado, no período referente aos meses de janeiro de 2002 a novembro de 2003, suprimido contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 39.910,64, ao omitirem a folha de pagamento, bem como guia de recolhimentos do FGTS e informações à Previdência Social, dados relativos aos segurados empregados, de informação obrigatória, consoante o disposto nos incisos I e IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 c/c os incisos I e IV do art. 225 do Decreto 3.048/99. A denúncia foi recebida (fl. 79). Citados e intimados, os acusados apresentaram defesa preliminar (Fls. 137/146 e 178/205). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 208/209). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas seis testemunhas de defesa (fls. 234/244 e 257/258). Interrogatório dos acusados (fls. 277/278 e 304/305). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, tanto o Ministério Público Federal quanto as defesas pugnam pela absolvição dos acusados (fls. 313/319, 323/339 e 340/346). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que

por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, os acusados suprimiram contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 5.623,04, sendo o primeiro acusado, Antonio Marcelino da Silva Filho, no período compreendido no mês de dezembro de 2000, e o segundo acusado, Edison Luis Nunes, no período compreendido entre os meses de agosto e setembro de 2001; bem como o valor de R\$ 39.910,64, em relação ao acusado Edison Luis Nunes, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2002 a novembro de 2003, ao omitirem da folha de pagamento, bem como guia de recolhimentos do FGTS e informações à Previdência Social, dados relativos aos segurados empregados da empresa Gratha Construtora Ltda. Em seu interrogatório (Arquivo audiovisual - fls. 277/278), o acusado Edison Luis Nunes declarou ter conhecimento dos fatos a ele imputados e que o endereço localizado na rua João Mesquita, nº 2551, no Bairro Boa Vista, nesta cidade, é utilizado apenas para contato, pois se trata da residência de sua mãe. Que é engenheiro Civil, atuando como autônomo, e que é eleitor em Rio Preto. Que já foi processado criminalmente, mas nunca foi preso. Que não se recorda de qual era a acusação, apenas que tinha relação com o emprego que mantinha no Aeroporto de Rio Preto, quando utilizou o material e equipamento da empresa em serviços realizados em sua residência, quando então a funcionária da empresa o denunciou pelo uso indevido de bens de propriedade da empresa, embora tenha devolvido o material e os equipamentos. Que acabou sendo processado e condenado criminalmente na Justiça Comum de Rio Preto, entre o ano de 1999 e 1990, não se recordando em que vara tramitou o processo. Foi condenado a um ano de prisão, sendo beneficiado pelo Sursis. Que tem conhecimento dos fatos que ensejaram este processo e nega a acusação, dizendo que na época não estava na empresa, pois no período de parte do ano de 1999 não era sócio da empresa. Que no período de janeiro de 2002 a novembro de 2003 a empresa não tinha nenhum funcionário, não sendo possível o recolhimento da contribuição. Confirma que no período de agosto a setembro de 2001 a empresa tinha a denominação de Gratha Construtora Ltda. Que acha que assumiu a empresa em setembro de 1999, época em que a empresa se encontrava em situação financeira desfavorável, quando orientou os seus funcionários para que entrassem com reclamação junto a Justiça Trabalhista a fim de garantirem seus direitos com uma possível penhora do prédio da empresa, sendo que a partir desse período a empresa não tinha mais funcionários. Não se recorda e nem sabe dizer com certeza se, no período entre agosto e setembro de 2001, já era sócio da empresa. Que somente após a sua inclusão no contrato social da empresa passou a exercer o cargo de gerente da empresa e que após dois ou três meses, no começo de 2001, já não possuía mais funcionários, usando a empresa apenas para prestação de serviços que eram efetuados por ele mesmo. Alega que não se omitiu em relação às GFIPS, pois a empresa não tinha funcionários e nem contador, uma vez que não tinha condições de contratar mais nenhum tipo de serviço e que, inclusive, quem fazia a declaração de Imposto de Renda da empresa era um amigo seu e que durante esse período e até a data presente a empresa foi declarada como inativa. Enfatiza que a empresa encontra-se inativa desde agosto de 2001 e que não possuiu mais empregados desde aquela época. Que não tem como encerrar a empresa, pois não tem condições de pagar as taxas e os débitos federais pendentes. Que desde aquela época não emitiu mais notas pela empresa, utilizando apenas recibo, já que se encontrava e ainda se encontra com situação irregular perante a Prefeitura. Quanto ao acusado Antonio Marcelino da Silva Filho, em seu depoimento (Arquivo audiovisual - fls. 303/305), declarou que na época tinha conhecimento das contribuições previdenciárias, pois contratou um escritório de contabilidade para o controle dessas obrigações e achava que tudo estava em ordem em relação aos recolhimentos dos impostos. Afirmou que era o responsável pela administração das obras da empresa e que a empresa foi vendida para o Senhor Edison em 2001. Alegou que, naquela época, a empresa já se encontrava em dificuldades financeiras, não tendo caixa para saldar os compromissos com os fornecedores. Foi quando o Senhor Edison fez uma proposta de compra, o que logo foi aceita. Que ao comprá-la, o Senhor Edison assumiu todo o ativo e passivo da empresa. Que administrou a empresa até junho de 2001, quando então foi transferida ao Senhor Edison, sendo tudo documentado em cartório e registrado na Junta Comercial. Alega o desconhecimento do não pagamento da contribuição previdenciária referente aos meses de janeiro a julho de 2001 e que ficou sabendo do débito somente através da denúncia. Afirmou que entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2000 a empresa já vinha tendo dificuldades financeiras. Que administrou a empresa desde a sua fundação, não se recordando do período exato. Acha que foi a partir de 1994, ficando à frente da empresa por aproximadamente uns 5 anos. Que durante esse período o escritório de contabilidade foi trocado, e que não percebeu a diferença no montante das contribuições previdenciárias devido à oscilação do número de obras contratadas. Declara que o escritório de contabilidade era de José Bonifácio e chamava-se Exato, de propriedade de Sinésio Messias Braga e de Ana Maria Duarte. Enfatiza que o Senhor Edison não era funcionário, mas sim proprietário, a partir do ano de 2001 e que na época da venda ele foi cientificado de todos os débitos da empresa, com a sua concordância em assumi-los. Declarou que fez curso de técnico em contabilidade, embora nunca tenha exercido a profissão, atuando apenas no ramo da construção civil. Disse que, apesar do conhecimento a respeito das obrigações da empresa, não participava do controle, ficando apenas com o setor de execução das obras. Que a sua esposa era sua sócia, mas que praticamente não atuava na gestão da empresa, ficando essa responsabilidade a seu encargo. Afirmou que atualmente trabalha como pedreiro e que nunca foi processado ou preso e nem notificado a respeito do débito deste processo. Foram ouvidas três testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Antônio Marcelino da Silva Filho, a saber: Naidés Barbosa Lima (fls. 234/235), afirmou que conhecia o acusado Antônio Marcelino da Silva Filho e desconhecia o acusado Edison

Luis Nunes. Que já trabalhou e prestou serviços para o acusado Antônio Marcelino, tanto em José Bonifácio como também em Mato Grosso, declarando que nada tem a dizer que o desabone. Afirmou ter conhecimento de que o acusado Antônio era proprietário de empresa e que ouviu comentários a respeito da dificuldade financeira em que passava a sua empresa. Que nada soube a respeito da venda da empresa. Benedito Luiz Nizato (fls. 236/237), afirmou que conhecia o acusado Antônio Marcelino e desconhecia o acusado Edison Luis Nunes. Que o Senhor Antônio sempre foi uma pessoa excelente e muito boa para ele e que nada tem a dizer que o desabone. Tinha conhecimento que o Senhor Antônio era proprietário de uma empresa, cujo nome era Construtora Marcelino, e que passava por dificuldades financeiras, afirmando que soube através do próprio Antonio, uma vez que eram conhecidos de longa data. Afirmou ainda que não se recordava do período pelo qual a construtora encontrava-se em dificuldades financeiras. Disse que soube da venda da empresa, embora não soubesse dizer para quem foi vendida. Dionísio Pegoraro (fls. 238/239) declarou que conhecia o acusado Antônio e que nada tem a dizer que o desabone. Tinha conhecimento de que era proprietário de uma empresa e que a vendeu no ano de 2001, em razão de encontrar-se em dificuldades financeiras. Disse que teve conhecimento dos fatos uma vez que trabalhava para o acusado. Por sua vez, o acusado Edison Luis Nunes também arrolou três testemunhas ouvidas em Juízo: Ana Maria Ferreira Duarte (fls. 240/242) afirmou que conhecia o Senhor Edison Luis Nunes e que nada tem a dizer que o desabone. Afirmou que fazia aproximadamente uns dez anos que o Senhor Edison tinha comprado a empresa e que teve conhecimento do fato em razão de ser o seu escritório o responsável pela escrituração da empresa, dizendo que não era a contadora da empresa, cabendo tal responsabilidade ao seu Sócio, o Senhor Sinésio. Tinha conhecimento que a empresa passou por dificuldades financeiras e que foi vendida ao Senhor Edison pelo antigo proprietário, o Senhor Antonio Marcelino, cuja pessoa conhecia muito e que nada tem a dizer que o desabone. Alegou que o escritório fazia as guias e encaminhavam-nas para a empresa providenciar o recolhimento apenas na gestão do Senhor Edison, afirmando que depois que foi efetuada a venda da empresa o Senhor Edison levou toda a documentação. Marlon Gustavo Marques Cardoso (fls. 243/244) declarou que se lembra do Senhor Edison na época em que trabalhava no escritório de contabilidade e que nada tem a dizer sobre a vida dele. Afirmou que também conhecia o Senhor Antônio Marcelino a época em que o mesmo tinha uma construtora e que trabalhava no escritório responsável pela contabilidade da empresa. Alegou que a empresa foi vendida para o Senhor Edison no período em que a mesma passava por dificuldades financeiras. Que nada tem a dizer que desabone o Senhor Antonio Marcelino e desconhecia quaisquer fatos a respeito de sonegação previdenciária por parte da empresa. Sinésio Messias Braga (fls. 257/258), embora arrolado como testemunha pelo acusado Edison, declarou conhecer o acusado Antônio e ter conhecimento de que era proprietário de uma empresa, em razão de ter prestado serviços para ele. Disse que tinha vaga lembrança do período, mas que foi em meados de 1990 até o ano de 2002, aproximadamente. Tinha conhecimento de que a empresa fora vendida e que passava por dificuldades financeiras, mas que desconhecia os motivos que levaram e que desconhecia os motivos que levaram à venda da empresa. Observo que os valores sonegados das contribuições sociais atingem cifra diminuta. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que os acusados tenham tido dolo de suprimir tais valores, deixando de recolhê-los à Previdência Social. A crise financeira que atingiu (e ainda atinge) todo o País é indiscutível, embora não possa ser argumento para a supressão e o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. A absolvição, por falta de provas do dolo específico dos acusados - dolo de suprimir - não inibe a execução do crédito tributário. Por outro lado, condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - não é demasiada para os padrões verificados em outros feitos, parece desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar os acusados, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua condição de pessoa que sonega contribuição previdenciária. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação, remanescendo íntegro, porém, o crédito tributário. Ressalte-se, ainda, que o próprio MPF pugnou pela absolvição dos acusados, admitindo, in casu, a aplicação de excludente de inexigibilidade de conduta diversa em relação ao lançamento 35.877.056-4, reconhecendo uma conexão lógica entre o não recolhimento dos valores devidos à Previdência Social e a situação financeira da empresa, o que se pode concluir pelos depoimentos colhidos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus ANTONIO MARCELINO DA SILVA FILHO e EDISON LUIS NUNES, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) dos acusados acima mencionados, devendo constar em relação ao acusado Antonio Marcelino da Silva Filho a alteração do número da identidade para RG: 10.639.139/SSP/SP; e em relação ao acusado Edison Luis Nunes a alteração da profissão para Eng. Civil e do endereço para Rua João Mesquita, nº 251, Boa Vista, nesta. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES**(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) CARTA PRECATÓRIA Nº 0023/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IGOR PEREIRA BORGES (Adv constituído: DR. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232), Réu: SILVANA RAMOS (Adv. Constituído: DR. Sergio Godoi, OAB/SP 168.700), Réu: WALDEREZ CAMPOS (Adv. Constituído: DR. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232). DEPRECO ao Juízo da Comarca de CATANDUVA/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada Walderez Campos, a saber: Maria de Lourdes Santos, Brasileira, residente e domiciliada à rua Ipatinga, n 385, Cidade Jardim, na cidade de Catanduva/SP. Ressalto que os acusados Igor Pereira Borges, residente e domiciliado à rua Adolfo Lutz, n 872, Santa Cruz e Walderez Campos, residente e domiciliada à rua Monsenhor Baffa, n 839, Jardim Nazareth, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP, possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232, e a acusada Silvana Ramos, residente e domiciliada à Rua Duartina, n 127, na cidade de Catanduva/SP, possui advogado constituído na Dr. Sergio Godoi, AOB/SP 168.700. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0007045-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007045-2) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA**(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

Vistos. REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA e HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Elaborado Laudo Pericial em papel moeda (fls. 88/89). A denúncia foi recebida (fl. 103). Intimados (fl. 94), os acusados ofertaram defesa preliminar (fls. 127/130). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 170, 198/200 e 228) e duas de defesa (fls. 222/223). Os acusados foram interrogados às fls. 224/228. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, tanto Ministério Público Federal (fls. 257/259) quanto a defesa (fls. 266/269) pugnaram pela absolvição dos acusados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o noticiado nos autos, os acusados introduziram em circulação moedas falsas. Segundo restou apurado, no dia 3 de abril de 2007, por volta das 7 horas e 25 minutos, no G.G. Auto Posto, localizado na Praça 09 de Julho, n.60, no centro de Novo Horizonte/SP, Reinaldo Rosseto de Oliveira e Humberto Junqueira de Oliveira efetuaram pagamento de combustível com duas notas falsas de R\$ 10,00, tendo sido, logo após, em diligência da polícia militar chamada para atender a ocorrência, flagransados pelos policiais Daniel Jaime Castanheira e Reginaldo Willian Barberato, que lhes deram voz de prisão. Foram elaborados o auto de prisão em flagrante de folhas 2 a 8, o boletim de ocorrência de folhas 11 a 12 e o auto de apreensão de folha 13, além do laudo pericial de folhas 88 a 89. O laudo pericial concluiu pela falsidade das notas, que não poderiam, no caso, ser consideradas grosseiras, tendo potencial para confundirem-se no meio circulante e iludirem o homem médio. João Luis Naranjo, frentista do posto que atendeu os acusados, reconheceu ambos como sendo as pessoas que lhe entregaram as notas falsas. Os policiais militares Daniel Jaime Castanheira e Reginaldo Willian Barberato, responsáveis pela autuação em flagrante, apresentaram a mesma versão da prisão e confirmaram que João Luis Naranjo reconheceu, no local da prisão, e prontamente, os acusados. Os acusado confirmaram o abastecimento no G.G. Auto Posto, não apresentando, contudo, versão convincente sobre a propriedade das notas falsas; disseram-se vendedores de artigos de couro e que no dia anterior aos fatos saíram pela região para comercializar suas mercadorias. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fls. 224/225 e 228), o acusado Humberto Junqueira de Oliveira negou que tenha cometido o crime a ele imputado, declarando que se lembra dos fatos e que tudo começou quando ele e seu filho fizeram um viagem para comercializarem os produtos confeccionados pela micro empresa constituída em nome de sua esposa. Que trabalhava na empresa apenas o suficiente para a sua sobrevivência, com um faturamento mensal em torno de R\$ 1.500,00, não possuindo patrimônio além da residência em que morava com a esposa e o filho Reinaldo. Que encontrava-se debilitado por problemas de saúde. Que nunca foi processado e nem preso em outro processo criminal. Lembrou-se que na manhã dos fatos, saíram de casa de carro e passaram nas cidades de Iacanga e Arialva, chegando à tarde em Novo Horizonte, onde realizaram algumas vendas. Após, dirigiram-se ao centro da cidade e providenciaram um hotel para o pernoite. Ao amanhecer fizeram a refeição matinal e foram ao posto de gasolina para abastecer o carro, sendo que o pagamento foi efetuado pelo seu filho. Seguiram para Itajobi, onde o seu filho iria efetuar uma venda a uma cliente em uma loja, quando foi a uma

padaria tomar um café até que seu filho concluísse a venda e em seguida retornou ao carro. De repente um soldado aproximou-se, solicitando-lhe os documentos pessoais para averiguação, fazendo-lhe perguntas acerca do seu itinerário e se estava sozinho. Respondeu as perguntas, dizendo que aguardava o filho que foi efetuar vendas na loja, quando então foi informado pelo policial que tinham deixado um problema para trás. Logo percebeu que chegaram várias viaturas e que os policiais vinham acompanhados do frentista que os tinham atendido quando abasteceram o carro. Foram reconhecidos pelo frentista e indagados se tinham efetuado o pagamento com duas notas de R\$ 10,00, o que foi confirmado, alegando que não tinha a menor idéia de tudo o que estava acontecendo. Após a revista, os policiais ordenaram-lhes que seguissem com o carro deles até a delegacia de Novo Horizonte. Ao chegarem, foram encaminhados até uma sala reservada, quando deram-lhes a informação da prisão em flagrante. Foi dado ao acusado o direito a um telefonema, quando comunicou o ocorrido à família e solicitou-lhes que providenciassem um advogado. No dia seguinte foram levados ao fórum da cidade e foram soltos. Que não tinha conhecimento da origem das notas falsas utilizadas no abastecimento. Que ao viajarem para realizarem as vendas sempre levavam algumas notas para as despesas, algo em torno de R\$ 200,00, e que sempre realizavam o pagamento em dinheiro. Quando não tinham o dinheiro pegavam emprestado com a sua mulher, que era costureira. Que todas as despesas daquela viagem tinham sido pagas pelo seu filho. Que nas vendas parceladas sempre forçavam o recebimento de uma pequena importância em dinheiro para o custeio das despesas e o restante em cheque. Que costumava descontar os cheques em um empresa de factoring, a Max Credi, quando tinham necessidade de caixa. Que não sabia como foi efetuado o pagamento do abastecimento, pois o responsável era o seu filho. Que suspeitava ter sido vítima de má-fé e que não tinha a menor idéia de quem portava as notas falsas. Que as folhas de cheques encontradas estavam com o seu filho. Que realmente não se recordava direito se era ele ou o filho o responsável pelo pagamento no posto de gasolina, afirmando apenas que se recordava que naquela viagem os cheques e o dinheiro ficaram sob a responsabilidade do seu filho, o Reinaldo. Que nada tem a comentar a respeito das testemunhas e das pessoas que participaram daquela ocorrência, ressaltando que não tinha feito nada de errado. Em seu interrogatório (arquivo áudio visual - Fls. 226/228) o outro acusado, Reinaldo Rosseto de Oliveira declarou que trabalhava por conta própria, na forração de salões para festas, prestando serviços para floriculturas e decoradoras, e ainda fazia alguns bicos com o Mário, testemunha de defesa, quando estava sem serviço. Que tem renda própria, não podendo precisar um rendimento mensal exato, já que os serviços eram temporários. Que não possuía patrimônio e ainda morava com os pais. Declarou que nunca foi processado e nem preso em outro processo criminal, afirmando apenas que foi processado na esfera cível em decorrência de dívida proveniente de aluguel de uma chácara, mas que havia sido paga. Recordou-se dos fatos e não tinha conhecimento de que as notas eram falsas. Lembrou-se que pararam no posto para abastecimento e compra de cigarro, quando efetuou o pagamento no valor de R\$ 22,75, sendo duas notas de R\$ 10,00 e o restante em moedas. Reafirmou que realmente era ele quem estava com o dinheiro e efetuou o pagamento. Era ele o responsável pela direção do veículo e pelo pagamento das despesas. Confirmou que os fatos tinham ocorrido numa terça-feira e que saíram de Bauru no dia anterior, passando pelos municípios de Arialva, Iacanga e depois em Novo Horizonte, onde realizaram vendas de seus produtos. Que as vendas eram parceladas, por isso pediam um pequeno adiantamento em dinheiro a fim de custear as despesas da viagem. Que saíram de Bauru com aproximadamente R\$ 200,00, provenientes do caixa da firma. Que na oportunidade da abordagem policial estavam em seu poder R\$ 70,00 em dinheiro, duas folhas de cheques emprestadas, sendo uma assinada e a outra em branco, além de outros cheques que haviam recebido dos clientes, bem como os documentos pessoais de Edvaldo da Silva Junior. Que os cheques foram emprestados por um amigo de nome Baiano, filho da Dona Maria, que ficava em uma praça no bairro Nova Esperança, na cidade de Bauru. Que os cheques emprestados foram utilizados na viagem da semana anterior que fizeram à Cidade de Americana, quando foi detectado pelo comércio que eram produtos de roubo. Que apenas um dos cheques estava preenchido e assinado e o outro estava em branco. Que permaneceu com os cheques emprestados, não podendo fazer a devolução uma vez que o Baiano estava preso. Que Edvaldo da Silva Junior era seu amigo, inclusive sendo o seu padrinho de casamento, e que portava os documentos pessoais dele com a sua anuência, uma vez que lhe foram emprestados para utilização na compra de um veículo, pois o seu nome encontrava-se com restrições que impossibilitavam a negociação com a concessionária de veículos. Que havia providenciado a documentação da compra, faltando apenas a assinatura do contrato e a retirada do carro pelo amigo para que lhe devolvesse os documentos pessoais. Que ao retornar da loja em Itajobi, onde tinha ido realizar a venda, encontrou o seu pai sendo abordado por policiais juntamente com o frentista que os tinham atendimento no posto e que foi reconhecido pelo mesmo. Reafirmou que foi ele quem efetuou o pagamento no posto e que não tinha conhecimento de que as notas eram falsas e muito menos identificar a origem das notas. Afirmou que não tinha conhecimento para distinguir uma nota falsa de uma verdadeira, bem como nunca havia visto um nota falsa na sua vida. Que não tinha o hábito de conferir as notas que recebiam de seus clientes. Que nada tinha a declarar a respeito das testemunhas arroladas pela acusação. A primeira testemunha de acusação, João Luis Naranjo, em seu depoimento (fls. 170/171) respondeu que se recordou dos fatos e que tudo aconteceu na parte da manhã quando o acusado efetuou o pagamento com as notas falsas. Disse que ele dirigiu-se ao caixa e entregou as notas para a funcionária, que logo identificou a falsidade através de uma caneta especial. Que não se recorda das características do veículo utilizado pelos acusados. Que após a constatação da falsidade chamaram a polícia. Que efetuou o

reconhecimento visual dos acusados na delegacia. Não se recorda que os acusados tinham pedido informações de como chegar na cidade de Itajobi. A segunda testemunha de acusação, Daniel Jaime Castanheira, em seu depoimento (fl. 198), respondeu que recebeu a notícia via rádio de que um Uno Prata com dois ocupantes, teriam efetuado pagamento com duas notas falsas na Cidade de Novo Horizonte. Que localizaram o veículo em patrulhamento realizado na cidade de Itajobi, quando deram voz de prisão aos acusados. Afirmou que os acusados não confessaram a posse das notas falsas, confirmando apenas o abastecimento no posto em Novo Horizonte. Que os acusados afirmaram que não tinham conhecimento de que as notas eram falsas, alegando que elas eram provenientes do troco recebido no comércio. A terceira testemunha de acusação, Reginaldo Wilian Barberato, em seu depoimento (fl. 199), respondeu que foi informado via rádio a respeito de um Uno Prata, que havia abastecido em um posto na cidade de Novo Horizonte e efetuado o pagamento com notas falsas. Que dirigiram-se à cidade de Itajobi, onde realizaram o patrulhamento e localizaram o veículo. A quarta testemunha de acusação, Andréia Aparecida Valerio, em seu depoimento (fl. 200), respondeu que trabalha no G.G. Auto Posto, na função de auxiliar administrativa. Que no dia dos fatos recebeu as notas falsas, que lhes foram entregues pelo frentista, alegando que, salvo engano, eram duas notas de R\$ 10,00 reais. Que o frentista somente reconheceu que as notas eram falsas após o abastecimento, por isso o prejuízo do posto foi de R\$ 20,00. Não conhecia Reginaldo e Humberto, sendo a primeira vez que abasteceram no local, desta forma, lodo registrou o fato a polícia, bem como depois soube da prisão já na cidade de Itajobi. Retifica e ratifica os termos do depoimento policial às fls. 05. Por outro lado, a primeira testemunha de defesa, Maria Terezinha Rosseto, em seu depoimento (arquivo audiovisual fls. 228) ouvida como informante do Juízo declarou que é parente dos acusados, sendo mãe do Reinaldo e esposa do Humberto. Que possuía uma pequena firma de confecção de bolsas e artigos de couro e que o marido e o filho eram os vendedores da empresa. Que trabalhavam nesse ramo desde que se casaram. Afirmou que o Reinaldo estava junto porque possuía carta de motorista, já que o Humberto não a tinha. Que trabalhavam em família, mas que na época dos fatos mantinham uns cinco ou seis funcionários em razão da demanda. Que quando viajavam para fazer as vendas pegavam cerca de cem ou duzentos reais do caixa da firma e saíam cedo. Quando saíam não comentavam com ela o itinerário da viagem, que só ficava sabendo à noite por telefone os detalhes das viagens. Que na viagem visitavam várias cidades em um único dia. Afirmou que a empresa tinha uns 20 anos de funcionamento, mas que somente foi registrada a cerca de 10 anos. Que nunca tiveram problemas nas viagens, seja de ordem policial ou de quaisquer outros assuntos. Que, na época, o único que tinha outra ocupação além das vendas, era o seu filho Reinaldo, pois nos horários vagos trabalhava com o Mario Quatrina. Que moravam em Bauru há 25 anos, confirmando que o seu marido e filho viajavam pela região para vender os produtos de sua firma. E, finalmente, a segunda testemunha de defesa, Mario Artur Quatrina, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 228), declarou que era proprietário de uma loja de decoração e de uma floricultura, estando nesse ramo há 34 anos, trabalhando com eventos, festas e casamentos. Conhece o Reinaldo há 14 anos e que o mesmo trabalhou em sua loja por um certo período. Que quando soube do fato ficou chocado ao ver que o próprio Reinaldo estava muito abalado e constrangido com todo o acontecimento, afirmando que o mesmo não tinha o menor conhecimento que estava cometendo um crime. Que o acusado era de inteira confiança, inclusive ficando ao seu encargo a abertura de sua loja e que nunca teve nenhum tipo de problema no período em que o acusado trabalhou para ele como funcionário e nem no período que passou a ser terceirizado. Voltou a afirmar que o acusado não tinha conhecimento de que praticava um crime. Que o acusado já prestava serviços para a sua loja, seja como funcionário ou terceirizado, já fazia uns 20 anos. Que a prestação de seus serviços era muito eficiente, dando-lhe preferência na sua contratação. Que nada têm a declarar que desabone a conduta do acusado, muito pelo contrário, afirmou que sempre demonstrou profissionalismo e honestidade nos seus compromissos. Afirmou que no ano de 2007 o acusado além de decorador de festas atuava também como vendedor da firma de sua mãe, juntamente com o seu pai, em viagens que realizavam pela região de Bauru. Observa-se, assim, que os depoimentos das testemunhas não são concludentes, seja quanto à autoria, seja quanto ao conhecimento da falsidade, impondo-se, neste quadro, a absolvição, por falta de provas suficientes para a condenação. O disposto no artigo 289, notadamente no seu parágrafo 1º, do Código Penal, refere-se à guarda e introdução na circulação de moeda falsa. Contudo, para caracterizar o delito em apreço, mister se faz do conhecimento do agente acerca da falsidade da moeda. O dolo deve existir no momento em que o agente guarda ou insere a moeda em circulação, não ocorrendo o fato típico se desconhecia ele a falsificação, mesmo que depois tome conhecimento dessa circunstância elementar. Também não restou provado nos autos o dolo eventual dos acusados que receberam cédulas falsas em confiança, assumindo, por via oblíqua a responsabilidade do fato que caracterizou a conduta delitiva. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido. (Welzel) Não existem provas de terem os acusados concorrido para a infração penal. Ademais, comumente na prática destes delitos, os agentes possuem várias cédulas falsas e algumas verdadeiras, sendo estas últimas utilizadas quando da percepção da falsidade da moeda, por parte da vítima. No presente caso, não se vislumbra tal hipótese, visto que não restou comprovado que os acusados tinham o conhecimento de estarem portando cédulas falsas, e desta forma, embasa a tese do desconhecimento da falsidade



da nota por parte dos acusados. A dúvida quanto à conduta dolosa é forte, portanto. A jurisprudência já se deparou com fatos desse tipo, conforme cito e adiro, como reforço de fundamentação: INEXISTÊNCIA DE DOLO - CRIME DESCARACTERIZADO - TRF: O delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal consiste em ser restituída à circulação moeda falsa, depois de constatada a alteração, por aquele que a tenha recebido, embora de boa-fé. Trata-se de crime punido exclusivamente a título de dolo, que se caracteriza na vontade livre e consciente na prática do ato, com qualquer intenção de praticar uma ilicitude, desconfigurado está o delito, ante a inexistência do elemento subjetivo da infração. (CPIJ, 6ª Ed. P. 3354). TRF da 1ª Região: Adquirindo o agente de boa fé moeda falsa, e só tomando conhecimento da falsidade posteriormente, e não demonstrado que tinha a intenção de continuar com a sua guarda, com ela permanecendo tão-somente enquanto tomava a decisão do que fazer, não comete o crime previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601253114 Processo: 9601253114 UF: RR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/1996 Documento: TRF100046033 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE - DOLO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. 1. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal - circulação de moeda falsa - indispensável que reste comprovado que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. 2. Sem essa prova, inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo. 3. Apelação a que se nega provimento. Não há, portanto, provas suficientes de que os acusados possuíam conhecimento da falsidade da cédula, para embasar a condenação; a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Não há provas suficientes de que os acusados tinham conhecimento da falsidade. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Havendo dúvidas quanto à concorrência dos acusados no cometimento do delito, impõe-se a absolvição, por não existir provas de terem os réus concorrido para a infração penal. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, por ausência de provas. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO, os réus HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA, já qualificados nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas suficientes para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feita as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003860-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003860-3) - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X JULIANA DA SILVA (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)**  
CARTA PRECATÓRIA Nº 0043/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0056, 0057, 0058, 0059 e 0060/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JULIANA DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. RICARDO MATINEZ, OAB/SP 149.028) Réu: GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN, OAB/SP 66.641) DESIGNO o dia 29 de maio de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada JULIANA DA SILVA: a) EDILENE SANCHES PAREDEIRO, R. G. 28.308.494, CPF. 205.453.496-89, residente e domiciliada à rua Campos Sales, nº 570, apto 12, bairro Boa Vista, em São José do Rio Preto/SP; b) EMERSON LIZANDRO PERPETUO DOS SANTOS, R.G. 23.852.987-3, CPF. 126.569.438-92, residente e domiciliado na avenida Belvedere, n 1005, casa 161, bairro Parque Belvedere, em São José do Rio Preto/SP. 2 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada GISELE MARQUESINI DE TOLEDO SEMEDO: a) KARINA CAMARGO, vendedora, R.G. 28.345.108-7, CPF. 184.444.688-35, residente e domiciliada na avenida Doutor Antônio Marques dos Santos, n 300, apartamento D14, bairro Jardim Sônia, em São José do Rio Preto/SP; b) TICIANE CRISTINE SILVEIRA RIBEIRO, comerciarista, R.G. 35.293.003-14, CPF. 225.291.198-05, residente e domiciliada à rua Valêncio José Barbosa, n 2266, bairro Santos Dumond, em São José do Rio Preto/SP. 3 - Interrogatório da acusada JULIANA DA SILVA, brasileira, psicóloga, filha de Marina Firmino da Silva, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida em 17/04/1997, portadora do RG 20.358.145-SSP-SP, residente na Rua Nabor Miudes, n 280, bairro São Deocleciano III, na cidade de São José do Rio Preto/SP. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, a realização do interrogatório da acusada GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO, brasileira, solteira, pedagoga, portadora da Cédula de Identidade RG n 29.544.533-6, filha de Fernando Luiz Semedo e Denise Marques de Toledo Semedo, nascida aos 02/01/1983, natural de Palestina/SP, residente e domiciliada na rua Rui Barbosa Batista Pereira, n 1133, Centro, cidade de Palestina/SP, que deverá comparecer na audiência a ser designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo. Visando evitar inversão de prova processual, solicito ao Juízo Deprecado a designação do interrogatório da acusada GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO, em data posterior ao dia 29 de maio de 2012. RESSALTO que as acusadas possuem advogados conforme seguem: a) acusada JULIANA DA SILVA, defensor constituído na pessoa do Dr. RICARDO MATINEZ, OAB/SP 149.028 h) acusada GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO, defensor

constituído na pessoa do Dr. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN, OAB/SP 66.641 Servirá a cópia da presente decisão como: 1 - Mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa e para a acusada JULIANA DA SILVA para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo; 2 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, para realização do interrogatório da acusada GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO, bem como para SUA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO PARA O DIA 29 DE MAIO, ÀS 15:30 HORAS, conforme acima especificado. Fl. 172. Providencie a Secretaria o encaminhamento do material apreendido ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) CARTA PRECATÓRIA Nº 0040/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0047, 0048, 0049, 0050, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: LUCINÉIA SIMONATO (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. ERICK JOSÉ AMADEU, OAB/SP 226.930) Réu: MAURO FONTANA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. CARLOS JOSÉ BARBAR CURY, OAB/SP 115.100) Réu: JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 124.637) Réu: ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. NOMEADA: Drª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: JOÃO ANTÔNIO LOPES (ADV. NOMEADA: Drª. APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949) Réu: MARCELO SOARES DA COSTA (ADV. NOMEADO Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032) Réu: PAULO CASTRO DE SOUZA (ADV. NOMEADA: Drª. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS (ADV. NOMEADO: Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) DESIGNO o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados LUCINÉIA SIMONATO e MAURO FONTANA, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) IVAN ROGÉRIO TEODORO e VILMA APARECIDA POLVEIRO, residentes e domiciliados à rua Valentim gentil, nº 2659, bairro Eldorado. b) Em relação à testemunha BENEDITO DE SOUZA, considerando que a defesa dos acusados LUCINÉIA SIMONATO e MAURO FONTANA foi intimada (fls. 526 e 537) e não forneceu seu endereço, resta precluso o prazo para sua apresentação. 2 - Interrogatório dos acusados, residentes na cidade de São José do Rio Preto/SP: a) LUCINÉIA SIMONATO, brasileira, casada, auxiliar administrativa, R.G. 28.848.460-5, CPF. 271.738.298-44, filha de Olavo Simonato e Maria de Oliveira Simonato, nascida aos 17/06/1978, natural de São José do Rio Preto, residente e domiciliada à rua Araribóia, nº 1419, Jardim Caparroz; b) MAURO FONTANA, brasileiro, casado, operador de máquinas, R.G. 82.513.80, CPF. 328.399.529-04, filho de José Fontana e Izaltina Parpinelli Fontana, nascido aos 01/03/1958, natural de Maringá/PR, residente e domiciliado na Estância Alvorada, rua A, lote 4; c) JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL, brasileiro, casado, metalúrgico, R.G. 42.446.943-1, CPF. 288.392.708-17, filho de José Carlos Candial e Aparecida Mercedes Vieira Candial, nascido aos 28/04/1979, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na Estância I, nº 506 fundos, bairro Floresta Parque; d) ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, R.G. 45.494.838-4, CPF. 225.645.368-59, filho de Carlos Roberto dos Santos e Roseli Ferreira da Silva, nascido aos 03/11/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na avenida Mirassolândia, nº 3095, bairro Solo Sagrado; e) JOÃO ANTÔNIO LOPES, brasileiro, divorciado, vigilante, R.G. 18.096.670, CPF. 098.292.288-43, filho de Euclides Lopes e Zilá Conceição pereira Spadão Lopes, nascido aos 24/06/1968, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à rua Vitor Brito Bastos, nº 1897, Jardim Esplanada; f) MARCELO SOARES DA COSTA, brasileiro, separado judicialmente, encarregado de departamento pessoal, R.G. 46.562.01, CPF. 127.494.498-80, filho de José Soares da Costa Filho e Adelina Gonçalves da Costa, nascido aos 13/02/1965, natural de Santa Fé do Sul, podendo ser encontrado na rua Vitor Brito Bastos, nº 1377, Jardim Esplanada, ou na rua da Consolação, nº 1838, telefone 3234-1417, ou na rua Campos Sales, 1905, em frente à Secretaria de Serviços Gerais da Prefeitura, esquina com a rua Delegado Pinto de Toledo; g) PAULO CASTRO DE SOUZA, R.G. 1.380.113, CPF. 281.134.381-49, filho de José Souza de Oliveira e Celeste Cândida de Souza, nascido aos 11/11/1961, natural de Iturama/MG, residente e domiciliado à rua João Aparecido dos Reis, nº 349, Residencial São José do Rio Preto-I. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, a realização do**

interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, R.G. 24.512.765-3/SSP/SP, CPF. 163.771.988-41, filho de Ademar Antônio dos Santos e Maria Aparecida Angelin dos Santos, nascido aos 12/01/1974, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua das Papoulas, nº 116, bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Cerqueira César/SP, que deverá comparecer na audiência a ser designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo. Visando evitar inversão de prova processual, solicito ao Juízo deprecado a designação do interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, em data posterior ao dia 29 de maio de 2012. RESSALTO que os acusados possuem advogados conforme seguem: a) acusado JOSÉ LUIZ VIEIRA CANDIAL, defensor constituído na pessoa do Dr. RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 124.637, UMBERTO CIPOLATO, OAB/SP 145.665; b) acusada LUCINÉIA SIMONATO, defensor constituído na pessoa do Dr. ERICK JOSÉ AMADEU, OAB/SP 226.930; c) acusado MAURO FONTANA, defensor constituído na pessoa do Dr. CARLOS JOSÉ BARBAR CURY, OAB/SP 115.100; d) acusado MARCELO SOARES DA COSTA, defensor nomeado por este Juízo na pessoa do Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032; e) acusado ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Dr<sup>a</sup>. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530; f) acusado JOÃO ANTÔNIO LOPES, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Dr<sup>a</sup>. APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949; g) acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, defensor nomeado por este Juízo na pessoa do Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551; h) acusado PAULO CASTRO DE SOUZA, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Dr<sup>a</sup>. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440. Servirá a cópia da presente decisão como: 1 - Mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa e para os acusados para comparecerem na audiência acima designada; 2 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de CERQUEIRA CÉSAR/SP, para realização do interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, bem como para SUA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO PARA O DIA 29 DE MAIO, ÀS 14:00 HORAS, conforme acima especificado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0012481-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012481-7) - JUSTICA PUBLICA X NAGILA LOPES DE SOUZA(MA007665 - DOROTH CARVALHO DA COSTA E MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)**

Fls. 233/234. Anote-se no sistema processual, na rotina ARDA, o nome da advogada constituída pela ré. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0006173-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO SOUSA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0006770-53.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDEIR ALVES GOMES(SP299674 - LUIZ HERMINIO MANTOVANI E SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)**

Fls. 134 verso. Intimem-se as partes, primeiramente o Ministério Público Federal e posteriormente a defesa, para que se manifestem acerca da não localização da testemunha arrolada MARINO DA APRECIDA SILVA COELHO e do acusado VALDEIR ALVES GOMES. Após, venham os autos conclusos.

**0000887-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO ALBERTO ZANATTA X EDILBERTO GERSON ZANATA X JOSE EDUARDO CARNELOSSI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)**

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra PEDRO ALBERTO ZANATTA, EDILBERTO GERSON ZANATTA e JOSÉ EDUARDO CARNELOSSI, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I e II, da Lei n.º 9.605/98. A petição inicial narra que no dia 26 de outubro de 2009, na represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, Município de Paulo de Faria os denunciados, pescadores amadores, foram surpreendidos por policiais militares ambientais praticando pesca na modalidade embarcada, mediante a utilização de um espinhel, medindo ao todo 50 metros de comprimento com dez anzóis e doze Tuviras que seriam usadas como iscas. Ato contínuo, realizou-se vistoria no acampamento dos denunciados, momento em que foi localizado uma tela de arrasto, medindo ao todo 04 metros de comprimento por 01 de largura, uma

tarrafa de nylon duro medindo 03 metros de altura com malhas de 100mm, 19 anzóis de galho, 03 cordas de espinhel, 17 anzóis para espinhel, 110 peixes da espécie Tuvira e 10 peixes da espécie Piau. Após a mensuração do pescado constatou-se que as Tuviras, num total de 122 espécimes e 02 quilos de pescado, mediam entre 09 e 16 cm, e os Piaus, totalizando 10 espécimes e 01 quilo de pescado, mediam entre 14 e 17 cm, o que contraria o disposto no art. 1, inciso III, anexo I da Instrução Normativa n 30/2005. A tela de arrasto e o anzol de galho são petrechos de uso proibido para pescador amador e profissional, enquanto que a tarrafa e o espinhel são petrechos permitidos apenas para categoria profissional, conforme arts. 3 e 4 da Portaria do Ibama n 04/2009, e do art. 1, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa IBAMA n30/2005, vigente à época do fato. Os petrechos apreendidos foram devidamente periciados (fls. 33). Tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Segundo os ensinamentos de Claus Roxin, o Estado não está autorizado a intervir penalmente quando a ofensa ao bem jurídico é insignificante. A relevância penal deve ser auferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e necessidade de aplicação da pena. No caso presente, tal conduta, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I e II, da Lei n.º 9.605/98, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada atípica face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Vê-se, no presente caso, que a conduta imputada não teve potencial lesivo passível de repressão penal, agregada ao fato de que a multa imposta na seara administrativa constitui-se uma sanção, tornando-se desnecessária a instauração da ação penal ante a insignificante extensão do dano causado. CITO, POR OPORTUNO, O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO no inquérito policial nº 2008.61.06.006703-2, em que as circunstâncias dos fatos são semelhantes, o Ministério Público Federal opina pelo arquivamento com base no princípio da insignificância, EM VIRTUDE DA PESCA DE 14 QUILOS DE PEIXE, MAIS DO QUE O VALOR AQUI VERIFICADO EM RELAÇÃO À NORMA COMPLEMENTAR PENAL. VERIFICO, AINDA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, pois, como bem posto pelo Ministério Público Federal, a norma complementar da legislação penal permite - E TORNA, PORTANTO, ATÍPICA A CONDUTA - quando a quantidade pescada seja de apenas 10 (dez) quilos mais 1 (um) espécime. No presente feito, segundo se observa dos documentos de fl. 04 verso e 06, apenas a quantidade total de cada espécime pescada e dos quilos correspondentes foram aferidos, deixando de ser esclarecido qual o peso de cada espécime. Assim, nada obstante a quantidade pescada importe em 03 (três) quilos, não há notícia do peso de cada peixe pescado. Ademais, os peixes foram destinados, conforme termo próprio (fl. 07), e os policiais militares ambientais sequer foram ouvidos. No direito penal, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, ensejando assim a aplicação do princípio in dubio pro réu. Por tais razões, entendo não existir justa causa para a ação penal. Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. No tocante aos bens apreendidos, quais sejam: 01 (uma) barco de duralumínio, marca canadian, cor prata e vermelho, inscrição querosene-su, 01 (uma) motor de polpa Yamaha, 15HP, n65D15FMH5001790, 01 (uma) tanque para combustível, cor vermelha, marca Yamaha, 01 (uma) tela de arrasto medindo 4 (quatro) metros de comprimento, 01 (uma) tarrafa com 03 (três) metros de altura, malhas 100 mm, 19 (dezenove) anzóis de galho, 04 (quatro) cordas de espinhel e 27 (vinte e sete) anzóis de espinhel, libero-os da constrição processual penal, a fim de que seja dada destinação administrativa. Comunique-se o Comandante do 1º Pelotão de Polícia Ambiental de São José do Rio Preto, responsável pela apreensão do material (fl. 06), o teor desta decisão, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda conforme determinado, encaminhando a este Juízo os respectivos termos. Após, feitas as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 6505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/80. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0009069-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009069-0) - VERA LUCIA COVESSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Após a sentença de procedência pela expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS (fls. 53/56), insurge-se o requerente quanto à certidão de fl. 71, na qual constou uma observação de que os períodos até a data de 21/03/1995 foram utilizados para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição - 42/25.376.136-0. Alega que tal ressalva não poderia constar, porque os períodos de 01/04/77 até 31/01/78, laborado no Colégio Comercial Dom Pedro II Ltda., 01/03/1978 até 30/06/1984, laborado na Secretaria do Estado da Educação, e, 05/07/1986 até 08/12/1987, laborado no Colégio Comercial Dom Pedro II Ltda, uma vez que não foram utilizados em sua anterior aposentadoria, podem ser aproveitados para aposentação em outro Regime Previdenciário, por inexistir óbice legal para tanto. Pois bem. Observo que a Impetrante ingressou com esta ação de habeas data para, após se aposentar pelo regime geral em 23/03/1995, aproveitar seu labor não utilizado naquele benefício para pleitear outra aposentadoria, desta feita pelo Regime Especial de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, onde labora como professora desde 02/04/1986. Acerca da contagem recíproca do tempo de serviço, assim dispõem os artigos 94 e 96 da Lei n. 8.213/91: Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1º - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (...) Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) No caso em análise, entendo que a pretensão da requerente encontra no óbice contido no inciso III do artigo acima mencionado. Vejamos. A norma em questão veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício previdenciário em outro. Nos períodos de 01/04/77 até 31/01/78, laborado no Colégio Comercial Dom Pedro II Ltda., 01/03/1978 até 30/06/1984, laborado na Secretaria do Estado da Educação, e, 05/07/1986 até 08/12/1987, laborado no Colégio Comercial Dom Pedro II Ltda, em que a requerente esteve vinculado ao RGPS, também mantinha vínculo com o Regime Geral na condição de secretária para a empresa 3M DO BRASIL Ltda (conforme relatado na inicial), de modo que exercia, de forma concomitante, duas atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social. Isso pode ser observado pelo documento de fl. 170, no qual constam todas as contribuições vertidas pela requerente para o RGPS, incluídas as acima citadas. Assim, constata-se que, por muitos anos, a requerente trabalhou, todos os dias, em dois locais distintos, exercendo atividades diversas, mas contribuindo para um mesmo regime de previdência. Nesse caso, o que ocorre é que, embora haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. Diversa é a situação dos autos, em que houve dupla contribuição, mas ambas a um único sistema de previdência, no caso, ao RGPS. Tal hipótese é expressamente regulada pelo art. 32 da Lei n. 8.213/91, que dispõe acerca da apuração do salário de benefício nos casos em que houver atividades concomitantes. Nessas condições, não é possível a certificação, para uso em regime próprio de previdência social, dos períodos pleiteados, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implicaria a concessão de duas aposentadorias com base em um mesmo tempo de serviço, o que é expressamente vedado no inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, a título de ilustração, vale transcrever voto da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, que examinou hipótese semelhante, entendendo ainda que o trabalhador possua dois vínculos laborais, ele possui apenas um tempo de contribuição, que equivale a apenas um tempo de serviço: Contudo, a Turma entendeu que quando o segurado exerce duas atividades concomitantes que o vinculam ao RGPS, há duplicidade de salários-de-contribuição, mas o correspondente tempo de contribuição é uno. Para fins previdenciários, a concomitância de atividades não gera duplicidade de tempo de contribuição, senão que propicia o somatório dos respectivos salários-de-contribuição conforme art. 32 da Lei nº 8.213/91. Assim, ao lapso temporal em que a recorrente simultaneamente trabalhou no Banestes e no Estado do Espírito Santo corresponde um único período de tempo de

contribuição, que não comporta fracionamento. (Processo nº 2005.50.50.000531-4/01, Rel. Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves).Resumindo, tem-se que: (a) duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social, ensejando o direito à obtenção de uma única aposentadoria, sendo certo que apenas a forma de apuração do salário de contribuição, para fins de inativação pelo RGPS, é se que altera, na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91; e (b) se único é o tempo de serviço, como no caso dos autos, não é possível a concessão, como base nele, de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, haja vista a vedação expressa do inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social.Portanto, improcede o pedido de exclusão da ressalva os períodos até a data de 21/031995 foram utilizados para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição - 42/25.376.136-0 constante da certidão expedida pelo INSS e juntada à fl. 71, pelo que reputo cumprida a determinação na sentença de fls. 53/56.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003627-22.2011.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGENRANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 2855.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004769-61.2011.403.6106** - MARCLELAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007046-50.2011.403.6106** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA CARVALHO(SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO E SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que MARIA AUXILIADORA DA SILVA CARVALHO interpôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, inicialmente perante a 1ª vara da comarca de Votuporanga/SP, objetivando o pagamento, de uma só vez, de todos os salários do período de fevereiro de 2007 a setembro de 2007, referente ao benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Sentença de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito (fls. 40/41). Apelação pela impetrante, sendo reconhecida em grau de recurso a incompetência absoluta do Juízo, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 58/64). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a impetrante providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, autenticando documentos e regularizando a contrafé. Intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 75). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 74, a impetrante foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, autenticando documentos e regularizando a contrafé. A impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 75), razão pela qual deve ser o feito extinto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, servindo a presente sentença como cópia de ofício.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0008100-51.2011.403.6106** - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIA APARECIDA GAMA contra ato supostamente coator do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que ajuizou a ação previdenciária n. 0000210-66.2008.403.6106, perante a 4ª Vara desta Subseção, julgada parcialmente procedente, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da constatação de sua incapacidade definitiva, tendo direito ao recebimento do auxílio-doença até julgamento de recurso de apelação interposto pelo requerido. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 29). Informações prestadas (fls. 31 e 35). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. A impetrante objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que ajuizou a ação previdenciária n. 0000210-66.2008.403.6106, perante a 4ª Vara desta Subseção, julgada parcialmente procedente, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da constatação de sua incapacidade definitiva, tendo direito ao recebimento do auxílio-doença até julgamento de recurso de apelação interposto pelo requerido. Quanto à alegação da impetrante de que a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de auxílio-doença (em 14.10.2011) feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento. Verifica-se, pela cópia de consulta realizada junto ao sistema processual (fls. 11/15), que a impetrante ajuizou ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, julgada parcialmente procedente para conceder à impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03.11.2009, aguardando julgamento de apelação interposta pelo INSS. Na presente ação, não foi concedida antecipação de tutela, tendo o perito médico da área de nefrologia concluído que a autora se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho, em virtude de insuficiência renal crônica, em fase terminal, tendo que realizar Hemodiálise 3 vezes por semana, não possuindo portanto condições de exercer atividades normais de trabalho por tempo indeterminado. Analisando-se o referido laudo médico pode-se concluir que a perspectiva de recuperação da autora está vinculada à cirurgia de transplante de rim, sem a qual não há esta possibilidade (fl. 12). In casu, tendo a incapacidade da impetrante sido considerada total e temporária, com recuperação vinculada à cirurgia de transplante de rim, e a informação de que a impetrante é transplantada renal (fl. 19), não restou comprovado seu direito líquido e certo. A impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. A impetrante não juntou documentos que comprovassem o alegado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Ademais, a ação 0000210-66.2008.403.6106, ajuizada perante a 4ª Vara desta Subseção, cuja sentença reconheceu parcialmente o pedido, concedendo à impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 11/14), aguarda julgamento de apelação interposta pelo INSS, perante o TRF/3ª Região, não tendo ocorrido coisa julgada, podendo ser alterada em sede de recurso. Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Caberia ao impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, o exercício de atividade rural e especial, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. O pedido da impetrante, para que a autoridade impetrada observe no novo pedido administrativo a prova colhida em juízo, não pode ser acolhido posto que a autoridade impetrada não pode exercer juízo de valor sobre matéria judicializada, com sentença proferida e pendente de recurso. A suposta demora no julgamento da apelação pode ensejar, se presentes os requisitos para tanto, pedido de tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, 4º e 7º, combinado com os artigos 461, 3º e 800, parágrafo único, todos do CPC, diretamente ao relator da referida apelação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

juízo da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

**0001602-02.2012.403.6106** - AGROPECUARIA REGIONAL LTDA (SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularizando a representação processual, identificando quem representa a empresa na outorga da procuração de fl. 08, dada a divergência entre a assinatura nela constante e as assinaturas exaradas pelos sócios com poderes de representação no contrato juntado às 11/16; b) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia do documento de fl. 09, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009; c) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2)** - ORLANDO DELGADO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 201 (comunica a revisão do benefício).

**0005609-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005609-4)** - SUELI SONIA MIATELLI (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a inclusão do nome da advogada nomeada (fl. 168) no sistema processual. Intime-se a parte autora para esclarecer quanto ao andamento processual da interdição da autora, juntando, se o caso, cópia do termo de nomeação de curador definitivo. Sem prejuízo, esclareça o INSS se os valores relativos ao benefício assistencial vem sendo pagos diretamente à autora. Com as respostas, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003652-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003652-3)** - ANTONIA ALVES CAMPOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Fls. 185/186: Encaminhem-se as cópias necessárias ao SEDI, determinando que proceda à inclusão do escritório de advocacia ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051/0001-50, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, proceda-se à correção do requisitório expedido. Efetuada a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0705023-86.1994.403.6106 (94.0705023-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3)) CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA X OSWALDO PIGINI (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de eventuais custas remanescentes. Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive acerca do ofício de fl. 163, que indica a existência de saldo na conta judicial em relação ao autor Oswaldo Pignini. PS 0,15 Após, voltem conclusos. Intimem-se.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0)** - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X GILSON CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ILDA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IVANA TIRONI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 686: Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para fazer constar como executada a UNIÃO FEDERAL. Após, proceda-se à retificação dos requisitórios expedidos. Efetuada a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)** - IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174: Diante dos cálculos apresentados pelo autor, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 175/176, atualizada em 09/03/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3)** - CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X OSWALDO PIGINI(SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PIGINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Certidão de fl. 415: Diante da existência de saldo na conta judicial em relação ao autor executado, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data, nos autos da ação cautelar em apenso. Após manifestação das partes naquele feito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004014-71.2010.403.6106** - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176: Aguarde-se por 5 (cinco) dias a apresentação de documentos pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 173, remetendo os autos à contadoria. Intime-se.

## **Expediente Nº 6511**

### **USUCAPIAO**

**0008150-14.2010.403.6106** - CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA COSTA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
USUCAPIÃO - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DESOCUPAÇÃO Nº 99/2012 Autores: CÉLIA SILVIA DA SILVA COSTA, RG. 23.442.051-0, CPF/MF 284.364-78 e CELSO DA COSTA, RG. 10.275.699-8, CPF/MF 974.453.718-34, ambos com endereço na Rua Manoel Pio de Lima, nº 1201 (antiga Rua F), Conjunto Habitacional Residencial Rio Preto I, SJRio Preto/SP. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Extraia-se cópia deste despacho, que servirá como mandado de intimação e desocupação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para que, nos termos da

liminar deferida em sentença, proceda à intimação dos autores acima identificados para desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel objeto da matrícula nº 58.112, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, situado no endereço acima citado, sob pena de desocupação forçada, a qual já restou deferida, após o decurso do prazo para desocupação voluntária. Observo que foram deferidos os benefícios do artigo 172 e do CPC, assim como, se necessária, foi autorizada a requisição de força policial, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da imissão na posse concedida. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à CEF para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006706-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006706-8) - ANTONIO LIBERATO ROSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 292/294. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o certificado à fl. 154, restituo ao autor o prazo para apelação. Intime-se, inclusive para apresentação de contrarrazões, conforme despacho de fl. 151.

**0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 59/61. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 95/98. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007886-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007886-1) - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 73/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 302/308. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003076-42.2011.403.6106 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4) - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008466-27.2010.403.6106 - IVETE FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida à fl. 53 verso por seus próprios fundamentos.Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o autor do despacho de fl. 65. DESPACHO PROFERIDO À FL. 65:Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ X JULIO CESAR DA CRUZ X DAVID DA CRUZ X ADRIANA DA CRUZ X HELIO DA CRUZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração dos sucessores de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6514**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001320-95.2011.403.6106 - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 89/90, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, nas áreas de reumatologia e ortopedia. Conforme já decidido à fl. 32, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br).Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de abril de 2011, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO PRANDI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ANGELA**

REGINA DOS SANTOS PRANDI

Fixo os honorários da defensora dativa Dr<sup>a</sup> Carmem Sílvia Leonardo Calderero, OAB/SP nº 118.530, em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 6515**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003058-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003058-0) - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ X MARCIA CAMPOS GONCALVES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLAUDIO GONÇALVES FILHO, incapaz representado por MARCIA CAMPOS GONÇALVES, move em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos patrimoniais, no valor de R\$ 32.079,86, mais despesas vincendas com tratamento médico, no valor de R\$ 306,76 mensais, até a recuperação do autor, cumulado com indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 2.728,32, e danos morais e estéticos, serem fixados pelo Juízo. Alega que, no dia 04 de abril de 2008, por volta das 14h30min, trafegava com o veículo GM/Vectra Milenium, cor prata, ano 2000, na Rodovia BR 153, no município de Frutal/MG, quando, ao chegar à altura do km 210, ao passar por uma bifurcação no trevo, foi surpreendido por um buraco de grandes dimensões existente no asfalto. O veículo do autor colidiu no buraco, fato que o levou a perder o controle da direção, saindo da pista e vindo a capotar, sofrendo lesões graves, tanto que foi aposentado por invalidez para o trabalho. Assevera que, em razão do acidente, sofreu prejuízos com avarias no veículo, com a compra medicamentos, com tratamento psicológico, com lucros cessantes, além de danos morais e estéticos. Juntou procurações e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação fls. 111/137. Houve réplica. Agravo de instrumento interposto pelo DNIT acerca da decisão fl. 199 (fls. 213/219). Alegações finais às fls. 246/255 e 257/262. Parecer do MPF fls. 265/269. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afastada a preliminar de denúncia à lide levantada pelo DNIT (fl. 199). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, estéticos e patrimoniais, em razão de acidente ocorrido na Rodovia BR 153, no município de Frutal/MG, quando, ao chegar à altura do km 210, ao passar por uma bifurcação no trevo, foi surpreendido por um buraco de grandes dimensões existente no asfalto. A responsabilidade civil do Estado decorre do 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. No presente caso, para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Os documentos acostados às fls. 38/41 dos autos comprovam a ocorrência do acidente de que foi vítima o autor quando trafegava na Rodovia BR 153, no município de Frutal/MG, com o veículo GM/Vectra Milenium, cor prata, ano 2000, em razão de um buraco de grandes dimensões existente no asfalto, o que lhe causou lesões graves, incapacitando-o para o trabalho, bem como avarias no veículo. A falta de conservação, manutenção e restauração da rodovia federal, bem como a ausência de placas no local indicando as condições da

pista, caracterizam a conduta negligente do réu, tornando-o responsável pelos danos materiais e morais que dessa omissão decorreram, sendo que, só ficaria isento da responsabilidade civil, se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. Os documentos de fls. 92/94 e 97 comprovam as avarias sofridas no veículo, e os documentos de fls. 42/83, comprovam as lesões sofridas pelo autor e despesas médicas e com medicamentos. Veja-se, ainda, que, em razão do acidente sofrido, o autor foi considerado inválido para o trabalho, sendo aposentado por invalidez (fl. 87), chegando a ser interdito (fl. 29). Quanto à pretensão de pagamento de lucros cessantes e despesas vincendas, não tem como prosperar, haja vista que o autor foi aposentado por invalidez, com início em 21.10.2008, estando recebendo benefício decorrente de sua incapacidade. Por outro lado, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, o juiz deve se limitar ao pedido, que, no presente caso, seria a condenação em R\$ 32.079,86 (trinta e dois mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. O requerido, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, não pode o juiz condenar o requerido em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 32.079,86 (trinta e dois mil e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a indenizar o autor, pagando a título de indenização por danos morais, estéticos e patrimoniais, a quantia de R\$ 32.079,86 (trinta e dois mil e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), descontando-se o valor recebido a título de DPVAT (Súmula 246 do STJ), conforme fl. 232, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0035789-89.2010.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007658-22.2010.403.6106** - DAVID MANUEL DANIEL (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DAVID MANUEL DANIEL move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de antecipação de tutela, visando obter declaração de validade de seu diploma de médico, obtido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, na cidade de Santa Clara, na República de Cuba, independentemente de qualquer condição, exame ou processo de revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Contestação apresentada às fls. 193/211. Houve réplica (fls. 243/262). Exceção de incompetência pelo requerido julgada procedente, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal na Capital (fls. 266/267). Redistribuídos os autos o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara (fl. 273). Com o retorno dos autos, vieram conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo CREMESP não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, a, ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no pólo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Em relação ao mérito, acolho entendimento do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, proferido em processos distribuídos nesta Vara, quanto à improcedência do pedido, que ora passo a expor. Busca o autor o direito à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino Da

República de Cuba, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. Verifico, pelos documentos de fls. 40/45, que o autor concluiu o curso de medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, no ano de 1998. O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido na República de Cuba, em 1998. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no art. 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade, conforme já decidido pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126189, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 13/05/2010; Precedente: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 18/05/2001). A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe dispõe, em seu artigo 5, que as partes contratantes se comprometem a adotar medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes (fl. 82), não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários adotem medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques: Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...). No mesmo sentido, veja-se, ainda, decisão proferida no Resp 1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 13.05.2010, relator Ministro Benedito Gonçalves, acima referida, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior: A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura tenta do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases). Quanto ao pedido de efetivação da inscrição ou registro do autor no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não pode ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro, que ora restou indeferido (nesse sentido: TRF/1ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000062902, Quinta Turma, Relator Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJF1 Data: 21/02/2008, pág: 300), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6516**

### **MONITORIA**

**0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (fls. 184/186) e, ainda, que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão definitiva do referido recurso, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0000825-61.2005.403.6106. Posto isso, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003760-15.2012.4.03.0000. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002543-25.2007.403.6106 (2007.61.06.002543-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 119/122 e 124: Recebo a apelação dos embargantes Sarah Auada Khouri e Khalil Mikhail Khouri no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação à empresa/embargante SARAH AUADA KHOURI ME. Abra-se vista à CEF para resposta, intimando-a para regularizar sua representação processual nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão, da sentença de fls. 115//117 e da certidão de trânsito em julgado em relação à empresa para os autos principais, desapensando-se e certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003890-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003890-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)) JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nada obstante o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 5.741/71, recebo a apelação dos embargantes em seu efeito devolutivo, sem prejuízo de posterior reapreciação pelo Tribunal. Vista à CEF para resposta. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 124/126 e deste despacho para os autos principais (0005601.41.2004.403.6106), desapensando-se e certificando-se. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005749-42.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fls. 140/141: Indefiro a produção de prova testemunhal e a colheita de depoimento pessoal da embargada, pois desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, bem como o depoimento pessoal das embargantes, posto que se trata de prova exclusiva da parte contrária. Defiro o prazo de 10 (dez) para juntada de novos documentos, conforme requerido. Em sendo juntada nova documentação, abra-se vista à parte contrária, por igual prazo. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)** - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Fls. 298/300: Indefiro o requerido, pois a questão deveria ser objeto de impugnação específica em sede de embargos à execução e na seara apropriada, que já restou preclusa. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 383/2011 (fl. 295). Intimem-se.

**0002763-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente requer o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados, bem como o bloqueio de transferência dos veículos descritos na certidão de fl. 51, por meio do sistema RENAJUD. (fls. 49/50). Decido. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre veículos de via terrestre (art. 655, inciso I e II, do PC), entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a importância bloqueada insuficiente para garantir a execução, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 49/50. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004955-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS SANTOS RIBEIRO DE MARCHI

Fl. 35: Indefiro, eis que o endereço informado é o mesmo constante da petição inicial, onde diligência anteriormente realizada restou infrutífera, conforme se vê da certidão de fls. 26/27. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da executada. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO REVERENDO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL

Fls. 189/192: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 188, repassando às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados até o valor do débito. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Fl. 171: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 167/168 para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD. Com a juntada da respectiva guia de depósito, tendo em vista a ausência de manifestação das executadas, expeça-se o ofício visando à liberação da referida importância, bem como daquela depositada à fl. 131, em favor da exequente para amortização da dívida. Cumpridas as determinações e nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.



**0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)**

Fl. 176: Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados (fl. 178), expeça-se o ofício visando à liberação do depósito de fl. 177 em favor da exequente para quitação dívida.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção pela quitação do débito.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6518**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000221-56.2012.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDMAR UCHOA JUNIOR(CE014068 - RAFAEL GONCALVES MOTA) X LUIS SERGIO QUERINO SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E RJ056466 - MARCIA DINIS) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ) X AMAURY PEREZ(SP131120 - AMAURY PEREZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0069/2012OFÍCIO Nº 0148/2012CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCESSO 0500015-98.2004.4.02.5101Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOSÉ EDMAR UCHOA JUNIOR Réu: LUIS SÉRGIO QUERINO SILVARéu: SILVIO RODRIGUES DA SILVARéu: AMAURY PEREZDesigno o dia 22 de maio de 2012, às 14:45 horas, para reinterrogatório do acusado AMAURY PEREZ, brasileiro, casado, advogado, R.G. 131.120, CPF. 181.555.698-61, natural de Santana de Ponte Pensa/SP, residente na rua Voluntários de São Paulo/SP, nº 3169, sala 94, Edifício Hopase, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para o acusado AMAURY PEREZ, para que compareça na audiência supra designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor por este Juízo, bem como ofício para o Juízo deprecante, comunicando a designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0001442-74.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0082 e 0083/2012OFÍCIO Nº 0154/2012CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL nº 0001464-05.2007.403.6108, em TRAMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: GILBERTO FERREIRA TAKATO (ADV: JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO, OAB/MG 159.978)Designo para o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação VINICIUS SOUZA BARBOSA, residente e domiciliado na avenida Brasiluza, nº 388, apartamento 42, Parque Estoril, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - mandado de intimação para VINICIUS SOUZA BARBOSA;2 - mandado de intimação para o acusado GILBERTO FERREIRA TAKATO, brasileiro, casado, comerciante e agropecuarista, R.G. 14.728.871/SSP/SP, CPF. 025.722.918-35, filho de Miguel Takato e Maria Aparecida Ferreira Takato, nascido aos 06 de abril de 1962, natural de Riolândia/SP, residente e domiciliado à Rua Antônio Olímpio, nº 605, apto 41-E, bairro Sinibaldi, telefones: 3216-6561, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça neste Juízo, na audiência designada para o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas, e, também, para que compareça perante o Juízo da 2ª vara Federal de Bauru/SP, localizada na avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, na cidade de Bauru/SP, na audiência para oitiva da testemunha de acusação, designada para o dia 08 de março de 2012, às 14:30 horas.3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0002617-16.2006.403.6106 (2006.61.06.002617-3) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO E SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)**

OFÍCIO Nº 0026/2012 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GRAZIELA LEITE Fl. 255: Tendo em vista o teor da certidão, reitere-se a solicitação junto ao Juízo da vara do Trabalho de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, a fim de que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada do débito previdenciário (pagamento, parcelamento ou inscrição em dívida ativa), objeto de apuração nestes autos, decorrente da ação trabalhista nº 00987-2004-107-15-00, proposta por LUIS ANTONIO PEREIRA contra GRAZIELA LEITE E OUTROS, referente ao período de 05 de junho de 2003 e janeiro de 2004. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 6519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-92.2012.403.6106 - JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 55/56: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, uma vez que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 48. Intime-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1741**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002289-57.2004.403.6106 (2004.61.06.002289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-72.2004.403.6106 (2004.61.06.002288-2)) ANTONIO CURTI CINEMAC LTDA(SP057900 - VALTENIR MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

A sentença de fls. 35/39 condenou a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), sentença essa transitada em julgado (fl. 40). Iniciada a execução do julgado, foi expedido o competente precatório (fls. 46/47). Todavia, ante a ausência de resposta acerca do mesmo, foram os autos remetidos ao arquivo, por força do despacho de fl. 86v.. Ora, considerando que era ônus do Embargante ter dado prosseguimento ao feito, tem-se que, ante sua inércia e o transcurso de mais de 27 anos desde a data em que prolatado o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, operou-se a prescrição quinquenal do direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação do Credor a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.

**0000224-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003176-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 -**

JOSE LUIZ MATTHES E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 2005.61.06.003176-0 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante requer sejam canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União correspondentes à aludida EF, que deve ser, por conseguinte, extinta. Pediu, subsidiariamente, a redução do débito de COFINS, dele excluindo as parcelas relativas ao ICMS e às majorações da alíquota e da base de cálculo veiculadas pela Lei nº 9.718/98, em seus arts. 3º e 8º, bem como requereu a exclusão dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 40/72. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 08/03/2006 (fl. 74). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 75/119), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Em sede de saneador (fl. 120/120v), foi verificada a desnecessidade de réplica, tido por saneado o feito, requisitada a apresentação dos PAF's correlatos em Secretaria para extração de cópias pela Embargante, bem como diligências fiscais à DRF/SJRP. Com a juntada por linha das cópias dos PAF's correlatos (fl. 126), as partes se manifestaram a respeito (fls. 130/138 e 142). A DRF/SJRP prestou informações (fls. 148/151), acerca das quais falaram as partes (fls. 155/158 e 160). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 162), tendo o expert oficial apresentado sua proposta de honorários periciais (fl. 164), tendo as partes se manifestado a respeito e indicado seus assistentes técnicos, tendo apenas a Embargante formulado quesitos (fls. 170/171 e 176). Foi deferida parte dos quesitos formulados, e arbitrados os honorários periciais em valor menor que o proposto pelo perito oficial e já depositado pela Embargante, sendo a parte excedente desse depósito sido considerada penhorada nos autos da EF (fl. 180). A Embargante interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 180 (fls. 182/186), que foi contraminutado pela Embargada (fls. 188/190), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 193). A requerimento do perito oficial (fl. 194), foi ele substituído (fl. 195). Acerca do laudo pericial (fls. 200/202), as partes se manifestaram (fls. 205/207 e 209/210). Foi determinada a suspensão do julgamento destes embargos, até ulterior decisão nos autos da ADC nº 18 (fl. 214). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Consta às fls. 110/116-EF, petição da Embargante, acompanhada de documentos, informando acerca de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Considerando que a referida opção, feita no decorrer destes embargos, configura-se in casu em renúncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundam (art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09), julgo extinto o feito com espeque no art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003176-0, que deverá ser desapensada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008380-95.2006.403.6106 (2006.61.06.008380-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011453-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011453-3)) B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por BR COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA e ADERBAL MARCOS ANTÔNIO, qualificados nos autos, à EF nº 2004.61.06.011453-3 e à apensa (EF nº 2005.61.06.003200-4) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) a prescrição dos créditos exequendos vencidos antes de janeiro de 2001, eis que a citação nos autos das EF's somente ocorreu em 17/01/2006; b) o indevido redirecionamento das EF's contra o sócio Embargante, porquanto não há prova de que ele tenha agido com excesso de mandato, nem que tenha havido dissolução irregular da sociedade, além do que o referido sócio Embargante adentrou na sociedade a partir de 1995; c) a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; d) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; e) a ilegitimidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69; f) a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade das obrigações mencionadas nas CDA's que embasam as cobranças executivas fiscais. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida: a) a prescrição dos créditos tributários cujos fatos impositivos sejam anteriores a 17/01/2001; b) a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade das obrigações mencionadas nas CDA's, e suas respectivas nulidades; c) a ausência de responsabilidade do sócio Embargante, que deve ser excluído dos polos passivos das demandas executivas guerreadas. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 49/54. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 03/07/2008 (fl. 57). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 59/97), onde preliminarmente defendeu a inadmissibilidade dos embargos ante a adesão da Embargante a parcelamentos simplificados. No mérito, defendeu a legitimidade das cobranças fiscais, pugnando, ao final, pela extinção do feito nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, ou, caso vencida a preliminar suscitada, pediu a improcedência do pedido vestibular. Em respeito ao despacho de fl. 59, os Embargantes ofereceram réplica (fl. 102). Foi determinada a suspensão do julgamento destes embargos em razão de decisão proferida nos autos da

ADC nº 18 (fl. 103). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O Pretório Excelso, resolvendo questão de ordem suscitada nos autos da ADC nº 18 no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, decidiu pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, suspendendo liminarmente, por seu turno, o julgamento de todas as causas que versassem sobre a questão da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Os efeitos da liminar em comento foram prorrogados, sendo que a última vez em decisão proferida em Plenário no dia 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010, com prazo de 180 dias, prazo esse, portanto, de há muito expirado. Logo, possível o julgamento destes embargos à execução fiscal, motivo pelo qual fica aqui revogada a decisão de fl. 103. O processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF. I. Da preliminar aduzida na Impugnação A empresa Embargante confessou os débitos de COFINS e PIS referentes à EF nº 2004.61.06.011453-3, solicitando parcelamento simplificado em 15/11/2003 (fls. 83/90). Considerando que tais confissões ocorreram antes do próprio ajuizamento da EF nº 2004.61.06.011453-3 ocorrido em 10/12/2004, não há de se falar em ausência do interesse de agir que dê ensejo à extinção destes embargos nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, como pretendido pela Embargada. Rejeito, portanto, a preliminar aduzida pela Embargada em sua impugnação. 2. Da presunção de legitimidade das CDA's As CDA's, que embasam os feitos executivos fiscais em análise, preenchem todos os requisitos legais, motivo pelos quais gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, caput, da LEF). Por outro lado, não restou comprovada, pelos Embargantes, a existência de qualquer fato que infirme a exigibilidade dos créditos exequendos. Por tais motivos, afastado a alegação de nulidade das CDA's. 3. Da inoccorrência de prescrição dos créditos da EF nº 2004.61.06.011453-3 Na referida EF, cobra a Exequente, ora Embargada, a COFINS e o PIS das competências de jun./2000 a dez./2001 (fls. 03/48-EF correlata), que foram declaradas via DCTF's nº 000100.2000.40388200, 000100.2000.20429472, 000100.2001.30519896, 000100.2001.50605176, 000100.2001.80636726, 000100.2001.40795933 e 000100.2002.80853827. Com as recepções das respectivas DCTF's (certamente ocorridas entre os anos de 2000 e 2002, conforme o caso), foram constituídos os respectivos créditos tributários e iniciou-se a fluência do prazo prescricional, que foi interrompido quando dos requerimentos dos parcelamentos simplificados em 15/11/2003 (fls. 83/90), ex vi do art. 174, inciso IV, do CTN. Referidos parcelamentos foram formalizados em 28/11/2003, suspendendo-se, com isso, a contagem do prazo prescricional, cuja fluência somente foi reiniciada na data da rescisão eletrônica dos ditos parcelamentos, ou seja, em 09/10/2004. Considerando que a EF nº 2004.61.06.011453-3 foi ajuizada em 10/12/2004, com citação válida em 17/01/2006 (fl. 68-EF correlata), conclui-se que, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro que desse ensejo à prescrição tributária dos créditos cobrados naquele feito executivo fiscal, motivo pelo qual afastado tal arguição vestibular. 4. Da inoccorrência de prescrição dos créditos da EF nº 2005.61.06.003200-4 Na referida EF, cobra a Exequente, ora Embargada, as seguintes exações: \* o IRPJ vencido entre 08/04/2000 e 31/01/2002, que foi confessado via Declarações nº 000100.2000.60290527 (competência de jan./2000), 000100.2000.40388200 (competência de abr./2000), 000100.2000.20429472 (competência de jul./2000), 000100.2001.30519896 (competência de out./2000), 000100.2001.50605176 (competência de jan./2001), 000100.2001.80636726 (competência de abr./2001), 000100.2001.40795933 (competência de jul./2001) e 000100.2002.80853827 (competência de out./2001) - CDA de fls. 04/12-EF correlata; \* a COFINS vencida entre 15/03/2000 e 15/06/2000, que foi confessada via Declarações nº 000100.2000.60290527 (competências de fev. e mar./2000) e 000100.2000.40388200 (competências de abr. e mai./2000) - CDA de fls. 13/17-EF correlata; \* a CSL vencida entre 28/04/2000 e 31/01/2002, que foi confessada via Declarações nº 000100.2000.60290527 (competência de jan./2000), 000100.2000.40388200 (competência de abr./2000), 000100.2000.20429472 (competência de jul./2000), 000100.2001.30519896 (competência de out./2000), 000100.2001.50605176 (competência de jan./2001), 000100.2001.80636726 (competência de abr./2001), 000100.2001.40795933 (competência de jul./2001) e 000100.2002.80853827 (competência de out./2001) - CDA de fls. 18/26-EF correlata; \* o PIS vencido entre 15/03/2000 e 15/06/2000, que foi confessado via Declarações nº 000100.2000.60290527 (competência de fev./2000) e 000100.2000.40388200 (competências de abr. e mai./2000) (CDA de fls. 27/30-EF correlata). Com as recepções das respectivas Declarações (certamente ocorridas entre os anos de 2000 e 2002, conforme o caso), foram constituídos os respectivos créditos tributários e iniciou-se a fluência do prazo prescricional. Ora, considerando que a competência mais antiga em cobrança (qual seja: competência de jan./2000 do IRPJ e da CSL) foi objeto da Declaração nº 000100.2000.60290527, recepcionada em 14/05/2000; e considerando que a EF nº 2005.61.06.003200-4 foi ajuizada em 01/04/2005, com citação válida em 17/01/2006 (fl. 52-EF correlata), conclui-se que, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro que desse ensejo à prescrição tributária dos créditos cobrados naquele feito executivo fiscal. De fato, o despacho inicial proferido naquele feito executivo ocorreu ainda na vigência da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, isto é, àquela época somente a citação válida interrompia a fluência do prazo prescricional. No entanto, a citação tempestivamente promovida pela Exequente (caso dos autos) faz retroagir seus efeitos à data da propositura da demanda executiva (art. 219, 1º, do CPC), além do que prescreve a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Logo, como já dito acima, não há de se falar em prescrição no caso em apreço. 5. Da legitimidade

da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressa autorização legal, requereria a exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi devida analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: \* Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. \* Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. \* Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e

pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012)6. Da legitimidade de incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora.Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).7. Da legitimidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do

devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural. 8. Da responsabilidade tributária do sócio Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela. No caso dos autos, verifico que a inclusão do sócio Embargante nos polos passivos das demandas executivas, a requerimento da Credora (fl. 61-EF principal), foi calcada exatamente na não-localização da empresa devedora para recebimento de citação (fls. 54 e 59-EF principal), configurando-se, com isso, a existência de sérios indícios da dissolução irregular da indigitada sociedade, indícios esses que não foram, em nenhum momento, afastados pelo Embargante. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mantenho, pois, a responsabilidade do sócio Embargante pelos débitos fiscais em comento. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 2004.61.06.011453-3) e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012372-30.2007.403.6106 (2007.61.06.012372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003043-0)) METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Justifique a Embargante a manutenção de seu interesse de agir, ante as informações fazendárias de fls. 81/82 e 89/90 da EF nº 2007.61.06.003043-0, dando ciência a este Juízo acerca de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Prazo: cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000819-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5)) DPR PEÇAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por DPR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 2007.61.06.010750-5 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a ilegitimidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores pertinentes àqueles impostos não pertencem à empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de faturamento; b) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de serem julgadas insubsistentes as CDA's que deram origem à EF nº 2007.61.06.010750-5, e reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC em matéria tributária. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/14. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 08/02/2008 (fls. 18/19). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 21/26), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Em sede de saneador (fl. 28/28v), foi verificada a desnecessidade de réplica, tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, e deferida a produção de prova

pericial contábil. A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 30/32). Instadas as partes a falarem acerca da proposta de honorários periciais (fl. 34), bem como a formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fl. 35), a Embargante ficou-se silente (fls. 38 e 39v), enquanto a Embargada não se opôs à proposta do perito oficial e indicou seu assistente técnico (fl. 37). Ante a inércia da Embargante, foi tida por prejudicada a produção de prova pericial (fl. 40). Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se informações à DRFB/SJRP (fl. 40v), que foram oportunamente prestadas (fls. 44), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 46/47 e 49/50). Em cumprimento ao despacho de fl. 51, a Embargante falou nos autos (fls. 53/59). Em respeito à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi suspenso o julgamento destes autos até o desfecho da referida ADC (fl. 60). Foi juntado instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 62/64) e a posteriori juntado instrumento de mandato (fls. 65/66). A Embargante informou acerca da sua dissolução via distrato social (fls. 67/69), falando a Embargada acerca disso com documentos (fls. 72/77). Instada a se manifestar a respeito do alegado pela Embargada (fl. 78), a Embargante ficou-se silente (fl. 78v), apesar de intimada para tanto (fl. 78). A Embargante juntou substabelecimento de procuração não subscrito (fls. 80/81). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da dissolução da sociedade. Informou a Embargante haverem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 68/69), pedindo, por isso, a retificação do polo destes embargos, no caso o ativo (e não o passivo, como equivocadamente constou no referido requerimento). Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Embargante, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 68/69 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal e, por consequência, destes embargos, haja vista que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest). Em consequência, rejeito o pleito fazendário de fl. 72/72v. Da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PTRF. Excelso, resolvendo questão de ordem suscitada nos autos da ADC nº 18 no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, decidiu pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, suspendendo liminarmente, por seu turno, o julgamento de todas as causas que versassem sobre a questão da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Os efeitos da liminar em comento foram prorrogados, sendo que a última vez em decisão proferida em Plenário no dia 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010, com prazo de 180 dias, prazo esse, portanto, de há muito expirado. Logo, possível o julgamento destes embargos à execução fiscal. Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS e do ISS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário requereria a exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS não apenas do ICMS e do ISS, conforme o caso, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi devida analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: \* Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. \* Súmula nº 68 do STJ: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. \* Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada



impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal

superior.II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012)Da legitimidade de incidência da taxa SELIC do 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora.Por fim, essa questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie.Quanto ao substabelecimento de fl. 81, tenho-o por inexistente, porquanto não subscrito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.010750-5.P.R.I.

**0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Justifique a Embargante a manutenção de seu interesse de agir, ante sua informação de fls. 110/116 da EF nº 2005.61.06.003176-0, dando ciência a este Juízo acerca de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Prazo: cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004745-67.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6)) DPR PEÇAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por DPR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0000107-88.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou:a) a prescrição dos créditos exequendos, eis que decorridos mais de cinco anos da data da constituição dos referidos créditos à data do despacho inicial;b) a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores pertinentes àqueles impostos não pertencem à empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de faturamento.Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de serem canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União referentes à EF nº 0000107-88.2010.403.6106, que deverá ser extinta.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/34.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 18/06/2010 (fl. 36).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 37/58), onde preliminarmente defendeu a inadmissibilidade dos embargos ante a adesão da Embargante ao PAEX, que foi precedida de outro parcelamento. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC, ou, caso vencida a preliminar suscitada, pediu a improcedência do pedido vestibular.A

Embargante ofereceu réplica (fls. 60/69). Em sede de saneador (fl. 70), foi postergada a apreciação da preliminar aduzida pela Embargada, tido por saneado o feito e, em razão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi suspenso o julgamento destes autos por três meses. Foi juntado pela Embargante instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 71/73). Foi prorrogada por mais um ano a suspensão do andamento destes embargos no aguardo do desfecho da ADC nº 18 (fl. 74). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O Pretório Excelso, resolvendo questão de ordem suscitada nos autos da ADC nº 18 no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, decidiu pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, suspendendo liminarmente, por seu turno, o julgamento de todas as causas que versassem sobre a questão da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Os efeitos da liminar em comento foram prorrogados, sendo que a última vez em decisão proferida em Plenário no dia 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010, com prazo de 180 dias, prazo esse, portanto, de há muito expirado. Logo, possível o julgamento destes embargos à execução fiscal, motivo pelo qual fica aqui revogada a decisão de fl. 74. Da preliminar aduzida na Impugnação A Embargante confessou os débitos de COFINS e PIS para fins de parcelamento, quando dos Pedidos de Parcelamento de Débitos - PEPAR's de fls. 03/04-PAF, protocolizados em 03/01/2005 junto à DRF/SJRP. Igualmente, confessou os débitos quando de sua opção pelo PAEX (MP nº 303/2006) em 12/09/2006 (fl. 57). Considerando que tais confissões ocorreram antes do próprio ajuizamento da EF guerrreada ocorrido em 07/01/2010, não há de se falar em renúncia ao direito de discutir os débitos fiscais que dê ensejo à extinção destes embargos nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC, como pretendido pela Embargada. Rejeito, portanto, a preliminar aduzida pela Embargada em sua impugnação. Da inoccorrência de prescrição Cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos: - COFINS das competências de out./2002 e de dez./2002, que foram declaradas em DCTF ainda no ano de 2002 (vide CDA de fls. 25/29); - PIS da competência de mar./2002, que também foi declarada em DCTF ainda no ano de 2002 (vide CDA de fls. 30/34). Com as recepções das respectivas DCTF's no ano de 2002, foram constituídos os respectivos créditos tributários e iniciou-se a fluência do prazo prescricional, que foi interrompido quando dos Pedidos de Parcelamento de Débitos - PEPAR's de fls. 03/04-PAF, protocolizados em 03/01/2005 junto à DRF/SJRP, ex vi do art. 174, inciso IV, do CTN. Referidos parcelamentos foram concedidos em 24/03/2005 (fls. 58 e 60, ambas do PAF), suspendendo-se a contagem do prazo prescricional. Com a adesão da Embargante ao PAEX em 12/09/2006 (fl. 57), o prazo prescricional - que já se encontrava suspenso por força dos parcelamentos anteriores (vide extratos de parcelamento de fls. 104/109-PAF - assim permaneceu até a exclusão da Embargante do PAEX via publicação no Diário Oficial em 29/10/2009, com efeitos a partir de 10/11/2009, reiniciando-se nesta data a contagem do aludido prazo prescricional, que foi definitivamente interrompido em 11/01/2010 (data do despacho inicial na EF - fl. 21). Logo, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro que desse ensejo à prescrição tributária, motivo pelo qual afastado tal arguição vestibular. Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressão autorização legal, requereria a exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi de veras analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: \* Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. \* Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. \* Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou

receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.<sup>4</sup> A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.<sup>5</sup> Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.<sup>6</sup> A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.<sup>7</sup> A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.<sup>8</sup> Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.<sup>9</sup> Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.<sup>10</sup> Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o

Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012) Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000107-88.2010.403.6106 e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007132-55.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-86.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP203348 - PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL)  
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2012.8384, EM 14/03/2012 - FL. 132: Junte-se. Ante o exposto desinteresse da União, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007686-87.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por NOEL REIS DE CARVALHO, às EFs nº 1999.61.06.003274-9 e 1999.61.06.003343-2 movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do apartamento objeto da matrícula nº 58.820/1º CRI local, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser decretada a nulidade da penhora sobre o imóvel em discussão, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/36). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/12/2010, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e determinada a exclusão de Adriana Cristina Marchesini de Carvalho do polo ativo do presente feito (fl. 38). O Embargante aditou a inicial, alegando a prescrição quinquenal intercorrente das exações em cobrança, a ausência de notificação no âmbito administrativo e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das lides executivas (fls. 40/52), ocasião em que juntou aos autos cópia do processo executivo (fls. 53/106). O Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 38 (fls. 107/108), juntando mais documentos (fls. 109/110). Os embargos de declaração foram julgados improcedentes (fl. 111). O Embargante noticiou a interposição do AG nº 2011.03.00.007406-4 contra a decisão de fl. 38 (fls. 113/122), não tendo este Juízo se retratado (fl. 113). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 125/126), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, concordando, todavia, com o levantamento da penhora, caso constatado que o imóvel em discussão sirva de residência ao Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi comunicado o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do AG nº 2011.03.00.007406-4, para conceder ao Embargante a assistência judiciária gratuita e determinar a suspensão dos atos de alienação do imóvel em comento (fls. 128/129). Foi determinado o traslado de cópia da decisão proferida no AG nº 2011.03.00.007406-4 para os autos da EF correlata nº 1999.61.06.003274-9 (fl. 130) e expedido mandado de constatação (fls. 133/134). O Embargante replicou, ocasião em que alegou a remissão do crédito fiscal ex vi do art. 14 da Lei nº 11.941/09 e manifestou-se acerca da constatação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 139/141). Juntou o Embargante, com a réplica, declaração de próprio punho (fl. 142). Foi dada vista a Embargada, que manifestou-se às fls. 145/146, juntando extrato com os créditos inscritos em dívida ativa em nome da empresa Devedora (fls. 147/149). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 150). Convertido o julgamento em diligência (fl. 150v.) e após a juntada aos autos de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do AG nº 2011.03.00.007406-4 (fls. 152/155), o Embargante manifestou-se acerca dos documentos de fls. 147/149, juntando na ocasião mais documentos (fls. 158/177). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de Embargos à Execução Fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas,

vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada e do Executado originário, a produção de prova testemunhal, pericial, a juntada de novos documentos aos autos e a expedição de ofícios e cartas precatórias. Já a Embargada, em sua defesa, não especificou provas a serem produzidas. Desnecessária a tomada de depoimento pessoal do representante legal da Embargada, pois sua oitiva, por óbvio, nada acrescentaria ao deslinde do feito. Quanto à tomada do depoimento do atual representante legal da empresa Executada, indefiro-a. Tal depoimento não pode ser feito em sede de depoimento pessoal (art. 342 do CPC), porquanto a empresa não é parte nestes embargos. Igualmente, não pode ser ele oitivado como testemunha, haja vista seu manifesto interesse no desfecho do processo (art. 405, 3º, inciso IV, do CPC). Quanto à produção de prova testemunhal pelo Embargante, verifico não ter ele providenciado a juntada aos autos do rol de testemunhas já com a exordial, como manda o 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Em que pese isso, às fls. 158/160 requereu a oitiva de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho, com vistas tão somente a reafirmar neste Juízo o teor da certidão por ele lavrada em processo trabalhista, cuja cópia foi juntada à fl. 177 dos autos. Ocorre, todavia que o fato de não mais residir o Embargante e sua família no imóvel guerreado restou por ele próprio afirmado nas peças de fls. 139/141 e 158/160, razão pela qual indefiro a oitiva da testemunha por ele requerida. Indefiro, igualmente, a produção de prova pericial, expedição de ofícios e cartas precatórias, porquanto desnecessárias para a solução da lide. Quanto à prova documental requerida pelo Embargante, já foi por ele colacionada aos autos. O feito comporta, pois, julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo ser desnecessária a abertura de vista à Embargada para manifestação acerca dos documentos de fls. 161/177, pois como se verá a seguir, não influenciaram no convencimento deste Juízo. Da inobservância de prescrição A prescrição das exações em cobrança nos autos dos feitos executivos correlatos, tal como alegada pelo Embargante na peça de fls. 40/52 já foi repelida pelo Colendo TRF da 3ª Região nos v. Acórdãos de fls. 79/83-EF nº 1999.61.06.003274-9 e fls. 52/56-EF nº 1999.61.06.003343-2, julgados esses em consonância com a Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Da responsabilidade tributária do Embargante No caso dos autos, patente a dissolução irregular da empresa devedora. Já no início dos feitos executivos, não foi ela localizada em seu endereço fiscal (fls. 13 e 21-EF nº 1999.61.06.003274-9 e fl. 13-EF nº 1999.61.06.003343-2), o que deu causa a sua citação ficta, bem como à do ora Embargante (fl. 29-EF nº 1999.61.06.003274-9). Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, ensejando a responsabilização ilimitada do sócio Embargante com espeque no art. 135, inciso III, do CTN, que nada provou em sentido contrário. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nestes termos, deve o Embargante permanecer no polo passivo das EFs nº 1999.61.06.003274-9 e 1999.61.06.003343-2. Da inobservância da remissão do art. 14 da Lei nº 11.941/09 Em que pese aventada apenas por ocasião da réplica, a remissão é matéria de ordem pública e, por isso, passível de ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme informações fazendárias de fls. 147/149, a empresa Executada possuía débitos fiscais no total de R\$ 79.093,17 em valores consolidados em 29/11/2011, quantia essa deveras superior ao teto de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo art. 14, caput e 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09. Rejeito, por conseguinte, a alegação de remissão. Da alegada ausência de notificação O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributário da empresa devedora, e não como contribuinte. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à empresa devedora (contribuinte), e não ao responsável tributário. Ocorre que, no caso das Execuções Fiscais em análise, todas as exações foram objeto de Declaração de Rendimentos (vide CDAs de fls. 03/08 das EFs nº 1999.61.06.003274-9 e 1999.61.06.003343-2), o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto ao responsável tributário, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa do Embargante. Da penhorabilidade do imóvel constrito Prescreve o art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O art. 5º do referido diploma legal, por sua vez, estabelece, in litteris: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ante a literalidade dos referidos dispositivos, este Juízo entende que para a caracterização do bem de família, necessário que o imóvel constitua a moradia da entidade familiar. No caso dos autos, comprovou o Embargante tratar-se o imóvel penhorado o único de sua propriedade (vide documentos de fls. 27/29), fato esse, aliás, não impugnado pela Embargada. Todavia, restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça nele não residir o Embargante e/ou sua família (vide certidão de fl. 134), o que foi confirmado pelo próprio Embargante nas peças de fls. 139/141 e 158/160, não merecendo referido bem, ao ver deste Juízo, a proteção dispensada pela lei. Ademais, ad argumentandum, caso se entenda que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 alcança o único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros (o que este Juízo, conforme visto acima,

refuta), não há comprovação nos autos de que o imóvel em discussão gere frutos que possibilitem ao Embargante subsidiar sua atual moradia ou que sirvam como complemento a sua subsistência e de sua família. Pela certidão de fl. 134 é possível inferir tão somente estar referido imóvel ocupado por terceiro, que se identificou ao Sr. Oficial de Justiça como locatário, não tendo sido juntado pelo Embargante o correspondente contrato de locação, nem qualquer outro documento comprovando o recebimento de aluguéis pelo Embargante, relativamente ao imóvel em comento. Quanto à declaração de fl. 142, prova tão somente o fato da declaração, mas não o fato declarado, em consonância com o que prescreve o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil. No documento de fl. 177 - cópia de certidão lavrada nos autos de reclamação trabalhista - restou certificado tratar-se o imóvel guereado da residência do Embargante. Ora, sobre referida questão, conforme visto acima, não há mais controvérsia nos autos, pois, como afirmado pelo próprio Embargante (fls. 139/141 e 158/160), ele e sua família não mais residem no imóvel guereado. A propósito, vide trecho da peça de fls. 139/141 do Embargante, in verbis: Em verdade, o Embargante, sua esposa e sogra residiam no imóvel penhorado até setembro de 2010, meados de outubro de 2010; quando então desocuparam o imóvel, que atualmente está locado. Legítima, pois, a penhora sobre o apartamento nº 21, localizado no 3º pavimento do bloco H, do Conjunto Parque Residencial Renata Tarraf - Condomínio Ônix, nesta cidade, objeto da matrícula nº 58.820/1º CRI local, efetivada nos autos do feito executivo correlato. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.003274-9.P.R.I.

**0008732-14.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002516-9)) NOEMIA LOPES DA SILVA (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diga o Conselho Embargado se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004452-63.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)) F N TIMOSSI ME (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Baixem os autos da conclusão para sentença. Providencie a secretaria a juntada das fichas cadastrais completas da empresa Executada e da Embargante, que poderão ser obtidas junto ao sítio [www.jucesp.fazenda.sp.gov.br](http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br). Com o cumprimento, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 82: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre fls. 78/81, em consonância com a decisão de fl. 77.

**0006395-18.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS (competências de 01/1998 a 01/2000 - CDA nº 80.6.04.048137-95) e do PIS (competências de 03/1998 a 01/2000 - CDA's nº 80.7.04.012006-41) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91. Sem prejuízo, a pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 17/04/2012, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.451284/2001-31 e 10850.451966/2001-43, com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), o depósito bancário necessário para a extração de sua cópia integral. Com a vinda das informações e com a juntada por linha das cópias integrais dos PAFs, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007911-73.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-31.2003.403.6106 (2003.61.06.010635-0)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na petição 2012.9740 em 15/03.2012 - fl. 21: J. Recebo a presente apelação em seu efeito

meramente devolutivo. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008191-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-76.2011.403.6106) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2012.9506 EM 14/03/2012 - FL. 35: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000862-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-24.1999.403.6106 (1999.61.06.007644-3)) ROBERTO SANT ANNA SERGIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Regularize o Embargante, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judicia ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0000950-82.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo os embargos sem suspensão do feito executivo, em especial, ante a ausência de requerimento de suspensão da execução correlata (vide artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC). Outromais, em uma análise perfunctória, não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares e não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, a Execução Fiscal em questão acha-se garantida via penhora no rosto dos autos (fls.61/63), não se vislumbrando deslinde próximo do referido feito. Tendo em vista a idade do Embargante e nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/11/2003, determino prioridade na tramitação destes Embargos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal n. 0008706-16.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

**0000986-27.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósitos judiciais, via BACENJUD (vide fl.114/115-EF). Verifico que os Embargantes deixaram de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 16.191,59 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 06/2007 (vide fl.105-EF correlata). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.000592-0, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

**0001219-24.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que o Embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 37.440,62 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), referindo-se tal valor ao da dívida em questão (vide fl.02-EF). Ao SEDI para anotação do valor da causa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.011440-5, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

**0001223-61.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-



93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5)) HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005722-5, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

**0001315-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (parágrafo 1º do art. 739-A do CPC).Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que o fato do Embargante ser comerciante/empresário, ao ver deste Juiz, já afasta ipso facto a alegada hipossuficiência.Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº.0012510-94.2007.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0001347-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-98.2011.403.6106) COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Providencie a empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do feito (ausência de comprovação da regularidade da capacidade processual).No mesmo prazo, indique a Embargante quem deve constar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001421-98.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008114-8)) RODOLFO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.008114-8, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0001422-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010470-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010470-6)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010470-6, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

**0001423-68.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003267-1)) HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO CARLOS MENDES FIGUEIRA X MILTON CARBELOTTI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos

com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.003267-1-5, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

**0001548-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-86.1999.403.6106 (1999.61.06.008778-7)) MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (parágrafo 1º do art. 739-A do CPC). Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº 1999.61.06.008778-7, trasladando-se para lá cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000925-69.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009740-4)) SIMARQUES ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Requeira a Credora a citação da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Prazo dez dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702496-98.1993.403.6106 (93.0702496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702495-16.1993.403.6106 (93.0702495-2)) FUNFARME - FUNDACAO REGIONAL DE MEDICINA DE S J RIO PRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNFARME - FUNDACAO REGIONAL DE MEDICINA DE S J RIO PRETO  
À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 188, com o qual concordou o exequente à fl. 190, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 135/140. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 188. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0005428-80.2005.403.6106 (2005.61.06.005428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

À vista do pagamento representado pelos depósitos efetuados nos autos (convertidos em renda à fl. 327), com o qual concordou o exequente à fl. 328, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 104/106. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Levantem-se eventuais indisponibilidades, independentemente do trânsito em julgado. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1842**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401503-35.1996.403.6103 (96.0401503-6)** - MARIA JOSE SCALISSE DA SILVA X JURANDYR JUSTINO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO E SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 221/222: Verifico que o peticionário, Dr. Gilson Aparecido dos Santos, não regularizou sua representação processual, embora devidamente intimado (fls. 217). Assim sendo, determino que o defensor regularize sua procuração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

**0004195-91.2004.403.6103 (2004.61.03.004195-3)** - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixo os presentes autos em diligência para que o Sr. Perito Judicial responda aos quesitos formulados pela parte agora (fls. 232/235) e pela CEF (fls. 226/228). Deverá o Sr. Vistor, ainda, esclarecer e indicar se houve amortização negativa no histórico do financiamento, na forma como procedidos os pagamentos de fato, planilhando os valores e períodos em caso afirmativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, devidamente cumprido, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007332-47.2005.403.6103 (2005.61.03.007332-6)** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de receber a apelação de fls. 215/219, eis que intempestiva, consoante certidão de fl. 220. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3)** - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso Adesivo de fls. 148/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002709-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002709-3)** - FABIO MATEUS DA ROCHA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos os embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

**0002712-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002712-3)** - CARLOS CEZAR PRADA(SP265836 - MARCEL ANDRE

GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

**0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7) - JOAO BATISTA MENDONCA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

**0003709-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003709-8) - JOAO EDIMUNDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. À folha 22 a parte autora informa a existência de ação idêntica ajuizada na E. Justiça Estadual, a qual foi julgada improcedente, e da qual inclusive procura louvar-se de prova emprestada. Entretanto, faz-se necessário esclarecer com exatidão qual foi o desfecho final daquela ação, devendo, portanto, a parte autora esclarecer este Juízo sobre a situação atual daquele processo, uma vez que no site do TJSP não figura aquela ação. Por outro lado, no site do TJSP figura outra ação Processo Nº 292.01.2006.001127-2 da Comarca de Jacareí em grau de recurso no TJSP, em cuja ação a parte autora pleiteia auxílio acidente, cujo benefício parece ser o que está implantado desde 2006 em cumulação com o benefício de auxílio doença de fl. 15 e 94, devendo a parte autora esclarecer este Juízo sobre a cumulação ou não de benefícios. Deverá a parte autora também se manifestar sobre a petição de folhas 94/96 do Inss. P. I.

**0000354-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000354-8) - MAURILIO BORGES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da

tutela, determinada a realização de perícia e a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo eventual competência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou em suma pela improcedência do pedido. Noticiada a reativação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 529.577.178-0 (fl. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o autor instruiu a inicial com a comunicação de decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício nº 529.577.178-0, de natureza acidentária (consulta INFBEN anexa). Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005044-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005044-7) - DALMO RAFAEL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Visando a complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0008403-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008403-2) - JOSE LOPES DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Visando a complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II - Servirá o presente despacho

como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0009813-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009813-4) - NADIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/93: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

**0001163-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001163-8) - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a r. sentença que julgou improcedente o pedido, revogo a decisão de fls. 71/73 que concedeu a antecipação da tutela. Intimem-se.

**0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126/135: Manifeste-se a parte Autora sobre as alegações do INSS. Após, venham os autos conclusos para para Sentença.

**0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os documentos anexados às fls. 78/86, determino seja realizada nova perícia médica, a fim de aquilatar a real capacidade laborativa do autor. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

**0007173-31.2010.403.6103 - MARCELO BARBOSA MOREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. MARCELO BARBOSA MOREIRA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 43/45, alegando omissão e contradição da mesma, pois em seu relatório teria constado tratar o feito de pedido de concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez quando ao invés deveria constar o pedido de auxílio doença e auxílio acidente. Requer o saneamento da sentença com a consequente apreciação do pedido de concessão de auxílio acidente. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o laudo pericial apresentado a fl. 19 é expresso em afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Além disso, a alegada omissão e obscuridade estariam no relatório da sentença, e como é cediço apenas o dispositivo faz coisa julgada. Logo aventada omissão é absolutamente inócua. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante remansosa jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Registre-se. Intimem-se.

**0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 42: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se.

**0000582-19.2011.403.6103** - ANA MARIA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 75/89: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de junho de 2012, às 14:30 horas, ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora ANA MARIA FARKAS, CPF 002.682.258-00, com endereço na Rua Buenos Aires, 54 - Vista Verde - São José dos Campos.III - Intimem-se.

**0001528-88.2011.403.6103** - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 42: Defiro o pedido de redesignação de perícia.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 7/05/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação.Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se.

**0002068-39.2011.403.6103** - ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 77/80: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, ante a proposta de transação apresentada pelo INSS.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA, CPF 333.833.028-65, com endereço na Av. São Vicente de Paula, 1897 - Jd. S. Judas Tadeu - São José dos Campos.III - Intimem-se.

**0007803-53.2011.403.6103** - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 29 de maio de 2012, às 15:30 horas.II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 63, citando o INSS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.IV - Intimem-se.

**0009194-43.2011.403.6103** - SAMILY ANDRADE DO AMARAL X ALINE ISABELA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão do seu pai Sr. MICHAEL RICARTE DO AMARAL, em 04/02/2011.Alega a autora ter um ano de idade e ser filha de MICHAEL RICARTE DO AMARAL (certidão de nascimento à fl. 09). Afirma que ele está preso no CPP Dr. Edgard Magalhães Noronha, em Tremembé/SP (fl. 30).Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão.A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.O documento de fl. 30, emitido em 10 de fevereiro de 2012 informa o recolhimento à prisão desde 04/02/2011 de Michael Ricarte do Amaral, Matrícula nº 678.371, RG nº 44.505.209-0 SSP/SP, filho de Ricarte Balbino do Amaral Filho e Eliana de Fátima Ferreira.A consulta ao CNIS anexa informa a filiação do pai da autora no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado com as últimas remunerações em setembro de 2010 e outubro de 2010 (quando houve a rescisão de seu contrato de trabalho em 04/10/2010), nos valores de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais) e R\$ 112,00 (cento e doze reais), respectivamente, estando amplamente comprovada a qualidade de segurado previdenciário, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, combinado com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº



568, de 31/12/2011: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago à autora SAMILY ANDRADE DO AMARAL (RG 55.385.559-1 SSP/SP) representada por sua mãe ALINE ISABELA DE ANDRADE (RG 47.847.444-1 SSP/SP - CPF 385.858.928-46), enquanto perdurar a prisão de MICHAEL RICARTE DO AMARAL (RG 44.505.209-0 - SSP/SP). Intime-se com urgência. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se à COESP (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo), bem como à Corregedoria dos Presídios, a fim de que informe a data de ingresso do segurado Sr. Michael Ricarte do Amaral no sistema prisional, bem como se o referido segurado ainda se encontra recolhido. Considerando-se que há interesse de menor impúbere nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0000471-98.2012.403.6103** - DIURENE PAULINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 28/29: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 5 de junho de 2012, às 15:00 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Cite-se o INSS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. IV - Intimem-se.

**0000527-34.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 5 de junho de 2012, às 16:00 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 47, citando o INSS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. IV - Intimem-se.

**0000880-74.2012.403.6103** - MARIA PIEDADE DE FARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o

Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0000957-83.2012.403.6103 - VITORIA RODRIGUES DA SILVA X MARINEI SOARES DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão do seu pai Sr. JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA, em 19/02/2010. Alega a autora ter nove anos de idade e ser filha de JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA (certidão de nascimento à fl. 12). Afirma que ele está preso na Penitenciária Orlando Brando Filinto, em Iapás/SP. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fl. 20, emitido em 17 de janeiro de 2012 informa o recolhimento à prisão desde 19/02/2010 de Jeová Rodrigues da Silva, RG 36.317.586-6 SSP/SP, filho de Antonia Daniel da Silva. A consulta ao CNIS informa a filiação do pai da autora no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado com última remuneração em junho de 2010, no valor de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), estando amplamente comprovada a qualidade de segurado previdenciário. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, combinado com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago à autora VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA (RG 50.240.625-2 SSP/SP) representada por sua mãe MARINEI SOARES DA SILVA (RG 20.785.708-8 SSP/SP - CPF 162.789.398-94), enquanto perdurar a prisão de JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA (RG 36.317.586-6 - SSP/SP). Intime-se com urgência. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se à COESP (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo), bem como à Corregedoria dos Presídios, a fim de que informe a data de ingresso do segurado Sr. Jeová Rodrigues da Silva no sistema prisional, bem como se o referido segurado ainda se encontra recolhido. Considerando-se que há interesse de menor impúbere nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente providenciem os autores a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001622-02.2012.403.6103** - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 12. II - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. III - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. V - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. VI - Cite-se e intime-se.

**0001630-76.2012.403.6103** - MIGUEL DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001632-46.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, eis que os documentos de fls. 11/13 não prestam para tal. II - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001643-75.2012.403.6103** - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO X SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES X AURI NASCIMENTO SOUSA X ROSSANA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA X ANDREA REGINA DOS SANTOS X MARIANA DE ARAUJO COELHO X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO X ANTONIO LOPES RODRIGUES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

A pretensão externada na petição inicial não exige decisão idêntica para todos os autores, pelo que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário. Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 125, do mesmo Diploma legal, determino o desmembramento destes autos de modo que permaneçam, no máximo, dois autores por processo, a fim de facilitar a resolução da lide. Providenciem a i. advogada dos autores os documentos necessários à formação dos novos autos. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para distribuição a este Juízo, por prevenção, dos novos autos, desmembrados deste feito. Providencie, ainda, a juntada aos autos de declarações de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimentos das custas processuais. Prazo de 10(dez) dias.

**0001650-67.2012.403.6103** - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a condição de segurado de seu filho ThiagoGomes Pereira junto ao INSS, eis que os documentos de fls. 17/18 não servem para tal. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001666-21.2012.403.6103** - EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001667-06.2012.403.6103** - DIEGO SANTIAGO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001670-58.2012.403.6103 - ANDREIA FERNANDA BOTELHO REZENDE(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0001672-28.2012.403.6103 - SEBASTIAO RODOLFO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual?

De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0001680-05.2012.403.6103 - SILVIA MARIA RIBEIRO BRITO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial.

**0001685-27.2012.403.6103 - SEVERINA IZIDIA DE LIMA(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0001731-16.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico da empresa General Motors do Brasil LTDA referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

**0001748-52.2012.403.6103** - MARIA MENDES DA LUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001775-35.2012.403.6103 - OSORIO CAMILO DE CARVALHO LIMA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no

prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intemem-se.

**0001782-27.2012.403.6103** - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0001783-12.2012.403.6103** - NILTON CESAR ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela



parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001788-34.2012.403.6103 - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a

data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001790-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e

a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001813-47.2012.403.6103 - DENISE SOUSA ARAUJO AFONSO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001822-09.2012.403.6103 - RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2012, às 10h45min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001824-76.2012.403.6103 - MARIA ROCHA DA SILVA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe

algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001836-90.2012.403.6103 - ILDA MARIA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001862-88.2012.403.6103 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001875-87.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a

doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001658-44.2012.403.6103 - CARLEUSA MARIA DE SOUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora



a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007726-78.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-14.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCOS DELFINI(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, na qual a CEF alega, em síntese e com base em condenação por si sofrida em outro processo, que o impugnado recebeu recentemente a quantia de R\$ 317.516,39 - fl. 06 - autos nº 0003913-48.2007.403.6103 - chancela bancária de 22/07/2010. Assevera, mais, que há depósito de mais R\$ 47.671,33 à disposição do impugnado naqueles mesmos autos - fl. 08. Nesse contexto, assevera a CEF que o impugnado não faz jus aos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Intimado, o impugnado quedou-se inerte consoante certidão de fl. 12. DECIDOO requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. A lei fixa como requisito a declaração do interessado (art. 4º da Lei nº 1.060/50), mas pode, evidentemente, o juiz, face às circunstâncias do caso concreto, determinar que se prove a condição declarada, uma vez que a norma tem escopo social definido, não podendo comprometer o interesse público de arrecadação das custas e contribuições, senão quando a sua cobrança comprometa o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a CEF ofertou provas de que substancial montante foi recentemente levantado pelo impugnado, havendo ainda depósito à sua disposição, tudo por força de condenação sofrida pela empresa pública nos autos do processo nº 0003913-48.2007.403.6103. O impugnado deixou de ofertar resposta nestes autos, mas o fez nos autos principais. De efeito, às fls. 82/84 do processo nº 0002835-14.2010.403.6103 se põe em antítese à impugnação asseverando ter proventos mensais inferiores a três salários mínimos. Em comprovação trouxe declaração de rendimentos emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual se vê o total de rendimentos anuais no valor de R\$ 19.073,65 para o ano base de 2010. Conquanto a manutenção da família importe em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou prova robusta no sentido de que o impugnado não tem direito à gratuidade processual, direito esse inicialmente reconhecido com base em mera alegação, nos termos da lei. Veja-se que cumpria ao impugnado comprovar, por exemplo, gastos em patamar exauriente da disponibilidade financeira por si haurida em decorrência da condenação da CEF nos autos nº 0003913-48.2007.403.6103, não bastando mera referência ao valor dos proventos mensais. Assim é porque o valor levantado é de estatura lotérica, somente podendo ser abstraído diante de prova cabal de causa impeditiva da disponibilidade ao impugnado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e determino que o impugnado providencie o recolhimento das custas processuais nos autos principais - processo nº 0002835-14.2010.403.6103 - em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção daquele feito sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente archive-se a presente impugnação, com as anotações de estilo. INTIMEM-SE.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004046-85.2010.403.6103** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da impetrante

somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001053-35.2011.403.6103** - RUI CARLOS MIRANDA MELLO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009627-47.2011.403.6103** - BRUNO RODRIGUES DO PRADO(SP305749 - WILSON TOLEDO DE LIMA) X COMISSAO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO DO CONCURSO CEMADEN 2011  
PA 1,15 Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4417**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006689-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006689-6)** - HIROMY HIROOKA X ROBERTO HIROOKA JUNIOR(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Providencie o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira (OAB/SP 197.056) a assinatura da petição de fls. 96, esclarecendo a divergência do documento anexado à mesma.Int.

**0002428-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002428-6)** - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 109/125: Manifeste-se a parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2)** - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fls. 181/286: Manifeste-se a parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0)** - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 58/61 e fls. 62/63: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6)** - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 161: Manifestem-se as partes.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2)** - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 117/123: Manifeste-se a parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8)** - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que consta na pesquisa do Sistema Plenus aposentadoria por Idade ativa, informe a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006989-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006989-4)** - DURVALINO FREDERICO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 181/199: Manifeste-se a parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001239-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001239-4)** - NELSON LEMOS MACIEL(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001369-82.2010.403.6103** - MIGUEL FONT MUNTANER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 70/76: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002255-81.2010.403.6103** - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 129/139: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0002404-77.2010.403.6103** - MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003320-14.2010.403.6103** - MARIA LUZIA LOPES FERREIRA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 50/51: Manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0004018-20.2010.403.6103** - JOAO CANCIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0005115-55.2010.403.6103** - VALMIR DA COSTA(SP066090 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0006493-46.2010.403.6103** - GERALDA MARTINS CARDOSO ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006575-77.2010.403.6103** - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007514-57.2010.403.6103** - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008252-45.2010.403.6103** - JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008290-57.2010.403.6103** - JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008398-86.2010.403.6103** - JACIRO ISHIKAWA PIRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008528-76.2010.403.6103** - ELIEZER SEBASTIAO DA ROCHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008529-61.2010.403.6103** - EDILAINE DE FATIMA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008531-31.2010.403.6103** - MARCELA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008532-16.2010.403.6103** - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008537-38.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 155.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 5. Intimem-se.

**0008673-35.2010.403.6103** - JOSE CARLOS PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009172-19.2010.403.6103** - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARCONDES (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000420-24.2011.403.6103** - JAIRO ANTONIO DA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000571-87.2011.403.6103** - BLANDINA DANIEL SANTOS BABO DE OLIVEIRA (SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 28/31: Manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000831-67.2011.403.6103** - LAURO JOSE DA SILVA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001264-71.2011.403.6103** - PAULO ROCHA DA SILVA (SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001499-38.2011.403.6103** - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001664-85.2011.403.6103** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002272-83.2011.403.6103** - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002404-43.2011.403.6103** - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002674-67.2011.403.6103** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003008-04.2011.403.6103** - CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003019-33.2011.403.6103** - CATARINA MONTEIRO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003462-81.2011.403.6103** - ARACI SANTOS GONCALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003723-46.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003739-97.2011.403.6103** - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003866-35.2011.403.6103** - CLEUSA DE LOURDES SARTORI(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003920-98.2011.403.6103** - PAULO CESAR COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003926-08.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003938-22.2011.403.6103** - WALTER GOMES PASTOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003952-06.2011.403.6103** - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003960-80.2011.403.6103** - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004034-37.2011.403.6103** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004060-35.2011.403.6103** - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004206-76.2011.403.6103** - DIMAS DE JESUS PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004229-22.2011.403.6103** - ADELSON ARAUJO NAZARE X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004463-04.2011.403.6103** - MAURO SANTOS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004689-09.2011.403.6103** - PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004696-98.2011.403.6103** - LAERCIO PAULINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004699-53.2011.403.6103** - HENRIQUE GARRIDO KRESSEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004968-92.2011.403.6103** - JOSE DIAS FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001880-46.2011.403.6103** - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4520**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005775-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005775-2)** - LUIZ MARTINS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

**0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0)** - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 72/85: cientifique-se a parte autora. Int.

**0009325-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009325-2)** - SAMUEL ALVES ROSA X LEHON DE CARVALHO ALVES ROSA X MATHEUS DE CARVALHO ALVES ROSA X SAMUEL ALVES ROSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

**0002916-26.2011.403.6103** - ANA CAROLINE FORTES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4567**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9)** - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 191/195: Dê-se ciência à patrona da parte autora. Providencie a patrona da parte autora o cumprimento do despacho de fls. 181, providenciando a habilitação da sucessora do falecido Manoel Inacio de Oliveira e eventual(ais) filho(s) deixado(s) pelo mesmo (instruindo com cópias autenticadas das respectivas certidões de nascimento e casamento), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0402571-54.1995.403.6103 (95.0402571-4)** - JOAO DIONISIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 340/343: Prejudicado o pedido consoante a decisão já lançada às fls. 338. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, remetendo os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0400957-77.1996.403.6103 (96.0400957-5)** - JOSE FERREIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a advogada da parte autora-exeqüente o reconhecimento da firma aposta nas procurações de fls. 155/158.2. Observe que a herdeira MARIA RITA FERREIRA COSTA não é alfabetizada. Assim, providencie a advogada da parte autora procuração por instrumento público.3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Após, se em termos, tornem conclusos para analisar o pedido de habilitação dos sucessores do falecido José Ferreira.Int.

**0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 197/203: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.2. Requeria a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0000963-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000963-3)** - REJANE LINO ASCUNCAO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REJANE LINO ASCUNCAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006310-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006310-0)** - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno

valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010135-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010135-5) - VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001121-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001121-8) - EDNALVA PEREIRA DE JESUS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNALVA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000221-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000221-0) - ADILSON PICHEL SILVINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PICHEL SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado, nos termos do julgado.4. Observo que o INSS já elaborou o cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007368-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007368-0) - RENE MENDES DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401249-67.1993.403.6103 (93.0401249-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIA ANGELA DE ALMEIDA FRANCISCO X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MERCIA APARECIDA C L ZANGRANDI X MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA NAHIME DA SILVA X MARIA IZILDINHA A DI SANTO X MARIA MARTA ROSA RAMOS X MARIA DE FATIMA G C FRANCO X MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO X LEONILDES TEREZINHA S DOS S MENDES X LUIZ ALBERTO BREGALDA X LUIZ ROBERTO NOGUEIRA X SUELI DOBROVOLSKY ALMADA DA SILVA X MARIA RUTH LEMOS DOS SANTOS X JOVENIL ELIAS BATISTA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA**

DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 387/395: Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, resta prejudicado o pedido.2. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0403629-24.1997.403.6103 (97.0403629-9)** - JAIR VIEIRA DA ROCHA X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X JOAO AFONSO FERREIRA X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CARLOS TRAVEZANI X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X JOAO FRANCISCO MIGUEL X JOAO MARONGIO FILHO X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR VIEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AFONSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS TRAVEZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARONGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390/392: Dê-se ciência às partes.Cumpra a CEF integralmente o item 3 da decisão de fls. 381 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP067417 - ILVANA ALBINO) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais nº 98.0404577-0.Int.

**0404577-29.1998.403.6103 (98.0404577-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)

Ante a informação de que os agravos de instrumento foram julgados, abra-se vista dos autos à União (AGU), para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0005440-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005440-5)** - VALESKA BELLINI DE BARROS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000125-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000125-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005440-5)) VALESKA BELLINI DE BARROS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos principais nº 2001.61.03.005440-5 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002383-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002383-8)** - EDUARDO YOSHIKI HARUNA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO YOSHIKI HARUNA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Há penhorado nos autos os valores de R\$ 2.431,72 (fls. 94) e de R\$ 367,64 (fls. 96). Posteriormente, os réus-executados informaram a entabulação de composição amigável no montante de R\$ 3.950,00 (fls. 106/109). Após a audiência de tentativa de conciliação, os réus efetuaram o depósito de R\$ 536,00 a pedido da própria CEF (fls. 125 e fls. 129/131), a qual confirmou ser suficiente à liquidação da dívida o montante de R\$ 3.950,00 (fls. 137/138). Esse é o relatório. DECIDO. O pagamento realizado pela parte autora às fls. 145/146 através de Guia de Recolhimento da União (GRU) não quita a dívida, eis que tais guias reverterem o valor para a União que não é parte neste feito. Fica ressalvado aos réus a repetição do valor pago indevidamente junto à própria Receita Federal. Determino aos réus que realizem o encontro de contas e efetuem o pagamento corretamente no Posto de Atendimento Bancário da CEF neste Fórum, mediante Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003691-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007402-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007402-5)** - LUPERCIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUPERCIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0004575-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004575-3)** - ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o cálculo da Contadoria Judicial apontou que o valor depositado pela CEF é maior que aquele apurado na liquidação do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005505-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005505-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6)) LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito nos autos, inclusive referente à verba honorária de sucumbência arbitrada nos autos nº 2007.61.03.004540-6 (traslado de sentença de fls. 65/66). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. II - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será

interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Fls. 71/72: Aguardem-se as determinações supramencionadas.Int.

**0008125-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008125-7)** - GRAFICA TAMOIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA TAMOIO LTDA - EPP  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2009.61.03.002788-7.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002788-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002788-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008125-7)) GRAFICA TAMOIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA TAMOIO LTDA - EPP  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2008.61.03.008125-7.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 4615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009203-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009203-9)** - OSMAR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas.Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator confundiu-se relativamente à questão posta em Juízo, por ter entendido que o reconhecimento de tempo especial reivindicado, para fins de revisão de aposentadoria em fruição, dar-se-ia em razão da atividade profissional, quando, na verdade, dar-se-ia pela efetiva exposição a agentes nocivos.Sustenta que a exposição em comento restou comprovada nos autos, a despeito do que o Juízo concluiu, diante da diversidade de nomenclatura do cargo nos documentos acostados aos autos, pela improcedência do pedido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do tempo de labor desempenhado pelo autor junto ao Centro Técnico Aeroespacial. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservado aos eventuais inconformismos, a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004159-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004159-0)** - ELIANE VITALE MENEZES(SP169880 - RODRIGO



MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANE VITALE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.07/11). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão do autor; e, a falta de interesse de agir. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.17/23). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.25). Réplica às fls.31/36. À fl.42 foi determinado à autora que indicasse o número da conta poupança que pretende a correção. Às fls.43/55, a autora apresentou o número da conta poupança mencionada. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para a CEF apresentar extratos da conta da autora (fls.56/57). Às fls.60/61, a CEF informou que em relação à conta poupança indicada pela autora apenas foram localizadas informações à partir de setembro de 1988. À fl. 66 a parte autora informou que a conta poupança já existia antes do período indicado pela CEF, posto que referida conta serviu para débito de prestações de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF no ano de 1982. Vieram os autos conclusos aos 17/10/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao mês de junho de 1987. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual

de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11. omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da existência da conta poupança nº013.00076836-4 antes de junho de 1987.Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido.De fato, houve a inversão do ônus da prova (fls.56/57), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido à fl.61. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que a conta poupança não existia antes do período relativo ao expurgo pleiteado nesta ação (junho/1987), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu antes de 27/09/1988 (fl.61).Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta antes de 1988. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.A despeito de ter havido tal demonstração pela CEF, a parte autora apenas asseverou que mencionada conta poupança teria sido aberta no ano de 1982, ocasião em que foi firmado contrato de financiamento imobiliário entre as partes, sendo que a conta poupança servia para debitar as parcelas do mútuo contratado (fls.43/55 e 66).Ocorre que dos documentos juntados pela parte autora onde consta o número da conta poupança indicada (nº013.00076836-4), às fls. 52/53, pode ser constatado que tais extratos são do ano de 1989 e 1990, isto é, datas posteriores ao período que se pretende a correção.Importante salientar, no que tange aos documentos de fls.80/51, os quais são do ano de 1986 e 1987, verifica-se que o número da conta poupança (nº013.00076836-4) foi escrito manualmente. Tal fato causa imensa estranheza a este Magistrado, na medida que referidos documentos tiveram todos seus dados digitados e apenas o número da conta foi preenchido de forma diversa - difere, inclusive, de outro campo preenchido à mão, relativo ao valor.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004489-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004489-0) - DIONISIA ALVES DE MORAIS(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIONISIA ALVES DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87 (26,06%) janeiro/89 (20,37%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.11/13).À fl.15 foi determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da autora.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.19/33).Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.35).Réplica às fls.38/48.À fl. 52 a CEF informou que não há nos autos o número da conta poupança da autora, não sendo possível a apresentação dos respectivos extratos.À fl.53 foi determinado à parte autora que apresentasse os dados necessários à localização de sua conta poupança, tendo quedado-se inerte (fl. 54/55).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a CEF procedesse à pesquisa objetivando localizar a conta poupança da parte autora (fl.56).A CEF informou que à época dos expurgos econômicos pleiteados pela autora, para localização das contas, seria necessário que a autora apresentasse o número da conta e indicasse a respectiva agência (fl.57).Novamente intimada a parte autora para apresentar o número de sua conta (fl.58), esta apresentou petição de fls.59/60, sem, contudo, fornecer o número de sua conta poupança ou agência respectiva.Os

autos vieram à conclusão aos 02/12/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser,

Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.De igual modo, a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O

Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.15), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da autora, o que não pode ser cumprido, ante a ausência de dados relativos à conta poupança ou respectiva agência (fls.52 e 57). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que não foi possível localizar a sua conta apenas com os dados constantes do processo (fls.59/60), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar a existência da conta poupança mencionada. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios da existência da conta em apreço. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e

sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004570-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004570-4) - OSVALDO DA SILVA AROUCA (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual, ante o pedido de fl. 09 e declaração de fl. 12.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de junho/87 e janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.10/21). A CEF ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.26/45). Réplica às fls.50/51. Às fls.55/56, a CEF informou que a conta indicada na inicial não foi localizada para os períodos pleiteados pelo autor. Determinado ao autor que apresentasse indício de prova da existência da conta alegada (fl.61), este apresentou extrato de conta poupança às fls.65/67, cujo número é diferente do indicado na inicial. Às fls.70 e 74, foi determinado à CEF que apresentasse extratos dos períodos pleiteados pelo autor em relação à nova conta indicada, os quais foram juntados às fls.76/84 e 85/90. Às fls.94/95, a parte autora impugnou a apresentação de extratos feita pela CEF. Vieram os autos conclusos aos 21/06/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora pretendia, incidentalmente, a apresentação de extratos da conta poupança pela ré, justamente visando ao atendimento de tal requisito. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as

contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as

cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fls. 70 e 74), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que não pode ser cumprido, ante a não localização da conta indicada para os períodos pleiteados na inicial (fls. 76/84 e 85/90). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da parte autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que a conta poupança indicada foi aberta após os períodos pleiteados na inicial (junho/87 e janeiro/89), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar a existência da conta indicada na peça vestibular, no período pleiteado. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu à época requerida na inicial. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Neste ponto, importante observar que a parte autora, às fls. 94/95, assevera que demonstrou a existência da conta poupança, através do documento de fl. 66, mas como apontado pela própria parte, tal documento revela a existência da conta no ano de 1993, mas não nos anos que pretende a aplicação da correção, referente aos meses de junho/87 e janeiro/89. Quanto a alegação da CEF de que a conta indicada pela parte autora teria sido encerrada antes do ano de 1986 (fls. 55/56), cumpre salientar, como anteriormente mencionado, que a ré se desincumbiu do ônus da prova, com a apresentação dos documentos de fls. 77/84 e 85/90, onde pode ser observada a existência da conta somente após o ano de 1991. Em contrapartida, a parte autora não trouxe nenhum elemento de prova que fosse capaz de contrariar as afirmações da CEF. Muito pelo contrário, os únicos documentos que apresentou em relação à conta indicada na inicial, constam datas do ano de 1993 e 2000 (fls. 66/67). Por fim, cumpre esclarecer que a parte autora apresentou às fls. 15/21, cópia de sua declaração do imposto de renda do ano-base de 1989, onde pode ser constatado que o autor possuía contas no banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo (fl. 20), dentre outros, mas não na Caixa Econômica Federal como assevera em sua exordial. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de



acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004639-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004639-3) - JOSE SANTOS(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.13/18). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de exata delimitação da pretensão do autor e falta de interesse de agir. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.24/30). Réplica às fls.34/36. Instadas a requererem a produção de provas (fl.37), as partes nada requereram (fls.40 e 42). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse a data de aniversário da conta poupança do autor (fl.45), o que foi cumprido à fl.47. Às fls.48/49 encontra-se petição onde o autor revoga os poderes outorgados à advogada Dra. Virgínia Patrícia de Oliveira Zenzen, OAB/SP nº251.281, outorgando nova procuração à advogada Dra. Adriana Alves Saisai, OAB/SP nº210.011. Às fls.53/54 encontra-se petição da advogada Dra. Virgínia Patrícia de Oliveira Zenzen, OAB/SP nº251.281, onde requer que as publicações continuem sendo feitas em seu nome, em razão de estar acompanhando o processo desde 2007. Os autos vieram à conclusão aos 05/08/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito

adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº013.00010277-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 02 (fls.16 e 47), fazendo jus, portanto, ao índice relativo a junho/87.O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, na conta-poupança nº013.00010277-5, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007927-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4)) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.08 e 14/15).O feito foi distribuído por dependência à ação cautelar nº2007.61.03.004388-4.A CEF compareceu aos autos e ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, ausência de exata delimitação da pretensão do autor, falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor, e, ainda, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.20/34).Às fls.36/38, a CEF formulou proposta de acordo.A parte autora apresentou extrato de sua conta poupança às fls.39/40.Réplica às fls.44/48.À fl.49, a parte autora requereu a dilação de prazo para manifestar-se sobre a proposta de acordo.Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência de interesse no comparecimento da ré (fls.58/59 e 60).À fl.62, a parte autora informa que rejeita a proposta de acordo da ré.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para cumprimento de determinação na ação cautelar em apenso (fl.65).Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que o presente feito foi distribuído por dependência a uma medida cautelar de exibição de documentos, na qual a ré foi compelida a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se

crystalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira

depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº013.00106647-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 06 (fls.16 e 49/50 dos autos nº2007.61.03.004388-4 - medida cautelar em apenso), fazendo jus, portanto ao índice relativo a junho/87.O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, na conta-poupança nº013.00106647-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008075-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008075-3) - VALDEMIR FERREIRA PINTO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMIR FERREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde a data do cancelamento que aduz indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 206/96, que tramitou pela 2ª Vara Cível desta Comarca, teve reconhecido o direito ao auxílio acidente vitalício nº 116.107.531-0, com vigência a partir de 24/07/1995. Todavia, ao ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, o réu suspendeu o pagamento mensal do auxílio acidente, sob o fundamento de impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, nos termos das alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91, através da edição da Lei nº 9.528/97.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.Aditamento às fls. 37/38.Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 39).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 48/117.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 118/122).Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.124/125).Réplica às fls.128/130.Laudo médico pericial acostado às fls. 133/134, com os documentos de fls. 135/138, dos quais foram cientificadas as partes.O autor requereu a produção de prova

documental (fls. 141), e, deferido o pedido (fls. 142), decorreu o prazo concedido sem manifestação da parte (fls. 143). Manifestação do INSS às fls. 144. Os autos vieram à conclusão em 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/09/2007, com citação em 02/03/2009 (fls.46). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/09/2007 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a data do cancelamento do benefício que ora se pretende restabelecer (05/03/2007) e a data do ajuizamento da ação (27/09/2007) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do auxílio-acidente que percebia, cessado quando da concessão de aposentadoria por idade. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei n.º 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP n.º 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Friso ser possível a cumulação de aposentadoria e auxílio acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o reconhecimento judicial do direito ao benefício tenha se dado após a vigência da referida norma. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - Para se verificar sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Sendo este anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). III - Embargos declaratórios opostos pelo réu rejeitados. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364196 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 860 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTONo caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor apresenta amputação cirúrgica da falange distal do dedo médio da mão direita, o que lhe acarreta

incapacidade relativa e permanente, desde a data do acidente de trabalho ocorrido em 30/05/1995 (fls. 133/134). Ademais, foi concedido o benefício de auxílio acidente ao autor com início de vigência a partir de 24/07/1995 (fls. 09). Assim, considerando incontestado que a incapacidade decorrente do acidente de trabalho verificou-se antes da vedação de percepção conjunta de benefícios introduzida com a edição da Lei nº 9.528/97, não há motivo legal que justifique a cessação do referido benefício em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, podendo ser ambos os benefícios cumulados. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 116.107.531-0) a partir do dia seguinte à data da sua cessação, ou seja, de 06/03/2007 (fls. 58). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento (06/03/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VALDEMIR FERREIRA PINTO - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 06/03/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 831.410.148-68 - Nome da mãe: Maria Martins das Neves - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Olinda, 904, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0009425-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009425-9) - GIDEL MOREIRA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GIDEL MOREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de problemas de lombociatalgia crônica recorrente, secundária à radiculopatia lombar, em razão do que lhe foi concedido o auxílio-doença por diversos períodos. No requerimento administrativo formulado em 28.09.2007 (nº 5608231852), foi indeferido o pedido de benefício, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/18. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 21/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/55, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/62). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 64/66 e documentos de fls. 67/70, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da parte autora às fls. 75/76. Cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 78/82. Convertido o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 88), que foram apresentados às fls. 90. Manifestação do INSS às fls. 92. Os autos vieram à conclusão em 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Incompetência do Juízo Aduz o INSS ser este juízo incompetente para processar e julgar a presente causa, ao fundamento de que a natureza do benefício que o autor deseja ver restabelecido é acidentária, de modo que sustenta ser competente para apreciação da demanda a Justiça Estadual. Sabe-se que as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente na Constituição Federal, consoante o disposto no 109, inciso I, da CR/88. O Superior Tribunal de Justiça simulou aludida matéria, nos termos do enunciado 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido é a Súmula nº 501 do STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. Todavia, dos documentos carreados aos autos pelo próprio INSS (fls. 59), verifica-se que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença

previdenciário (nº 5608231852). Dessarte, afasto a preliminar arguida pelo INSS, sendo competente este juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao afirmar, em seus esclarecimentos, que não há incapacidade laborativa para as atividades citadas no laudo: vigilante, conferência de cargas, portaria, revista de funcionário. Concluiu o expert que O autor SENHOR GIDEL MOREIRA SANTOS é portador de lesões da coluna lombar e sacra que podem causar dor aos esforços mais intensos e tem indicação cirúrgica. Nas atividades relatadas nos últimos tempos, o serviço que fazia não necessitava de esforços físicos mais intensos, portanto não há incapacidade laborativa para essas atividades. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000681-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000681-8) - MARIA PAULENE GOMES DA SILVA (SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA PAULENE GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela,

pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo. O pedido formulado na via administrativa foi indeferido ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente da autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41). À fl. 43 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/55). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 59/133. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal, a autora foi instada a apresentar rol de testemunhas (fl. 136), tendo, no entanto, permanecido silente (fl. 137). Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. À fl. 140 foi noticiada a concessão administrativa do benefício perseguido através da presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação O extrato de fl. 140, obtido do sistema Plenus da Previdência Social, dá conta ter sido concedido à autora, em 26/07/2007 (data do óbito do Sr. Rosemberg Correia de Oliveira - fl. 15), o benefício de pensão por morte buscado por meio da presente ação (cujas implantações eram pretendidas desde a data do requerimento administrativo: 07/08/2007). Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE LEITE (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CAVALCANTE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde o cancelamento indevido, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversas moléstias, dentre elas tendinite, bursite, escoliose, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa, cessado indevidamente em 31/12/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/40. Foi concedida a gratuidade processual à autora (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, pugnano pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 54/69. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 70/71). Laudo médico pericial acostado às fls. 83/87, com os documentos de fls. 88/97, dos quais foram intimadas as partes. Manifestação da parte autora às fls. 101/102. Os autos vieram à conclusão em 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por



tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.61/62, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora somente a perderia em 01/01/2009, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (15/04/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de tendinopatia de ombro direito, o que lhe acarreta incapacidade temporária (fls. 84/87). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio doença foi indevida, haja vista que em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo o perito fixou o início da incapacidade em 2006 (fls. 86), o auxílio doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento indevido, ou seja, em 01/01/2008 (fls. 55), conforme requerido na petição inicial. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir 01/01/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes litigantes, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA CAVALCANTE LEITE - Benefício concedido: auxílio doença - DIB:01/01/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 320129828/08 - Nome da mãe: Dulcelina Cavalcante Leite - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Trinta e Sete, 533, Conjunto Residencial Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por HELIO CARLOS MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário durante a vigência do contrato de trabalho e sobre férias vencidas e proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, pagas por

ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 22/35). À fl. 37, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls.46/61), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/61. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência em 11/02/2011 para intimar o autor a prestar esclarecimentos (fl.68), o que foi atendido às fls. 70/71. Autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição, aventada pela União em sua peça defensiva. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.

118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/05/2008 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 01/1998 e 12/2007 (fls. 27 e 32), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 2003.2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está

sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls.28/33) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 01/1998, 01/1999, 01/2000, 01/2001, 01/2002, 01/2003, 01/2004, 02/2005, 01/2006 e 02/2007, foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição ou compensação do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (01/1998, 01/1999, 01/2000, 01/2001 e 01/2002), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente. Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais e férias vencidas (e respectivo acréscimo constitucional), pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Assim, conclui-se que o pedido, também neste ponto, deve ser julgado procedente. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de**

liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinentes aos períodos de 01/1998, 01/1999, 01/2000, 01/2001 e 01/2002, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas, a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho (01/2003, 01/2004, 02/2005, 01/2006 e 02/2007), respeitada a prescrição acima declarada, e, também, sobre férias proporcionais, férias vencidas e respectivo terço constitucional, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 17/12/2007 (fl. 27), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004713-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004713-4) - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14). Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 16). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/46), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve proposta de acordo pela CEF, à qual, entretanto, não assentiu o autor (fls. 50/51, 57/58, 61/62 e 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Ao revés, a própria CEF afirma, à fl. 50, que o autor não chegou a firmar termo de adesão. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 23/06/2008, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 23/06/1978. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA -

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no

âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivooca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser deferida.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006073-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006073-4) - HISAKO FUCHIDA FERNANDES X JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.08/15).Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.16).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Verão e Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.33/43).Às fls.54/55, a CEF apresentou extrato da conta poupança dos autores.Réplica às fls.56/61.Decisão de declínio de competência a esta Justiça Federal (fl.62), com redistribuição do feito a este Juízo.Indicada possível prevenção à fl.63, foram carreadas aos autos as cópias de fls.69/91.Afastada a prevenção à fl.92, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual aos autores, além de serem ratificados os atos não processuais praticados na Justiça Estadual.Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram (fls.33 e 97).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de extratos da conta poupança dos autores pela CEF (fl.102), o que foi cumprido às fls.103/105.Vieram os autos conclusos aos 16/01/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação.2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias



sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 013.00013050-3 renova-se todo dia 04 (fls. 104/105), tem-se que faz jus ao crédito do índice expurgado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta-poupança nº 013.13050-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006347-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA TERESA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Aduz a autora que foi casada com o sr. Jambe José Domingos, sendo que, por ocasião de sua separação consensual, restou estabelecido o pagamento de alimentos à requerente, de modo que entende restar comprovada a dependência econômica ao de cujus, que faleceu na condição de segurado da Previdência Social. Todavia, restaram infrutíferas as tentativas para receber o benefício na via administrativa. Juntou documentos (fls. 09/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação da pensão por morte em favor da autora (fls. 41/44). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/61). O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/68), sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 74/75). Réplica às fls. 78/79. Cópia do processo administrativo da autora juntada às fls. 85/213, da qual foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 05/06/2008 (fl.16), e a propositura da ação, ocorrida aos 28/08/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Jambe José Domingos, tendo em vista a dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fls. 15), a qual comprova o falecimento do mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Com relação à qualidade de segurado, da análise das cópias da CTPS de Jambe José Domingos (de cujus) acostadas aos autos, verifico que o mesmo fez um total de 17 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha demonstrativa que ora segue:Empresas Períodos CTPS Filene Indústria Têxtil S/A 09/08/1975 22/10/1975 74 0 2 14Hergmi - Montagens Industrias Ltda 24/05/1976 06/08/1976 74 0 2 14Cooperativa de Laticínios Alto Par. 12/09/1977 27/12/1977 106 0 3 15Isabel 01/05/1979 30/06/1979 60 0 1 29Alcides 01/11/1979 31/01/1981 457 1 3 1C. J. F. Vigilância Ltda 16/10/1981 09/08/1985 1393 3 9 24Djave - Distrib. Jacareí Veículo 22/01/1996 18/11/1997 666 1 9 27Djave - Distrib. Jacareí Veículo 05/08/1998 16/11/1999 468 1 3 12Fidélis & Souza 01/10/2001 14/08/2002 317 0 10 12Pneus Auto Lins Ltda 01/02/1986 27/03/1989 1150 3 1 23Construtora Andrade Gutierrez 01/08/1989 04/11/1989 95 0 3 4Capricho Veículos e Peças Ltda 03/09/1990 09/04/1992 584 1 7 6Djave - Distrib. Jacareí Veículo 18/10/1993 14/01/1994 88 0 2 28S.S.Serviços Automotivos Jacareí 01/03/2004 13/09/2006 926 2 6 14 TOTAL: 6458 17 8 5Desta forma, dessume-se que Jambe José Domingos era segurado da Previdência Social e que chegou a reunir mais de 120 (cento e vinte) contribuições, de forma que é de se aplicar a regra inserta no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, que segue transcrito:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração(...).1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Portanto, considerando que o documento de fls. 39 informa que o último vínculo empregatício registrado na CTPS do de cujus deu-se no período de 01/03/2004 a 13/09/2006, o período de graça a que o mesmo teria direito prorrogou-se para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que, vindo a óbito em 26/05/2008, ainda detinha a qualidade de segurado. Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica da autora.Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Por outro lado, em se tratando de ex-cônjuge, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, deve provar que vive às expensas do segurado.O artigo 76, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que, a despeito de a autora e Jambe José Domingos terem se separado em 01/08/2006, o documento juntado a fls.13 (termo de audiência em separação consensual) informa o acordo celebrado entre os mesmos no tocante à fixação de alimentos, de modo que resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, em consonância com a regra do artigo 76, 2º da Lei 8.213/91.Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaNo caso em exame, conquanto o requerimento administrativo tenha sido formulado antes de decorrido 30 dias da data do óbito, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 05/06/2008 (fls. 16).Haja vista

que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 05/06/2008 (instituidor: Jambe José Domingos). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Jambe José Domingos - Beneficiária: MARIA TERESA DOMINGOS - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/06/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 379.329.718-70 - Nome da mãe: Benedita da Silva Targino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dona Maria I, 810, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0008355-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008355-2) - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que, em razão de acidente, apresenta sequelas de fratura na perna direita com colocação de pinos, perda de força do membro inferior direito e andar claudicante, que lhe reduz totalmente a capacidade laborativa, todavia, foi-lhe dada alta médica pelo INSS aos 05/06/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/13. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 15). Informações do requerimento administrativo juntadas às fls. 23/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 34/35). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 44/46 e documentos de fls. 47/52, dos quais foram as partes intimadas. Manifestação do INSS às fls. 54. Os autos vieram à conclusão em 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A autora filiou-se à Seguridade Social em junho de 1999, conforme comprovam seus recolhimentos de fls. 24. Efetuou treze recolhimentos. Requereu a concessão de benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que, quando da filiação em junho de 1999, a autora apresentava doença preexistente, pois já se encontrava incapacitada. Conquanto a perícia judicial tenha concluído que a autora é portadora da patologia artrose e artrodese em tornozelo direito, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva (laudo de fls. 43/46), em resposta ao quesito 2.6 do Juízo o perito afirma como data de início da incapacidade aos 13 anos de idade, quando a autora sofreu o acidente, tendo o expert esclarecido que tal conclusão deve-se pelo tipo de lesão ocorrida e pelas cirurgias ocorridas subsequentemente. Impõe-se consignar que a própria autora relata na petição inicial que as doenças que lhe acarretam incapacidade são decorrentes do acidente. Assim, diante da data de nascimento da autora (03/08/1958 - fls. 07), tendo sofrido o acidente no ano de 1971, do qual decorreram as sequelas incapacitantes, tem-se que ao filiar-se à Previdência Social, em 1999, apresentava doença preexistente, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº

8.213/91. Ainda, não restou caracterizado que as moléstias das quais a autora é portadora são evolutivas, de modo que não incide à hipótese das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que não atestado que a aludida incapacidade adveio posteriormente, em decorrência do agravamento ou progressão das doenças. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMA despeito da improcedência do pleito autoral consoante as razões já expendidas, alguns detalhes da presente demanda cativaram-me a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. A autora, cadastrada no sistema da Previdência Social na categoria de empregada doméstica, passou a efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária tão somente na competência 06/1999, quando contava com 40 anos de idade (data de nascimento 03/08/1958 - fls. 07). Efetuou 09 recolhimentos. Posteriormente, voltou a contribuir na competência 01/2008, tendo efetuado mais 04 recolhimentos. Formulou o requerimento administrativo de benefício previdenciário aos 03/06/2008. Ainda, quando do exame pericial em Juízo, a autora refere ter laborado, mas não há referência às atividades que teria desenvolvido. Da explanação supra depreende-se que a autora, não tendo comprovado o exercício de qualquer atividade laborativa, efetivou o número mínimo de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício ora requerido e, ao recuperar a qualidade de segurada, requereu administrativamente o benefício previdenciário. Tudo quanto se comenta indica o claro o intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se a autora, nunca filiada antes ao RGPS, já portadora de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina fraus legis em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei. A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou

agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal

incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evoluiu desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, a autora somente se incapacitou depois de sua filiação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade (já era, como visto, portadora de artrose e artrodese em tornozelo direito em razão do acidente sofrido quando tinha 13 anos de idade), esta ainda assim ocorreu antes da deliberada filiação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em frau legis na própria

APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE . REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...)VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91.VII- O gozo de auxílio-doença , concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário , muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários .VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida.(TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTÉ: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTÉ: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Por tudo acima exposto, não procede o pedido autoral.Finalmente, a despeito dos fatos fraudatórios narrados, não se pode ignorar o fato que de a autora ainda pleiteou nesta ação a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de uma suposta alta médica, que teria se verificado aos 05/06/2008, todavia, não foi acostado aos autos qualquer documento que comprovasse a concessão de eventual benefício por incapacidade à requerente. Ao contrário, o documento de fls. 11, datado de 05/06/2008, confirma tão somente o indeferimento do requerimento administrativo do benefício por incapacidade, o que leva a concluir que tentou persuadir a convicção do Juízo no caso concreto, utilizando-se de falsas afirmações, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil.O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos tão somente das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009068-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009068-4) - MARIA ELIZABET HAGEN(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls.10/15).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl.18).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.21/30).Às fls.37/41, a CEF apresentou documentos onde esclarece que a conta poupança indicada pela autora na inicial não foi localizada.Réplica às 46/53.Instada a apresentar documentos que comprovem a existência da conta indicada na inicial (fl.42), a parte autora apresentou petições às fls.54/60. Vieram os autos conclusos aos 22/06//2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora pretendia, incidentalmente, a apresentação de extratos da conta poupança pela ré, justamente visando ao atendimento de tal requisito.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s)

poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p.



95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.18), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da autora, o que não pode ser cumprido, ante a não localização da conta indicada na inicial (fls.37/41). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que a conta poupança indicada não fora localizada, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar a existência da conta indicada na peça vestibular - ou de qualquer outra conta que por ventura pudesse ter tido na instituição bancária requerida.Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009389-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009389-2) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 13/19).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl.21).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 26/35).Réplica às fls.39/44.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (fl.49).A CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora às fls.51/53. Vieram os autos conclusos aos 04/08/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao

atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00038404-5 renova-se todo dia 14 (fls. 52/53), tem-se que faz jus ao crédito do índice expurgado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.

3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas-poupança nº 00038404-5, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009407-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009407-0)** - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 17) A CEF, devidamente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 22/31). Determinado à CEF a apresentação de extratos da conta poupança do autor (fl. 33), esta asseverou a necessidade de que fossem fornecidos outros elementos para localização da conta (fl. 35). Instado a apresentar documentos capazes de indicar a existência da conta poupança (fls. 36/37), a parte autora quedou-se inerte (fl. 38). Vieram os autos conclusos aos 05/08/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora pretendia, incidentalmente, a apresentação de extratos da conta poupança pela ré, justamente visando ao atendimento de tal requisito. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.33), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que não pode ser cumprido, ante a necessidade de que o autor fornecesse outros dados para localização de sua conta (fl.35).Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da parte autora, a qual, depois de intimada, quedou-se silente, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar a existência da conta indicada na peça vestibular.Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu à época requerida na inicial. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das

despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009439-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009439-2) - LUCIA DE FATIMA LOPES ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção de conta poupança de titularidade da parte autora, com base em expurgos econômicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/33, onde apresentou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/53. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora informasse o número da conta poupança que pretende a correção, posto que apenas apresentou à fl. 15 o extrato de uma conta pertencente ao Banco do Brasil, e não da Caixa Econômica Federal (fl. 54). A parte autora requereu a dilação do prazo para localizar a conta mencionada (fl. 55). À fl. 56, foi novamente determinado à parte autora o cumprimento do despacho de fl. 54, tendo, todavia, quedado-se inerte (fl. 57). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Decido. Conquanto devidamente intimada dos despachos de fls. 54 e 56, a requerente quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado a fls. 57, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Desta forma, a requerente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009529-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009529-3) - PAULO ROBERTO NASCIMENTO TRAVASSOS(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 12/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/34). Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências (fls. 36/38). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a apresentação dos extratos das contas indicadas na inicial, o que foi cumprido às fls. 40/42, sendo cientificada a parte autora (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida na peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª

Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.39), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que foi cumprido às fls.40/42. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, quedou-se inerte (fls.43/45), não tendo apresentado nenhum elemento contrário à informação da CEF no sentido de não haver extratos anteriores a outubro/1989 (fl.41), sendo este período posterior ao que se pretende a correção da conta poupança (janeiro/89).Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta antes de outubro de 1989. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1) - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, negado administrativamente (NB 529.818.338-3). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de transtorno afetivo bipolar, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a autora não preenche os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 52/56). A autora requereu a juntada dos documentos de fls. 65/70, 72/75, 77/79. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 82/123 e 128/141. Laudo médico pericial às fls. 147/155. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 159/177). Laudo social às fls. 179/184. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido da autora (fls. 186/188). Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 190/191). A autora requereu a produção de provas (fls. 202) e apresentou manifestações acerca dos laudos periciais e demais peças acostadas aos autos (fls. 203/204, 205/210, 211/212, 213 e 214/215). Manifestação do INSS às fls. 216. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do

pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 155).Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.De fato, observou a perita assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda e vive sozinha, em imóvel pertencente ao genro (fls. 23), como comodataria. Ademais, não foram identificados parentes colaterais que pudessem auxiliar a autora financeiramente.Em análise ao laudo sócio-econômico depreende-se que a renda mensal per capita da família é inferior a do salário mínimo, de conformidade com o exigido pelo 3º do artigo 20 da lei, uma vez que a autora não auferir qualquer espécie de renda, sendo que as suas despesas (água, luz e alimentação) são custeadas esporadicamente pelos filhos, que não residem sob o mesmo teto que a requerente, e, devido a baixa escolaridade e falta de capacitação técnica, possuem baixa remuneração que atende tão somente suas próprias famílias.Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 529.818.338-3. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (DER em 10/04/2008 - fls. 48), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 529.818.338-3 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 481997616/87 - Nome da mãe: Marcilia Ciriaco Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Antonio Monteiro Santos, 159, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

**0000963-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000963-0) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário, durante a vigência do contrato de trabalho. A parte autora alega, em síntese,



que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 12/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.28/30). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls.37/40), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar a ação, em virtude do quanto disposto no Parecer PGFN/CRJ nº2410/2006. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da

homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indêbitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indêbito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2009 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 03/2002 e 02/2008 (fls.02/03 e 16/21), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/2004.2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes.7. Recurso especial improvido.(Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005).O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador.Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias. A despeito de não ter havido pedido de restituição quanto ao IRPF incidente sobre esta parcela, entendo, dada a relação de acessoriedade entre ela e as férias propriamente ditas, aplicável o mesmo entendimento acima exteriorizado, não havendo, portanto, que se falar em julgamento ultra petita.O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e

leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls. 16/21) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 03/2002, 03/2004, 12/2005, 04/2007 e 02/2008 (fls. 16/21), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (no presente caso, somente a referente a 03/2002), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei n.º 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias e respectivo acréscimo constitucional atinente ao período de 03/2002, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho com a empresa EMBRAER (03/2004, 12/2005, 04/2007 e 02/2008), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência sofrida pelo autor, condeno a União ao pagamento das despesas processuais dele, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002505-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002505-2) - ALEXANDRE PINA ALVES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Tendo em vista que a documentação constante dos autos (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda) é protegida por sigilo fiscal, tenho por pertinente o pedido da União Federal e, assim, decreto o sigilo de justiça (sigilo documentos), devendo somente as partes e seus advogados terem acesso ao presente feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1.

RelatórioALEXANDRE PINA ALVES propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar da autora diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 4.06, de forma a anular o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº

2005/608451355634164. Postula, ainda, seja determinado à ré que adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a declaração de ajuste anual da autora referente ao exercício 2005, bem como as subseqüentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer seja reconhecido, depois da atualização da tabela do IR, o direito creditório apurado na compensação realizada, além da condenação do réu nos encargos da sucumbência. Alega a parte autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma a parte autora que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/32). Devidamente citada, a União apresentou contestação, nas fls. 39/42, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Requer a condenação da autora ao pagamento de multa em face da litigância de má fé, bem como a correção do valor dado à causa, além do indeferimento do benefício da justiça gratuita, e, por fim, a decretação de sigilo nos autos.

Réplica às fls. 44/50 e documentos às fls. 51/64. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. Deferimento do pedido de decretação de sigilo. É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Por oportuno, tenho por prejudicado o pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pela União sem observância do quanto disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na esteira deste mesmo entendimento, deixo de conhecer do pedido (da União) de alteração do valor da causa, porquanto esta reclama procedimento próprio, qual seja, o incidente de impugnação ao valor da causa, não manejado pelo ente público peticionário. Partes legítimas e bem representadas. 2. 1 Do méritoA parte autora insurge-se, em suma, contra a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda nos períodos especificados na inicial. Pois bem. A atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e as respectivas deduções, por serem espécie de majoração de tributo, são matérias reservadas à lei. O princípio da legalidade tributária preceitua que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. Destarte, é vedado ao Poder Judiciário, em um sistema tributário rígido, alterar as tabelas do imposto de renda, bem como os limites de dedução, sob pena de legislar positivamente, em afronta ao princípio federativo da separação dos poderes e às regras de competência tributária insculpidos pela Carta Magna. A questão versada nos autos já foi objeto de análise pelo C. STJ que se pronunciou justamente pela impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo, conforme v. voto da lavra do Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial nº 510831, inclusive citando precedentes daquela Corte, in verbis: No REsp nº 463147/RS, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 26/11/2002, e publicado no DJ de 24/02/2003, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis: A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais indicados como violados foi devidamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido o presente recurso. A decisão atacada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Ei-los (fls. 153/154): A matéria discutida no presente feito não é nova nesta Corte, já tendo sido objeto de diversos julgados. Como se sabe, as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas não são reajustadas desde 1º de janeiro de 1996, quando a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IRPF fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996. Todavia, percebe-se que a intenção do Governo Federal foi de adotar instrumentos que considerou necessários para dar seguimento à sua política econômica. Não há afronta aos princípios constitucionais norteadores do direito tributário referidos pela parte impetrante, uma vez que as regras de indexação monetária inserem-se no campo mais amplo das finanças públicas e da economia nacional. Além disso, o STF suspendeu as liminares que determinavam a pretendida atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR. Ao fundamentar sua decisão, o Min. Carlos Velloso consignou que a Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal,

sempre é dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde não existe previsão legal, sob pena de substituir-se ao legislador (RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.2000; SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). Documento: 792646 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI 9.250 DE 1995.- Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal.- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, DJ de 26.09.2001. p. 1477). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal. 2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa. 3. Recurso provido. (AI nº 2000.04.01.125883-4/SC, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 18.04.2001, p. 208). (...) Acolho a fundamentação supra para decidir. O caso examinado nos presentes autos trata do mesmo tema. Tenho que as fundamentações acima reproduzidas são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de tecer maiores considerações. No mesmo sentido foram as decisões exauridas nos REsps nºs 504962/SC, 505102/DF, 492086/DF, 463147/RS e 491629/RS, deste Relator, julgados à unanimidade. Ainda, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. O mandado de segurança é a via adequada para discutir o aumento indireto do imposto de renda ocorrido por falta de atualização da correção monetária da tabela. 2. O delegado da receita federal e o chefe da divisão de recursos humanos do órgão empregador dos impetrantes detêm legitimidade para a causa em que se discute a correção monetária da tabela de imposto de renda. 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000184901 - fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2219 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60870 - Fonte: E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 258 - 0 Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Por fim, considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, anoto que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa ao princípio do não confisco, sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Assim, consolidado o entendimento de que é vedado ao Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos indexadores eleitos pelo legislador para atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. Prejudicados os

pedidos sucessivos, inclusive de anulação do lançamento, posto que não comprovada ilegalidade na atuação da autoridade fiscal. Em tempo, não verifico possibilidade de condenação da autora em multa por litigância de má (reivindicada pela União), por não constatar, em observância ao artigo 17 do Código de Processo Civil, tenha havido, com a propositura da presente demanda, prejuízo ao ente público federal, que pode obter, como de fato tem pretendido, pela via administrativa, os valores que entende devidos. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. PRI.

**0002645-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002645-7) - HELENA ARDIDOS (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90, julho/90 e janeiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls. 07/19). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de exata delimitação da pretensão do autor, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/33). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimento acerca da data de renovação das aplicações da conta poupança da autora (fl. 40). Às fls. 42/49, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora. Manifestação da parte autora à fl. 52. Vieram os autos conclusos aos 16/01/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses especificados na inicial. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco

depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março

de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.00012607-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.43/49), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, conforme fundamentação acima. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão



(janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00012607-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é contraditória, vez que, apesar do anterior indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado nos autos, dispôs expressamente que mantinha a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando a sentença embargada, observo que, de fato, na parte final da fundamentação esposada (fl.79), fez constar, à vista da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a manutenção da tutela anteriormente deferida, a despeito da inexistência, nos autos, de prévia decisão nesse sentido.No entanto, constato que, na parte dispositiva do referido decisum (que é a que transita em julgado), houve a concessão da tutela antecipada requerida nos autos, com determinação de comunicação à autoridade competente, para fins de implantação do benefício deferido (fl.80), o que foi devidamente cumprido pela Secretaria da Vara, conforme documento juntado à fl.83.Nesse panorama, reputo tal ocorrência não como contradição, a demandar o manejo do presente recurso, mas como mero erro material, cuja retificação entendo, à vista do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), aplicável ao direito processual pátrio, desnecessária, por padecer de qualquer efeito prático. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003671-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003671-2) - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GEORGINA PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, e de indenização por danos morais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas nos ombros e na coluna, mas que o requerimento de benefício na via administrativa foi indeferido sob o fundamento de a incapacidade constatada ser anterior à filiação ao RGPS. Sustenta que houve erro administrativo e que o INSS trocou o número de sua inscrição sem qualquer comunicação e, ainda, que o ente público tem recebido as contribuições sob o nº da inscrição anterior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/73. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/76). Prioridade na tramitação do feito deferida, sendo designada a realização de perícia técnica de médico (fls. 95/97). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 104/112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/118, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 119/129, do qual foram as partes intimadas. Indeferimento do pedido de tutela de urgência às fls. 131/132. Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou-se às fls. 135/140 e o INSS não requereu outras diligências. Baixa em diligência à fl. 143, para determinar ao INSS a juntada da relação das contribuições vertidas pela autora sob os dois números de inscrição indicados (fl. 146), o que foi cumprido às fls. 148/153. Os autos vieram à conclusão em 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo indeferido. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 20/05/2008, e a propositura da ação, ocorrida aos 22/05/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para a aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que, em tese, restou cumprido pela parte autora, conforma relação de contribuições acostada às fls. 152/153. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de gonartroses, bursites crônicas, espondilolistese, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose e que apresenta incapacidade total e permanente (fl. 123), desde 09/2006 (resposta ao quesito 2.6 do Juízo, dada com base no documento de fl. 72). No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Segundo a documentação acostada aos autos, a autora foi filiada à Previdência Social no passado (há comprovantes de recolhimentos relativos ao período entre 10/1977 a 06/1982 - fls. 13/56), mas somente veio a refiliar-se em 01/2008. Observo, neste ponto, que as guias de recolhimento de fls. 57/66 encontram-se em consonância com as relações das contribuições constantes do CNIS, às fls. 152/153, efetuadas sob os nºs de inscrição 1.092.581.099-9 e 1.169.501.162-1. Vê-se, assim, que em setembro/2006, momento em que eclodiu a incapacidade da autora (decorrente de agravamento), não detinha mais ela a qualidade de segurada da Previdência Social (o último recolhimento ao RGPS data de 1982 e a refiliação, como dito, somente ocorreu em 01/2008), ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitada, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que, apesar de ter sido atestado que a incapacidade da autora decorreu do agravamento das doenças de que acometida, o início da incapacidade verificou-se anteriormente à refiliação da autora ao RGPS. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu

posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, por não ter sido atendido o requisito legal da comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, conclui-se não estar eivada de erro a conduta da autarquia previdenciária ao indeferir o pedido de benefício na via administrativa, diante do que não subsiste a alegação de ocorrência de dano moral, que fica rejeitada. Apenas para espancar eventuais questionamentos, observo que a duplicidade de numeração de inscrição da autora perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, malgrado ter sido relatada na peça exordial, não foi objeto de postulação nestes autos, razão por que nada tenho, acerca disso, a pronunciar (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004293-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004293-1) - HORACIO NUNES RAMOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por HORÁCIO NUNES RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional, durante a vigência do seu contrato de trabalho com a empresa KAISER BRASIL S/A, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 25/44). À fl. 46, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls. 52/68), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugando pela improcedência do pedido, mormente quanto ao acréscimo constitucional sobre o abono pecuniário, requerendo, ainda, a juntada de documentos pelo autor. Réplica às fls. 70/84. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa, não se fazendo necessária a juntada dos documentos referidos pela União em sua peça defensiva, que fica indeferida. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Análise a prescrição avertida pela União. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias

permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/06/2009 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 06/99 a 06/2008 (fls.03 e 31/40), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/2004.2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls.31/40) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 06/2004, 06/2005, 06/2006, 06/2007 e 06/2008 (fls.31/40), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. O documento de fl.40 dá conta da incidência em questão também no mês de 06/1998. No entanto, a exordial não fez menção a esse período, pelo que deixo de incluí-lo nesta apreciação (art.460 do CPC). Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas

pela prescrição (06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente.3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias e respectivo acréscimo constitucional atinente aos períodos de 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do seu contrato de trabalho com a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA (06/2004, 06/2005, 06/2006, 06/2007 e 06/2008), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004881-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004881-7) - OSVALDO BISPO DA ROCHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO BISPO DA ROCHA em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, através da aplicação do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais.Aduz, em síntese, que o réu aplicou o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual extrapolou os limites da regulamentação para o qual foi criado, sendo que a forma legal é a contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 18/19).Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 25/53.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/63).Réplica às fls. 69/71.Manifestação do INSS às fls. 73.Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Da prejudicial de mérito - prescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 25/06/2009, com citação em 08/01/2010 (fl.55). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/06/2009, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 25/06/2004.2.2 Do méritoO artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei):Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-decontribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu

de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, este Juiz adotava o entendimento no sentido de que o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Planos de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Assim, extrapola os limites normativos a disposição regulamentar que determina a apuração da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença de forma diversa, sem observância do dispositivo legal transcrito, uma vez que a regra contida no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não é incompatível com os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS. Observa-se que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) tem entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se

no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vítória - publicado no DJ em 11.12.2008)

**APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91.** Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008)

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO INCIDENTE.** Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o



segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. ( TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTT) Ainda, observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo

desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso da autora. 3. DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENATO FAURE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 03/03/1980 a 14/12/1984 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/20). Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 32/40). Contestação em duplicidade às fls. 42/50. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 04/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares. 2.1 Do mérito Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, de 03/03/1980 a 14/12/1984, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que

comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 03/03/1980 a 14/12/1984, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl. 19, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Portanto, o período de 03/03/1980 a 14/12/1984, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (03/03/1980 a 14/12/1984), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007423-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007423-3) - CELIA TEODORO RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA TEODORO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Rodrigo Teodoro, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 27/30). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 40/69. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 76/79), sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 85/86. Deferida a prova testemunhal (fl. 80), foi esta produzida nas fls. 88/93. Manifestação do INSS às fls. 94/101. Memoriais do autor às fls. 105/107. Autos conclusos aos 03/08/2011. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 111/113. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da prejudicial de mérito

Afasto a preliminar de mérito alegada pelo INSS. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito do instituidor (09/01/2008 - fl. 08). Assim, considerando que entre a data do óbito e a propositura da ação, ocorrida aos 10/09/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Do mérito

Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Rodrigo Teodoro, em 09/01/2008, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 11 e 20. No mais, quanto à qualidade de segurado, o extrato de fl. 113, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e a cópia da CTPS de fl. 15 revelam que Rodrigo Teodoro, filho da autora, no momento do óbito, a detinha. De fato, ele mantinha, desde 01/07/2005, vínculo empregatício com a empresa Pepsico do Brasil Ltda. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho e a prova testemunhal colhida nos autos (depoimentos gravados em CD-ROM - fl. 93) segue nessa mesma toada. A primeira testemunha, Marisa Valeriano, alegou que era Rodrigo Teodoro (filho da autora) quem arcava com as despesas da casa (estava sempre fazendo mercado). A segunda testemunha (ouvida como mera informante) afirmou que era ele quem levava alimentos para casa e pagava as contas. Malgrado o panorama traçado pelos depoimentos acima referidos, a prova dos autos, tomada em seu conjunto, revela-se contraditória à asserção de que a autora dependia economicamente do filho falecido. É que, segundo o alegado pelo INSS às fls. 94/101 e corroborado pelos extratos do CNIS de fls. 111/112, a autora recebe pensão por morte do marido falecido desde 1989 e, desde 2001, cumulativamente àquele, o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo nos autos prova de que tais valores pagos a título de benefícios previdenciários não eram (e não são) suficientes para a cobertura das suas despesas. Somente foram carreados aos autos comprovantes de que ela e o filho (instituidor da pensão requerida) viviam sob o mesmo teto (fls. 15 e 19) e de que ela levantou a indenização paga em razão do sinistro por aquele sofrido (fl. 23). As próprias pessoas ouvidas em Juízo informaram que a autora vive com mais dois filhos maiores de idade, sendo que um deles, de nome Ricardo, estaria a desenvolver atividade laborativa remunerada. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, que, como dito, não pode ser presumida pelo simples fato de que mãe e filho (falecido) residiam juntos. Consoante demonstrado nos autos, desde muito antes do falecimento do filho Rodrigo, a autora já percebia dois benefícios previdenciários de valor mínimo, donde se conclui, à míngua de prova em contrário, que podia manter-se, não havendo, assim, como ser considerada dependente econômica do filho falecido. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.** I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o

direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.X - Sentença reformada.APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistente qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido.REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/20053. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007751-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007751-9) - CLARA BOMFIN CECCHINI X MARIO AMORE CECCHINI X DAVID AMORE CECCHINI X MICAEL AMORE CECCHINI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.20/51).Indicada possível prevenção às fls.52/53, foram carreadas aos autos as cópias de fls.58/72. Afastada a prevenção à fl.73.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, da exata delimitação da pretensão do autor, da falta de interesse de agir, da ilegitimidade, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.76/85).Réplica às fls.91/100.Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.28/39).No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS

A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de

poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que as contas-poupança dos autores - n.º013.00007730-0, n.º013.00007736-0, n.º013.00008484-3 e n.º013.00012012-5 - possuem, respectivamente, data-base (aniversário) todo dia 13 (fls.28/29), 13 (fls.30/31), 10 (fls.32/33) e 07 (fls.34/35), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes

de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº013.00007730-0, nº013.00007736-0, nº013.00008484-3 e nº013.00012012-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9) - ANTONIO DE MELO BRAGA(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DE MELO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do cancelamento administrativo, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de doença inflamatória intestinal - doença de CHRON - sendo submetido a diversas cirurgias, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, cessado indevidamente em 14/09/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/17.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de



tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fls. 19/22). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 31/45. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 49/51 e documentos de fls. 52/56, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do auxílio doença em favor do autor (fls. 58/60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/78, pugnando pela improcedência do pedido. O autor juntou documentos às fls. 83/86, apresentou réplica às fls. 92/94, e requereu a reavaliação pelo perito às fls. 95/96 e 97/98. Manifestação do INSS às fls. 112. Os autos vieram à conclusão em 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 36/39, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor somente a perderia em 16/08/2011, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (25/09/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de doença inflamatória do colon, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 49/51). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Não vislumbro a necessidade de reavaliação do autor pelo perito judicial, conforme requerido pela parte, haja vista que não há controvérsias a serem sanadas, sendo que, ademais, os documentos acostados posteriormente à perícia reportam-se às moléstias já analisadas pelo expert, não sendo alegado fato novo. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (24/11/2009 - fl. 51), em consonância com a data de início da incapacidade atesta pelo perito, conforme se depreende da resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, de forma que não se revela possível concluir que, de fato, o cancelamento do benefício na via administrativa (em 14/09/2009) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO

NASCIMENTOAinda, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor a título de auxílio-doença diante da antecipação da tutela, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e conseqüente enriquecimento indevido.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls.58/60).III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia 24/11/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes litigantes, na forma do caput do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO DE MELO BRAGA - Benefício concedido: auxílio doença - DIB:24/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 548090888-04 - Nome da mãe: Maria José de Carvalho - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Papa João XXIII, 361, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria se pronunciado acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pedida na exordial (fl.10) para ser apreciada e deferida por ocasião da prolação da sentença.Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele expressamente, na fl. acima citada, a procedência da ação e a antecipação da tutela em sede de sentença.Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação:(...)É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I do CPC.Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 06/11/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda.Passo à análise do mérito propriamente dito. Do período especial Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do

tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Ressalto que para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico, por ser o agente nocivo o ruído. No entanto, a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Cumpre observar, ainda, que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. No caso concreto, inicialmente, o autor pede o reconhecimento dos períodos de trabalho comum que não foram computados pelo INSS no cálculo da aposentadoria requerida através do processo administrativo nº 150.595.655-0, porque, segundo a autarquia, os empregadores, à época, não teriam repassado ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga ao trabalhador. Os períodos em questão são: de 02/03/1970 a 13/08/1970, na Fábrica de Doces Arco Verde; de 03/01/1972 a 25/03/1972, na Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A; de 29/03/1972 a 06/05/1972, na Hoffmann Bosworth Engenharia S/A; de 16/05/1972 a 29/05/1972, na Congepa Construções Gerais Paulista Ltda; de 05/06/1972 a 20/10/1972, na Cia Construtora Max Fortner; de 03/11/1972 a 07/12/1972, na Cetenco Engenharia S/A; e de 08/12/1972 a 11/12/1973, na Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia (fl.03). Após o estudo do caso, neste específico ponto, constatei que todos os vínculos empregatícios acima relacionados foram objeto de registro na CTPS do autor, conforme cópias acostadas nas fls.20/23. Observei, ainda, que não houve nos autos, por parte do réu, o reclamo da ocorrência de qualquer fato que pudesse obstar o reconhecimento de tais períodos, para a finalidade almejada através da presente ação. Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo, se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. A incumbência de fiscalização desta atividade é do INSS, de forma que a ausência de inclusão de período de trabalho, sob este fundamento, revela-se equivocada. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)  
3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...)  
6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA Destarte, reconheço como tempo de trabalho comum os períodos de 02/03/1970 a 13/08/1970; de 03/01/1972 a 25/03/1972; de 29/03/1972 a 06/05/1972; de 16/05/1972 a 29/05/1972; de 05/06/1972 a 20/10/1972; de 03/11/1972 a 07/12/1972; e de 08/12/1972 a 11/12/1973. No mais, os períodos apontados na inicial como tendo sido desempenhados em condições insalubres são (fl.03): 08/12/1972 a 11/12/1973; de 20/03/1974 a 27/01/1986; e de 26/01/1990 a 04/10/1990, na Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, os quais o autor pede sejam convertidos em comum e somados aos demais períodos de labor desempenhados, para que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre salientar que, com exceção do primeiro período acima relacionado (relativamente ao qual o vínculo empregatício somente foi reconhecido neste decisum), tem-se que já foram reconhecidos, pelo INSS, os respectivos vínculos trabalhistas. É o que se deflui dos cálculos de fls.88/95, utilizados para o indeferimento do benefício na via administrativa. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas nestes períodos de natureza especial ou não. Para a prova das condições insalubres de trabalho na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia foram apresentados: Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual

(fls.79 e 80) que registram que o autor, no período de 08/12/1972 a 11/12/1973, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.77/78) que registram que o autor, no período de 20/03/1974 a 08/05/1974, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.73/76) que registram que o autor, nos períodos de 17/05/1974 a 07/07/1974 e de 08/07/1974 a 21/06/1975, esteve sujeito a ruído de 91 e 90 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.71/74) que registram que o autor, no período de 24/06/1975 a 07/05/1976, esteve sujeito a ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.67/70) que registram que o autor, nos períodos de 14/05/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 30/01/1978, esteve sujeito a ruído de 90 e 91 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.65/66) que registram que o autor, no período de 01/02/1978 a 25/02/1978, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.63/64) que registram que o autor, no período de 01/03/1978 a 10/09/1979, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.61/62) que registram que o autor, no período de 12/09/1979 a 12/01/1980, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.57/60) que registram que o autor, nos períodos de 15/01/1980 a 12/02/1980 e de 13/02/1980 a 24/01/1981, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.53/56) que registram que o autor, nos períodos de 30/01/1981 a 04/04/1982 e de 05/04/1982 a 17/07/1982, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.51/52) que registram que o autor, no período de 23/07/1982 a 27/01/1986, esteve sujeito a ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.49/50) que registram que o autor, no período de 26/01/1990 a 04/10/1990, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência que a extemporaneidade do laudo pericial não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, tendo em vista que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado. Ademais, se foi constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor em data posterior à da prestação do serviço, mesmo diante das inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é possível concluir que na época do desempenho efetivo da atividade laborativa a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez ou precariedade dos recursos existentes, impossibilitados de extirpar a nocividade a ela inerente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - SALVO NO TOCANTE A RUÍDO E CALOR, É INEXIGÍVEL LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PARA A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DA L. 9.528/97, OU SEJA, ATÉ 10/12/97. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APÓS, COM A EDIÇÃO DA L. 9.528, A COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE INSALUBRE PASSA A DEPENDER DE LAUDO TÉCNICO. 3 - O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO BASTA AO ENQUADRAMENTO, UMA VEZ QUE ATÉ 1997 BASTAVA A INDICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SEGURADO. 4 - O FATO DO LAUDO SER EXTEMPORÂNEO E/OU A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO LOCAL E CONDIÇÕES DE TRABALHO DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO NÃO PODEM PREJUDICAR O SEGURADO, SENDO LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS VÁLIDOS DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO ENGENHEIRO DO TRABALHO. 5 - EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO DA AUTARQUIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº. 9.289/96, DO ARTIGO 24-A DA MP 2.180-35, DE 24.08.2001, E DO ARTIGO 8º, 1º, DA LEI Nº. 8.620/92. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ FALAR EM DESPESAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CONSIDERADO O FATO DE NÃO TER HAVIDO ADIANTAMENTO. 6 - DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ. AC 200603990069187 - Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 13/11/2008 TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O SEGURADO TEM DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, DESDE QUE COMPROVADA A ATIVIDADE MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. USO DE EPI. 1.

O LAUDO EXTEMPORÂNEO É APTO A COMPROVAR A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE, SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE DE LABOR EM DATA POSTERIOR À SUA PRESTAÇÃO, NÃO É CRÍVEL INEXISTIAM À ÉPOCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TENDO EM VISTA A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. 2. O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PELO EMPREGADO NÃO DESCARACTERIZA A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE QUANDO NÃO ESTIVER DEMONSTRADA A SUA EFETIVIDADE E O USO PERMANENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. EC Nº 20, DE 1998. A SEGURADA QUE COMPLETAR 30 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC Nº 20, DE 1998, FAZ JUS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, COM PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APURADO DE ACORDO COM O ART. 29 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. APELREEX 200304010343909 - Relator RÔMULO PIZZOLATTI - TRF 4 - QUINTA TURMA - D.E. 03/08/2009 Diante disso, consoante a fundamentação retrodelineada, concluo que os períodos de 08/12/1972 a 11/12/1973, 20/03/1974 a 08/05/1974, 17/05/1974 a 21/06/1975, de 24/06/1975 a 07/05/1976, de 14/05/1976 a 30/01/1978, de 01/02/1978 a 25/02/1978, de 01/03/1978 a 10/09/1979, de 12/09/1979 a 12/01/1980, de 15/01/1980 a 24/01/1981, de 30/01/1981 a 17/07/1982, de 23/07/1982 a 27/01/1986, e de 26/01/1990 a 04/10/1990, na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, devem ser enquadrados tempo de serviço especial. Por oportuno, insta consignar que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (conforme cópias de CTPS, carnês de recolhimento e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostados aos autos), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 39 anos 07 meses e 04 dias de tempo de serviço (contribuição), até 10/07/2009 (data do requerimento administrativo nº150.595.655-0), conforme tabela a seguir: Autor: AUGUSTINHO DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Tenenge - Técnica N. de Engenharia 08/12/1972 11/12/1973 368 1 0 2 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 20/03/1974 08/05/1974 49 0 1 18 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 17/05/1974 21/06/1975 400 1 1 3 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 24/06/1975 07/05/1976 318 0 10 13 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 14/05/1976 30/01/1978 626 1 8 17 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 01/02/1978 25/02/1978 24 0 0 24 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 01/03/1978 10/09/1979 558 1 6 11 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 12/09/1979 12/01/1980 122 0 4 1 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 15/01/1980 24/01/1981 375 1 0 9 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 30/01/1981 17/07/1982 533 1 5 16 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 23/07/1982 27/01/1986 1284 3 6 7 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 26/01/1990 04/10/1990 251 0 8 7 TOTAL: 4908 13 5 8 Convertido (1.40): 6871,2 18 9 23 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): F. Doces Arco Verde 02/03/1970 13/08/1970 164 0 5 12 Encisa Eng. Comércio e Indústria 03/01/1972 25/03/1972 82 0 2 22 Hoffmann B. Engenharia S/A 29/03/1972 06/05/1972 38 0 1 7 Congepa C. Gerais 16/05/1972 29/05/1972 13 0 0 13 Cia Construtora 05/06/1972 20/10/1972 137 0 4 16 Cetenco Engenharia S/A 03/11/1972 07/12/1972 34 0 1 3 Cetenco Engenharia S/A 14/03/1974 19/03/1974 5 0 0 5 recolhimento 01/02/1986 31/01/1989 1095 2 11 30 recolhimento 01/11/1989 31/12/1989 60 0 1 29 recolhimento 01/11/1990 31/03/1991 150 0 4 29 Prisma Industrial S/A 14/05/1991 18/01/1993 615 1 8 6 Construtora OAS Ltda 21/01/1993 05/08/1993 196 0 6 14 Construtora OAS Ltda 01/03/1994 25/04/1995 420 1 1 23 Construtora OAS Ltda 26/07/1995 23/10/1995 89 0 2 29 Paranas Eng. Comércio S/A 30/01/1997 01/05/1997 91 0 2 31 Mizu Ltda 03/07/1997 04/06/1998 336 0 11 1 TOTAL GERAL: 10396,2 28 5 17 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Construtora Ikal 22/03/1999 15/04/1999 24 0 0 24 Paranas Eng. Comércio S/A 20/04/1999 10/09/1999 143 0 4 22 Dan Hebert S/A 15/09/1999 04/10/1999 19 0 0 19 Alcatel 12/11/1999 13/04/2000 153 0 5 1 Construtora OAS Ltda 14/04/2000 10/08/2000 118 0 3 27 Paranas Eng. Comércio S/A 25/08/2000 03/06/2002 647 1 9 8 C. Queiroz Galvão 10/06/2002 23/12/2004 927 2 6 15 C. Queiroz Galvão 14/02/2005 13/02/2006 364 0 11 29 Ecovap 21/08/2006 30/04/2008 618 1 8 9 Construtora OAS Ltda 02/05/2008 10/07/2009 434 1 2 9 TOTAL GERAL: 13843,2 37 10 24 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 10/07/2009), o autor já contava com 37 anos 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº150.595.655-0, requerido em 10/07/2009, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor AUGUSTINHO DA SILVA, brasileiro, RGNº12590868-79 (SSP/BA), inscrito no CPF sob o nº651.531.038-20, nascido aos 26/05/1951, filho de Antonia Eloi da Silva, para: 1) DECLARAR como tempo de serviço, para fins previdenciários, submetido à regra do artigo 4º da emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o trabalho do autor nos seguintes períodos: 02/03/1970 a 13/08/1970, na Fábrica de Doces Arco Verde; de 03/01/1972 a 25/03/1972, na Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A; de 29/03/1972 a

06/05/1972, na Hoffmann Bosworth Engenharia S/A; de 16/05/1972 a 29/05/1972, na Congepa Construções Gerais Paulista Ltda; de 05/06/1972 a 20/10/1972, na Cia Construtora Max Fortner; de 03/11/1972 a 07/12/1972, na Cetenco Engenharia S/A; e de 08/12/1972 a 11/12/1973, na Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, devendo o INSS proceder à respectiva averbação;2) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 08/12/1972 a 11/12/1973, 20/03/1974 a 08/05/1974, 17/05/1974 a 21/06/1975, de 24/06/1975 a 07/05/1976, de 14/05/1976 a 30/01/1978, de 01/02/1978 a 25/02/1978, de 01/03/1978 a 10/09/1979, de 12/09/1979 a 12/01/1980, de 15/01/1980 a 24/01/1981, de 30/01/1981 a 17/07/1982, de 23/07/1982 a 27/01/1986, e de 26/01/1990 a 04/10/1990, todos na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, e somando-o aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 150.595.655-0, em 10/07/2009, por contar o autor com 37 anos 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AUGUSTINHO DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/07/2009 (NB 150.595.655-0) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 233/252, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008937-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008937-6) - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARIDA MONIZ DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 12/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Jacareí/SP, onde foi deferida a prioridade na tramitação e determinadas regularizações (fl. 25), as quais foram cumpridas às fls. 29 e 34/35. Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 37). Às fls. 53/59, a CEF apresentou extratos da conta poupança nº 013.00033615-6, além de informar que as contas nº 0314.002.2611-1, nº 027.43033615-1 e nº 002.2811-1 encontram-se inexistentes. Às fls. 67/68, encontra-se decisão de declínio de competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação, além de ser determinada a citação da CEF (fl. 78). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de exata delimitação da pretensão da parte autora, falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor, ilegitimidade em relação à segunda quinzena de março de 1990, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 83/95). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada da petição de fls. 99/113, na qual a CEF

informa que as contas nº0314.002.00002611-1 e nº0314.002.00002811-1 não foram localizadas, e a conta nº0314.027.430033615-1 refere-se à operação nº27, a qual apenas passou a existir em setembro de 1991. A CEF informou, ainda, que em relação à conta nº0314.013.00033615-6, a parte autora já recebeu os valores relativos ao Plano Verão (janeiro de 1989) nos autos do processo nº2008.61.03.003257-0. A CEF apresentou novos extratos às fls. 115/122. À fl. 125, a parte autora requereu que a CEF apresentasse os extratos das contas faltantes. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada da petição de fls. 130/131. Os autos vieram novamente à conclusão aos 06/12/2011. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Das preliminares** Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de uma conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida na peça exordial depreende-se, cristalinamente, que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No mais, a arguição da CEF sobre a competência/incompetência para o conhecimento da presente causa, nos moldes propugnados, revela-se impertinente, uma vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

**2.2 Da prejudicial de mérito** Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

**2.3. Do mérito** propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido,

segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis. 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, a parte autora pleiteou a correção com base nos índices acima analisados, em relação às contas: nº 013.00033615-6, nº 027.43033615-1, nº 002.00002611-1 e nº 002.0002811-1. Em relação à conta poupança nº 013.00033615-6, verifico que esta tem como data-base (aniversário) todo dia 07 (fls. 104/107), motivo pelo qual faz jus ao crédito do índice expurgado, relativo ao mês de junho/87. A seu turno, em relação ao pleito para aplicação do índice relativo ao IPC de janeiro/89, referente à conta poupança nº 013.00033615-6, verifico que falta interesse de agir à parte autora, na medida em que já recebeu tais valores na ação nº 2008.61.03.003257-0, conforme consta do extrato de consulta processual carreado às fls. 134/136. No que concerne às demais contas indicadas pela parte autora o pedido deve ser julgado improcedente. Explico. Quanto à poupança de nº 027.43033615-1, conforme esclarecido pela CEF no documento de fls. 99 e 102, mencionada conta



refere-se à operação nº027, a qual teve início apenas no ano de 1991, ou seja, anos após os períodos pleiteados pela parte autora neste feito (junho/87 e janeiro/89).No que tange às contas nº002.00002611-1 e nº002.0002811-1, a CEF informou às fls.99 e 115, que tais contas não foram localizadas. De fato, houve a inversão do ônus da prova (fl.78), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi parcialmente cumprido às fls.102, 104/107 e 118/122. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato das contas da autora, a qual, depois de intimada, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que as contas poupanças nº002.00002611-1 e nº002.0002811-1 não existiam, ou, em relação à conta nº027.43033615-1, que esta foi iniciada apenas no ano de 1991, isto é, em período posterior aos expurgos pleiteados nesta ação (junho/1987 e janeiro/89), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que as contas poupança de fato existiram no período pleiteado (fl.125).Cumprido observar que à fl.125, a parte autora assevera que teria trazido com a inicial documentos que comprovam a existência de mencionadas contas. Contudo, da análise dos documentos apresentados com a peça vestibular (fls.19 e 20), é possível verificar que se referem à conta poupança nº013.00033615-6, não havendo qualquer outro documento que possa indicar a existência das demais contas no período dos expurgos requeridos nestes autos.Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a existência das demais constas. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação às contas nº002.00002611-1, nº002.0002811-1 e nº027.43033615-1,Remanesce, assim, apenas o direito à correção da conta poupança nº013.00033615-6, em relação ao expurgo do mês de junho/87.O índice de correção acima admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, em relação ao pedido para aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989, em relação à conta poupança nº013.00033615-6, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, na conta-poupança nº013.00033615-6, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Ante a sucumbência de ambas as partes, os honorários e despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, a teor do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0009791-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009791-9) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 25/43). À fl. 45, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls.50/56), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar a ação, em virtude do quanto disposto no Ato Declaratório nº06/2006. Réplica às fls. 59/65. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição aventada pela União.A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a

aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2009 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 04/1999 e 04/2008 (fls. 31/39), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/2004. 2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontestados apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. *Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7*). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ: (...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário.

Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls.31/39) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 04/1999, 03/2000, 03/2001, 03/2002, 05/2003, 04/2004, 04/2005, 05/2006, 05/2007 e 04/2008 (fls.31/39), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (04/1999, 03/2000, 03/2001, 03/2002 e 05/2003), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente.3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinente aos períodos de 04/1999, 03/2000, 03/2001, 03/2002, 05/2003, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho (04/2004, 04/2005, 05/2006, 05/2007 e 04/2008), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009889-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009889-4) - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.19/26).Indicada possível prevenção à fl.27, foram carreadas aos autos as cópias de fls.30/38. Afastada a prevenção à fl.41.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.43/49).Às fls.53/63, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Réplica às fls.66/67.Vieram os autos conclusos aos 03/08/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era

titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua

redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00062499-4 - possui data-base (aniversário) todo dia 02 (fls.54/53), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE

MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º 00062499-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000723-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000723-4)** - BENEDICTO RIBEIRO INNOCENCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Dispositivo Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDICTO RIBEIRO INNOCENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/10/1992 (NB 55.655.253-9), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº 8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº 8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/75-vº, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/87. Vieram os autos conclusos aos 23/08/2011. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/01/2010, com citação em 23/07/2010 (fl. 77). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/01/2010. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/01/2005. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 55.655.253-9) foi concedido em 01/10/1992 (fl. 12), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de



um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/20093. Dispositivo Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 55.655.253-9 (concedida em 01/10/1992) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/01/2005, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001097-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001097-0) - DINORA PEREIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.14/19). Indicada possível prevenção à fl.20, foram carreadas aos autos as cópias de fls.22/32 e 41/53. Afastada a prevenção à fl.54. A CEF,

regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.58/65).As fls.69/74, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram (fls.75/78).Vieram os autos conclusos aos 16/01/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação.2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$

50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que a conta-poupança da parte autora - nº00025598-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 02 (fls. 16/17 e 70/71), fazendo jus, portanto, aos índices do IPC de março/90. Neste ponto, importante salientar que referida conta poupança nº00025598-7, logo após o término do trintídio relativo ao mês de março/90, teve todos os valores levantados pela parte autora, como pode ser constatado da análise do extrato de fl. 71. Por tal motivo, deve ser aplicado a esta conta (nº00025598-7) apenas o índice relativo ao mês de março, posto que nos meses posteriores não havia saldo, tampouco restou demonstrada a manutenção de referida conta. A seu turno, no que tange à conta poupança nº00040974-7, verifica-se que esta possui data-base (aniversário) todo dia 02 (fls. 18 e 72/74), fazendo jus, portanto, aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. Isto porque, da análise do extrato de fl. 72 pode ser constatado que a abertura da conta nº00040974-7 deu-se em 02/04/90, motivo pelo qual só há como incidir os índices relativos a abril e maio de 1990. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do

CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00025598-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a março/90, e, ainda, com relação à conta-poupança nº00040974-7, a correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência de ambas as partes, as despesas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001311-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001311-8) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90, junho/90 e janeiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram)..Junta(m) documentos (fls.09/15).Indicada possível prevenção à fl.16, foram carreadas aos autos as cópias de fls.19/26 e 34/41. Afastada a prevenção à fl.42, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.45/53).Às fls.57/64, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Réplica às fls.69/72.Vieram os autos conclusos aos 16/01/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse

sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90; a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única

legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.99006132-8 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.59/64), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, nos termos da fundamentação supra. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de

março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.99006132-8, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001319-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001319-2) - MARIO SOARES CAMARGO(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.10/13).Indicada possível prevenção à fl.14, esta foi afastada à fl.15, onde também foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.Às fls.17/21, o autor apresentou extratos de sua conta poupança.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.22/31).Às fls.35/38 e 39/42, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Réplica às fls.49/52.Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a):

HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da



medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00081018-6 - possui data-base (aniversário) todo dia 07 (fls.36/38 e 40/42), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00081018-6, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001363-75.2010.403.6103 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.10/14). Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.16). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Collor, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.19/29). Às fls.31/32, a parte autora apresentou um extrato de sua conta poupança. Réplica às fls.36/38. Às fls.39/45, a CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora, dos quais foi dada ciência à autora (fl.48). Vieram os autos conclusos aos 16/01/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a)

autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n.º 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da

Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.00050551-9 - possui data-base (aniversário) todo dia 18 (fls.40/45), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Como visto, em relação ao índice de maio/90, como a data base da conta poupança da parte autora é, segundo a documentação acostada aos autos, o dia 18, oportunidade em que ainda não havia sido editada (em 30/05/90) a MP n.º 189/90, que, convertida na Lei n.º 8.088/90, instituiu o BTN Fiscal como o índice para correção dos saldos das cadernetas de poupança, também faz jus à referida correção. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª

Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º 013.00050551-9, da correção

pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001519-63.2010.403.6103** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls. 10/19). Indicada possível prevenção às fls. 20/21, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 23/51. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 52. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 57/63). Às fls. 65/70, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Réplica às fls. 73/82. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a

cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril

e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00039465-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 02 (fls.66/70), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90, como requerido na inicial. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991,

nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que o índice de correção admitido na fundamentação acima deverá ser compensado com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00039465-2, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001742-16.2010.403.6103 - SEBASTIAO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos (fls.14/29).Indicada possível prevenção à fl.30, foram carreadas aos autos as cópias de fls.33/48. Afastada a prevenção à fl.49, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.51/57).Réplica às fls.63/70.Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos



ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para

remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.00012594-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.19/20), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00012594-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária, ajuizada por JOÃO BATISTA VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação e conversão em tempo comum, dos períodos não reconhecidos como especiais na seara administrativa, de 18/11/2003 a 30/09/2009 e 10/05/1996 a 05/03/1997, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data de entrada do requerimento (05/10/2009), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/55).Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/72, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 79/87.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 89).Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/08/2011.É o relato do necessário.2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Não havendo sido suscitadas defesas processuais, passo à análise do mérito. 2.1 Da prescriçãoPrejudicialmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 25/03/2010, com citação em 07/05/2010 (fl.74). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2010 (data da distribuição). Destarte, se o requerimento administrativo data de 05/10/2009 (fls.17), não se

poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em parcelas atingidas pela prescrição. 2.2 Do mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante o prévio reconhecimento, averbação e conversão, em comum, do tempo especial por ele trabalhado. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma,

Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do

exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período compreendido entre 10/05/1996 e 05/03/1997, no qual o autor exerceu a função de manipulador de equipamentos e materiais, junto à empresa TI Brasil Industria e Comércio Ltda., a fim de comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou tão somente o formulário DIRBEN 8030 de fls. 42, no qual consta que esteve exposto ao agente físico ruído de 83,02 dB(A). Todavia, não foi apresentado laudo técnico correspondente. Dessarte, consoante fundamentação exposta nesta sentença, não sendo apresentado o laudo técnico, imprescindível para medição do nível de ruído a que este exposto o trabalhador, não restou comprovado o exercício de atividade especial no período. Anoto que dada oportunidade para especificação de provas no curso da demanda, o autor nada requereu, sendo ônus da parte provar o fato constitutivo do direito (art. 333, I CPC). Em relação ao período compreendido entre 18/11/2003 e 30/09/2009, no qual o autor exerceu a função de operador de produção, junto à empresa TI Brasil Industria e Comércio Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.40/41), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor de forma habitual e permanente, a ruídos aos níveis de: - 86,1 decibéis (2003)- 86,1 decibéis (2004)- 92,5 decibéis (2005)- 93,0 decibéis (2006)- 93,0 decibéis (2007)- 85,9 decibéis (2008) - 85,9 decibéis (2009) Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 18/11/2003 e 25/06/2009 (data da expedição do PPP - fls. 41). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Diante do acima exposto, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/11/2003 e 25/06/2009, com sua conversão em comum. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl.46/47), tem-se que, na data da entrada do requerimento (05/10/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 12 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 NÃO CADASTRADO 25/2/1980 24/4/1980 - 2 - - - - 2 ELUMA S A INDUSTRIA  
E COMERCIO X 20/10/1980 31/7/1986 - - - 5 9 11 3 TI BRASIL IND. E COM. LTDA X 1/8/1986 13/1/1995 - -  
- 8 5 13 4 URBANIZADORA MUNICIPAL 5/6/1995 22/2/1996 - 8 18 - - - 5 COSMOS MAO DE OBRA TEMP.  
13/2/1996 9/5/1996 - 2 27 - - - 6 TI BRASIL IND. E COM. LTDA 10/5/1996 17/11/2003 7 6 8 - - - 7 TI BRASIL  
IND. E COM. LTDA X 18/11/2003 25/6/2009 - - - 5 7 8 8 TI BRASIL IND. E COM. LTDA 26/6/2009 5/10/2009  
- 3 10 - - - - - - - Soma: 7 21 63 18 21 32 Correspondente ao número de dias: 3.213 9.999 Comum 8 11 3  
Especial 1,40 27 9 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 12 Assim, verifica-se que não agiu  
corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo nº151.408.031-9, porquanto o autor, na  
DER (05/10/2009), já tinha completado o total de 36 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição,  
suficiente para a concessão da aposentadoria com proventos integrais requerida. Por fim, verifico que estão  
presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante  
a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício  
previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito,  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: A - Reconhecer, como desempenhadas em  
condições especiais, as atividades da parte autora no período compreendido entre 18/11/2003 e 25/06/2009; B -  
Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço  
comum, com acréscimo de 40%; e C- Considerando que o autor comprou um total de 36 anos, 08 meses e 12 dias  
de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de  
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB  
nº151.408.031-9, em 05/10/2009, com proventos integrais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da  
parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do  
requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 05/10/2009. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos  
legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança  
do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de  
serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso,  
há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.  
Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos

termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 05/10/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da parte autora (quanto ao período não reconhecido como tempo especial), condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA VALENTIM - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026125238-04 - Nome da mãe: Maria Benedita Valentim - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Julio Cavalcante, 95, Jardim Maria Inês I, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0002272-20.2010.403.6103** - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.14/20). Indicada possível prevenção à fl.21/22, foram carreadas aos autos as cópias de fls.27/44, 52/55, 58/70 e 72/95. Afastada a prevenção às fls.96/97. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.98/107). Às fls.112/118, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Réplica às fls.122/128. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. Às fls.132/138 foi juntada petição referente à pessoa estranha aos autos. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o

caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas



devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que as contas-poupança da parte autora, nº00028793-5 possui data-base (aniversário) todo dia 06 (fls.113/115) e, nº00009441-0 possui data-base (aniversário) todo dia 03 (fls.116/118), motivo pelo qual ambas fazem jus aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº00028793-5 e nº00009441-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003935-04.2010.403.6103** - DIMAS SOARES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIMAS SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial exercido como dentista, sob o regime celetista, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, entre 04/05/1981 a 18/12/1992. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei Complementar nº 56/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Aduz, ainda, que a certidão requerida na via administrativa foi expedida sem a devida conversão do período em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35 arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/45. Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 03/08/2011. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. 2. Mérito 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São José dos Campos Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com o período de 04/05/1981 a 18/12/1992, trabalhado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, na função de dentista, reconhecido como especial e convertido em comum, para fins de averbação junto

ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferir-lá é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

### 2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações

contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB,

por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar

que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como dentista no período de 04/05/1981 a 18/12/1992, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista. Para a prova do alegado, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 17/18, que apesar de fazer menção expressa à atividade desenvolvida pelo autor e de a descrever em minúcia, não indica o termo ad quem das constatações neles registradas. Todavia, observo que foi juntada, à fl. 14, Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo próprio INSS em 08/03/2010, que, com base na CTPS do autos, averbou (sem qualquer conversão) o período em apreço (termo inicial e final - 04/05/1981 a 18/12/1992), desempenhado na função de dentista, com o que entendo ter restado suprida a omissão verificada naquele primeiro documento. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por dentista anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU,

POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 04/05/1981 a 18/12/1992, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pelo autor, para:A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, no período de 04/05/1981 a 18/12/1992, sob regime celetista;B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Requerente: DIMAS SOARES DOS SANTOS - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 04/05/1981 a 18/12/1992- Renda Mensal Atual: ----CPF: 977.364.148-15 - Data de nascimento: 16/06/1956 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Guido Zecca, 08, Conj. Esplanada do Sol, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0004231-26.2010.403.6103** - ADEMIR SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR SIMOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (nº 540.669.737-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de luxação do ombro esquerdo, em razão do que requereu o auxílio-doença na data de 29.04.2010, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 15/16).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 22/38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.41/45, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 46/47).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 51/56, do qual foram as partes intimadas.Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do auxílio doença em favor do autor (fls. 58/60).Manifestação do INSS às fls. 64/65, com os documentos de fls. 66/68. Informações sobre a implantação do benefício às fls. 75/78.Manifestação da parte autora às fls. 81.Os autos vieram à conclusão em 04/08/2011.É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das

contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.22/26, que demonstra a superação do mínimo legal em questão.Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor somente a perderia em 01/05/2012, de forma que, quando do requerimento administrativo (29/04/2010 - fl. 13) e do ajuizamento da presente demanda (10/06/2010), ainda a detinha.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita médica concluiu que o autor é portador avulsão do lábio da glenóide por trauma com lesão do tendão da cabeça longa do bíceps e que apresenta incapacidade temporária (fls. 51/56). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Conquanto o perito judicial tenha concluído que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, a incapacidade é temporária pois pode ser cessada com realização de cirurgia, e que a jurisprudência, em tais casos, é manifesta no sentido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que é inexigível a submissão do segurado a tais tipos de procedimento de risco, entendo que o presente caso demanda solução diversa.Com efeito, consta dos autos que o autor conseguiu novo trabalho durante o trâmite da demanda, com vínculo empregatício iniciado em 23/10/2010 (fls. 77), que somente findou quando o próprio autor pediu demissão em razão da antecipação da tutela, conforme informado pela parte na petição de fls. 81.Ademais, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 41 (quarenta e um) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido. Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. O que se coaduna com a informação de que continuou trabalhando mesmo após o início da incapacidade.Nesse diapasão, conclui-se que o melhor deslinde da demanda será determinar-se ao INSS que promova a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que a perita judicial respondeu ao quesito nº7 do Juízo (fl.55), dispondo que teria tido início em 16/11/2009. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, o autor requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/04/2010 (data do requerimento administrativo nº 5406697370). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 29/04/2010.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, mantenho a tutela antecipada às fls. 58/60 e determino a implantação do benefício.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 29/04/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009

deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, esta última medida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ADEMIR SIMOES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/04/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 201880908/35 - Nome da mãe: Elisabeth da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinte e Um, 358, Bandeira Branca II, Jacarei/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AURELIO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DER em 28/01/2010), além do pagamento das prestações devidas, com os devidos consectários legais. Alega o autor que ao completar a idade mínima exigível por lei, em 02/12/2007, já havia cumprido o período de carência, através do exercício de atividade rural por período superior a 156 meses, de modo que entende fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor do autor (fls. 81/84). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 92/102, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 103/105). Réplica às fls. 116/124. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 125). Vieram os autos conclusos aos 02/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei nº 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (quando ausente o requerimento administrativo), ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, o autor, nascida em 02/12/1947 (fls. 14), completou 60 anos de idade em 02/12/2007. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 156 contribuições (que correspondem a 12 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que o autor deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor apresentou cópias de sua CTPS onde constam registrados vários vínculos empregatícios, sendo que a maioria noticia o exercício de atividade rural. Não se pode olvidar que a anotação em



CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. (...)APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433233 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSendo assim, considerando todos os vínculos empregatícios em relação aos quais o autor desempenhou atividades na condição de rurícola, tem-se que ele logrou comprovar o exercício de atividade rural por tempo superior aos 156 meses exigidos pela legislação regente, de forma que faz jus à aposentadoria pretendida. Para melhor elucidação, segue quadro demonstrativo dos períodos de labor rural acima referidos:Autos 00072478520104036103 Autor: AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: fl.29 - ilegível 01/06/1973 31/08/1973 91 0 2 31J. Guilherme de Moraes 30/10/1973 15/10/1974 350 0 11 15J. Guilherme de Moraes 02/05/1975 31/05/1975 29 0 0 29Cícerto Prado Reflorestadora 01/02/1980 17/08/1981 563 1 6 16Cícerto Prado Reflorestadora 12/04/1982 31/12/1982 263 0 8 19Fênix - Reflorestamento Racional 03/01/1983 27/08/1992 3524 9 7 24Transmadeira Ardachnkoff Ltda 01/11/1993 28/02/1994 119 0 3 28Agroterra de Jacaréi Ltda - ME 18/08/2003 18/10/2006 1157 3 2 2 TOTAL: 6096 16 8 8Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 147.478.681-0 (fls. 16), aos 28/01/2010. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a parte autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 28/01/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: AURELIO VIEIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/01/2010 (data de entrada do Requerimento Administrativo nº 147.478.681-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 047.161.818-71 - Nome da mãe: Gliceria Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Três, nº 147, Travessa Machado, Bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4) - MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.1. RelatórioMARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando medida judicial que obrigue esta última a exibir os extratos da conta- poupança nº00106647-2, relativos aos meses de junho e julho de 1987, e, ainda, de janeiro e fevereiro de 1989.Com a inicial vieram os documentos de fls.13/17.À fl.19, encontra-se despacho determinando que a requerente comprovasse o requerimento na via administrativa, tendo havido resposta às fls.20/23.Decisão de deferimento do pedido de liminar às fls.24/28, com a determinação de que a CEF apresentasse os extratos da conta poupança da autora.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls.54/40, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls.48/50, a CEF apresentou extratos da conta poupança da autora.Réplica às fls.53/55.Com o ajuizamento da ação principal, à fl.56 foi proferido despacho para

que o presente feito aguardasse o julgamento conjunto com a ação ordinária nº2007.61.03.007927-1. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos faltantes da conta poupança da autora (fl.64). Às fls.70/71, a CEF esclareceu a impossibilidade de apresentar os extratos faltantes, em razão da conta poupança da autora ter sido encerrada aos 20/04/1988. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. 2.1 Da preliminar Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional a dispensar o prévio requerimento administrativo, ainda mais em se tratando de procedimento que visa a exibição de documento que se encontra em poder da requerida. A falta de prova pré-constituída não configura, por si só, o mencionado óbice processual. Ao revés, autoriza que, no curso do processo, seja feita a demonstração inicialmente faltante, mediante a produção de prova testemunhal, o que, no entanto, in casu, não se fez necessário, face à apresentação, por parte da ré, da documentação almejada pela requerente. 2.1 Do mérito Trata-se de pedido de medida cautelar de exibição dos extratos da conta-poupança nº00106647-2, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da parte autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu parcialmente o comando judicial de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários da conta-poupança da requerente), conforme se verifica às fls.49/50. Isto porque, os extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 não puderam ser apresentados em razão do encerramento da conta poupança aos 20/04/1988. 2. Dispositivo Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação cautelar com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls.49/50. Condene a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

**000034-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008937-6)) MARGARIDA MONIZ DE MATTOS (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar proposta por MARGARIDA MONIZ DE MATTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida judicial que obrigue esta última a exibir os extratos das contas-poupança nº013.33615-6, nº002.00002611-1, nº027.43033615-1 e nº002.2811-1. Juntou documentos de fls.05/13 e 27/28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.35/52, onde apresentou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.60/61. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal (fls.64/65). Redistribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como foi determinado que a parte requerente esclarecesse se permanecia o interesse no prosseguimento do feito, ante a determinação de apresentação dos extratos das contas poupança nos autos principais (fl.69), tendo a parte requerente quedado-se inerte desde então (fls.70/75). Os autos vieram à conclusão aos 31/05/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Observo que o objeto da presente medida cautelar foi atingido nos autos principais, tendo sido intimada a requerente a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte. Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado nos autos principais (ação ordinária nº2009.61.03.008937-6, em apenso), com a apresentação dos extratos das contas da requerente que foram localizadas pela CEF, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº2009.61.03.008937-6, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4627**

## MONITORIA

**0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio França Xavier e outra, lastreada em contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Narra a autora que os réus encontram-se inadimplentes, porquanto deixaram de pagar as parcelas faltantes da referida avença. Deu à causa o valor de R\$ 19.034,72. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. Devidamente citados, os réus apresentaram Embargos Monitorios às fls. 55 e ss., sustentando, preliminarmente, carência de ação, sob o argumento de que o documento juntado pela CEF não constituiria prova hábil para instruir a ação monitoria. No mérito, sustenta a abusividade da cobrança. À fl. 62, concessão de vista à parte autora acerca dos embargos oferecidos pelos réus, determinando-se às partes, outrossim, a especificação das provas que pretendem produzir. Impugnação aos embargos, às fls. 64 e ss., sustentando a autora a legalidade do contrato. Audiência de conciliação à fl. 86, tendo restada infrutífera ante a ausência dos réus, embora devidamente intimados. Despacho de fl. 84 deferindo, apenas, a produção da prova documental, não tendo as partes se manifestado. É o relatório. Passo a decidir. II.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, enfrente a preliminar suscitada pelos embargantes, em que aduzem carência de ação por não estar a petição inicial instruída com documento que se subsuma em prova escrita hábil a embasar a monitoria. Nenhuma razão assiste aos embargantes, uma vez que o art. 1.102-A do CPC, ao tratar da ação monitoria, exige a instrução da exordial com prova escrita sem eficácia de título executivo e a CEF instrui a ação com o documento de fls. 10/14, que é, justamente, o contrato celebrado pelas partes, em que consta a assinatura dos réus. Tenho, assim, que tal documento satisfaz o referido dispositivo legal, porquanto inserido no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo. Rejeito a preliminar. No mérito, melhor sorte não assiste aos embargantes. É que a defesa meritória toda consiste na alegação de que a cobrança perpetrada pela autora afigurava-se abusiva, mediante a aplicação de juros e encargos ilegais. Ocorre que, conforme já decidiu o E. STJ em sede de recurso repetitivo, para se chegar à conclusão de que os encargos aplicados por determinada instituição financeira revestem-se de natureza abusiva, a infringir as regras dispostas no CDC, mister se faz a demonstração de que tais encargos discrepam, de forma excessiva, da média praticada no mercado. Eis a ementa do julgado, em que restaram estabelecidos parâmetros para a configuração da abusividade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da AD! n. 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: 1) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01.1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) E admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes,

requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) No caso, os embargantes não deduziram em que consistiria a abusividade, limitando-se a alegações genéricas. Ademais, competiria aos embargantes a prova de que a prática perpetrada pela CEF discreparia da média observada relativamente a demais instituições financeiras, no mesmo território geográfico, o que não lograram fazer. II DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos monitorios. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. Ante a incidência do 3º do art. 1.102-C do CPC, intimem-se os embargantes para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, capítulo X, do mesmo diploma legal. PRI.

**0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ (SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Sustentam as embargantes que apesar do Juízo ter decidido pela exclusão, da cobrança pela CEF, das prestações vencidas entre janeiro de 2006 a maio de 2006 e da capitalização mensal de juros sobre as prestações de fevereiro de 2005 a dezembro de 2005, não teria pronunciado sobre o vencimento antecipado da dívida das demais prestações, também objeto de cobrança pela CEF na presente demanda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão às embargantes. Não há omissão passível de suprimento. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF com o fito da obtenção de título executivo judicial a abranger, segundo o documento de fls. 06/07, as prestações inadimplidas do contrato nº 25.0351.185.0000118/60, que firmou com as requeridas, relativas ao período de 10 de fevereiro de 2005 a 10 de maio de 2006. A decisão embargada foi clara ao extinguir, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir da CEF, a presente ação monitoria, quanto à cobrança das prestações vencidas no período acima citado - 10 de janeiro de 2006 a 10 de maio de 2006, diante da existência da ação ordinária nº 2005.61.03.000390-7 (afeta à jurisdição da 3ª Vara local) que abarca, mediante garantia do Juízo, dentre outras prestações, discussão sobre as parcelas referentes ao período acima citado, apreciando o mérito tão-somente em relação às parcelas inadimplidas de 10/02/2005 a 10/12/2005, afastando delas a capitalização mensal dos juros. Diante disso, nada há, acerca do vencimento antecipado das prestações de 10/01/2006 a 10/05/2006 (tachadas de demais prestações - fl. 172), que pronunciar este Juízo, tendo em vista que a apreciação de tal parte do pedido foi afastada, na sua integralidade, diante da falta de interesse de agir da CEF na propositura da presente demanda, o que não significa tenha sido tal período excluído da cobrança da dívida, como narrado pelas embargantes. Ora, quanto a tais prestações, a ação foi extinta sem a resolução do mérito, donde se conclui que a questão a elas afeta fica a depender do desfecho da ação

revisional acima citada. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I.

**0002915-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, MARCOS MENDONÇA XAVIER e STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER visando o recebimento da quantia de R\$ 50.495,08 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 25.0351.187.00000034-50, firmado em 02/08/2007. Juntou documentos (fls. 06/68). Citados, os réus opuseram embargos à ação monitória (fls. 95/109), insurgindo-se contra a capitalização dos juros e a incidência da comissão de permanência, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Dada oportunidade para especificação de provas, os embargantes apresentaram requerimentos às fls. 124. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 125/138. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fls. 157). Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, conforme requerido pelos embargantes, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de

inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide. As contas de fls. 06/22 dão conta da posição da dívida existente para o contrato para o dia 27/06/2008, data da consolidação da dívida. Apresentam um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de

inadimplência (fls. 08, 10, 13, 16 19 e 22). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois os embargantes alegam que é nula a cobrança de comissão de permanência. Contudo, não assiste razão aos embargantes. Da análise do contrato objeto da lide (fls. 25/30), verifica-se que, na hipótese de inadimplência, a cláusula décima primeira estabelece que o encargo contratual (comissão de permanência) será apurado da seguinte forma: (a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; (b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Por sua vez, a cláusula décima segunda comina multa moratória de 2% sobre o valor do débito. Como já exposto, a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível. Com efeito, tal encargo contratual, cuja estipulação é respaldada nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, tem por escopo a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira pela cobrança de títulos creditícios descontados, a partir de seu vencimento, devendo ser mantido o que restou pactuado entre as partes contratantes. A comissão de permanência deve ser cobrada apenas a partir da data em que deveria ter sido adimplida a dívida, caracterizando a mora do devedor. Por corolário direto, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Ademais, compulsando os documentos de fls. 07/22, verifica-se que a taxa aplicada à comissão de permanência encontra-se em conformidade com a taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessarte, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, nos termos estabelecidos pela cláusula décima primeira do contrato. No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão aos embargantes. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 02/08/2007, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Ademais, No caso de contrato de limite de crédito para operações de descontos, não há previsão de capitalização, já que a taxa de juros é estabelecida no momento de cada contratação, incidindo sobre o valor de face de cada título, sem sobreposição de juros (TRF 4ª Região - AC 00006563720084047013 - Fonte: D.E. 26/04/2010 - Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER) Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, firmou-se no seguinte sentido (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) IV. Agravo parcialmente provido. (STJ. AGRESP 200300786029. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 544812. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. QUARTA TURMA. DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00365 LEXSTJ VOL.: 00174 PG:00196) III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento os embargantes do pagamento dos honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229,

figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença prolatada em 19/01/2006 (fls. 105/116) em que foi homologado o acordo celebrado entre JOÃO ROSA DE OLIVEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação à revisão da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, do benefício previdenciário titularizado pelo exeqüente (NB 104.571.226-1, DIB em 15/10/1996). A sentença ainda rejeitou os demais pedidos de revisão de benefício previdenciário, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado da sentença (21/02/2006, conforme fl. 118) e não havendo manifestação das partes, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 123). Em 24/08/2007 a parte autora requereu seja dado regular prosseguimento ao feito nos moldes do acordo constante nos autos, tendo em vista que até aquela data o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ainda não havia providenciado a implantação da renda mensal reajustada nem efetuado o pagamento dos valores decorrentes. Determinada a vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, informou o(a) Procurador(a) Federal da autarquia que a revisão não foi efetuada porque o acordo de fls. 99/100 não foi protocolado e, portanto, não consta no sistema da previdência a apresentação do mesmo, impossibilitando a revisão do benefício. Informou, ainda, que a parte autora ingressou com ação nº. 2008.63.01.035676-2 no Juizado Especial Federal de São Paulo. Instada a se manifestar, a parte autora (exeqüente) informou que, de acordo com a própria orientação contida no Comunicado, que fazia parte do formulário do Termo de Acordo, não havia necessidade de protocolo prévio junto ao INSS quando se tratava de ação judicial com citação (fls. 142/143). Nada disse, porém, sobre a ação nº. 2008.63.01.035676-2. Em 05 de agosto de 2011 (fl. 144) foi determinado: 1. A parte autora aceitou acordo proposto pelo INSS, com aceite inequívoco apresentado em Juízo em 17/09/2004 (fls. 98/99). Salvo melhor juízo, a homologação judicial do acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes produz efeitos ex tunc (isto é, desde o nascedouro do acordo). 2. Assim, a parte autora-exeqüente não pode arcar com o descuido do INSS que levou à postergação injustificada do cumprimento da avença, restando valores atrasados, portanto, desde 17/09/2004. 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 4. Ante a alegação de litispendência (fls. 137), emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise. (...) Anexados aos autos cópias do lançamento de fases, petição inicial, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e requisições de pagamento constantes dos autos virtuais do processo nº. 2008.63.01.035676-2, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 146/201), manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a declaração de remissão dos valores a executar ou, subsidiariamente, a dedução do valor quitado no JEF, para evitar pagamento em duplicidade. É o relatório. Fundamento e decido. O pretendido cumprimento da sentença de fls. 105/116, na parte que homologou o acordo de fls. 99/100, deve ser imediatamente extinto, pois segundo o alegado e comprovado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a parte autora (exeqüente) já recebeu, por meio do processo que ajuizou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos virtuais nº. 2008.63.01.035676-2), os valores relativos à correção de sua aposentadoria pelo índice do IRSM de fevereiro/94. Ora, se a pretensão deduzida na ação principal é idêntica àquela que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal, impor-se-ia o reconhecimento do fenômeno da litispendência. Tal reconhecimento, contudo, não ocorreu. Em ambas as lides houve condenação (com trânsito em julgado) determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição. Trata-se, in casu, de coisa julgada (e não de litispendência) por se tratar de dois feitos ajuizados em datas distintas, nos quais já houve sentenças transitadas em julgado, com a formação de conseqüente coisa julgada material (ressalto que a parte autora já recebeu os valores decorrentes da condenação da autarquia perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo). Sendo assim, de rigor a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, aliás, tem decidido o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrições abaixo: (...) Ocorre que se sobrepõe a essa discussão o fato do autor já ter recebido, nos autos do processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo, o valor correspondente ao seu crédito apurado naquela ação, sendo esse fato incontroverso nos autos, conforme reconhece o apelante em suas razões recursais. Entendo que o recebimento do crédito no processo que, embora tenha sido ajuizado posteriormente, teve sua fase de execução extinta em primeiro lugar, implica na extinção do presente processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso,



fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. É certo que o feito ajuizado posteriormente deveria ter sido extinto, em razão da litispendência. Por outro lado, não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. Assim, a solução que se impõe no presente feito é a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, não havendo nesse ponto qualquer reparo a ser feito na sentença apelada. (...) (trecho do voto proferido pelo Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT, 7ª T., no julgamento da AC 1331090/SP, j. em 10/11/2008). Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada. I - É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. II - Ocorre, na espécie, a coisa julgada, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, parágrafo 3º, 2ª parte, e 467, ambos do Código de Processo Civil, sendo correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito. III - Mantida a condenação em litigância de má-fé, pois a parte autora deduziu pretensão em face de questão anteriormente já pleiteada, na qual já lhe fora concedida a tutela jurisdicional, nos termos do ordenamento jurídico vigente. IV - De ofício, preliminar de litispendência afastada, reconhecendo o instituto da coisa julgada. V - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, Proc. No 96030267880, DJU de 31/08/06, pg. 350). No mesmo sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 05ª Região, in verbis: Embargos à Execução. Litispendência. Juizados Especiais. Satisfação do Crédito. Execução de valor excedente. Impossibilidade. 1. Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais Federais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. 2. Litispendência. Alegação inoportuna. Honorários advocatícios. Responsabilidade do réu. 3. Não alegando em tempo a ocorrência da litispendência, ao réu caberá o pagamento pelos danos decorrentes de sua desídia. (TRF - 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, data da decisão 09/02/06, publicado no DJ de 07/04/06, pg. 1241). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01, c.c. artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nesta execução. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal, (acrescentado pela EC nº. 62/2009) e também redundaria em enriquecimento sem causa da parte autora (exequente), pois estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor da parte autora, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. De fato, como sustentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há obstáculo à execução do título pretendida pelo credor. Não a ensejar o reconhecimento do alegado excesso de execução, mas - com fundamento em questão de ordem pública, passível de averiguação ex officio -, para declarar extinta a execução que se revelou superveniente em relação à outra. Finalmente, não se pode ignorar o fato de que a parte autora delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e que, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiu no trâmite de ambas as ações até obter, ao final, nos dois processos, provimento favorável. Chegou a alcançar, em um deles, a satisfação do direito reconhecido em seu favor, com o que restou violado o dever de lealdade e boa-fé com que deve proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir tais condutas, a adoção de medida (com arrimo no art. 125, III, do CPC) consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e a ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 267, inciso V, terceira figura, ambos do Código de Processo Civil. Condene JOÃO ROSA DE OLIVEIRA ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para as providências que se fizerem necessárias, servindo como ofício cópia do(a) presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400405-83.1994.403.6103 (94.0400405-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON DE AQUINO BARROS(SP127388 - DENISE DE AQUINO BARROS) X DALVA DANELON DE AQUINO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X DALVA**

DANELON DE AQUINO X EDSON DE AQUINO BARROS X DALVA DANELON DE AQUINO  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a União Federal, frente ao litisdenunciado, Edson de Aquino Barros, e a autora, ora executada, frente à União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios. Intimados para darem prosseguimento à execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 120, o exequente Edson de Aquino Barros ficou-se inerte, e a União informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência (fls. 128/129). Autos conclusos em 19/08/2011. É o relatório.  
Decido. Considerando que o exequente Edson de Aquino Barros não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402971-05.1994.403.6103 (94.0402971-8) - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a adesão aos termos da LC 110/01 pelos exequentes CELSO FLORENZANI MENGUI e JURACI CONCEIÇÃO DE FARIA OLIVEIRA, devendo ainda comprovar documentalmente o pagamento em outro processo a HAMILTON ROSA FERREIRA, MARIA OLINDA DINIZ REIS e SERGIO LOURENÇO FRAENKEL (fls. 730/731). 2. Fls. 1044/1045: Assiste razão à parte exequente quanto à alegação de que nada deve à União, uma vez que a sentença deste Juízo condenou expressamente a CEF ao pagamento da verba de sucumbência em favor do ente federal (fls. 577/581), sendo confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 684/685). Dessarte, expeça-se à parte exequente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1050/1051. 3. Segue sentença em separado. 4. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF informou que não foram fornecidos dados suficientes para localização de contas vinculadas em nome de ERIKA M DE SOUZA FREI-RE, MARIA DE LOURDES FERREIRA e SUELI DOS SANTOS (fls. 731), bem como não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos em nome de ANDREA GUEDES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS DE CAMARGO SANTOS, ENEIDA DE FIGUEIREDO FREITAS ARECO, JOSÉ LUIZ V FORTES, MARIA DO CARMO ROSA, MARIANO GARCIA RODRIGUEZ, SANDRA DE SÁ FORTES GULLINO, IVETTE SALLES MOLLICA e SUCHETA DARIPA (FLS. 818). A CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes substituídos: ALDA PATRICIA FER-NANDES NUNES RANGEL, ANELISE DE BARROS LEITE NOGUEIRA, ANTONIA CRISTINA PELUSO DE AZEVEDO, ANTONIO DE PADUA VILELLA CAVALCA, CONRADO NEVES SATHLER, DENISE AUXILIADORA DE ANDRADE, ELISA MARIA ANTUNES LOPES SOARES, ELISA REGINA GOMES TORQUA-TO SALLES, ELIZABETH HOFFMANN SANCHEZ, IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO, JOÃO BOSCO DA ENCARNAÇÃO, JOSÉ RICARDO FILHO, JULIA CRISTINA JANNUZELLI RODRIGUES, JULIO CESAR BREBAL HESPANA, LUCIMARA BRAZOLIN, LUIZ ANTONIO REBELLO, MARA SANTO-RO BRITO, MARCILENE RODRIGUES PEREIRA, MARIA ADELIA BOHLER DE OLIVEIRA GOMES E SOUZA, MARIA ALICE VIANNA CINTRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO GONZAGA, MARIANGELA LEITE CONDE ELAIUY, MARLENE SILVA SARDINHA GURPILHARES, MARLY DE NARDI FERRAZ NUNES, OLAVO RUBENS LEONEL FERREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, SONIA MARIA FERREIRA KOEHLER, SONIA MARIA PRATA, EUNI VIEIRA E SILVA, MARIA APARECIDA LOURENÇO SARTORI e MARIENE DO CARMO PERALTA GOMES (fls. 820/826). Apresentou a executada os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes substituídos: BENEDITO DE CASTRO FERREIRA (fls. 828), JUVENAL SILVA BASTOS (fls. 831), NEY GUIMARAES (fls. 833), SERGIO ANTONIO FREITAS FORTES (fls. 835), VILMA POVOAS DE ALMEIDA (fls. 838), ANA LUCIA DE CARVALHO (fls. 992), ANA MARIA ALKIMIN COURA (fls. 993), CARLOS MARIO ALEXANDRINO DA SILVA (fls. 994/996), CELIA MARIA GOMES IVO (fls. 997), CELSO AUGUSTO PEREIRA (fls. 998), CELSO PINTO MORAIS PEREIRA (fls. 999), DIRCE ANDRADE (fls. 1002), ELIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (fls. 1003), FA-TIMA APARECIDA MARTINS ALKIMIN MORAIS (fls. 1004), FLAVIO JOSÉ DA SILVA (fls. 1005), FRANCISCO CANDIDO DOS REIS (fls. 1006), FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (fls. 1007), FRANCISCO MAXIMO FERREIRA NETTO (fls. 1008), GRAZIELA ZAMPONI (fls. 1009), HEBE DE CARVALHO (fls. 1010), JEIEL GONÇALVES SANTOS (fls. 1011), JOSÉ DOS REIS LEITE (fls. 1012), LEA DE ANDRADE RIBEIRO (fls. 1013), LENIR DA GLORIA DUTRA OLIVEIRA

VEIRA (fls. 1014), LUCIA GRECO MOTTA DE SOUZA (fls. 1015), LUIZ CARLOS MALERBA (fls. 1016), MARIA BARBOSA DA SILVA (fls. 1017), MARIA ISLEY DE AZEVEDO MARCONDES (fls. 1018), MARILIA NUNES (fls. 1019), MONICA CRISTINA FISCO FERRAZ (fls. 1020), PALMIRA PIRES DE SOUZA EID (fls. 1021), PAULO PIRES DE SOUZA EID (fls. 1022), PAULO CESAR DE OLIVEIRA SALLES (fls. 1023), PAULO SERGIO DE SENA (fls. 1024), ROSANA MARA DE FREITAS VISCONDE (fls. 1025), SANDRA FRANCISCA TISSEO DE ANDRADE (fls. 1026), VERA LUCIA DE FREITAS POZZATTI (fls. 1027), WILMA LUCIA CASTRO DINIZ CARDOSO (fls. 1028) e ANA LUCIA CAMPOS DE OLIVAS (fls. 1031). Ainda, juntou documentos comprovando a referida adesão por CELESTE CAMPOS (fls. 875/894), LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (fls. 936/937), LUIZ FER-NANDO COSTA NASCIMENTO (fls. 943/946), SOLANGE HELENA FRANÇA GUIUCHETTI (fls. 978/980). Por fim, a CEF acostou documentos comprovando o enquadramento na Lei nº 10.555/02 pelos exequentes substituídos: LUCIANA SIQUEI-RA CARVALHO FREIRE (fls. 988/989), LUIZ EDUARDO CORREA (fls. 990) e MARIA INEZ NUNES ROMEIRO (fls. 991). Instada a pronunciar-se, a parte exequente informou não ha- ver mais nada a requerer com relação aos substituídos para os quais foi compro- vado pagamento (fls. 848/849), bem como no tocante aqueles em relação aos quais restou devidamente comprovada a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 ou o enquadramento na Lei nº 10.555/02 (fls. 1041/1043). Às fls. 1047/1048, a parte exequente juntou guias de deposi- to do valor da sucumbência devida à CEF, em relação às quais a executada re- quereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 1053). Autos conclusos aos 11/10/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes BENEDITO DE CASTRO FERREIRA (fls. 828), JUVENAL SILVA BASTOS (fls. 831), NEY GUIMARAES (fls. 833), SERGIO ANTONIO FREITAS FORTES (fls. 835), VILMA POVOAS DE ALMEIDA (fls. 838), ANA LUCIA DE CARVALHO (fls. 992), ANA MARIA ALKIMIN COURA (fls. 993), CARLOS MARIO ALEXAN- DRINO DA SILVA (fls. 994/996), CELIA MARIA GOMES IVO (fls. 997), CELSO AUGUSTO PEREIRA (fls. 998), CELSO PINTO MORAIS PEREIRA (fls. 999), DIRCE ANDRADE (fls. 1002), ELIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (fls. 1003), FATIMA APARECIDA MARTINS ALKIMIN MORAIS (fls. 1004), FLAVIO JOSÉ DA SILVA (fls. 1005), FRANCISCO CANDIDO DOS REIS (fls. 1006), FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (fls. 1007), FRANCISCO MA- XIMO FERREIRA NETTO (fls. 1008), GRAZIELA ZAMPONI (fls. 1009), HEBE DE CARVALHO (fls. 1010), JEIEL GONÇALVES SANTOS (fls. 1011), JOSÉ DOS REIS LEITE (fls. 1012), LEA DE ANDRADE RIBEIRO (fls. 1013), LENIR DA GLORIA DUTRA OLIVEIRA (fls. 1014), LUCIA GRECO MOTTA DE SOUZA (fls. 1015), LUIZ CARLOS MALERBA (fls. 1016), MARIA BARBOSA DA SILVA (fls. 1017), MARIA ISLEY DE AZEVEDO MARCONDES (fls. 1018), MARILIA NUNES (fls. 1019), MONICA CRISTINA FISCO FERRAZ (fls. 1020), PALMIRA PIRES DE SOUZA EID (fls. 1021), PAULO PIRES DE SOUZA EID (fls. 1022), PAULO CESAR DE OLIVEIRA SALLES (fls. 1023), PAULO SERGIO DE SENA (fls. 1024), ROSANA MARA DE FREITAS VISCONDE (fls. 1025), SANDRA FRANCISCA TISSEO DE ANDRADE (fls. 1026), VERA LUCIA DE FREITAS POZZATTI (fls. 1027), WILMA LUCIA CASTRO DINIZ CARDOSO (fls. 1028) e ANA LUCIA CAMPOS DE OLIVAS (fls. 1031) com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anulá-veis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmu- la Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, ante a expressa concordância da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão ao acordo previsto na Lei Comple- mentar 110/01 pelos substituídos CELESTE CAMPOS (fls. 875/894), LUIZ CAR- LOS DE QUEIROZ (fls. 936/937), LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO (fls. 943/946), SOLANGE HELENA FRANÇA GUIUCHETTI (fls. 978/980), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. A seu turno, a parte exequente manifestou anuência aos va- lores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, ANELISE DE BARROS LEITE NOGUEIRA, ANTONIA CRISTINA PELUSO DE AZEVEDO, ANTONIO DE PADUA VILELLA CAVALCA, CONRADO NEVES SATHLER, DENISE AUXILIADORA DE ANDRADE, ELISA MARIA ANTUNES LOPES SO-ARES, ELISA REGINA GOMES TORQUATO SALLES, ELIZABETH HOFF- MANN SANCHEZ, IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO, JOÃO BOSCO DA ENCARNAÇÃO, JOSÉ RICARDO FILHO, JULIA CRISTINA JAN-NUZELLI RODRIGUES, JULIO CESAR BREBAL HESPANA, LUCIMARA BRA- ZOLIN, LUIZ ANTONIO REBELLO, MARA SANTORO BRITO, MARCILENE RODRIGUES PEREIRA, MARIA ADELIA BOHLER DE OLIVEIRA GOMES E SOUZA, MARIA ALICE VIANNA CINTRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO GONZAGA, MARIANGELA LEITE CONDE ELAIUY, MARLENE SILVA SARDINHA GURPILHARES, MARLY DE NARDI FERRAZ NUNES, OLAVO RUBENS LEONEL FERREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, SONIA MARIA FERREIRA KOEHLER, SONIA MARIA PRATA, EUNI VIEIRA E SILVA, MARIA APARECIDA LOURENÇO SARTORI e MARIENE DO CARMO PERALTA GO- MES (fls. 820/826), de modo que considero satisfeita a obrigação e JULGO EX- TINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a aquiescência da parte exequente à informa- ção de que

LUCIANA SIQUEIRA CARVALHO FREIRE (fls. 988/989), LUIZ E-DUARDO CORREA (fls. 990) e MARIA INEZ NUNES ROMEIRO (fls. 991) en-quadam-se na Lei nº 10.555/02, JULGO EXTINTA a execução, em relação a es-tes exequentes, com fulcro no art. 267, VI c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse de executar superveniente ao título executivo judicial.No que se refere à verba de sucumbência devida à CEF, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nada a decidir com relação a ERIKA M DE SOUZA FREIRE, MARIA DE LOURDES FERREIRA, SUELI DOS SANTOS, ANDREA GUEDES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS DE CAMARGO SAN-TOS, ENEIDA DE FIGUEIREDO FREITAS ARECO, JOSÉ LUIZ V FORTES, MA-RIA DO CARMO ROSA, MARIANO GARCIA RODRIGUEZ, SANDRA DE SÁ FORTES GULLINO, IVETTE SALLES MOLLICA e SUCHETA DARIPA face sua inércia à informação de que não foram fornecidos dados suficientes para localiza-ção de suas contas vinculadas ou não foram localizados vínculos oriundos de ou-tros bancos à CEF em seu nome.Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF (fls. 1047/1048).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1) - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ODNIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ALARCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO JACYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANCARLO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NUNHES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD DUKAT SPROGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls.1157/1160: Precluso o pleito da parte exequente diante da sentença que julgou extinta a execução (fls. 1141/1143).2. Segue sentença em separado. (...)Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 1141/1143, foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes. Às fls. 1148, a CEF juntou guia de depósito comprovando o cumprimento da sentença no tocante à verba de sucumbência a que fora condenada.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da verba depositada (fls. 1154/1155).É relatório do essencial. Decido.Ante a ausência de impugnação, considero satisfeita a obrigação referente à verba de sucumbência fixada nos autos, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante a esta verba, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada na fl.1148 e, oportunamente, diante da sentença de fls.1141/1143, por nada mais restar a decidir nestes autos, arquivem-se, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404717-34.1996.403.6103 (96.0404717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDDIE FRANCISCUS DYPHNA LEON SCHUEREWEGEN X KATIA ELISABETH SCHEREWEGEN(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDIE FRANCISCUS DYPHNA LEON SCHUEREWEGEN**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.603/615, as partes apresentaram petição e documentos requerendo a extinção da execução, tendo o executado renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a renegociação da dívida existente com a CEF na via administrativa, ao que a CEF, manifestou aquiescência (fl.603).Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Não obstante a petição de fls.603/615,

observo que a despeito da parcial procedência do pedido na r. sentença de fls.488/495, no E. TRF da 3ª Região foi dado provimento à apelação da CEF (fls.578/594), não tendo havido, contudo, condenação em honorários advocatícios, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001264-57.2000.403.6103 (2000.61.03.001264-9)** - MARCIA REGINA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARCIA REGINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA SILVA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de guia de levantamento (fls.340/342 e 343/344). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida em face da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, diante da sentença prolatada em face da CEF às fls. 294, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000156-17.2005.403.6103 (2005.61.03.000156-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA

1. Fls.156/159: Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora. 3. Segue sentença em separado. (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito da parte exequente. Às fls.156/159, a CEF informou que a parte executada pagou a dívida existente, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente - CEF informou o pagamento da dívida pelo executado, conforme consta de fls.156/159, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002353-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002353-8)** - MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO PIRATININGA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.1682/1683, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 15/12/2011. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4636**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007891-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007891-5) - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON ALVES RIBEIRO X GISELE ALVES RIBEIRO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos, em regime de mutirão.1. RelatórioMARIA APARECIDA ALEXANDRINO ajuizou ação cautelar de justificação judicial em face de WELTON RIBEIRO, GILESE ALVES RIBEIRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), buscando a comprovação de união estável mantida com o DENIS GOMES RIBEIRO, para o fim de aparelhar eventual pedido de pensão por morte. Postulou o julgamento da justificação com a prolação de sentença e entrega dos autos, independentemente de traslado, decorridas 48 horas da decisão.Requeriu a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 07-47.Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, declinada a competência, vieram os autos por remessa a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Foi deferida a concessão da AJG (fl. 68).Os requeridos Welton Ribeiro e Gisele Alves Ribeiro, esta última representada por sua genitora DALVA ALVES DA CRUZ, foram devidamente citados (fl. 107), apresentando contestação às fls. 110-4, oponto, na oportunidade, exceção de incompetência territorial, nos termos do art. 94 do CPC, que restou julgada improcedente, consoante decisão de fls. 137-40.O INSS foi devidamente citado, segundo certidão de fl. 147 dos autos, não opondo exceção.Foram expedidas cartas precatórias inquiritórias para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Na precatória dirigida para a 1ª Vara de Taubaté, foram as partes intimadas no DJE do dia 16/10/2009 (fl. 161) da audiência para inquirição das testemunhas Maria Solange Miranda e Claudenice Gomes Ribeiro, realizando-se a colheita dos respectivos testemunhos (fls. 170 a 172).Intimadas as partes do retorno da precatória no DJE de 13/01/2010 (fl. 175), nada manifestaram.Na precatória dirigida à Comarca de Monte Mor, foram intimadas no DJE do dia 24/02/2010 da audiência para inquirição da testemunha Clemencia Gomes Dionizio, realizando-se a colheita do seu testemunho, constante às fls. 197-200 dos autos.Intimadas as partes do retorno da precatória no DJE de 13/07/2010 (fl. 175), nada manifestaram.Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, pela extinção do processo, nos moldes do art. 866 do CPC.É o relatório.Passo a decidir.2. Da Fundamentação.Inicialmente, destaco a competência deste juízo para prolação da sentença em sede de ação cautelar de justificação, segundo orientação da Súmula 32 do STJ.Nos termos do art. 866 do CPC, julgo regular o trâmite do procedimento cautelar de justificação.Conforme deflui do relatório da presente sentença, as partes foram citadas, observando-se a determinação do art. 862 do CPC.Destaco que as partes estavam devidamente representada por procurador habilitado nos autos, sendo que a requerida Gisele Alves Ribeiro foi assistida por sua genitora Dalva Alves da Cruz.O INSS, por sua vez, foi citado pessoalmente.As partes, ademais, foram instadas as se manifestarem oportunamente de todos os procedimentos realizados nos autos, inclusive das precatórias inquiritórias a serem realizadas, bem com quando do seu retorno aos autos de origem, nada opondo a respeito da prova produzida nas audiências inquiritórias.Por fim, houve a regular intervenção do Ministério Público Federal.Em relação aos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento da verba honorária.A esse respeito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em atenção ao Princípio da Causalidade, deve ser imposta a verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual (AgRg no REsp 1082662/RS, ReI. Mm. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2008). 3.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal. 4. - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcI no Ag 1400455/RJ, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011) - grifo nossoAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE VISA A IMPEDIR A OCUPAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO DECORRER DE MOVIMENTO GREVISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito (AgRg no Ag 1149834/RS, ReI. Mm. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 01.09.2010). 2. A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor (AgRg no Ag 801.134/DF, ReI. Mm. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 15.04.2011). 3. Manutenção da condenação do agravante em custas e honorários advocatícios. 4. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1257976/Ri, ReI. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) - grifo nosso -DISPOSITIVO3. Ante o exposto, julgo regular a cautelar de justificação, devendo os autos ser entregues à parte requerente, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade por litigar a parte requerente sob o pálio da AJG (fl. 68). Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, uma vez que as partes requeridas não deram causa à presente cautelar. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0005324-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005324-1) - INES DE MORAES RODRIGUES(SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por INÊS DE MORAES RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que conta com 59 anos de idade e que desde a infância sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado inicialmente em companhia dos pais até que se casou e, na companhia do marido, passou a trabalhar em regime de economia familiar nas terras pertencentes à família. Juntou os documentos de fls. 15/19. Justiça gratuita deferida à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 29/34, onde suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado por não ostentar qualidade de segurada; não ter cumprido a carência exigida; não ter comprovado com documentos idôneos e contemporâneos a atividade rural exercida, para tanto não bastando prova exclusivamente testemunhal. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. Às fls. 73, foi realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Às fls. 87, consta a oitiva da outra testemunha arrolada pela parte autora, via Carta Precatória. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, uma vez que o considero dispensável, especialmente levando-se em consideração a inafastabilidade do Poder Judiciário e a facilitação do acesso à Justiça, ambos previstos constitucionalmente como garantias fundamentais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Este Tribunal, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no Resp 1 1796271R5, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010), bem como que sua exigência como condição ao ajuizamento de ação para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o art. 5, XXXV da Constituição Federal (cf. AC 0005512- 95.201 0.4.01 .91 99/PI , Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30.6.201 1 p. 251), não havendo que se falar, de outro modo, em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF188, art. 2), ao se assegurar o jurisdicionado o pleno acesso à justiça. Precedentes. Ressalva de ponto de vista em contrário do Relator. 2. Apelação a que se dá provimento. 3. Sentença anulada. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRFI - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:291.) Dessa fora, rejeito a preliminar suscitada. Passo, pois, à análise do mérito. No mérito, a demanda é improcedente. A Seguridade Social no Brasil, a partir da Constituição de 1988, propicia prestações contributivas e não-contributivas. As contributivas são as da Previdência Social. As últimas referem-se ao benefício assistencial do artigo 203, inciso V da Constituição Federal e às prestações de saúde, que é direito de todos, consoante dispõe o art. 196, da CF. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que é trabalhadora rural. Segundo o art. 143 da Lei n. 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a ou inciso IV da Lei n. 8.21 3/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. No presente caso, a autora não comprovou ter trabalhado como rural pelo tempo exigido pela lei, nem no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (2002). O único documento juntado aos autos constitui certidão de casamento, datada de 22/03/1979, em que consta como profissão da parte autora a de lavradora. Nenhum outro documento veio aos autos. O documento referido é insuficiente para servir de indício do tempo rural necessário à concessão do benefício, como exigido pela Lei n. 8.21 3/91 , uma vez que totalmente isolada nos autos, bem como muito anterior à propositura da presente demanda. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, que confirmaram a atividade rural da parte autora, juntamente a seu marido. Porém, tais testemunhos, sem que haja início de prova material em relação ao efetivo exercício da atividade tanto pelo tempo necessário (artigo 142 da Lei 8.213/91) quanto no período imediatamente anterior ao requerimento, não são suficientes à comprovação do alegado direito. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 862805 Processo: 200303990081903 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/10/2004 Documento: TRF300089739 Fonte DJU DA TA:03/02/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos

termos do voto do Des. Federal ANTONIO CEDENHO, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencido o Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal ANTONIO CEDENHO. Descrição Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E IMPRECISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que suas razões são completamente estranhas ao que constou do decisum de primeiro grau. 2. Embora a Requerente tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou comprovado. 3. Em que pese a existência nos autos da Certidão de Casamento da Autora, celebrado nos idos de 1959, em que seu marido é qualificado como lavrador, podendo se dizer, a princípio, que há início de prova material, observa-se que o restante dos documentos acostados, pertencente a terceiros, cujo liame com a recorrida não foi devidamente demonstrado, não é apto a demonstrar o exercício das lides campesinas, em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora. 5. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. 6. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3 da Lei n 1.060/50 e artigo 4 da Lei n 9.289/96. 7. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, provida. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2, da Lei n 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não restou demonstrada a relação laboral rural, pelo tempo da carência necessária para ensejar a concessão do benefício de natureza previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por INÊS DE MORAES RODRIGUES e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de ser exigido se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3, art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003338-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003338-4) - NORMELIO DANTE PAZINI (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NORMÉLIO DANTE PAZINI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer os períodos que entende haver laborado em condições especiais, convertendo-os em comum e, finalmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da DER (16/05/05). Juntou documentos (fls. 08/34). Às fls. 36, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/56) em que sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos apontados na petição inicial. O feito foi remetido de Taubaté à presente vara e recebido às fls. 68, ocasião em que as partes foram intimadas a especificar provas, ao que as partes se quedaram inertes. Às fls. 77, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que estaria gozando de aposentadoria desde 11/03/09, ao que se ficou inerte. Às fls. 80, vieram aos autos cópia do processo administrativo de concessão da parte autora. Após, a parte autora foi intimada novamente para que esclarecesse se persistia o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 207), novamente quedando-se inerte. Após, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a parte autora, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende do documento de fls. 76, em que consta como DIB a data de 11/03/09. Após a vinda de tal informação aos autos, a parte autora foi intimada, em duas ocasiões, a se manifestar se persistia o seu interesse no presente feito (fls. 77v e 207v), ao que se ficou inerte. No entanto, entendo que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente para tanto, motivo pelo qual entendo que persiste o seu interesse em relação ao interregno entre os eventuais atrasados, caso se constate que tinha direito ao benefício desde o primeiro requerimento. Assim sendo, remanesce a necessidade de análise dos períodos em questão, a fim de caracterizá-los como laborados em condições especiais ou não, à luz do quanto postulado na petição inicial. I - DOS PERÍODOS ESPECIAIS Embora não especifique em sua inicial, a parte autora juntou documentos em relação aos seguintes períodos: 18/01/73 a 03/12/73 (Camargo Correa), 26/11/74 e 04/08/78 (Serveng), 14/05/81 a 19/10/85 (Camargo Correa), 13/11/85 a 24/01/86 (Serveng), 04/02/86 a 02/06/87 (Camargo Correa), 09/06/89 a 12/11/03 (MFL) e 17/09/98 a 04/03/04 (Enplan). Cumpre destacar que este Juízo tem



entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 90, 4, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data

da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5.º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000 - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Esclarecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto, nos seguintes termos. Para comprovar suas alegações, observo que a parte autora juntou formulários em relação aos períodos de 18/01/73 a 03/12/73 (Camargo Correa) e 26/11/74 e 04/08/78 (Serveng), em que era carpinteiro, havendo notícia de submissão a agentes como calor, intempéries e ruído. Não é possível a consideração dos agentes ruído e calor, uma vez que não há laudo pericial comprovando e efetiva exposição a tais agentes e os níveis de exposição, o que considero imprescindível, pelos motivos acima explicitados. Em relação aos agentes chuva (umidade) e frio, observo que, embora a profissão de carpinteiro não esteja enumerada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, referidos agentes são considerados pelos atos normativos em questão para consideração de tempo especial, motivo pelo qual considero os formulários em questão suficientes à caracterização do tempo especial, à luz da legislação vigente à época da prestação dos serviços. A mesma conclusão decorre da análise dos períodos de 14/05/81 a 19/10/85 (Camargo Correa, em que exercia a

profissão de encarregado de serviço de produção), 13/11/85 a 24/01/86 (Serveng, em que exercia a profissão de mestre de obras), 04/02/86 a 02/06/87 (Camargo Correa, em que exercia a profissão de encarregado de produção) e 09/06/89 a 12/10/93 (MFL, em que exercia a profissão de mestre de obras), vez que estava exposto aos mesmos agentes, conforme formulários juntados aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS PERICIAIS COMPROVADORES. DECRETOS N 53.881/64, 83.080/79 E 3.048/99. ART. 52, DA LEI N 8.213/91. LEI N 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. SÚMULA N 11 1-STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N 204-STJ. 1. Ao que consta dos autos, fis. 33/48, verifica-se prestação de serviços de auxiliar de pedreiro, carpinteiro, feitor frentista de túnel e encarregado de serviço de concreto, atividades estas reconhecidamente insalubres, nos períodos de 26.01.72 a 12.07.72, junto à empresa MENDES JÚNIOR, na profissão de pedreiro; bem como junto a CHESF, como carpinteiro nos períodos de 08.01.88 a 25.08.89, 26.08.89 a 14.11.89 e 22.08.80 a 13.12.93, sendo este último na empresa XINGÓ LTDA, na condição de encarregado de serviços de concreto e carpinteiro, haja vista os respectivos formulários DSS 8030 e Laudos Técnicos Periciais assinados por Médico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujas atividades estão catalogadas nos Decretos ns 53.881/64 e 3.048/99, de modo habitual e permanente e exposto a níveis de ruído entre 80 e 90 decibéis. 2. No período de 03.06.77 a 21.08.82, o autor laborou perante a empresa CETENCO ENGENHARIA S.A, na função de Frentista de Túnel, em canteiro de obras, sendo tal atividade insalubre enquadrada no item 2.3.1, do Decreto n 83.080/79, desnecessária, assim, a apresentação de Laudo Técnico, visto que exercida a atividade laborativa antes do advento da Lei no 9.032/95, períodos esses especiais que devem ser multiplicados pelo respectivo fator previsto na legislação para fins de conversão em comum. 3. Assim, computando-se o tempo de serviço de natureza especial, após a aplicação dos coeficientes 1.40 e 2.33, perfaz o autor cerca de 26 anos e 04 meses de atividade insalubre, que somados ao tempo de serviço de natureza comum, resulta em cerca de 36 anos de serviços prestados, atingindo, assim, o tempo mínimo exigido na legislação vigente à época, que é de 30 anos para a aposentadoria integral (art. 52, da Lei n 8.213/91), antes do advento da EC/98, que alterou as regras de aposentação. 4. A Lei n 9.711/98, em seu art. 28, assegura o direito dos segurados à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, exercido sob a vigência da legislação anterior, até 28.05 para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 5. Mantidos os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula n 204-STJ), ante a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma. 6. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula n 11 1-STJ. 7. Apelação improvida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200183080012685, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/03/2007 - Página::849 - N::61.) Contudo, em relação ao período de 17/09/98 a 04/03/04 (Enplan, em que exercia a profissão de mestre de obras), não é possível a sua consideração como período especial, tendo em vista que não há nos autos comprovação da efetiva exposição aos agentes apontados, tal como exigido pela legislação vigente à época. Quanto ao ponto, observe-se que a parte autora juntou aos autos formulário e PPP. Contudo, apenas o formulário não é suficiente para a efetiva comprovação de exposição aos agentes, sendo que no PPP juntado não há a explanação dos agentes nocivos. Diante do exposto, considero devidamente comprovados como laborados em condições especiais apenas os períodos de 18/01/73 a 03/12/73 (Camargo Correa), 26/11/74 e 04/08/78 (Serveng), 14/05/81 a 19/10/85 (Camargo Correa), 13/11/85 a 24/01/86 (Serveng), 04/02/86 a 02/06/87 (Camargo Correa) e 09/06/89 a 12/10/93 (MFL) II - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Uma vez reconhecido o tempo laborado em período especial, verifico que, até o advento da EC 20/98, a parte autora possuía 29 anos, 06 (seis) meses e 24 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual não tinha direito adquirido à aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época. Inobstante, na data da primeira DER (16/03/1005) a parte autora já contava com o tempo necessário para aposentação integral, uma vez que já contava com 35 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, verifica-se que, na data da primeira DER (16/03/2005), a parte autora já reunia os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, reconhecendo como laborado em condições especiais os períodos de 18/01/73 a 03/12/73 (Camargo Correa), 26/11/74 e 04/08/78 (Serveng), 14/05/81 a 19/10/85 (Camargo Correa), 13/11/85 a 24/01/86 (Serveng), 04/02/86 a 02/06/87 (Camargo Correa) e 09/06/89 a 12/10/93 (MFL) Condene o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a primeira DER (16/03/05), considerando que na data da DER a parte autora contava com 35 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da primeira DER (16/03/05), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento

de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso 1 do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006365-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006365-2) - SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de artrose e lesões no ombro, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/37. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico (fls.40/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/63, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 64/67, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.78/79. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.96/122. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às 115/116, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que, quando da propositura da presente demanda (26/07/2007), a autora a detinha, já que somente a perderia em 01/08/2009. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de osteoartroses e doença arterial obstrutiva periférica e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.66/67). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, esclareceu não ser possível fixar a data da incapacidade. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 24/12/2007 (o que faço amparado nos relatórios e exames médicos juntados com a inicial). Neste ponto, há sucumbência da parte autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO

- NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO

NASCIMENTOHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/12/2007, data da elaboração do laudo médico em Juízo. Ante a mínima sucumbência da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: a partir de 24/12/2007 (data da elaboração do laudo médico em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 104.844.308-66- Nome da mãe: Maria Deolinda Jacinta da Cruz - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. São Mateus, 43, São José dos Campos /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0009313-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009313-9) - MARIA JOSE MIRANDA POMPEU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA JOSÉ MIRANDA POMPEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento que reputa indevido, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia social (fls.24/26).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 336/55.Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.58/67).Laudo social às fls. 72/79, reiterado às fls.80/87.Réplica nas fls.94/97.Manifestação das partes acerca da conclusão da perícia, nas fls.98/99 e 101/102.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação (fls. 104/105-vº).Autos conclusos aos 01/09/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 (com alterações promovidas pelas Leis n.º 12.435 e 12.470 de 2011) os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 75 anos de idade (fl. 08 - tinha 67 na oportunidade do requerimento administrativo indeferido), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Observou a senhora perita assistente social que a autora vive em imóvel próprio (constituído por seis cômodos, com instalação elétrica e água encanada) juntamente com a família, que é composta pelo cônjuge (aposentado), pelos filhos Willian e Roseli e pelas netas Karine e Tamires. Apurou a expert (exame realizado em 2009) que a renda do núcleo familiar é de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais), advinda do benefício de aposentadoria auferido por seu cônjuge e do salário da filha Roseli, calculando a renda per capita em de R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Salário mínimo vigente à época: R\$ 465,00 (Lei n.º 11.944/2009). Um quarto do salário mínimo: R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Pois bem. Malgrado tenha a perícia considerado, para o cálculo da renda per capita familiar, a aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, entendo que tal prestação não deve ser computada para os fins do cálculo em apreço, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita

estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, desconsiderar a aludida aposentadoria, remanescendo, para tanto, no caso em exame, apenas o salário da filha da autora, no valor (à época) de R\$600,00 (seiscentos reais). Entendo aplicável, quanto a essa filha, a regra contida no 1º do artigo 20 (redação da Lei nº 12.435/2011), já que, apesar de não ser solteira, é separada judicialmente e vive sob o mesmo teto que os pais. Deve, assim, ser ela abrangida pelo cálculo em questão. Diante disso, temos que a renda per capita familiar (avaliada entre os seis componentes da família; foi desconsiderada a aposentadoria do cônjuge, mas não a sua pessoa) é pouco inferior a do salário mínimo vigente à época, qual seja, de R\$100,00 (cem reais). Não obstante a renda acima calculada estar, teoricamente, abaixo do limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, já que a autora não paga aluguel (mora em imóvel próprio, com boas condições de habitação) e não gasta com medicamentos (é atendida pelo SUS). Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003964-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003964-2) - JOANA CLEMENTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. JOANA CLEMENTINO DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de tetraparesia e miopatia crônica com sinais de lesão aguda proximal, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 28/37. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Réplica às fls. 56. Laudo pericial acostado às fls. 62/67, do qual foram intimadas as partes. Manifestação da parte autora às fls. 71/72 e 73, com juntada dos documentos de fls. 74. Autos conclusos para sentença aos

29/11/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.65). Esclareceu o expert que O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão raicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa .Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto.Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença (haja vista que o documento de fls. 74 não destoa da conclusão do perito judicial), bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0004278-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004278-1) - JOSE RICARDO AFONSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. JOSÉ RICARDO AFONSO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa administrativa em 28/08/2007, além da condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais.Alega que é segurado da Previdência Social e portador de dor crônica em ombro esquerdo e tenossinovite, além de outros males, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30).Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 36/49.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Determinada a realização de perícia médica (fls. 57/58). Manifestação da parte autora às fls. 62/68. Laudo pericial acostado às fls. 78/80, do qual foram intimadas as partes.Manifestação do INSS às fls. 84, com documentos às fls. 85/88.Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.80). Esclareceu o expert que O periciado apresenta alterações leves nos exames de imagem dos ombros, sem repercussão no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Fls.86/88-vº e 108/142: nomeio Laís Moreira Fantuz Feliciano como curadora provisória do autor. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por GERSON FANTUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de esquizofrenia e epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado



indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fls.27/28). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 37/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.61/64, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.66/67. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 70/72, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.74/76. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Parecer do Ministério Público Federal às fls.86/88-vº. Manifestação do INSS às fls.92/106. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Entendo que as provas documentais e a perícia médica judicial são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, razão por que indefiro o pedido de prova formulado pelo INSS às fls.92/93. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. Inicialmente, esclareço que o pedido de acréscimo do adicional de 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº8.213 (fl.82) não comporta apreciação, vez que formulado após o saneamento do processo, o que é vedado pelo artigo 264, parágrafo único, CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação dos vínculos empregatícios de fl.97, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que, segundo o extrato de fl.117, o auxílio-doença noticiado na inicial (nº136.756.913-0) não chegou a ser cessado, tem-se que o autor encontrava-se na qualidade de segurado no momento da propositura da ação (art.15, I, Lei nº8.213/91). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e epilepsia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.71/72). Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante ao início da incapacidade, observo que a perícia judicial não pôde precisá-lo, tendo respondido ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.72) com base nos relatos do próprio periciando. À vista disso, entendo pertinentes as considerações tecidas, sobre esse ponto, pelo r. do Ministério Público Federal (fls.87-vº, item 13). De fato, os elementos de prova dos autos conduzem à conclusão de que o autor está incapacitado para o desempenho de atividade laborativa desde 2005, época da concessão do auxílio-doença noticiado na inicial (fl.117). Os documentos de fls.22/25 corroboram tal asserção. Diante disso, a DIB (data de início de benefício), em observância ao artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91 deveria ser fixada no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial, conforme requerido. No entanto, como inicialmente mencionado, o extrato de fls.117 revela que o auxílio-doença do autor, concedido em 02/06/2005, não chegou a ser cessado, perdurando até a implantação da aposentadoria por invalidez determinada por este Juízo em sede de antecipação da tutela (fl.118), que se deu em 09/02/2010, data, portanto, em que deve ser fixada a DIB em questão. Diante disso, estando a DIB a ser fixada na data da implantação da aposentadoria

concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e encontrando-se o autor já no gozo deste benefício, desde então (09/02/2010), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS.No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2010.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: GERSON FANTUZ - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.285.868-19 - Nome da mãe: Anna P. da C. Fantuz - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Claudino de Souza, 75, Jd. São Sebastião, Santa Branca/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS.P. R. I.

**0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1) - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.007293-1EMBARGANTE: ANTONIO PANTALENASENTEÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física sobre abono pecuniário, determinou o reexame necessário.É o relato do necessário. Decido.À vista do informe do empregador, apresentado à fl.14, que registra os valores que a título de imposto de renda incidiram sobre as parcelas de abono pecuniário pagas ao embargante, e, ainda, o cálculo de fl.13, com base no qual foi atribuído o valor da causa, observa-se que a condenação imposta na decisão embargada não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, revelando-se, assim, aplicável a regra inserta no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando-se o reexame necessário.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls.39/44, que passa a ter a seguinte redação:Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, e para reconhecer o seu direito à restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos a 02/1999, 03/2000, 01/2001, 02/2002, 06/2003, 01/2004, 01/2005 e 01/2006 (fl.14), excluídas as parcelas anteriores a 06/10/1998, já atingidas pela prescrição. Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante o teor do informe de fl.14 e cálculo de fl.13, o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 39/44, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por LUIS ROBERTO MAGELE em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário, durante a vigência do contrato de trabalho, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 11/31). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33/35). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls.45/53), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando

de contestar a ação, em virtude do quanto disposto no Ato Declaratório nº06/2006. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 17/01/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de

5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2009 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 01/2000 e 12/2006 (fls. 16/23), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/2004. 2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontestados apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ: (...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses,

conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls. 16/23) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 01/2000, 01/2001, 01/2002, 12/2002, 03/2004, 03/2005, 01/2006 (fls. 16/23), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (01/2000, 01/2001, 01/2002, 12/2002), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinente aos períodos de 01/2000, 01/2001, 01/2002, 12/2002, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias, durante a vigência do contrato de trabalho (03/2004, 03/2005, 01/2006), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001780-8) - LEONEL EDSON SIMOES (SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. LEONEL EDSON SIMOES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio doença, desde a data do cancelamento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de artrite e artrose acumulada com hipertensão arterial, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via

administrativa a partir de 15/09/2003, cessado em 05/05/2007, apesar de encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). O autor juntou novos documentos (fls. 45/48). Determinada a realização de perícia médica (fls. 49/51). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 56/59. Laudo pericial acostado às fls. 63/66 e documentos às fls. 67/71, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Maniéstou-se às fls. 81. Autos conclusos para sentença aos 16/12/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual (fl.66). Esclareceu o expert que O autor está em bom estado geral e com suas patologias controladas neste momento.Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0003168-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003168-4) - CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa administrativa, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais, além da indenização por danos morais.Alega que é segurado da Previdência Social e portador de epilepsia de difícil controle, enxaqueca e convulsões, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 63/66). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 73/109.Laudo pericial acostado às fls. 113/116, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/121), pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do INSS às fls. 127.Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não apresenta incapacidade atual (fl.116).Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0003668-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003668-2) - VALDECI MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. VALDECI MIRANDA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de artrite reumatoide crônica e hepatite dos tipos A e B, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, cessado aos 31/03/2009, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 96/99). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 105/118. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/125), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Manifestação da parte autora (fls. 126/128 e 154/156), com juntada de documentos às fls. 129/137 e 157/158. Laudo pericial acostado às fls. 160/164, do qual foram intimadas as partes. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 168/174. Manifestação do INSS às fls. 176. Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 161). Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. Assim, ressalto que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 174), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0003968-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003968-3) - SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA (SP258994A - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário, durante a vigência do contrato de trabalho, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 11/18). Deferido o pedido de prioridade na tramitação (fls. 21). Devidamente citada (fls. 25), decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação pela União (fls. 26), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 27. Manifestação da União às fls. 31/39, com arguição preliminar de tempestividade da contestação ofertada. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 16/12/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: intempestividade da contestação Observa-se que a União foi citada por oficial de justiça para contestar a ação no prazo de 60 dias (v.g. art. 188 do CPC), na data de 21/09/2009, por mandado juntado aos autos em 02/02/2010 (fls. 24/25), tendo protocolizado a manifestação aos 14/03/2011. Alega que o termo inicial para o oferecimento da contestação deve ser contado da abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, em 28/02/2011, e não da juntada do mandado de citação cumprido, vez que do registro desta no sistema processual não constou a identificação da natureza do documento juntado. O Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo

e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado, o que se verifica perfeito no caso presente, já que plenamente perceptível do extrato de fl.40 a existência do registro, em fase imediatamente subsequente à expedição do mandado citatório, de juntada de documento mediante identificação por número específico de protocolo (nº2009030042378). Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, não obstante o início do prazo para ofertar contestação ter começado a fluir apenas a partir da juntada do mandado citatório aos autos, considera-se que a ré teve ciência inequívoca do ato judicial no momento da assinatura do referido mandado, não podendo alegar que foi induzida em erro pela Secretaria da Vara, que teria se equivocado ao não fazer constar, no sistema informatizado, a identificação da natureza do documento juntado. Dessarte, conclui-se pela intempestividade da contestação ofertada pela ré. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I,



da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/05/2009 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 05/1999 e 06/2006 (fls.13/14), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/2004.2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do

Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls. 13) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 05/1999, 05/2000, 06/2001, 06/2002, 07/2003, 10/2004, 06/2005, 06/2006 (fls. 13/14), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (05/1999, 05/2000, 06/2001, 06/2002, 07/2003), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais,

acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinente aos períodos de 05/1999, 05/2000, 06/2001, 06/2002, 07/2003, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias, durante a vigência do contrato de trabalho (10/2004, 06/2005, 06/2006), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005108-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005108-7) - REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 25/38). À fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls. 47/54), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar a ação, em virtude do quanto disposto no Ato Declaratório nº 06/2006. Réplica às fls. 58/65 Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de

Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/07/2009 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 02/2002 e 02/2007 (fls.30/35), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/2004.2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos

de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls.30/35) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Cognis Brasil Ltda, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 02/2002, 02/2003, 02/2004, 02/2005, 02/2006 e 02/2007 (fls.30/35), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (02/2002, 02/2003, 02/2004), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996,

a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinentes aos períodos de 02/2002, 02/2003, 02/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho (02/2005, 02/2006 e 02/2007), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005602-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005602-4) - ANA MARIA BORSOI DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ANA MARIA BORSOI DE PAULA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, além da condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é portadora de problemas psiquiátricos e seqüela de dor crônica no tornozelo direito, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa. Todavia, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de modo que entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/34). Laudo pericial acostado às fls. 41/46, do qual foram intimadas as partes. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 50/60. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/65). Manifestação da parte autora às fls. 69/70 e 71, com juntada dos documentos de fls. 72/73. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 74), o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 78/79. Manifestaram-se as partes (fls. 83 e 86). Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não existe incapacidade laborativa (fl. 45). Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005967-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005967-0) - MARIA THEREZA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA THEREZA RODRIGUES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe (DIB 05/11/1985), com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação (fl. 17). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação postulando pelo

reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls.22/26). Instada a requerer a produção de provas (fl.27), as partes nada requerem (fls.28/33 e 35). Autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório do necessário.2. Fundamentação.Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 22/07/2009, com citação em 21/01/2010 (fl.21). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/07/2010, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 22/07/2005.2.2 Do mérito.Pretende a parte autora a aplicação da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77.Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula n.º 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77.Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N.º 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei n.º 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.-Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77.-Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004).Essa é a hipótese da parte autora, que teve sua aposentadoria concedida aos 05/11/1985 (fls.15). 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB n.º079.480.686-4 - fl.15), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 22/07/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0006439-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006439-2) - WANDERLEY VIEGAS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -**

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório WANDERLEY VIEGAS DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 04/06/1992 (NB nº055.548.764-4 - fl.45) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls.24/157. Às fls.159/160, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.167/185, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instadas a requererem a produção de provas (fl.186), as partes nada requereram (fls.190/191 e 209). Réplica às fls.192/208. Os autos vieram à conclusão em 11/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até 02/05/2008 (fls.04), e o ajuizamento da ação deu-se aos 04/08/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1992, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a



ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeção pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposeção não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposeção. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO.

#### DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeção não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007205-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007205-4) - MAURO APARECIDO DA COSTA SOARES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. DispositivoTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MAURO APARECIDO DA COSTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/09/1993 (NB 063.764.549-9 - fl.69), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/12. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fls.13/14, 17/49 e 51/52). Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl.51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/63, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor às fls.64/72 e 73/126.Instadas a requererem a produção de provas, as partes não apresentaram requerimentos (fls.127/130). Vieram os autos conclusos aos 06/12/2011.É o relatório.2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da prejudicial de méritoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 01/09/2009, com citação em 12/03/2010 (fl.59). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/09/2009.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 01/09/2004.2.2 Do méritoInicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o

Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

(grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 063.764.549-9) foi concedido em 28/09/1993 (fl.69), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/20093. Dispositivo Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB nº063.764.549-9 (concedida em 28/09/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das

parcelas anteriores a 01/09/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. LUIZ PEREIRA BARROS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de lombalgia e transtorno depressivo recorrente, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/55). O autor juntou documento às fls. 64. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/70), sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Laudo pericial acostado às fls. 72/74, do qual foram intimadas as partes. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 80, com juntada de documento às fls. 81. Manifestação do INSS às fls. 85. Autos conclusos para sentença aos 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual (fl. 74). A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 80), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na

forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007467-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007467-1)** - MARCILIO DE MORAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Dispositivo Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARCILIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/04/1993 (NB nº057.177.669-8 - fl.11), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/11. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fls.12, 15/45 e 46). Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl.46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.51/54, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.56/57. Às fls.58/59, a parte autora apresentou petição, esclarecendo que não há memória de cálculo do benefício do autor. À fl.61, o INSS informa que não pretende produzir provas. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 11/09/2009, com citação em 16/04/2010 (fl.49). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/09/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 11/09/2004. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB nº057.177.669-8)

foi concedido em 13/04/1993 (fl.11), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/20093. Dispositivo Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB nº057.177.669-8 (concedida em 13/04/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 11/09/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007819-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007819-6) - ARY DE ARAUJO COUTINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório ARY DE ARAUJO COUTINHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 12/09/1996 (NB nº104.159.454-0 - fl.03) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls.29/93. Indicada possível prevenção à fl.94, foram carreadas aos autos as cópias de fls.96/105. Afastada a prevenção às fls.106/108, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.114/123, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.126/134. À fl.137, o INSS apresentou petição onde informa que não pretende produzir provas. Os autos vieram à conclusão em 02/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual considero desnecessária a realização de prova pericial contábil, como requerido à fl.133. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até abril de 2009 (fl.93), e o ajuizamento da ação deu-se aos 29/09/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº

8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5**



(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0) - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO ROBERTO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.092.524-6) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do encerramento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de hérnia de disco, além de outros graves problemas de saúde, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença nº 505.092.524-6 que perdurou até 17.06.2003. Devido aos mesmos problemas de saúde, teve deferido o auxílio-doença nº 505.182.202-5, cessado ante a constatação de capacidade para o trabalho, e posteriormente, lhe foi concedido o auxílio-doença nº 560.550.290-1, sendo encaminhado para a reabilitação em 29.09.2009, porém, sem condições de trabalho.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27.Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 29/33).Resumo do benefício do autor acostada às fls. 44/76.Laudo médico pericial acostado às fls. 78/80, com os documentos de fls. 81/82, dos quais foram intimadas as partes.Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 84/85).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/100, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 108/109.Manifestação do INSS às fls. 111, com documentos de fls. 112/117.Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 - Prejudicial de mérito: prescriçãoPrejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 09/10/2009, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 09/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação)2.2 - MéritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por

recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 44/47, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na exordial foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Nesse sentido, a resposta dada, pelo perito, ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.79). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de espondilose cervical, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 78/80). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (27/01/2004 - fls. 49), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (NB 505.092.524-6 em 17/06/2003) tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Fixada a DIB em 27/01/2004, não se pode desconsiderar o fato de que o autor estava no gozo do auxílio-doença após essa data, concedido na via administrativa, e posteriormente, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em sede de antecipação da tutela. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a

partir de 27/01/2004. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, observada a prescrição das parcelas anteriores a 09/10/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima do autor (quanto à DIB) condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO ROBERTO DE FARIA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 27/01/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 396933256-72 - Nome da mãe: Maria Izabel de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Geraldo Vicente Rosa, 443, Jardim São Luiz, Jacareí /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008528-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008528-0) - ZILDA LEITE DE MACEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ZILDA LEITE DE MACEDO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de artralgia em mão esquerda, artralgia de tornozelo esquerdo e sequelas de AVC, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 39/47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/55), pugnando pela improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57). Laudo pericial acostado às fls. 61/66, do qual foram intimadas as partes. Manifestação do INSS às fls. 71. Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 63). Esclareceu o expert que a periciada refere ter tido acidente vascular cerebral há 1 ano. Não houve seqüelas, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo. Não há sinais de desuso dos membros, alguma atrofia ou limitação muscular, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo. Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0) - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário e

respectivo acréscimo constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 20/26). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls.36/43), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar a ação, em virtude do quanto disposto no Ato Declaratório nº06/2006. Réplica às fls. 46. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição

obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2009 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 01/2004 e 01/2007 (fls.22/25), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/2004. 2. Mérito Ab initio, em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontestados apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos

termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls. 22/25) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Johnson & Johnson, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 01/2004, 01/2005, 01/2006 e 01/2007 (fls. 22/25), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (01/2004), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinente ao período de 01/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho (01/2005, 01/2006 e 01/2007), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009763-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009763-4) - PAULO BRAZ DE ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório PAULO BRAZ DE ALMEIDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por

tempo de contribuição de que é beneficiário desde 08/09/2005 (NB nº139.145.348-1 - fl.03) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls.31/119. Às fls.121/122, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.128/137, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.140/148. Os autos vieram à conclusão em 11/10/2011. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual entendo que as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil requerida à fl.147. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até abril de 2009 (fls.119), e o ajuizamento da ação deu-se aos 10/12/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 2005, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já

havia ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfil do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposeição não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposeição. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é**



considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido de conversão de tempo especial em comum, assim como, os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001876-43.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/10/1997 (NB nº 107.991.414-2 - fl.03) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/96. Indicada possível prevenção à fl. 97, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 99/105. Afastada a prevenção às fls. 106/107, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 113/126, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/138. À fl. 140, o INSS manifestou-se acerca do não interesse na produção de provas. Os autos vieram à conclusão em 18/01/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual considero desnecessária a realização de prova pericial contábil, como requerido à fl. 137. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até julho de 2008 (fl. 96), e o ajuizamento da ação deu-se aos 17/03/2010. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No

que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no**

art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002482-71.2010.403.6103 - JANARA DIAS SIMOES SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JANARA DIAS SIMOES SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da negativa administrativa, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais, além da indenização por danos morais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de tendinite de antebraço D, sinovite focal punho direito, além de outros males, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 26/31. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49). Laudo pericial acostado às fls. 53/58, do qual foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes (fls. 62/68 e 70/80). Autos conclusos para sentença aos 14/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do

Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.56). Esclareceu o expert que A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há sinais de depressão incapacitante. Não há nenhum sinal de desuso, hipotrofia ou assimetria nos membros superiores. Não há edema no momento ou qualquer restrição a mobilidade articular, não se podendo determinar incapacidade atual. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 63), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0003902-14.2010.403.6103 - FELIPE ELEUTERIO DE SOUSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. FELIPE ELEUTERIO DE SOUSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa administrativa, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais, além da indenização por danos morais. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de insuficiência valvular de safena magna, varizes bilaterais, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, com alta programada para 09/05/2010, apesar de encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 33/44. Determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/54). Laudo pericial acostado às fls. 56/62, do qual foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes (fls. 66/72, 73/79 e 81/86). Autos conclusos para sentença aos 16/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl.60). Esclareceu o expert que O autor encontra-se no pós operatório tardio de safenectomia bilateral por varizes nos membros inferiores, já recuperado. Não há prejuízo atual para a parte autora. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 67), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, julgo

improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0004562-08.2010.403.6103** - ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de problemas na coluna cervical, dorsal e lombar, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença por diversos períodos, cessado definitivamente em 19/09/2008, apesar de encontrar-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/59). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/79). Determinada a realização de perícia médica (fls. 80/81). Laudo pericial acostado às fls. 85/88, do qual foram intimadas as partes. A autora apresentou réplica às fls. 94/105 e impugnação ao laudo pericial às fls. 106/114. Manifestação do INSS às fls. 116. Autos conclusos para sentença aos 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que a autora não apresenta incapacidade para seu trabalho atual (fl. 87). Esclareceu o expert que Ao exame clínico e pela análise dos laudos médicos e exames médicos complementares dos autos, a autora apresenta quadro depressivo compensado pelo tratamento medicamentoso, hipertensão arterial que no ato pericial estava acima dos valores normais e déficit na flexão passiva do tronco que não determina incapacidade para suas atividades habituais. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 114), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008194-42.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO PENA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO PENA DE ARAUJO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Alega que é segurada da Previdência Social e portadora de sequelas em virtude de atropelamento, além de apresentar problemas de varizes, hipertensão arterial, esporão no pé direito, e outros males, a despeito do que foi indeferido o requerimento de benefício na via administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 39/42). Laudo pericial acostado às fls. 47/52, do qual foram intimadas as partes. Manifestação da parte autora às fls. 59/65. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/69). Réplica às fls. 72/79, com documentos de fls. 80/86. Autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 50). Esclareceu o expert que Exames demonstram artrose importante dos quadris que reduzem a amplitude articular e causa dores na flexão da coxa. Há também artrose na coluna, normal para a idade, sem comprometimento radicular. Porém, para sua função habitual de dona de casa não há prejuízo, pois ela pode dosar seus movimentos, descansar quando necessário, diferente de uma rotina de empregado. Não foi encontrada nenhuma sequela do acidente referido. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença (haja vista que os documentos de fls. 80/86 possuem data anterior à perícia), bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia (fls. 65), não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008235-09.2010.403.6103 - DANIEL EUCLIDES MORENO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório DANIEL EUCLIDES MORENO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05/01/2006 (NB nº141.832.273-0 - fl.16) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/39. Concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação (fl.41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.44/57, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.58/60. Os autos vieram à conclusão em 02/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 2006, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por

parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de**



substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000892-25.2011.403.6103** - JUVENAL PEREIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls.09/15).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora (fls.17).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.18/43), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 05/12/2011. II. FundamentaçãoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1. Das preliminaresQuanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise.Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada.No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão.As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.2.2 Da prejudicial de méritoO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva.Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 04/02/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 04/02/1981.Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição

nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transaçãoVII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa

progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194).No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls.13/14), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 08/08/1967 (fl.14), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa General Motors do Brasil S.A. de 29/01/1968 a 09/11/1998 (fl.13), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço.Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de agosto de 1967 (fl.14) e que a presente demanda foi ajuizada aos 04/02/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 04/02/1981.Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/02/1981.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consecutivos legais.Com a inicial vieram documentos (fls.09/22).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora (fls.24).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.25/50), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 05/12/2011. II. FundamentaçãoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1. Das preliminaresQuanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise.Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada.No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão.As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.2.2 Da prejudicial de méritoO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva.Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva

mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 18/02/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 18/02/1981. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido.

Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194).No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls.13/22), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 01/06/1967 (fls.17 e 21), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa Johnson & Johnson S.A. de 01/06/1967 a 17/01/1983 (fls.16 e 20), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço.Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de junho de 1967 (fls.17 e 21) e que a presente demanda foi ajuizada aos 18/02/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 18/02/1981.Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/02/1981.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004865-85.2011.403.6103 - MARIANO COELHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente.Apontada possível prevenção à fl.62, foram carreadas aos autos as cópias de fls.63/68.À fl.69, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada.À fl.73, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Em face da declaração de fl.12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.73, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 4644**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA**

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PEDRO FERREIRA GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício do seu auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/49). A gratuidade processual foi concedida ao autor, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 52/54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/69, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 147/150, do qual foram as partes intimadas. Cópia do resumo do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 75/78. Impugnação ao laudo e oferecimento de quesitos complementares, pelo autor, às fls. 84/87. Réplica às fls. 89/93. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 96/97. Laudo pericial complementar às fls. 115/116. Nova impugnação do autor, com pedido de realização de nova perícia, foi apresentada nas fls. 121/125. O INSS apenas reiterou os termos da defesa apresentada (fl. 126). Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, apenas para obstar eventual arguição de nulidade, diante do teor do laudo pericial complementar oferecido nas fls. 115/116, que, dentre as elucidações que presta, faz expressa menção às considerações prestadas no laudo anterior (fls. 70/73), tenho por suprida a falta da assinatura do perito judicial naquele primeiro documento. No mais, não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período de 28/09/2006 a 26/01/2007 (fl. 25). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e temporária (fl. 72). A propósito, a impugnação ao laudo judicial e o pedido de nova perícia (com ortopedista), por parte do autor, revelam-se despropositados. Deveras, o perito médico explicitou, de forma cristalina, que o fato de uma pessoa ser portadora de hérnia de disco na coluna vertebral (como o autor) não significa, automaticamente, que detem incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 115). In casu, a confrontação dos laudos judiciais com a documentação acostada aos autos permite concluir, à míngua de outros elementos de prova, que o autor não esgotou todas as possibilidades de tratamento para o mal em questão. Não há nos autos sequer prova de que ele se submeteu, em algum momento, a tratamentos de fisioterapia ou a outros correlatos. Destarte, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, embasado nos documentos juntados e na análise clínica do autor, simplesmente não foi integralmente satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, devendo ser mantido. No mais, uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado (resposta ao quesito nº 3.6 do Juízo), não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O segurado deveria ter sido mantido no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença do autor, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, 27/01/2007 (fl. 33). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de PEDRO FERREIRA GONÇALVES, brasileiro, portador do RG nº 13.875.342, inscrito sob CPF nº 019.572.728-21, filho de José Ferreira Gonçalves e Doracy A. Bernardo Gonçalves, nascido aos 07/06/1961 em Guararema/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/01/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº 560.237.992-0), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO FERREIRA GONÇALVES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/01/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº560.237.992-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6) - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos laborados em exposição a agentes insalubres nas empresas Manuel C. Rocha, no período de 04/07/1979 a 08/08/1980; Schrader Bellows (atual Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda), no período de 09/11/1987 a 04/11/1991; Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, no período de 08/03/1993 a 05/01/2007, convertendo-se os períodos laborados em atividades especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho acima referido estão devidamente comprovadas através do formulário exigido pelo INSS, devidamente preenchido pela empresa empregadora, anexado ao processo administrativo, de forma que faz jus à conversão do referido tempo de serviço em atividade comum, o qual, somado ao restante do seu tempo de serviço, perfaz o total de 35 anos 06 meses e 08 dias de contribuição (fl. 16), o que lhe garante o benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40). Concedida ao autor a gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 76/110. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 28/11/2007, com citação em 16/07/2008 (fls. 50). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/11/2007 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 13/02/2007 (fl. 22). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No entanto, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas Manuel C. Rocha, no período de 04/07/1979 a 08/08/1980; Schrader Bellows (atual Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda), no período de 09/11/1987 a 04/11/1991; Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, no período de 08/03/1993 a 05/01/2007. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 105/106, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 109/110). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa Manuel C. Rocha, 04/07/79 a 08/08/1980, o formulário de fl. 28, apresenta apenas referências genéricas de exposição do trabalhador aos agentes nocivos gases, fumos, vapores, fagulhas, etc, durante o exercício da atividade de ajudante, de modo que não se tem efetivamente comprovado a exposição a estes agentes insalubres de modo a caracterizar o labor especial. Ainda em relação a este período, no que concerne ao agente ruído, o formulário apresentado à fl. 28, indica que o autor esteve exposto, no exercício de suas atividades, ao ruído de 90 db(A). Não se observa, no entanto, a presença do laudo técnico exigido pela lei. Conforme já ressaltado, considerando que o período laborado pelo autor refere-se à atividade especial exposta ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado, salvo se o formulário apresentado tratar-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por tal motivo, não há como ser considerado como atividade especial o período de 04/07/1979 a 08/08/1980, laborado na empresa Manuel C. Rocha. No tocante ao trabalho exercido na empresa Schrader Bellows Ind. e Com Ltda (atual Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda), no período de 09/11/87 a 04/11/91, o formulário acostado às fls. 30/32 (PPP), indica que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 90 db(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se, desta forma, como atividade especial. Da mesma forma, quanto à atividade exercida na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, no período de 08/03/93 a 05/01/2007, o formulário acostado às fls. 33/35 (PPP), indica que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A). Cumpre ressaltar que do próprio PPP apresentado é possível inferir, pelas atividades e pelos setores onde eram desempenhadas, que o barulho excessivo era uma constante, ou seja, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se, desta forma, como atividade especial nos termos da fundamentação expendida. Por fim, em consonância com a fundamentação exposta, não serão consideradas insalubres as atividades exercidas após 28/05/1998, de modo que não se permite a conversão do período laborado na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, entre 29/05/1998 a 05/01/2007. Assim, considerando o tempo de serviço especial nas empresas Schrader Bellows Ind. e Com Ltda (atual Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda), no período de 09/11/87 a 04/11/91 Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, no período de 08/03/93 a 28/05/1998, e, efetuando a conversão do referido tempo especial em comum e, somando-se ao tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 105/106), além do constante da CTPS (fl. 27), até a data do requerimento administrativo (13/02/2007), tem-se: Autos nº 2007.61.03.009754-6 Autor: ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : Schrader Bellows (105) 09/11/1987 04/11/1991 1456 3 11 26 Parker (fl.27) 08/03/1993 28/05/1998 1907 5 2 21 TOTAL: 3363 9 2 16 Convertido (1.40): 4708,2 12 10 20 Período de tempo comum: Caramuru (fl. 106) 22/03/1974 30/11/1974 253 0 8 9 Volta Redonda (fl. 105) 17/03/1975 03/09/1978 1266 3 5 19 Manuel R. (fl. 105) 04/07/1979 05/08/1980 398 1 1 1 Maxicret (fl. 105) 13/10/1980 18/03/1982 521 1 5 4 Maxicret (fl. 105) 12/11/1982 30/08/1983 291 0 9 17 Kaul (fl.



105) 12/03/1985 06/11/1987 969 2 7 26Parker (fl. 27) 29/05/1998 05/01/2007 3143 8 7 8 0 0 0 0 TOTAL GERAL: 11549,2 31 7 14Verifica-se, portanto, que até a data do requerimento administrativo o autor não comprovou o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em ocorrência de dano moral. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 09/11/1987 a 04/11/1991, na empresa SCHRADER BELLOWS IND. COM. LTDA, e, ainda, de 08/03/1993 a 28/05/1998, na empresa PARKER HANNIFIN IND. COM. LTDA., determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo tais períodos em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurado: ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA - Conversão de tempo especial em comum: 09/11/1987 a 04/11/1991, laborado na empresa SCHRADER BELLOWS IND. COM. LTDA, e, ainda, de 08/03/1993 a 28/05/1998, laborado na empresa PARKER HANNIFIN IND. COM. LTDA - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ---- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000541-3) - EDSON FERNANDES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. EDSON FERNANDES PEREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de discopatia degenerativa e hérnia de disco que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença a partir de 2/6/2004, com alta programada para 30/12/2007. Formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50). Designação de perícia à fl. 54/55. Cópia do procedimento administrativo às fls. 63/92. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 100/102 e documento de fls. 103, do qual foram as partes intimadas. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial, pugnando pela improcedência do pedido do autor às fls. 110. Autos conclusos aos 24/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 101). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000671-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000671-5) - VANESSA TIEMI OTA X ROSA KIYOKO ANDO OTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Retifique-se a classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 74/81, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 83). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/2/2011. DECIDO. Ante a ausência de impugnação, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001303-3) - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE**

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de severos problemas cardiológicos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença com alta programada para 30/09/2007. Formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/22). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 24/25). Cópia do procedimento administrativo às fls. 35/50. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Designação de perícia às fls. 57/58, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 69/72 e documentos de fls. 73/81, do qual foram as partes intimadas. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial juntando documentos (fls. 87/89 e 93/94), com o requerimento de designação de nova perícia, e o INSS reiterou pedido de improcedência da ação (fls. 92). Autos conclusos aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 70). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls. 87/89 e 93/94) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009203-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009203-6) - GIOVANI ALENCAR DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. GIOVANI ALENCAR DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser segurado da Previdência Social e sofrer de fraqueza muscular nos membros superiores e inferiores que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/35). Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 37). Cópia do procedimento administrativo às fls. 46/72. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/76). Designação de perícia às fls. 78/79, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 82/84 e documentos de fls. 85/90, do qual foram as partes intimadas. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 96 e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 97. Autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 83). A propósito, o pedido do autor para implantação do benefício desde a cessação do último concedido (fls. 15/11/2008) até a data em que retornou o trabalho (fls. 03/11/2009), não merece prosperar. Conforme se depreende do laudo pericial, não foi possível ao perito afirmar ser o autor portador da moléstia incapacitante referida na petição inicial diante da ausência de elementos de prova (referindo-se o expert a dosagem de enzimas musculares, exame muito simples de ser realizado). Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC). Aliás, o fato do autor ter

estabelecido novo vínculo empregatício somente vem corroborar a conclusão do perito judicial. Destarte, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003031-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003031-0)** - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. FRANCISCO JOSÉ FIRMINO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida (08/06/2008), para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna cervical, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a realização de perícia médica (fls. 44/45). Designação de perícia às fls. 49/51. Cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor às fls. 60/201. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/207, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 208/213. Réplica e manifestação do autor sobre o laudo judicial nas fls. 219/221. O INSS pronunciou-se nas fls. 223/224. Vieram os autos conclusos aos 03 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença do autor desde a alta indevida (08/06/2008), para posterior conversão em aposentadoria por invalidez e percepção dos valores pretéritos devidos. Observa-se, no entanto, que o autor, no curso do processo, logrou alcançar, administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 01/08/2009, encontrando-se atualmente em gozo desta espécie de benefício, segundo extratos acostados às fls. 234/235. Tem-se, portanto, neste específico ponto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em razão de perícia médica realizada pelo próprio réu na seara administrativa, foi reconhecida a presença da situação autorizadora da implantação do benefício de auxílio-doença. Diante disso, tenho que as únicas controvérsias que ainda persistem dizem respeito à data de início do benefício concedido (DIB) e ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez (formulado cumulativamente). Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é improcedente. A conclusão da perícia judicial levada a cabo nestes autos foi no sentido de que a incapacidade do autor é total e temporária (o que foi confirmado, inclusive, em sede de perícia administrativa, conforme acima observado) - fls. 210-211. Ora, se o autor não está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, também não há lugar para a fixação da DIB do auxílio-doença do autor em 08/06/2008, já que o expert do Juízo, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 210), fixou o início da incapacidade (total e temporária) do autor em 30/09/2009, oportunidade em que ele, segundo o documento de fl. 234, já estava recebendo o benefício concedido na esfera administrativa. Nesse panorama, não é possível concluir, como sugerido na petição inicial, que a cessação do auxílio-doença em 08/06/2008 foi indevida, o que afasta, também, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de valores pretéritos. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) JULGO PROCEDENTE a ação para, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de fixação retroativa da data de início do auxílio-doença (DIB) concedido administrativamente e de sua conversão em aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Descabe o reexame necessário (REO nº 632518 - TRF3). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005009-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005009-5)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, falecido no curso do processo e sucedido por CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. O fundamento do pedido formulado na inicial assenta-se na incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas, ocasionada por neoplasia maligna. O pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de ausência da qualidade

de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/33. A gratuidade processual foi concedida ao autor, sendo-lhe concedido prazo para apresentação das suas anotações em CTPS ou de recolhimentos já vertidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fl.35), o que foi cumprido nas fls.36/78. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do autor (fls.79/81). Cópia do procedimento administrativo do pedido autor foi juntada nas fls.94/128. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.131/145, requerendo a improcedência do pedido. Às fls.147/157 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação da viúva, Sr<sup>a</sup> Cleide de Oliveira Silva, que foi deferida por este Juízo (fl.165) Designação de perícia às fls.158/159, cuja realização restou impossibilitada ante o óbito do autor. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Inicialmente, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Explico. Conforme se verifica da peça exordial e documentos que a instruíram, o pedido do autor, formulado na esfera administrativa em 07/05/2009 (NB 535.478.409-0), foi indeferido não por ausência de incapacidade, mas por suposta perda da qualidade de segurado (fl.33). Os extratos de fls.172/173, extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, demonstram, inclusive, que, no processo administrativo do requerimento em questão, fora reconhecida, pela perícia médica da autarquia, a incapacidade laborativa do autor, em razão de neoplasia maligna da amídala. Diante disso, entendo que a questão afeta à incapacidade laborativa do autor está superada, sendo irrefutável concluir que ele, quando do pedido administrativo, realmente, estava incapacitado em decorrência do câncer que, 07 meses depois, conduziu-o ao óbito (fl.150). Entendo, ainda, ser possível concluir pela totalidade e permanência da incapacidade em tela, uma vez que o falecimento do autor se deu dentro de apenas alguns meses após o pedido administrativo, o que denuncia que já estava ele, ao pedir o benefício ao INSS, em estágio avançado da doença, sendo inconcebível falar-se em incapacidade temporária. No caso, ainda, não há que se perquirir acerca de cumprimento de carência para o benefício postulado, considerando que a enfermidade de que padecia o autor (neoplasia maligna) encontra-se albergada pelo artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que dispensa, para os casos que elenca, o requisito em apreço. Resta, assim, a averiguação da condição de segurado do autor - no momento do requerimento administrativo (em que já estava, como acima apurado, incapaz) - a fim de saber se, de fato, o indeferimento do pedido foi indevido, como alegado na inicial. A documentação acostada às fls.50/53 e 77 comprova a presença de tal requisito no momento da formulação do requerimento administrativo, mais especificamente: que a qualidade de segurado do autor (falecido) perdurou até 10/2009. Deveras, o registro do vínculo empregatício por ele firmado com a SOCIEDADE MANTENEDORA DO ENSINO DE JACAREÍ (iniciado aos 04/10/1994 e encerrado aos 02/08/2006) está a demonstrar o recolhimento ininterrupto de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme preceituado pelo 1º do artigo 15 da Lei nº8.213/91, ao passo que a cópia da sentença trabalhista acostada revela - diante da autorização à percepção das parcelas do seguro-desemprego - a condição de desempregado do autor, a justificar a incidência da regra contida no 2º do mesmo artigo supracitado, ou seja, a prorrogação do seu período de graça foi estendida pelos 36 (trinta e seis) meses previstos pela legislação regente, o que nos faz concluir que o indeferimento do pedido administrativo, formulado pelo autor aos 07/05/2009, foi equivocado. Diante disso, já se encontrando regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação da sucessora do de cujus, faz-se imperiosa a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indevidamente indeferido (07/05/2009) até a data do óbito (08/12/2009), devendo ser pagas, em favor da sucessora habilitada, os valores pretéritos devidos neste período. Por fim, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 05/08/1957 e FALECIDO AOS 08/12/2009, CPF nº 019.233.938-98, filho de Eliseu José da Silva e Etelvina da Silva, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 07/05/2009 até 08/12/2009 (data do óbito), devendo ser pagas, em favor da sucessora habilitada, os valores pretéritos devidos neste período. Condene o INSS ao pagamento do benefício no período acima citado, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já foram pagos a título de benefício por incapacidade neste interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração

básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA (falecido) - Sucessora: Cleusa de Oliveira Silva - Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/05/2009 (data do requerimento administrativo NB 535.478.409-0) - DIP: --- - DCB: 08/12/2009 (data do óbito) Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0000421-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000421-0)** - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. PAULO ROBERTO FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 25/08/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/90). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 128/130). O INSS apresentou contestação às fls. 136/145. Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/156. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08/01/2010, quando interrompida a prescrição (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 08/01/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e

modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela

aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001533-76.2012.403.6103 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que possui problemas no coxo femural esquerdo necessitando de tratamento cirúrgico com prótese no quadril, encurtamento de colo femural, problemas na coluna lombar, cervical e dorsal com escoliose dextro convexa da coluna dorsal, com escoliose destra côncava da coluna lombar e acentuação da cifose e da lordose cervical, osteofitos anteriores e laterais, espaços discais, o autor ainda tem problemas de hipertensão arterial, diabetes e colesterol alto, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.12.2011, sendo indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a

grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de março de 2012, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de discopatia degenerativa, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido de 05.3.2010 a 17.04.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de março de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522,



Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001656-74.2012.403.6103 - FERNANDO CALOU DUARTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 06.02.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que nunca se casou e não possui filhos. Atualmente mora sozinho e não possui renda fixa. Vive da renda que recebe com a venda de trufas de chocolate em faróis e nas ruas da cidade, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. ADRIANA ROCHA COSTA CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que

também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0001659-29.2012.403.6103 - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de tendinopatia de cotovelo e ombros, osteoartrose de joelho, lombalgia tipo mecânica, lombociatalgia com discopatia degenerativa lombar e fratura consolidada da primeira vértebra lombar, razão pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de março de 2012, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls.

10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001683-57.2012.403.6103 - ELIAS CHABCHOUL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença vascular obstrutiva em ambos os membros inferiores, já tendo sido submetido à intervenção cirúrgica, sem lograr êxito, também possui diabetes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 13.10.2010, que lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de abril de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio

de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2253**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001459-98.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a requerente para que apresente via original da procuração de fl. 05 e especifique as provas que deseja produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se para estes autos cópia do depoimento de fls. 67/68 do Inquérito Policial n. 0000755-85.2012.403.6110 citado pelo Ministério Público Federal à fl. 13.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9)** - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGACA X PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO X FLAVIO GOMES DE CARVALHO X NOEL GOMES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes do laudo pericial socioeconômico juntado a fls. 217/223. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0011204-83.2004.403.6110 (2004.61.10.011204-9)** - ANTONIO DEL LOMO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por

meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 193. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

**0004914-42.2010.403.6110** - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

**0007581-64.2011.403.6110** - MACIEL CARDOSO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Junte a habilitanda certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Maciel Cardoso. Estando o documento nos autos e sendo constatado que Luiza Aparecida Cardoso é a única beneficiária da pensão por morte, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

**0008446-87.2011.403.6110** - ANA CRISTIANE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 57: Defiro o prazo requerido (30 dias).

**0008461-56.2011.403.6110** - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0009246-18.2011.403.6110** - DIANA TANNOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora, apelante, para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC. Estando o recolhimento comprovado nos autos, venham conclusos.

**0009690-51.2011.403.6110** - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Junte a ré Camila Maria Muraro Delanhesi - ME cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após venham conclusos para deliberações, inclusive acerca do requerimento de denúncia à lide, apresentado pela contestante de fls.84/104. Int.

**0010463-96.2011.403.6110** - TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0010499-41.2011.403.6110** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010503-78.2011.403.6110** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra o autor integralmente as determinações do juízo de fls. 30/31, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0000073-33.2012.403.6110** - MARCIO OLIVEIRA GUILLEN(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 52/65. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

**0000508-07.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, a retomada da administração da Lotérica Elias Fausto Ltda ME livre de quaisquer débitos, a regularização dos sistemas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a reintegração das quotas sociais... (fls. 13 - sic), sob diversos fundamentos indicados na inicial. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores na inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se os autores para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuam valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde aos valores do contrato (quotas sociais/ valor do negócio - art. 259, V, do CPC) somados aos débitos estimados da lotérica, já que pretendem a retomada da empresa sem os seus débitos, conforme o Juizado Especial Federal bem ressaltou na decisão de fls. 88/90. Ainda, nos termos do art. 47 do CPC, promovam os autores a citação dos litisconsortes necessários Wagner Nascimento de Alcântara e Eder de Paiva. As determinações dos dois parágrafos anteriores deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000540-12.2012.403.6110** - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

**0000592-08.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 48/53. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei, intimando o INSS a juntar, no prazo da contestação, cópias do processo administrativo referente ao autor.

**0000863-17.2012.403.6110** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25/28: Deixo de receber e processar a apelação, eis que incabível tal modalidade recursal para impugnação de decisão interlocutória. Desentranhe-se e devolva-se ao peticionário. Após, formalize a Secretaria da Vara o decurso do prazo para interposição de Agravo e remetam-se conforme já determinado às fls. 24.

**0000874-46.2012.403.6110** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0000973-16.2012.403.6110** - ADAO CHAVES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício como pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a revisão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições perigosas, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001009-58.2012.403.6110** - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. A autora aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e não lhe concedeu o benefício mais vantajoso a que tinha direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001648-76.2012.403.6110** - JOAO BATISTA LEME JUNIOR X JANICE DAS GRACAS SANTOS LEME(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pleiteiam, em síntese, anulação de adjudicação/ arrematação e revisão contratual, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (valor da causa - R\$ 10.562,99). Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001653-98.2012.403.6110** - KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308421 - SILMARA REGINA BATISTA E SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a autora para que junte aos autos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Luiz Antonio Teixeira, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009397-81.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-05.2011.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE - ESPOLIO X EMILIA RUGGERI OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de afastar desta Subseção Judiciária o processamento e o julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0000976-05.2011.403.6110. Sustenta a autarquia federal excipiente que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0000976-05.2011.403.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que tem sede no mencionado foro. Intimado a oferecer resposta, o excepto manifestou-se conforme fls. 16/18. É o breve relato. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê, em seu 2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Evidente, portanto, a inaplicabilidade do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal neste caso, eis que o dispositivo constitucional refere-se exclusivamente às causas intentadas contra a União. Assiste razão ao excipiente. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, do CPC. O excipiente tem sede no Distrito Federal, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;..... Ressalte-se, por fim, que a previsão do art. 95 do CPC não se aplica ao caso, dado que a ação ordinária 0000976-05.2011.403.6110 não versa sobre direito real imobiliário. Trata-se de ação visando à desconstituição de auto de infração e cancelamento de multa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo autuado sob n. 0000976-05.2011.403.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais (0000976-05.2011.403.6110) e remetam-se conforme determinado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5331**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003420-44.2012.403.6120** - MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, sendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001458-64.2004.403.6120 (2004.61.20.001458-0)** - LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS REGINALDO PAVAN X UNIAO FEDERAL



Tendo em vista que até a presente data não foi efetuado o saque da quantia depositada na conta n. 1181/005.50626817-8 referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, officie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal para que o valor depositado na mencionada conta seja convertido à ordem deste Juízo Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5)** - MARIA JOSEFINA LEONEL (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSEFINA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi efetuado o saque da quantia depositada na conta n. 1181/005.50637632-9, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, officie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal para que o valor depositado na mencionada conta seja convertido à ordem deste Juízo Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5334**

#### **ACAO PENAL**

**0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAROLINA SILVA MIRANDA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA (SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X MARCIANO ALVES GREGORIO (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANILO MARCOS MACHADO (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos defensores às fls. 3593/3595, 3599, 3627, 3629 e 3642. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 3604, já com as razões (fls. 3605/3616). Intimem-se os defensores para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais, bem como contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000002-98.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO (MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)

Designo o dia 13 de abril de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Amarildo de Almeida Rodovalho. Officie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP solicitando a condução e escolta do acusado. Officie-se ao Diretor da Colônia Penal Professor Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia-MG, solicitando autorização para a apresentação do acusado neste Juízo na data acima mencionada. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2710**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002821-08.2012.403.6120** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO PEREIRA FRAGA (SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA E SP262539 - PEDRO LUIS SOARES E SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X DERONY

PEREIRA DOS SANTOS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
Designo o dia 27 de março de 2012, às 14h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha: DERONY PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 40.069.669-1 - SSP/SP, residente no Assentamento Bela Vista do Chibarro, lote 105, bairro Chácara Bela Vista do Chibarro, CEP 14800-890, Araraquara/SP, telefone (16) 3311-7336. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

#### **Expediente Nº 2711**

#### **ACAO PENAL**

**0011660-56.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ERICA REGINA LINDO(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Deliberação de fl. 349: ...apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3405**

#### **MONITORIA**

**0001575-36.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)  
1. Fls. 105/106: considerando as diligências negativas para penhora de bens do executado e ainda a negativa de tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL, CPF: 009.300.548-22, para instrução do feito. 2. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. 3. Defiro, ainda, o requerido para que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, a contar da publicação deste.

**0002199-85.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

1- Fls. 51/53: considerando as sucessivas diligências negativas já despendidas, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda de LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 821.558.288-53), conforme requerido pela CEF. 2- Após, com a juntada aos autos, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de

26/3/1999, anotando-se na capa.3- Sem prejuízo, defiro a consulta ao Sistema RENAJUD para tentativa de localização e bloqueio de veículos em nome do executado, cadastrados no RENAVAM. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste.

**0002012-43.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE RESENDE GONCALVES(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Fls. 50/54: dê-se ciência a parte requerida.2- Manifeste-se, ainda, a parte ré, ora embargante, quanto a possibilidade de renegociação do contrato afirmada pela CEF às fls. 64, bem como quanto as diligências necessárias para efetivação desta junto a agência Bom Jesus dos Perdões - Ag. 2777), devendo informar nos autos, no prazo de 15 dias, eventual composição administrativa.3- Silente, tornem conclusos.

**0002030-64.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADUVALDO ANTONIO D CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

1- Fls. 52/56: dê-se ciência a parte requerida.2- Manifeste-se, ainda, a parte ré, ora embargante, quanto a possibilidade de renegociação do contrato afirmada pela CEF às fls. 50, bem como quanto as diligências necessárias para efetivação desta junto a agência Bom Jesus dos Perdões - Ag. 2777), devendo informar nos autos, no prazo de 15 dias, eventual composição administrativa.3- Silente, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000993-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000993-0)** - MARIA DE FATIMA SILVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000911-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000911-8)** - BENEDICTO NOGUEIRA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19 a 139, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4)** - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 668/671 e 372/3733: Requerem os exequentes (ELETROBRAS E UNIÃO FEDERAL) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 668 E 673), acrescidos de 10% a título de verba sucumbencial em fase de execução arbitrada às fls. 6743. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista aos exequentes para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0001125-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001125-7) - TAMIRES APARECIDA CESILA - MENOR (MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X MARCOS FELIPE CESILA - MENOR (MARIA DO SOCORRO DA SILVA)(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

**0001523-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001523-8) - BERTINA FRANCISCA DA SILVA-INTERDITADA (LUIZ ANTONIO DE MORAES)(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000033-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000033-5) - CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se vista ao MPF.II- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do já fundamentado às fls. 191;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das

conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

**0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0)** - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10, 11, 16, 17, 57 e 63, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capla, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000603-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000603-6)** - MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9)** - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 84: cumpra a CEF o determinado Às fls. 82, no prazo de 20 dias, diligenciando como devido, vez que se trata de ônus que lhe incumbe, para regular intimação da executada da penhora efetuada, comprovando nos autos.Silente, guarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000557-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000557-7)** - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de

juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos

**0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4)** - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora quanto ao determinado às fls. 100 e 107, regularizando a sua representação processual no presente feito. Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação.

**0001211-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001211-9)** - LUCINEIA PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001339-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001339-2)** - DENISE APARECIDA DE CAMPOS ALEIXO X AGENOR APARECIDO ALEIXO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0)** - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001909-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001909-6)** - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001921-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001921-7)** - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5)** - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

**0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7)** - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Defiro o requerido pela CEF Às fls. 167 quanto ao pedido de conversão aos seus cofres dos valores depositados pela parte autora às fls. 142/144 e 158, restando prejudicada, assim, a determinação para expedição de alvará deliberada às fls. 165, item 1, Desta forma, expeça-se ofício para conversão dos depósitos supra referidos em favor da CEF.2. Cumpra o Banco do Brasil o determinado às fls. 165, item 2, no prazo de 48 horas, mantendo-se, pois, as demais determinações ali contidas. FLS. 165: 1. Considerando os depósitos de fls. 142,144 e 158, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, vez que se tratam de valores devidos pela parte autora em favor da referida ré-exequente a título de sucumbência. Feito, intime-se o i. causídico da CEF para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de 48 horas para que o executado BANCO DO BRASIL traga aos autos guia ou devido comprovante da penhora efetuada às fls. 152/154, discriminando número da conta em que se encontra depositado à disposição deste juízo os valores contidos no ato construtivo de fls. 153/154, no importe de R\$ 8.616,27, junto a agência 0167-8. Silente, expeça-se ofício ao gerente depositário para que este traga aos autos, no prazo de 48 horas, as informações supra determinadas.3. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 160 quanto ao levantamento dos aludidos valores, observando-se o decurso de prazo para embargos à penhora pelo executado Banco do Brasil.

**0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

**0000818-42.2010.403.6123 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001091-21.2010.403.6123** - VALDETE MENATTI MARIA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001166-60.2010.403.6123** - NADEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001281-81.2010.403.6123** - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Reconsidero o determinado Às fls. 63, item I, em razão de erro material, vez que o arbitramento de honorários dar-se-á em favor de perito médico do juízo, e não de advogado.2- Desta forma, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.3- Mantenho o demais determinado. FLS. 63: I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.II- Sem prejuízo, defiro o requerido pelo MPF Às fls. 61, determinando que a parte autora informe e comprove documentalmente nos autos:a) se reside com o marido, ou com o filho;b) caso resida com o filho, apresentar os dados completos deste e, se possível, juntar comprovante de renda e cópia de RG e CPF;c) qual o valor do auxílio financeiro oferecido pela filha Viviane, juntando ainda cópia dos documentos pessoais da mesma, CPF, RG e CTPS.III- Prazo: 30 dias.IV- Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

**0001623-92.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 38, dê-se vista ao INSS para manifestação.Em caso de discordância, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na colheita de prova oral com o rol anteriormente apresentado. Em caso de concordância do INSS, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

**0001885-42.2010.403.6123** - ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº



03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

**0002122-76.2010.403.6123** - JOANA BUENO DE MORAES GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002221-46.2010.403.6123** - APPARECIDA MARIA ZAMANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002395-55.2010.403.6123** - LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da decisão proferida às fls. 99 e dos ofícios e relatórios recebidos às fls. 111/115 (20ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal do Estado de Sergipe) e fls. 139/164 (Delegacia Regional de Polícia Civil de Propriá-SE, dê-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0000209-25.2011.403.6123** - SILVIO MACHADO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000221-39.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000271-65.2011.403.6123** - JOANA PASSOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância,

promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000356-51.2011.403.6123** - PAULA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000573-94.2011.403.6123** - SUELI MORETTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 43/48: cumpra a parte autora o determinado às fls. 28 e 32, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.2- Feito, tornem conclusos.Int.

**0000588-63.2011.403.6123** - TERESA BATISTA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000633-67.2011.403.6123** - BENEDITO RODRIGUES SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000802-54.2011.403.6123** - ADAO VASCONCELOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas inquiridas pelo D. Juízo da Comarca de Socorro-SP.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0000848-43.2011.403.6123** - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

1. Fls. 209/211: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela CEF em face do decidido às fls. 199/202 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária (autora) para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.2. Recebo os quesitos trazidos pelas partes Às fls. 212/213 e 217/218, bem como a indicação de assistentes técnicos.3. Com efeito, dê-se ciência Às partes da designação do dia 29 de março de 2012, às 10h 30min, para realização da perícia junto ao endereço sito a rua Armando Biazini, nº 794 - Loteamento Cidade Planejada II, Bragança Paulista-SP, pelo perito do juízo, engenheiro Alessandro de Oliveira Machado.4. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos.

**0001567-25.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após e em termos, venham conclusos para sentença.

**0001948-33.2011.403.6123** - JOSE BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001948-33.2011.4.03.6123.4.03.6123 Vistos, etc.-Converto o julgamento em diligência.-Verifico que o registro anotado na CTPS do autor (fls. 10 da CTPS), encontra-se rasurado, sendo necessária a juntada do documento original para análise.-Constato, ainda, que o autor iniciou a atividade de raspador autônomo em 14/08/1979, conforme documentos juntados a fls. 14/16 dos autos, cujo encerramento da firma se deu aos 02/09/2011. No entanto, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias por todo o período, conforme CNIS acostado a fls. 26/37.-Por outro lado, o autor também não comprovou a exposição efetiva ao agente agressivo, sendo necessário que carree aos autos outros documentos que comprovem o alegado, tais como, notas fiscais emitidas do serviço prestado ou outros documentos similares.-Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a regularização do feito.-Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para julgamento.Int.(10/02/2012)

**0002118-05.2011.403.6123** - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002174-38.2011.403.6123** - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilatação de prazo requerida pela parte autora por 20(VINTE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

**0002176-08.2011.403.6123** - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilatação de prazo requerida pela parte autora por 20(VINTE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

**0002393-51.2011.403.6123** - PATRICIA LOPES PINTO(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: defiro a dilatação de prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 55, observando-se os processos com possibilidade de prevenção apontados às fls. 46 (0000342-77.2005.403.6123 e 0000320.14.2008.403.6123).Silente, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

**0002394-36.2011.403.6123** - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES

1. Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 134.2. No tocante a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 135/142, dê-se ciência à parte autora e também a parte correquerida LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES, vez que se alcança interesse desta última litisconsorte passiva, não bastando, pois, para homologação de acordo, o aceite da autora.3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a contestação.4. Aguarde-se, ainda, a regular citação da referida corre, para posterior publicação deste com o cadastro da advogada da aludida ré para que se manifeste sobre o determinado no item 2 supra.5. Ao SEDI para regularizar o cadastro do pólo passivo, consoante indicado na inicial, fls. 02, incluindo a sra. LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES.

**0002486-14.2011.403.6123** - MARIA EDUARDA SILVA DE POLIO - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000038-34.2012.403.6123** - CACILDA DE OLIVEIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000087-75.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-41.2011.403.6123) FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 76/80: considerando que a CEF ainda não foi regularmente citada, recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, determinando que a CEF traga aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente ao imóvel aqui em discussão, contrato nº 802935845559. Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação para regular cadastro do advogado que representa a CEF para sua regular intimação do aqui determinado.

**0000162-17.2012.403.6123** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Autos nº 0000162-17.2012.403.6123 Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 16/18). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(01/02/2012)

**0000249-70.2012.403.6123** - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que consta às fls. 02, informação do i. causídico quanto à moléstia da parte autora como problemas de saúde decorrente de derrame cerebral (sic), e visto que os documentos juntados aos autos às fls. 12/22 tratam de relatórios médicos informando que a mesma apresenta problemas oftalmológicos, esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 4. Sem prejuízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado com o nº 0223/2012.

**0000250-55.2012.403.6123** - MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material (fls. 16), torna-se necessária a juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Dessa forma, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certificado de

reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).

**0000258-32.2012.403.6123 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando o impedimento do perito com especialidade ortopédica Doutor Mauro Antonio Moreira, visto o mesmo ter sido médico da parte autora e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0000260-02.2012.403.6123 - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o apontamento às fls. 18 relativo a prevenção destes com os autos 0001160-53.2010.403.6123, cujo dispositivo da r. sentença de 01/12/2010, dispõe: JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/11/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 27), até 14/10/2011..... Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 16/11/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 27); Data da Cessação do Benefício (DCB): 14/10/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença...grifo nosso, concedo o prazo de 20(vinte dias) para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que demonstrem o acompanhamento da enfermidade e atestem o agravamento da doença causadora de incapacidade para a devida instrução dos autos.3. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

**0000262-69.2012.403.6123 - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 5. Cumprido o item 4, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 6. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 19, por se tratar de Carta Precatória, conforme extrato juntado às fls.26

**0000279-08.2012.403.6123 - CATARINA DE ALMEIDA PASSOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto a informação de que a parte

autora sofre de ARTROSE DE QUADRIL (CID M 16), DOR LOMBAR CRÔNICA (CID M54.5), DIABETES (CID E 11), HIPERTENSÃO ARTERIAL (CID I 10) E DEPRESSÃO (CID F 34.1) (sic), faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Após, cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0000281-75.2012.403.6123** - HELIO ADONEL DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000284-30.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material (fls. 13), torna-se necessária à juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Ainda, considerando que a autora alega que viveu maritalmente com o senhor EDGARD DOS SANTOS, conforme exposto às fls. 02, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certidões de imóveis rurais, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, certificado de reservista do companheiro, documentos de postos de saúde, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção, bem como informe a qualificação completa de sua genitora MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO e também do companheiro EDGARD DOS SANTOS.4. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000286-97.2012.403.6123** - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10

dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada, causadora de incapacidade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001954-89.2001.403.6123 (2001.61.23.001954-1) - ANTONIA DE SOUZA MORAES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias.3. É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência):  
Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procuração através de seus representantes legais, já que - completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos - os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente. A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procuração. Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra ínsita ao grande sistema protetivo da incapacidade divisado pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor SÍLVIO RODRIGUES, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes: Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em virtude de suas condições pessoais, ele não pode aferir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tirocínio, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos porcuração por instrumento público.4. Silente, ou nada requerido, arquivem-se.

**0003475-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003475-0) - GUMERCINDO RODRIGUES FAGUNDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 160: defiro o requerido pela parte autora, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20e 21 e 24/25, substituindo-as pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000123-98.2004.403.6123 (2004.61.23.000123-9) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da

implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000453-51.2011.403.6123 - ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000361-54.2003.403.6123 (2003.61.23.000361-0) - BENEDITO LEVINO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LEVINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 198: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15, 25 a 91, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002503-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO LEITE**

Considerando que do contrato objeto desta ação Monitória constou como 2ª arrendatária, junto com o réu Luciano Leite, a sra. Lisamara Dias de Oliveira, fls. 13/20, e verificando ainda diligência da CEF para notificação extrajudicial da mesma, fls. 26/29, concedo prazo de 05 dias para que a CEF adite a inicial para inclusão da 2ª arrendatária supra mencionada no pólo passivo para que responda a presente. Feito, promova a secretaria a expedição de mandado de citação da sra. Lisamara Dias de Oliveira, em caráter de plantão, observando-se os termos da decisão de fls. 35, com designação de audiência de justificação para o dia 18/4/2012, às 15 horas. Após, ao SEDI, se em termos.

**Expediente Nº 3442**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO Fls. 1057. Defiro, em termos. Providencie a secretaria, com urgência, a penhora de veículos automotores indicados pelo exequente às fls. 1067, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Em seguida, restando frutífera a tentativa de constrição dos veículos supra indicados, intime-se o órgão fazendário para que apresente aos autos as cópias necessárias (contra-fê), a fim de viabilizar o cumprimento dos atos requeridos junto as Comarcas / Subseções Judiciárias. Determino, ainda, que o órgão fazendário no momento da elaboração dos seus requerimentos que envolvam atos a serem praticados por este Juízo (expedição carta precatória, inclusão de sócio(s) no pólo passivo, expedição de mandado de citação/AR), junte as cópias necessárias (contra-fê) a fim de viabilizar o seu cumprimento. Após, providencie a secretaria à expedição de cartas precatórias com a finalidade de se formalizar as penhoras, com as respectivas avaliações e intimações, devendo, ainda, solicitar aos Juízos deprecados, que, em caso de qualquer intercorrência no momento do cumprimento do ato, em especial quanto ao não recolhimento das custas das diligências, intime-se as Unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional em seus respectivos Estados (endereços fls. 1057), a fim de solucionar a questão antes da devolução da carta precatória. Abaixo segue as localidades para o cumprimento dos atos deprecados:  
JURISDIÇÃO DA COMARCA DE VÁRZE DE PALMA/MGVEÍCULOS MODELO ANO PLACA LOCALIZAÇÃOGM -PICK UP S-10 - 4 X 4 2001 DFV 2365 Fls. 1067VW GOL 1.0 2007 DVL 6095MOTO HONDA XLR 125 2000 DAA 6289JURISDIÇÃO DA COMARCA DE PIRAPORA/MGVEÍCULOS MODELO ANO PLACA LOCALIZAÇÃOVW SAVEIRO CLIO PRI 1.0 16V 2002 DIO 2868 FLS. 1067JURISDIÇÃO DA COMARCA DE TAIÓBEIRAS/MGVEÍCULOS MODELO ANO PLACA LOCALIZAÇÃOMOTO HONDA NXR 150 BROS 2004 DOA 6451 FLS. 1067GM BLAZER EXECUTIVE 2000 DDA 2908JURISDIÇÃO DA COMARCA DE POSSE/GOVEÍCULOS MODELO ANO PLACA LOCALIZAÇÃOMOTO HONDA NXR 150 BROS 2005 DJI 6102 FLS. 1067FIAT STRADA CD FLEX 2005 DRF 8061JURISDIÇÃO DA COMARCA DE CORRENTINA/BAVEÍCULOS MODELO ANO PLACA LOCALIZAÇÃOMOTO HONDA NXR 150 BROS 2005 DOA 6457 FLS. 1067MOTO HONDA NXR 150 BROS 2005 DOU 1857JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAISVEÍCULOS MODELO ANO PLACA LOCALIZAÇÃORENAULT CLIO PRI 1.0 16V 2004 DPR 9590 FLS. 1067 Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes. No mais, aguarde-se o cumprimento integral dos atos determinados no provimento exarado às fls. 1043/1045. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1794**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0004157-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004157-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X REDE WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática, em tese, de crime descritos nos artigos 179 e 203 do Código Penal, tendo como investigados os representantes da empresa REDE WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA, os quais teriam contratado uma empresa terceirizada para receber seus créditos, já que suas contas estavam bloqueadas, visando assim, burlar os bloqueios judiciais destinados a assegurar direitos trabalhistas de funcionários seus.. O Ministério Público Federal às fls. 166/169 requer o arquivamento do presente, considerando o prazo decorrido até a presente data e não havendo nos autos quaisquer elementos a apontar uma majoração da pena, posto que a máxima para o delito em questão é de dois anos e a prescrição se opera em quatro anos, necessário se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, para o presente caso, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

**000014-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000014-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLEBER PEREIRA DE GOUVEA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)**

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo como averiguado Cleber Pereira Gouvêa, o qual, segundo denúncia de Ednildo da Silva Pereira, à Delegacia de Polícia Civil de Taubaté, teria introduzido em circulação, duas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Esclareceu que a empresa na qual os dois prestam serviço, fornece a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o custeio de despesas eventuais que ocorram nos turnos de serviço, valor esse restituído à empresa, quando não utilizado, e que provavelmente na data dos fatos, ocorreu a troca do dinheiro verdadeiro pelo falso.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do presente, tendo em vista que o conjunto probatório não apresenta quaisquer elementos que indiquem o envolvimento do averiguado na troca das cédulas verdadeiras pelas falsas, também porque, no turno de trabalho deste, permanecem mais dois porteiros, não se podendo afirmar com a clareza necessária, a identificação da autoria delitiva do caso em tela, inexistindo outras diligências que possibilitem o prosseguimento das investigações.Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Oficie-se ao Senhor Coordenador do Depósito DPF/SJK/SP para as providências necessárias no sentido de encaminhar as cédulas falsas ao BACEN - Banco Central do Brasil para que proceda a destruição.Providencie a extração de cópias de fls. 43/49, conforme cota ministerial e encaminhe-se para a Justiça Estadual para apurar eventual contravenção de exploração de jogos de azar. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001733-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001733-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X APARECIDO MAGALHANIS X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)**

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art. 313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

**0002925-65.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO LUNA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)**

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar eventual prática de crime descrito no art. 171, 3º combinado com artigo 14, II do Código Penal, em razão de CLAUDIO LUNA, manter duas ações revisionais de benefício de aposentadoria, uma perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, processo nº 642.01.1998.000764-0/000000-000, com inicial protocolada em 22.09.1998 e outra perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, processo nº 2004.61.84.115138-1.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do presente, posto não haver provas de que o averiguado tenha praticado ilícitos penais no caso em tela capaz de dar azo ao oferecimento de denúncia.Ante o exposto, diante da falta de justa causa para propor ação penal face ao averiguado, adoto a manifestação ministerial, como razão de decidir e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, após as anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003427-04.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON APARECIDO FERREIRA(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO)**

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apuração de crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4771/62, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, em relação ao imputado NILSON APARECIDO FERREIRA, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser entregue mediante recibo, à instituição assistencial (fl. 113). Há notícia e comprovação nos autos do cumprimento da prestação pecuniária a que o autor do fato NILSON APARECIDO FERREIRA se obrigou (fls. 115/125). O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu (fl. 128). É a síntese do essencial. Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada à fl. 113, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a NILSON APARECIDO FERREIRA, nos termos do art. 76 e por analogia ao 5º do art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000509-90.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIA AZEREDO SILVA(SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS)**

Foi lavrado termo circunstanciado de n.º 63/2010 para apuração de crime de desacato definido no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, em relação à autora do fato FLÁVIA AZEREDO SILVA, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais). Notícia os autos o cumprimento da prestação pecuniária a que a imputada FLÁVIA AZEREDO SILVA se obrigou (fl. 57). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fl. 62). Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada à fl. 49, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a FLÁVIA AZEREDO SILVA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**0000358-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GIUSEPPE TRINCANATO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 168-A do CP. A denúncia foi recebida no dia 20 de janeiro de 2010 (fl. 208). O réu GIUSEPPE TRINCANATO foi citado (fl. 277) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 251/269). O MPF manifestou-se à fl. 280, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, qual seja, a extinção da punibilidade do agente. Senão, vejamos. Verifico que o réu possui com 79 anos de idade (fl. 281) e decorreram mais de 11 (onze) anos entre a data dos fatos (1998) e o recebimento da denúncia (dezembro de 2010). Assim, forçoso reconhecer o advento do termo final do prazo prescricional e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 109, III, combinado com o art. 115 do CP. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 397, III, do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000659-81.2005.403.6121 (2005.61.21.000659-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CRISTIANO JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**

CRISTIANO JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.03.2007. Após a manifestação do acusado (fls. 159/159), o Ministério Público requereu a

designação de audiência para proposta de transação penal. Outrossim, o acusado não foi localizado (fl. 169), não tendo comparecido à audiência. O Ministério requereu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 176/177). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a prescrição somente poderá ser regulada antes da prolação da sentença pela sanção máxima. A pena máxima prevista para o delito tipificado no art. artigo 70 da Lei 4117/62 do Código Penal é de 2 anos. Assim, a prescrição é de 4 (anos) anos, nos termos dos artigos 109, V do CP. Então, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (21.03.2007) e a presente data (fevereiro de 2012) já transcorreu prazo superior a 4 anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado CRISTIANO JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003329-92.2005.403.6121 (2005.61.21.003329-0) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA NILZA PEDRO(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X CELINA ALVES DE MOURA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X JOSE ATAIDE LOPES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Chamo o feito à ordem. Pela atuação dos defensores dativos nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, com as providências relativas à condenação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0002263-43.2006.403.6121 (2006.61.21.002263-5) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVAN TEODORO SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MAURI RODOLFO DOS SANTOS

Apresente a defesa seus memoriais em cinco dias.

**0001054-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001054-6) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 14h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Vasconcelos, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0001054-05.2007.403.6121, ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, do réu Luis Carlos de Siqueira Salomão, acompanhado de seu defensor, Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, OAB/SP 146.754, das testemunhas de acusação Marcelo Galdino e Edarge Marcondes Filho e da testemunha de defesa Edson Patrício Lopes. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.ª Juíza passou a inquirir as testemunhas, dentro da ordem processual, bem como procedeu ao interrogatório do réu, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na seqüência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo a acusação nada requerido e a defesa reiterou o pedido de expedição de ofício ao DNPM nos termos da petição de fl. 214, bem como requereu ofício à CETESB para averiguação da recuperação da área. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Expeça-se ofício ao DNPM, conforme determinado na decisão à fl. 230 e fl. 214 (com cópia desta). Com as respostas, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentarem memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalto que este Juízo ainda não dispõe de equipamento para gravação dos depoimentos, razão pela qual não é possível fornecer cópia neste momento.- PRAZO PARA A DEFESA - MEMORIAIS.

**0002743-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002743-5) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS AUGUSTO VERONICA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o SOBRESTAMENTO dos autos pelo período em que o réu CARLOS AUGUSTO VERÔNICA estiver incluído no parcelamento do crédito tributário. Oficie-se Procuradoria da Fazenda em Taubaté a cada seis meses, solicitando informações acerca do cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida discriminada no processo administrativo 16045.000373/2006-06. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE

MATTOS MARCONDES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, 4º e incisos I e IV, do Código Penal (fls. 0140/143). O acusado foi citado (fl. 223) e ofereceu resposta à acusação às fls. 236/238. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação às fls. 242. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, designo para audiência de instrução e julgamento, o próximo dia 05 de JULHO de 2012, às 14h30. Depreque-se, com prazo de trinta dias, a oitiva da testemunha residente em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. -----  
----- 14/03/2012 EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA  
ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento:  
SAO PAULO Complemento Livre: 65/2012

**0001097-97.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA SOARES(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)  
Em face da certidão de fls. 163, intime-se pessoalmente, os réus, para no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, cientificando-os de que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado um dativo. Intimem-se.

**0001467-76.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO EUGENIO BUERI(SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES)  
Embora tenha decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar, considerando-se que o réu encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se o defensor para os fins do artigo 396 do CPP. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 326**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001408-40.2001.403.6121 (2001.61.21.001408-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs em face de VALNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., referente a débitos referentes à COFINS e multas por mora. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 76/77). Consta às fls. 82/87 informação do executado de que a referida penhora teria recaído sobre seu salário. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 E 655-A, CPC -

IMPENHORABILIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário. 2. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado. 3. A penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. 4. A exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos executados, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora (fls. 127vº, 134, 136, 189/190), não lhe restando alternativa senão requerer a expedição de ofício ao BACEN para o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado e posterior arresto/penhora dos valores. 5. A conta corrente, objeto do bloqueio, não recebe créditos exclusivamente oriundos de benefício de aposentadorias. Ademais, foi determinado pelo Juízo a quo o desbloqueio dos valores relativos a benefício previdenciário da referida conta, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, consoante disposto no art. 649, do Código de Processo Civil, e do art. 114 da Lei nº 8.213/91. 6. Não há razões, para no regime do art. 543-C, CPC, alterar o julgamento anteriormente realizado. 7. O ora agravante foi excluído do polo passivo da execução fiscal originária, por força do provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078883-1, pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal. Destarte, verifica-se, também, a perda superveniente do objeto deste agravo. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00031906820084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324969 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, a que acresço o fato de o executado possuir apenas R\$ 6.775,00 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais) em contas bancárias, valor muito abaixo do limite de 40 (quarenta salários) mínimos previsto como impenhorável quando em depósito em poupança (art. 649, X, do CPC), defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados, inclusive do Banco Santander (R\$ 12,27), pois este último (e ínfimo) - valor sequer dá para cobrir as custas da execução (art. 659, 2º, do CPC). Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0002884-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002884-6)** - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO TALAVASSO VASSOVINO X MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 360/362 e mantenho o percentual de 5% fixado a título de honorários advocatícios. Int.

**0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Considerando que a executada regularizou a sua representação processual e considerando, ainda, que encontram-se juntados aos autos os valores atualizados das CDAs nº 80308000088-18 e nº 80306005772-15, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 05 dias, o saldo corrigido constante da conta em que foi realizado o depósito. Após, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 437/438.

**0002284-77.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ e MARIA JOSÉ RODRIGUES PRESOTO, através da qual pretendem que seja a presente Execução Fiscal julgada improcedente, alegando, em síntese: 1) ilegitimidade passiva de Maria José Rodrigues Presoto; 2) pendência de procedimento administrativo e falta de interesse de agir; 3) ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo (vícios contidos na CDA); 4) litispendência; 5) prescrição; 6) imunidade tributária (fls. 84/143); e 7) não incidência de encargos previdenciários sobre as atividades desenvolvidas por aprendizes. A exequente manifestou-se impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando: a) não ocorrência da prescrição, estando o crédito tributário perfeitamente constituído, não padecendo de qualquer irregularidade; b) a inexistência de litispendência e de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; c) não configuração de hipótese de imunidade tributária, tendo em vista a não comprovação da existência de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos; d) os valores recebidos por aprendiz constitui remuneração, estando sujeito a incidência tributária; e) por derradeiro, concorda com a ilegitimidade passiva de Maria Jose Rodrigues Presoto. É o relatório.

DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição, dentre outros tantos fundamentos. De acordo com a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (DJe 07/10/2009 - RSTJ vol. 216, p. 748), A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a Excipiente, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a remessa às vias ordinárias, tendo em vista envolver questões incidentais prejudiciais ao mérito (corresponsabilidade) - fl. 114. No que se refere às alegações da excipiente, quanto à imunidade tributária, bem como a não incidência de encargos previdenciários sobre as atividades desenvolvidas por aprendizes, trata-se de matéria de mérito a ser aguida pela via dos embargos do devedor, e não pela via excepcional da exceção de pré-executividade. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela demandante não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada, pelo menos em parte, a presente exceção de pré-executividade. Passo a analisar as demais questões. Da litispendência. Afasto a ocorrência da litispendência alegada pelo excipiente à fl. 90, com relação ao processo nº 2006.61.21.000753-1 (número novo: 0000753-92.2006.403.6121), tendo em vista que, muito embora se refira às mesmas partes litigantes, o Juízo daquele feito proferiu sentença dirimindo a lide nos seguintes termos: (...) Primeiro, é o caso de indeferimento da prova contábil requerida à fl. 316 dos autos, visto que não é objeto da presente ação o reconhecimento de eventual direito da autora à fruição de imunidade. No presente feito, questiona-se a nulidade do lançamento por erro na confissão dos débitos relacionados à contribuição patronal, a ofensa a princípios por ser lançamento de débito confessado, a aplicação de juros e taxa Selic e o valor da multa. Além disso, na sua petição inicial a parte autora informa que não obteve o direito a imunidade por precisar apresentar a CND para conseguir a emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Nesse ponto, vale transcrever trecho da petição inicial: (...) não consegue a emissão de Certificado de Filantropia porque possui o débito com a previdência social o que obstaculiza a emissão de Certidão Negativa de Débito, necessária para a emissão do referido Certificado e em consequência, não consegue isenção da contribuição previdenciária porque não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (fl. 06). Portanto, sem certificado não seria possível reconhecer o direito a imunidade, que sequer foi perseguido na presente ação. Quanto ao primeiro argumento sustentado pela parte autora, ou seja, que houve erro no lançamento do débito confessado no que tange à confissão dos créditos provenientes de contribuição patronal, entendo que se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. No mais, não provou a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir, somente requereu a produção de perícia contábil para provar que faz jus a imunidade e não para provar qualquer erro na sua confissão. De outro lado, não há que se falar que o lançamento de débito confessado ofende princípios, conforme decisões a seguir, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I.** A simples alegação de que houve equívoco no momento da assinatura dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDCs) não é suficiente para demonstrar qualquer vício existente no ato firmado entre as partes. **II.** Na hipótese, o contribuinte tomou conhecimento da qualificação da dívida e do seu valor, mediante a assinatura do termo de lançamento do débito confessado. Não assiste razão ao apelante ao alegar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois, verificado pela Administração Fiscal o surgimento de fato gerador, ela está, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. **III.** Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 200343000028190). **LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A confissão do débito é irretroatável e irrevogável, esgotando a instância administrativa, não cabendo impugnação e muito menos recurso, até porque estes seriam dirigidos contra ato do próprio contribuinte. 2. Tal conclusão não afasta a possibilidade de o contribuinte discutir judicialmente a vigência ou a constitucionalidade de diploma legal que tenha embasado sua confissão, apenas não podendo discutir os fatos confessados, salvo demonstrando vício de vontade, donde se conclui que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. 3. Apelo improvido. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299481). (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Da ilegitimidade passiva de Maria José Rodrigues Presoto Sustenta a excipiente que não participou de qualquer procedimento na condição de garantidora, responsável, ou qualquer outra situação onde se

apurou a sua responsabilidade sobre eventual fato gerador que justificasse a exação tributária sobre si. Quanto a esse tema, a própria exequente, embasada na Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso II, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010 e na Portaria PGFN nº 294/2010, reconhece a inclusão indevida de MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO no pólo passivo da presente ação. Senão vejamos: Prescreve a Lei nº 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2010. FORÇA - PERSUASIVA OU VINCULANTE - DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF/STJ. DESTINO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES FUNDADAS NESSES PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO, OU NÃO, PELA PGFN, DE RECURSO E DE CONTESTAÇÃO. RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REQUISITOS. O precedente judicial, oriundo do STF/STJ, formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C do CPC ostenta uma força persuasiva especial e diferenciada, de modo que os recursos interpostos contra as decisões judiciais que os aplicarem possuem chances reduzidas de êxito. Assim, critérios de política institucional apontam no sentido de que a postura de não mais apresentar qualquer tipo de recurso (ordinários/extraordinários), nessas hipóteses, é a que se afigura como a mais vantajosa, do ponto de vista prático, para a PGFN, para a Fazenda Nacional e para a sociedade. Nessa mesma linha, também não há interesse prático em continuar contestando pedidos fundados em precedentes judiciais formados sob a nova sistemática. A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DIRETOR DE COOPERATIVA - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. III - Tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos, seria mesmo descabida a aplicação do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/93 (que se restringe àquelas formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada), o mesmo se aplicando a sociedades cooperativas cuja atividade é regulada pela Lei nº 5.764/71. IV - Caso em que, tratando-se de crédito expresso em 7 (sete) CDAs (com os períodos de 10/94 a 04/95, 12/94, 08/94 a 04/95, 12/95, 03/95 e 07/95, 04/95 a 04/96 e 12/94), não foi comprovada a dissolução irregular da empresa (empresa que ofereceu bens à penhora), nem outras condutas que constituiriam pressuposto de sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, por isso sendo indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ausência de ofensa aos dispositivos legais prequestionados. V - Tendo ocorrido citação da embargante (na condição de presidente), que constituiu procurador nos autos pugnando pela sua ilegitimidade passiva, correta a condenação do exequente nas verbas de sucumbência, ante a procedência do alegado e o teor do art. 20, 4º, do CPC. VI - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 97030750478AC - APELAÇÃO CÍVEL - 396908 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3



DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2517) Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva de MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO na presente ação, devendo seu nome ser excluído do polo passivo. Da não ocorrência da prescrição. Com efeito, os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. O crédito ora executado se refere aos períodos de: - 09/2006 a 08/2007 - com data da inscrição em 23/09/2008 (fl. 13); - 02/2008 - com data da inscrição em 01/10/2008 (fl. 19); - 03/2008 a 04/2008 - com data da inscrição em 24/10/2008 (fl. 25); - 05/2008, 06/2008, 07/2008 e 08/2008 - com data da inscrição em 20/02/2009 (fls. 33, fls. 41, fls. 49, fls. 57); - 09/2007 a 01/2008 - com data da inscrição em 20/02/2009; - 03/2009 - com data da inscrição em 29/01/2010; A presente execução foi interposta em 19/07/2010, e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 31/05/2011 (fl. 79), restando evidente a não ocorrência da prescrição. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação, ou seja, 31/05/2011, restando patente que a prescrição não se operou. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer

outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010).Posto isso, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta, para determinar a exclusão de MARIA JOSÉ RODRIGUES PRESOTO do pólo passivo da presente ação.Dê-se prosseguimento ao feito com relação à GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ, nos

termos do despacho de fl. 79. Intimem-se.

**0002298-61.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ e MARIA JOSÉ RODRIGUES PRESOTO, através da qual pretendem que seja a presente Execução Fiscal julgada improcedente, alegando, em síntese: 1) ilegitimidade passiva de Maria José Rodrigues Presoto; 2) pendência de procedimento administrativo e falta de interesse de agir; 3) ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo (vícios contidos na CDA); 4) litispendência; 5) imunidade tributária (fls. 84/143); e 6) não incidência de encargos previdenciários sobre as atividades desenvolvidas por aprendizes (fls. 39/98). A exequente manifestou-se impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando: a) a inexistência de litispendência e de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; b) não configuração de hipótese de imunidade tributária, tendo em vista a não comprovação da existência de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos; c) os valores recebidos por aprendiz constitui remuneração, estando sujeito à incidência tributária; d) por derradeiro, concorda com a ilegitimidade passiva de Maria Jose Rodrigues Presoto (fls. 101/114). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição, dentre outros tantos fundamentos. De acordo com a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (DJe 07/10/2009 - RSTJ vol. 216, p. 748), A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a Excipiente, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a remessa às vias ordinárias, tendo em vista envolver questões incidentais prejudiciais ao mérito (corresponsabilidade) - fl. 69. No que se refere às alegações da excipiente, quanto à imunidade tributária, bem como a não incidência de encargos previdenciários sobre as atividades desenvolvidas por aprendizes, trata-se de matéria de mérito a ser aguida pela via dos embargos do devedor, e não pela via excepcional da exceção de pré-executividade. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela demandante não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada, pelo menos em parte, a presente exceção de pré-executividade. Passo a analisar as demais questões. Da litispendência. Afasto a ocorrência da litispendência alegada pelo excipiente à fl. 90, com relação ao processo nº 2006.61.21.000753-1 (número novo: 0000753-92.2006.403.6121), tendo em vista que, muito embora se refira às mesmas partes litigantes, o Juízo daquele feito proferiu sentença dirimindo a lide nos seguintes termos:(...) Primeiro, é o caso de indeferimento da prova contábil requerida à fl. 316 dos autos, visto que não é objeto da presente ação o reconhecimento de eventual direito da autora à fruição de imunidade. No presente feito, questiona-se a nulidade do lançamento por erro na confissão dos débitos relacionados à contribuição patronal, a ofensa a princípios por ser lançamento de débito confessado, a aplicação de juros e taxa Selic e o valor da multas. Além disso, na sua petição inicial a parte autora informa que não obteve o direito a imunidade por precisar apresentar a CND para conseguir a emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Nesse ponto, vale transcrever trecho da petição inicial: (...) não consegue a emissão de Certificado de Filantropia porque possui o débito com a previdência social o que obstaculiza a emissão de Certidão Negativa de Débito, necessária para a emissão do referido Certificado e em consequência, não consegue isenção da contribuição previdenciária porque não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (fl. 06). Portanto, sem certificado não seria possível reconhecer o direito a imunidade, que sequer foi perseguido na presente ação. Quanto ao primeiro argumento sustentado pela parte autora, ou seja, que houve erro no lançamento do débito confessado no que tange à confissão dos créditos provenientes de contribuição patronal, entendo que se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. No mais, não provou a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir, somente requereu a produção de perícia contábil para provar que faz jus a imunidade e não para provar qualquer erro na sua confissão. De outro lado, não há que se falar que o lançamento de débito confessado ofende princípios, conforme decisões a seguir, as quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I. A simples alegação de que houve equívoco no momento da assinatura dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDCs) não é suficiente para demonstrar qualquer vício existente no ato firmado entre as partes. II. Na hipótese, o contribuinte tomou conhecimento da qualificação da dívida e do seu

valor, mediante a assinatura do termo de lançamento do débito confessado. Não assiste razão ao apelante ao alegar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois, verificado pela Administração Fiscal o surgimento de fato gerador, ela está, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. III. Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 200343000028190).LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A confissão do débito é irreatável e irrevogável, esgotando a instância administrativa, não cabendo impugnação e muito menos recurso, até porque estes seriam dirigidos contra ato do próprio contribuinte. 2. Tal conclusão não afasta a possibilidade de o contribuinte discutir judicialmente a vigência ou a constitucionalidade de diploma legal que tenha embasado sua confissão, apenas não podendo discutir os fatos confessados, salvo demonstrando vício de vontade, donde se conclui que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. 3. Apelo improvido. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299481). (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Da ilegitimidade passiva de Maria José Rodrigues Presoto Sustenta a excipiente que não participou de qualquer procedimento na condição de garantidora, responsável, ou qualquer outra situação onde se apurou a sua responsabilidade sobre eventual fato gerador que justificasse a exação tributária sobre si. Quanto a esse tema, a própria exequente, embasada na Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso II, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010 e na Portaria PGFN nº 294/2010, reconhece a inclusão indevida de MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO no pólo passivo da presente ação. Senão vejamos:Prescreve a Lei nº 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2010.FORÇA - PERSUASIVA OU VINCULANTE - DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF/STJ. DESTINO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES FUNDADAS NESSES PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO, OU NÃO, PELA PGFN, DE RECURSO E DE CONTESTAÇÃO. RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REQUISITOS.O precedente judicial, oriundo do STF/STJ, formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C do CPC ostenta uma força persuasiva especial e diferenciada, de modo que os recursos interpostos contra as decisões judiciais que os aplicarem possuem chances reduzidas de êxito. Assim, critérios de política institucional apontam no sentido de que a postura de não mais apresentar qualquer tipo de recurso (ordinários/extraordinários), nessas hipóteses, é a que se afigura como a mais vantajosa, do ponto de vista prático, para a PGFN, para a Fazenda Nacional e para a sociedade. Nessa mesma linha, também não há interesse prático em continuar contestando pedidos fundados em precedentes judiciais formados sob a nova sistemática.A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DIRETOR DE COOPERATIVA - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. II - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a

empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. III - Tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos, seria mesmo descabida a aplicação do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/93 (que se restringe àquelas formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada), o mesmo se aplicando a sociedades cooperativas cuja atividade é regulada pela Lei nº 5.764/71. IV - Caso em que, tratando-se de crédito expresso em 7 (sete) CDAs (com os períodos de 10/94 a 04/95, 12/94, 08/94 a 04/95, 12/95, 03/95 e 07/95, 04/95 a 04/96 e 12/94), não foi comprovada a dissolução irregular da empresa (empresa que ofereceu bens à penhora), nem outras condutas que constituiriam pressuposto de sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, por isso sendo indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ausência de ofensa aos dispositivos legais prequestionados. V - Tendo ocorrido citação da embargante (na condição de presidente), que constituiu procurador nos autos pugnando pela sua ilegitimidade passiva, correta a condenação do exequente nas verbas de sucumbência, ante a procedência do alegado e o teor do art. 20, 4º, do CPC. VI - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 97030750478AC - APELAÇÃO CÍVEL - 396908 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2517) Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva de MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO na presente ação, devendo seu nome ser excluído do polo passivo. Posto isso, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta, para determinar a exclusão de MARIA JOSÉ RODRIGUES PRESOTO do pólo passivo da presente ação. Dê-se prosseguimento ao feito com relação à GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ, nos termos do despacho de fl. 34. Intimem-se.

**0003125-72.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Intime-se o exequente a atualizar o valor do débito no prazo de 30 dias. Após, cumpra-se itens II a VI do despacho de fls. 15. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento. Int.

**0001988-21.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI CHAGAS DOMINGUES ME(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta

forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002034-10.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VINIVIUS CARDAMONI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI E SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/SP, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entra em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I. DESPACHO DE FLS 21: Considerando que já houve prolação de sentença de extinção da execução, deixo de analisar a petição de fls. 15/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002046-24.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON GONCALVES GOMES(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/SP, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se

executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC.** Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001789-30.2010.403.6122 - CARMO APARECIDO DA SILVA (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade na pauta de audiência. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

**Expediente Nº 3502**

#### **ACAO PENAL**

**0000342-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DENILDO DOQUEMKRI CAMPOS (SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X VAGNER CECILIO DAMACENO (SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)**

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 207, que recebeu a inicial acusatória. Depreque-se primeiramente a oitiva da testemunha de

acusação, ALEXANDRE DIAS JERÔNIMO, à Comarca de Patos/PB.Intimem-se.Vista ao MPF.Publique-se.

**0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X RAIMUNDA SASSA DE MASSO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

Ante a não localização dos réus JOSÉ SALUSTIANO DE LIMA, HELENA MARIA RODRIGUES e CÉLIO SANTANA, desmembrem-se o feito em relação a estes.Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Quanto ao pedido de apensamento aos autos 2005.61.12.003106-0, por ora não vejo razões para fazê-lo. O não atendimento não impedirá, em caso de sentença condenatória, a unificação das penas. Outras questões ventiladas serão apreciadas em momento oportuno. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 214, que recebeu a inicial acusatória.Por ora depreque-se a oitiva das testemunhas da ré MÔNICA, ELIAZIM APARECIDO BARBOSA, à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS, do réu JULIO, JOSÉ WALTER BIANCO JUNIOR, SINVALTE JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA, EDNA MENDES DA SILVEIRA e CLAITON PEDRO DA SILVA, ao JUÍZO ESTADUAL DE FELIZ NATAL/MT, da ré MARIA ALICE, INGRID DOS SANTOS e CARMOZINDA MOLASCO DOS SANTOS ÂNGELO, ao JUÍZO FEDERAL DE ILHA SOLTEIRA/SP e TRÊS LAGOAS/MS.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**Expediente Nº 3503**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR003556 - ROMEU SACCANI)

Providencie o requerente a retirada da certidão de inteiro teor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4777**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002449-72.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X FRANCISCO VAZ DE LIMA NETTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás em face de Francisco Vaz de Lima Netto objetivando receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa (registro 10899/2008 - fl. 03).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 10).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.



## **Expediente Nº 4778**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-74.2011.403.6127** - RONALDO PAULINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-66.2011.403.6127** - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 137/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul-PR, o qual informa que foi designada audiência para o dia 28 de maio de 2012, às 16:45 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

## **Expediente Nº 4780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001435-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001435-8)** - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, informando que os valores transferidos através do sistema BACENJUD deverão estar vinculados à Lei nº 9.703/98. No mais, tendo em vista que os autores, ora executados, encontram-se devidamente representados em Juízo, ficam eles intimados da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO

Fl. 82: defiro. Haja vista o constante à fl. 79, informação de que o veículo VW/GOL 16v, placa DBJ-5673, pertence ao executado, expeça-se a competente carta precatória, com a finalidade de se penhorar o veículo em questão, melhor descrito à fl. 41, instruindo a deprecata a ser expedida com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 41, 72/72verso, 79, 82 e deste despacho, observando a Secretária o endereço de fl. 59. No mais fica a exequente ciente da necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no D. Juízo deprecado (Comarca de Itapira/SP). Int. e cumpra-se.

**0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)**

Fl. 83: defiro, como requerido. Através do sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 78/79 (R\$ 63.888,74) à ordem do Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Com a notícia da transferência, por parte da instituição bancária, devidamente comprovada nos autos e, tendo em vista que as coexecutadas são devidamente representadas em Juízo, ficam elas, coexecutadas, intimadas da penhora. Sem prejuízo cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 74, expedindo a competente deprecata, com urgência. Fica a exequente intimada acerca da necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4781**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO KAZUO SUMIDA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X FRANCISCO OLETO FILHO**

Vistos, etc... Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mococa-SP. Analisando os presentes autos deste inquérito policial e os autos da comunicação de flagrante em apenso, constato que a prisão em flagrante está em ordem, uma vez que foram observadas as garantias constitucionais e legais do preso (fls. 02, 06/07 e 09/10). Com relação à prisão do indiciado Ronaldo Kazuo Sumida, o Ministério Público Federal opina pela sua manutenção, conforme parecer de fls. 47/49 exarado nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000731-06.2012.403.6127. Antes de decidir acerca da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, CPP), em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, concedo o prazo de 24 horas para manifestação da defesa técnica. Oficie-se, com urgência, à Receita Federal de Araraquara requisitando envio do laudo merceológico, com a maior brevidade possível, para a instrução do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000731-06.2012.403.6127 - RONALDO KAZUO SUMIDA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado por Ronaldo Kazuo Sumida, ad cautelam, intime-se a defesa técnica para que, com a maior brevidade que o caso requer, traga aos autos a certidão da Justiça Federal de São Paulo e do Paraná, certidão de distribuição da justiça Estadual dos locais dos fatos e de residência do requerente, folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Criminal (IIRGD). Deverá ainda, a defesa técnica comprovar documentalmente a residência fixa e a ocupação de atividade lícita. Sem prejuízo, intime-se o patrono do requerente para junte aos autos o instrumento do mandato, bem como esclareça ao juízo as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 48/49. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR JOAO BATISTA MACHADO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 289**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0015048-36.2007.403.6110 (2007.61.10.015048-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SULPINUS MADEIRAS LTDA**

Revogo a suspensão do andamento desse feito e do curso do prazo prescricional concedido em fls. 197, diante do descumprimento das condições do parcelamento, fls 239/240, e do disposto no art. 68 e parágrafo único da Lei n 11941/09.Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira as providências que entender cabíveis.Intime-se

**0013323-22.2009.403.6181 (2009.61.81.013323-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003259-11.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE ITAPEVA-SP X PEDRO RODRIGUES CARONE**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98.Com fundamento nas razões exaradas no parecer lançado às fls. 87/88, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, alegando, em resumo, que apesar de demonstrada a materialidade nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls 82/86) o fato é atípico, face a baixa potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido. É a síntese do essencial. Decido.Assiste razão ao digno representante do órgão ministerial.Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003342-27.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE ITAPEVA-SP X CELSO JOSE ZANESCO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98.Com fundamento nas razões exaradas no parecer lançado às fls. 72/73, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, alegando, em resumo, que apesar de demonstrada a materialidade nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls 36/49) o fato é atípico, face a baixa potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido. É a síntese do essencial. Decido.Assiste razão ao digno representante do órgão ministerial.Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MATTOS**

Indefiro o requerido à fl. 87 e concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a CEF se manifeste objetivamente nos autos, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

## **Expediente Nº 319**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000056-75.2010.403.6139 - MARGARETE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARGARETE RODRIGUES DA CRUZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26.Réplica apresentada à fl. 29.À fl. 37 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 16h30.Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara

Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 42). À fl. 45 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 16h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 48). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da mesma informasse seu atual endereço (fl. 49). Não o fez (fl. 50). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000068-89.2010.403.6139 - SILMARA RODRIGUES DOMINGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SILMARA RODRIGUES DOMINGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/21. Réplica à fl. 24. À fl. 46 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 16h15. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 51). À fl. 55 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 16h45. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 58). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 60). Não o fez (fl. 62). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0000123-40.2010.403.6139 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO ALVES FERREIRA, devidamente qualificado na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 08/18. Despacho de fl. 19 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 19), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 23/27). Juntou documentos nas fls. 28/31. Réplica nos autos às fls. 34/37. Despacho de fl. 40 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que à fl. 42 o autor reiterou o pedido de fl. 37 pela produção de prova testemunhal, e à fl. 43 o réu pugnou pela juntada da CTPS do autor, o que foi deferido à fl. 44. Despacho de fl. 48 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 52). Realizada audiência de instrução no dia 28/03/2011 (fl. 55). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 64/65 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, conforme manifestação de fl. 67. Autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000356-37.2010.403.6139** - CARLA REGINA DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CARLA REGINA DO AMARAL SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2010, às 15h45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/24. Réplica à fl. 27. À fl. 30 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 13h40. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2011 (fl. 33). À fl. 35 foi novamente redesignada a audiência da instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 16h45. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 38). Foi, então, concedido prazo de cinco dias para que o patrono da autora justificasse a ausência da mesma (fl. 40). Não o fez (fl. 41). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000460-29.2010.403.6139** - MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/10. Despacho de fl. 11 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010. Regularmente citado (fl. 11), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 18/22). Juntou documentos nas fls. 23/31. Réplica nos autos às fls. 33/35. Despacho de fl. 36 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a parte autora pugnou pela oitiva das testemunhas (fl. 37-verso), enquanto o réu informou não ter interesse na produção de provas (fl. 38). À fl. 41 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 24/11/2011. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 43). Despacho de fl. 45 redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011. Realizada audiência de instrução no dia 18/08/2011 (fl. 48). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 55/56 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 57-verso. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000596-26.2010.403.6139** - POLIANE GRACIELE DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que POLIANE GRACIELE DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário

de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/31. Réplica apresentada às fls. 34/35. À fl. 40 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 13h50. Em 06/10/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 43). À fl. 45 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2011, às 13h15. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 48). Foi, então, concedido prazo de trinta dias para que o patrono da mesma informasse seu atual endereço (fl. 49). Não o fez (fl. 50). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000110-07.2011.403.6139 - JULIANA VELOZO DA SILVA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JULIANA VELOZO DA SILVA OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/30. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fl. 34). À fl. 35 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 13h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 36-verso). Foi, então, concedido prazo de cinco dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 38). Não o fez (fl. 39). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0000238-27.2011.403.6139 - VANDERLI TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VANDERLI TEREZINHA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/20. Réplica apresentada à fl. 22. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 37). À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 10h50. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 40). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da mesma informasse seu atual endereço (fl. 41). Não o fez (fl.

42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000258-18.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE BARROS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que nesta semana da conciliação e para esta data foram designadas 8 audiências em processos sob sua responsabilidade, deverá o patrono justificar a sua ausência sob pena de encaminhamento do fato ao conhecimento da Comissão de Ética da OAB.

**0000380-31.2011.403.6139 - CLAUDENICE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CLAUDENICE RIBEIRO ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28. Réplica à fl. 36. À fl. 37 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 16h00. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 40). À fl. 42 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 09h15. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 43). Foi então, concedido prazo de trinta dias para que o patrono da autora informasse seu endereço (fl. 46). Não o fez (fl. 47). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0000735-41.2011.403.6139 - SUELI LAZARA SILVA DE GOUVEIA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Sueli Lazara Silva de Gouveia, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a partir da citação do réu nos presentes autos. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada(a), conforme documentos juntados, requereu perante o instituto previdenciário o auxílio-doença, o qual fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem. Sustenta que, tendo sido diagnosticada com neoplasia maligna (câncer de mama direita), estágio III, CID: C50.9 estando em tratamento de quimioterapia e radioterapia, bem como em vista o tempo de contribuição recolhido, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data de citação do requerido. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-120. O juízo deferiu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu na fl. 121. Regularmente citado na mesma fl. 121, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fl. 125-129). O INSS também apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 130 e juntou documentos nas fls. 131-138. A parte autora impugnou a contestação à fl. 140 (manuscrito). O INSS postulou a realização de perícia médica na f. 141. O processo foi saneado na fl. 145, inclusive com a determinação de realizar perícia médica e audiência de instrução

e julgamento. O laudo da perícia judicial foi juntado às fls. 155-157 e a parte-ré se manifestou sobre o laudo respectivo na fl. 163. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva na fl. 160. Na seqüência, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o(a) autor(a) pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado(a) para suas funções laborais, pois realizou cirurgia decorrente de haver sido diagnosticado com neoplasia maligna (câncer de mama direita), estágio III, CID: C50.9 e estando em tratamento de quimioterapia e radioterapia. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 155-157, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora que, a examinada foi portadora de neoplasia maligna de mama direita, sendo esta retirada através de cirurgia bem sucedida em 2/11/2008, com ausência de acometimento tumor de nódulo linfático sentinela e de margens cirúrgicas. Em tese, a neoplasia poderá acometer a examinada novamente, fato este não verificado até agora. Houve controle da doença tumoral pela realização de cirurgia setorectomia em mama direita, bem sucedida, e uso de medicação específica para evitar sua recidiva (...) No momento podemos afirmar que a doença está controlada em estágio de cura (fl. 156, respostas dos quesitos 1, 2, 5 e 6 em fl. 05). O perito judicial revelou categoricamente também que a autora não é incapaz para o trabalho (fl. 157, quesito 1 - perguntado na fl. 145). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta neoplasia maligna de mama direita curada com cirurgia e uso de medicamentos, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), empresária com 57 anos de idade (vide CNIS da fl. 20 e cópia da CI de fl. 09), com melhora de sua(s) patologia(s), retorne às suas atividades de trabalhadora na iniciativa privada, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não se desconhece o informe trazido pelo médico perito, segundo o qual a autora foi portadora de incapacidade transitória durante o período do pós-operatório, da quimioterapia e da radioterapia, como partes do tratamento a que foi submetida para cura do câncer de mama (direita), mas que tal incapacidade inexistia atualmente (fl. 157, quesito 2 - perguntado na fl. 145). Dessa forma, também a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilita a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região): INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora tenha apresentado neoplasia maligna de intestino grosso, que foi tratada, não tem sinais de recidiva da doença, sendo, no entanto, portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, que lhe causam apenas incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade que não exijam grandes esforços físicos. O perito concluiu, ainda, que a parte autora [...] Apresenta, entretanto, capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso da atividade que refere que vinha executando (Mecânico de Eletrodomésticos). II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00423293220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 ..FONTE..REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a condição de dependente do autor em relação ao falecido, na figura de irmão inválido, não restou caracterizada, haja vista as informações contidas no laudo pericial de que o autor apresenta incapacidade parcial permanente com limitação para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos ou nas quais haja necessidade de permanecer sentado ou em pé por longos períodos sem poder se movimentar. Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve como a que fazia na função de proprietário de um bar. Ademais, em laudo complementar atestou que o autor foi operado em 1995 de um tumor na perna e que já se passaram 13 anos sem sinais de recidiva da doença o que indica evolução satisfatória da neoplasia. II - Agravo



(art. 557, 1º, do CPC) da parte autora desprovido. (AC 00058682720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000777-90.2011.403.6139 - JARDELINA FICHER DE JESUS LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JARDELINA FICHEER DE JESUS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria Rural por Idade, nos moldes do art. 49, 3º, da Lei 8213/91. Para tanto, afirma que é trabalhadora rural, exercendo atividade campesina desde a infância, além de ter idade superior a 55 anos de idade, e que por isso faria jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da ré (fl. 22). Regularmente citado (fl. 30-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 32/39). Réplica nos autos à fl. 40.Despacho de fl. 41 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2009.À fl. 42 foi certificado que a autora e as testemunhas arroladas residem na cidade de Buri/SP, sendo então determinado a expedição de carta precatória para que fosse colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Ofício de fl. 46 expedido pelo Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri informou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 29/04/2009.Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 56), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora.Despacho de fl. 60 determinou a expedição de nova carta precatória para que fosse colhido o depoimento pessoal da autora.Ofício de fl. 64 expedido pelo Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri informou que a audiência para depoimento da autora foi designada para o dia 11/03/2010, sendo à fl. 76 redesignada para o dia 25/03/2010.Realizada audiência (fl. 85), foi colhido o depoimento pessoal da autora.Às fls. 89/90 o INSS informou que a parte autora propôs ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, sendo esta julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e por fim requerendo a extinção do presente feito nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Juntos documentos às fls. 91/113.Em 20/12/2010 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 119).Intimado a manifestar-se acerca da alegação de coisa julgada, a parte autora não o fez, conforme certidão de fl. 121.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 119. 2.1. Da existência de coisa julgadaDe inicio deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (1ª Vara Cível da comarca de Itapeva), e posteriormente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde ganhou o nº 0019007-22.2006.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 91/113.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata da repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da comarca de Itapeva, e posteriormente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi registrada sob o nº 0019007-22.2006.403.9999, tendo sido julgado improcedente o pedido (fls.

111/112). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Jardelina Fischer de Jesus Lima e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado aposentadoria rural por idade, prevista no art. 39, da Lei 8213/91. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA.

**CONFIGURAÇÃO I** - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000790-89.2011.403.6139 - WILSON DO ESPIRITO SANTO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que WILSON DO ESPÍRITO SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/25. Réplica às fls. 28/30. À fl. 31 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 16h00. À fl. 36 certificou o meirinho que deixou de intimar o autor, pois o mesmo não residia no endereço informado na inicial. Vencida a data da audiência, o autor deixou de comparecer. Foi então concedido prazo de 30 dias para o patrono do autor informar seu novo endereço (fl. 38). Em 20/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/01/2011 (fl. 40). À fl. 41 foi novamente concedido prazo para o patrono da autora informar seu atual endereço. Não o fez (fl. 42). É o relatório. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.

**0000966-68.2011.403.6139 - VILMA LEODORO CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VILMA LEODORO CONCEIÇÃO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22. Réplica à fl. 33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 36). À fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 14h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 39). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 41). Não o fez (fl. 42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o

reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0001083-59.2011.403.6139** - DARCI FIDENCIO DE ASSIS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Aparecida Mendes da Silva Assis, cujo óbito ocorreu em 17.07.1991, conforme documento da fl. 10. Sustenta a parte autora que, na condição de esposo(a) do(a) falecido(a), Aparecida Mendes da Silva Assis, a qual era lavrador(a) e desenvolvia suas atividades rurícolas por diversas propriedades rurais da região, entretanto, sem anotação de contratado de trabalho em sua CTPS, possui direito de receber o benefício de pensão por morte. Diz ainda que a sua mulher era segurado(a) obrigatório da Previdência Social, mas o réu sequer lhe permitiu provar essa condição de rurícola de sua esposa. Juntou a procuração e os documentos (fls. 06/21). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 22). Citado em 02.02.2009 (fls. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão, assim, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 36-40 sem assinatura do procurador federal). Documentos requisitados do INSS foram juntados nos autos (fls. 41-50). Sobreveio réplica em que a parte autora reafirma seu direito expressado no pedido inicial (fls. 55-57). O processo foi saneado e determinado a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 58). Audiência de instrução e julgamento, na qual houve a coleta da prova oral (depoimento pessoal e 03 testemunhas), foi realizada perante o juízo estadual em Buri-SP (fls. 78-82). Na seqüência, as partes, sendo intimadas, apresentaram seus memoriais finais escritos, a saber, autor (fls. 87-89) e réu (fls. 92-96). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 97). Na seqüência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposo(a) do(a) falecido(a) Aparecida Mendes da Silva Assis, cujo óbito ocorreu em 17.07.1991, conforme certidão respectiva anexada na fl. 10.2.1 - Preliminares Não havendo preliminar(es) adentro o mérito.

2.2 - Mérito próprio O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora, na qualidade de cônjuge-marido, pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em face do óbito de seu(ua) esposo(a), acima nominado(a), com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. No caso de pensão por morte, cumpre asseverar também que o vínculo jurídico, a qualidade de segurado, deve existir no exato momento em que nasce o direito ao citado benefício da Previdência Social urbana, qual seja, no momento do óbito, ainda que postulado ao depois. Adentro, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido. Qualidade de segurado De início, verifico acerca do óbito que o documento de fl. 10 é objetivo no sentido de provar a morte do cônjuge do(a) requerente, ocorrida em 07 de julho de 1991. Na seqüência, tocante ao requisito qualidade de segurado, observo que a peça inicial se fundamenta na condição de lavrador/bóia-fria da de cujus. Entretanto, verifico não haver prova a demonstrar a condição de segurado da Previdência Social da falecida na data do óbito, ocorrido na data acima indicada (07.07.1991). Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições

previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o de cujus já reunia todos os requisitos para aposentadoria. Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (ou seja, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, p. único, da Lei 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, no aspecto do início de prova material, visando a comprovar a condição de segurado da de cujus, a parte autora juntou nos autos a seguinte documentação (cópias): 1. das certidões de casamento e de óbito, a primeira indicando a falecida e seu marido como lavrador (fls. 09-10); 2. das CTPSs do autor (fls. 11-21). Porém, para afirmar que o(a) de cujus laborava como empregado sem registro em CTPS como indica a peça inicial, é necessário verificar as provas indiciárias de sua atividade. Sobre esse aspecto, assinale-se que, para os trabalhadores rurais (identicamente, também para os urbanos), o verbete da Súmula 149, do egrégio STJ, aponta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. De fato, é necessário apresentar, ao menos, início de prova documental (como títulos de eleitor onde se menciona a condição de lavrador, certidões de casamento ou de nascimento de filhos, fotografias do segurado na atividade, contratos de parceria agrícola, etc.) para a comprovação de trabalho que implique na condição de segurado da Previdência. Verificando as provas no sentido do eventual trabalho do de cujus como lavrador-empregado, entendo, não existir nos autos qualquer documento válido e suficiente. Explico. Na certidão de casamento o marido da autora e esta se encontram qualificados como lavrador, insta dizer que a certidão de casamento é datada de 1986, enquanto o óbito se deu em 1991, portanto uma diferença de cerca de 05/06 anos; esta simples declaração acerca da qualidade do falecido lavrador, a qual deve ser confirmada necessariamente pela prova oral. Já na certidão de óbito, verificado em 1991, a profissão da falecida esposa do autor consta sendo do lar, fato que, por si só, esmaece a anterior qualificação como lavrador. Relativamente às cópias da CTPS do autor, verifico constar, entre outras, anotações de vínculos de trabalho, como, nas empresas Eucatex S/A. (1982-1989), na Transmarangão, Construtora e Conservadora de Estradas Ltda. (1989-1990), na Melcon Service, Serviços Agrícolas S/C Ltda. (1990-1993), bem como na Prefeitura Municipal em Buri/SP (1994-1995). Apontados vínculos laborais infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente - o qual carregou a esses autos provas materiais em nome próprio para prevalecer em favor de seu cônjuge - pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural por ele próprio entre os anos de 1982-1995, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à(o) falecido(a). Verifico que o egrégio STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) Por outro lado, quanto à prova oral, embora as 03 testemunhas ouvidas em juízo (fls. 79-81) tenham afirmado que o(a) falecido(a) trabalhou como bóia-fria o fato é que, para a demonstração da atividade rural não basta apenas prova testemunhal. Tal prova, no caso dos autos, tenho que os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da esposa do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. A contradição: no depoimento pessoal consta que a esposa do requerente faleceu quando ele trabalhava na empresa Votorantim, em Capão Bonito (fl. 82). As testemunhas Santino e José Augusto, em seus depoimentos, afirmam que o autor trabalhava, na época do óbito da esposa, junto com ela (esposa), em lavoura, com caminhão de turma (fls. 79 e 81). Dessa forma, não comprovada a manutenção da qualidade de segurado do(a) falecido(a), à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada. Nesse mesmo norte temos que Inexistente a qualidade de segurado do de cujus, resta, pois, prejudicada a análise dos demais requisitos, visto que eles devem ser simultaneamente preenchidos. (AC nº 0006240-49.2006.403.9999/SP, relatora Desembargado Federal Leide Pólo, j. 08.11.2010) Diante do conjunto de provas concluo, portanto, que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus por ocasião do falecimento. Assim, não comprovado o preenchimento deste requisito legal para concessão de pensão por morte, previsto na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue(m) o(s) requerente(s) não merece ser reconhecido. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de

prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido.(RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurador da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de seguradora da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, seguradora da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (sem o destaque)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS INCONGRUÊNCIAS LOCALIZADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR.VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA TOTALMENTE ISOLADA NOS AUTOS.INEXISTÊNCIA DE RESPALDO EM OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, SEJA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR, OU EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS OUVIDAS.AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau, diante da perda da qualidade de segurador do agravante. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, os documentos apresentados pelo autor caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, os mesmos não foram corroborados pela prova oral. III-A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a parte autora teria trabalhado. IV - (...) (AC 200803990123427, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1139.) (sem o destaque)Por conseguinte, não se há reconhecer o direito postulado pela parte autora ao benefício de pensão por morte, visto ser esta uma das espécies de benefício previdenciário que exige a qualidade de segurador do falecido, quando do evento morte, o que não se comprovou nos autos. 3. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, solucionando o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**0001108-72.2011.403.6139** - ANA PAULA DE ARAUJO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nesta semana da conciliação e para esta data foram designadas 8 audiências em processos sob sua responsabilidade, deverá o patrono justificar a sua ausência sob pena de encaminhamento do fato ao conhecimento da Comissão de Ética da OAB.

**0001160-68.2011.403.6139** - SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora para juntada do substabelecimento. Desentranhes-se as fls. 38/40, certificando-se, uma vez que o CNIS juntado refere-se a homônimo, com CPF 224.122.298-49. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001199-65.2011.403.6139** - LEONICE ALVES DE AQUINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LEONICE ALVES DE AQUINO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22. Réplica à fl. 25. À fl. 26 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2010, às 16h15. Vencida a data desta e ausente a parte autora, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 10h15. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 42). À fl. 43 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 14h15. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 46). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 48). Não o fez (fl. 49). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0001374-59.2011.403.6139 - LIDIANE DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LIDIANE DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 15h10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/17. Réplica apresentada às fls. 21/23. À fl. 27 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 15h50. Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 28), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 27/01/2011 (fl. 29). À fl. 33 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 15h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 36). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 38 e 40). Não o fez (fl. 41). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001531-32.2011.403.6139 - ADRIANA CRISTINA DA ROSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ADRIANA CRISTINA DA ROSA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 14h50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/23. Réplica apresentada à fl. 29. À fl. 32-verso foi certificado que a autora não reside mais no endereço constante nos autos, sendo à fl. 33 concedido prazo de 15 dias ao seu patrono para que informasse seu atual endereço. Em 21/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/01/2011 (fl. 35). Despacho de fl. 36 concedeu novo prazo de 15 dias à parte autora para que informasse seu endereço atualizado. Decorrido tal prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O

pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 32-verso). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 33 e 36). Não o fez (fl. 37). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002090-86.2011.403.6139** - MARTA VIEIRA DE ARAUJO SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora para juntada do substabelecimento. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002114-17.2011.403.6139** - ALICE APARECIDA NUNES DE MORAIS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nesta semana da conciliação e para esta data foram designadas 8 audiências em processos sob sua responsabilidade, deverá o patrono justificar a sua ausência sob pena de encaminhamento do fato ao conhecimento da Comissão de Ética da OAB. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença

**0002580-11.2011.403.6139** - ERICA APARECIDA VIANA CHAVES DE OLIVEIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nesta semana da conciliação e para esta data foram designadas 8 audiências em processos sob sua responsabilidade, deverá o patrono justificar a sua ausência sob pena de encaminhamento do fato ao conhecimento da Comissão de Ética da OAB. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002746-43.2011.403.6139** - FANIA GONVALVES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que TÂNIA GONÇALVES DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/23. Réplica à fl. 29. À fl. 30 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 14h45. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 42). À fl. 43, em razão do não comparecimento da autora para audiência anteriormente designada, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2011, às 16h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 33-verso). Foi, então, concedido prazo de vinte dias para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 35). Feito isso (fl. 39), foi novamente designada audiência de instrução e julgamento (fl. 43). Contudo, a autora uma vez mais não foi encontrada para ser intimada (fl. 44). Concedido prazo de cinco dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 46), não o fez (fl. 47). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0002770-71.2011.403.6139 - ELENICE DE JESUS LEANDRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELENICE DE JESUS LEANDRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26. Réplica à fl. 29/32. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 45). À fl. 46 foi designada audiência da instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 15h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 49). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 51). Não o fez (fl. 53). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002934-36.2011.403.6139 - MICHELE DE MATTOS DUARTE(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MICHELE DE MATTOS DUARTE contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/29. Réplica às fls. 32/37. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/02/2011 (fl. 40). À fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 09h50. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 45). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 46). Não o fez (fl. 47). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0002956-94.2011.403.6139 - CELIA BENEDITA DA LUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta



de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0004307-05.2011.403.6139** - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Henrique Cunha Vieira, menor qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13-33). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou citação do réu (fl. 34). Citado nas fls. 38-39, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem matéria preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 42-47). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na fl. 48. Réplica constando das fls. 51-56. Documentos requisitados ao INSS e pertinentes a(o) autor(a) constam juntados no processado (fls. 54-58). O processo foi saneado com determinação de realizar perícia médica pelo IMESC (fl. 67); ao depois, houve determinação para realizar a perícia por outro profissional médico nomeado pelo juízo (fl. 72) tendo o INSS ofertado agravo retido (fls. 77-79). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 84-89 e o estudo social do caso foi juntado às fls. 103-105 e 107-108; na sequência, houve a manifestação das partes autora às fls. 112-115 e ré na fl. 118. O juízo estadual/distrital declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 109). O Ministério Público federal teve vista dos autos e opinou pela realização de nova prova pericial para apontar, ou não, a miserabilidade do autor (fls. 120). Na sequência, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 109. 2.1 - Preliminar: nova perícia social Aduz o Órgão do MPF que o laudo pericial das fls. 107-108 não é conclusivo quanto à situação ou não de miserabilidade do autor; em vista disso, requer nova perícia para tanto. Não acolho o pedido do MPF. Friso que no processo já foram realizadas duas perícias sociais em relação ao núcleo familiar do Autor, sendo que ambas dão suporte fático mais que suficiente para se aferir a eventual miserabilidade (como diz o MPF) do requerente (fls. 103-105 e 107-108). Dessa maneira, não se havendo falar em realização de nova perícia social, com o dispêndio de tempo e dinheiro (pagamento de honorários periciais). Na sequência, adentro o mérito. 2.2. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda

familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, o requerente é uma criança, com 11 anos de idade, o qual sofre do mal congênito da deficiência de fala e de audição, mas se revela uma criança bastante ativa, comunicando-se por gestos e balbuciando sons, freqüente escola regular de ensino especializado CEAPEN, passa pelo serviço de Neuropediatria da APAE e, também, pelos serviços da FUNCRAF em Itapetininga (fls. 88 e 104, 2º parágrafo). A parte autora foi submetida à perícia médica judicial em outubro/2009 (fls. 84-89) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor é portador de graves e irreversíveis distúrbios otorrinolaringológicos com perda da audição, devido a deficiência auditiva neurosensorial bilateral, com concomitante alteração da fala, só balbucia sons, é freqüentador de escola especial, sendo acompanhado pelo serviço de neuropediatria do Centrinho de Bauru. Na avaliação do perito médico o autor apresenta incapacidade de aptidão as atividades rotineiras de uma criança para sua idade e para o futuro - fl. 88 itens 2 e 3). Em conclusão, ainda, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fl. 89). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da família da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em setembro/2010 com visita domiciliar na casa do requerente (fls. 103-105), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora, menor sem renda; (ii) Edivail Ferreira Vieira, pai do autor, com remuneração decorrente de trabalhos na atividade de ajudante geral de pedreiro; (iii) Juliana Ferreira Cunha Vieira, mãe do autor, sem renda; e, (iv) Maria Carolina Cunha Vieira, irmã do autor, menor de idade, e sem renda. Nesse simples contexto, tem-se que a única renda mensal da família decorre do trabalho assalariado do pai do requerente, como ajudante de pedreiro com registro em CTPS, de cerca de R\$ 695,20 - valor referente ao mês de setembro/2010 (ou de R\$ 770,00 - referente outubro/2010, consoante informe extraído da fl. 107). Portanto, considerando o primeiro valor informado nos autos, com uma renda mensal per capita  $[R\$ 695,20 : 4 = 173,80]$  superior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2010, época da pesquisa social acima referida. Cabe dizer que o valor do salário mínimo naquele mês era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/2010, ou seja,  $R\$ 510,00 : 4 = 127,50$ ]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES (SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Edval Ferreira de Moraes, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do anterior benefício de auxílio doença na órbita administrativa (NB 519.775.045-2, com DCB em 30/09/2010). Em sede de tutela antecipada pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença - NB 519.775.045-2. Aduz a parte autora que começou a apresentar problemas de saúde, a partir do ano de 2001 (quadro de obesidade mórbida, acarretando falta de ar, fadiga, insuficiência cardíaca, diabete mellitos tipo II, e hipertensão arterial - CID-10: I-10, I-42.9, I50.9, E-11 e E66). Em face disso, e em razão do agravamento, apresenta-se totalmente incapacitado, tanto para o trabalho como para prover seu próprio sustento. Diz que esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença, desde junho de 2001 com última prorrogação até abril de 2010, quando foi cessado. Afirma que, em face dessa cessação, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por ter sido o segurado considerado capacitado para seu trabalho. Juntou extenso rol de quesitos para a perícia médica, a procuração e os documentos de fls. 23-113. Houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a

concessão da justiça gratuita e determinação para citar o réu, bem como foi determinada a realização da perícia médica nas fls. 120-121. Foi proferido despacho alterando a data da perícia judicial na fl. 126. O parecer médico do assistente técnico da autarquia-ré consta juntado nas fls. 133-135, o qual concluiu pela capacidade laborativa do requerente para as suas atividades. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 137-140. Pedido do autor para imediata implantação do benefício deferido em tutela antecipada, mas com posterior pedido de desconsideração do mesmo nas fls. 143-145 e 150, respectivamente. O INSS comprovou por documento o cumprimento da determinação judicial em tutela antecipada nas fls. 152-153. A seguir, citado mediante carga dos autos (fl. 142), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 155-162). A parte autora se manifestou sobre o parecer do assistente técnico e sobre o laudo médico nas fls. 163-167 e juntou documentos nas fls. 168-200. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do anterior benefício de auxílio-doença (NB 519.775.045-2, com DCB em 30/09/2010). Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o trabalho e sem possibilidade de dar continuidade ao tratamento médico de suas enfermidades (quadro de obesidade mórbida). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 01.06.2011, conforme laudo anexado nas fls. 137-140, a qual concluiu em relação ao quadro clínico, dentre outros, o seguinte: - 1. o examinado é portador de hipertensão arterial-CID I 10, de obesidade de classe III - CID E 66.0, de diabetes mellitus não-insulino-dependente - CID E - 11 e de dislipidemia - CID E -78. A única patologia incapacitante, para a atividade laborativa do examinando, no momento, é a obesidade, conforme comprovada em laudo em folhas 117 do processo. (resposta quesito 1 da folha 138, destaquei) 2 - informou o examinado que sempre trabalhou como soldador industrial. A incapacidade atualmente é de maneira total. Atualmente não tem como exercer sua atividade profissional de soldador. É de natureza temporária, pois pode ser revertida por cirurgia. (respostas quesitos 2 e 6 da folha 138, destaquei) 3 - no atual momento da doença do examinado, embora haja incapacidade total para o exercício de atividade de soldador, não há como se falar em sua incapacidade como sendo definitiva e nem ainda da necessidade de reabilitação profissional, pois pode haver cura pela cirurgia bariátrica. De acordo com a medicina atual, a situação do examinado pode ser reversível após a realização de cirurgia bariátrica, para perda de peso, que dependerá d resposta de seu corpo, individual, não havendo contra-indicação absoluta a realização da referida cirurgia. (respostas quesitos 11 e 16 da folha 139, destaquei) Já em relação aos temas do início da incapacidade e da sua data limite o perito judicial revelou categoricamente também que, comprovadamente, a dada de início da incapacidade deu-se por ocasião do seu primeiro afastamento pelo INSS com concessão de auxílio-doença em 27/02/2007. A data limite dependerá da realização da cirurgia bariátrica (...). (respostas quesitos 09-10 da folha 140) A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não percebendo auxílio-doença, for considerado definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.), o que não se verifica no caso em tela. Por todas essas ponderações extraídas das conclusões médicas, conclui-se que, embora o requerente tenha sido diagnosticado com outras moléstias, a que lhe incapacita, no momento da perícia, é a obesidade mórbida (quesito 1 da folha 138). E quanto a esta moléstia presente no autor foi diagnosticado pelo médico que acarreta incapacidade somente temporária, e não permanente (respostas quesitos 11 e 16 da folha 139). Assim, trata-se de doença que não tem o condão de lhe acarretar, em definitivo, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Especialmente se considerarmos a moléstia diagnosticada, ser o autor pessoa, atualmente, com cerca de 54 anos de idade, com grande chance de recuperação da enfermidade e com profissão definida de soldador industrial. Em conclusão, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a incapacidade definitiva; pelo contrário, tendo sido considerado pela perícia médica como passível de recuperação (respostas quesitos 11 e 16 - fl. 139), a improcedência do pedido é de rigor, na forma preconizada pelo art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Cito em relação ao tema em debate os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de

reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. a 5. (Omissis).(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que a autora possui obesidade mórbida (IMC 47,7), dislipidêmica (colesterol elevado), com intolerância à glicose (glicemi 128mg/dl) e hipertensão arterial. Estava, à época, em tratamento ambulatorial, não otimizado, e sem que houvessem sido esgotados os recursos terapêuticos. Ecocardiograma mostra alteração discreta na função contrátil do coração, sem repercussão funcional. O teste ergométrico mostrou-se ineficaz. Conclui afirmando não haver incapacidade laborativa. Em respostas a quesitos, o experto afirma haver possibilidade de cura - ou ao menos de abrandamento - para os males apresentados, através de tratamento especializado. III - VI - (omissis). VII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido. VIII a XI - (omissis) (AC 00230254720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem os destaques) Sobreleva acentuar ainda com base no mesmo laudo médico pericial, o caso ser de concessão do auxílio-doença. Tal se deve porquanto também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). Nesse contexto, em face do pedido inicial do autor se referir tão-somente ao pleito de aposentadoria por invalidez, tenho ser possível analisar a concessão do benefício menor de extensão, no caso, o de auxílio-doença. Isso porque já se decidiu, O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita. (AC 200703990482265, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256130, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) E, ainda:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REFORMA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). - Incapacidade para o trabalho atestada como total e temporária. - A concessão do benefício de auxílio-doença não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria por invalidez. - (omissis) (AC 200703990418459, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:12/08/2008, destaquei.)Nesse sentido, o informe trazido pelo médico perito em seu laudo. Segundo o expert, o requerente, quando do exame pericial, foi diagnosticado com obesidade que lhe acarreta incapacidade transitória. Tal incapacidade foi diagnosticada como sendo passível de recuperação com a indicada cirurgia bariátrica (quesitos 11 e 16 da folha 139).Nesse aspecto, consta do processado a informação de que a referida cirurgia esta em fase de agendamento/marcação via ação judicial, perante a justiça estadual em Itapeva, ou na clínica bariátrica em Piracicaba/SP (nesta última somente a partir de 2016) segundo informa a peça de fls. 163-167.Por outro vértice, de acordo com princípio da estrita congruência ao pedido formulado na peça vestibular, repito, de concessão de aposentadoria por invalidez, e, muito embora tenha sido fixada a incapacidade no laudo pericial a partir de 2007, não é possível estabelecer a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 519.775.045-2, com DCB em 30/09/2010), como a data de restabelecimento/concessão do benefício ora deferido.Assim entendo posto que o pedido na seara administrativa foi de auxílio-doença (fl. 31), enquanto aqui em juízo o pleito é de aposentadoria por invalidez, sem qualquer menção a pedido subsidiário de auxílio-doença. Nesse sentido, cito precedente do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - (omissis). II- Ressalto, ainda, que não há que se cogitar sobre o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo formulado em 01.08.2007, vez que este referia-se a pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, configurando-se a impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. IV- Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1607790, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 2144)Dessa forma, o requerente logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilita a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a

concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário (NB 519.775.045-2), no período compreendido entre 27/02/2007 (DIB) e 30.09.2010 (DCB) (f. 146, final). Tendo em vista a data do requerimento administrativo (DER - 17.09.2010, f. 31) tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 01.06.2011 (data do laudo médico - fl. 137), a qual é anterior a data de citação do réu em face da antecipação da perícia, devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 08/07/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - A recorrente, auxiliar de limpeza, nascida em 10/05/1960, é portadora de doença cardíaca hipertensiva e obesidade mórbida, evoluindo com episódios de descompensação cardíaca, sem controle até o momento, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos. III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/08/2004 a 19/02/2009 e os atestados médicos datados de 25/06/2009 e 28/08/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. VII - Agravo provido. (AI 200903000363985, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1049.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRADO DESPROVIDO. - (omissis) - Embora o laudo pericial afirme que a autora não se encontra incapaz para o trabalho, atesta que ela é portadora de malformação congênita de sistema nervoso central, chamada variante de Dandy-Walker, transtorno dissociativo (ou neurose histérica), com queixa de cefaléia psicogênica e obesidade mórbida. Observa-se pelo conjunto probatório que autora, trabalhadora rural, se queixa de cefaléia há bastante tempo e apresentou ansiedade em seu exame mental, referindo fazer uso de medicamentos para depressão. Assim, devido às dores que a autora apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Agravo desprovido. (AC 200503990334814, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1884.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 06/06/2007 e em 06/08/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - A agravante, nascida em 14/08/1955, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 - F33.1), obesidade mórbida e diabetes, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e atestados de médicos de fls. 48/68. III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/01/2003 a 31/05/2003, de 15/03/2004 a 30/04/2005, de 31/05/2005 a 25/07/2005 e de 11/08/2005 a 15/04/2007, todavia, os exames e atestados médicos, datados de 04/04/2007, 16/04/2007, 13/06/2007, 18/06/2007, 20/06/2007, 24/07/2007 e 25/06/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Recurso provido. (AI 200703001027893, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1868.) (todos sem os destaques) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 01.06.2011 (data do laudo médico - fl. 137), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade

diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 04.03.2011 (etiqueta na capa dos autos). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente do mesmo ou outro benefício. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Edval Ferreira de Moraes (CPF nº 020.991.748-22 e RG nº 14.002.348 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 01.06.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 15.03.2012. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

**0004891-72.2011.403.6139** - ANTONIO DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 94.

**0005272-80.2011.403.6139** - ROSANA DE FATIMA CHAVES DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSANA DE FÁTIMA CHAVES DA CRUZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/22. Réplica à fl. 25. À fl. 38 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 15h20. À fl. 45 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 16h15. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 29/03/2011 (fl. 53). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 48-verso e 50-verso). Concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 54), não o fez (fl. 55). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0005626-08.2011.403.6139** - MARIA NEUZA DE PROENÇA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA NEUSA DE PROENÇA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32. Réplica apresentada às fls. 37/40. À fl. 45 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e

juízo para o dia 01/12/2010, às 16h45. Em 06/10/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/04/2011 (fl. 52). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 49-verso), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da parte autora justificasse sua ausência (fl. 50). Não tendo feito, foi novamente concedido prazo para que apresentasse justificativa (fl. 53). Contudo, não o fez (fl. 54). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005699-77.2011.403.6139 - EIDE DE CAMARGO SILVA (SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Eide de Camargo Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08. Despacho de fl. 09 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (fl. 09), a autarquia ré apresentou defesa em forma de contestação às fls. 10/15. Réplica nos autos à fl. 18, oportunidade em que a autora juntou documentos de fls. 19/29. À fl. 30 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010. Realizada audiência (fl. 33), foi concedido ao réu prazo para manifestação acerca da alteração do pedido da autora, com o que, à fl. 35, não concordou. Em 15/12/2010 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 36). À fl. 38 a parte autora requereu a desistência da ação, informando que já obteve o benefício da aposentaria. Ouvida a parte contrária, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com a condenação da autora no ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005729-15.2011.403.6139 - ARLETE DE LIMA MORAES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ARLETE DE LIMA MORAES, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de sua filha Stéfany de Moraes Paz, em 24/10/2006. Juntou a procuração e documentos às fls. 05/10. Despacho de fl. 11 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Despacho de fl. 12 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011. Regularmente citado (fl. 12), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 14/17). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 18). À fl. 20 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 10/08/2011. Réplica nos autos à fl. 23. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 39/40 o INSS apresentou proposta de acordo. Em manifestação de fl. 42 a parte autora apresentou contraproposta ao acordo, a qual foi aceita pela ré, conforme manifestação de fl. 45. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0005752-58.2011.403.6139 - JULIANA LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JULIANA LOPES DE SOUZA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de sua filha Maria Beatriz de Souza Martins, em 13/09/2004. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/13. Despacho de fl. 14 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Despacho de fl. 15 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011. Regularmente citado (fl. 15), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 20/22). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 23). À fl. 25 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 03/08/2011. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 37/38 o INSS apresentou proposta de acordo. Em manifestação de fl. 40 a parte autora apresentou contraproposta ao acordo, a qual foi aceita pela ré, conforme manifestação de fl. 43. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005762-05.2011.403.6139 - JOSE LIBORIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segundo preceito insculpido no artigo 463, do Estatuto Processual Civil, uma vez publicada a sentença, esta se torna irretroatável, só podendo ser modificada pelo juízo que a prolatou para correção de erros materiais ou se forem opostos embargos de declaração (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 346). Nesse contexto, analisando o teor da petição de fls. 63/68, verifico não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas em lei, de modo a autorizar este juízo à apreciação do pleito formulado pela parte autora, diante do encerramento da prestação jurisdicional, mediante prolação da sentença de fls. 46/46-verso. Destarte, a despeito dos argumentos ora expendidos pelo demandante, respectiva apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, em grau de recurso. Intime-se.

**0005815-83.2011.403.6139 - JESICA TALITA DE FRANCA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JÉSSICA TALITA DE FRANCA PEREIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de seu filho Luan Ricardo Pereira da Silva, em 11/06/2003. Juntou a procuração e documentos às fls. 05/17. Despacho de fl. 18 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Despacho de fl. 19 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011. Regularmente citado (fl. 19), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 21/24). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 25). À fl. 25 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 02/08/2011. Réplica nos autos à fl. 31. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 40/41 o INSS apresentou proposta de acordo. Em manifestação de fl. 43 a parte autora apresentou contraproposta ao acordo, a qual foi aceita pela ré, conforme manifestação de fl. 46. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005926-67.2011.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA SILVA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JANAINA OLIVEIRA SILVA ARAUJO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14h00. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 12/19. Réplica apresentada à fl. 22. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 28), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/04/2011 (fl. 29). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 25-verso). Foi, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 26). Não o tendo feito, foi novamente concedido prazo para que cumprisse o determinado (fl. 30). Contudo, não o fez (fl. 31). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006225-44.2011.403.6139 - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARILENA DOS SANTOS DIAS, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 17/37. Despacho de fl. 39 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 39), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 41/46). Juntou documentos nas fls. 47/53. Réplica nos autos às fls. 54/75. Despacho de fl. 76 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011. Realizada audiência de instrução no dia 15/09/2011 (fl. 80). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 88/89 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, conforme manifestação de fls. 92/93. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006919-13.2011.403.6139 - ISRAEL LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Israel Leite, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo (DER). Aduz a parte autora que começou a apresentar problemas de saúde (quadro de insuficiência cardíaca isquêmica e hipertensão). Em face disso, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07-22. Houve a concessão da justiça gratuita e determinação para citar o réu, bem como antecipação da perícia médica nas fls. 23-24. Regularmente citado na fl. 24 (cota nos autos), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 29-31). O INSS também apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 31, verso e juntou documentos nas fls. 32-35. Cópias da peça de contestação e de documentos constam juntados em duplicidade nas fls. 37-43. Audiência de instrução foi realizada nas fls. 49-51. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 54). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 58-65 e a parte autora se manifestou sobre o laudo médico nas fls. 67-68; já o réu, mesmo intimado, ficou-se em silêncio, conforme fl. 71 (certidão cartorária de decurso de prazo). Na sequência os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou o de auxílio-doença. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o trabalho e sem possibilidade de dar continuidade ao tratamento médico de suas enfermidades (quadro de insuficiência cardíaca isquêmica e hipertensão). Não havendo matéria preliminar, adentro

ao exame do mérito.2.1 - DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 58-64, a qual concluiu em relação ao quadro clínico que, 1. o autor de 42 anos de idade, portador de hipertensão arterial de difícil controle, mesmo na vigência da medicação específica com repercussões sistêmicas como miocardiopatia hipertensiva e coronariopatia (angina pectoris) e apresenta também dislipidemia com seguimento cardíaco no Instituto Dante Pazzanese (...). (fl. 62, item 2). O perito judicial revelou categoricamente também que, na época da perícia, o autor apresenta incapacidade total e temporária sendo passível de recuperação em aproximadamente 06 meses (fls. 63-64). A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não percebendo auxílio-doença, for considerado definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.), o que não se verifica no caso em tela. Portanto, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a incapacidade permanente; pelo contrário, tendo sido considerado pela perícia médica como passível de recuperação (resposta quesito 3 do juízo - fl. 63), a improcedência do pedido é de rigor, na forma preconizada pelo art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Sobreleva acentuar, ainda com base no mesmo laudo médico pericial realizado em 29.06.2010 (fl. 64), o caso ser de concessão do auxílio-doença. Tal se deve porquanto também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). Nesse sentido, o informe trazido pelo médico perito em seu laudo. Segundo o expert, o requerente, quando do exame, estava com alterações nas semiologias cardíaca e metabólica se apresentando no exame clínico judicial com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade (fl. 62, item 1), foi considerado de incapacidade transitória. Tal incapacidade foi diagnosticada como sendo passível de recuperação, em aproximadamente 06 meses (fl. 63). Por outro vértice, de acordo com mencionado laudo pericial, não é possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa em junho de 2008, data do indeferimento administrativo (fl. 12). Nesse aspecto consta do laudo (...) Assim torna-se impossível determinar o início das doenças e conseqüentemente da incapacidade laborativa. Desse modo, também não é possível afirmar que o autor se encontrava incapacitado antes da data da perícia médica baseados em atestados e relatórios médicos [...]. Portanto, a incapacidade encontrada é a partir da perícia médica (fl. 62, item 3). Ademais, não há elementos suficientes na prova coletada nos autos para ensejar o afastamento dessa presunção médica quanto a data da incapacidade coincidente com a da perícia. Dessa forma, o requerente logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilita a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Não se desconhece, segundo dados coletados junto ao CNIS do autor e juntado com a contestação, que após a data do requerimento administrativo em 05.06.2008 (fl. 12), o requerente passou a exercer atividades laborativas como empregado. Tanto que, a teor do apontamento na planilha do CNIS, exerceu labor para Denilson Rodrigues da Cruz, CNPJ 08.622.184/0002-14, admissão em 01.12.2008 e rescisão em 04.05.2009, e, para Vanderlei Aparecido Gonçalves, CNPJ 08.420.520/0002-46, admissão em 03.11.2009 e rescisão em 23.04.2010. Tal se deve, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, por necessidade de sobrevivência. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, como empregado, em diversas competências, no mínimo, entre os anos de 2006 e 2009, conforme cópia da sua CTPS e pesquisa do CNIS/Cidadão (fls. 10-11 e 4043), assim tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 29.06.2010 (data do laudo médico - fl. 64), devendo ser mantido por período mínimo de 06 meses, ou, ainda até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, como pretende. II - Perícia médica judicial informa que o autor (com 39 anos) é portador de distúrbio

ventilatório obstrutivo. Aduz que o requerente apresenta a enfermidade desde a infância e que houve agravamento dos sintomas em função do contato com os produtos químicos durante o labor (pintor), devendo permanecer afastado desses elementos desencadeadores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária. III - Esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença até 31/05/06 e a demanda foi ajuizada em 23/08/06, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever a patologia da qual o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor. V - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao auxílio-doença. VI - O termo inicial deve ser mantido na data da perícia médica judicial, uma vez que o perito não indica a data de início da incapacidade laborativa do autor. (precedente) VII a XI - (omissis). (AC 00447627720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O autor não perdeu a qualidade de segurado, porque a doença que contraíra o impediu de trabalhar e de, portanto, persistir no recolhimento de contribuições. 2. Embora não haja incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que toda a experiência profissional do segurado foi orientada pelo trabalho braçal, o que dificultaria e até mesmo inviabilizaria o ingresso em outras ocupações. 3. O fato de a Autora ter trabalhado após o ajuizamento da demanda não afasta a sua incapacidade laborativa, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, por necessidade de sobrevivência, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. Descontam-se, apenas, os períodos em que as contribuições foram efetuadas. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200503990218875, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 371.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 29.06.2010 (data do laudo médico - fl. 64), devendo ser mantido por, no mínimo, 06 meses, ou até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 27.10.2009 (fl. 01).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente de outro benefício.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Israel Leite (CPF nº 100.000.488-01 e RG nº 19.795.797 SSP/SP);b) benefício concedido:

auxílio-doença;c) data do início do benefício: 29.06.2010;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 14.03.2012.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

**0006975-46.2011.403.6139 - FABIANO DE CAMARGO OLIVEIRA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por FABIANO DE CAMARGO OLIVEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou a procuração e documentos às fls. 07/27. Despacho de fl. 29 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 29), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). Apresentou quesitos à fl. 39. e juntou documentos às fls. 40/41. Réplica nos autos às fls. 43/45. Despacho de fl. 46 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que à fl. 48 o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, e à fl. 49 o réu requereu a produção de prova pericial. Manifestação do Ministério Público à fl. 50 pugnou pelo deferimento da produção das provas indicadas pelas partes às fls. 48/49. À fl. 51 foi determinada a realização de perícia médica e elaboração de estudo social. Estudo social juntado aos autos às fls. 60/61, e laudo médico pericial às fls. 66/68. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 87). À fl. 89-verso o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor. Às fls. 90/91 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 93. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009765-03.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Juvenil Leite Tavares, cujo óbito ocorreu em 28.02.2005, conforme documento da fl. 07. Sustenta a autora que, na condição de esposa do falecido, Juvenil Leite Tavares, o qual era lavrador e desenvolvia suas atividades rurícolas por diversas propriedades rurais da região, entretanto, sem anotação de contratado de trabalho em sua CTPS, possui direito de receber o benefício de pensão por morte. Diz ainda que o seu marido era segurado obrigatório da Previdência Social e sempre dependeu dele para satisfação de suas necessidades básicas. Juntou a procuração e os documentos (fls. 04/07). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 08). Citado em 09.09.2009 (fls. 14-15), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação alegando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão, assim, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 16-22). Sobreveio réplica em que a parte autora reafirma seu direito expressado no pedido inicial (fl. 30). O processo foi saneado e determinado a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 31). Audiência de instrução e julgamento, na qual houve a coleta da prova oral (02 testemunhas), foi realizada perante o juízo estadual em Buri-SP (fls. 42-44). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 46-48). Na seqüência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido Juvenil Leite Tavares, cujo óbito ocorreu em 28.02.2005, conforme certidão respectiva anexada na fl. 07. 2.1 - Preliminares Não havendo preliminar(es) adentro o mérito. 2.2 - Mérito próprio O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora, na qualidade de cônjuge-mulher, pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em face do óbito de seu esposo, acima nominado, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. No caso de pensão por morte, cumpre asseverar também que o vínculo jurídico, a qualidade de segurado, deve existir no exato momento em que nasce o direito ao citado benefício da Previdência Social urbana, qual seja, no momento do óbito, ainda que postulado ao depois. Adentro, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido. Qualidade de segurado De início, verifico acerca do óbito que o documento de fl. 07 é objetivo no sentido de provar a morte do marido da requerente, ocorrida em 28 de fevereiro de 2005. Na seqüência, tocante ao requisito qualidade de segurado, observo que a peça inicial se fundamenta na condição de lavrador do de cujus. Entretanto, verifico não haver prova a demonstrar a condição de segurado da Previdência Social do falecido na data do óbito, ocorrido na data acima indicada (28/02/2005). Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o de cujus já reunia todos os requisitos para aposentadoria. Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (ou seja, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, p. único, da Lei 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, no aspecto do início de prova material, visando a comprovar a condição de segurado do de cujus, a parte autora não juntou sequer um único documento contemporâneo da época do óbito onde expressasse o trabalho rural, exceto as certidões de casamento e de óbito, ambas indicando o falecido marido como lavrador (fls. 06-07). Porém, para afirmar que o de cujus laborava como empregado sem registro em CTPS com indica a peça inicial, é necessário verificar as provas indiciárias de sua atividade. Sobre esse aspecto, assinala-se que, para os trabalhadores rurais (identicamente, também para os urbanos), o verbete da Súmula 149, do egrégio STJ, aponta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. De fato, é necessário apresentar, ao menos, início de prova documental (como títulos de eleitor onde se menciona a condição de lavrador, certidões de casamento ou de nascimento de filhos, fotografias do segurado na atividade, contratos de parceria agrícola, etc.) para a comprovação de trabalho que implique na condição de segurado da Previdência. Verificando as provas no sentido do eventual trabalho do de cujus como lavrador-empregado, repito, não existe nos autos qualquer documento válido e suficiente. Explico. Embora, nas certidões de casamento e de óbito do marido da autora este se encontra qualificado como lavrador, a certidão de casamento é datada de 1972, enquanto o óbito se deu em 28/02/2005, portanto uma diferença de cerca de 30 anos; já na certidão de óbito há uma simples declaração acerca da qualidade do falecido lavrador, a qual deve ser confirmada necessariamente pela prova oral. Por outro lado, quanto à prova oral, embora as 02 testemunhas ouvidas em juízo (fls. 43-44) tenham afirmado que o falecido trabalhou como bóia-fria, durante toda a vida e até morrer, o fato é que, para a demonstração da atividade rural não basta apenas prova testemunhal. Assim, o(a) requerente deveria ter comprovado que, na forma apontada na peça inicial, com toda a vida dedicada ao trabalho rural, o falecido dispunha de outros elementos de prova material (documentos outros e mais recentes) que viessem a confirmar a prova testemunhal coletada sobre sua lide como rurícola. Dessa forma, não comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada. Nesse mesmo norte temos que Inexistente a qualidade de segurado do de cujus, resta, pois, prejudicada a análise dos demais requisitos, visto que eles devem ser simultaneamente preenchidos. (AC nº 0006240-49.2006.403.9999/SP, relatora Desembargado Federal Leide Pólo, j. 08.11.2010) A propósito, assim decidi a nossa Corte Regional (TRF/3ªR): AC nº 642334, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/05/2010, v.u., DJF3 30/06/2010, p. 792; AC nº 1213622, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 31/08/2009, v.u., DJF3 30/09/2009, p. 532; AC nº 1294430, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/07/2009, v.u., DJF3 05/08/2009, p. 404; AC nº 1185726, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/04/2009, p. 484. Diante do conjunto de provas concluo, portanto, que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus por ocasião do falecimento. Assim, não comprovado o preenchimento deste requisito legal para concessão de pensão por morte, previsto na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue(m) o(s) requerente(s) não merece ser reconhecido. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (sem o destaque) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS INCONGRUÊNCIAS LOCALIZADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA TOTALMENTE ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO EM OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, SEJA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR, OU EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS OUVIDAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau, diante da perda da qualidade de segurado do agravante. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, os documentos apresentados pelo autor caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, os mesmos não foram corroborados pela prova oral. III-A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a parte autora teria trabalhado. IV - (...) (AC 200803990123427, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1139.) (sem o destaque) Por conseguinte, não se há reconhecer o direito postulado pela parte autora ao benefício de pensão por morte, visto ser esta uma das espécies de benefício previdenciário que exige a qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte, o que não se comprovou nos autos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, solucionando o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**0009823-06.2011.403.6139 - CLENILDA MARTINS DE LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CLENILDA MARTINS DE LIMA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de seu filho Carlos Daniel Martins Fernandes, em 04/01/2006. Juntou a procuração e documentos às fls. 10/22. Despacho de fl. 23 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 30), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 31/38). Juntou documentos às fls. 39/40. Réplica nos autos às fls. 47/52. Despacho de fl. 53 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2010. Realizada audiência de instrução, foi

dispensado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 72/74). À fl. 84 foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse em termos de eventual interesse na realização de acordo, ou apresentação de alegações finais. Às fls. 86/87 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora conforme petição de fl. 93. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010016-21.2011.403.6139** - LUCAS LENHOSO PEREIRA X TAIS APARECIDA PEREIRA X JANAINA APARECIDA PEDROSO (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUCAS LENHOSO PEREIRA e outra, ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de Auxílio-reclusão. Juntaram procurações e documentos às fls. 05/29. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em 18/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 35/37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/05/2011 (fl. 44). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 46/47). À fl. 49 o INSS manifestou-se a parte autora concordando com a proposta apresentada pela ré. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 46/47, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010421-57.2011.403.6139** - MATILDE APARECIDA DA MOTA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fls. 137-V

**0011593-34.2011.403.6139** - LUCAS APARECIDO DA SILVA PEDROSO X DOMINGOS APARECIDO PEDROSO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Lucas Aparecido da Silva Pedroso contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos às fls. 13/42. Despacho de fl. 43 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e determinou a citação do réu. Citado (fl. 53), a autarquia ré apresentou defesa em forma de contestação às fls. 54/75, quesitos à fl. 76, e juntou documentos às fls. 76/80. Às fls. 81/82 o INSS manifestou-se requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter concedido administrativamente ao autor o benefício ora pleiteado. Às fls. 87/94 o autor manifestou-se acerca da contestação, sendo que o despacho de fl. 99 determinou que se manifestasse sobre o alegado às fls. 81/82. Em 25/04/2011 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fls. 102/104). Às fls. 112/112 o autor requereu a desistência da ação, com sua extinção nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, informando já estar recebendo o benefício administrativamente. Ouvida a parte contrária, manifestou-se à fl. 115-verso, informando estar de acordo com a extinção, porém com a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica ele isento do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011606-33.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES AMARAL (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Redistribuídos os autos, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu



declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011607-18.2011.403.6139** - ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011766-58.2011.403.6139** - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011772-65.2011.403.6139** - ARLINDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal

depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011784-79.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011792-56.2011.403.6139** - NORIVAL MELCHIOR(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011796-93.2011.403.6139** - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição á aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011950-14.2011.403.6139** - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011951-96.2011.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 18/21 como aditamento à inicial, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011958-88.2011.403.6139 - CIDIANE VEIGA DOS SANTOS ALMEIDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011959-73.2011.403.6139 - ADRIANA OLIVEIRA LACERDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de

residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0012161-50.2011.403.6139** - JOSIAS DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Josias da Silva Souto contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.Juntou procuração e documentos às fls. 15/46.Despacho de fl. 47 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e determinou a citação do réu.Citado (fl. 58), a autarquia ré manifestou-se às fls. 59/60, informando que concedeu administrativamente o benefício pleiteado nos autos, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documento à fl. 61.Na seqüência, apresentou defesa em forma de contestação às fls. 62/83, quesitos à fl. 84, e juntou documento à fl. 85.Às fls. 88/95 o autor manifestou-se acerca da contestação, sendo que o despacho de fl. 96 determinou que se manifestasse sobre o alegado às fls. 59/60.À fl. 99 o autor requereu a desistência da ação, com sua extinção nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, informando já estar recebendo o benefício administrativamente.Em 10/05/2011 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fls. 102/104).Ouvida a parte contrária, manifestou-se à fl. 113, informando estar de acordo com a extinção conforme requerido pelo autor à fl. 99.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000469-20.2012.403.6139** - BARTOLOMEU RAFAEL AMARAL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do acórdão de fls. 92/94.

**0000510-84.2012.403.6139** - VAMIL CASTRO RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou ainda auxílio acidente, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/33.Feito distribuído à 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva.Despacho de fl. 34 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da ausência de evidências de que o autor tenha sido vítima de acidente de trabalho, sendo o feito aqui distribuído em 14/03/2012.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 18 de abril de 2012, às 14h15min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento

de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

**0000512-54.2012.403.6139** - FRANCISCO TOME DE CAMARGO (SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 16/23. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000914-72.2011.403.6139** - ROSEMARA GOMES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSEMARA GOMES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 15h20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/19. Em 21/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 21), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 22). À fl. 29, em razão do não comparecimento da autora para audiência anteriormente designada, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 13h50. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 27). Foi, então, redesignada a audiência, cabendo ao patrono de autora a intimação da mesma (fl. 29). Vencida a data da audiência, a autora novamente não compareceu, sendo, então, concedido prazo de trinta dias para que o patrono da mesma informasse seu atual endereço (fl. 30). Não o fez (fl. 31). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002072-65.2011.403.6139** - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ações ajuizadas pelo rito ordinário, procedimento comum, todas tramitando apensadas, em que JANETE AZEVEDO DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Nos autos RG 0002075-20.2011.403.6139, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/32. Réplica à fl. 33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 36). À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 09h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 40). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0002073-50.2011.403.6139** - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ações ajuizadas pelo rito ordinário, procedimento comum, todas tramitando apensadas, em que JANETE AZEVEDO DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Nos autos RG 0002075-20.2011.403.6139, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/32. Réplica à fl. 33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 36). À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 09h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 40). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0002074-35.2011.403.6139** - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ações ajuizadas pelo rito ordinário, procedimento comum, todas tramitando apensadas, em que JANETE AZEVEDO DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Nos autos RG 0002075-20.2011.403.6139, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/32. Réplica à fl. 33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui

redistribuído em 08/02/2011 (fl. 36). À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 09h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 40). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0002075-20.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ações ajuizadas pelo rito ordinário, procedimento comum, todas tramitando apensadas, em que JANETE AZEVEDO DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Nos autos RG 0002075-20.2011.403.6139, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/32. Réplica à fl. 33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 36). À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 09h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 40). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0002850-35.2011.403.6139 - DULCINEIA APARECIDA DE LARA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DULCINEIA APARECIDA DA LARA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/30. Réplica à fl. 32. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/02/2011 (fl. 35). À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 13h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 39). Foi, então, concedido prazo de trinta dias para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 41). Não o fez (fl. 42). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado

impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003172-55.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-66.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob os seguintes argumentos: i - na conta de liquidação apresentada pelo embargado (fls. 91/97 dos autos em apenso) foram incluídos valores pagos administrativamente quando da apuração dos honorários advocatícios; ii - excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; iii - apresentou planilha de cálculos de acordo com o julgado apurando o valor que entende correto, a saber, das quantias de R\$ 687,76 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) - principal - e de R\$ 68,78 (sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) - juros. Juntou documentos nas fls. 04/07. A parte embargada devidamente intimada apresentou impugnação, rebatendo as argumentações da embargante e requerendo a improcedência do pedido (fls. 10/11). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 101/102 dos autos principais). Na fl. 14 o embargante-executado reiterou os termos da peça inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: 2.1 - Do excesso de execução Argumenta a autarquia federal/embargante que o embargado apresentou para execução valores que destoam do dispositivo da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária 0003029-66.2011.403.6139 (processo principal apensado). Aduz, para tanto, o fato de haver excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; diz que o embargado estava recebendo benefício assistencial de amparo social concedido administrativamente desde 11/07/2008. Desta forma inexistem parcelas vencidas a serem executadas em juízo, à exceção dos abonos anuais, os quais incluiu em sua conta de fls. 04/05, e sobre os quais deveriam ser calculados os honorários advocatícios. Afirma que não há falar em honorários advocatícios sobre parcelas pagas administrativamente, uma vez que não houve intermediação do patrono da parte autora/embargado para que tais valores fossem pagos. A questão central desta ação de embargos diz com a inclusão, ou não, dos valores pagos administrativamente pela autarquia federal, ora embargante, na base de cálculo do valor executado a título dos honorários advocatícios. De início, vale referir que a execução de qualquer julgado deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há nenhuma dúvida de que a sentença transitada em julgado determinou a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do embargado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação da embargante (fls. 70/73 dos autos em apenso), e, em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Os cálculos apresentados pelo embargado-exequente, no que tange aos honorários advocatícios (fls. 91-97 dos autos principais), encontram-se equivocados, posto que nele figuram como base de cálculo parcelas mensais relativas ao benefício de amparo social, concedido administrativamente, ou seja, sem o desconto dos valores já pagos a título de benefício não acumulável (LOAS e APOSENTADORIA POR IDADE). O valor da execução, que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve corresponder ao montante das parcelas da aposentadoria concedida judicialmente, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente à título de amparo social, em razão da vedação de recebimento conjunto dos dois benefícios, na forma prevista no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. No presente caso o pagamento administrativo refere-se a benefício distinto do pleiteado pelo embargado, o que afasta a caracterização de reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, ou mesmo de pagamento administrativo em cumprimento de decisão judicial, hipóteses, nas quais os honorários advocatícios poderiam ser calculados sem a observância do desconto dos valores recebidos administrativamente. Da análise dos cálculos apresentados nos autos, denota-se que serve para nortear a execução do julgado, de forma satisfatória, aquele apresentado pelo Embargante, nas fls. 04/05. É, portanto, de se acolher os valores apontados pelo Embargante, em todos os seus termos, os quais denotam valia e correção, eis que estão em consonância com a sentença exequenda. Neste sentido, cito os julgados seguintes do TRF 3ª Região: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032720-25.2010.4.03.9999/SP - SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. I - O valor da execução, que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve corresponder ao montante das parcelas da aposentadoria por invalidez, concedida



judicialmente, descontados os valores de amparo social pagos administrativamente, em razão da vedação de recebimento conjunto dos dois benefícios, na forma prevista no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93. II - O pagamento administrativo refere-se a benefício distinto do pleiteado pelo exequente, o que afasta a caracterização de reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, bem como o pagamento administrativo em cumprimento de decisão judicial, hipóteses nas quais os honorários advocatícios poderiam ser calculados sem a observância do desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. III - Agravo da parte embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013963-80.2010.4.03.9999/SP - SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. I - Em obediência às determinações do título judicial, bem como ao disposto no artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, que expressamente veda o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria, é de rigor o reconhecimento de que a execução deve corresponder à diferença entre o valor das parcelas da aposentadoria concedida judicialmente, descontados os valores de auxílio-doença recebidos administrativamente, sendo, portanto, essa a base de cálculo dos honorários advocatícios. II - O pagamento administrativo refere-se a benefício distinto do pleiteado pela exequente, o que afasta a caracterização de reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, bem como o pagamento administrativo em cumprimento de decisão judicial, hipóteses nas quais os honorários advocatícios poderiam ser calculados sem a observância do desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. III - Agravo da parte embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante nas fls. 04/05 de R\$ 756,54 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o mês de junho de 2010, valor a ser atualizado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observados os benefícios da justiça gratuita no feito principal. A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se (inclusive a Exceção de Incompetência, apensada). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se a embargante da sentença e para contra-arrazoar, se o caso.

**0008442-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDAS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob os seguintes argumentos: i - excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; ii - na conta de liquidação apresentada pelo embargado foram computadas parcelas já pagas pelo embargante, tanto para o cálculo do valor principal, quanto para a base de cálculo dos honorários; iii - apresentou planilha de cálculos de acordo com o julgado apurando o valor que entende correto da quantia de R\$ 4.812,44 (quatro mil e oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). Juntou documentos nas fls. 05/08. Recebidos os embargos através do despacho de fl. 09. O embargado manifestou-se pela homologação do cálculo apresentado pelo embargante à fl. 09-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O processo deve ser extinto pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargante. Em vista da manifestação expressa do exequente-embargado anuindo ao pedido deduzido na peça inicial do executado-embargante, acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução da sentença na importância mencionada no cálculo de fl. 05. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, com julgamento do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita concedida, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo embargante (fl. 05) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição que iniciou a execução. As custas processuais, na forma da lei. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA**

## SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Dhaianny Canedo Barros Ferraz em face dos réus EMI Importação e Distribuição Ltda. e autarquia federal ANVISA, objetivando, em síntese, ser indenizada por danos morais e materiais. Em apreciação do pleito de tutela antecipada em data de 29 de fevereiro 2012, este juízo federal proferiu a seguinte decisão (fls. 28-30): Portanto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, podendo efetivamente ser (re)apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução processual. 3. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança e/ou o perigo na demora, pressuposto(s) necessário(s) à sua concessão. A parte autora, sendo intimada pretende, sob argumento de se tratar de caso de extrema urgência e real necessidade, a reconsideração daquele decisum (fls. 37-38). Para tanto, aduzindo em abono de sua pretensão que comprovamos através de exame de ultrassom anexo, a presença de líquido anecrótico, entre as duas próteses, assim é indicada a cirurgia para retirada das próteses.... Aprecio o pedido de reconsideração. De saída, friso que documento médico emitido em 08.03.2012 pelo CEDISP - Centro Diagnóstico do Sul Paulista Ltda., juntado com o pedido de reconsideração em nenhuma passagem menciona a hipótese da urgente necessidade de submeter a autora a cirurgia para troca de prótese mamária, nem mesmo há menção de que seja indicado tal procedimento cirúrgico para o caso da requerente (fl. 39-40). Então o argumento trazido a apreciação, diga-se de passagem, sem o necessário suporte probatório correspondente, não possui o condão de, nesse momento da instrução do processo, afastar a conclusão daquela decisão proferida nas fls. 28-30, razão pela qual deve ser a mesma mantida. Ou seja, a questão subjacente pressupõe a realização de prova, no curso do feito, para saber se cabível ou não, a cirurgia referida. Nesse sentido temos que, - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. ( AG 200703000890903, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311362, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) E ainda vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGOS 538 E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. Ainda que acerca da matéria ventilada não haja jurisprudência dominante ou súmula de Corte Superior, a existência de expressa contrariedade a disposição legal enseja a utilização do art. 557, 1º - A, do CPC. 2. Pertinentes os embargos de declaração opostos contra decisão do Juiz a quo, não há que se falar em equipará-los a mero pedido de reconsideração, de sorte que aplicável o art. 538, do Código de Processo Civil - interrompido o prazo para interposição de outros recursos. 3. Hipótese em que a questão controvertida nos autos principais não é meramente de direito, de forma que a antecipação da tutela se mostra inviável diante da necessidade de ampla instrução, especialmente realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000077376, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA: 19/12/2007 PAGINA: 137, sem o destaque.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LIMINAR FUNDADO EM DOCUMENTO NOVO NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR QUE DESCONSIDERA LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. (omissis). 2. A simples juntada de pareceres médicos particulares não é suficiente para concessão de liminar cujo objeto desconsidera conclusão de junta médica oficial, formalmente, constituída, o que somente se mostra plausível após acurado exame de provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório. 3. Não obstante a ausência do fumus boni iuris, a decisão recorrida ainda assegurou a inocorrência de grave prejuízo para a agravante, por estar lastreada em conclusão de médicos que, mesmo sendo subscritores do laudo oficial cujo teor por ela é questionado, estão sujeitos aos mandamentos de ética e à responsabilização, até criminal, em caso de falsearem a realidade patológica de paciente sob sua observação. 4. Agravo improvido. (AG 199901000059238, JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/02/2000 PAGINA: 91.) PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 273, 1º E 2º, DO CPC. 1. A antecipação de tutela apresenta pressupostos próprios e conseqüências processuais, da mesma forma, específicas, notadamente quando envolve as pessoas jurídicas de direito público, cuja execução obedece rito especial, nos termos dos artigos 730 do CPC e 100 da CF/88. 2. Trata-se, portanto, de medida de excepcional deferimento e, mesmo assim, quando preenchidos os pressupostos do art. 273 do CPC, observada a limitação do 2º, cuja legitimidade é reconhecida pela melhor doutrina (Teori A. Zavascki, in Antecipação de Tutela, Saraiva, 1997, p.172). 3. No caso dos autos, os requisitos para sua concessão não se encontram presentes, pois a antecipação de tutela não constitui favor a ser concedido a todo vencedor da ação, nem a todo autor, em qualquer situação, mas apenas àqueles que preenchem os pressupostos insculpidos no artigo 273, caput, incisos I e II, do CPC. 4. Precedentes do STJ: Resp nº 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, in DJU de 08.02.99, p.276; Resp nº 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, in DJU de 19.05.97, p.20.593. 5. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração. (AG 200704000015113, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Dr. RODINER RONCADA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002922-49.2011.403.6130** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da comunicação eletrônica acostada às fls. 122, redesigno para o dia 13 de abril de 2012, às 14 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls.118/119.

**0020479-49.2011.403.6130** - ELISABETE SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos e de outras patologias, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até 23/09/2010, tendo requerido sucessivamente a prorrogação deste, porém todos os pedidos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica do INSS.É o breve relatório.

Decido.Fls. 63/64: recebo como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Com efeito, o pedido da parte autora foi analisado administrativamente pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que o fato de o benefício ter cessado há aproximadamente um ano e meio também infirma a alegação da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020586-93.2011.403.6130** - LAUDENIR LOURENCO ALVES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls: 214: Vistos. 2. Dê-se vista ao INSS da redistribuição do feito. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000455-63.2012.403.6130** - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos e de outras patologias, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 09/06/2009, tendo requerido sucessivamente a prorrogação deste, porém todos os pedidos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Alega, ainda, que outrora propôs ação no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido feito nesta ação, tendo sido referida ação extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa ser superior ao teto dos Juizados. Por fim, alega que, na aludida ação foi realizada perícia judicial, onde se constatou a incapacidade temporária do autor (fls. 235/243). É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 253, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 249. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Com efeito, o pedido da parte autora foi analisado administrativamente pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho. Apesar de constar dos autos o laudo referente à perícia judicial realizada no procedimento do JEF, ressalto que referido laudo data de 19/07/2011, o qual atestou ser a incapacidade temporária e passível de reavaliação em período compreendido entre 06 e 12 meses (item 11-B - fls. 242). Destarte, tendo decorrido praticamente 08 meses entre a data do laudo e a da presente decisão, imperioso o reconhecimento de que referido laudo pode já não expressar a atual realidade do quadro clínico do autor. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o benefício ter cessado há aproximadamente 02 anos e 09 meses também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000472-02.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020823-30.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de

COFINS, sem depósito judicial, relativo ao período de março/2007, consubstanciado no processo administrativo 13896.902967/2011-01. Afirma que requereu perante a Receita Federal, em 19.04.2007, a compensação dos débitos de COFINS (códigos 2172 e 5856), relativos aos períodos de março/2007, nos valores originários de R\$217.401,98 e R\$877.533,08, uma vez que efetuou pagamento a maior em janeiro/2003 referente ao mesmo tributo. Sustenta que tal compensação foi indeferida, sob o fundamento de que não havia documentação comprobatória que justificasse a retificação da DCTF - 4º trimestre de 2002. Alega que, equivocadamente, apurou um débito da COFINS para o mês de dezembro/2002, no valor de R\$2.002,342,53. No entanto, posteriormente retificou a DCTF para recompor a base de cálculo. Argumenta que foi apurado um valor menor a recolher, o que lhe gerou crédito no valor de R\$644.003,68. Ressalta que ajuizou, em 03.11.11, medida cautelar satisfativa objetivando o prévio caucionamento dos supostos débitos, em que foi concedida medida liminar por conta da Carta de Fiança apresentada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/181. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar. O valor recolhido pela autora, originalmente, via DARF, relativo à DCTF - 4º Trimestre de 2002 foi de R\$ 2.002.342,53, após, apurou que houve pagamento indevido, assim o correto valor seria, segundo afirma, R\$ 1.358.338,85, possibilitando assim um crédito de R\$ 644.003,68. A autora pretendeu a utilização do referido crédito, para compensação dos débitos da COFINS, com apuração no mês de março de 2007, no valor de R\$ 217.401,98 e R\$ 877.533,08. Através da DCOMP n. 15534.14570.190407.1.3.04-2768 o pedido de compensação não foi homologado, pela Secretaria da Receita Federal, diante da necessidade da autora justificar, por meio de documentação, a retificação da DCTF - 4º Trimestre/2002. Alega que a Receita Federal descumpra a legislação, Lei 9.430/96 e as normas que regulamentam as compensações de débito (IN RFB 695/2006 e IN RFB 900/2008), não permitindo que a autora proceda a retificação da DCTF, sem antes justificar o motivo, e assim, como deixou de apresentar a justificativa, não teve homologado o pedido de compensação. Afirma a autora que a legislação pertinente, não contém qualquer dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade de comprovação para retificação da DCTF. Assim sendo, pleiteia, a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, COFINS, de março de 2007, nos valores de R\$ 217.401,98 e R\$ 877.533,08, sem depósito judicial, referentes ao processo administrativo n. 13896.902967/2011-01, objetivando que a Fazenda Nacional não proceda execução destes débitos, pois, a ré não homologou o pedido de compensação formulado pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela autora, para declaração da suspensão da inexigibilidade dos débitos, COFINS (com período de apuração em março de 2007), com base em crédito não reconhecido pela ré, e com isso, proceder a utilização destes, para compensação daqueles débitos, mostra-se temerária, sem antes ouvir a ré. A autora não comprovou em seu pedido, os danos irreparáveis que possam ocorrer, caso a pretensão seja atendida somente na decisão final deste feito. Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para verificação da prova inequívoca da verossimilhança das alegações que autorizem a antecipação de tutela, INDEFIRO O PEDIDO. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020587-78.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-93.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR LOURENCO ALVES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se cópias para os autos principais. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 185**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002049-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 -

ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Fls. 369/396: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se. 3. Após, vista à parte exequente para ciência da decisão às fls.353/359.

## Expediente Nº 186

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001225-56.2012.403.6130** - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sucessivamente concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas neurológicos, psiquiátricos e ortopédicos, tendo também feito tratamento para erradicar tumor mamário, inclusive com realização de mastectomia em maio de 2007, razão pela qual aduz estar inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 01/12/2010.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Ademais, no caso em tela, o último benefício foi cessado em 01/12/2010 e os documentos médicos juntados são antigos, o que descaracteriza o periculum in mora imediato. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade CLÍNICA GERAL. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 29/03/2012, às 10:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)?3 - Qual o pedido do autor(a)?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal

e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, do inteiro teor desta decisão. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 183**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002555-63.2008.403.6119 (2008.61.19.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X THAIS MACEDO CLARO(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 112. Anote-se. Intime-se o subscritor da petição de fl. 121 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2033**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012859-22.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-07.2010.403.6000) ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Moacir Ari Marth ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 54/2012, em 13/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CRISTINA CARDOSO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARMEM CREPAULI X ROGER CHAGAS DA SILVA X ROSIMEIRE ALENCAR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

EMBARGANTE: ROGER CHAGAS DA SILVA E ROSIMEIRE ALENCAREMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por ROGER CHAGAS DA SILVA e ROSIMEIRE ALENCAR (fls. 108-122) em face da sentença proferida às fls. 102-105, sob o fundamento de que houve obscuridade, contradição e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Manifestação da CEF, às fls. 124-126. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 108-122.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 9 de março de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **MONITORIA**



**0003678-65.2008.403.6000 (2008.60.00.003678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL X MARIA APARECIDA PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)**  
EMBARGANTES: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL MARIA APARECIDA PIMENTEL  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA  
Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL E MARIA APARECIDA PIMENTEL, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, ao argumento de que é credora das embargantes, no montante de R\$ 14.894,61 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 19/03/2008. As requeridas/embargantes apresentaram embargos às fls. 53-92, alegando, em síntese: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos da espécie; b) cobrança abusiva de juros, fixados em 9% ao ano, ao argumento de que a taxa de juros deve incidir no percentual de 6%, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.436/92; c) ilegalidade da capitalização mensal de juros; d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; e, e) ilegalidade do uso da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Juntaram os documentos de fls. 93-156. Instada, a CEF apresentou contestação, às fls. 158-178, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68-82). Realizadas duas audiências de conciliação, as partes não compuseram (fls. 182-183 e 189. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: É cediço que os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a jurisprudência mais recente da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a buscada aplicação do CDC ao presente caso. Registro, ademais, que, analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes e os respectivos aditivos (fls. 9-32), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. 2) Da cobrança da taxa de juros de 9% ao ano No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão as embargantes ao elaborar a tese de que os cálculos devem ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração, e até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei nº 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN nº 2.647/99. Ademais, a legalidade da fixação dos juros no percentual de 9% ao ano já é matéria decidida no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual transcrevo os seguintes precedentes daquela Corte, pertinentes à matéria: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou

sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900787017, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008)3) Da capitalização mensal dos juros: In casu, o contrato em pauta, firmado em 10/2/2000, foi disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, depois convertida na Lei nº 10.260/2001, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. (G.N.). Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para àqueles celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 10/02/2000, é ilegal a capitalização mensal de juros (fls. 38-40), sendo permitida apenas a capitalização anual. 4) Tabela Price É cediço que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, ocorrendo apenas esta, se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP n.º 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) 5) Da comissão de permanência: Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência e uso indevido da TR como

índice de correção monetária, registro que inexistia qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despendida a análise sobre estes pontos. Há falta de interesse de agir a esse respeito.6) Encargos MoratóriosNo que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de encargos moratórios, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento.Com efeito, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...)(TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados.(TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença.Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil - CPC, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o efeito de declarar nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar sua exclusão nos cálculos apresentados pela embargada. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante/requerida.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Campo Grande, 06 de março de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006675-16.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCIO VALERIO PEREIRA Trata-se a ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Márcio Valério Pereira, visando à satisfação do débito de R\$ 19.005,79 (dezenove mil e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até 19/05/2011.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 61), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007095-46.1996.403.6000 (96.0007095-4)** - ABEL DUARTE(MS003661 - VAGNER ALBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o depósito de f. 292.

**0007904-36.1996.403.6000 (96.0007904-8)** - JURANDIR PEREIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E

MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO TEODORO BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIOLINDA SOUZA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVINA ALCANTARA BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVARO SARATI BENITES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICIARA MARINHO CREPIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DAMIAO DA SILVA ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALGIZA RIBAS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da sentença exequenda, em relação ao crédito principal, às fls. 237-238. Intimados, os autores concordaram com o aludido cumprimento, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios, inclusive no que tange aos autores que aderiram ao acordo administrativo (fls. 290-291). Intimada, a CEF comprovou a realização de depósito judicial quanto aos honorários a que foi condenada na sentença, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), insurgindo-se contra o pedido de pagamento de honorários em relação a quem aderiu ao acordo administrativo (fl. 293-294). Intimados para se manifestar, os autores ficaram-se inertes. Relatei para o ato. Decido. Razão assiste à Caixa Econômica Federal no que tange a condenação em honorários advocatícios. A sentença de folhas 224-228 somente condenou a CEF em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores Antonio Teodoro Batista, Álvaro Serati Benites, Tânia Maria Medeiros da Silva, Ademir da Silva e Jurandir Pereira da Costa, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC,.... A CEF comprovou nos autos, mediante o depósito judicial de fl. 295, que também cumpriu fielmente a sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios. Assim, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para a liberação do valor depositado à fl. 295 em favor do advogado dos autores. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004407-09.1999.403.6000 (1999.60.00.004407-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIÃO FEDERAL**

AUTOS nº 1999.6000.4407-1 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MS - SINDJUFERÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor pretende que a União se abstenha de efetuar o desconto relativo à CPMF, de suas contas bancárias e de seus substituídos, em virtude da inconstitucionalidade da Lei n. 9.311/96, com alterações da Lei n. 9.539/97, e da Emenda Constitucional n. 21/99, devolvendo as quantias que forem indevidamente retidas, acrescidas de juros e correção monetária. Afirma que a EC 21/99 prorrogou leis inexistentes, tendo em vista a perda da vigência das Leis 9.311/96 e 9.539/97. Aduz, ainda, que a cobrança afronta inúmeros direitos e garantias individuais, consubstanciados nos princípios da isonomia, capacidade contributiva, sigilo de dados e todas as cláusulas pétreas. Juntou documentos às fls. 25-53. Manifestação da União de fl. 59-68. Foi proferida sentença em 1.999 (fls. 70-73), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, em consonância com o art. 267, VI do CPC, ao argumento de que o autor pleiteou, no MS nº. 1999.6000.4158-6, o mesmo provimento exarado nesta ação. O autor recorreu dessa decisão. Em acórdão de fls. 148-150, o TRF 3ª Região deu provimento ao recurso para reformando a sentença determinar o prosseguimento na origem, por não haver coincidência entre as partes da presente ação e do mandado de segurança mencionado, cujo impetrante é o SINDIJUS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. A União apresentou contestação de fls. 157-169, e pugna pela improcedência do pedido veiculado na ação. Os autos vieram-me conclusos. É um breve relatório. Passo a decidir. Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade das Leis nºs. 9.311/96 e 9.539/97, assim como da Emenda Constitucional nº. 21/99, a ensejar a legitimidade e a constitucionalidade ou não da CPMF, a questão não se mostra sequer passível de apreciação quanto ao seu mérito, tendo em vista o efeito vinculante a que este Juízo encontra-se adstrito, em razão do julgamento da ADI nº. 2031, na qual foi considerada constitucional e legítima a espécie normativa acima mencionada, no tocante à matéria discutida no presente feito. A natureza vinculante das decisões proferidas pelo Plenário da Suprema Corte, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, impede que os demais Órgãos do Poder Judiciário voltem a apreciar a matéria (STF, Rcl-AgR 3473). O que o juiz faz, nesses casos, é apenas aplicar o entendimento expressado pelo STF, nos termos do 2º do art. 102 da Constituição Federal. Nesse passo, aqui, há que se considerarem todos os expedientes normativos aqui discutidos como constitucionais, prescindindo de maiores delongas sobre o assunto, a teor da decisão proferida na ADI nº. 2031, cujo trecho relevante ora colaciono: ADI/2031 - Decisão: 03/10/2002 - Pleno:(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1

- O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo prorrogada no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999. Dessa forma, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais em questão, com a conseqüente abstenção de cobrança ou devolução de valores recolhidos a título de CPMF, são improcedentes, haja vista impor o reconhecimento da legitimidade da cobrança da referida contribuição. No mesmo sentido, é a jurisprudência do TRF 3ª Região, que ora se colaciona: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE - ADIN 2.031-5/DF - PRECEDENTES. I - Não se conhece do recurso de apelação interposto pela União em flagrante intempestividade, o que se afere do cotejo entre a data da notificação da autoridade coatora e a data do protocolo da impugnação. II - O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2.031-5/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, decidiu pelo deferimento em parte da medida liminar requerida, apenas para suspender a execução e aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 75 do ADCT, por vício de tramitação, entendendo a maioria expressiva dos Ministros daquela Corte que os demais dispositivos acrescentados pela EC 21/99 eram compatíveis com o que estatuiu o poder constituinte originário (decisão esta que veio a ser ratificada quando do julgamento definitivo da referida ADIN na Sessão Plenária de 03/10/2002, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 17.10.2003). Afastaram-se, assim, as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, bem como reconhecendo o intuito de repristinação das Leis 9.311/96 e 9.539/97, fenômeno este não vedado pela Constituição. III - Não procedem, igualmente, as alegações de afronta aos arts. 154, I, e 60, 4º, IV, da CF, matéria já ventilada e superada quando do julgamento da ADIN 1.497-8/DF. Da mesma forma, não há que se falar em violação do princípio da capacidade contributiva e do não-confisco, ante a alíquota modesta e o caráter de contribuição social da exação. IV - Iterativa jurisprudência deste Tribunal que vai ao encontro do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, ressaltando, ademais, o caráter erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida na ADIN 2.031-5/DF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Apelação da União Federal não conhecida, por intempestiva. VI - Remessa oficial provida. (AMS 199961000350123, DJU de 15.06.2005, p. 358) MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Preliminar de legitimidade passiva rejeitada. 2- A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96, que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998. 3- A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dies a quo originário derivado da primeira. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. 4- A Suprema Corte, apreciando o pedido de liminar na ADIN 2.031, aceitou implicitamente a constitucionalidade do teor da Emenda 21/99, que reintroduziu a CPMF (Informativo STF nº 164), sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária. Precedentes desta Corte Regional. 5- Prejudicado o pedido de compensação, ante a ausência de qualquer crédito a ser compensado. 6- Apelação desprovida. (MAS 199961000506731, DJF3 CJ1 de 03.11.2009, p. 369) Dessa forma, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto no 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006587-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006587-6) - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EMBARGANTES: FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES E ELAINE CRISTINA CARDOSO

GONÇALVESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 572-584, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos, às prestações acessórias do contrato, ao FUNDHAB e à repetição de indébito (fls. 587-610).Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Manifestação da CEF, às fls. 612-614. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Com efeito, o embargante, claramente, requer a reforma da sentença proferida, o que deve ser pleiteado através do recurso adequado para tanto. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração oposto pelos autores/embargantes, às fls. 587-610.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 9 de março de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000661-31.2002.403.6000 (2002.60.00.000661-7) - DANIEL BURIGATO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se a ação proposta por Maria Auxiliadora de Arruda Burigato e Daniel Burigato, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que nomeou à autoria a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de financiamento habitacional, mediante aplicação de recursos oriundos do FCVS.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 492-496), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001207-1) - DIONE DE MELO VON EICHENDORFF(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito.Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

**0004961-26.2008.403.6000 (2008.60.00.004961-8) - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

AUTORA: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentençASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº 07.0017.185.0003057-16), com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Como causa de pedir, sustenta que o contrato em questão é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança abusiva de juros; c) cobrança indevida de encargos moratórios; d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; e) ilegalidade do uso da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde

da questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50-111. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 115). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação, ante falta de interesse processual, em razão do ajuizamento anterior da ação monitória nº 2008.60.00.003678-8). No mérito, sustenta, em síntese, que a taxa de juros pactuados, bem como a sua capitalização mensal não afrontam a lei; que os encargos exigidos estão abaixo da taxa média de mercado; que não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; que no contrato em questão não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121-143). Juntou os documentos de fls. 144-186. Foi deferido o pedido de consignação das parcelas, bem como determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito (fls. 188-190). Em face de tal decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 196-202), o qual foi contraminutado às fls. 217-221. Réplica (fls. 222-232). Realizada audiência de conciliação (fls. 245, 259 e 319), as partes não compuseram. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela CEF. No caso, não há que se falar em falta de interesse processual, por ter sido ajuizada anteriormente ao presente. Feito, a ação monitória nº 2008.60.00.003678-8, na qual a ora autora interpôs embargos à monitória. De fato, o que há entre as duas ações é conexão, sendo a matéria objeto do presente processo mais abrangente do que a discutida nos aludidos embargos à monitória. Assim, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: É cediço que os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a jurisprudência mais recente da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a buscada aplicação do CDC ao presente caso. Registro, ademais, que, analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes e os respectivos aditivos (fls. 53-71), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. 2) Da cobrança da taxa de juros de 9% ao ano No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não tem razão a autora ao elaborar a tese de que os cálculos devem ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração, e até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei nº 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN nº 2.647/99. Ademais, a legalidade da fixação dos juros no percentual de 9% ao ano já é matéria decidida no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual transcrevo os seguintes precedentes daquela Corte, pertinentes à matéria: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por



cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900787017, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008)3) Da capitalização mensal dos juros: In casu, o contrato em pauta, firmado em 10/2/2000, foi disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, depois convertida na Lei nº 10.260/2001, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. (G.N.). Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 10/02/2000, é ilegal a capitalização mensal de juros (fls. 153-155), sendo permitida apenas a capitalização anual. 4) Tabela Price É cediço que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, ocorrendo apenas esta, se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP n.º 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) 5) Da comissão de permanência: Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tal rubrica, sendo desprovida a análise sobre este ponto. Há falta de interesse de agir a esse respeito. 6) Encargos Moratórios No que tange ao pedido para que

seja afastada a possibilidade de cobrança de encargos moratórios, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 188-190, e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para o efeito de declarar nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar sua exclusão nos cálculos apresentados pela CEF. Determino à CEF que elabore nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência, bem como que se abstenha de inscrever o nome da autora e de sua fiadora nos cadastros de proteção ao crédito, ressalvando-se que a tutela ora confirmada será revogada caso a autora deixe de depositar as prestações vincendas. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 06 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006351-31.2008.403.6000 (2008.60.00.006351-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
AUTOS Nº 2008.6000.6351-2 AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende obter sua reintegração às fileiras do Exército e consequente reforma, com o pagamento de salário e vantagens desde a data do acidente que alega haver sofrido (início da incapacidade), calculado com base no soldo que percebia na ativa. Pede, ainda, a condenação da ré a pagar-lhe uma pensão mensal equivalente a um salário mínimo, até que complete 71,3 anos de idade, e indenização no valor equivalente a 500 salários mínimos, a título de dano moral. Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em 01.03.2000, sendo que, no dia 26.05.2003, após treinamento militar, sofreu um acidente que ocasionou grave lesão em seu joelho direito. Apesar do acidente, foi compelido a voltar às suas atividades, o que culminou com o agravamento das lesões sofridas, atingindo o menisco do joelho direito e provocando a formação de nódulo em coxa direita. Foi submetido à cirurgia em 24.03.2004, mas restaram-lhe sequelas irreversíveis, que reduzem a sua capacidade laborativa. Aduz, por fim, que, mesmo diante das lesões de caráter definitivo e permanente, que sofreu, foi dispensado do serviço militar em 20.07.2004, sem maiores justificativas. As lesões teriam se agravado, pelo tratamento indevido, e foram determinantes para a sua dispensa. Com a inicial vieram documentos de fls. 13-111. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 134-136). A ré, em contestação (fls. 139-151), afirma que o autor foi excluído das fileiras do Exército, mediante licenciamento, por término do tempo de serviço, após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado Apto para o serviço do Exército. Alega que o autor pode prover a sua própria subsistência, o que impossibilita o desiderato com relação ao pleito de reforma. Alega, ainda, que não está configurada a existência de nexo de causalidade entre o obrar do agente público e o alegado evento danoso. Alega, por fim, que não há que se falar em indenização sem que se comprove a existência do dano efetivo. Juntou documentos de fls. 152-157. Réplica às fls. 163-172. No despacho saneador foi deferida a realização de perícia médica. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 192-196. Apesar de intimadas ambas as partes, somente a União apresentou manifestação à fl. 202. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos que, no último trimestre de 2004, a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer médico restou firmado: apto para o serviço do Exército (fl.

154). Constou, ainda, o seguinte diagnóstico: Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, à direita; operado, curado. No laudo pericial (fls. 193-197), o perito do Juízo firmou a seguinte conclusão: Considerando o exame realizado, a evolução clínica da lesão, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados, o periciado é portador de queixa de dor articular (CID M 25) no joelho direito, com antecedente tardio de cirurgia de ruptura de menisco, sem correlação clínica com o exame físico realizado, obesidade (CID E 66) e sem comprometimento de sua capacidade laborativa para o serviço militar. Narra, ainda, o perito, ao responder aos quesitos das partes, que o autor já está tratado e que a cirurgia produziu os efeitos desejados. O final é conclusivo: o autor não é incapaz ou inválido. Pois bem. Na espécie, para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo); e nexos de causalidade entre os dois elementos anteriores. No presente caso, segundo conclusão constante do laudo pericial, o autor não apresenta qualquer lesão no seu joelho, tendo-se recuperado completamente. Além disso, não há indícios de que existia lesão incapacitante, na época do licenciamento. Logo, não há comprovação da existência do alegado dano. Assim, não verificado qualquer ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão ao autor, a improcedência dos pedidos veiculados por esta ação é medida que se impõe. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA ECLÓDIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual o militar licenciado pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta lesão por esforço repetitivo - LER, adquirida durante a rotina militar, que lhe causaria dores nos antebraços e redução da capacidade laborativa. 2. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Não se aplica à hipótese a teoria do risco administrativo, em razão do vínculo estatutário existente entre o militar e a União. E, de qualquer forma, não houve prova do alegado dano, tendo a perícia categoricamente afirmado a inexistência de qualquer sequela ou lesão. Não pode ser imputada à União, portanto, qualquer responsabilidade. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200451090002237, EDJF2R - data de 08.02.2011, p. 142). ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PARTIDA DE FUTEBOL DURANTE TREINAMENTO MILITAR. LESÃO NO JOELHO. PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com relação aos danos materiais fixados na sentença em 40% do valor da remuneração paga ao soldado, merece reforma a sentença, posto que não há previsão de pensão vitalícia na legislação militar. O que existe, em tese, é a possibilidade de reforma, o que não foi pleiteado nestes autos, não podendo ser dada esta interpretação. 2. O militar teve um tratamento emergencial adequado, bem como realizou seis meses de fisioterapia, sendo dispensado com o parecer apto para o serviço do Exército, pois a lesão sofrida não o incapacitou para atividades militares e tampouco para a vida civil. Do exame do laudo e das demais provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré custeou o tratamento fisioterápico e a astroscoopia a que se submeteu o autor, tendo este permanecido engajado até sua alta. 3. Não houve qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 19990410777114, D.E. de 01.10.2008) Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0010682-22.2009.403.6000 (2009.60.00.010682-5) - JOSMAILTON JESUS SANTOS DE OLIVEIRA (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA E DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES)**  
AUTOS Nº 2009.60.00.10682-5 AUTOR: JOSMAILTON JESUS SANTOS DE OLIVEIRA RE: UNIÃO FEDERAL E FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende ser reintegrado ao Exército e reformado a partir da data do acidente por ele sofrido, com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 2º, c do Estatuto dos Militares. Pede ainda indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como o pagamento de todo o tratamento médico necessário e das despesas com locomoção. Como causas de pedir, alega que ingressou no Exército, no 7º Batalhão de Infantaria, de Coxim, tendo prestado serviço militar, de 01.03.2008 a 15.02.2009. No dia 24.04.2008, estava realizando a pista de transporte de feridos da instrução de primeiros socorros, transportando seu parceiro, no processo de rastejo, quando sentiu seu ombro estalar e começar a doer. Compareceu à Divisão de Saúde, porém, apenas recebeu tratamento na semana seguinte. Após passar por ortopedista, foi diagnosticada lesão no seu ombro esquerdo (CID 10 M25,5). Apesar de fazer fisioterapia e tomar

os medicamentos indicados, continua com problemas no ombro. Afirma que está impossibilitado de realizar tarefas básicas. Ingressou com processo administrativo para apurar o ocorrido, havendo a administração chegado à conclusão de que o acidente por ele sofrido não configura ato de serviço. Ingressou com pedido de recebimento de seguro (por incapacidade), em face da FAM (Poupex), o qual também restou indeferido. Destaca que suas lesões se agravaram, ante o tratamento inadequado, que lhe foi dispensado, e que sofreu discriminação, por não conseguir sequer manusear o seu armamento. Com a inicial vieram documentos de f. 25-34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 43). A União, em contestação (f. 50-56), aduz que os pedidos do autor são improcedentes. Alega que, pós a alegada lesão, o autor contrariou ordens superiores e continuou participando dos exercícios militares. Que o autor medicou-se por conta própria. Que, instaurada sindicância, para apurar os fatos, não foi reconhecido o alegado acidente em serviço, havendo, também, conclusão pela transgressão disciplinar, de parte do autor. Em inspeção de saúde, o autor foi considerado apto. Não há prova de nexo de causalidade da lesão no ombro do autor, com o serviço castrense. O autor não tem direito à reforma ou indenização. Juntou os documentos de f. 57-132. A Fundação Habitacional do Exército, na contestação de f. 136-149, arguiu preliminar de inépcia da inicial, por ausência de pedido e por falta de interesse processual, e de ilegitimidade passiva, porquanto, no caso, é a mera estipulante do seguro. Afirma ainda a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido material da ação, e, bem assim, pela não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou documentos de f. 150-193. Instadas, as partes, a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, o autor não se manifestou, enquanto que a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 205), e a FHE pediu a juntada de documentos. Juntado ofício da SUSEP informando que a Fundação Habitacional do Exército é estipulante em duas apólices do ramo vida em grupo (f. 208-212). Intimadas as partes, somente as rés se manifestaram (f. 214 e 218). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido com relação à Fundação Habitacional do Exército. Na inicial o autor limitou-se a narrar a existência de um contrato de seguro, e defendeu a premissa de que, constatada a ocorrência do evento invalidez parcial, faria ele jus à indenização. Não narra quem é o segurador ou qual o pedido em relação à Fundação Habitacional do Exército. Pois bem. Estabelece, o artigo 282 do CPC, que na inicial deve haver a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos que sustentam o pedido, bem como a delimitação do pedido, como requisitos essenciais, constitutivos da ação. Como já afirmado, o autor não preencheu tais requisitos. Poderia o autor, após a juntada da contestação, que arguiu a preliminar de inépcia da inicial (dentre outras), ter corrigido as falhas então apontadas. No entanto, apesar de ter feito carga dos autos (f. 201), e de ter sido intimado, por duas vezes (f. 203 e 213), não apresentou qualquer outra manifestação. Preliminar acolhida, para determinar a exclusão da Fundação Habitacional do Exército, do presente Feito. No mais, os pedidos do autor, com relação à União, são improcedentes. Consta dos documentos juntados aos autos, que a autoridade militar procedeu ao licenciamento ex officio do autor, em fevereiro de 2009, por término de prorrogação do tempo de serviço, transferindo-o, do serviço ativo, para a reserva não remunerada. Consta, ainda, em inspeção de saúde, realizada no autor, no dia 10.02.2009, o seguinte resultado: Apto A. Diagnóstico M 25.5 (ombro esquerdo) O autor insiste em afirmar que está impossibilitado para qualquer labor. No entanto, nenhum documento foi juntado nesse sentido. Portanto, nesses termos, não há qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. O diagnóstico de dor articular (M 25,5) no ombro esquerdo do autor está corroborado pela ficha médica do mesmo. Contudo, esse documento não é suficiente para infirmar o resultado do parecer exarado pela junta médica, no sentido de que o autor está apto para o serviço. A própria lesão sofrida pelo autor foi alvo de sindicância (f. 57-129), sendo apurado que o acidente ocorrido não se enquadra como acidente em serviço, havendo indícios, inclusive, de transgressão militar, por parte do autor, por deixar, o mesmo, de cumprir determinação emanada de superior hierárquico, no momento que o autor deixou de procurar o médico do Batalhão, para ser examinado, e, além disso, automedicou-se. Intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor não se manifestou (f. 203 e 213). Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados. Destarte, não tendo, o autor, preenchido os requisitos legais pertinentes, o seu pedido não pode ser acolhido. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO DE REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O art. 106, II, da Lei nº 6880/80 previu que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse contexto, o art. 108, inciso VI, também da Lei nº 6880/80, estatui que a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O que se exige é que essa enfermidade tenha sido adquirida quando o militar ainda estava em atividade. E o art. 110, parágrafo 1º, da mesma lei, previu que a reforma do militar se dará com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior quando o militar da ativa for considerado inválido, i. e., impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. No caso posto a julgamento, a Inspeção de Saúde, realizada em 17 de junho de 2003 por Junta Médica Oficial atestou que, no momento do licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, estava ele APTO para o serviço militar. Ao mesmo tempo, os resultados de exames e prontuários anexados aos autos pelo postulante servem apenas para provar que a doença por ele alegada se manifestou depois

de sua saída das Forças Armadas, já que todos têm data posterior ao seu licenciamento. Nenhum, portanto, é contemporâneo ao período que o requerente estava vinculado ao Exército. Também não há prova da existência de qualquer registro administrativo na ficha funcional do requerente quanto à ocorrência do alegado acidente quando ainda estava no serviço ativo. 3. Não há prova de que a doença em foco tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado pelo autor ao Exército Brasileiro, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 435389, DJE de 15.09.2010, p. 246). O pedido de condenação em danos materiais e morais também se mostra inviável. Não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor ou lhe causado danos a serem ressarcidos. A lesão não restou provada, não havendo que se falar em tratamento médico. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, I do CPC e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo codex, com relação à Fundação Habitacional do Exército, e julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação, em face da União, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0003327-24.2010.403.6000 - KAREN NUBIA ROMERO CHAGAS (MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 0003327-24.2010.403.6000 AUTORA KAREN NUBIA ROMERO CHAGAS RÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA** Karen Núbia Romero Chagas ajuizou a presente ação ordinária em face da União, por meio da qual objetiva o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, até que complete a idade de 24 anos ou conclua curso universitário. Como fundamentos do pedido, afirma ser filha de ex-membro do TCU, o senhor José Soares Chagas, falecido em 19/03/1999, sendo que somente em 2007 requereu habilitação como beneficiária da pensão junto ao referido tribunal, passando a receber pensão estatutária temporária, a partir de fevereiro/2007. Ao completar 21 anos de idade, em 02/10/2008, teve o benefício cancelado; daí não ter dado continuidade aos seus estudos acadêmicos, tendo trancado a matrícula respectiva, em 07.08.2009. Afirma que, no início de 2010, retornou ao curso de Enfermagem, da Universidade Anhanguera - UNIDERP, nesta Capital. Como se encontra em dificuldades financeiras, está novamente na iminência de interromper os estudos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-35 e 51. Em contestação, a União afirma que, diante da taxatividade das normas que regem o assunto, o pedido não encontra suporte legal. O cancelamento do benefício da autora teve como base o princípio da legalidade, não comportando aplicação analógica, de norma pertencente a regime diverso do estatutário, que rege o benefício outrora percebido pela autora. À fls. 65-67 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Conforme se vê, cuida-se de pleito relativo ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor de dependente de servidor público, após o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos. O exame dos autos revela que a requerente, nascida em 02.10.1987, já não percebia, na data do ajuizamento da ação, a pensão temporária em decorrência do falecimento de seu pai, uma vez que em 02.10.2008, ao completar 21 anos de idade, o benefício foi cancelado. Passado mais de um ano, e pretendendo o restabelecimento desse benefício, a mesma quer perceber a pensão até completar 24 anos de idade ou concluir curso superior. Demonstra ser estudante universitária, tendo iniciado o curso de enfermagem em 2009 (fl. 51). Pois bem. A legislação de regência (Lei nº. 8.112/90) realmente não possibilita o pagamento da pensão ao dependente após completar 21 anos de idade, mesmo que cursando Universidade, no entanto, considerando que a autora não concluiu a sua formação profissional, presume-se que a mesma ainda estaria sob a dependência econômica do de cujus, se vivo este, não se mostrando razoável a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e profissional. A situação fática da autora é idêntica àquela que se exige para a dilação de limite de idade, para até 24 anos, se universitários, em se tratando de pensionistas de militares (art. 7º, I, d, da Lei nº 3.765/60) ou para fins de dependência e abatimentos de despesas em declaração de IR (art. 35, III, 1º, da Lei nº. 9.250/95). Ora. Se a nossa Carta Política dispõe que a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, é de se extrair que essa assistência deve se estender até que o pensionista tenha condições de prover o seu próprio sustento; e se as leis de regência (Lei nº. 8.213/91, arts. 16 e 77, no caso do RGPS; e Lei nº. 8.112/90, art. 217, II, b, em se tratando do regime estatutário) estabelecem como limite para tal desiderato, a idade de 21 (vinte e um) anos, sendo que as leis nºs. 3.765/90 e 9.250/95, conforme referido, fixam a possibilidade de permanência na condição de dependente, inclusive para o fim de pensionamento, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, é de se ter que a situação da autora é em tudo idêntica a essas. Afinal, admitir-se tratamento diferenciado para situações idênticas, e, ainda, alcançadas por vetores constitucionais tão impregnados de conteúdo social e humanitário, como aqueles extraídos do art. 6º da Constituição Federal (direitos à educação, ao trabalho, à assistência aos desamparados, etc.), implicaria em ofensa ao princípio da igualdade (Art. 5º. CF: Todos são iguais perante a lei, (...)). Não é que os limites estabelecidos pelas Leis nºs. 8.213/91 e 8.112/90 (21 anos de idade) sejam inconstitucionais. A interpretação restritiva, que torne esse limite estanque, mesmo que o dependente (e, por extensão, o pensionista) seja universitário e dependa

da fonte de custeio para a conclusão dos seus estudos, até ter condições de auferir renda para o seu sustento, é que deve ser ampliada, e isso há que ser feito por analogia integrativa (para o presente caso, é como acrescentar-se ao item a do inciso II do Art. 217 da Lei n.º 8.112/90, trecho extraído do item d do inciso I do Art. 7º da Lei n.º

3.765/60, nos seguintes termos: ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários (negritei); com o que referido item a ficaria com a seguinte redação: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou até vinte e quatro anos de idade, se universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Até os 21 (vinte e um) anos de idade, o dependente é assim considerado objetivamente. A exegese restritiva fere também o princípio da razoabilidade. Não me parece razoável que se interrompa, abruptamente, aos 21 (vinte e um) anos de idade do interessado, a sua única fonte de rendimentos, estando ele ainda por concluir os seus estudos de graduação, uma vez, inclusive, que pelo nosso sistema educacional praticamente não há como os estudantes conseguirem colar grau antes ou sequer com essa idade. Além do que, tal sistema incentiva a formação profissional e é com essa formação que ele terá condições de lançar-se no mercado de trabalho. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIO. MENOR DE 24 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (AC 1647301, CJ1 de 19.12.2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO MAIOR DE 21 ANOS ENQUANTO ESTIVER ESTUDANDO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS.

POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 3. Porém, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. Isto é, deve-se ter em conta, ao analisar o caso concreto, se esta pensão é, ou não, necessária à manutenção de uma condição digna de vida ao dependente. 4. Ressalte-se que a extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF).

Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 440337, DJF3 CJ1 de 03.08.2001, p. 1694). Entretanto, neste caso, a autora somente reuniu os elementos fático-jurídicos para enquadrá-la nas hipóteses mencionadas, por ocasião do ajuizamento da ação, quanto efetivamente comprovou ser estudante universitária. Por derradeiro, consigno que, embora a autora já haja alcançado a idade limite, de 24 anos, e, inobstante trate-se de verba de nítido caráter alimentar, parece-se jurídico e sobretudo justo, que o pleito seja deferido, pois foi exatamente pela falta de recursos financeiros, que a mesma foi obrigada a interromper os seus estudos, quando ainda não alcançara essa idade. Considerando que os estudos representam importante componente a ser assegurado pela verba dita alimentar, pelo menos nesse aspecto, o direito da autora persiste. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de assegurar à autora o direito de receber a pensão por morte, deixada pelo seu pai, com incidência (termo inicial) desde o ajuizamento da presente ação, e até o dia de 02.10.2011, data em que a mesma completou 24 anos de idade. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

**0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0004352-72.2010.403.6000 Autor: Homero Camargo do Nascimento Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que determinou o seu licenciamento, bem como que condene a União a reincorporá-lo às fileiras do Exército, e, ato contínuo, reformá-lo, em grau hierarquicamente superior. Requer, outrossim, a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que ingressou no Exército Brasileiro em março/2003, e que, no 1º semestre de 2005, sofreu um acidente que resultou na perda do dedo da mão direita, após ter enroscado a aliança na carroceria de uma viatura. Conta que a Administração Militar abriu Sindicância e elaborou Atestado de Origem. Em setembro/2005, foi considerado apto para o serviço do Exército, tendo sido prorrogado o tempo de serviço militar ativo somente até 27/02/2007. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento antes do tempo máximo permitido pela legislação, eis que se considera inválido para o serviço militar, decorrente da amputação sofrida. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causado por acidente em serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-111. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da

ré. Em sua manifestação de fls. 117-118, a União sustenta que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120-122). A ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a prescrição quanto ao pleito de indenização. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125-128). Juntou os documentos de fls. 129-173. Impugnação à contestação apresentada às fls. 177-180. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas (fl. 181). A União informou que não há mais provas a produzir (fl. 182). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Não merece guarida a alegação da ré de prescrição do direito do autor. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Depreende-se dos autos que o autor foi licenciado em 27/2/2007 (fl. 164), tendo proposto a presente ação em 4/5/2010, ou seja, antes do quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como o autor requer se indenizado em razão do licenciamento, o qual reputa ilegal, já que, no seu entender, deveria ter sido reformado, não há que se falar em prescrição. Rejeito, pois, a preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar a existência de seqüela permanente geradora de incapacidade para o serviço do Exército, bem como o nexo causal com o acidente em serviço. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos, bem como o estado atual de saúde. Nesse contexto, defiro o pedido de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr. Julio Pierin - CRM 5130 ( ortopedista ) com endereço à Rua Jacy Rios nº 230 - casa 1 - Jardim Taimã - fone 8116-0298 Campo Grande - MS. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4) Houve tratamento ambulatorial, visando apelar a enfermidade e/ou deficiência que aflige o periciando? 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apelar essa enfermidade e/ou deficiência? 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? 7) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? 8) E para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades? 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? 11) Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes e do Juízo). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o autor deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito. Em relação ao depoimento pessoal, preceitua o CPC: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No entanto, no caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da União não trará à parte ré os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal requerido. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 04/10/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 5 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002693-91.2011.403.6000** - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0010533-55.2011.403.6000** - ROMAO BARBOSA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL



Nos termos da decisão de f. 65/66, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0014166-74.2011.403.6000** - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
AUTOS Nº 0014166-74.2011.403.6000 Autora: Cerâmica M. S. Ltda. Ré: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento, do 23º Distrito DNPM/MS, com pedido de tutela antecipada, cujo valor da causa é de R\$ 20.769,06 (vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Campo Grande, 14 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

**0001292-23.2012.403.6000** - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação movida pela empresa Máxima Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão da dívida decorrente da cédula de crédito bancário acostada às fls. 23-32. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a anuência da CEF (fl. 84), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001561-62.2012.403.6000** - ECILDA RODRIGUES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a manifestação da parte ré, que requer a análise do pedido liminar em momento posterior à juntada da contestação (fls. 33/34), e tendo em vista o transcurso de mais de sete anos do indeferimento do pedido de pensão requerido pela autora (fls. 03), aguarde-se a juntada da contestação. Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0002190-36.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que assegure aos seus associados a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 (terço) de férias indenizados, aviso prévio indenizado, 13o proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e horas extras, bem assim que seja autorizado o depósito judicial dos respectivos valores, até julgamento final da lide. No mérito, pede que seus associados sejam desobrigados a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias ou não de natureza indenizatória, com direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Para tanto, alega a autora que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da parte autora neste ponto. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão

de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade, 13º salário, adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC,

tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.(REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao autor somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Com relação à incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verifico que subsiste divergência jurisprudencial sobre a natureza de tais verbas (se remuneratória ou não), razão pela qual há necessidade de maior debate sobre a questão. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias e auxílio-acidente, determinando que os respectivos valores sejam depositados pelas empresas arroladas às fls. 86-88, em conta à ordem deste Juízo, até julgamento final da lide, tal como requerido pelo autor.No mais, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC.Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias).Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002339-32.2012.403.6000** - RUBENS MORAES X DARIO PIRES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.À fl. 10, os autores requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõem de recursos financeiros para arcarem com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e/ou das suas famílias. Entretanto, considerando que os demandantes são integrantes da reserva remunerada do Exército, respectivamente, ocupantes dos postos de Cabo, 3º Sargento e 3º Sargento R1, sendo que, nos termos da Lei nº 11.784/08, artigos 164 e 165, anexo LXXXVII (que dentre outros dispositivos, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas), o soldo de militares dessas patentes é superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que sem dúvida lhes assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a situação de pobreza dos mesmos, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para recolherem as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002347-39.1994.403.6000 (94.0002347-2)** - EDIS NASCIMENTO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0002347-2 AUTOR: EDIS NASCIMENTO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Edis Nascimento da Silva, representado pela sua genitora, Ana Maria Nascimento da Silva, em face do INSS e da União, através da qual o autor pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. O autor aduz ser portador de surdez moderada, do tipo neurossensorial, bilateral - patologia incapacitante para o trabalho, bem como para a vida independente. Alega que a sua família sobrevive apenas com o rendimento de seu pai. Os peritos do INSS, Ciro Loures Macuco e André Moreira Nunes, informam que o autor é portador de deficiência visual e auditiva, em caráter permanente, porém, pode submeter-se a treinamento para obter capacidade laborativa. (fl. 26) A União apresentou contestação pugnando por sua exclusão da lide, ante a ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 43-49). O INSS, em sua contestação (fl. 52-57), arguiu preliminar de carência de ação, por ausência de pedido administrativo indeferido, e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Parecer ministerial, pelo deferimento do pedido (fl. 68). Às fls. 32-39 foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS e a União a implantarem, em favor do autor, o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, com data retroativa à da propositura da ação. Irresignados, porém, com tal decisão, a União e o INSS interpuseram apelação (fls. 95-103 e 105-114). Contra-razões às fls. 124-125. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da decisão monocrática de fls. 135-138, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União, excluindo esta da lide, deixando, porém, de condenar o autor nas verbas de sucumbência, devido à concessão de assistência judiciária gratuita; e anulou ex officio o Feito, a partir do momento em que deveria ter sido produzido o estudo social. Foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada tal prova, restando, pois, prejudicada a análise da apelação do INSS. Com a vinda dos autos a esta Vara, foi expedido mandado de constatação, cuja certidão consta à fl. 150. Manifestação do autor à fl. 154. O INSS manifestou-se às fls. 158-159, informando que o autor obteve administrativamente o benefício, em 2002, e que a situação então verificada é diferente da atual, devendo ser julgado improcedente o pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 176-177). É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, por ausência de pedido administrativo. Primeiramente, porque, quando do ajuizamento da inicial, havia dúvida quanto a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento do benefício assistencial, o que inviabilizaria eventual pedido administrativo. Além disso, o INSS, posteriormente, recebeu e concedeu administrativamente o pedido. No mérito, o pedido é procedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4

(um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos) A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que o autor preenche tais requisitos. No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fl. 26, que o mesmo é portador de deficiência visual e auditiva, em caráter permanente. Preenchido está, portanto, o primeiro requisito. O requisito da renda familiar per capita também foi devidamente preenchido e comprovado. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, da CF, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas pela Lei nº 10.741/03. Da análise desses dispositivos legais, chega-se a conclusão de que faz jus ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos, ou portadora de deficiência; ou seja, neste caso, a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecido pelo INSS, desde que a família da mesma seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente nessa situação, aquele cuja família tenha renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese haver entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, de parte da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6. Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Logo, caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação, fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional, que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 314264, DJ de 18.06.01. p. 185). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera, ou não, um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201001621770, DJE de 17.12.2010). Com efeito, no presente caso, restou comprovado que o autor reside com seus pais; que o seu pai trabalha como pedreiro autônomo, e recebe cerca de um salário mínimo por mês; e que a sua mãe não tem renda. Segundo a certidão de fl. 150 (Mandado de Constatação), os gastos mensais com medicamentos para o autor são de aproximadamente R\$ 260,00; a residência familiar é situada em rua sem asfalto e sem esgoto, em construção de alvenaria composta de sala, cozinha,

banheiro, dois quartos e varanda, sendo esta apenas no contrapiso. Ora, considerando que o autor exige cuidados freqüentes, já que tem problemas de audição e visão (enxerga apenas com o olho esquerdo - 30%), que faz uso de medicamento de uso contínuo; e, igualmente, que na certidão apresentada restou consignado que a família do autor vive em um imóvel humilde, sem qualquer luxo, constato, com base na exegese mais alargada, permitida a partir dos paradigmas jurisprudenciais do C. STJ, anteriormente colacionados, o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, devendo ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, bem como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, a contar da data do ajuizamento (10/05/1994), excluídas as já recebidas administrativamente. Sobre as parcelas vencidas aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como critério de atualização, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, passando, a partir de então, a serem aplicados, como fator de correção monetária e de juros, os índices utilizados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007332-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007332-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais (fls. 48/49).

**0007415-08.2010.403.6000 (2001.60.00.005438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-93.2001.403.6000 (2001.60.00.005438-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JOAO CARLOS WOETH(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

Processo nº 0007415-08.2010.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOÃO CARLOS WOETH SENTENÇA Sentença Tipo AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 124-133 dos autos principais - processo nº 2001.60.00.005438-3), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, em síntese, que o autor/embargado não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos períodos de 3/10/2002 a 13/01/2003 e 04/2003 a 10/2003. Afirma, ainda, que os valores descontados pelo autor, atinentes ao NB 5140142437, divergem dos valores por ele recebidos. Alega, ademais, que o autor aplicou índices equivocados, atinentes à correção monetária. Em relação à execução da verba honorária, aduz que também há excesso quanto ao valor cobrado, ao argumento de que quando os honorários são fixados em valor certo, não há inclusão de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-64. O embargado apresentou impugnação (fls. 68-69), pugnando pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Seção de Cálculo Judiciais, foram elaborados o parecer e a conta de fls. 71-85. As partes manifestaram concordância com os cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo (fls. 87, 89 e 90). É o relatório. Decido. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Assiste razão ao INSS, somente em relação ao excesso de execução quanto à verba honorária. Com efeito, a Seção de Cálculos Judiciais apurou que o saldo credor do exequente/embargado é de R\$ 26.107,04 (vinte e seis mil, cento e sete reais e quatro centavos), atualizados em abril/2010, e, para maio de 2010, com honorários de R\$ 695,42, chegou-se a R\$ 26.802,46; para 17.06.2011, o valor seria de R\$ 33.165,36, inclusos honorários de R\$ 702,73. Assim, não há excesso de execução em relação à verba executada nos autos principais. No tocante aos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), há que se reconhecer o excesso de execução, uma vez que, devidamente atualizados, a partir da sentença e até junho/2011, totalizam R\$ 702,73 (setecentos e dois reais e setenta e três centavos). Tomando, pois, como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, atualizados até 17/06/2011, é de se reconhecer o excesso de execução, relativamente aos honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2001.60.00.005438-3, relativamente à verba honorária, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 71-85), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Com isso, fixo o título executivo no montante total de R\$ 32.462,63 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao saldo credor do exequente/embargado, e R\$ 702,73 (setecentos e dois reais e setenta e três centavos), em relação à verba honorária de sucumbência. Sem custas (Lei nº

9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2001.60.00.005438-3). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007520-82.2010.403.6000 (2009.60.00.015204-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015204-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) AUTOS Nº 0007520-82.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007520-82.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Francisco Jorge Souza da Silva, Francisco Mariano, Francisco Pereira Lacerda, Francisco Ribeiro da Silva e Francisco Rodrigues dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante juntou extratos comprovando o pagamento dos valores pagos administrativamente. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada a ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua

imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental,



submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

**0007482-36.2011.403.6000 (2001.60.00.002633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-70.2001.403.6000 (2001.60.00.002633-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X IRACEMA DE OLIVEIRA MIRANDA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)**

Processo nº 0007482-36.2011.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: KARINA CANDELÁRIA SIGRIST DE SIQUEIRA SENTENÇA Sentença Tipo AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 134-135 dos autos principais - processo nº 0002633-70.2001.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, em síntese, que a embargada incluiu em sua conta juros de mora, os quais o embargante entende indevidos, uma vez que, tratando-se de valores devidos pela Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial, o pagamento deve ser submetido ao regime constitucional de precatórios de que trata o art. 100 da Constituição Federal. (fl. 3) Defende que, em razão disso, não há que se imputar mora à Fazenda Pública. Com a inicial, juntou o cálculo de fl. 5. A embargada não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17, do STF, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado no STJ, no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. Nesse sentido, colaciono a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, RESP 1143677, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 04/02/2010)Assim, considerando que o cálculo apresentado à fl. 135, dos autos principais, incluiu juros de mora, há de se reconhecer o excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos

à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0002633-70.2001.403.6000 (verba honorária de sucumbência), com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, bem como para determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo da verba honorária de sucumbência, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais - fl. 93 dos autos principais), a qual deverá ser atualizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor devido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0002633-70.2001.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.À SEDI para fins de alteração da Classe Processual do processo principal para Cumprimento de Sentença, devendo constar a advogada KARINA CANDELÁRIA SIGRIST DE SIQUEIRA como exequente, e o INSS como executado, bem como para alterar o pólo passivo dos presentes embargos à execução, fazendo constar KARINA CANDELÁRIA SIGRIST DE SIQUEIRA como embargada.Campo Grande, 13 de março de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0010849-68.2011.403.6000 (2000.60.00.003949-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-55.2000.403.6000 (2000.60.00.003949-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o embargado sobre a petição de fls. 30-31.Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003968-66.1997.403.6000 (97.0003968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MIGUEL MARCO LOPES SOLLER X LUIZ RIBEIRO FERNANDES X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X TANIA MARA FERRAZ SOLLER X SOLLER CEREAIS LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do Ofício nº 350/2012, do Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu, que informou a data designada para realização de Leilão Eletrônico, para o dia 25/04/2012, a partir das 13 horas, e, em segunda oportunidade, no dia 07/05/2012, no mesmo horário.Fica a parte exequente, ainda, intimada para providenciar a publicação do edital junto a Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias.

**0009128-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009128-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO(MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Naide Aparecida Coca do Nascimento, visando à satisfação do débito de R\$ 2.313,82 (dois mil, trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 28/04/2010.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 92, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011678-49.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE MARCHI

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Carlos Roberto de Marchi, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 13/10/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011703-62.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Bertoni Aparecido Gonçalves Nantes, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/11/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012248-35.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de três dias, acerca do requerimento de fls. 20-23.

**0012471-85.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANE IRIS DIETRICH  
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jane Ines Dietrich, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013091-97.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVELYN MARQUES FERREIRA  
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Evelyn Marques Ferreira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013110-06.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI  
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Heberty Luis Alves Marietti, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 20/11/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002938-78.2006.403.6000 (2006.60.00.002938-6)** - SILVIO APARECIDO DI NUCCI(MS009316 - NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005757-46.2010.403.6000** - PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pauli Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando autorização para o recolhimento do PIS e da Cofins, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como garantindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND. Como fundamento do pleito, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade das exações, argumentando que se admitir a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS seria admitir-se a incidência de tributo sobre outro tributo, e não sobre base de cálculo prevista constitucionalmente, no art. 195, I, b, da CF (receita ou faturamento). O periculum in mora residiria na morosa e difícil repetição do indébito, sendo inadmissível a continuidade da cobrança de exação de forma flagrantemente inconstitucional. Documentos às fls. 21-489. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar, na espécie, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No presente caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não se configurando, assim, urgência na prestação jurisdicional. A alegada possibilidade de retaliação não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0006565-17.2011.403.6000** - WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CORREGEDOR(A) REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO MS - SR/PRF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006565-17.2011.403.6000IMPETRANTE: WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIORIMPETRADO: CORREGEDORA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - SRA. VERA LUCIA PRETTO CELLASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Waldir Brasil do Nascimento Júnior, em face de ato praticado pela Corregedora Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, Sra. Vera Lúcia Pretto Cella, objetivando ordem judicial que declare nula a investigação preliminar, instaurada pela impetrada contra o impetrante, relacionada com fatos já apurados nos autos nº 0001582-66.2011.403.6002 e no Inquérito Policial nº 140/2010. O impetrante é Policial Rodoviário Federal lotado, e em exercício, na DPF/DRS da Comarca de Dourados-MS, onde exerce o cargo de chefe de operações da Delegacia de PRF. Afirma que foi surpreendido com a notícia de que, perante a impetrada, tramita uma investigação preliminar (procedimento sigiloso), visando apurar indícios de suposta conduta irregular, cometida pelo impetrante, em relação a fatos ocorrido em 28/12/2007 (disparo de arma de fogo em via pública e abuso de autoridade). No entanto, informa que citados fatos já foram apurados através do Inquérito Policial nº. 140/2010 e do Processo Criminal nº. 0001582-66.2011-403-6002 (da Justiça Federal), que foi arquivado em 27/04/2011, pelo reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal. Aduz que a PRF teve ciência das citadas investigações na data de 07/10/2009, conforme Ofício nº 384/09, expedido pelo Delegado de Polícia Civil ao Chefe da Delegacia da PRF da Regional de Dourados/MS, solicitando a apresentação do impetrante para prestar declarações no Inquérito Policial em questão. Contudo, somente em 2011, instaurou-se o procedimento de investigação preliminar em questão - 4 anos após a ocorrência dos fatos e 2 anos após a ciência das investigações na esfera judicial. Nesse contexto, alega que a autoridade coatora praticou ato em total desarmonia com o ordenamento jurídico constitucional, ferindo os princípios da legalidade e da motivação, uma vez que propôs procedimento administrativo imotivado, inominado e obscuro, para investigar matéria já debatida e arquivada no âmbito da justiça, inexistindo fato novo a ser apurado, causando prejuízos em sua livre movimentação na carreira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-269. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 272). A União manifestou interesse na causa, ingressando no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 277). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações de fls. 283-289, asseverando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que a denúncia contra o impetrante foi apresentada anonimamente, por meio de telefone, o que veio a dar ensejo à busca de outras informações sobre o fato denunciado, nos termos do disposto no Enunciado nº 3 da Corregedoria-Geral da União - CGU, de 04/05/2011. Por fim, disse não ser verdade a informação de que a Corregedoria instaurou procedimento preliminar sobre fato que já sabia estar com sugestão de arquivamento pelo Ministério Público Federal, pois: tomou conhecimento do inteiro teor do fato denunciado apenas em junho de 2011, quando recebeu, via e-mail, o Ofício 826/2011 da 1ª Vara Federal de Dourados; o denunciante não informou se tratar de Inquérito já encerrado; e o impetrante não levou ao conhecimento do seu superior o fato, quando do seu acontecimento em 2007, contrariando previsões da

Lei nº 8112/90 e do Regulamento Disciplinar da Instituição. Ressaltou, ainda, que o Ofício nº 384/09 apenas teria solicitado o comparecimento de PRFs para prestarem declarações acerca do fato que se apura, sem mencionar a condição em que seriam ouvidos, o fato em apuração e o envolvimento dos policiais no fato - Poderiam ser apenas testemunhas. Juntou os documentos de fls. 290-518. O pedido de liminar foi deferido em parte, determinando que a existência do procedimento investigatório preliminar não seja óbice à promoção ou nomeação do impetrante para qualquer cargo dentro da PRF (fls. 519-524). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 532-536). É o relato do necessário. Decido. Trata-se, como visto do relatório, de mandado de segurança que tem por objeto declarar a invalidade da investigação preliminar, relacionada com fatos já apurados nos autos nº 0001582-66.2011.403.6002 e no Inquérito Policial nº 140/2010. Primeiramente, cumpre esclarecer que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada, e rejeitada, pela decisão de fls. 519-524. Quanto ao mérito da impetração, verifico que a ocorrência apurada pelo IP nº 140/2010, deu-se em 28 de dezembro de 2007, tendo esse sido arquivado em abril de 2011 (fl. 216), por reconhecimento de atuação no estrito cumprimento de dever legal; e que a denúncia anônima recebida pela impetrada (que ensejou a investigação preliminar aqui combatida) referia-se a essa mesma ocorrência apurada pela investigação policial (fl. 294). É certo que a autoridade deve averiguar a veracidade de fatos que possam configurar infrações disciplinares dos servidores sob a sua responsabilidade, e que as esferas criminal, cível e disciplinar são independentes, o que, em princípio, legitima a investigação preliminar ora em análise. Todavia, essa investigação, ainda que originária de denúncia anônima, deve ser dotada de um mínimo de razoabilidade e não pode expor a imagem do denunciado e nem servir de pretexto para perseguições. Note-se julgado nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 117, IX E XI, DA LEI 8.112/90. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATO VINCULADO.(...)3. A investigação preliminar para averiguar a materialidade dos fatos e sua veracidade, desde que não exponha a imagem do denunciado e não sirva de motivo para perseguições, deve ser feita e é inerente ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, admitindo-se o anonimato do denunciante com certa cautela e razoabilidade, pois a sua vedação, de forma absoluta, serviria de escudo para condutas deletérias contra o erário. Precedentes: MS 12.385/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 05/09/2008; MS 13.348/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 16/09/2009; REsp 867.666/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado de 27/04/2009, DJe 25/05/2009; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. (...). (STJ, MS 201001310586, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Decisão de 09/02/2011, DJe de 18/02/2011). No caso, a distância cronológica entre a ocorrência dos fatos a serem investigados (2007) e a instauração da investigação preliminar (2011), somado à dificuldade de se dar crédito à alegação de que a impetrada não sabia desses fatos (diante do recebimento do ofício nº 384 de 10/2009 - fl. 71; ofício nº 472 de 05/2011 - fl. 306; ofício nº 523 de 05/2011 - fl. 312), legitimam considerar-se a possibilidade de estar havendo perseguição em relação ao impetrante. Entretanto, o pedido de anulação da investigação preliminar não pode ser deferido, uma vez que a instauração desse tipo de procedimento consubstancia poder-dever de autotutela imposto à Administração Pública (REsp 200601531770, Arnaldo Esteves Lima, STJ - 5ª Turma, DJe 25/05/2009; MS 200602499982, Paulo Gallotti, STJ - 3ª Seção, DJe 05/09/2008), e que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si (AI 521569 ED, Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 13-05-2010; ROMS 200000194999, Jorge Scartezzini, STJ - 5ª Turma, DJ 18/02/2002). Dessa forma, resta ao Juízo determinar que a existência dessa investigação preliminar não obste eventual promoção ou nomeação do impetrante para qualquer cargo dentro da PRF, uma vez que os requisitos para esse provimento estão presentes nos autos, conforme referido na decisão de fls. 519-524. Ante o exposto, ratifico a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar que a existência do procedimento investigatório preliminar de que se trata, não seja considerada como óbice à promoção ou nomeação do impetrante para qualquer cargo dentro da Polícia Rodoviária Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0007500-57.2011.403.6000** - SUPERMERCADO WAGNER LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007500-57.2011.403.6000IMPETRANTE: SUPERMERCADO WAGNER LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para reconhecer seu direito em consolidar todos os débitos existentes, nos termos da Lei nº 11.941/09, independentemente da informação equivocada do dispositivo que

embasou seu pedido de adesão ao parcelamento. A impetrante alega que havia aderido, anteriormente, ao REFIS, e que, no ano de 2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, demonstrando adequação a todos os requisitos legalmente estabelecidos. Afirma que, depois de realizada a renúncia, incorreu em erro ao requerer sua adesão ao parcelamento, fundamentando seu pedido no artigo 1º da Lei de regência (débitos não parcelados anteriormente), ao invés do artigo 3º (débitos já parcelados anteriormente), razão pela qual fora informada, pelo impetrado, que não poderia realizar o parcelamento da totalidade dos débitos. Informa que protocolizou pedido administrativo (nº 00010688/2011) para retificação do erro e continuidade do processo de adesão ao parcelamento, mas que não obteve resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-62. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). A União manifestou interesse na causa, ingressando no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 69). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato apontado como coator (fls. 71-72). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73-77). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100-102). É o relato do necessário. Decido. Pretende a impetrante afastar a proibição de realizar a consolidação da totalidade dos débitos, em razão da informação equivocada do dispositivo que fundamentou seu pedido de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. A lei nº 11.941/2009 ao tratar da possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que citada lei dá tratamento diferenciado aos débitos não

parcelados anteriormente (artigo 1º) e aos já parcelados anteriormente (artigo 3º), estabelecendo condições específicas, inclusive no que se refere às parcelas mínimas e às reduções de tais débitos.No presente caso, não obstante a boa-fé da impetrante, é incontroverso que, ao requerer sua adesão ao parcelamento pela Lei nº 11.941/09, esta indicou como fundamento o artigo 1º da lei em comento, gerando pedido para Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 29 e 30. Assim, uma vez que seus débitos já haviam sido parcelados anteriormente, não se enquadram na modalidade pela qual fez opção, não há como serem consolidados.Quanto ao pedido de retificação, verifico que a impetrante não observou o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que permitia essa correção no período de 1º a 31 de março de 2011 (artigo 1º c/c 3º), vindo a apresentar seu requerimento de retificação somente em 22/07/2011 (fl. 35). Com efeito, decorrido o prazo assinalado, inviável se torna a pretensão de retificação da opção de parcelamento de débito.Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0008681-93.2011.403.6000 - CLOVIS CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Mandado de Segurança nº 0008681-93.2011.403.6000IMPETRANTE: CLOVIS CORDEIRO DA SILVA FILHOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO

GRANDE/MSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo GM Prisma Joy, placa ENQ 4090, apreendido no dia 17/10/2010, pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, configurando dano ao erário.Informa que, em 08/07/2001, recebeu comunicação de instauração de procedimento visando o perdimento do veículo, por conta das mercadorias apreendidas, encontradas em seu interior, em cumprimento ao disposto no artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09.Alega haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor do prejuízo ao erário, uma vez que o veículo foi avaliado em R\$ 21.520,20 (vinte e um mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos), e as mercadorias apreendidas somam o valor de R\$ 811,13 (oitocentos e onze reais e treze centavos).Por fim, aduz que a pena de perdimento do veículo é ilegal, haja vista que a soma dos valores das mercadorias encontradas em seu interior (US\$ 490,00 - quatrocentos e noventa dólares), está dentro da faixa de isenção prevista pelo artigo 7º da Portaria n.º 440 do Ministério da Fazenda, com vigência a partir de 01 de outubro de 2010, levando-se em consideração que no veículo havia três passageiros e que as mercadorias não pertenciam isoladamente ao impetrante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-31.A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 34). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 40).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 42-44).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45-46).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de ilegitimidade ativa, diante da alienação fiduciária do veículo apreendido. No mérito, pugnou pela concessão da segurança (fls. 86-95).É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, acolho o pedido de justiça gratuita feito à fl. 13.Antes de adentrar no mérito, merece análise a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo MPF em seu parecer.Destaca-se que o fato do veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o possuidor direto (e depositário fiel) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que este tem o dever de manter e conservar o bem alienado, respondendo pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ.1. O devedor fiduciante possui legitimidade ativa para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidor direto do veículo e assumir a condição de depositário fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. 2. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. 3. Ausente a demonstração de que a parte autora tinha ciência do ilícito, prevalece a presunção de boa-fé do proprietário do bem.(APELREEX 200071020000241, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009.)PENA POR PERDIMENTO DE BEM. BEM ALIENADO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSUIDOR DIRETO.O possuidor direto é parte legítima ativa no mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento, pois tem o dever de manter e conservar o bem alienado.(AMS 9604382209, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 412.)Portanto, o impetrante afigura-se parte legítima para figurar no pólo ativo do presente



mandado de segurança, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. O impetrante pretende readquirir a posse do veículo GM Prisma Joy, placa ENQ 4090, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi 9BGRJ6910AG235768, objeto de apreensão fiscal, em decorrência de sua utilização no transporte de diversas mercadorias, adquiridas no exterior e internalizadas no país de forma irregular. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, a decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento nº 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, demonstrando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, é evidente a desproporção entre o valor das mercadorias - R\$ 811,13 (oitocentos e onze reais e treze centavos) e do veículo apreendido - R\$ 21.520,20 (vinte e um mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos),

posto que o valor das mercadorias sequer chegaria a 15% do valor do veículo (fls. 30 e 75). Ademais, verifica-se que o fato, em questão, ocorreu em 17/10/2010, sob a égide do Decreto nº 6.759/2009 (que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) e da Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de julho de 2010 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante), que devem ser aplicados ao caso. Com efeito, acerca das isenções e das reduções do imposto nas atividades aduaneiras, o artigo 157 do Decreto nº 6.759/2009, assim dispõe: Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a: I - bens de uso ou consumo pessoal; II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda. 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível. 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês. 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante. - Grifei Sobre o tema, assim dispôs a Portaria nº 440/2010, em seus artigos 6º e 7º, in verbis: Art. 6º Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Portaria e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca em território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, e em sua regulamentação. Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º: I - livros, folhetos e periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. - Grifei Portanto, no presente caso, diante da presença de três passageiros no veículo apreendido (fls. 27-30; 73-75), e do valor global das mercadorias totalizando US\$ 490,00 (R\$ 811,13 - fls. 30 e 75), somado à falta de comprovação de que tais mercadorias pertenciam, exclusivamente, ao impetrante, caracterizada está a ocorrência da isenção. Por fim, cabe esclarecer que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/EFA000393/2011, expedido pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 26-29), e que deu ensejo ao procedimento para o perdimento do veículo, aqui questionado, refere-se, exclusivamente, à apreensão das mercadorias descritas à fl. 30 (anexo ao auto de infração e guarda fiscal nº 0140100/EFA000393/2011), não decorrendo da apreensão das munições de arma de fogo e apetrechos para recarga, encontrados no interior do veículo, sujeitos ao controle do Ministério do Exército e guarda pela Polícia Federal. Isso pode ser comprovado pelo documento de fl. 26 (descrição dos fatos) e pelas informações prestadas pelo impetrante e pelo próprio impetrado às fls. 03, 42 verso e 54, in verbis: 6. Na data de 08/07/2011 recebe via correio o AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS Nº 0140100/EFA000393/2011 (doc.06) onde se destaca que tal procedimento para o perdimento do veículo em favor da União não era decorrente da apreensão das citadas munições e apetrechos, mas sim por conta das mercadorias relacionadas na relação de mercadorias apreendidas juntamente com aquele material. - fl. 03 - Grifei A polícia efetuou a apreensão, lavrou a ocorrência e depois encaminhou tanto o veículo como as mercadorias por ele transportadas para esta Delegacia para as providências cabíveis, ou seja, as autoridades competentes, cada qual no âmbito de suas atribuições, tomaram as providências necessárias ao trato da questão, considerando toda uma série de fatos que indicaram a prática de ilícitos, penais e aduaneiros, de acordo com as regras que regem as suas atividades. No caso específico da Receita Federal, cumpria-se nada mais do que o dever, dever esse de reprimir os ilícitos aduaneiros, no caso, internação de mercadorias proibidas e provenientes do exterior sem o pagamento dos tributos devidos e sem a formalização de despacho de importação, punível com a pena de perdimento das mercadorias e do veículo que as transportava. - fl. 42 verso Cabe informar ainda que há dois tipos de mercadorias: as de responsabilidade de guarda pela Receita Federal do Brasil e as de responsabilidade de guarda pela Polícia Federal. (...) Aparte destas irregularidades, há de se notar, ademais, no tocante às mercadorias de responsabilidade de guarda pela Polícia Federal, encontravam-se no carro aproximadamente 8.000 (oito mil) cartuchos de arma de fogo de diversas calibres, 25.000 (vinte e cinco mil) espoletas de recarga de cartuchos, uma pistola de origem alemã e aparelho de choque de defesa, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20 a 26 do processo 13896.720130/2010-57. Informamos que, por não ser de responsabilidade de guarda deste órgão de administração

tributária, não podemos informar quanto à valoração e destinação dada pela Polícia Federal às mercadorias descritas no parágrafo precedente. - fl. 54Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação do veículo GM Prisma Joy, placa ENQ 4090, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi 9BGRJ6910AG235768, apreendido no dia 17/10/2010, bem como, diante de eventual solicitação do impetrante, das mercadorias descritas à fl. 30 e que ensejaram a pena de perdimento do veículo em questão. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001709-73.2012.403.6000 - GABRIEL SBOROWSKI POLON (MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriel Sborowski Polon, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de obter o Certificado de Aprovação do Candidato, assegurando a sua inscrição nos quadros da advocacia desta Seccional. O impetrante alega que lhe foi deferida medida liminar, nos autos do mandado de segurança n. 0064158-98.2011.401.3400, impetrado junto à Justiça Federal do Distrito Federal, assegurando a sua participação na segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, em 04/12/2001, no qual obteve êxito na aprovação, com 7.3 pontos. Afirma que, não obstante seu nome ter figurado na lista de aprovados, foi-lhe recusada a emissão do certificado de aprovação, bem assim a sua inscrição nos quadros da OAB/MS, sob o argumento de que é imprescindível, para tanto, a prolação da sentença naquele mandado de segurança. Juntou documentos às fls. 08-18. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 21). Informações às fls. 25-31. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de emitir certificado de aprovação no exame de ordem, bem como de proceder à inscrição do impetrante nos quadros da OAB/MS. Com efeito, a verificação da presença do fumus boni iuris, no caso em apreço, exsurge da discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais autorizadores da inscrição provisória do impetrante nos quadros da OAB/MS. Analisando a documentação acostada nos autos, observa-se que o impetrante foi aprovado na 2ª fase do V Exame da Ordem Unificado da OAB (fls. 12-13 e 16). Entretanto, verifica-se que ele apenas realizou a prova da 2ª fase de tal exame amparado por tutela liminar, concedida nos autos do MS 0064158-98.2011.401.3400, cuja sentença, conforme informação extraída do sítio da JFDF (fl. 38), ainda não foi prolatada, de modo que não fora concedida, até a presente data, a segurança definitiva pleiteada naquele mandamus. Ocorre que, embora a medida liminar ali pleiteada tenha sido satisfativa, já que o seu cumprimento pelo impetrado (assegurar a participação do impetrante na prova de segunda fase do Exame de Ordem), esgotou o objeto da impetração, deve a sentença conceder a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida e a tornando definitiva. Tendo em vista a provisoriedade e precariedade das medidas liminares, inclusive as satisfativas, somente a sentença de mérito pode torná-las definitivas e imutáveis, por ser a única capaz de produzir coisa julgada formal e material. Portanto, em sendo a medida liminar precária e reversível, apenas com a confirmação na sentença final é que ela se tornará definitiva, possibilitando ao impetrante a sua inscrição nos quadros da advocacia. Ausente o fumus boni iuris, desnecessário se faz perquirir-se acerca da presença do periculum in mora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

**0001908-95.2012.403.6000 - DOMINGOS MARCIANO FRETES (MS003760 - SILVIO CANTERO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001908-95.2012.403.6000 IMPETRANTE: DOMINGOS MARCIANO FRETES IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 58-59, que indeferiu o pedido liminar. Em suma, por meio do petição de fls. 63-65, o impetrante repete os argumentos expendidos na exordial, sustentando que houve cerceamento de defesa no processo administrativo que ensejou a penalidade disciplinar impugnada no presente mandamus, por não lhe ter sido nomeado defensor dativo para comparecimento à audiência designada para feriado forense. É o relato do necessário. Decido. O pedido de reconsideração não merece acolhimento. Com efeito, o impetrante não trouxe aos autos fato novo apto a ensejar a modificação da aludida decisão. Ressalto que, embora o impetrante não tenha comparecido à malfadada audiência,

não houve oitiva de testemunhas, tampouco foi proferida decisão em seu desfavor (fl. 28), não havendo que se falar, em princípio, em nulidade do ato, por cerceamento de defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Ciência do MPF. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002348-91.2012.403.6000** - RAISSA GONCALVES ANDRADE (MS010534 - DANIEL MARQUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002348-91.2012.403.6000 IMPETRANTE: RAISSA GONÇALVES ANDRADE IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raissa Gonçalves Andrade em face de ato do Presidente da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a majoração da sua nota da prova prático-profissional do V Exame de Ordem Unificado, bem como a sua inscrição nos quadros da advocacia. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que não foram adotados os mesmos critérios de correção para todos os candidatos, o que afronta o princípio da isonomia, além de erro no enunciado da questão para elaboração da peça processual e desconformidade das respostas com os parâmetros legais. A impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito Penal, o qual foi indeferido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 12-87. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, a impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso do Exame de Ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 22, 24, 26). Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 13 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0000348-15.2012.403.6002** - DIVINO DIAS DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Intime-se o impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009747-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009747-8)** - ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA (MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA

EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS)  
Intime-se o exequente para, no prazo de quarenta e oito horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0003483-12.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ZULIN NETO(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ZULIN NETO(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

Trata-se a ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Zulin Neto, visando à satisfação do débito de R\$ 15.788,87 (quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 22/03/2010.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 78), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008580-90.2010.403.6000 (2007.60.00.009382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-93.2007.403.6000 (2007.60.00.009382-2)) NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEUSA FATIMA LOHMANN(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Processo nº 0008580-90.2010.403.6000Autora: Ney Alberto Nemoto da SilvaRé: Caixa Econômica Federal - CEF e Cleusa Fátima LohmannSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação cautelar de manutenção de posse proposta por Ney Alberto Nemoto da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Cleusa Fátima Lohmann.O autor, através da peça de fl. 377, comunica sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A litisconsorte passiva Cleusa Fátima Lohmann manifestou sua anuência (fl. 377). Instada, a CEF concordou com o pedido do demandante (fl. 382). É o breve relato. Decido.Considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (sendo R\$ 500,00 para cada requerido).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 5 de março de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### **Expediente Nº 2039**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012533-28.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ED CARLOS DA ROSA AGUILAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos requerimentos da parte ré de fls. 54 e 55.Intime-se.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 568**

#### **MONITORIA**

**0009534-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009534-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CELSO CUBEL MACHADO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 -

TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Tendo em vista que o requerido não procedeu ao adiantamento da remuneração da perita, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.À vista do exposto, registrem-se para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2)** - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do único ponto controvertido ainda dependente de dilação probatória (relação de dependência econômica das autoras em relação ao de cujus), intimem-se as requerentes, nas pessoas de seus procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se insistem nas oitivas das testemunhas arroladas à f. 405, e, em caso afirmativo, declinarem os endereços atualizados destas.Intimem-se.

**0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1)** - JOAO JOAQUIM BARBOSA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA:Há, ainda, ponto controverso a ser esclarecido antes da prolação da sentença, qual seja, o exercício, pelo autor, de atividade insalubre/perigosa no período de 01/12/1978 a 13/06/1981, 16/06/1981 a 08/10/1985, 02/01/1986 a 05/01/1988, 01/07/1988 a 19/06/1989 e 01/09/1997 a 02/05/2006, como lanterneiro/funileiro e no período de 03/09/1990 06/03/1997 como tapeceiro, junto à Empresa Expresso Queiros Mato Grosso..Para tanto se faz necessária a realização de perícia, para a qual nomeio o Dr.José Roberto Amin, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) Em que setor da empresa acima mencionada o autor trabalhava os períodos mencionados?b) Qual a duração da jornada de trabalho?c) O ambiente era insalubre?d) Qual a atividade desenvolvida pelo requerente no referido período?e) Estava ele exposto a agentes nocivos? Quais? f) Em caso positivo, a exposição era durante toda a jornada de trabalho ou apenas em parte da jornada?g) Era de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de cinco dias, sucessivos, se assim o quiserem, quesitos e assistente técnicos.Por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.Em seguida, conclusos para apreciação dos quesitos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1975**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006335-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006335-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line.Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.Campo Grande-MS, 28.02.2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON

KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES)

Baixa em diligência. Trata-se de ação penal em que Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo, Maurício Suaiden Junior, Milton Prearo, Jelicoe Pedro Ferreira e José Adilson Melan são acusados da prática de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, organização criminosa, sonegação fiscal etc, todos descritos na denúncia. Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira foram denunciados, entre outros, pela prática do crime indicado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Às f. 4.635 o MPF pede seja reconhecida a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em relação aos referidos acusados da prática de sonegação fiscal, nos termos do art. 68, caput, da Lei n. 11.941/2009, desmembrando-se os autos em relação a tal delito. Esclarece que, conforme informação proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 1915.002696/2003-8 está com exigibilidade suspensa, em virtude de adesão a parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, formalizado em 22.10.2010. Manifestação da defesa às f. 4.845/4.848, pedindo a liberação dos bens seqüestrados. Relatei. Decido. Com efeito, o art. 68, caput, da Lei n. 11.941/2009, dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O ofício PFNMS/GAB n. 4.190/2011, acostado às f. 4.631, efetivamente noticia que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, impondo-se, assim, o acolhimento da representação do MPF. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho a cota ministerial de f. 4.635, declarando a suspensão da presente pretensão punitiva, referente ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, imputado aos denunciados Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira, e determino o desmembramento do feito. Oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se cópia da presente decisão e solicitando-se àquele órgão que comunique o juízo em caso de quitação ou superveniência de rescisão do parcelamento. J. cópia da petição da defesa e desta decisão nos autos do sequestro n. 2008600005372/5, abrindo-se vista ao MPF para se manifestar sobre o pedido de levantamento de sequestro. Ciência ao MPF. Às providências. I-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2012. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1977**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006497-67.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 218/224 no efeito devolutivo. O embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande-MS, em 8 de março de 2012.

#### **Expediente Nº 1978**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Fls: 160/164: Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a arremataçãodo veículo. Após, conclusos.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1135**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013981-28.2010.403.0000 (2009.60.00.008488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008488-0)) BANCO BRADESCO S.A.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os presentes autos a Sedi para distribuir a esse Juízo por dependência a Ação Penal nº 0008488-49.2009.403.600, visto que o mesmo foi protocolado diretamente no TRF.3.Ciência as partes do retorno dos presentes autos.Oportunamente arquivem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009960-17.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Posto isso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados.Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 95/98, oferecida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL e WUALDIR PANIAGUA SOSA dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.Designo o dia 28/03/2012, às 15h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 98) e interrogados os acusados.Citem-se. Intimem-se. Requistem-se os presos, escolta e as testemunhas. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014971-95.2009.403.6000 (2009.60.00.014971-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AURINO TRAJANO DE FRANCA(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu AURINO TRAJANO DE FRANÇA.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

### **ACAO PENAL**

**0005571-72.2000.403.6000 (2000.60.00.005571-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Em face ao exposto julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu RONEI DE OLIVEIRA PECORA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da lei 8173/90.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Passo então a fazer a dosimetria do réu, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da Republica.DA DOSIMETRIA DE RONEI DE OLIVEIRA PECORA O réu Ronei não registra antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 421/425/612.Culpabilidade comprovada, tem-se que o réu agiu com dolo comum para a espécie; nada existe sobre a conduta social do réu; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem o réu; circunstâncias do fato não desfavorecem o réu; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação do réu. Não vejo qualquer aspecto que autorize elevar a pena-base acima do mínimo legal.Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu RONEI, no mínimo legal, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, isto é, 2 (dois) anos de reclusão.



Não há atenuante, agravante ou causa de aumento/diminuição. Entendo que não restou caracterizada a continuidade delitiva, haja vista que a sumula vinculante nº 24 exige a constituição definitiva do crédito para que haja a configuração do crime e, no caso, houve apenas um auto de infração. Assim, resta definitivamente fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do artigo 1º da lei 8137/90, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Tendo que nos autos não consta a efetiva situação econômica do réu, mas tão somente sua profissão, (representante autônomo de material hospitalar), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizados na execução, nos termos do artigo 49, 1º e 2º do CP. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. O réu pode apelar em liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo que nos autos não consta a efetiva situação econômica do réu, mas tão somente sua profissão, (representante autônomo de material hospitalar), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizados na execução. PROVIDENCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais b) Oficie-se o TRE. c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime ocorreu no ano de 1998, a denúncia foi recebida em 2002 e a sentença proferida em 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009385-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009385-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X DELMAR OZELAME DA COSTA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X PEDRO EUGENIO MARTINS DE BARROS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

À vista da alegação da defesa do réu Delmar Ozelame da Costa no sentido de que interpôs embargos de declaração contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação e que não teria sido analisado, encaminhem-se estes autos, com urgência, ao e. TRF da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

**0000673-35.2008.403.6000 (2008.60.00.000673-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IVAN ROSA DINIZ

Fica intimada a defesa do acusado Ivan Souza Diniz para, no prazo de 5(cinco) dias apresentar os memoriais.

**0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, a ser realizada no dia 22/03//2012, às 13:40 min, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos de Carta Precatória nº 6271-87.2011.4.01.3811.

**0005904-38.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ PRAZERES DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

(...) Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Joarez Prazeres da Silva como incurso nas penas do artigo 33 da lei 11.343/2006. Absolvo o acusado dos delitos previstos no artigo 180 e 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo Celta/ GM, cor prata, placas HMY 4770, RENAVAN 199594961, no qual estava acondicionada a droga. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Por ocasião da intimação da sentença, o condenado ficará ciente que em caso de descumprimento ou tentativa de fuga, poderá retornar à prisão. Passo então a fazer a dosimetria do réu, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal e 42 da lei 11.343/2006, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República: Joarez Prazeres da Silva A quantidade e qualidade de droga apreendida deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que totalizou 290,79 kg de maconha.. O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há elementos nos autos suficientes para se concluir acerca da personalidade do agente, tampouco acerca de sua conduta social, motivo pelo qual considero-os neutros.. Quanto ao motivo do crime, verifico que foi por dificuldades financeiras. Assim, tais elementos não devem ser

considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros. Aumento a pena base em 1/4 em razão da quantidade da droga apreendida. Fixo a pena base em 6 anos e 03 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser consideradas as agravantes e atenuantes. Verifica-se a presença da atenuante de confissão prevista no artigo 65, inciso III, c do CP, a qual deve ensejar a redução da pena base em 1/6, totalizando 05 anos, 02 meses e 15 dias. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de diminuição do artigo 33, 4º da lei 11.343/2006, reduzindo a pena em 1/6. Assim, resta fixada a pena em 04 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 625 dias-multa. A situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Nos termos do artigo 33, 2º, B do Código Penal, fixo o regime inicial para cumprimento da pena como o semi aberto. O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de remeter para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos equiparados. Nesse sentido:(...) Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o recente entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal. Nesse sentido:(...) Assim, entendo perfeitamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Como a pena imposta foi de 04 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão, não resta atendido o requisito previsto no art.44, I do CP, motivo pelo qual incabível a substituição da pena. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Nos sentido da jurisprudência dominante, entendo que o réu somente deve ser mantido preso caso presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva após a prolação da sentença condenatória. No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. PROVIDENCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado:a) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminaisb) Oficie-se o TRE.c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Considerando que o réu encontra-se preso, expeça-se com URGÊNCIA alvará de soltura, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0009194-61.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALFREDO VASQUEZ SORAIRE(MS014454 - ALFIO LEAO)**

IX - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALFREDO VASQUEZ SORAIRE, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, pois o réu é estrangeiro e não há prova de vínculo no distrito da culpa ou no Brasil. À evidência, se solto, retornará ao país de origem e frustrará a aplicação da lei. Presente, portanto, hipótese que autoriza a decretação da prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, porque o réu é estrangeiro e não possui qualquer vínculo pessoal, profissional ou patrimonial no Brasil. Como já mencionado acima, em liberdade, retornaria ao país de origem, frustrando a aplicação da lei penal. A substituição, por pena alternativa ou sursis, não seria recomendável ou suficiente para a prevenção e a reprovação do delito. Nesse sentido: 9. Trata-se de acusada estrangeira, sem qualquer vínculo de ordem pessoal, profissional ou patrimonial com o nosso país, nada indicando que aqui venha a permanecer. Logo, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela, o que, igualmente, impede a fixação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado (TRF-3, ACR 46410, j. 13.9.2011, rel. D. F. Cotrim Guimarães). Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), da mala e da mochila apreendidas (fl. 11). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2187**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002090-46.2010.403.6002 (2008.60.02.003896-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003896-1)) CONCRETEC - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Considerando a informação, prestada pela exequente à f. 268, na Ação de Execução Fiscal, da existência do parcelamento do débito, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse nestes embargos.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002097-77.2006.403.6002 (2006.60.02.002097-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001233-3)) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA E MS011182 - FLORENCE KAMINSKI FERTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA pede nestes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL a insubsistência da penhora efetivada sobre bem de família.Segundo narra a inicial: na data de 19/04/2006, um Oficial de Justiça se dirigiu à sua residência e mesmo alertado pela embargante, com base na Ação de Execução Fiscal nº 0001233-15.2001.4.03.6002, movida contra o Espólio de Francisco Vieira Silva, penhorou o único bem imóvel residencial da embargante.Com a inicial, fls. 02/6, vieram a procuração, fl. 07, e documentos de fls 08/13 dos autos.À fl. 15 foi deferido o pedido de justiça gratuita, recebidos os embargos e suspenso o andamento da referida execução fiscal.Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal às fls. 19/23.Réplica às fls. 32/3.Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 40), a audiência para oitiva de testemunhas foi realizada no dia 29/07/2009 conforme termo de fls. 53/7.Às fls. 69/71 a parte autora apresentou memoriais finais.A Fazenda Nacional apresentou memoriais finais às fls. 73/9 e documentos às fls. 80/92.À fl. 94, os autos baixaram em diligência.Juntados os documentos pertinentes, fls. 113/7, as partes se manifestaram Às fls. 118 e 122/3.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, decidido.II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares. Assim, enfrenta-se o cerne da controvérsia. Segundo nos revelam os autos, o crédito tributário ora cobrado tinha como devedor Francisco Vieira Silva. A embargante sustenta que o imóvel em que residia é bem de família e a única renda que obtém é fruto do aluguel deste, objeto de matrícula 65.618 do CRI de Dourados/MS.As testemunhas afirmam no curso da instrução:ALDO RODRIGUES DA SILVA: Que o depoente conhece Maria Aparecida há quinze ou dezesseis anos, do Parque Nova Dourados, no município de Dourados-MS; que atualmente Maria Aparecida mora no Parque Nova Dourados, na Rua Pureza Carneiro Alves; que Maria Aparecida está neste endereço há uns sete ou oito anos e outro de anos; que Maria Aparecida mora com os filhos, um de 18 (dezoito) anos e outro de 21 (vinte e um) anos; que não se recorda se Francisco Vieira Silva, que era esposo de Maria Aparecida, morava na Rua Pureza Carneiro Alves; que foi ao velório de Francisco Vieira Silva, mas não lembra a data do falecimento; Que Maria Aparecida mudou-se de sua antiga casa, no bairro Izidro Pedroso, para poder sobreviver, alugando a antiga casa, tendo em vista o falecimento do esposo Francisco Vieira Silva; que tem conhecimento que o filho mais velho de Maria Aparecida, Paulo, vive em união estável; Que o nome da filha mais nova de Maria Aparecida, é Márcia.VIRGILINA CHAVES PEREIRA: Que conhece Maria Aparecida, há 15 (quinze) anos, da Rua Pureza Carneiro Alves, sendo vizinha da mesma; que Maria Aparecida mora em uma casa como filho Paulo; que Maria Aparecida morava no endereço acima com o marido e dois filhos; que depois do falecimento do marido Vieira, Maria Aparecida passou a morar com dois filhos; que desconhece onde Maria Aparecida morava antes de se mudar para a Rua Pureza Carneiro Alves. Dada a palavra à advogada da parte autora, assim respondeu às perguntas:Que esclarece que Maria Aparecida morava com o marido e filhos, no bairro Izidro Pedroso; que depois do falecimento do marido, foi que Maria Aparecida foi morar com o filho na Rua Pureza Carneiro Alves. Dada a palavra à procuradora da Fazenda Nacional, assim respondeu às perguntas:Que esclarece que tanto o imóvel que Maria Aparecida morava com o marido e o imóvel que mora atualmente com o filho são próximos e na mesma rua.ANTÔNIO VIEIRA DA

SILVA: Que, quando do falecimento de seu irmão, este morava no bairro Izidro Pedroso; que seu irmão morava com a esposa e os filhos em uma casa; que após a morte de seu irmão, sua cunhada Maria Aparecida foi morar com o filho na casa deste; que apesar de morar em Laguna Carapã-MS, sempre vinha à casa do irmão; que desde o ano de 2002, a casa em que a cunhada Maria Aparecida morava com o seu falecido irmão encontra-se alugada; que a casa em que Maria Aparecida mora é do filho Paulo, que convive com uma mulher; que Maria Aparecida por ter tido problemas de depressão, foi morar com o filho Paulo. Depreende-se que a autora não mais habita o imóvel, morando atualmente com os filhos, em imóvel doado pelo executado em 26 de novembro de 1999. O de cujus teve o crédito constituído por notificação em 25/02/1999, através de citação. Assim, para se esquivar da obrigação começou a se desfazer de seus bens, doando o imóvel em que mora para os filhos, e vendeu o outro imóvel que tinha a Márcio Tadashi Yokota, após ser citado, em fls. 115 dos autos. O de cujus dilapidou seu patrimônio em vida, num claro propósito de esquivar-se das obrigações tributárias resultantes de seu ato. Por outro lado, a embargada comprova que a autora tem outra fonte de renda pois é beneficiária de pensão por morte, fls 91. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Não desconheço a interpretação elástica da jurisprudência que reconhece a impenhorabilidade do bem de família, estabelecida na Lei n. 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros. Entretanto, a peculiaridade do caso reclama uma necessária redução desse entendimento. A doação em vida para os filhos funciona como adiantamento da legítima, desfalcando o patrimônio que seria usado para pagar as dívidas do espólio. De outro norte, vê-se que a execução se desenvolve no interesse do credor que necessita ter seu crédito adimplido forçadamente. Por outro lado, a autora já mora no núcleo familiar com seus filhos em bem deixado pelo falecido marido, não havendo que se falar em despejo pela alienação forçada do imóvel. Assim, não há porque aplicar o regime de impenhorabilidade ao imóvel em apreço, mantendo-se a penhora realizada na matrícula 65.618 do CRI.III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido da embargante vindicado na inicial. Custas ex lege. Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Causa sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0005413-59.2010.403.6002 (2009.60.02.005596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005596-3)) ELEVA ALIMENTOS S/A (PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de ELEVA ALIMENTOS S/A objetivando à execução do crédito no valor de 397,42 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme certidão de dívida ativa nº 3542/09 (folhas 04). À fl. 158, a exequente requereu a extinção do feito uma vez que a dívida foi cancelada, administrativamente. Portanto, os créditos tributários foram cancelados na via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos da Execução Fiscal nº 0005596-64.2009.4.03.6002 que a exequente cancelou os créditos tributários exequendos, na via administrativa. Logo, esvaiu-se o objeto da demanda, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da LEF e art. 795 do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, entendo ser devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a executada se viu obrigada a constituir advogado para defender seus interesses em juízo, por decorrência da execução proposta em seu desfavor. Custas ex lege. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. C

**0002091-94.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-68.2010.403.6002) ROBERTO SOARES DOS REIS (MS009113 - MARCOS ALCARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)**

O embargante pede reconsideração do despacho de f. 45, que indeferiu os embargos por não haver garantia do juízo. Mantenho o r. despacho de 45. Não recebido os embargos a execução deverá prosseguir. Intime-se.

**0003498-38.2011.403.6002 (2004.60.02.003154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003154-7)) EMILIA PERES GIROLDO ME (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos por EMILIA PERES GIROLDO ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão de

recebimento dos créditos executados nos autos da Execução Fiscal nº 0003154-04.2004.4.03.6002.À fl. 108-verso, a embargante desistiu do prosseguimento dos presentes embargos, ante ao requerimento de desistência apresentado pela embargada nos autos principais.A embargada, às fls. 110/1, informou que os créditos tributários foram cancelados na via administrativa.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos da Execução Fiscal nº 0003154-04.2004.4.03.6002 que a exequente, ora embargada, cancelou os créditos tributários exequendos, na via administrativa.Logo, esvaiu-se o objeto da demanda, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir superveniente.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em atenção ao princípio da causalidade, entendo ser devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que a embargante se viu obrigada a constituir advogado para defender seus interesses em juízo, por decorrência da execução proposta em seu desfavor.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001914-24.1997.403.6002 (97.0001914-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0028/96, no valor originário de R\$ 502,54 (quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).À fl. 46, foi realizado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, na data de 06/07/2006.Instado a manifestar-se acerca do artigo 40, 4º, da LEF, o exequente ficou-se inerte (fl. 48).Verifica-se dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2000572-41.1997.403.6002 (97.2000572-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE DOURADOS/MS(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

I - RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE DOURADOS/MS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa FGMS000051178, no valor original de CR\$3.665.276,73 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis cruzeiros reais e setenta e três centavos). À fl. 337, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, em 27/05/2002.Instada a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, esta informou que o prazo prescricional para créditos referentes à contribuição para o FGTS é de 30 (trinta) anos.II - FUNDAMENTAÇÃOPara o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no dispositivo em comento, quais sejam: suspensão do curso da execução; vista dos autos à Fazenda; arquivamento dos autos após um ano e nova vista à Fazenda, após o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da ordem de arquivamento.Compulsando os autos, verifico o preenchimento de todos os supramencionados requisitos. Insta salientar que o presente feito foi ajuizado em 29 de novembro de 1982, referente a fatos geradores ocorridos no lapso temporal compreendido entre fevereiro de 1976 e janeiro de 1981. Destarte, observa-se que o feito tramita há quase 30 (trinta) anos, sem que a exequente tenha satisfeito sua pretensão de receber os valores cobrados a título de contribuições para o FGTS.Não bastasse, a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF em 07 de junho de 1999 (fl. 329), sem que houvesse qualquer alteração significativa na situação sub examine até o presente momento, posto que, neste interregno de mais de 12 (doze) anos, o que ocorreu foi apenas reiterados pedidos de desarquivamento do feito, com posteriores determinações de remessa deles ao arquivo. Ora, por óbvio que no estágio atual da sociedade, sob a égide de uma constituição que consagra o princípio da razoável duração do processo, pugna pela segurança jurídica, não se mostra crível uma execução perdurar por mais de 30 (trinta) anos sem uma solução tanto para a parte exequente, quanto para a executada.Outrossim, as teses de que o fundo em questão possui natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, dentre outras, vem sendo superadas após o advento da Constituição de 1988, a qual declarou o FGTS como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, consagrando-o como direito de índole social e trabalhista, de modo que não mais se justifica a manutenção do elástico prazo prescricional trintenário, conforme entendimento outrora estabelecido. Nesse diapasão, trago a baila o recente posicionamento professado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Gilmar Mendes, ratificado pela Ministra Ellen Gracie, o qual aponta para uma mudança no entendimento

do STF acerca do tema do prazo prescricional para cobrança dos créditos referentes à contribuição para o FGTS, in verbis:(...)Consignou que, contudo, o art. 7º, III, da nova Carta da República, expressamente arrolara o FGTS como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a finalizar a celeuma doutrinária sobre sua natureza jurídica. Analisou que, desde então, tornar-se-iam desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas de que o fundo teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, dentre outras. Asseverou que, em verdade, cuidar-se-ia de direito dos trabalhadores brasileiros, não só dos empregados, consubstanciado na criação de um pecúlio permanente que poderia ser sacado por seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas. Assim, não mais seria uma alternativa à estabilidade e, sim, um direito autônomo. Concluiu ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Destacou, ademais, que o tema, quanto ao prazo prescricional, deveria ser revisto à luz do que dispõe a ordem constitucional vigente, com o exame das conseqüências da constitucionalização do instituto levado a efeito apenas com a promulgação da nova Carta. Nesse contexto, observou que o art. 7º, XXIX, da CF conteria determinação expressa acerca do prazo de prescrição referente à propositura de ações atinentes a créditos resultantes das relações de trabalho. Apontou que a aplicabilidade do que nele contido à cobrança judicial dos valores devidos ao FGTS fora, inclusive, reconhecida pelo TST, ao editar o Enunciado 362 [É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho]. Frisou que, no entanto, o entendimento da Corte trabalhista, de ser aplicável apenas parte do dispositivo constitucional, mostrar-se-ia, além de contraditório, em dissonância com o postulado hermenêutico da máxima eficácia das normas constitucionais. Sinalizou que o prazo deveria ser o de 5 anos, previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. (RE 522897/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de julgamento em 4.8.2011, Informativo nº 634 - STF) Assim, em consonância com o entendimento supramencionado, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, forçoso reconhecer, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2000814-97.1997.403.6002 (97.2000814-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)**

Indefiro o pedido de f. 100, nos termos requeridos, salvo o referente a extração integral de cópia do processo e mediante o comprovante de recolhimento referente a extração das cópias, extraídas as cópias elas ficarão a disposição da exequente para sua retirada em Secretaria. E, com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**2000818-37.1997.403.6002 (97.2000818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDA PADILHA DE CAMPOS X VANDA PADILHA DE CAMPOS**

Intime a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel que se pretende seja penhorado. Após, sem empenhimentos, expeça-se carta precatória para que seja penhorado o referido imóvel, contudo deverá ser diligenciado se o referido imóvel serve de moradia para a executada. Intime-se.

**2001058-26.1997.403.6002 (97.2001058-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**2001383-64.1998.403.6002 (98.2001383-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)**

Considerando o comprovante de pagamento de extração de cópias à f. 93, defiro de f. 92, o pedido para que seja providenciada. Compete as partes providenciarem as questões de seus interesses no processo, por isso, indefiro o pedido de encaminhamento das cópias à exequente; nesta parte, defiro o pedido para ser entregue em Secretaria, pessoalmente a exequente ou a quem indicar para retirá-la, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem as providências, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA**

Indefiro o pedido de fl. 100, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Com o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o dispositivo no art. 8 e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**2001416-54.1998.403.6002 (98.2001416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERIKA NAOKO AOKI**

Fica o exequente intimado do resultado negativo da penhora on line à f. 88. Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**2001428-68.1998.403.6002 (98.2001428-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE MARQUES DE OLIVEIRA**

Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de IVONE MARQUES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada em 19.10.1998, no livro 22, folha 60, no valor de R\$ 336,52 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 83, o exequente requereu a extinção do feito, e o cancelamento de eventual penhora, em virtude da quitação do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO**

Indefiro o pedido de fl. 139, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

**2001507-47.1998.403.6002 (98.2001507-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER BUENO DE MORAES**

Fica a exequente intimada do r. despacho de f. 47, a seguir: Intime o Conselho Regional de Contabilidade para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente. E do despacho a seguir: Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001177-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001177-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARINI**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0000539-75.2003.403.6002 (2003.60.02.000539-8) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BOM SABOR ALIMENTOS LTDA**

I-RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de BOM SABOR ALIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 004, Livro nº 12, Folha nº 004, no valor de R\$ 1.208,04 (um mil, duzentos e oito reais e quatro centavos). À fl. 15, o exequente requereu o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, o que foi deferido à fl. 16. Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 19), o exequente, às fls. 20/1 alega ausência de intimação da decisão que determinou o arquivamento do feito, aduzindo que o termo a quo do prazo deve ser o da intimação ocorrida em 19/08/2011, razão pela qual requer o prosseguimento da execução. II-FUNDAMENTAÇÃO Não merecem prosperar os argumentos do exequente. Com efeito, denota-se dos autos que o próprio exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, 2º e 3º da LEF, de modo que o caso se subsume ao entendimento pacífico na jurisprudência, no sentido de ser a intimação do credor desnecessária em tais situações, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 128, 234 e 235, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ (REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/2008). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200802615184, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Destarte, uma vez verificado dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, compulsando os autos não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o caso não se amolda ao disposto no artigo 135 do CTN. III-DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000970-12.2003.403.6002 (2003.60.02.000970-7) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMAR RICARDO BARROS X ODILON LUCIANO DE SOUZA X REGIONAL MAQUINAS E PECAS LTDA X ANTONIO BATISTA BARROS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X JOSE HUMBERTO BARROS**

Vistos, Vistos em decisão Trata-se de embargos de declaração propostos por ANTONIO BATISTA BARROS



contra a decisão de fls. 293/294 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de aclarar eventual existência da prescrição. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possíveis omissões, contradições e obscuridades em relação à prescrição, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

**0001101-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001101-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OLIVEIRA PAULA E SILVA E CIA LTDA.**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001206-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001218-75.2003.403.6002 (2003.60.02.001218-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001252-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001252-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001258-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001258-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA.**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001750-49.2003.403.6002 (2003.60.02.001750-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DORGIVAL FERREIRA DA SILVA X WANDERLEY ESCOBAR OLIVEIRA X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Indefiro os itens a e b dos pedidos formulados pela exequente às fl. 77/78, tendo em vista que a lei de regência de execução fiscal é lei especial e dispõe de modo diverso do que dispõe a lei geral, ou seja, o CPC; por outro lado, é ônus da exequente indicar bens à penhora. Indefiro, ainda, o pedido de fl. 77, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Nesta situação a Lei de Execução Fiscal, especificamente regulou, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, a suspensão do andamento da ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, que fica deferido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

**0002239-86.2003.403.6002 (2003.60.02.002239-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MERCEARIA BOM JARDIM LTDA - ME**

Vistos,SENTENÇA - TIPO BA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de MERCEARIA BOM JARDIM LTDA - ME, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.6.97.002923-08, 13.2.97.001184-30, 13.6.97.001751-82, 13.6.97.001752-63, 13.6.97.001753-44, 13.4.02.002444-54, 13.4.02.002445-35 e 13.4.02.000642-00, no valor de R\$ 20.040,03 (vinte mil e quarenta reais e três centavos).Conforme extratos em fls. 82/3 constata-se que os débitos das CDA´s de nº 13.6.97.001751-82, 13.4.02.002444-54 e 13.4.02.000642-00 foram quitados.À fl. 86, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições dos créditos remanescentes, cujo montante é de R\$ 6.943,56 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em razão da remissão concedida, prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449 de dezembro de 2008.O artigo 14 da mencionada Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se.

**0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA**

Considerando que o resultado de penhora à f. 54, resultou negativo, por isso, a manifestação da exequente às f. 57 e 59, não pode ser apreciada por falta de objeto. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003323-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003323-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SEARA ALIMENTOS S/A(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)**

Seara Alimentos S/A, embargou a presente execução, processo nº 2006.60.02.002242-7, os quais foram julgados improcedentes, condenando-a nos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme cópia juntada às f. 85/88. Em 30-05-2011 os Embargos à Execução Fiscal foi arquivado. Ocorre que o advogado Reinaldo Antônio Martins, requereu nesta Ação de Execução Fiscal o de Cumprimento de Sentença. O pedido deveria ser dirigido aos Embargos à Execução Fiscal, processonº 0002242-36.2006.403.6002, que se encontra arquivado, sendo necessário que o requerente promova o seu desarquivamento, recolhendo a taxa respectiva, inclusive apresentando demonstrativo do débito atualizado. Após essas providências, determino o desentranhamento do pedido de cumprimento de sentença de f. 112/120, para juntá-las nos respectivos embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de f. 112/120 para devolvê-la ao requerente. Intime-se.

**0001103-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001103-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORLANDO NARCIZO FILHO**

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 61/62, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal até 30 de setembro de 2012. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento. Intime-se.

**0001112-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001112-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS**

Indefiro o pedido de fl. 49/50, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, mantenho a suspensão determinada pelo r. despacho de f. 48. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

**0001123-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001123-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA**

Indefiro o pedido de fl. 68, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Com o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o dispositivo no art. 8 e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULINO FILHO(PR047605 - MARIO ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Conselho Regional de Contabilidade-CRC/MS ingressou com a presente ação de execução fiscal em desfavor de JOSE PAULINO FILHO. À fl. 90, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do executado, por meio do convênio BACEN- JUD. Às fls. 100/109 o executado propôs exceção de pré-executividade, aduzindo em síntese, a falta de competência do Conselho de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul para executá-lo; a ocorrência de prescrição, e por fim, a ausência de notificação do lançamento do débito. Às fls. 122/123, a executada requereu o desbloqueio dos valores bloqueados, pois se referem à conta poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 124/125. Às fls. 126 foi determinado ao executado que

apresentasse extrato da conta-poupança nº 6.113-4, agência 0399, da Caixa Econômica Federal, contemporâneo ao período em que foi efetivado o bloqueio via Bacenjud, o que foi feito pelo executado às folhas 130, 132, 133/138 e 140, 142. Decido. Verifica-se, pelos documentos de fl. 130, 132, 133/138 e 140, 142, que houve bloqueio da conta poupança do executado (nº 6.113-4, da agência 7492), mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 4.281,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e um centavos), sendo que esta penhora incidiu sobre conta de caderneta de poupança de valor inferior a quarenta salários mínimos, cujo valor é caracterizado como absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL. EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297). Isso posto, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, do valor de R\$ 4.281,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais) da conta poupança nº 6.113-4, agência 0399, da Caixa Econômica Federal. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade manejada pelo executado às folhas 100/109 e documentos juntados às folhas 110/121. Intimem-se.

**0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
Indefiro o pedido de fl. 136, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

**0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES**  
Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 59/61, notadamente no que tange a eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003154-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X EMILIA PERES GIROLDO ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)**  
Vistos, Sentença- tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EMILIA PERES GIROLDO ME, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nº 13.4.02.002433-00, 13.4.02.02434-82 e 13.4.02.000631-58, no valor originário de R\$ 15.657,24 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). À fl. 89, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos executados. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0004334-55.2004.403.6002 (2004.60.02.004334-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO ALBARELLO**  
Vistos, SENTENÇA - Tipo CO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de APARECIDO ALBARELLO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa inscrita no Livro 35, Página 585, no valor de R\$ 1.428,04 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos). À fl. 86, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos tributários. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Liberem-se, com urgência, os valores bloqueados via BACENJUD (fls.80/2). Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004336-25.2004.403.6002 (2004.60.02.004336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO)**

Intime-se o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 67/74. Decorrido o prazo, sem impugnação ou impugnado venham conclusos para decisão. Intime-se.

**0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI**  
Indefiro o pedido de fl. 65, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Com o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o dispositivo no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004372-67.2004.403.6002 (2004.60.02.004372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA**

Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ FERNANDES DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada em 01.10.2004, no livro 35, folha 368, no valor de R\$ 1.428,04 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos). À fl. 65, o exequente requereu a extinção do feito, e o cancelamento de eventual penhora, em virtude da quitação do débito. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Liberem-se os valores bloqueados das contas do executado via BACEN JUD (fl. 63). Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA**  
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0000142-11.2006.403.6002 (2006.60.02.000142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**

**MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA**

Indefiro o pedido de fl. 58, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Com o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o dispositivo no art. 8 e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001840-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001840-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURA**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO SANTANA**

Indefiro o pedido de fl. 66, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Com o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o dispositivo no art. 8 e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os

conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004813-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004813-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME**

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0005688-47.2006.403.6002 (2006.60.02.005688-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0000736-88.2007.403.6002 (2007.60.02.000736-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLORIVALDO DA SILVA SOARES**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0003896-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003896-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X CONCRETEC - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Tendo em vista a discordância da exequente com o pedido de substituição à penhora (f. 148/152), pelos bens indicados às fl. 153, conforme manifestação à f. 268, fica prejudicado o despacho de f. 122, último parágrafo, exarado nos Embargos à Execução; mantenho a penhora de fl. 166/183, desoneranda do guindaste nele acoplado, conforme r. decisão de f. 206. Considerando que o valor do débito é de R\$ 144.288,00 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais), atualizados até 31-08-2011, considerando que o veículo penhorado à f. 168, foi avaliado em R\$ 148.452,00 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), ultrapassando o valor do débito não se pode deferir reforço de penhora. O pedido de suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, resta prejudicado considerando que os Embargos à Execução foram recebidos, cópia (f. 210), consequentemente a execução fiscal encontra-se suspensa. Intime-se.

**0000203-61.2009.403.6002 (2009.60.02.000203-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REDMAR MOMOSE LIMA  
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0003101-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003101-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do



exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0003389-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003389-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA**  
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO**  
Indefiro o pedido de fl. 31, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

**0005594-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005594-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARBIERI NETO X ANTONIO BARBIERI NETO**  
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0005596-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005596-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELEVA ALIMENTOS S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de ELEVA ALIMENTOS S/A objetivando à execução do crédito no valor de 397,42 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme certidão de dívida ativa nº 3542/09 (folhas 04). À fl. 158, a exequente requereu a extinção do feito uma vez que a dívida foi cancelada, administrativamente. Portanto, os créditos tributários foram cancelados na via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos da Execução Fiscal nº 0005596-64.2009.4.03.6002 que a exequente cancelou os créditos tributários exequendos, na via administrativa. Logo, esvaiu-se o objeto da demanda, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da LEF e art. 795 do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, entendo ser devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a executada se viu obrigada a constituir advogado para defender seus interesses em juízo, por decorrência da execução proposta em seu desfavor. Custas ex lege. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C

**0005604-41.2009.403.6002 (2009.60.02.005604-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G3 REPRESENTACAO COMERCIAL E AGRONEGOCIO LTDA X RODRIGO NUNES RODRIGUES**  
Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO

GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da G3 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGRONEGÓCIO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3558/2009, no valor originário de R\$ 2.654,92 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro e noventa e dois centavos), atualizado até 18.11.2009. À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0005612-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005612-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLONI**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0005615-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005615-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0005617-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005617-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0000473-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,**

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA(MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)  
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0000623-32.2010.403.6002 (2010.60.02.000623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO LUIZ GAVIOLI**

Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora de f. 23 e declinar o seu destino. E, considerando o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004421-98.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIENAI DE ARRUDA DOS SANTOS**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0005188-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA**

Intime-se a exequente para apresentar o CPF da pessoa que se requer a inclusão no pólo passivo da ação, bem como instruir o pedido com contrafé e documentos necessários.Cumprida a diligência supra, defiro o pedido de inclusão, remetendo os autos à Distribuição.Após, cite-se.

**0001176-45.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA MARTINIANO DE SOUZA**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exeqüente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 15/17 (pagamento do valor no importe de R\$ 970,70), prazo de 05 (cinco) dias.

**0002109-18.2011.403.6002 - DIEGO JOSE RANZI(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIEGO JOSE RANZI**

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o

prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0002132-61.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual apresentando documento original ou cópia autenticada. Após, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI: SENDO NEGATIVA a informação, certifique, declinando o nome do funcionário; SENDO POSITIVA a informação, intime o Tabelião a fornecer-lhe cópia da matrícula do imóvel; e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de citação negativa, por não encontrar o executado ou estar em lugar incerto e não sabido proceder busca, conforme item anterior, e sendo positiva ARRESTE tantos bens quanto necessários para quitar o débito. 3 - EFETUADA A PENHORA OU O ARRESTO avalie os bens penhorados ou arrestado, consignando a avaliação no auto de Penhora ou do arresto, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0002133-46.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADEMIL FERNANDES

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual apresentando documento original ou cópia autenticada. Após, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI: SENDO NEGATIVA a informação, certifique, declinando o nome do funcionário; SENDO POSITIVA a informação, intime o Tabelião a fornecer-lhe cópia da matrícula do imóvel; e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de citação negativa, por não encontrar o executado ou estar em lugar incerto e não sabido proceder busca, conforme item anterior, e sendo positiva ARRESTE tantos bens quanto necessários para quitar o débito. 3 - EFETUADA A PENHORA OU O ARRESTO avalie os bens penhorados ou arrestado, consignando a avaliação no auto de Penhora ou do arresto, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0002772-64.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004049-18.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLADYS THELMA DO ESPIRITO SANTO ARRUDA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004051-85.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO BARRETO

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0004218-05.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI

Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 4373/2011 e 4965/2011, no valor originário de R\$ 882,32 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 18.10.2011. À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0004896-20.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X MARCILIA LUIZA DE SOUZA

I-RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCILIA LUIZA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1181/2011, no valor de R\$619,08 (seiscentos e dezenove reais e oito centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o

direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004902-27.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA JUNIOR**

I-RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1197/2011, no valor de R\$988,74 (novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3762**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000287-67.2006.403.6002 (2006.60.02.000287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIA JOSE FERREIRA CUNHA**

1. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria José Ferreira Cunha, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. 2. A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pela executada, tendo em vista que apesar de estar em trâmite a presente ação desde 10.02.2006, alienou o imóvel objeto da matrícula n. 63.200 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, sendo certo que na data de 14.06.2010 foi lavrada escritura pública de compra e venda do imóvel em questão, a qual foi protocolada na data de 19.05.2010 no CRI de Dourados. 3. Assevera a exequente que em virtude da alienação precitada, a executada passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução. É o que interessa relatar. Decido. 4. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 10.02.2006 e que a executada foi citada em 23.04.2010. 5. Assim, considerando a existência de execução em curso, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar

conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008)6. Portanto, verificada a insolvência da parte executada diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude à execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-05 e R-06 DA MATRÍCULA N. 63.200, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL.7. Intimem-se as partes, bem como o terceiro interessado para que, querendo, manifestar-se, no prazo legal.8. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que os registros R-05 e R-06, DA MATRÍCULA N. 63.200 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional.9. Defiro o pedido de penhora e avaliação sobre o imóvel de matrícula n. 63.200, do CRI de Dourados/MS. 10. Cumpra-se. Dourados, 11 de novembro de 2011.

### **Expediente Nº 3765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002659-47.2010.403.6002** - FELIPA VARGAS MACHADO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Designo o dia 09-05-2012, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, bem como será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

**0000221-14.2011.403.6002** - JOSE MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor na folha 88 de sua impugnação e o depoimento do Autor, requerido pelo INSS na folha 79. Designo o dia 09-05-2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência, bem como para apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

**0003575-47.2011.403.6002** - MARIA EDNIR DE ALMEIDA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro também o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na inicial, designando o dia 09/05/2012, às 15h30min para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação de audiência. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia científica acerca da designação da audiência.

#### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0003555-56.2011.403.6002** - ROSALINA MANCINI TONASSOU(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 Vistos. 1. Rosalina Mancini Tonassou ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/13). 2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte



autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.4. Ressalto, ainda, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.6.Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 09/05/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.7. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas.8. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.Dourados, 9 de março de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2470**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EVA VIEIRA BEZERRA**

Considerando que foi certificado pelo Oficial de Justiça que a ré Eva Vieira Bezerra se encontra no exterior, e não sendo informado seu endereço, configurada está a hipótese prevista no art. 231, II do CPC.Expeça-se edital para fins de citação da requerida, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art.232, inciso III, da referida norma legal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA**

Indefiro o pedido de realização de nova penhora pelo sistema BacenJud tendo em vista que tal procedimento já foi adotado nos autos e, conforme demonstrativos de fls. 224/226, restou negativo.Além disso, a declaração de existência de saldo em caixa no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), em 31/12/2009 (fls. 239-verso), não significa que o montante esteja depositado em conta bancária, pois, se assim fosse, tal quantia teria sido bloqueada na primeira tentativa, realizada em 04/10/2010. Assim, intime-se a CEF para que diga se há interesse na penhora do veículo indicado na fl. 239, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos extrato de consulta do DETRAN/MS atualizado (fl. 146).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VITOR MANUEL ABREU SILVA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)**

Indefiro novo pedido de penhora pelo sistema BacenJud, requerido pelo exequente às fls. 148/150, por entender que tal deferimento está condicionado à demonstração, pelo credor, de que houve mudança na situação financeira do devedor desde a tentativa anterior. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM

**ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.**1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(REsp 1137041/AC, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)Assim, na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WELTON ALVES DA SILVA**

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **ACAO POPULAR**

**0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6) - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X ISSAM FARES**

Intime-se o réu Issam Fares para que, caso entenda necessárias, especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 4717/65, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)**

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor atualizado da

condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000321-29.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-14.2012.403.6003) REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, nada mais havendo a ser feito nos autos, archive-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ROSINEI CAMARGO DA SILVA

Recebo a petição de fl. 93/135 como impugnação à penhora e, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, atribuo-lhe efeito suspensivo. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a impugnação no prazo legal. Após, conclusos.

**0001563-62.2008.403.6003 (2008.60.03.001563-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Fls. 144/147: Compulsando os autos, verifico que já foi deferido pedido de penhora pelo sistema BacenJud, o qual restou negativo; assim, novo deferimento da mesma medida deve ser condicionado à demonstração, pelo credor, de que a situação financeira do(a) executado(a) foi alterada. Indefiro o pedido de intimação do(a) executado(a) para nomear bens passíveis de penhora por entender que tal ato em nada contribuirá para o regular andamento a execução, uma vez que já foi deferida a quebra do sigilo fiscal- o que representa medida muito mais útil, prática e eficaz para os fins desejados pela exequente- restando comprovada a inexistência de bens em nome do(a) executado(a). Além disso, seria necessária expedição de carta precatória, o que acarretaria mais despesas para a parte autora, sem a garantia de pagamento integral do débito pelo(a) executado(a). Assim, ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Fls. 91: Se a exequente entende que lhe é vantajoso o início da execução provisória, deve proceder nos termos da decisão proferida às fls. 100 dos autos dos embargos à execução n. 0000984-46.2010.403.6003, acostada a estes autos à fl. 180. Dessa forma, para prosseguir na execução deverá a exequente apresentar caução idônea, na modalidade real ou fidejussória, a seu critério, uma vez que, neste caso, responde objetivamente pelos danos que vier a causar ao devedor caso a sentença seja reformada no tribunal ad quem. Não havendo interesse na execução provisória, ficam os presentes autos suspensos até o julgamento do recurso interposto nos embargos. Intimem-se.

**0001731-93.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CLICIO PEREIRA DA SILVA

Na petição de fl. 67, a exequente requer a citação do executado, nos termos do art. 228, parágrafos 1º e 2º do CPC. Trata-se da citação por hora certa. Nos termos do art. 598 do CPC, entendo ser possível a citação por hora certa no processo executivo, porém, sempre que presentes seus requisitos. Nessa modalidade, dois são os pressupostos a serem preenchidos: primeiro, o oficial de justiça ter procurado o réu, por três vezes, sem encontrá-lo (requisito objetivo) e, segundo, suspeita de que o réu esteja se ocultando (requisito subjetivo). Nas duas vezes em que o oficial de justiça tentou citar o réu não há qualquer menção à tentativa de ocultação (vide certidões de fls. 52 e 63). Dessa forma, ausentes os requisitos apontados anteriormente (objetivo e subjetivo), não há como deferir o requerimento de fl. 67. Por todo o exposto, a fim de não gerar qualquer mácula insanável nestes autos, determino que seja realizada nova tentativa de citação do executado, devendo o senhor oficial de justiça esclarecer, em caso de diligência negativa, se há tentativa de ocultação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

**0000609-11.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES

DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NILSON DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que esclareça a este Juízo o teor da petição de fls. 99, tendo em vista que não há nos autos informação de que tenha sido realizada penhora de bens do executado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005897-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005897-2)** - ADRIANA SERRATO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA SERRATO DE MATOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada sobre o teor da petição de fls. 673/734, que informa o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal.

**0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3)** - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos Judiciais de fls.167/168.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000365-19.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCO ANTONIO MORELLI X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Ante o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 93/94, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que diga se o imóvel descrito na inicial já foi desocupado pelos réus. Caso seja informado que o imóvel continua ocupado, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 81/89, que deverá ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba para fins de cumprimento da parte final do ato deprecado, qual seja, a imissão forçada no imóvel, com auxílio de força policial, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2489**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Fls. 58/59. Defiro a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Unimed de Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 03.980.208/0001-02 até o limite de R\$ 19.768,82 (dezenove mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 1) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não constituindo eventual manifestação providência apta a impulsionar o processo no sentido de indicar bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. 2) Ainda que os valores constringidos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 2.1) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. 2.2) Após as providências

mencionadas intime-se a exequente quanto aos valores bloqueados bem como para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora para fins de reforço da garantia. Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. 2.3) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 2.4) Caso ainda não indicados bens para reforço da penhora mantenho a suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.0,05 3) - Em sendo os valores bloqueados suficientes à integral garantia da dívida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3.1) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio, proceda-se à conversão do(s) valor (es) bloqueado(s), para Caixa Econômica Federal CEF-PAB, localizado neste Fórum.3.2) Após as providências mencionadas intime-se a exequente quanto aos valores bloqueados.3.3) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 3.4) Cumprido o item supramencionado, venham-me os autos conclusos para sentença. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2490**

### **ACAO PENAL**

**000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(PR053728 - DIOGO BATISTA DOS SANTOS) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)**

O acusado Thiago de Medeiros Silveira constituiu advogado, fl.254, e apresentou resposta à acusação, fls.240/265. Por sua vez, o denunciado Pedro Augusto Rodrigues constituiu advogado, fl.232, e apresentou resposta à acusação, fls.277/282. A seu turno, o denunciado Rodrigo Araújo Pina constituiu advogado, fl.273, e por meio de petição, fls.271 a 275, requereu a concessão de novo e integral prazo para a apresentação de resposta à acusação, além de pugnar pela aplicação do disposto no 2º do art.40 do CPC. Diante disto, com fulcro no 2º do art.396-A do CPP, concedo à defesa do acusado Rodrigo Araújo Pina o prazo de 10(dez) dias, a contar-se da intimação realizada por Diário Oficial, para, nos termos do art.396 e 396-A do CPP, apresentar resposta à acusação, ademais, quando comum às partes o prazo, autorizo a retirada dos autos de Secretaria para obtenção de cópias pelo período de 1(uma) hora, em aplicação analógica ao contido no 2º do art.40 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001212-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Designada Audiência de Instrução e Julgamento na qual os acusados seriam interrogados, os denunciados Zandonaide Simão David, fls.337/338, e João Carlos Simão da Silva, fls.348/350, requereram que fossem interrogados nas cidades em que residem, eis que, o primeiro, por falta de condições financeiras, e, o segundo, por estar em tratamento médico, não poderão comparecer à audiência na sede deste Juízo Federal. Em que pese as cidades de Cianorte/Pr e Maringá/Pr não ficarem tão distantes da sede deste Juízo Federal como alegam os denunciados, os demais fundamentos são relevantes e devem ser levados em consideração. Assim, expeça-se Carta Precatória nº 83/2012 à Subseção Judiciária de Maringá, solicitando o seu cumprimento no prazo de 30(trinta) dias, com a finalidade de interrogar o denunciado JOÃO CARLOS SIMÃO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Otelino Simão da Silva e Laurentina Steca da Silva, nascido aos 25/01/1967, natural de Itambé/Pr, portador do documento de identidade RG nº 5389652-9/SESP/Pr, inscrito no CPF sob nº 607.565.009-15, residente na Rua Nicarágua, nº 613, Bairro Jardim Lea Leal, Maringá/Pr, (44)9961-7557 e (44)9946-8025 (Clarise - esposa). Expeça-se, também, Carta Precatória nº 84/2012 ao Juízo da Comarca de Cianorte/PR, solicitando o seu cumprimento no prazo de 30(trinta) dias, com a finalidade de interrogar o denunciado ZANDONAIDE SIMÃO DAVID, brasileiro, filho de José Simão David e Maria Elizabeth Santos David, nascido aos 08/01/1979, natural de Umuarama/Pr, portador do documento de identidade RG nº 80439911/SSP/PR, inscrito no CPF nº 028.095.979-90 e 640.299.642-49, residente na Rua Sapucaí, nº 131, Vila Operária, Cianorte/Pr, (44)9846-4160/(44)9960-1317/(44)9986-1532. Mantenho a Audiência de Instrução e Julgamento anteriormente designada, dia 29 de março de 2012, às 15h30min, na qual será ouvido o denunciado Márcio José Valles Cardoso, ficando as

partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Publique-se, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intime-se o réu preso Márcio José Valles Cardoso (atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS) e o advogado dativo do acusado João Carlos Simão da Silva, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, telefones (67)3522-6246/8148-3125, a fim de dar-lhes ciência dos termos do presente e, principalmente, a respeito da expedição das cartas precatórias, possibilitando-lhes, assim, que acompanhem os seus respectivos andamentos nos Juízos Deprecados. Cumpra-se, podendo servir cópia da presente como Mandado de Intimação e como Cartas Precatórias instruindo estas com cópia dos documentos de fls. 11/16, 103/109, 111/111v, 186/187, 196, 227/228, 235/239, 242/245, 247 e 323.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4303**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000904-45.2011.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos, etc. Pelo exposto, designo Audiência de Instrução para o interrogatório da ré RAMONA MERCADO, para o dia 28\_/03\_/2012, às 15\_\_h\_\_20, a ser realizada na sede deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: Mandado nº \_127\_/2012-SC para intimação da ré RAMONA MERCADO, residente na Rua 7 de Setembro, 358, Centro, Corumbá/MS. Às providências.

#### **Expediente Nº 4304**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000944-27.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO X CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN X ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID

Vistos etc. Apresentaram as acusados CHISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN, ROGER ABELARDO RIVERA e JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO suas defesas preliminares (fls. 120, 131 e 132/133), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CHISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN, ROGER ABELARDO RIVERA e JHON EVER SANTIAGO TRUJILLO, que nesta fase processual, encontram-se presos. Em consequência, determino: (a) a citação dos réus, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; (b) a intimação dos réus acerca e a realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 24\_/04\_/2012, às 15\_\_h\_\_30\_\_, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas; (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. (d) expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratarem-se de réus presos. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. e) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em

Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso.(g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as alterações devidas.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado nº \_\_152\_/2012-SC para citação e intimação do réu JHON EVER SANTIAGO TRUILLLO, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe;b) Mandado nº \_\_151\_/2012-SC para citação e intimação do réu CHISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe;c) Mandado nº \_\_153\_/2012-SC para citação e intimação do réu ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe;d) Ofício nº \_\_194\_/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição do réu JHON EVER SANTIAGO TRUILLLO, CHISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN e ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID;e) Ofício nº \_\_195\_/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu JHON EVER SANTIAGO TRUILLLO, CHISTIAN JOSÉ IGLESIAS BERAÚN e ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID;f) Carta Precatória nº 056\_/2012-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso.. Ofício n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ para a requisição de servidores públicos.As providências.

## **Expediente Nº 4306**

### **INQUERITO POLICIAL**

**000571-64.2009.403.6004 (2009.60.04.000571-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)**

Vistos.Trata-se de ação penal instaurada para a apurar a eventual prática do delito descrito nos arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, por MARCÍLIO SÉRGIO DE OLIVEIRA. Por ocasião da defesa prévia, o acusado argüiu nulidade processual aduzindo inépcia da denúncia. Argumenta, para tanto, que a denúncia foi oferecida sem suporte fático, uma vez que o laudo de exame de meio ambiente não possui elementos suficientes para dar sustentação a denúncia. Aduz, ainda, que a denúncia deve ser rejeitada em razão da ausência de descrição dos fatos pelo Ministério Público Federal. Alegou, por fim, prescrição da pretensão punitiva.O Ministério Público Federal (FLS. 122/125), por sua vez, manifestou-se pela inoccorrência da prescrição e ausência de nulidade processual, uma vez que a denúncia já foi recebida, além do que, a denúncia preenche todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decidido.As alegações do acusado não merecem prosperar. A denúncia já foi recebida (fl.94) e como se sabe é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, dispensa-se fundamentação ampla ato de recebimento da denuncia, bastando o Magistrado constatar a existência de indícios de autoria e materialidade, o que já foi feito. Portanto, preclusa a alegação do réu. Nesse sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...) 2. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão,denegada. (HC 201000101185, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.).Ademais, ao contrário do que se afirma, a denúncia descreveu pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, e, preencheu todos os demais requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito a alegada nulidade processual por inépcia da denúncia. Com as inovações trazidas pelo Código de Processo Penal, artigo 397, após a apresentação da defesa prévia, o que o Comando normativo estabelece é a análise das questões atinentes à causas excludentes de ilicitude, excludentes de culpabilidade, se o fato narrado evidentemente não constitui crime e causas de extinção de punibilidade do agente, para fins de absolvição sumária e não a reapreciação da denúncia já recebida nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta senda, não vejo presente qualquer das hipóteses anteriormente mencionadas, inclusive, no que tange à extinção da punibilidade em razão da prescrição. Vejamos:Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto nos artigos 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, os quais, abaixo transcrevo:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Nota-se da leitura dos dispositivos, tanto quanto ao crime previsto no artigo 48 - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas - como em relação ao crime previsto no artigo 60 - construir ou

edificar em área de preservação permanente sem autorização dos órgãos ambientais competentes - possuem a natureza de crime permanente. Esse é o entendimento firmado nos Tribunais Superiores. Veja-se: Primeiro, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98: PENAL. AMBIENTAL. DANO. LEI N. 9.605/98, ART. 40. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS. LEI N. 9.605/98, ART. 48. CRIME PERMANENTE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 1. (...) 3. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de delito permanente, pois a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão (TRF da 3ª Região, HC n. 200603000269785, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.09; RSE n. 199961060094287, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02.10.07). 4. (...) (EIFNU 00046935220024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Agora, quanto ao crime tipificado no art. 60 da mesma Lei: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. DELITO PERMANENTE. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA. 1. Conforme disposto no art. 111 do CP, no crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 não se inicia o cálculo do lapso prescricional a partir da data do termo circunstanciado, já que nos delitos permanentes o marco inaugural da causa extintiva, antes de transitar em julgado a sentença, começa do dia em que cessou a permanência, fato que não restou comprovado. (...) (HC 200702631461, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/09/2009). Nesta linha de inteligência, considerando os referidos delitos com natureza permanente, aplicar-se-á, para fins de prescrição o disposto no artigo 111 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos, não há qualquer notícia de que se tenha cessado a prática dos delitos, em tese, uma vez que a conduta de impedir a regeneração da área, ou, as obras construídas, continuam subsistindo. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição. No que tange ao pedido de inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - Enersul, não vejo que tais entidades tenham concorrido para a prática dos crimes objeto desta ação penal, motivo pelo qual indefiro o requerimento do acusado de inclusão no pólo passivo da ação penal. Prossiga-se com o processo designando-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000982-39.2011.403.6004 - DOMINGOS TEIXEIRA MENDES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

Vistos em sentença. Alega a impetrante que: a) em 4/6/11, teve seu veículo, caminhonete GM/Chevrolet, placa HQG 4173, apreendido por policiais da força nacional e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá; b) tal ocorreu porque estavam sendo transportadas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação necessária; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o da caminhonete apreendida (fls. 02/05). Requereu a liberação do veículo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 16/16-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 23/27) e juntou documentos (fls. 28/37). O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 45/47-v). É o que importa como relatório. Decido. É bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente. O veículo foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - conforme informado pela autoridade à fl. 26. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R\$ 780 (setecentos e oitenta reais) - fl. 31. Ademais, na sequência, a impetrada informa que esse valor das mercadorias somado aos dos impostos sonegados somam R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho somado ao montante de tributos devidos é corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento) do valor do bem sujeito à pena de perdimento. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO



PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010)Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V).Ante o exposto, denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000313-49.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-88.2012.403.6004) JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO EM PLANTÃOTrata-se de pedido de liberdade provisória feito por José Renato deOliveira Brito, preso em flagrante no dia 09 de março de 2012, em razão da prática do crime descrito nos Art. 33, c/c 40 I e V da Lei 11.343/2006.Dispõe o Art. 1º, 1º, da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional deJustiça:O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judiciário de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial de escuta telefônica.No presente caso, a possibilidade de liberdade provisória do requerente já foi apreciada nos autos da prisão em flagrante nº 0000291-88.2012. 403.6004, no qual a MMªJuíza Federal entendeu ser cabível a prisão preventiva.Entendo que a norma citada é aplicável ao presente caso, razão pela qual não cabe a este Juiz plantonista decidir a questão.Encerrado o plantão, façam-se os autos conclusos.Campo Grande, 17 de março de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal SubstitutoPLANTÃO

#### **Expediente Nº 4308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000981-54.2011.403.6004** - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido, especialmente no que tange à preliminar de coisa julgada, em razão do Mandado de Segurança 2008.60.04.0011372-6.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

## 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### **Expediente Nº 4452**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

1. Intimem-se os embargantes e a Fazenda Nacional para se manifestarem no prazo legal acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 192/197.2. Com as respostas, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

### **Expediente Nº 4453**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000416-53.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-73.2012.403.6005) JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defensora do requerente para juntar aos autos petição original, no prazo de 05 (cinco) dias (art.2º, Lei 9800/99), sob pena de arquivamento.

### **Expediente Nº 4454**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Defiro o pedido do MPF de fls. 365/366.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.06.2012, às 13:30 horas. 3. Intimem-se as testemunhas Maria Thereza Felix Viana Cremasco e Luciane Freitas Simplicio bem como o Réu no endereço informado às fls. 366.4. Intimem-se, ainda, as testemunhas da defesa arroladas às fls. 198.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002201-84.2011.403.6005** - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causidica para informar o correto endereço da autora no prazo de 05 dias.Após, com a informação renove-se a intimação da autora da data da perícia designada.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002928-43.2011.403.6005** - ANTONIRA JOAQUINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a ilustre causídica, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Intime-se.

**0002950-04.2011.403.6005** - SONIA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Intime-se.

**0002951-86.2011.403.6005** - MARIA JOSE DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Intime-se.

**0003307-81.2011.403.6005** - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a ilustre causídica, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4455**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001800-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001800-1)** - NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 278/280 e 298/299 à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0000689-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000689-1)** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 142/143, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 148, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 490**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000348-06.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Tendo em vista a ocorrência de concurso material de crimes, converto o rito para o comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório. 3. Citem-se os réus, para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 5. Defiro o contido no item 3 da cota ministerial de f. 71. 6. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 0048/2012, diante da elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 7. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 225/2012-SCAD à autoridade policial. 8. Manifeste-se o MPF a respeito do pedido de fls. 76-108.9. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária. 10. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo

Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 11. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões. 12. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena. 13. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso. 14. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão. 15. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais.

#### **Expediente Nº 493**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000261-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000261-6)** - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALVARO GALEANO BRANDAO(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

Considerando que o prosseguimento da presente execução fiscal depende do resultado do reexame necessário dos embargos à execução fiscal (2005.60.05.000911-0), suspenda-se o feito nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 494**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000864-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000864-4)** - ARCILIO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Arcílio Jara desde a citação (DIB: 25/02/2008) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 27/02/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária aos autores, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Ponta Porã, 1 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001558-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001558-6)** - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa de Transportes Torlim Ltda (fls. 200/202), em face da sentença de fls. 195/197, por meio do qual se postula o saneamento de omissão, à alegação de não ter

se aperfeiçoado a preclusão no tocante à questão do valor da causa, haja vista o teor de petição de fls.188/189. Instada, a União manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e pelo esclarecimento da omissão apontada (fls.208/209).2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão a Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).4. Inexiste a ventilada omissão. Com efeito, a questão a ser decidida era o valor da causa - e esta foi objeto da decisão proferida aos 03/07/2009, fls.185 onde se determinou à Autora que o retificasse, daí a apreciação judicial. Decidida portanto, a questão. Cabível, neste momento, o recurso voluntário apropriado, que deixou de ser manejado a tempo e modo - desta forma tendo se tornado preclusa a questão.4.1. De qualquer forma, pedido de reconsideração (fls.188/189) não tem o condão de impedir o fluxo do prazo recursal. Ou seja, a determinação judicial de fls.183/185 (tanto quanto o próprio indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela) precluiu. É hipótese de preclusão temporal. É de se ver, finalmente, que inexiste previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para o tal pedido de reconsideração, vejamos:AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE REFORMA - DECISÃO DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - TENDO À DECISÃO LIMINAR, PROLATADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, APRECIADO A QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS DE REGÊNCIA APLICÁVEIS À ESPÉCIE, É DE SER NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL QUE VISA SUA CONSEQUENTE REFORMA. 2 - DESDE A EDIÇÃO DA LEI N.9139/95 QUE REGE A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O RECURSO DEVE SER INTERPOSTO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL, O QUE TORNA INCABÍVEL O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, PODENDO TAL ATITUDE ACABAR POR PROVOCAR, COMO O FEZ, A PERDA DO PRAZO. 3 - AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 3ª Região - AGV- Proc. 97.03.021143-7/SP - 5ª Turma - d. 15.06.98 - DJ de 08.09.98, pág. 392 - Rel. Suzana Camargo).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1054634 - Proc. 2008.01180316 - 2ª Turma - d. 13.04.2010 - DJE de 29.04.2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques) RECURSO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO - ART. 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. I - O Requerente apresentou Embargos de Nulidade, Infringentes do Julgado, recurso que não consta no rol taxativo dos recursos previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil. Portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade depende da possibilidade de substituição de um recurso pelo mais adequado, não sendo viável o recebimento de recurso previsto na legislação processual por requerimento sem previsão legal. II - A legislação processual civil não prevê o pedido de reconsideração. III - O pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada caracteriza erro inescusável, impossibilitando a fungibilidade recursal. Pedido de reconsideração não-conhecido. (STJ - PTAG 1164258 - Proc. 2009.00462430 - 3ª Turma - d. 27.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Sidnei Beneti)Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer vício na sentença de fls.195/197, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Ponta Porã, 02 de Março de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0003874-83.2009.403.6005 (2009.60.05.003874-8) - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

III. DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder, a Dalva Martinez Maia e sua filha Danielly Martinez Maia, pensão pela morte de Carlos Alberto Fernandes Maia, desde a data da citação (DIB: 21/07/2009) e a lhes pagar as parcelas atrasadas deste então, via RPV. DIP em 27/02/2012 e RMI de 01 salário mínimo.Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária aos autores, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$

622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF).Ponta Porã, 2 de março de 2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**000048-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000048-6) - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MENEZES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL**  
III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, art. 269, inciso IV e art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade para litigar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 2 de março de 2012. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**000049-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000049-8) - MARCO AURELIO SANGUEZA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL**  
III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, art. 269, inciso IV e art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 2 de março de 2012. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001017-30.2010.403.6005 - VERA LUCIA RIBEIRO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)**  
III. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Ponta Porã/MS, 2 de março de 2012.P.R.I.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002803-12.2010.403.6005 - MARY ABDALAH FERNANDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
III. DISPOSITIVO:Em face do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários sucumbenciais, conforme a letra do art. 20, 4º, do CPC.Ponta Porã, 29 de fevereiro de 2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002828-25.2010.403.6005 - ROSANE MARTINS CARVALHO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FAZENDA NACIONAL**  
III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal da autora e a lhe devolver ao autor os valores recolhidos a tal título, no período de cinco anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 23/09/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento.Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal da autora em desfavor do demandante imediatamente.Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 01 de março de 2012. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0000351-92.2011.403.6005 - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA RIQUELME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES, incapaz, neste ato representada por sua genitora CASSIA RIQUELME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para vida independente e para o trabalho. No entanto, a parte autora alega que é portadora de doença genética, autossômica recessiva e crônica, denominada fibrose cística ou mucoviscidose, necessitando constantemente de tratamento e acompanhamento médico, sendo que devido a tal enfermidade está incapaz para vida independente e para o trabalho. Sustenta, ainda, que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que lhe dá direito a percepção do benefício

pleiteado. Juntou documentos.É o relatório.Fundamento e decido. Prima facie, anoto que há nos autos laudo médico (fl.21) atestando que a autora é portadora de fibrose cística ou mucoviscidose (CID E 84.8), o que se prova pelos exames laboratoriais encartados à fl. 37, e atualmente faz uso contínuo de enzimas pancreáticas, vitaminas por via oral e parenteral, realiza fisioterapia respiratória ao menos 3x/semana continuamente, realiza consultas bimestrais e as vezes mensais com Pediatra, Pneumologista Pediátrico, Gastroenterologista Pediátrico e Nutricionista, realiza exames de cultura de secreção respiratória a cada 2 (dois) meses, utiliza dieta especial para recuperação nutricional e também para nutrição adequada.Ressalta-se, ainda, que a autora nasceu em 05/03/2008, contando com apenas 04 (quatro) anos de idade, necessitando constantemente, além dos citados cuidados médicos, dos cuidados de sua genitora, a qual, responsável pela sua manutenção, fica impossibilitada de laborar para cuidar de sua prole.Note-se, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em realidade, há periclitacão da vida da autora que necessita receber o benefício assistencial para poder arcar com as despesas dos diversos tratamentos médicos de que necessita para sobreviver. Há indícios suficientes, também, de miserabilidade.As peculiaridades do caso em concreto demonstram a necessidade da concessão antecipada do benefício. A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória (TRF4, AG 2006.04.00.032463-4, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJ 27/10/2006)Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo social em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 15 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002592-73.2010.403.6005 - TEREZINHA GONCALVES NOGUEIRA(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Considerando o pedido de desistência à fl.88, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl. 50.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 01 de março de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004720-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004720-8) - ELIDA CRISTALDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de março de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000069-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000069-3) - MARTA APARECIA AGUERO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92 e 96 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias

guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000665-72.2010.403.6005** - MARIO OVIEDO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 83 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001590-68.2010.403.6005** - PATRICK LUCAS FERREIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por PATRICK LUCAS FERREIRA, qualificado nos autos, objetivando autorização judicial para levantamento do seguro-desemprego.À vista da petição de fl. 30, demonstrando a resistência da Caixa Econômica Federal, o feito foi convertido em procedimento de ação ordinária, tendo sido o autor intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Malgrado a intimação de fl. 32, decorreu in albis o prazo para o autor emendar a inicial.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC.Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 01 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 495**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003586-04.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE LUIZ ALVES MAGALHAES X JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus ANDRÉ LUIZ ALVES MAGALHÃES e JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA, na qual requerem: I) a restituição das cédulas autênticas apreendidas nos autos; II) a transferência deste processo para a Justiça Federal da Subseção de Rio Verde/Goiás, local onde residem; III) na hipótese de indeferimento do pedido descrito no item II, requer que seus interrogatórios sejam realizados via Carta Precatória.No que concerne ao pedido de transferência deste processo para a Justiça Federal da Subseção de Rio Verde/Goiás, verifico que o pedido já foi objeto de apreciação judicial nos autos sob n.º 0003597-33.2010.403.6005 de Liberdade Provisória, consoante cópia encartada às fls. 159/161, tendo sido indeferido, nos termos do art. 70 do CPP, porquanto os réus foram surpreendidos cometendo o crime em exame, embora permanente, neste município, após cruzarem a fronteira com o Paraguai. Assim à luz da teoria do resultado, considerando que a consumação do delito ocorreu nesta Subseção, mantenho a aludida decisão por seus próprios fundamentos.Destarte, considerando que as defesas dos denunciados não requereram tampouco trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade), dou prosseguimento ao feito, nos seguintes termos:A) Designo para o dia 22 de março de 2012, às 14h30, a audiência das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.B) Expeça-se a carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 227, bem como para interrogatório dos réus.C) Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de restituição das cédulas autênticas apreendidas nos autos, nos termos do art. 120, 3º, do CPP.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



## **Expediente Nº 496**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002277-11.2011.403.6005** - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fl. 136. Anote-se a requerida alteração da representação.2) Após, vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

**0000110-84.2012.403.6005** - LO SANTANA LOPES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 75: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 497**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000683-25.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-50.2012.403.6005) JEFERSON RODRIGO GIL(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Conheço do pedido porque se trata de requerimento de liberdade provisória e não há notícia de que se trata de simples reiteração (Resolução 71/2009 do CNJ sobre plantão judiciário). Com razão o MPF. Não há como decidir de modo responsável sem peças essenciais como auto de prisão em flagrante, termos dos depoimentos do autuado e dos condutores e decisão judicial anterior. Assim, determino que o requerente junte tais peças e outras eventualmente necessárias para a solução da controvérsia. Com a vinda dos aludidos documentos, dê-se vista ao MPF; após, cls. Int.Ponta Porã/MS, 19 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000195-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000195-0)** - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 152/159.

**0000049-91.2010.403.6007 (2010.60.07.000049-2)** - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000133-92.2010.403.6007** - ETEVALDO RESENDE GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 79/80.

**0000230-92.2010.403.6007** - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 72/78.

**0000589-42.2010.403.6007** - JOSEFA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000186-39.2011.403.6007** - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000202-90.2011.403.6007** - ERCILIO VEDOJA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000209-82.2011.403.6007** - VILMAR LUIZ VENDROSCOLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000227-06.2011.403.6007** - MEIRE APARECIDA DE GOVEIA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000242-72.2011.403.6007** - APARECIDO RODRIGUES(MS013002 - HAMILTON CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000262-63.2011.403.6007** - CLEBER RODRIGUES PAIVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000332-80.2011.403.6007** - CILINO GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000489-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000489-1)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

À fl. 190, requer o exequente que se reitere a ordem de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 188/v). Defiro o pedido para que apenas uma vez mais seja realizada a tentativa de penhora. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SCHOLZ E SCHOLZ LTDA, CNPJ nº 00.993.303/0001-52, até o limite de R\$ 2.024,61 (dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e um centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001069-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001069-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2)) MERLUCE DE MELO GOMES ME(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES

À fl. 194, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MERLUCE DE MELO GOMES, CPF nº 322.000.931-34, até o limite de R\$ 2.347,86 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.